



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Gabinete do Conselheiro Alessandro Serafin Octaviani Luis



Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79

Representados: Anor Pinto Filipi, Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem, Associação Brasileira de Cimento Portland, InterCement Brasil S.A. (atual denominação da Camargo Corrêa Cimentos S.A.), CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., Cia de Cimento Itambê, Empresa de Cimentos Liz S.A. (atual denominação da Soeicom S.A.), Holcim Brasil S.A., Itabira Agro Industrial S.A., Karl Franz Bühler, Lafarge Brasil S.A., Marcelo Chamma, Renato José Giusti, Sérgio Bandeira, Sérgio Mações, Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e Votorantim Cimentos Ltda.

Advogados: Arnaldo Wald, Alexandre de Mendonça Wald, Júlia de Baere Cavalcanti D'Albuquerque, Marcus Vinicius Vita Ferreira, Daniela Rodrigues Teixeira de Moraes Rêgo, Pedro Sergio Costa Zanotta, Rabih Ali Nasser, Rodrigo Orlandini, Irley Carlos Siqueira Quintanilha do Nascimento, Adriana Mourão Nogueira, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Patricia Avigni, Frederico Gustavo Pereira Carrilho Donas, Amadeu Curvalhaes Ribeiro, Polliana Blans Libório, Fernando de Oliveira Marques, Ana Paula Chedid de Oliveira Lima, Claudia Nastari Capanema, Gianni Nunes de Araújo, Renata Foizer Silva Manzoni, Paulo Cezar Aragão, Plínio Simões Barbosa, Francisco Antonio Maciel Müssnich, Bárbara Rosenberg, Ubiratan Mattos, Marcelo Antônio Muriel, Maria Cecília Andrade, Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro, Ana Carolina Estevão, Jorge Tadeo Goffi Flaquer Scartezzini, Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini, Ivo Gico Júnior, João André Sales Rodrigues, Nathália Gomes Bernardes, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Luiz Leonardo Cantidiano, Maria Lúcia Cantidiano, Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Luiz Leonardo Cantidiano, Rosa Maria Motta Brochado e outros.


Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

12663

CADE/MJ
Fls. 63

EMENTA: Processo Administrativo. Infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94. Formação de cartel nos mercados de cimento e de concreto no Brasil. Conduta colusiva. Mercado de cimento e de concreto no Brasil. Realização de diligência de busca e apreensão pela SDE. Nota Técnica da SDE e Pareceres da Procuradoria do CADE e do Ministério Público Federal (i) pela condenação dos Representados Holcim do Brasil S.A., Votorantim Cimentos S.A., InterCement Brasil S.A., Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., Itabira Agro Industrial S.A., Cia de Cimento Itambé, Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem, Associação Brasileira de Cimento Portland, Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Anor Pinto Filipi, Renato José Giusti, Marcelo Chamma, Sérgio Bandeira, Sérgio Mações e Karl Franz Bühler; (ii) pelo arquivamento do Processo Administrativo, recorrendo-se de ofício ao CADE, em relação à Representada Lafarge Brasil S.A. por força do Termo de Compromisso de Cessação de Conduta celebrado; e (iii) pelo arquivamento do Processo Administrativo, recorrendo-se de ofício ao CADE, em relação à Representada Empresa de Cimentos Liz S.A. por insuficiência de provas de sua participação na conduta investigada. TCC celebrado entre o CADE e a Representada Lafarge Brasil S.A. Apresentação e recusa de proposta de TCC pelas Representadas InterCement Brasil S.A. e CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. Condenação dos Representados Holcim do Brasil S.A., Votorantim Cimentos S.A., InterCement Brasil S.A., CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., Itabira Agro Industrial S.A., Cia de Cimento Itambé, Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem, Associação Brasileira de Cimento Portland, Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Anor Pinto Filipi, Renato José Giusti, Marcelo Chamma, Sérgio Bandeira, Sérgio Mações e Karl Franz Bühler. Desprovisionamento do recurso de ofício interposto pela SDE, de modo a manter o arquivamento do Processo Administrativo em relação à Representada Lafarge Brasil S.A. por força do TCC celebrado. Desprovisionamento do recurso de ofício interposto pela SDE, de modo a manter o arquivamento do Processo Administrativo em relação à Representada Empresa de Cimentos Liz S.A. por insuficiência de provas de sua participação na conduta investigada. Aplicação de multa com base no artigo 37, incisos I e II, da Lei nº 12.529/2011, e no artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.884/94.

2



12/6/11
2

Imposição de venda de ativos com base no artigo 38, inciso V, da Lei nº 12.529/2011. Aplicação de outras penalidades e recomendações com base no artigo 38, incisos I, II, III, IV e VIII, da Lei nº 12.529/2011.

Fls. 64
2

Palavras-chave: cartel; cimento; concreto; insumos; escória; clínquer; cimenteira; concreiteira; fixação de preços e quantidades; divisão de mercado; alocação de clientes; impedimento à entrada de concorrentes; alteração de normas da ABNT; controle das fontes de insumo; *swap* de ativos; busca e apreensão; TCC; arquivamento; condenação; multa; venda de ativos; publicação da decisão; inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; recomendação de não concessão de parcelamento de tributos; proibição de contratação com instituições financeiras oficiais; proibição de realização de concentração; proibição de recusa de associação de empresa do setor; proibição de inclusão de pessoa física condenada na diretoria da entidade de classe; coleta de dados dos mercados passados, pelo menos, 3 meses da ocorrência dos fatos; divulgação dos dados passado, pelo menos, 3 meses após a coleta.

VOTO

|
|
|
|
|

3
AS

CF
F 10668

CF - INTI
F 65
V

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO.....	
I.1 Descrição do Processo.....	1
I.2 O Processo Administrativo no âmbito da SDE.....	39
I.3 Defesas dos Representados.....	46
I.4 Pareceres da PFE e do MPF.....	60
I.5 Manifestações finais dos Representados.....	61
I.6 Termos de Compromisso de Cessação de Conduta.....	74
II. PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS REPRESENTADOS.....	76
II.1 Suspeição do denunciante.....	76
II.2 Termo de Declarações como prova testemunhal.....	82
II.3 Termo de Declarações como “ <i>testemunho de ouvir-dizer</i> ”.....	84
II.4 Ausência de fundamentação no Despacho de promoção da Averiguação Preliminar.....	86
II.5 Sigilo conferido à Averiguação Preliminar.....	89
II.6 Diligência de busca e apreensão realizada no âmbito de Averiguação Preliminar.....	90
II.7 Ausência de fundamentação para realizar diligência de busca e apreensão.....	96
II.8 Questionamento judicial da diligência de busca e apreensão.....	98
II.9 Divulgação de informações sigilosas a terceiros.....	105
II.10 Incompetência do INTI para realizar perícia eletrônica.....	110
II.11 Metodologia inadequada utilizada na perícia eletrônica.....	112

4
ASO

12650

DE/MJ
Fl. 13.66

II.12 Impossibilidade de participação dos Representados e/ou de seus assistentes técnicos na perícia eletrônica.....	119
II.13 Impossibilidade de acesso pelos Representados das mídias eletrônicas produzidas pelo perito.....	119
II.14 Ausência de resposta do perito aos quesitos apresentados pelos Representados.....	122
II.15 Ausência de especificação dos critérios utilizados na perícia eletrônica.....	125
II.16 Divergência nos códigos de integridade das mídias eletrônicas.....	128
II.17 Ausência de fundamentação no Despacho de instauração do Processo Administrativo.....	137
II.18 Vício na origem do Processo Administrativo.....	150
II.19 Eleição arbitrária dos agentes envolvidos na investigação.....	153
II.20 Indeferimento dos pedidos de realização de oitiva no domicílio das testemunhas.....	155
II.21 Ilegalidade na realização de "oitivas por ofício".....	157
II.22 Impossibilidade de instrução no âmbito do Processo Administrativo.....	161
II.23 Ausência de fundamentação na Nota Técnica Final da SDE.....	162
II.24 Utilização pela Nota Técnica Final da SDE de documentos que não estão nos autos...165	
II.25 Contradição existente na Nota Técnica Final da SDE.....	170
II.26 Utilização de dados novos pela Nota Técnica Final da SDE.....	172
II.27 Numeração desordenada das páginas dos autos.....	175
II.28 Existência de volumes confidenciais de documentos.....	176
II.29 Dicotomia estabelecida pela legislação vigente que confere à SDE a função instrutória e ao CADE a função judicante.....	181

II.30 Litispendência ou conexão entre o presente Processo e os Processos Administrativos nºs
08012.008855/2003-11 e 08012.010208/2005-22.....

II.31 Mérito: prescrição.....189

II.31.1 Prescrição dos atos e fatos ocorridos antes de 24 de novembro de 1999 (entrada em
vigor da Lei nº 9.873/99, que revogou o artigo 28 da Lei nº 8.884/94).....189

II.31.2 Prescrição dos atos e fatos ocorridos antes de 22 de novembro de 2001 (5 anos antes
do início das investigações).....193

II.31.3 Prescrição dos atos e fatos ocorridos antes de 8 de março de 2002 (5 anos antes da
instauração do Processo Administrativo).....196

II.32 Conclusões acerca das preliminares arguidas pelos Representados.....198

III. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS MERCADOS ENVOLVIDOS NAS
CONDUTAS INVESTIGADAS.....206

III.1 Mercado de cimento.....206

III.1.1 Cimento.....206

III.1.1.1 Escória de alto-forno e as vantagens de sua adição ao processo produtivo de
cimento.....208

III.1.1.2 Outras adições utilizadas no processo produtivo de cimento.....209

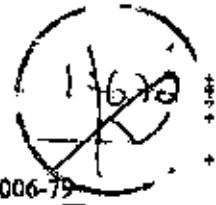
III.1.2 Produção de cimento.....210

III.1.3 Logística da produção de cimento.....212

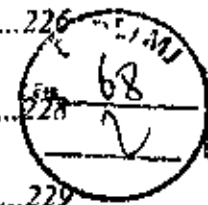
III.1.4 Indústria de cimento no Brasil.....215

III.1.5 Pudrão concorrencial no mercado de cimento.....222

III.2 Mercado de concreto.....226



III.2.1 Concreto.....	226
III.2.2 Produção de concreto.....	228
III.2.3 Logística da produção de concreto.....	229
III.2.4 Padrão concorrencial no mercado de concreto.....	230
III.3 Atuação do CADE na análise de estruturas nos mercados de cimento e de concreto....	230
IV. ASPECTOS GERAIS RELEVANTES PARA O CASO	232
IV.1 Repressão a cartéis pelo CADE.....	233
IV.2 Experiência internacional em investigações de cartéis nos mercados de cimento e de concreto.....	234
V. ANÁLISE DAS PROVAS.....	239
V.1 Mercado de cimento.....	243
V.1.1 Fixação de preços e quantidades e divisão regional do mercado no Brasil.....	243
V.1.1.1 Fixação de preços.....	243
V.1.1.2 Fixação de quantidades.....	257
V.1.1.3 Divisão regional do mercado.....	270
V.1.2 Alocação concertada de clientes.....	274
V.1.3 Impedimento à entrada de novos concorrentes.....	275
V.1.3.1 Ações com o objetivo de alterar normas técnicas junto à ABNT.....	276
V.1.3.2 Ações com o objetivo de prejudicar a imagem dos misturadores.....	282
V.1.3.3 Ações com o objetivo de impedir a importação de cimento e de clínquer.....	288



13/6/07

CADE/MJ
19

V.1.3.4 Ações com o objetivo de combater concorrentes não alinhados ao cartel.....	295
V.1.4 Coordenação para controle das fontes de insumo, em especial escórta de a forno.....	312
V.2 Mercado de concreto.....	328
V.2.1 Fixação de preços e quantidades e divisão regional do mercado no Brasil.....	328
V.2.1.1 Fixação de preços.....	328
V.2.1.2 Fixação de quantidades.....	337
V.2.1.3 Divisão regional do mercado.....	340
V.2.2 Alocação concertada de clientes.....	349
V.2.3 Impedimento à entrada de novos concorrentes.....	355
V.2.3.1 Ações com o objetivo de alterar normas técnicas junto à ABNT.....	355
V.2.3.2 Ações com o objetivo de comprimir a margem das concreteiras independentes.....	360
V.2.4 Troca ("swap") de ativos de concreteira.....	369
V.3 Conclusões acerca da análise do caso.....	383
VI. EFEITOS NOCIVOS DO PRESENTE CARTEL E IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA DE COMBATE AOS CARTÉIS.....	385
VI.1 O cartel contra a concretização da Constituição Federal.....	388
VII. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUITAS.....	391
VII.1 Votorantim.....	391
VII.2 Itabira.....	419

MP



VII.3 InterCement.....	428
VII.4 Cimpor.....	434
VII.5 Holcim.....	438
VII.6 Itambé.....	440
VII.7 Lafarge.....	442
VII.8 Cimentos Liz.....	444
VII.9 ABCP.....	446
VII.10 ABESC.....	448
VII.11 SNIC.....	453
VII.12 Sr. Renato José Giusti.....	457
VII.13 Sr. Sérgio Maçães.....	460
VII.14 Sr. Marcelo Chamma.....	465
VII.15 Sr. Karl Franz Bühler.....	471
VII.16 Sr. Anor Pinto Filipi.....	475
VII.17 Sr. Sérgio Bandeira.....	480
VIII. DOSIMETRIA DAS PENAS.....	487
VIII.1 Considerações iniciais.....	489
VIII.2 Multas.....	
VIII.3 Venda de ativos.....	
VIII.3.1 <i>Experiência Internacional</i>	

9

7639

CADE/ML
71
192

VIII.3.2 *Necessidade de entrada de novos competidores no mercado, para desorganizar cartel e colocar as cartelizadas sob pressão concorrencial* 492

VIII.3.3 *Desconcentração estrutural: desinvestimentos necessários e agentes atingidos*..... 493

VIII.4 Demais penalidades e recomendações.....507

IX. CONCLUSÃO.....511

ANEXO I – ATUAÇÃO DO CADE NA ANÁLISE DE ESTRUTURAS NOS MERCADOS DE CIMENTO E DE CONCRETO

ANEXO II – CONDENAÇÕES DE CARTEL PELO CADE

ANEXO III – ARQUIVAMENTOS DE CARTEL PELO CADE

ANEXO IV – MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS MULTAS APLICADAS

ANEXO V – PLANTAS DE PRODUÇÃO DE CIMENTO DESINVESTIDAS



I. RELATÓRIO

I.1 Descrição do Processo

1. O quadro abaixo traz todos os documentos juntados aos autos.

Volume	Folhas	Conteúdo
	2/4	Termo de Declarações do Sr. Evaldo José Meneghel
	5/75	Documentação apresentada pelo Sr. Evaldo José Meneghel
	76/85	Nota Técnica SDE de promoção da Averiguação Preliminar
	86	Despacho SDE de promoção da Averiguação Preliminar
	88/90	Ofícios aos Ministérios Públicos do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul
	91/106	Nota Técnica SDE solicitando à AGU que peça autorização judicial para realizar busca e apreensão
	107/113	Parecer Econômico SDE: "Evidências Econômicas sobre o padrão concorrencial nos mercados brasileiros de cimento e concreto"
	114	Despacho SDE para busca e apreensão
1	115	Ofício da SDE para SEAE requerendo técnicos para a busca e apreensão
	118	Ofício da SDE para Polícia Federal requerendo equipes de apoio para a busca e apreensão
	121/133	Ofícios SDE para Holcim, Lafarge, Cimpor e Itabira para comparecimento à diligência de deslacramento do material apreendido
	135/154	Ofício SDE para Lafarge, Nassau, Holcim, ABESC, ABCP, Cimpor e Votorantim para apresentação de esclarecimentos quanto à confidencialidade dos documentos
	157/158	Petição ABCP requerendo confidencialidade dos documentos apreendidos
	159/163	Procuração e substabelecimento Lafarge
	173/175	Procuração e substabelecimento ABESC
	188/191	Petição ABCP requerendo sua exclusão do polo passivo da

Fl. 176/77

Fls. 23

		Averiguação Preliminar e devolução dos documentos apreendidos
	182	Procuração ABCP
2	210/211	Procuração Cimpor
	256	Substabelecimento Cimpor
	257/258	Petição Votorantim quanto à confidencialidade
	259/260	Procuração InterCement (denominada à época Camargo Corrêa)
	261/265	Petição Cimpor quanto à confidencialidade
	266	Substabelecimento Cimpor
	267/274	Petição InterCement quanto à confidencialidade
	275	Despacho SDE tornando pública a Averiguação Preliminar
	277/281	Petição Cimpor quanto à confidencialidade
	283/289	Petição Votorantim quanto à confidencialidade
	290/291	Procuração ABCP
	292/299	Petição Lafarge quanto à confidencialidade
	300/303	Petição Itabira quanto à confidencialidade
	318/331	Petição Holcim quanto à confidencialidade
	348/354	Petição ABESC quanto à confidencialidade
	355/366	Petição ABCP quanto à confidencialidade
	395/396	Procuração InterCement (denominada à época Camargo Corrêa)
	397/399	Termo de deslacramento do material apreendido na Votorantim
	400	Procuração Votorantim
	401/405	Auto de busca e apreensão Votorantim
	406	Termo de suspensão de deslacramento por decisão judicial
	407/408	Termo de deslacramento do material apreendido na Cimpor
	409/414	Auto de busca e apreensão InterCement (denominada à época Camargo Corrêa)
	415/417	Termo de deslacramento do material apreendido na Itabira
	418/420	Auto de busca e apreensão Itabira
	421/428	Termo de exibição e lacre parcial Lafarge
430/433	Termo de deslacramento do material apreendido na Holcim	
441/442	Procuração e substabelecimento Holcim	

17/6/78


	443/445	Termo de deslacramento do material apreendido na ABESC
	451/453	Termo de deslacramento do material apreendido na ABCP
	458	Procuração ABCP
	474/477	Termo de deslacramento do material apreendido na Cimpor
3	481/681	Material apreendido na ABESC
4	683/865	Material Apreendido ABESC
	866/905	Material apreendido na Itabira
5	908/1032	Material apreendido na Itabira
	1033/1106	Material apreendido na Holcim
6	1109/1125	Material apreendido na Holcim
	1126/1129	Material apreendido na Lafarge
	1130/1157	Material apreendido na Cimpor
	1158/1190	Nota Técnica SDE de instauração de Processo Administrativo
	1191	Despacho SDE de instauração de Processo Administrativo
	1194/1210	Ofícios SDE para os Representados apresentarem defesa
	1211	Ofício SDE para SEAE comunicando instauração de Processo Administrativo
	1213/1214	Petição Itabira requerendo dilação de prazo para se manifestar quanto à confidencialidade
	1228/1233	Procuração Marcelo Chamma, Renato José Giusti e Anor Pinto Filipi
	1234/1235	Termos de relacramento
	1237/1239	Petição Cimpor quanto ao deslacramento
	1241	Substabelecimento Marcelo Chamma, Renato José Giusti e Anor Pinto Filipi
	1243/1247	Procuração e substabelecimento da Cimentos Liz
	1269/1270	Procuração Nassau
	1273/1275	Procuração ABESC
	1283/1285	Substabelecimento Votorantim
	1293	Ofício SDE para InterCement para comparecer ao deslacramento
	1297/1298	Substabelecimento ABCP
	1303/1304	Termo de deslacramento do material apreendido na InterCement

20619
 A



	1305	Procuração InterCement
	1307/1311	Ofício para Ministério Público do Maranhão
	1315/1319	Procuração e substabelecimento Lafarge
	1329	Ofício do Ministério Público do Rio Grande do Sul
	1338/1339	Procuração InterCement
	1343/1577	Defesa Anor Pinto Filipi
7	1580/1816	Defesa Renato José Giusti
8	1819/2048	Defesa Marcelo Chamma
	2059	Renúncia ao mandato outorgado pela Cimpor ao Sr. Eduardo Molan Gaban
9	2061/2088	Defesa SNIC
	2090/2092	Procuração SNIC
	2123/2168	Defesa Itabira
	2169/2171	Procuração Itabira
	2242/2261	Defesa Sérgio Mações
	2262	Procuração Sérgio Mações
10	2278/2476	Defesa Holcim
	2477/2487	Defesa Karl Franz Bühler
	2488	Procuração Karl Franz Bühler
	2489/2558	Anexos à defesa apresentada pelo Karl Franz Bühler
11	2561/2921	Defesa ABESC
12	2924/3289	Defesa ABCP
13	3292/3487	Defesa Cimpor
	3488/3513	Defesa Itambé
	3514	Procuração Itambé
	3557	Substabelecimento Itambé
14	3560/3580	Defesa InterCement
	3583/3600	Defesa Sérgio Bandeira
	3601	Procuração Sérgio Bandeira
	3602/3626	Defesa Cimentos Liz
	3627/3670	Defesa Lafarge
	3671/3836	Defesa Votorantim

12680
 CADE/MJ
 Fls. 26
 2

	3837/3840	Petição Holdim requerendo suspensão do prazo para apresentação de defesa até decisão final nas ações judiciais
	3850/3853	Petição ABCP solicitando suspensão do prazo para defesa
	3854/3857	Petição ABESC solicitando suspensão do prazo para defesa
	3859	Procuração Sérgio Bandeira
	3865	Ofício do Ministério Público do Rio de Janeiro
	3869	Ofício da SEAE informando que não se manifestará
	3870	Renúncia ao mandato outorgado pela Votorantim à Sra. Alessandra Lopes da Silva
	3884/3885	Substabelecimento Votorantim
15	3888/3956	Nota Técnica SDE quanto às preliminares alegadas e aos pedidos de produção de provas
	3971/3972	Substabelecimento Marcelo Chamma, Renato José Giusti e Anor Pinto Filipi
	3974/3975	Substabelecimento ABESC
	3989	Renúncia ao mandato outorgado pela Votorantim à Sra. Bárbara Fátima de Abreu Mesquita
	3990/3991	Petição Cimpor solicitando cópia de FITA DAT
	3995/3998	Correspondência Concreto Cortesia e Concreto Contrelli dando notícia de discriminação de preços para concreteiras não integradas
	4005/4006	Ofício SDE para Cimpor para acompanhar a realização da cópia da fita DAT
	4008/4009	Termo de deslacramento do material apreendido na InterCement (denominada à época Camargo Corrêa)
	4010/4011	Termo de deslacramento do material apreendido na Itabira
	4012/4013	Termo de deslacramento do material apreendido na Cimpor
	4014	Petição Itabira solicitando depoimento pessoal do Sr. Evaldo José Meneghel
	4015/4016	Petição Itabira requerendo depoimentos como informantes de 3 pessoas
	4017/4018	Petição Itabira elencando rol de testemunhas

AP

4019/4023	Petição Itabira recorrendo o não acolhimento das preliminares
4024/4029	Petição SNIC requerendo que seja revista sua posição no processo e informando que não possui provas a produzir
4028	Substabelecimento SNIC
4036/4040	Petição ABCP elencando rol de testemunhas e apontando preliminares
4041/4045	Petição ABESC elencando rol de testemunhas e provas e apontando preliminares
4046/4062	Petição Itambé apontando preliminares e rol de provas
4063/4066	Petição Karl Franz Bühler apontando preliminares e provas
4071/4074	Petição Holcim apontando preliminares e provas
4079/4092	Petição Cimpor apontando preliminares e provas
4093/4096	Petição Cimentos Liz apontando preliminares e informando que não possui provas a produzir
4097/4100	Petição InterCement (denominada à época Camargo Corrêa) especificando provas
4101/4104	Petição Sérgio Bandeira especificando provas
4105/4119	Petição Lafarge alegando preliminares e especificando provas
4120/4134	Petição Marcelo Chamma, Anor Pinto Filipi e Renato José Giusti apontando preliminares e especificando provas
4135/4136	Petição Sérgio Mações elencando rol de testemunhas
4137/4150	Petição Votorantim alegando preliminares e especificando provas
4151/4152	Substabelecimento Itambé
4153	Petição Sérgio Bandeira atualizando contato dos procuradores
4154	Petição InterCement (denominada à época Camargo Corrêa) atualizando contato dos procuradores
4158	Petição Itabira retificando endereços das testemunhas elencadas



	4159	Petição Sérgio Mações retificando endereços das testemunhas
16	4171/4177	Petição Cimentos Liz juntando correspondência referente a acusações sobre reajuste a concreteiras não verticalizadas
	4187	Autorização Votorantim para retirar cópia e obtenção de vistas dos autos
	4193/4252	Ofício SDE para CADE encaminhando versão final do TCC Lafarge
	4258/4262	Encaminhamento de denúncia Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
	4268/4279	Petição Cimpor quanto à publicização da investigação
	4284/4289	Ofício do Ministério Público do Estado de Minas Gerais solicitando informações sobre as condutas investigadas
	4290/4294	Nota Técnica SDE quanto à análise do material eletrônico apreendido
	4297/4298	Ofício SDE para Lafarge para comparecimento de diretores e técnicos para responderem perguntas acerca do mercado de cimento e concreto
	4301/4302	Substabelecimento Cimentos Liz
	4316/4321	Ofício da Procuradoria do Estado de Goiás
	4325/4328	Versão pública do TCC da Lafarge
	4341/4342	Petição Votorantim impugnando o TCC da Lafarge
	4349/4352	Ofício do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
	17	4358/4359
4360/4370		Nota Técnica SDE quanto a procedimento de análise do material eletrônico apreendido
4376/4399		Petições das Representadas juntando mídias para cópia dos documentos apreendidos
4403/4413		Despacho Conselheiro Furquim em incidente de descumprimento ao TCC da Lafarge

Handwritten signature

4415/4419	Termo de compromisso e de entrega de materiais
4420/4424	Quesitos perícia
4426/4438	Termo de compromisso e de entrega de materiais
4439/4444	Petição Holcim quanto à omissão da SDE para nomeação de seu assistente técnico
4445/4446	Substabelecimento Holcim
4447/4452	Petição Karl Franz Bühler quanto à omissão da SDE para nomeação de seu assistente técnico
4453/4455	Petição InterCement (denominada à época Camargo Corrêa) quanto a irregularidades na perícia do material eletrônico apreendido
4460/4462	Nota Técnica SDE quanto ao procedimento de perícia
4470/4472	Petição Cimpor quanto à confidencialidade do material apreendido
4473/4475	Petição Holcim quanto à confidencialidade do material apreendido
4476/4477	Petição Votorantim quanto à confidencialidade dos documentos
4480/4481	Substabelecimento Holcim
4482/4483	Substabelecimento InterCement (denominada à época Camargo Corrêa)
4484/4495	Petição Holcim quanto à confidencialidade do material
4496/4501	Petição Votorantim quanto à segurança do material eletrônico apreendido
4508/4510	Petição Cimpor quanto à conformidade dos algoritmos <i>hash</i>
4530	Petição Votorantim substituindo assistente técnico
4531/4535	Termo de início de perícia e esclarecimentos aos assistentes técnicos
4536/4538	Nota Técnica sobre material da Holcim quanto aos <i>hashes</i>

13624

CADE
FIM
30

4539/4540	Substabelecimento Anor Pinto Filipi, Renato José Giust Marcello Chamma
4541/4542	Substabelecimento Cimentos Liz
4543/4544	Nota SDE quanto à cópia de material Cimpor
4545/4546	Material disponível à Holeim (Termo de entrega de cópia autêntica fls. 4564)
4562/4563	Substabelecimento Cimentos Liz
4568	Petição Nassau quanto ao recebimento de parte do material apreendido sem identificação de problemas e alegando que os demais arquivos em poder da SEAE são impertinentes
4570	Petição Holeim informando que não foram identificados problemas com os algoritmos <i>hash</i>
4576/4579	Nota Técnica quanto a problemas no algoritmo <i>hash</i> da Cimpor
4580/4581	Substabelecimento SNIC
4596/4598	Pedido de dilação de prazo pelo responsável pela análise técnica dos materiais eletrônicos obtidos na busca e apreensão e despacho deferindo
4603	Pedido de vista pela Concrex Concreto Ltda. (indeferido diante da confidencialidade do processo da fls. 4604)
4605/4606	Ofício SDE para Lafarge para comparecimento ao deslacramento do material apreendido
4608/4610	Ofício do Ministério Público do Estado do Sergipe
4611	Alteração de endereço e telefones dos procuradores
4623/4630	Ofício do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro
4631/4633	Ofício da Procuradoria do Estado de Minas Gerais
4634/4638	Nota Técnica SDE quanto ao material apreendido na Lafarge e liberado por decisão judicial
4649/4653	Ofício da Procuradoria do Estado de Goiás, solicitando informações sobre o andamento do Processo Administrativo
4655/4658	Nota Técnica SDE quanto ao material apreendido na Lafarge

AP

1365



	4660/4733	Juntada de material apreendido na Lafarge
	4748/4750	Ofício do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
	4756/4761	Sentença no Processo Judicial nº 2007.34.00.040987-3
18	4764	Ofício do Ministério Público do Estado de Rondônia
	4774/4777	Petição Cimentos Liz em referência aos documentos apreendidos na Lafarge
	4778/4780	Petição Karl Franz Bühler quanto aos documentos apreendidos na Lafarge
	4781/4783	Petição Holcim quanto aos documentos apreendidos na Lafarge
	4784/4785	Substabelecimento Holcim
	4786/4789	Petição Cimentos Liz (original da petição fls. 4774/4777)
	4790/4792	Petição InterCement (denominada à época Camargo Corrêa) quanto aos documentos apreendidos na Lafarge
	4793/4804	Petição Cimpor quanto aos documentos apreendidos na Lafarge
	4805/4812	Petição Itambé quanto aos documentos apreendidos na Lafarge
	4813/4819	Petição Votorantim quanto aos documentos apreendidos na Lafarge
	4820/4821	Substabelecimento Votorantim
	4822/4823	Substabelecimento Itambé
	4827/4831	Petição Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti quanto aos documentos apreendidos na Lafarge
	4835/4841	Sentença Processo Judicial nº 2007.34.00.040987-3
	4843/4844	Substabelecimento Cimentos Liz
	4862/4863	Substabelecimento InterCement (denominada à época Camargo Corrêa)
	4867/4868	Ofício da Procuradoria do Estado de Minas Gerais
	4870	Ofício da Procuradoria do Estado de Goiás

[Handwritten signature]



	4893	Despacho SDE tornando públicas as fis. 02 a 4809
	4911/4913	Substabelecimento Lafarge
	4924	Ofício da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro
	4945/4948	Procuração e substabelecimento Votorantim
	4953	Ofício da Procuradoria do Estado de Minas Gerais, solicitando informações quanto ao envolvimento da ABNT no favorecimento da formação do cartel do cimento por meio da reforma da NBR 12665
	4959/4961	Procuração e substabelecimento Itambé
	4968/4969	Substabelecimento InterCement (denominada à época Camargo Corrêa)
	4970	Ofício da Procuradoria do Estado de Goiás
	4993/4994	Substabelecimento SNIC
	4996/4998	Substabelecimento Itambé
	4999/5001	Substabelecimento Votorantim
	5022	Ofício do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
	5034/5035	Renúncia ao mandato outorgado pela Cimpor à Sra. Anna Caroline Narcelli Nunes
	5039	Renúncia ao mandato outorgado pela Holcim à Sra. Adriana Franco Giannini
	5040	Ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo
19	5043/5052	Nota Técnica SDE quanto à produção de provas
	5055/50248	Relatórios de análise em mídia de armazenamento computacional
	5249/5299	Relatório da análise dos documentos eletrônicos obtidos durante a diligência de busca e apreensão
20	5301/5598	Continuação do Relatório da análise dos documentos eletrônicos obtidos durante a diligência de busca e apreensão

Handwritten signature



21	5601/5903	Continuação do Relatório da análise dos documentos eletrônicos obtidos durante a diligência de busca e apreensão
	5904/5905	Substabelecimento Cimentos Liz
	5910/5911	Substabelecimento ABESC
	5915/5916	Substabelecimento Cimentos Liz
22	5922/5923	Substabelecimento Holcim
	5924	Substabelecimento SNIC
	5926/5936	Nota Técnica SDE quanto a incidentes processuais
	5941/5944	Petição Karl Franz Bühler quanto aos registros eletrônicos
	5947/5950	Petição Holcim quanto aos registros eletrônicos
	5953/5955	Petição Cimpor quanto aos registros eletrônicos
	5959/5965	Petição Itambé quanto aos registros eletrônicos
	5968/5972	Petição SNIC quanto aos registros eletrônicos
	5975/5976	Substabelecimento Karl Franz Bühler
	5977/5978	Petição Sérgio Mações quanto aos registros eletrônicos
	5979/5980	Petição Itabira quanto aos registros eletrônicos
	5981/5995	Petição Liz quanto aos registros eletrônicos
	5998/6003	Petição Holcim em cumprimento ao Despacho 200/SDE
	6007/6011	Petição Karl Franz em cumprimento ao Despacho 200/SDE
	6012/6024	Petição Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti em cumprimento ao Despacho 200/SDE
	6026/6059	Parecer técnico Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti
6061/6067	Petição InterCement (denominada à época Camargo Corrêa) em cumprimento ao Despacho 200/SDE	

(Handwritten signature)

CADE/MI
 Fa. 84
(Circular stamp with handwritten numbers and initials)

	6068/6080	Petição Cimpor em cumprimento ao Despacho 200/SDE
	6081/6127	Petição Votorantim em cumprimento ao Despacho 200/SDE
	6128/6147	Petição Itambé em cumprimento ao Despacho 200/SDE
	6148/6149	Substabelecimento ABCP
	6150/6151	Substabelecimento ABESC
	6152/6199	Petição SNIC em cumprimento ao Despacho 200/SDE
23	6200/6310	Anexos Petição SNIC em cumprimento ao Despacho 200/SDE
	6311/6327	Petição ABESC em cumprimento ao Despacho 200/SDE
	6329/6352	Petição ABCP em cumprimento ao Despacho 200/SDE
	6356/6374	Petição Itambé em referência ao Despacho 291 e 200 SDE
	6375/6375	Substabelecimento Itambé
	6377/6378	Substabelecimento Votorantim
	6379/6382	Petição SNIC em aditamento à petição referente ao Despacho SDE/200
	6406/6407	Substabelecimento Cimentos Liz
	6424/6466	Ofício SDE para Representadas solicitando a qualificação completa das testemunhas arroladas e números de contato
24	6474/6477	Petição SNIC qualificando testemunhas
	6479/6484	Petição Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti qualificando testemunhas
	6486/6490	Petição Holcim alegando questões prejudiciais e qualificando as testemunhas arroladas
	6491/6493	Petição SNIC qualificando as testemunhas (original da de fls. 6474/6477)
	6496/6500	Petição InterCement (denominada à época Camargo Corrêa) e Sérgio Bandeira qualificando testemunhas
	6502/6503	Petição Nassau qualificando testemunhas
	6504/6507	Petição Karl Franz Bühler qualificando testemunhas e alegando questão prejudicial

(Handwritten signature)

15/03

CAD/MJ
Fls. 85
2

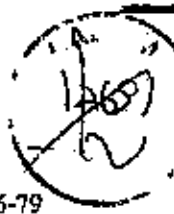
	6508	Petição Sérgio Mações qualificando testemunhas
	6519/6522	Petição ABCP qualificando testemunhas
	6523/6526	Petição ABESC qualificando testemunhas
	6542/6544	Petição Votorantim qualificando testemunhas
	6548/6550	Petição Itambé qualificando testemunhas
	6573/6574	Petição Nassau retificando rol de testemunhas
	6576/6579	Ofício do Ministério Público Federal do Estado de Minas Gerais
	6583/6631	Nota Técnica SDE acerca das preliminares e dos pedidos de oitivas e de produção de provas
	6632/6657	Errata do Relatório de análise dos documentos eletrônicos obtidos durante a diligência de busca e apreensão
	6659/6660	Despacho SDE acolhendo Nota Técnica de fls. 6583/6631
	6667/6669	Nota Técnica SDE acerca das oitivas de Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti
	6670	Despacho SDE acolhendo a Nota Técnica de fls. 6667/6669
	6671/6676	Petição Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti
	6679	Ofício da Procuradoria do Estado de Goiás
	6682/6742	Ofícios SDE intimando testemunhas
25	6757/6801	Apresentação ABESC
	6802/6803	Ofício SDE para Delegacia Seccional Sul a respeito de Boletim de Ocorrência referente a documento Conceitomix - pedido de prova da Votorantim
	6804/6805	Ofício SDE para 91ª Delegacia de Polícia de São Paulo a respeito de Boletim de Ocorrência referente a ameaças contra funcionários da Engemix - pedido de prova da Votorantim
	6806/6807	Ofício SDE para o BACEN questionando se o BACEN já solicitou dados ao SNIC - pedido de prova SNIC

AP

165
 86
 2

	6808/6809	Ofício SDE para BNDES questionando se já solicitou dados ao SNIC - pedido de prova SNIC
	6810/6811	Ofício SDE para MP (Coordenadoria Geral de Conjuntura Econômica) questionando se já solicitou dados ao SNIC - pedido de prova SNIC
	6812/6813	Ofício SDE para IBGE questionando se a já solicitou dados ao SNIC - pedido de prova SNIC
	6814/6815	Ofício SDE para Secretaria de Política Econômica questionando se já solicitou dados para o SNIC - pedido de prova SNIC
	6816/6836	Ofícios SDE para Empório Pré Moldado, ABRATEC, ABMS, Sinduscon, Carbone Construções e Empreendimentos, AEAARP, ABEF - pedido de prova ABESC
	6837/6880	Ofício SDE para TECOMAT, SINAPROCIM, Siena Interlink, SESI/SENAI, Sergio Porto Engenharia, Instituto Presbiteriano Mackenzie, Formaplan, Blocos Ranger, ANAMACO, ABNT, USP, QGEX, IPT, CDHU, Banco Mundial - pedido de prova ABCP
	6887/6888	Nota Técnica SDE cancelando oitiva das testemunhas de Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti
	6889	Despacho SDE acolhendo a Nota Técnica de fls. 6887/6888
	6899	Resposta da 2ª Delegacia Seccional de Polícia de São Paulo ao Ofício da SDE, informando não ter encontrado Boletim de Ocorrência referente a documento denominado "Conceitomix"
	6904/6910	Respostas a Ofícios SDE
	6911/6917	Petição Marcelo Chamma, Renato José Giusti e Anor Pinto Filipi
	6920/6927	Respostas a Ofícios SDE
26	6979/6981	Nota Técnica SDE em relação ao pedido da InterCement (denominada à época Camargo Corrêa) e de Sérgio Bandeira em relação a suas testemunhas
	6982	Despacho SDE acolhendo a Nota Técnica de fls. 6979/6981

AP



	6985/6986	Petição InterCement (denominada à época Camargo Corrêa) e de Sérgio Bandeira requerendo que suas testemunhas sejam inquiridas por via postal
	6988/7011	Respostas a Ofícios SDE
	7018	Substabelecimento InterCement (denominada à época Camargo Corrêa)
	7059/7129	Petição Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti juntando parecer sobre os documentos digitais apreendidos
	7140/7165	Petição Itambé referente ao Despacho 475/SDE
	7167/7195	Petição Itabira referente ao Despacho 475/SDE
	7196/7236	Petição Votorantim referente ao Despacho 475/SDE
27	7257/7270	Material ABCP
28	7273/7281	Material ABCP
	7288/7290	Resposta ANAMACO ao Ofício SDE
	7291/7292	Petição SNIC indicando secretarias a serem oficiadas
	7293/7302	Petição Cimpor referente ao Despacho 475
	7303/7311	Petição Karl Franz Bühler referente ao Despacho 475
	7320/7334	Petição Holcim referente ao Despacho 475
	7335/7349	Respostas ofícios SDE
	7352/7369	Respostas a Ofícios SDE
29	7374/7417	Petição Itabira em atenção ao Despacho 475/SDE
	7418/7419	Petição InterCement (denominada à época Camargo Corrêa) solicitando dilação de prazo para a apresentação dos questionamentos para oitiva de testemunhas
	7433/7436	Petição SNIC requerendo o cancelamento da oitiva de testemunhas
	7438/7456	Respostas a Ofícios SDE
	7457/7518	Materia apresentado pela ABCP

Handwritten signature or initials.



	7519/7523	Resposta a Ofício SDE
	7524/7525	Petição Cimpor requerendo que as testemunhas da SDE sejam ouvidas antes.
	7521/7522	Resposta a Ofício SDE
30	7563/7569	Respostas a Ofícios SDE
	7570/7574	Petição Anof Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti requerendo esclarecimento acerca da oitiva postal de suas testemunhas
	7573/7576	Petição Cimentos Liz requerendo sua exclusão do polo passivo diante da falta de provas
	7596/7611	Respostas a Ofícios SDE
	7627/7660	Nota Técnica SDE apreciando questões referentes ao material eletrônico apreendido e às oitivas
	7661	Despacho SDE acolhendo Nota Técnica de fls. 7627/7660
	7669/7710	Intimação de testemunhas
	7720	Resposta a Ofício SDE
31	7728/7756	Série de documentos e petições referentes a remarcação de oitiva, ou de inquirição por meio postal
	7757/7758	Substabelecimento Cimentos Liz
	7759/7761	Substabelecimento InterCement (denominada à época Camargo Corrêa)
	7762/7764	Petição Votorantim desistindo da oitiva de suas testemunhas
	7768	Petição Itabira cancelando oitiva de uma de suas testemunhas por motivo de saúde
	7770	Petição ABESC solicitando nova data para oitiva de testemunha
	7799/7801	Termo de Tomada de Depoimento Carlos Alberto Silveira Bello
	7802/7804	Termo de Tomada de Depoimento Hugo da Costa Rodrigues
	7805/7807	Termo de Tomada de Depoimento Roberto José Falcão Bauer
7809/7811	Termo de Tomada de Depoimento Arcindo Agustín Vaquero Y	

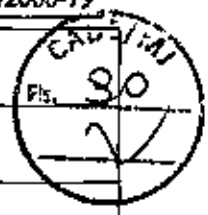
AG

CADE
 21/06/03

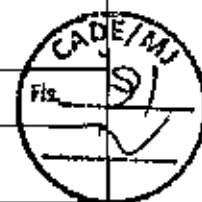
Fis. 89

		Maior
	7816/7818	Termo de Tomada de Depoimento João Paganini
	7820/7822	Termo de Tomada de Depoimento José Wilson Grilo
	7823/7825	Termo de Tomada de Depoimento Marcos Antônio Kowalewski de Sousa
	7826/7828	Termo de Tomada de Depoimento Paulo César Goulart de Lana
	7829/7831	Termo de Tomada de Depoimento Ronaldo Tartuce
	7832/7834	Termo de Tomada de Depoimento Carlos Eduardo Garrocho de Almeida
	7835/7875	Parecer "Avaliação dos efeitos concorrenciais na introdução do Cimento CPIII 40 sobre o mercado de serviços de concretagem"
	7878/7837	Parecer Econômico sobre os aspectos concorrenciais da contratação de escória
32	7943/7945	Termo de Tomada de Depoimento André Roberto Leitão
	7964/7966	Termo de Tomada de Depoimento Silvío Sales
	7967/7969	Termo de Tomada de Depoimento José Antonio Amaral de F. Rodrigues
	7970/7972	Termo de Tomada de Depoimento Marcus Vinícius Valpassos
	7973/7977	Petição Holcim solicitando confidencialidade de documentos apresentados em oitiva
	7978/8025	Nota Técnica quanto à remarcação de oitivas
	8027/8028	Substabelecimento Cimentos Liz
	8040/8041	Ofício da Procuradoria do Estado de Minas Gerais, solicitando informações sobre o andamento do Processo Administrativo
	8043/8044	Petição ABCP com os quesitos a serem respondidos por testemunha
	8045	Petição Sérgio Bandeira desistindo da formulação de questionamentos
	8047	Petição Itabira com os quesitos a serem respondidos por

[Handwritten signature]



		testemunha
	8048/8053	Petição ABESC requerendo nova data para oitiva
	8072/8134	Respostas a Ofícios SDE
	8135/8136	Substabelecimento Holcim
	8137/8144	Respostas a Ofícios SDE
	8145	Petição Itabora indicando quesitos a serem questionados ao perito
	8146/8171	Respostas a Ofícios SDE
33	8179	Nota Técnica SDE comunicando extravio de volume
	8213/8220	Respostas a Ofícios SDE
	8221/8223	Termo de tomada de depoimento Reginaldo de Aquino Porto
	8238	Ofício da Procuradoria do Estado de Goiás
	8244/8245	Petição Cimentos Liz solicitando que seja gravado o áudio das oitivas de testemunhas
	8247	Resposta a Ofício SDE
	8250/8151	Substabelecimento Cimentos Liz
	8255	Ofício da Procuradoria do Estado de Minas Gerais
	8260/8263	Petição Votorantim alegando cerceamento de defesa por não lhe ser concedida cópia dos autos
	8288/8335	Petição Holcim se manifestando em relação aos documentos eletrônicos
	8336/8418	Parecer técnico Holcim acerca da perícia eletrônica
	8431/8494	Apresentação Holcim
	8495/8496	Substabelecimento SNIC
34	8506/8524	Oitiva Carlos Alberto Silveira Bello
	8525/8562	Oitiva Hugo da Costa Rodrigues Filho



	8563/8584	Oitiva Roberto Falcão Bauer
	8585/8622	Oitiva Arcindo Agustín Vaquero Y Maior
	8623/8635	Oitiva João Paganini
	8636/8647	Oitiva José Wilson Grilo
	8648/8657	Oitiva Marcos Antonio Kowalewski Souza
	8658/8669	Oitiva Paulo César Goulart de Lana
	8670/8688	Oitiva Ronaldo Tartuce
	8689/8747	Oitiva Carlos Eduardo Garrocho de Almeida
	8748/8789	Oitiva André Leitão
	8790/8802	Oitiva Silvío Sales
	8803/8825	Oitiva Jose Antonio Amaral de F. Rodrigues
	8826/8838	Oitiva Marcus Vinicius Valpassos
	8839/8878	Oitiva Reginaldo de Aquino Porto
	8881	Ofício da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro
35	8903/8966	Petição InterCement (denominada à época Camargo Corrêa) e Sérgio Bandeira apresentando provas documentais
	8974	Ofício da Procuradoria do Estado de Manaus
	8978/8980	Substabelecimento e autorização Holcim
	8991/9180	Ofício da Procuradoria do Estado de Minas Gerais, encaminhando cópia de Procedimento Administrativo Cível
36	9183/9415	Continuação cópia de Procedimento Administrativo Cível
	9416	Ofício da Procuradoria do Estado de Minas Gerais
37	9435	Ofício da Procuradoria do Estado de Goiás
	9449	Substabelecimento Lafarge
	9455/9457	Petição ABCP apresentando provas

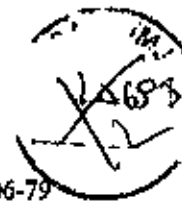


	9749/9780	Ofício SDE inquirindo testemunha por meio postal Dionísio Aburre Silveira
	9481/9482	Autorização InterCement (denominada à época Camargo Corrêa)
	9483/9484	Resposta testemunha Dionysio Abaurre Silveira
	9488/9569	Nota Técnica SDE encerrando fase instrutória e abrindo prazo para alegações finais
	9570	Despacho SDE acolhendo a Nota Técnica de fls. 9488/9569
	9574/9576	Substabelecimento Cimentos Liz
	9577	Ofício da Procuradoria do Estado de Goiás
	9581/9582	Substabelecimento Cimentos Liz
	9585/9589	Ofício da Procuradoria do Estado de Minas Gerais
	9597/9624	Alegações finais Lafarge
	9625/9717	Alegações finais SNIC
	9718/9730	Alegações finais Itabira e Sergio Mações
	9732/9750	Alegações finais Karl Bühler
	9766/9787	Alegações finais Sérgio Bandeira
	9788/9808	Alegações finais Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti
38	9809/9838	Alegações finais Cimpor
	9839/9888	Alegações finais ABCP
	9889/9895	Alegações finais Cimentos Liz
	9896/10033	Alegações finais Votorantim
	10036/10116	Continuação alegações finais Votorantim
39	10117/10265	Alegações Finais Itambé
	10268/10372	Continuação alegações finais Itambé



	10373/10455	Alegações finais Holcim
	10456/10507	Alegações finais InterCement (denominada à época Camargo Corrêa)
	10509	Substabelecimento InterCement (denominada à época Camargo Corrêa)
	10510/10511	Substabelecimento Sérgio Bandeira
	10512/10513	Substabelecimento InterCement (denominada à época Camargo Corrêa)
	10514/10515	Resposta testemunha Dyonisio Abaurre Silveira
41	10521/10919	Nota Técnica final da SDE
	10920	Despacho SDE enviando o Processo Administrativo para o CADE com as devidas recomendações
42	10930/10931	Substabelecimento ABCP
	10966/10968	Substabelecimento Itabira
	10969/10971	Substabelecimento Sérgio Mações
	10973/10974	Substabelecimento InterCement
	10984	Substabelecimento Itabira
	10992/10994	Substabelecimento Cimpor
	10999/11004	Resposta ao Ofício nº 4771/2011 – PRMG. ARSC. GAB
	11010/11011	Substabelecimento Votorantim
43	11012/11013	Substabelecimento Votorantim
	11014/11374	Manifestação Votorantim acerca da Nota Técnica final da SDE
44	11375/11432	Parecer técnico Votorantim
	11493/11567	Manifestação Itambé acerca da Nota Técnica final da SDE
45/46/47	11568/11615	Parecer jurídico Itambé
48	11618/12202	Continuação parecer jurídico Itambé
	11205/12337	Parecer técnico Votorantim
	12338/12339	Substabelecimento SNIC
	12341/12342	Renúncia de mandado outorgado pela InterCement
	12343/12361	Memoriais ABCP
	12363/12368	Manifestação ABCP acerca da Nota Técnica final da SDE

Handwritten signature



	12373/12387	Manifestação do SNIC acerca da Nota Técnica final da SDE
	12388/12431	Parecer técnico SNIC
49	1243/12470	Manifestação Sérgio Bandeira
	12471/12596	Manifestação InterCement
	12597/12637	Manifestação Címpor acerca da Nota Técnica final da SDE
50	12641/12673	Documentos SNIC
	12674/12675	Substabelecimento Holcim
	12678/12722	Parecer Técnico Holcim
	12723/12860	Manifestação Holcim acerca da Nota Técnica final da SDE
	12861/12907	Parecer Técnico Holcim
51	12909/13787	Parecer PFE
52	13091/13121	Manifestação Karl Franz Bühler acerca da Nota Técnica final da SDE
	13122/13143	Manifestação Itabira acerca da Nota Técnica final da SDE
	13166/13236	Documentos Itabira
53	13310	Ofício do Ministério Público Federal, solicitando informações sobre o andamento do Processo Administrativo
	13311	Resposta CADE ao MPF
	13312/13313	Substabelecimento Itabira
	13321/13335	Manifestação ABESC acerca da Nota Técnica final da SDE e do Parecer da PFE
	13356/13394	Parecer do MPF
	13401/13421	Manifestação Lafarge acerca da Nota Técnica final da SDE e do Parecer da PFE
	13422/13452	Documentos Lafarge

Handwritten signature

1288



	13454/13483	Parecer técnico Lafarge
	13464/13564	Parecer jurídico ABCP
54	13568/13569	Substabelecimento Itabira
	13623/13637	Petição Cimpor informando sua nova denominação social
	13643	Renúncia de mandado outorgado pela Itambé
	13644	Renúncia de mandado outorgado pela Votorantim
	13654/13655	Substabelecimento SNIC
	13656/13657	Substabelecimento Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti
	13659/13660	Despacho AOL nº 4/2013
	13661/13663	Petição Votorantim, requerendo reconsideração do Despacho AOL nº 4/2013
	13664/13666	Petição Itambé, requerendo reconsideração do Despacho AOL nº 4/2013
	13667/13670	Petição InterCement, requerendo reconsideração do Despacho AOL nº 4/2013
	13674/13679	Petição Cimpor, requerendo reconsideração do Despacho AOL nº 4/2013
	13680/13681	Petição Itabira, requerendo reconsideração do Despacho AOL nº 4/2013
	13690/13694	Petição Holcim, requerendo reconsideração do Despacho AOL nº 4/2013
	13700/13738	Petição Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti, requerendo reconsideração do Despacho AOL nº 4/2013
	13743/13758	Manifestação SNIC sobre os Pareceres da PFE e do MPF
	13759/13799	Parecer técnico SNIC
	13800/13812	Manifestação Lafarge sobre os Pareceres da PFE e do MPF
55	13819/13820	Substabelecimento Itambé

ASB

CADE
 13/11/06

CADE/BJ
 96
 2

	13825/13865	Manifestação Karl Franz Bühler sobre os Pareceres da PFE e do MPF
	13869/13950	Manifestação Itabira e Sérgio Mações Lafarge sobre a Técnica da SDE e dos Pareceres da PFE e do MPF
	13951/14008	Manifestação Itambé sobre os Pareceres da PFE e do MPF
	14009/14186	Manifestação Votorantim sobre os Pareceres da PFE e do MPF
56	14188/14192	Manifestação Cimento Liz sobre os Pareceres da PFE e do MPF
	14193	Substabelecimento Cimento Liz
	14194/14247	Manifestação Cimpor sobre os Pareceres da PFE e do MPF
	14239/14272	Parecer técnico Cimpor
	14273/14275	Manifestação ABCP sobre os Pareceres da PFE e do MPF
	14285/14316	Manifestação Sérgio Bandeira sobre os Pareceres da PFE e do MPF
	14317/14395	Manifestação InterCement sobre os Pareceres da PFE e do MPF
	14386/14430	Parecer técnico InterCement
57	14434/14473	Continuação parecer técnico InterCement
	14463/14560	Manifestação Holcim sobre os Pareceres da ProCADE e do MPF
	14569/14591	Parecer técnico Holcim
58	14730/15089	Documentos Holcim
59	15090/15091	Lista de Reunião
	15092/15096	Manifestação Cimpor sobre os Pareceres da PFE e do MPF
	15115	Ofício da Procuradoria do Estado de Minas Gerais
	15133/15134	Substabelecimento Karl Franz Bühler
	15135/15136	Substabelecimento Holcim
	15149	Renúncia de mandado outorgado pela Votorantim

MP



	15150	Renúncia de mandado outorgado pela Itambé
	15154/15155	Substabelecimento Sérgio Bandeira, Anor Pinto Filipi e Renato José Giusti
	15156	Retificação Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti
	15170/15171	Substabelecimento SNIC
60	15183	Ofício da Procuradoria do Estado de Minas Gerais
	15191	Ofício CADE para a ABESC requerendo o faturamento
	15197/15201	Ofício CADE para a ABCP requerendo o faturamento
	15202/15204	Ofício CADE para a InterCement requerendo o faturamento
	15208/15211	Ofício CADE para a Cimpor requerendo o faturamento
	15215/15217	Ofício CADE para a Itambé requerendo o faturamento
	15220/15222	Ofício CADE para a Cimento Liz requerendo o faturamento
	15226/15228	Ofício CADE para a Holcim requerendo o faturamento
	15232/15234	Ofício CADE para a Itabira requerendo o faturamento
	15237/15239	Ofício CADE para a Lafarge requerendo o faturamento
	15245/15247	Ofício CADE para o SNIC requerendo o faturamento
	15253/15254	Ofício CADE para a Votorantim requerendo o faturamento
	15261/15269	Petição Cimentos Liz
	15285/15286	Substabelecimento InterCement
	15311/15347	Respostas a Ofícios CADE
	15349/15350	Substabelecimento Cimentos Liz
15351/15355	Respostas a Ofícios CADE	
15357/15359	Petição Lafarge solicitando prazo adicional para responder ao Ofício	

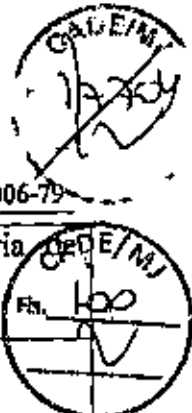
[Handwritten signature]



	15361/15720	Respostas a Ofícios CADE
63	15724	Petição Holcim solicitando prazo adicional para responder ao Ofício
	15728	Petição Itabira solicitando prazo adicional para responder ao Ofício
	15733/15772	Respostas a Ofícios CADE
	15775	Ofício da Procuradoria do Estado de Goiás
	15781/15816	Respostas a Ofícios CADE
	15818/15819	Ofício CADE para InterCement requerendo faturamento
	15824/15825	Ofício CADE para Cimento Liz requerendo faturamento
	15828/15829	Ofício CADE para ABESC requerendo faturamento
	15834/15835	Ofício CADE para Votorantim requerendo faturamento
	15842/15843	Ofício CADE para Itambé requerendo faturamento
	15848/15849	Ofício CADE para Cimpor requerendo faturamento
	15853/15854	Ofício CADE para ABCP requerendo faturamento
	15858/15859	Ofício CADE para Itabira requerendo faturamento
	15863/15864	Ofício CADE para Holcim requerendo faturamento
	15869/15872	Respostas a Ofício CADE
	15876/15883	Petição Cimpor solicitando prazo adicional para responder ao Ofício
	15884/15886	Respostas a Ofício CADE
	15887/15889	Petição Itabira solicitando prazo adicional para responder ao Ofício
	15891/15892	Respostas a Ofício CADE
	15895/15898	Petição Itambé solicitando prazo adicional para responder ao Ofício



	15901/15904	Petição Holcim solicitando prazo adicional para responder ao Ofício
	15906/15955	Respostas a Ofícios CADE
	15956/15959	Petição Votorantim solicitando prazo adicional para responder ao Ofício
	15971/15976	Respostas a Ofício CADE
64	15982/15983	Autorização InterCement para obtenção de cópias
	15984/16092	Resposta complementar a Ofício CADE
	16093	Substabelecimento Itabira
	16097/16099	Ofício do Ministério Público do Estado do Amazonas, solicitando informações sobre o andamento do Processo Administrativo
	16100	Ofício CADE ao Ofício do Ministério Público do Estado do Amazonas
	16109/16110	Substabelecimento Cimpor
	16113/16114	Substabelecimento SNIC
	16115/16170	Petição InterCement juntando Ata de Assembleia Geral Extraordinária
	16178/16182	Petição SNIC pedindo adiamento do julgamento do Processo
	16183	Substabelecimento Lafarge
	16185/16186	Petição Cimentos Liz com resumo do caso
	16200/16201	Substabelecimento Holcim
	16213/16216	Petição Votorantim pedindo adiamento do julgamento do Processo
	16217/16218	Petição Itambé pedindo adiamento do julgamento do Processo
	16219/16321	Petição SNIC juntando Parecer
65	16326/16330	Relatório



16331	Página do D.O.U. com pauta da 35ª Sessão Ordinária Julgamento
16332/16333	Certidão de pauta de julgamento
16334/16436	Petição SNIC juntando Parecer
16458/16733	Petição SNIC e documentos anexos

1.2 O Processo Administrativo no âmbito da SDE

2. O presente Processo foi iniciado em 23 de novembro de 2006, a partir de declarações prestadas¹ perante a Secretaria de Direito Econômico ("SDE") do Ministério da Justiça, pelo Sr. Evaldo José Meneghel. Segundo tais declarações, algumas empresas e respectivos funcionários estariam envolvidos na formação de um cartel nos mercados de cimento e de concreto no Brasil. O Sr. Evaldo José Meneghel trabalhou como coordenador comercial da Votorantim Cimentos Ltda., sendo responsável pelas vendas em toda a Região Sul, no período de 2000 a 2003. Nos seus exatos termos:

(...) o cartel se organizava por meio da fixação de preços mínimos de cimento "pobre", "básico"; QUE tal fixação de preços se dava por região, pois cada região do País tem um tipo de "cimento básico" (...); QUE quando havia reajuste de preços uma empresa fazia seu aumento em uma semana e as outras faziam em semanas anteriores ou subsequentes; QUE também havia determinação de prazos máximos para pagamento na revenda (7 dias para materiais de construção e 28 dias para indústria, concreteiras e construtoras); QUE também havia divisão de clientes; QUE na eventualidade de uma empresa tomar um cliente da outra empresa, deveria haver uma contrapartida na forma de "entrega" de outro cliente e o preço cobrado deveria ser 10% mais alto; QUE mensalmente uma empresa consultava a tabela de preços e clientes da outra e a ideia era que uma empresa não "mexesse" nos clientes da outra; (...) ² [grifos nossos]

¹ O Termo de Declarações foi juntado às fls. 2/4 dos autos.

² Fls. 3 dos autos.

GAD
11/05
N

3. A fim de corroborar o quanto alegado, o Sr. Evaldo José Meneghel apresentou à SDE uma série de tabelas com dados de venda da Votorantim Cimentos Ltda., as quais demonstrariam a ocorrência de diferenciação de preços em relação a determinados clientes³.

CADE/MT
Fls. 101
V

4. Assim, com base nos indícios de infração à ordem econômica até então constantes nos autos, foi promovida, em 17 de janeiro de 2007, Averiguação Preliminar Sigilosa em face de (i) Votorantim Cimentos Ltda. ("Votorantim"); (ii) InterCement Brasil S.A. (denominada à época Camargo Corrêa Cimentos S.A.) ("InterCement"); (iii) Holcim Brasil S.A. ("Holcim"); (iv) Lafarge Brasil S.A. ("Lafarge"); (v) Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. ("Cimpor"); (vi) Itabira Agro Industrial S.A. ("Itabira"); (vii) Empresa de Cimentos Liz S.A. (denominada à época Soeicom S.A.) ("Cimentos Liz"); (viii) Cia de Cimento Itambé ("Itambé"); (ix) Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem ("ABESC"); (x) Associação Brasileira de Cimento Portland ("ABCP"); (xi) Sr. Marcelo Chamma; (xii) Sr. Anor Pinto Filipi; (xiii) Sr. Renato José Giusti - (funcionários da Votorantim) - e (xiv) Sr. Sérgio Bandeira - (funcionário da InterCement)⁴.

5. Após a promoção da Averiguação Preliminar, a SDE, por meio de sua Coordenação-Geral de Análise Econômica ("CGAE"), emitiu o Parecer intitulado "Evidências econômicas sobre o padrão concorrencial nos mercados brasileiros de cimento e concreto"⁵. Em suma, o referido Parecer concluiu que a denúncia realizada pelo Sr. Evaldo José Meneghel era fundamentada e corroborada por evidências econômicas, demonstrando as condições estruturais que facilitaríamos a formação de cartel no mercado de cimento no Brasil.

6. Em 29 de janeiro de 2007, a SDE, com fulcro na Nota Técnica de fls. 91/114, solicitou que a Advocacia Geral da União ("AGU") requeresse ao Poder Judiciário autorização para realização de diligência de busca e apreensão nas sedes das empresas Votorantim, ABCP, InterCement, ABESC, Cimpor, Holcim, Itabira e Lafarge e na residência do Sr. Anor Pinto Filipi.

³ Tal material foi juntado às fls. 5/75 dos autos.

⁴ A Nota Técnica da SDE de promoção da Averiguação Preliminar Sigilosa foi juntada às fls. 76/86 dos autos.

⁵ O Parecer foi juntado às fls. 107/113 dos autos.

CADE
12/06

7. Em 1º de fevereiro de 2007, após as devidas autorizações judiciais⁶, foram realizadas as operações de busca e apreensão cível e, no período de 7 a 13 de fevereiro de 2007, ocorreram as diligências de deslacramento do material apreendido.

DE/M
109

8. Após a análise de confidencialidade do material, a SDE, em 15 de fevereiro de 2007, exarou o Despacho nº 96⁷, por meio do qual concluiu não haver mais razão para manter o sigilo da Averiguação Preliminar, decidindo torná-la pública, mantendo confidenciais os documentos oriundos das medidas de busca e apreensão.

9. Em 07 de março de 2007, após analisar o material apreendido, a SDE, com base na Nota Técnica de fls. 1159/1191, constatou a existência de indícios suficientes da prática de infrações contra a ordem econômica e determinou a instauração de Processo Administrativo em face dos Representados. Nesta ocasião, foi determinada a inclusão do Sindicato Nacional da Indústria Cimenteira ("SNIC") e dos Srs. Sérgio Mações (funcionário da Itabira) e Karl Franz Bühler (funcionário da Holcim) no polo passivo, tendo em vista a constatação de robustas evidências de que estes também teriam participado da conduta investigada.

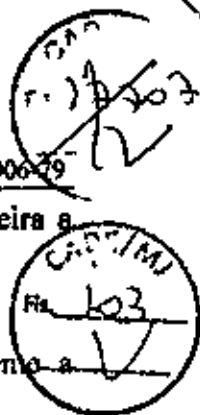
10. Consoante a SDE, foram observados fortes indícios de que os Representados teriam organizado um cartel, operacionalizado por meio da adoção das seguintes condutas específicas, todas em âmbito nacional:

- i. Fixação de preços e quantidades e divisão regional dos mercados de cimento e de concreto no Brasil;
- ii. Alocação concertada de clientes e consequente respeito à carteira de clientes de cada empresa;
- iii. Criação de impedimentos à entrada de novos concorrentes, no mercado de cimento e de concreto;
- iv. Divisão do mercado de concreto por meio de participações equivalentes às participações no mercado de cimento;

⁶ As diligências foram autorizadas em razão de medida liminar deferida na Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 2007.61.00.001992-2, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, e nº 2007.51.01.001443-7, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

⁷ O Despacho nº 96 foi juntado às fls. 275 dos autos.

APD



- v. Estabelecimento de trocas (*swap*) de ativos de empresas concretceiras, de maneira a otimizar o suposto cartel; e
- vi. Coordenação para controle das fontes de insumos do cimento, principalmente a escória de alto-forno.

11. Além disso, a SDE entendeu que o cartel contou com a participação das associações de cimento e de concreto (ABCP e ABESC) e do sindicato da categoria (SNIC), os quais teriam facilitado e promovido a adoção de condutas anticompetitivas por meio das seguintes ações:

- i. Servir como fórum de troca de informações concorrencialmente sensíveis entre os membros do cartel, possibilitando a formação e o monitoramento dos acordos, inclusive por meio da elaboração de tabelas de preços;
- ii. Monitorar e promover ações com o objetivo de combater concorrentes que não participavam do cartel, prejudicando suas imagens; e
- iii. Promover a alteração de normas técnicas sobre cimento e concreto, a fim de elevar artificialmente as barreiras à entrada nesses mercados.

12. No que concerne à confidencialidade do material apreendido, a SDE, visando a garantir aos Representados o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, juntou aos autos os documentos que possuíam relação direta com o objeto da investigação. Assim, manteve públicos somente os volumes I e II do Processo (nos quais não consta cópia de qualquer documento obtido nas diligências de busca e apreensão) e deixou os demais volumes de acesso restrito aos Representados. Os demais documentos (ou seja, aqueles que não guardavam relação direta com o objeto da investigação) foram mantidos em apartados confidenciais de acesso exclusivo à respectiva empresa ou à associação correspondente. Essa medida foi considerada salutar por, simultaneamente, prover as condições para ampla defesa, preservar a intimidade e não permitir trocas de informações, eventualmente não conhecidas anteriormente, entre os investigados.

CAF
F 11/2008
h

13. Em 22 de setembro de 2011, a SDE, considerando estar o Processo satisfatoriamente instruído, encerrou a fase instrutória e intimou os Representados para apresentarem suas alegações finais⁸.

CADE/MI
104
V

14. Em 10 de novembro de 2011, foi, então, publicado o Despacho nº 901⁹, o qual, com base na Nota Técnica de fls. 10521/10919, determinou a remessa dos autos a este Conselho para julgamento, com recomendação de (i) condenação dos Representados Holcim, Votorantim, InterCement, Cimpor, Itabira, Itambé, ABESC, ABCP, SNIC, Anor Pinto Filipi, Renato José Giusti, Marcelo Chamma, Sérgio Bandeira, Sérgio Mações e Karl Franz Bühler por infração contra a ordem econômica; (ii) arquivamento do Processo Administrativo, recorrendo-se de ofício ao CADE, em relação à Representada Lafarge, por força do Termo de Compromisso de Cessação de Conduta (“TCC”) celebrado; e (iii) arquivamento do Processo Administrativo, recorrendo-se de ofício ao CADE, em relação à Cimentos Liz, por insuficiência de provas de sua participação na conduta investigada. Nos termos da referida Nota Técnica:

A exaustiva e detalhada análise do conjunto probatório apresentado aqui demonstra que esteve em atuação no país durante décadas um cartel de cimento e concreto operacionalizado por meio da adoção de uma série de condutas específicas que tinham por objetivo fixar preços e quantidades, dividir mercados e clientes, bem como aumentar artificialmente as barreiras à entrada e excluir rivais não alinhados. Reuniões, trocas de e-mails entre empresas, divulgação de dados comercialmente sensíveis por meio de entidades de classe, contratos, operações de concentração econômica, alterações de normas técnicas, entre outros, foram utilizados como mecanismos para possibilitar a implementação das condutas investigadas.

Soma-se a isto um sofisticado sistema de monitoramento do acordo, que servia tanto para realinhar as empresas cartelizadas em casos de eventuais desvios do acordado inicialmente, como para planejar a forma de atuação perante o mercado, com vistas a dar ao cartel uma “aparência” de competição.¹⁰ [grifos nossos]

15. A SDE considerou que as infrações contra a ordem econômica cometidas estavam consubstanciadas no artigo 20, incisos I, II, III e IV e/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, ambos

⁸ A Nota Técnica de Encerramento da Instrução foi juntada às fls. 9488/9571 dos autos.

⁹ O Despacho nº 901 foi juntado às fls. 10920 dos autos.

¹⁰ Fls. 10863/10864.

AP

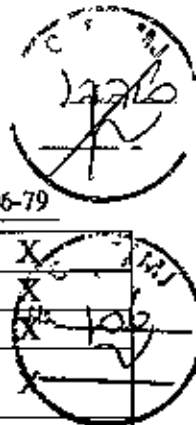
CADE (BR)
 Fls. 122/90
 105
 2

da Lei nº 8.884/94, e individualizou organizadamente a conduta de cada um Representados (a exceção da Lafarge e da Cimentos Liz) da seguinte forma:

CONDUTAS PRACTICADAS PELOS REPRESENTADOS DE ACORDO COM A SDE NOS TERMINOS DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8884/94					
		Limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência	Dominar mercado relevante de bens ou serviços	Aumentar arbitrariamente os lucros	Exercer de forma abusiva posição dominante
Associações	SNIC	X			
	ABCP	X			
	ABESC	X			
Empresas	Votorantim	X	X	X	X
	InterCement	X	X	X	X
	Cimpor	X	X	X	X
	Holcim	X	X	X	X
	Itabira	X	X	X	X
	Itambé	X	X	X	X
Pessoas Físicas	Renato José Giusti	X	X	X	
	Anor Pinto Filipi	X	X	X	
	Marcelo Chamma	X	X	X	
	Karl Franz Bühler	X	X	X	
	Sérgio Bandeira	X	X	X	
	Sérgio Mações	X	X	X	

CONDUTAS PRACTICADAS PELOS REPRESENTADOS DE ACORDO COM A SDE NOS TERMINOS DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 8884/94					
		Fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços	Obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes	Dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários	Limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado
Associações	SNIC		X		
	ABCP		X		X
	ABESC		X		
Empresas	Votorantim	X	X	X	X
	InterCement	X	X	X	X
	Cimpor	X	X	X	X

AR



	Holcim	X	X	X	X
	Itabira	X	X	X	X
	Itambé	X	X	X	X
Pessoas Físicas	Renato José Giusti	X	X		X
	Anor Pinto Filipi	X	X		X
	Marcelo Chamma	X	X		X
	Karl Franz Bühler		X	X	X
	Sérgio Bandeira	X	X		
	Sérgio Mações	X		X	

16. Por fim, a SDE entendeu que, dado o tempo de duração e a complexa engenharia do cartel, não haveria como cessar efetivamente seus efeitos danosos (ou permitir o retorno dos mercados de cimento e de concreto ao *status quo ante*) sem a promoção de medidas que permitam a entrada nos mercados de novos concorrentes não cartelizados. Nesse sentido, sugeriu que, além de multa, o CADE aplicasse aos Representados outras penas previstas no artigo 24, da Lei nº 8.884/94, nos seguintes termos:

- i. Venda de todas as participações minoritárias detidas em cimenteiras e concreteiras, preferencialmente, para os proprietários das participações majoritárias ou para entrantes no respectivo mercado. Dentre os compradores, devem ser excluídas as empresas pertencentes aos grupos econômicos da Holcim, Votorantim, InterCement, Cimpor, Itabira, Itambé e Lafarge;
- ii. Venda de plantas de cimento com capacidade ociosa que possibilitem a entrada de novos agentes no respectivo mercado. Dentre os compradores, devem ser excluídas as empresas pertencentes aos grupos econômicos da Holcim, Votorantim, InterCement, Cimpor, Itabira, Itambé e Lafarge;
- iii. Venda de plantas de cimento e concreto que foram notadamente adquiridas em decorrência de arranjos do cartel. Dentre os compradores, devem ser excluídas as empresas pertencentes aos grupos econômicos da Holcim, Votorantim, InterCement, Cimpor, Itabira, Itambé e Lafarge;

AR

CADE
13/11

ETIAJ
13/11

- iv. Obrigação de que as empresas condenadas adotem programas de prevenção de infrações contra a ordem econômica, nos termos da Portaria SDE nº 14/2004¹¹;
- v. Proibição de que as empresas condenadas adotem qualquer medida que impeça ou dificulte a importação de cimento, clínquer ou outros aditivos, adições e insumos para o cimento, inclusive utilizando-se dos terminais portuários que eventualmente controlem ou venham a controlar;
- vi. Proibição de que as cimenteiras verticalizadas constantes do polo passivo continuem a comprimir as margens de entrantes e concreteiras independentes por meio da discriminação de preços e/ou condições de pagamento;
- vii. Proibição de que o SNIC, a ABCP e a ABESC colem e distribuam dados comercialmente sensíveis de suas associadas, especialmente de forma desagregada. Caso o façam para fins de estudo de mercado compatível com suas finalidades estatutárias (lícitas), devem adotar política de confidencialidade adequada e contratar entidade de auditoria independente para coletar, manusear e divulgar os dados; e
- viii. Recomendação à Associação Brasileira de Normas Técnicas ("ABNT") para que, em seus processos de elaboração e revisão de normas técnicas, avalie eventual impacto anticompetitivo nos mercados relacionados ao aumento artificial, desarrazoado e/ou desproporcional de barreiras à entrada.

17. Assim, em 29 de novembro de 2011, o presente Processo foi enviado ao CADE e, em 30 de novembro de 2011, foi distribuído para minha relatoria na 663ª Sessão Ordinária de Distribuição.

1.3 Defesa dos Representados

18. Às fls. 11014/11193, a Representada Votorantim apresentou sua manifestação em relação ao Despacho nº 901 da SDE e, preliminarmente, alegou que:

¹¹ Portaria SDE nº 14, 9 de março de 1994. Define diretrizes gerais para elaboração de Programas de Prevenção de Infrações à Ordem Econômica (PPI) e estabelece requisitos e condições para a emissão, pela Secretaria de Direito Econômico (SDE), de seu Certificado de Depósito.

AR

- i. À época da instauração do Processo Administrativo, a Votorantim não era uma empresa operacional, mas sim uma empresa de prestação de serviços e participações, não realizando, portanto, quaisquer atividades produtivas ou econômicas no mercado em questão. Assim, já que não era ela quem produzia ou se utilizava dos produtos objeto da investigação (cimento, concreto e insumos), não poderia figurar no polo passivo do Processo;
- ii. A denúncia que deu origem ao presente Processo (feita pelo Sr. Evaldo José Meneghel) seria inverídica e fundada em interesses privados do denunciante, que era um funcionário insatisfeito da Votorantim e se tornou rival e concorrente da empresa;
- iii. A Averiguação Preliminar foi promovida apenas com base nas declarações do Sr. Evaldo José Meneghel, sem haver a devida e necessária fundamentação;
- iv. Foi incabível o sigilo conferido à Averiguação Preliminar, uma vez que a mesma conduta era objeto de outro Processo Administrativo em trâmite da SDE, o qual era de caráter público¹²;
- v. A diligência de busca e apreensão foi inconstitucional, pois realizada no âmbito da Averiguação Preliminar, sem serem respeitados os direitos ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à privacidade e intimidade das empresas;
- vi. Há litígio pendente de solução em relação à busca e apreensão, não havendo, portanto, decisão judicial definitiva quanto à legalidade da diligência executada;
- vii. A despeito do caráter sigiloso da investigação e, especialmente, dos documentos apreendidos na sede das empresas, a SDE tornou os fatos públicos e entregou o material apreendido a terceiros, “em clara ofensa aos preceitos constitucionais”¹³;
- viii. A SDE escolheu arbitrariamente as empresas do setor cimenteiro que seriam objeto de investigação, bem como as que seriam alvo das diligências de busca e apreensão;
- ix. Existência de reincidência na instauração do presente Processo, pois já havia procedimento anterior (de nº 08012.008855/2003-11), que apurava a mesma conduta;

¹² A Representada Votorantim não especificou a qual Processo Administrativo se referia.

¹³ Fls. 11029.

17013
109
V

- x. Houve ofensa ao princípio do juízo natural, pela “dicotomia estabelecida pela Lei nº 8.884/94, que confere a um órgão (o DPDE/SDE) a função instrutória e a outro (o CADE) a judicante”¹⁴;
- xi. O Despacho que determinou a instauração do Processo Administrativo não teria sido devidamente fundamentado, uma vez que não teria especificado os fatos a serem apurados, os efeitos previstos no artigo 20, da Lei nº 8.884/94, as condutas consideradas ilícitas e o mercado relevante, suas estruturas e funcionamento;
- xii. A SDE não poderia ter “penetrado, a seu exclusivo critério, os documentos apreendidos e armazenado aqueles que julgava desnecessários ao seu propósito condenatório”¹⁵. De acordo com a Votorantim, a SDE, “com base em critérios subjetivos e desconhecidos”¹⁶, franqueou aos Representados acesso somente a alguns documentos – e não a todos aqueles recolhidos nas diligências de busca e apreensão;
- xiii. A numeração desordenada das folhas dos autos dificulta a identificação dos documentos e, por conseguinte, a defesa dos Representados;
- xiv. A perícia eletrônica realizada seria nula, tendo em vista que a Votorantim teria sido impedida de acompanhar o feito, que a SDE teria se recusado a dar acesso às mídias produzidas pelo perito e/ou às mídias objeto da perícia e que teria havido divergência nos códigos de integridade das mídias da SDE e das mídias do perito;
- xv. As mensagens eletrônicas exportadas dos equipamentos apreendidos na sede da Votorantim teriam tido seu formato original modificado¹⁷, impossibilitando a identificação do código *hash* desses registros e, conseqüentemente, a comprovação da integridade do arquivo. Sendo assim, o uso de tais documentos no presente Processo seria indevido;

¹⁴ Fls. 11030.

¹⁵ Fls. 11030.

¹⁶ Fls. 11032.

¹⁷ Segundo a Votorantim, os arquivos contidos nos equipamentos da empresa dispunham de extensão .pst, .dbx, .msg ou .eml e, ao serem exportados, tiveram sua extensão alterada para .html.

Handwritten signature

CADE
22/14
110
V

- xvi. Os princípios processuais da economia, da razoabilidade e da isonomia foram desrespeitados, na medida em que a SDE indeferiu todos os pleitos de realização das oitivas no domicílio dos depoentes;
- xvii. A realização de oitiva por meio de ofício – procedimento adotado em relação a algumas testemunhas que não podiam se locomover até a sede da SDE – é ilegal e “acarretou o cerceamento de defesa”¹⁸;
- xviii. A SDE não poderia, em sede de Processo Administrativo, continuar investigando a conduta, pois esse instrumento não se presta ao escopo de investigar, sindicatar ou averiguar se houve ou não a prática de atos ilícitos. Segundo a Votorantim, “se a SDE desejasse continuar investigando, deveria ter prosseguido com o procedimento de *Averiguação Preliminar por ela mesma promovido como antecedente do vertente processo*”¹⁹;
- xix. A Nota Final exarada pela SDE não identifica, em relação à Votorantim, os fatos e as circunstâncias reputados ilícitos. Consoante a Votorantim, “*continua a Representada sem saber qual a ação que lhe é imputada, o meio utilizado nessa ação, o malefício por essa produzido, seu lugar e tempo*”²⁰;
- xx. Alguns documentos eletrônicos, relacionados pela SDE em sua Nota Final, não constariam na mídia eletrônica disponibilizada pela Secretaria (“Novo DVD Público”);
- xxi. A perícia eletrônica foi realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (“ITP”), o qual seria incompetente para realizar tal trabalho, por ser uma autarquia vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (“MCTI”); e
- xxii. Os atos e fatos ocorridos antes de 24 de novembro de 1999 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.873/99) sofreram prescrição quinquenal e, portanto, devem ser excluídos do objeto do presente Processo Administrativo.

19. No que tange ao mérito, a Votorantim alegou, resumidamente, que:

¹⁸ Fls. 11037.

¹⁹ Fls. 11043.

²⁰ Fls. 11046.

AP

- i. Inexistiria nos autos ato concreto e inequívoco do suposto acordo celebrado entre Representados. De acordo com a Votorantim, *"a recomendação da condenação pela SDE foi baseada em ilações infundadas e forçadas, que não demonstram a prática de qualquer infração à ordem econômica pela Representada, muito menos o pretense conluio"*²¹;
- ii. Os documentos elaborados pela Votorantim sobre a indústria do cimento e sobre o comportamento dos concorrentes eram de uso interno da empresa, mas foram distorcidamente interpretados como troca ilícita de informações; e
- iii. A SDE realizou uma análise precária da indústria brasileira de cimento, cujas características estruturais, segundo a Votorantim, não facilitam a coordenação entre os concorrentes.
20. Por fim, a Votorantim aduziu que a recomendação feita pela SDE de cisão de ativos de alguns Representados é inconstitucional, pois a decisão do CADE que aprovou as operações ocorridas no mercado de cimento é *"irrevogável e irretratável com a sociedade (e não apenas com a Representada) - verdadeira coisa julgada administrativa"*²².
21. Às fls. 11493/11567, a Representada Itambé apresentou sua manifestação em relação à Nota Final da SDE, alegando, em sede de preliminares:
- i. A existência de litispendência entre o presente Processo e o Processo Administrativo nº 08012.008855/2003-11, o qual, segundo a Representada, foi instaurado para *"investigar a mesma pretensa infração à ordem econômica (prática de cartel), envolvendo as mesmas Representadas, além de outras cimenteiras, excetuando-se apenas as entidades civis e as pessoas naturais"*²³;
- ii. A inépcia da Nota Técnica por meio da qual a SDE instaurou este Processo Administrativo, uma vez que tal Nota não teria individualizado as condutas supostamente ilícitas, sendo omissa sobre os fatos e atos reputados como infracionais;

²¹ Fls. 11187.

²² Fls. 11188.

²³ Fls. 11502.



- iii. A negativa, pela SDE, de acesso integral pelos Representados do material apreendido nas diligências de busca e apreensão. De acordo com a Itambé, a SDE, "*com base em critério extremamente subjetivo*"²⁴, franqueou aos Representados acesso somente a alguns documentos - e não a todos aqueles recolhidos nas sedes das empresas;
 - iv. A falta de rigor científico na metodologia utilizada pela SDE na perícia eletrônica dos documentos apreendidos, pois (a) os assistentes técnicos da Itambé não puderam acompanhar os trabalhos periciais, (b) os quesitos apresentados pela Itambé não foram analisados e respondidos, (c) não há como validar os *hashes* em razão da utilização de padrões ("chaves") diferentes e (d) pode ter havido a "*adulteração de registros eletrônicos selecionados pela d. SDE como 'indícios de infração à ordem econômica'*"²⁵; e
 - v. A prescrição quinquenal dos atos e fatos anteriores a 5 anos da instauração do Processo Administrativo.
22. Em relação ao mérito, a Itambé aduziu, em síntese, que:
- i. Não há qualquer prova de que a Itambé tenha praticado as condutas ilícitas investigadas. De acordo com a Representada, "*a própria inclusão no polo passivo do presente Processo Administrativo é um mistério e absolutamente injustificável, pois a empresa foi unicamente mencionada, de passagem, em declaração genérica e infundada do denunciante, sendo que não há nos autos qualquer elemento que justifique não apenas a abertura da investigação, como, especialmente, a recomendação de condenação*"²⁶; e
 - ii. A SDE realizou uma análise precária da indústria brasileira de cimento, cujas características estruturais, segundo a Itambé, não facilitam a coordenação entre os concorrentes.
23. Às fls. 12343/12349, a ABCP apresentou sua manifestação acerca da Nota Final da SDE, alegando que nenhuma prova foi encontrada para permitir a conclusão de existência de infração à ordem econômica praticada pela Representada:

²⁴ Fls. 11511.

²⁵ Fls. 11517.

²⁶ Fls. 11521.

CAE
13/11/07
113
V

(...) toda a instrução do processo demonstrou não haver indício de infração à ordem econômica por parte da ABCP, que, diante das evidências trazidas com relação às atividades que exerce, jamais poderia ser parte de uma colusão. Além disso, ela não fabrica e não vende cimento ou concreto, não compra escória e não tem qualquer atividade comercial, sendo seu único objetivo o desenvolvimento técnico dos produtos cimentícios. Não há nada que demonstre ter colaborado ou participado de qualquer ilícito, seja qual for.²⁷

24. Às fls. 12363/12368, a ABESC se manifestou quanto à Nota da SDE, aduzindo que sua inclusão como Representada do presente Processo ocorreu tão somente por ser uma associação de classe e a SDE entender, *“sem qualquer fundamento para tanto e de forma genérica”*²⁸, que associações de classe são potenciais fomentadoras de cartel.

25. Às fls. 12373/12387, o SNIC apresentou sua manifestação, alegando que:

- i. O Sr. Evaldo José Meneghel (cujas declarações implicaram o início das investigações) não fez, em nenhum momento, qualquer menção ao SNIC na suposta conduta;
- ii. Os únicos documentos constantes nos autos que fazem referência ao SNIC são meros informes estatísticos, os quais não contêm quaisquer dados ou informações sensíveis; e
- iii. A carta enviada pela Lafarge ao SNIC, comunicando a descontinuidade de fornecimento de dados, não gera nenhuma consequência para a concorrência no setor de cimento, já que, como dito, os informes do SNIC não dispõem de dados sensíveis.

26. Às fls. 12433/12470, o Sr. Sérgio Bandeira peticionou aos atos, aduzindo, preliminarmente, que:

- i. O Sr. Evaldo José Meneghel (cuja denúncia deu origem ao presente Processo) é suspeito, dado que é um ex-funcionário da Votorantim, empresa que o acusou de concorrência desleal;
- ii. A SDE teria prejudicado o direito à ampla defesa e ao contraditório do Representado ao instaurar Processo Administrativo e, posteriormente, encerrar sua fase instrutória

²⁷ Fls. 12349.

²⁸ Fls. 12364.

AS

CADE/DF
19/18
14

com base em Notas Técnicas que analisavam somente parte dos documentos apreendidos nas buscas e apreensões. Consoante o Sr. Sérgio Bandeira, a atitude da SDE o obrigou a apresentar defesa genérica e parcial, sem plena ciência das acusações e dos alegados indícios que pesavam contra si;

- iii. A perícia do material eletrônico apreendido restou nula, visto que a SDE teria impedido que assistentes técnicos das investigadas acompanhassem a diligência, não especificando quais seriam os critérios utilizados na seleção dos registros eletrônicos; e
- iv. Houve flagrante violação ao devido processo e cerceamento de defesa, na medida em que a SDE não especificou as provas ou individualizou as condutas investigadas.

27. No que tange ao mérito, o Sr. Sérgio Bandeira afirmou que sua inclusão no polo passivo do presente Processo foi feita com base em apenas 2 documentos – as declarações do denunciante (que, como mencionado acima, seria suspeito) e o documento eletrônico 61777 (o qual, segundo o Representado, nada prova contra ele) – o que seria insuficiente para sua condenação.

28. Às fls. 12471/12552, a InterCement apresentou sua manifestação face à Nota Final da SDE. Em sede de preliminares, a Representada alegou que:

- i. Há identidade entre as condutas fáticas investigadas no presente Processo e nos Processos Administrativos nº 08012.008855/2003-11 e nº 08012.010208/2005-22, de modo que os 3 devem ser reunidos em um único processo;
- ii. O Sr. Evaldo José Meneghel (cuja denúncia deu origem ao presente Processo) é suspeito, dado que é um ex-funcionário da Votorantim, empresa que o acusou de concorrência desleal;
- iii. A SDE prejudicou o direito à ampla defesa e ao contraditório do Representado, ao instaurar Processo Administrativo e, posteriormente, encerrar sua fase instrutória com base em Notas Técnicas que analisavam somente parte dos documentos apreendidos

AR

CAD/IN
17/19

CRP/AM
Fls. 115
V

nas buscas e apreensões, mantendo *"fora do conhecimento das investigadas milhares de documentos apreendidos"*²⁹;

- iv. A SDE teria impedido que assistentes técnicos das investigadas acompanhassem a perícia eletrônica, não especificando quais seriam os critérios utilizados na seleção dos registros eletrônicos;
- v. Houve flagrante violação ao devido processo e cerceamento de defesa, na medida em que a SDE não especificou as provas ou individualizou as condutas investigadas; e
- vi. Houve cerceamento de defesa, pois a SDE trouxe, em sua Nota Final, dados novos, que até então não haviam sido apresentados ou imputados aos Representados.

29. Em relação ao mérito, a InterCement aduziu que a SDE qualificou como indícios e provas da existência do cartel estudos e condutas das empresas que decorrem das próprias características do mercado e do planejamento estratégico de cada empresa. Nos termos da Representada:

Condutas tidas como pró-competitivas, como pesquisa de mercado, monitoramento de concorrentes (inclusive de seus preços e condições de fornecimento), são interpretadas e "transformadas" em meios de monitoramento de cartel. Envios de informações ao sindicato, da mesma forma, são interpretados como troca de informações sensíveis para monitoramento do cartel, ainda que ocorram há décadas, às claras, oficialmente e de forma defasada.

Circunstâncias do setor e do mercado são vistos pela SDE como indícios de cartel. A realidade do setor, as estratégias que são comuns aos *players*, não em razão de conluio, mas em função das características do setor, tais como a regionalização dos mercados, a verticalização, o mercado de insumos, etc..., tudo é atribuído ao cartel, e não ao mercado.³⁰

30. Às fls. 12597/12637, a Cimpor manifestou-se em relação à Nota da SDE, alegando, preliminarmente, que (i) a SDE não analisou a existência de conexão por continência entre o presente Processo e o Processo Administrativo nº 08012.008855/2003-11; e (ii) a SDE não individualizou quais Representados praticaram quais condutas, *"pois no item*

²⁹ Fls. 12487.

³⁰ Fls. 12512/12513.

AR

*'individualização das condutas' do Parecer a Secretaria simplesmente abre um quadro que dispõe os documentos*³¹.



31. No que tange ao mérito, a Cimpor aduziu, em síntese, que *"a SDE não menciona qualquer documento apreendido na CCB, além de não mencionar funcionário algum da empresa e/ou qualquer outra prova que evidencie qualquer conduta por parte da CCB"*³².

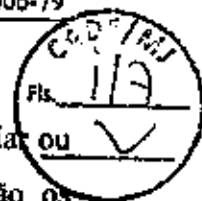
32. Às fls. 12723/12860, a Holcim apresentou sua manifestação, por meio da qual alegou, em sede de preliminares, que:

- i. Houve vício na origem do presente Processo em relação à Holcim, já que o Termo de Declarações prestado pelo Sr. Evaldo José Meneghel e os documentos por ele apresentados não contêm qualquer elemento objetivo que permita enquadrar a empresa em alguma prática delituosa;
- ii. A SDE desrespeitou os preceitos constitucionais da preservação à intimidade e da inviolabilidade do sigilo de correspondência, ao disponibilizar para a imprensa documentos confidenciais apreendidos nas diligências de busca e apreensão;
- iii. A perícia eletrônica realizada pela SDE foi nula, pois (a) contém *"uma série de equívocos técnicos e procedimentais (...) que prejudicam tudo o que foi produzido até o momento, além de tornar imprestáveis os próprios documentos objeto da perícia"*³³, (b) não respondeu aos quesitos apresentados pela Holcim e (c) os Representados não tiveram acesso às mídias produzidas pelo perito e/ou às mídias objeto da perícia, o que prejudicou o direito à ampla defesa;
- iv. Os atos e fatos ocorridos antes de 24 de novembro de 1999 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.873/99) sofreram prescrição quinquenal e, portanto, devem ser excluídos do objeto do presente Processo Administrativo; e
- v. Não houve a efetiva individualização das condutas imputadas à Holcim e ao Sr. Karl Franz Bühler (funcionário da empresa, também integrante do polo passivo do presente Processo).

³¹ Fls. 12603.

³² Fls. 12604.

³³ Fls. 12734.



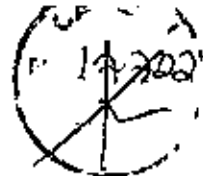
33. Em relação ao mérito, a Holcim afirmou que:

- i. As informações apresentadas pela Holcim para o SNIC são incapazes de propiciar ou de qualquer forma facilitar acordos cartelizadores, até porque tais dados são os mesmos apresentados por empresas que participam de várias outras entidades classistas no Brasil e no mundo, e que jamais foram objeto de qualquer contestação por parte das autoridades antitruste;
- ii. A SDE não apresentou qualquer elemento que pudesse comprovar a alegada prática de fixação de preços e de quantidades de cimento, combinada com divisão regional dos mercados de cimento e concreto. Consoante a Holcim, os preços e quantidades de cimento variavam de acordo com a demanda;
- iii. Ao analisar a evolução da participação da Holcim em cada segmento de mercado, *“percebem-se variações incompatíveis com a hipótese de que a empresa estaria tomando parte de qualquer acordo visando a dividir o mercado em bases concertadas”*³⁴;
- iv. De acordo com dados da Associação Nacional dos Comerciantes de Material de Construção (“ANAMACO”)³⁵, existiriam no Brasil mais de 100 mil lojas de material de construção, o que evidencia a impossibilidade de haver alocação concertada de clientes;
- v. Não há racionalidade para a Holcim em recusar a venda de cimento para empresas concreteiras, pois estas são suas principais clientes. Nesse sentido, alegou que apresentou à SDE uma série de notas fiscais de vendas de cimento;
- vi. A Holcim atuou no sentido de modificar a Norma Técnica nº 12.655 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (“ABNT”), a qual fixa as condições exigíveis para o preparo, controle e recebimento de concreto, não com o objetivo de dificultar a atuação de concreteiras, mas sim de evitar a utilização de concentrações inadequadas de escória ao cimento, que podem comprometer o resultado de uma obra. De acordo com a Holcim, *“os danos causados pela concretagem de má qualidade podem resultar*

³⁴ Fls. 12788.

³⁵ Disponível em: <www.anamaco.com.br>.

56



*em responsabilidade civil e penal do construtor e dos fornecedores do produto, além de prejudicar a imagem de todas as empresas envolvidas na cadeia de consumo (da qual a Holcim, na qualidade de fornecedora de matéria-prima, faz parte)*³⁶;



- vii. A utilização de contratos de longo prazo entre cimenteiras e fornecedores de escória – considerada, pela SDE, como um dos indícios de fechamento de mercado de escória – seria prática que responde a características estruturais do mercado, revestida de racionalidade econômica. Conforme afirmou a Holcim, o contrato de longo prazo constitui, para os fornecedores de escória, garantia de retirada constante de resíduos, evitando acúmulo indesejado do produto e, para as cimenteiras, garantia de recebimento do produto, evitando a suspensão no fornecimento de cimento;
- viii. A acusação de que a Holcim teria participado de conduta concertada para a fixação de preços e de quantidades de concreto foi consubstanciada simplesmente no fato de ser associada da ABESC, a qual, segundo a SDE, elaborou tabelas de preços e de custos do concreto e dos *market shares* de cada concreteira. De acordo com a Holcim, não ficou comprovado “que qualquer das associadas tenha se valido destes mecanismos supostamente fornecidos”³⁷;
- ix. A alegação quanto à divisão de clientes pelas concreteiras careceria de sentido, pois “o mercado geográfico de concreto é extremamente reduzido, não havendo como dividir localmente clientes e obras”³⁸. Consoante a Holcim, a SDE, na tentativa de justificar tal acusação, mencionou o Código de Ética da ABESC e alguns documentos apreendidos na Cimpor, dos quais a Representada não tinha conhecimento e nos quais seu nome não foi citado;
- x. A SDE não citou os elementos que comprovam como ocorreu a conduta de divisão regional do mercado de concreto por meio de participações equivalentes às participações no mercado de cimento. De acordo com a Holcim, a implausibilidade da acusação é evidente, já que os mercados relevantes geográficos de cimento e concreto são distintos e que uma divisão de mercado como essa exigiria um controle

³⁶ Fls. 12800.

³⁷ Fls. 12813.

³⁸ Fls. 12815.

CADE/IN
17/03
CADE/IN
Fls. 119
✓

extremamente sofisticado das vendas de cada empresa, "o que está longe de ser plausível no caso em análise"³⁹.

- xi. A acusação de troca (*swap*) de ativos entre as concreteiras surgiu a partir do conteúdo dos documentos intitulados "Visão Comum" e "Modelo de Indústria do Concreto", ambos apreendidos na sede da Itabira e com os quais a Holcim não tem qualquer relação; e
 - xii. A imputação de prática de preços diferenciados de cimento para as concreteiras integradas verticalmente a um grupo cimenteiro e para as concreteiras não integradas foi feita com base em "documentos apreendidos na Votorantim e na Cimpor, dos quais a Holcim não tinha conhecimento até a instauração deste processo e nos quais nem sequer é citada"⁴⁰.
34. Às fls. 13091/13121, o Sr. Karl Franz Bühler se manifestou em relação à Nota Final da SDE e, em sede de preliminares, expôs que:

- i. Houve vício na origem do presente Processo em relação à Holcim, já que o Termo de Declarações prestado pelo Sr. Evaldo José Meneghel e os documentos por ele apresentados não apresentam qualquer elemento objetivo que permitisse enquadrar o Sr. Karl Franz Bühler em alguma prática delituosa;
- ii. Os atos e fatos ocorridos antes de 24 de novembro de 1999 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.873/99) sofreram prescrição quinquenal e, portanto, devem ser excluídos do objeto do presente Processo Administrativo;
- iii. Não houve a efetiva individualização das condutas imputadas ao Sr. Karl Franz Bühler, o que, segundo o Representado, "fere os princípios do contraditório e ampla defesa"⁴¹; e
- iv. Nenhum dos documentos considerados pela SDE como suficientes para a comprovação da participação do Sr. Karl Franz Bühler na conduta investigada foi

³⁹ Fls. 12816.

⁴⁰ Fls. 12827.

⁴¹ Fls. 13106.

58
[Handwritten signature]

CAD. JM
17/12/07
E/MJ
120
V

produzido pelo próprio Representado, o que *"claramente afeta o exercício do seu direito de defesa, uma vez que desconhece o contexto em que foram produzidos"*⁴².

35. Em relação ao mérito, o Sr. Karl Franz Bühler alegou, em suma, que os documentos classificados pela SDE como suficientes para caracterizar o envolvimento do Representado no conluio investigado não possuem a robustez necessária para tal. Segundo o Sr. Karl Franz Bühler, *"não foi feita qualquer prova ou demonstração que viesse a justificar a presença do Representado neste Processo"*⁴³.

36. Às fls. 13122/13143, os Representados Itabira e Sr. Sérgio Mações apresentaram, conjuntamente, suas manifestações quanto à Nota Final da SDE, aduzindo, em suma, que *"não há evidências de que a Itabira ou o Sr. Sérgio Mações tenham participado de qualquer dessas condutas, sendo os indícios que lhes foram atribuídos apenas mal interpretados ou colocados fora do contexto"*⁴⁴.

37. Às fls. 13401/13421, a Lafarge se manifestou em relação à Nota da SDE, considerando que *"problemática (e incertável, diga-se, desde logo) é a recomendação trazida pela SDE/MJ no sentido de revisão de ato de concentração envolvendo a Lafarge à luz do art. 55 da Lei 8.884/94 (A.C. 08012.008658/2006-36, aprovado em 11 07 2007), uma vez que tal operação teria ocorrido - supostamente - a partir de ilegal coordenação entre agentes"*. De acordo com a Lafarge, a SDE recomendou tal medida com base exclusivamente em interpretação atribuída ao conteúdo de documentos que já se encontravam nos autos e sob a guarda e conhecimento da Administração Pública, mesmo antes da propositura, celebração e arquivamento do TCC da Lafarge.

38. Os Representados Cimentos Liz, Sr. Marcelo Chamma, Sr. Anor Pinto Filipi e Sr. Renato Giusti não se manifestaram face à Nota Final da SDE.

⁴² Fls. 13110.

⁴³ Fls. 13118.

⁴⁴ Fls. 13123.

Handwritten signature

CADE
Fls. 1225

CADE/MJ
Fls. 122
✓

1.4 Pareceres da PFE e do MPF

39. Em 02 de agosto de 2012, os autos foram remetidos para a Procuradoria Federal Especializada ("PFE") e para o Ministério Público Federal ("MPF") perante este Conselho, para emissão de Parecer no prazo conjunto de 60 dias⁴⁵.

40. A PFE exarou, então, o Parecer nº 360, o qual foi juntado às fls. 12909/13087 dos autos. Primeiramente, a PFE procedeu à minuciosa análise da regularidade formal do Processo, concluindo que, até aquele momento, todos os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal foram observados, de modo que todas as preliminares arguidas pelos Representados haveriam de ser afastadas, devendo o presente Processo Administrativo prosseguir, com a análise, por parte desse Tribunal, de todas as provas e imputações sob exame:

A análise da regularidade formal do Processo Administrativo aponta para a conclusão de que foram devidamente observados os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal administrativo.⁴⁶

41. No que tange ao mérito, a PFE acolheu na integralidade os posicionamentos da SDE e manifestou-se (i) pelo desprovemento do recurso de ofício interposto, de forma a manter o arquivamento do Processo em relação às empresas Cimentos Liz e Lafarge e (ii) pela condenação dos demais Representados pela prática de infrações contra a ordem econômica.

42. Por fim, a PFE concordou com a SDE em que *"a simples aplicação de multa não tem o condão de impedir a continuidade da produção de efeitos anticompetitivos decorrentes da prática do cartel ora investigado"*⁴⁷, considerando legítima a aplicação de pena de alienação de ativos e de cisão das sociedades envolvidas no cartel e eventual revisão de Atos de Concentração já aprovados por este Conselho.

43. O MPF, por sua vez, emitiu o Parecer nº 27⁴⁸ e, em consonância com a PFE, também opinou pelo respeito absoluto havido em relação à ampla defesa, devido processo legal e os instrumentos do contraditório, concluindo que *"foram observadas as normas procedimentais*

⁴⁵ Despacho às fls. 11007.

⁴⁶ Fls. 12960.

⁴⁷ Fls. 13084.

⁴⁸ O Parecer nº 27 foi juntado às fls. 13356/13394.

MO

CADE
13363

CADE - JAR
Fls. 122

de forma suficiente a não implicar prejuízos capazes de ensejar nulidade absoluta e total do processo, afastando-se as preliminares⁴⁹ levantadas pelos Representados.

44. Além disso, o MPF também recomendou a condenação dos Representados, à exceção da Lafarge (por força da assinatura de TCC) e da Cimentos Liz (por falta de provas suficientes), pela prática de condutas contrárias à ordem econômica, que prejudicaram severamente os consumidores brasileiros, e a aplicação das medidas sugeridas pela SDE em sua Nota Final. Consoante o MPF:

No presente caso, o conjunto de evidências, constituído por provas documentais, demonstra que as condutas apontam para atos que promoveram: i) fixação de preços em acordo com concorrentes; ii) influência na adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; iii) divisão de mercados; iv) impedimento do acesso de novas empresas no mercado, com participação de associações e sindicatos como agentes congregadores de esforços. Tais condutas revelam a existência de práticas anticoncorrenciais por parte dos Representados, acarretando a oneração do custo dos produtos cimento e concreto para o consumidor brasileiro.

Verifica-se, pois, a dominação do mercado relevante pelas Representadas e o aumento arbitrário de seus lucros, em clara ofensa às garantias constitucionais da liberdade de iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor – arts. 170, *caput*, IV e V, e 173, § 4º, da Constituição Federal/88 – condutas estas tipificadas como crimes contra a ordem econômica – art. 4º da Lei nº 8.137/90.⁵⁰

1.5 Manifestações finais dos Representados

45. Em 23 de janeiro de 2013, foi homologado o Despacho AOL nº 1/2013⁵¹, que concedeu o prazo comum de 10 dias para que os Representados se manifestassem acerca dos Pareceres exarados pela PFE e pelo MPF.

46. Diante do pedido, feito por alguns Representados⁵², de reconsideração do referido Despacho, em 30 de janeiro de 2013, foi expedido o Despacho AOL nº 4/2013⁵³, o qual

⁴⁹ Fls. 13363.

⁵⁰ Fls. 13393.

⁵¹ O Despacho AOL nº 1/2013 foi juntado às fls. 13652.

concedeu um prazo adicional de 20 dias, totalizando 30, para manifestação dos Representados em relação aos Pareceres da PFE e do MPF.

47. Às fls. 13700/13733, os Representados Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti apresentaram, conjuntamente, suas manifestações em relação aos Pareceres da PFE e do MPF. Primeiramente, os Representados alegaram que a PFE e o MPF não analisaram corretamente as preliminares suscitadas em sede de alegações finais na SDE e, assim, as reiteraram:

- i. Nulidade do Termo de Declarações prestado pelo Sr. Evaldo José Meneghel, pois, na condição de prova testemunhal, deveria ter sido realizado na presença das partes;
- ii. Violação ao devido processo legal, uma vez que os Representados não tiveram acesso a todas as provas colhidas nos autos, mas a *"apenas aquilo que a SDE julgou que os interessava"*⁵⁴;
- iii. Nulidade da perícia eletrônica, na medida em que teria sido executada sem a intimação das partes e o acompanhamento dos assistentes técnicos dos Representados; e
- iv. Impossibilidade de auferir a autenticidade das mídias eletrônicas disponibilizadas às partes, pois estavam sem correspondência com o lacre eletrônico (*"hash"*) original.

48. No que tange ao mérito, os Representados argumentaram não ser possível extrair, dos documentos considerados pela SDE como provas do cartel, *"qualquer conclusão relacionada à existência de empresas alinhadas e muito menos atitudes desse eventual conglomerado tendentes a excluir do mercado outras empresas"*⁵⁵.

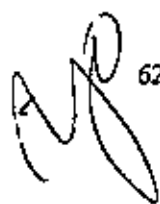
49. Às fls. 13743/13758, o SNIC se manifestou sobre os Pareceres exarados pela PFE e pelo MPF, reiterando as alegações anteriores:

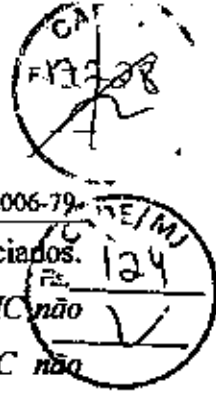
⁵² Votorantim (às fls. 13661/13663), Itambé (às fls. 13664/13666), InterCement (às fls. 13667/13668 e 13669/13670), Cimpor (às fls. 13674/13679), Itabira e Sérgio Mações (às fls. 13680/13681) e Holcim (às fls. 13690/13694).

⁵³ O Despacho AOL nº 4/2013 foi juntado às fls. 13659/13660.

⁵⁴ Fls. 13707.

⁵⁵ Fls. 13727.

 62



- i. Não há informações sensíveis dentre aquelas divulgadas pelo SNIC a seus associados. Consoante o Representado, *“a prática de centralização de informações no SNIC não configura violação da concorrência. As informações repassadas pelo SNIC não induzem à cartelização do mercado”*⁵⁶; e
- ii. A carta enviada pela Lafarge ao SNIC, comunicando a descontinuidade de fornecimento de dados, não gera nenhuma consequência para o setor, já que, como dito, os informes do SNIC não dispõem de dados sensíveis.

50. Às fls. 13800/13815, a Lafarge apresentou sua manifestação, informando que *“a Lafarge se aterá tão somente às recomendações feitas pela 1. Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (‘SDE’) no sentido de revisão de Ato de Concentração envolvendo a Lafarge e a Cimentos Davi (...), às quais foram acompanhadas pela ProCADE e pelo MPF”*⁵⁷. Nesse sentido, a Lafarge argumentou que a recomendação de revisão do referido Ato de Concentração é *“absolutamente ilegal”*⁵⁸, pois a SDE recomendou tal medida com base em interpretação de documentos que já se encontravam nos autos, sob a guarda e conhecimento da Administração Pública, mesmo antes da propositura, celebração e arquivamento do TCC da Lafarge.

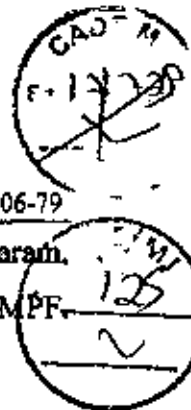
51. Às fls. 13825/13865, o Sr. Karl Franz Bühler se manifestou sobre os Pareceres da PFE e do MPF, alegando, preliminarmente, a incidência de prescrição quinquenal em relação aos atos e fatos ocorridos antes de 24 de novembro de 1999 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.873/99), os quais, portanto, deveriam ser excluídos do objeto do presente Processo Administrativo.

52. No que tange ao mérito, o Representado aduziu que (i) presidiu a empresa Holcim apenas a partir de abril de 2003 e sequer residia no Brasil antes dessa data; (ii) nunca compartilhou nenhum tipo de informação com concorrentes; e (iii) os documentos utilizados pela SDE para justificar a recomendação de sua condenação não foram por ele produzidos, tendo sido interpretados de forma descontextualizada e tendenciosa.

⁵⁶ Fls. 13745.

⁵⁷ Fls. 13801.

⁵⁸ Fls. 13807.



53. Às fls. 13869/13935, os Representados Itabira e Sérgio Mações apresentaram, conjuntamente, suas manifestações em relação aos Pareceres da PFE e do MPF. Preliminarmente, os Representados aduziram que:

- i. O depoimento feito pelo Sr. Evaldo José Meneghel, que deu origem ao presente Processo, *“constitui claro testemunho de ouvir-dizer que é proibido pelo direito brasileiro por constituir mera incerteza, fofoca ou boataria”*⁵⁹. Segundo os Representados, o Sr. Evaldo *“não juntou aos autos um único documento utilizado na presente instrução para tentar demonstrar a existência do suposto cartel”*⁶⁰;
- ii. Houve violação à ampla defesa e ao contraditório, pois não foi franqueada aos Representados a oportunidade de contradizer e/ou de acarear o Sr. Evaldo José Meneghel;
- iii. A sugestão da SDE, de exclusão da Cimentos Liz do polo passivo do presente Processo Administrativo, foi ilegal, pois foi feita *“de maneira desmotivada, sob a curiosa alegação de que contra ela não foram encontradas evidências”*⁶¹; e
- iv. Houve cerceamento de defesa, uma vez que a SDE não individualizou a conduta nem precisou o período investigado.

54. Em relação ao mérito, os Representados alegaram que:

- i. A SDE cometeu um erro ao afirmar que o mercado de cimento é passível de cartelização, pois não levou em consideração que *“um mercado oligopolizado com produto homogêneo é tão propício à cartelização (ilícito) quanto ao surgimento espontâneo de um equilíbrio supracompetitivo natural, chamado de colusão tácita (plenamente lícito)”*⁶²;

⁵⁹ Fls. 13891.

⁶⁰ Fls. 13891.

⁶¹ Fls. 13892.

⁶² Fls. 13873.

Fls. 137/138
de 136
da 2

- ii. *“Não existe qualquer demonstrativo de um acordo de preços ou discussão de uniformização”⁶³ nos documentos considerados pela SDE como provas da participação da Itabira e do Sr. Sérgio Mações na conduta investigada;*
- iii. *A SDE afirma que a Itabira estaria bloqueando a entrada de novos concorrentes no mercado de concreto, sendo que a empresa “não possui nem nunca possuiu qualquer negócio em concreto. Jamais tendo negado qualquer venda a qualquer cliente”⁶⁴;*
- iv. *A SDE alega que a Itabira estaria envolvida em uma rede para tentar controlar fontes de insumo de cimento, especialmente escória de alto-forno, sendo que a empresa “não possui participação em qualquer empresa fornecedora de insumos e não está integrada verticalmente, dependendo justamente das empresas que fornecem insumos”⁶⁵; e*
- v. *Ser “difícil conciliar a acusação de abuso de preços de cimento no Brasil”⁶⁶, já que, de acordo com os Representados, o Brasil se destaca como praticante de um dos mais baixos preços do mundo, ficando apenas a China e alguns países asiáticos com preços inferiores.*

55. Às fls. 13951/13979, a Representada Itambé se manifestou em relação aos Pareceres da PFE e do MPF e, em sede de preliminares, reiterou as anteriormente suscitadas. Nesse sentido, afirmou:

- i. *A existência de litispendência entre o presente Processo e o Processo Administrativo nº 08012.008855/2003-11, o qual, segundo a Representada, foi instaurado para “investigar a mesma pretensa infração à ordem econômica (prática de cartel), envolvendo as mesmas Representadas, além de outras cimenteiras, excetuando-se apenas as entidades civis e as pessoas naturais”⁶⁷;*

⁶³ Fls. 13896/13897.

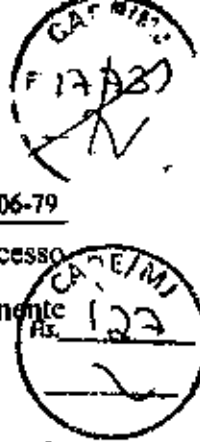
⁶⁴ Fls. 13927.

⁶⁵ Fls. 13929.

⁶⁶ Fls. 13934.

⁶⁷ Fls. 13957.

65



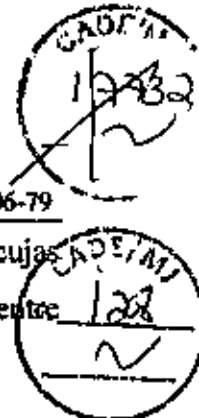
- ii. A inépcia da Nota Técnica por meio da qual a SDE instaurou este Processo Administrativo, uma vez que tal Nota não individualizou as condutas supostamente ilícitas, sendo omissa sobre os fatos e atos reputados como infracionais;
 - iii. A negativa, pela SDE, de acesso integral ao material apreendido nas diligências de busca e apreensão. De acordo com a Itambé, a SDE, "*com base em critério extremamente subjetivo*"⁶⁸, franqueou aos Representados acesso somente a alguns documentos – e não a todos aqueles recolhidos nas sedes das empresas;
 - iv. A falta de rigor científico na metodologia utilizada pela SDE na perícia eletrônica dos documentos apreendidos, pois (a) os assistentes técnicos da Itambé não puderam acompanhar os trabalhos periciais, (b) os quesitos apresentados pela Itambé não teriam sido analisados e respondidos, (c) não há como validar os *hashes* em razão da utilização de padrões ("chaves") diferentes e (d) pode ter havido a "*adulteração de registros eletrônicos selecionados pela d. SDE como 'indícios de infração à ordem econômica'*"⁶⁹; e
 - v. A ocorrência de prescrição quinquenal em relação aos atos e fatos anteriores a 5 anos do início das investigações, os quais devem, portanto, ser excluídos do objeto do presente Processo Administrativo.
56. Quanto ao mérito, a Itambé também reiterou argumentos anteriormente levantados, defendendo que:
- i. Não há qualquer prova de que a Itambé tenha praticado as condutas ilícitas investigadas. De acordo com a Representada, "*a própria inclusão no polo passivo do presente Processo Administrativo é um mistério e absolutamente injustificável, pois a empresa foi unicamente mencionada, de passagem, em declaração genérica e infundada do denunciante, sendo que não há nos autos qualquer elemento que justifique não apenas a abertura da investigação, como, especialmente, a recomendação de condenação*"⁷⁰; e

⁶⁸ Fls. 13963.

⁶⁹ Fls. 13965.

⁷⁰ Fls. 13970.

 66



ii. A SDE realizou uma análise precária da indústria brasileira de cimento, cujas características estruturais, segundo a Representada, não facilitam a coordenação entre os concorrentes.

57. Às fls. 14009/14044, a Representada Votorantim apresentou sua manifestação e, preliminarmente, aduziu que:

- i. A denúncia que deu origem ao presente Processo (feita pelo Sr. Evaldo José Meneghel) é inverídica e fundada em interesses privados do denunciante, que era um ex-funcionário insatisfeito, que se tornou rival e concorrente da empresa;
- ii. Existência de litispendência em relação ao presente Processo e ao Processo Administrativo nº 08012.008855/2003-11, que apurava a mesma conduta;
- iii. A ilicitude do Termo de Declarações do Sr. Evaldo José Meneghel e dos documentos por ele apresentados, vez que *“a tomada de seu depoimento ocorreu sem a devida observância do princípio do contraditório”*⁷¹;
- iv. A ilicitude dos documentos coletados nas diligências de busca e apreensão pela *“ausência de relevante fundamento para autorizar a busca e apreensão, exercida com evidente abuso”*⁷²;
- v. O Despacho que determinou a instauração do Processo Administrativo não foi devidamente fundamentado, vez que não especificou os fatos a serem apurados, não cogitou os efeitos previstos na Lei nº 8.884/94, individualizou as condutas consideradas ilícitas ou definiu o mercado relevante, suas estruturas e funcionamento;
- vi. A ilegalidade na conduta da SDE, que, *“com base em critérios subjetivos e desconhecidos”*⁷³, franqueou aos Representados acesso somente a alguns documentos – e não a todos aqueles recolhidos nas diligências de busca e apreensão;
- vii. A perícia eletrônica realizada foi nula, tendo em vista que a Votorantim teria sido impedida de acompanhar o feito, que a SDE teria se recusado a dar acesso às mídias

⁷¹ Fls. 14014.

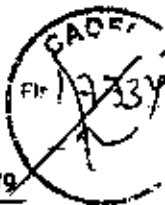
⁷² Fls. 14014.

⁷³ Fls. 14018.

- produzidas pelo perito e/ou às mídias objeto da perícia e que teria havido divergência nos códigos de integridade das mídias da SDE e as mídias do perito;
- viii. A impossibilidade de uso, como prova, das mensagens eletrônicas exportadas dos equipamentos apreendidos na sede da Votorantim, pois tais arquivos tiveram seu formato original modificado, impossibilitando a identificação do código *hash* e, conseqüentemente, a comprovação da integridade do documento;
- ix. O desrespeito aos princípios processuais da economia, da razoabilidade e da isonomia, na medida em que a SDE indeferiu todos os pleitos de realização das oitivas no domicílio dos depoentes;
- x. A ilegalidade, e o conseqüente cerceamento de defesa, pela impossibilidade de contraditar as testemunhas, na realização de oitiva por meio de ofício - procedimento adotado em relação a algumas testemunhas que não podiam se locomover até a sede da SDE; e
- xi. A ocorrência de prescrição quinquenal em relação aos atos e fatos ocorridos antes de 24 de novembro de 1999 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.873/99), os quais devem, portanto, ser excluídos do objeto do presente Processo Administrativo.
58. No que tange ao mérito, a Votorantim alegou, resumidamente, que:
- i. Inexiste nos autos ato concreto e inequívoco do suposto acordo celebrado entre os Representados. De acordo com a Votorantim, a recomendação da condenação pela SDE foi baseada em ilações infundadas e forçadas, que não demonstram a prática de qualquer infração à ordem econômica;
- ii. Os documentos elaborados pela Votorantim sobre a indústria do cimento e o comportamento dos concorrentes eram de uso interno da empresa, mas foram distorcidamente interpretados como troca ilícita de informações; e
- iii. A SDE realizou uma análise precária da indústria brasileira de cimento, cujas características estruturais, segundo a Votorantim, não facilitam a coordenação entre os concorrentes.

12333
129
✓

68



59. Às fls. 14188/14192, a Cimentos Liz se manifestou e, em síntese, aduziu que os documentos apreendidos demonstram não apenas a ausência de envolvimento da Representada nas condutas investigadas, como também mostram os ataques sofridos pela empresa, *"já que era vista por seus concorrentes como uma competidora independente, forte e agressiva"*⁷⁴.



60. Ademais, a Cimentos Liz esclareceu que a sua inclusão no polo passivo do Processo se deu apenas em função de o Sr. Evaldo José Meneghel ter associado seu nome empresarial (à época, Socicom) à marca de cimento "Tupi", a qual não é comercializada pela Representada.

61. Às fls. 14194/14238, a Cimpor apresentou sua manifestação aos Pareceres da PFE e do MPF e, preliminarmente, alegou que:

- i. A denúncia feita pelo Sr. Evaldo José Meneghel é nula, pois o denunciante é *"totalmente parcial suspeito e tendencioso"*⁷⁵;
- ii. Não houve a devida individualização das condutas dos Representados pela Nota Técnica da SDE e pelos Pareceres da PFE e do MPF;
- iii. Houve contradição na Nota Técnica da SDE, na medida em que a Secretaria *"entende que a troca de informações sensíveis no âmbito do SNIC não configura ilicitude por parte da Cimentos Liz e, em contrapartida, é prova inequívoca de conduta ilícita por parte das demais Representadas"*⁷⁶;
- iv. A existência de conexão por continência entre o presente Processo e o de nº 08012.008855/2003-11, tendo que em vista que ambos apuram a formação de cartel nos setores de cimento e de concreto, divergindo apenas na delimitação geográfica; e
- v. Violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a PFE utilizou, contra a Representada, documentos distintos daqueles elencados pela SDE no rol de provas.

62. No que tange ao mérito, a Cimpor argumentou que:

⁷⁴ Fls. 14910.

⁷⁵ Fls. 14236.

⁷⁶ Fls. 14197.

CADE
12/35
DE/MJ
Fls. 131
2

- i. Não consta nos autos amparo probatório suficiente para condená-la por supostas práticas descritas no setor de cimento e de concreto;
- ii. Ao contrário do alegado pelo Parecer do MPF, as barreiras à entrada no mercado de concreto não são elevadas, tendo em vista a simplicidade da tecnologia para a fabricação do produto, o baixo montante de investimento inicial requerido e os reduzidos custos irrecuperáveis;
- iii. A conduta concertada abrangendo todo o Brasil seria impossível, já que o mercado de cimento é regionalizado, e não nacional;
- iv. A Cimpor detinha pouco *market share* à época da conduta investigada, de maneira que seria inviável para a empresa a iniciativa de uma conduta colusiva; e
- v. O *swap* de ativos entre concreteiras e cimenteiras nunca existiu, e “o que de fato ocorreram foram negociações perfeitamente lícitas entre empresas, gerando contratos bilaterais que, inclusive, passaram pelo crivo do SBDC”⁷⁷.

63. Às fls. 14273/14275 e 14276/14278, a ABCP e a ABESC, respectivamente, peticionaram aos autos, afirmando que só irão se manifestar acerca dos Pareceres da PFE e do MPF “quando da apresentação das suas alegações finais, conforme prevê o art. 76, parágrafo único, e o art. 77, ambos da Lei nº 12.529/2011”⁷⁸.

64. Às fls. 14284/14316, o Sr. Sérgio Bandeira manifestou-se em relação aos Pareceres exarados e, em sede de preliminares, reiterou aquelas previamente suscitadas, quais sejam:

- i. Suspeição do Sr. Evaldo José Meneghel (cuja denúncia deu origem ao presente Processo);
- ii. Prejuízo à ampla defesa e ao contraditório ao instaurar Processo Administrativo e, posteriormente, encerrar sua fase instrutória com base em Notas Técnicas que analisavam somente parte dos documentos apreendidos nas buscas e apreensões;

⁷⁷ Fls. 14237.

⁷⁸ Fls. 14273 e 14276.

AO
70

- iii. Nulidade da perícia do material eletrônico apreendido, visto que a SDE impediu que assistentes técnicos das investigadas acompanhassem a diligência, não especificando quais seriam os critérios utilizados na seleção dos registros eletrônicos; e
- iv. Violação ao devido processo e cerceamento de defesa, na medida em que a SDE não especificou as provas ou individualizou as condutas investigadas.

65. Quanto ao mérito, o Sr. Sérgio Bandeira também renovou os argumentos já levantados, de que sua inclusão no polo passivo do presente Processo e a recomendação de sua condenação foram feitas com base em apenas 2 documentos: as declarações do denunciante (que, como mencionado acima, seria suspeito) e o documento eletrônico 61777 (o qual, segundo o Representado, nada prova contra ele).

66. Às fls. 14317/14385, a InterCement apresentou sua manifestação face aos Pareceres da PFE e do MPF e, preliminarmente, alegou que:

- i. Há identidade entre as condutas fáticas investigadas no presente Processo e nos Processos Administrativos nº 08012.008855/2003-11 e nº 08012.010208/2005-22, de modo que os três devem ser reunidos em um único processo;
- ii. A SDE, em sua Nota Técnica Final, não teria delimitado o tempo de duração do suposto cartel, "*conduta completamente abusiva e arbitrária, uma vez que o fator temporal é condição sine qua non para a caracterização de um cartel*"⁷⁹;
- iii. O Sr. Evaldo José Meneghel (cuja denúncia deu origem ao presente Processo) é suspeito, dado que é um ex-funcionário da Votorantim, empresa que o acusou de concorrência desleal;
- iv. A SDE prejudicou o direito à ampla defesa e ao contraditório do Representado ao instaurar Processo Administrativo e, posteriormente, encerrar sua fase instrutória com base em Notas Técnicas que analisavam somente parte dos documentos apreendidos nas buscas e apreensões. De acordo com a InterCement, "*a SDE, portanto, manteve*

⁷⁹ Fls. 14327.



*fora do conhecimento das investigadas milhares de documentos apreendidos, os quais utilizou na acusação, após a apresentação da defesa e das alegações finais*⁸⁰;

- v. A SDE impediu que assistentes técnicos das investigadas acompanhassem a perícia eletrônica e não especificou quais seriam os critérios utilizados na seleção dos registros eletrônicos;
- vi. Houve flagrante violação ao devido processo e cerceamento de defesa, na medida em que a SDE não especificou as provas ou individualizou as condutas investigadas; e
- vii. Houve cerceamento de defesa, pois a SDE trouxe, em sua Nota Final, dados novos, que até então não haviam sido apresentados ou imputados aos Representados.
67. Em relação ao mérito, a InterCement aduziu que a SDE qualificou como indícios e provas da existência do cartel estudos e condutas das empresas que decorrem das próprias características do mercado e do planejamento estratégico de cada empresa.
68. Às fls. 14463/14560, a Representada Holcim apresentou sua manifestação acerca dos Pareceres da PFE e do MPF e, em sede de preliminares, argumentou que:
- i. Os representantes legais da empresa *"não foram devidamente intimados [para se manifestar sobre os Pareceres], na medida em que não houve publicação no Diário Oficial da União acompanhado do nome de todas as partes envolvidas e de seus advogados"*⁸¹;
- ii. Os atos e fatos ocorridos antes de 24 de novembro de 1999 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.873/99) sofreram prescrição quinquenal, devendo, portanto, ser excluídos do objeto do presente Processo Administrativo;
- iii. Não houve a devida individualização das condutas imputadas à Holcim e ao Sr. Karl Franz Bühler (funcionário da empresa), o que fere *"irremediavelmente os direitos à ampla defesa e contraditório, na medida em que a empresa sequer sabe de quais acusações deve se defender"*⁸²; e

⁸⁰ Fls. 12487.

⁸¹ Fls. 14465.

⁸² Fls. 14493.

CADE
Fls. 13758
134
2

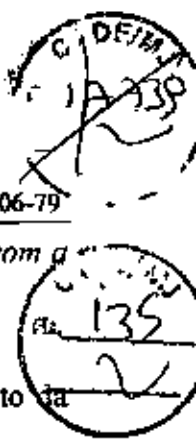
iv. Houve contradição na Nota Técnica da SDE e nos Pareceres da PFE e do MPF na medida em que consideram que a troca de informações sensíveis no âmbito do SNTIC não configura ilicitude por parte da Cimentos Liz e, em contrapartida, é prova inequívoca de conduta ilícita por parte das demais Representadas.

69. Quanto ao mérito, a Holcim aduziu que:

- i. Para a condenação pela prática de cartel em um mercado caracterizado pela homogeneidade dos produtos e pela transparência de preços, como é o caso do mercado do cimento, *“o mero paralelismo de condutas ou de preços não é suficiente para caracterizar o cartel, independentemente do grau de concentração”*⁸³. Sendo assim, seriam necessárias provas concretas da ocorrência de conluio, o que, de acordo com a Representada, não há;
- ii. Não há que se falar em exercício de poder de mercado pela Holcim, tendo em vista que a Representada não ocupava posição dominante nos mercados em que atuava e não foram demonstrados os benefícios auferidos em decorrência da suposta prática;
- iii. A SDE, a PFE e o MPF se basearam apenas em indícios para recomendar a condenação dos Representados, não havendo prova direta no presente caso;
- iv. Em nenhum momento, a SDE, a PFE e o MPF provaram a existência de continuidade entre as supostas práticas, elemento este, segundo a Representada, tido pela doutrina e jurisprudência como essencial para a demonstração da existência de cartel;
- v. Ao longo do período chave da investigação, a Holcim perdeu participação no mercado de cimento, elemento incompatível com a prática de cartel, pois *“tais perdas de mercado não seriam aceitas por empresa engajada em processo de cartelização, no qual a estabilidade das participações de mercado é pré-requisito para o sucesso do acordo”*⁸⁴;
- vi. Ao longo do período investigado, a oferta de cimento aumentou e o preço do produto diminuiu, o que, segundo a Holcim, *“é incompatível com a prática de cartel, uma vez*

⁸³ Fls. 14477.

⁸⁴ Fls. 14512.



*que, em havendo colusão explícita, o que se observa é um movimento inverso, com a oferta sendo reduzida para que preços subam*⁸⁵; e

- vii. Os documentos utilizados pela SDE, PFE e MPF como provas do envolvimento da Holcim na conduta investigada não comprovam qualquer conduta anticompetitiva ou contém nada de ilícito.

1.6 Termos de Compromisso de Cessação de Conduta

70. Em 06 de setembro de 2007, a Representada Lafarge apresentou ao CADE, por meio do Requerimento nº 08700.004221/2007-56, proposta de Termo de Compromisso de Cessação de Conduta ("TCC")⁸⁶, o qual, em 28 de novembro de 2007, foi aceito pelo Plenário deste Conselho.

71. Nos termos do referido TCC, a Lafarge se comprometeu a (i) incrementar, dentro da empresa, regras de prevenção a infrações concorrenciais; (ii) franquear às autoridades antitruste a vistoria de suas dependências e a participação de evento ou reunião com associações e/ou sindicatos do setor de cimento e concreto; (iii) colaborar com as provas do presente Processo Administrativo; (iv) elucidar dúvidas técnicas relativas à fabricação, armazenagem e comercialização de cimento e concreto no Brasil; e (v) recolher ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ("FDD") contribuição pecuniária no valor de R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais).

72. Em 15 de abril de 2009, o Conselheiro-Relator do referido Requerimento, Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo, exarou o Despacho PFA nº 76, adotando a Nota Técnica CAD/CADE nº 10, segundo a qual a Lafarge cumpriu integral e tempestivamente todas as obrigações assumidas no TCC, e, assim, determinou o arquivamento do feito.

73. Em 11 de outubro de 2007, a Representada Cimpor, por meio do Requerimento nº 08700.004992/2007-43, também propôs a este Conselho a celebração de um TCC, o qual, por

⁸⁵ Fls. 14512.

⁸⁶ O Termo de Compromisso de Cessação de Conduta celebrado entre o CADE e a Lafarge no âmbito do Requerimento nº 08700.004221/2007-56 foi juntado às fls. 4213/4252 dos autos do presente Processo Administrativo.

CADE 11
12/11/13
R

unanimidade, foi rejeitado pelo Plenário por considerar que a proposta não era conveniente e oportuna para a Administração Pública.

CAF - INT
Ph. 136
V

74. Por fim, em 27 de novembro de 2013, a Representada InterCement, por meio do Requerimento nº 08700.010345/2013-19, apresentou uma proposta de TCC, a qual foi rejeitada pelo Plenário, por considerar que seus termos não eram convenientes e oportunos para a Administração Pública.

AO

CADE/MS
F. 1339

137
2

II. PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS REPRESENTADOS

II.1 Suspeição do denunciante

75. Os Representados Votorantim (às fls. 11041/11193 e 14009/14044), Sr. Sérgio Bandeira (às fls. 12433/12470 e 14284/14316), InterCement (às fls. 12471/12552 e 14317/14385) e Címpor (às fls. 14194/14238) argumentaram que houve vício na origem do presente Processo Administrativo, uma vez que sua instauração foi fundamentada nas declarações prestadas pelo Sr. Evaldo José Meneghel, o qual, na qualidade de ex-funcionário da Votorantim, teria razões particulares para prejudicar as pessoas físicas e jurídicas ora Representadas.

76. Nesse sentido, a Votorantim aduziu que:

Suspeição do denunciante: a denúncia é inverídica e fundada estritamente em interesses privados do denunciante que, além de ex-empregado (insatisfeito) de sociedade integrante do grupo empresarial a que pertence a Representada, se tornou rival e concorrente (desleal) do grupo Votorantim.⁸⁷

As declarações do denunciante, Sr. Evaldo José Meneghel, são claramente infundadas e inverídicas, motivadas exclusivamente por razões particulares, decorrentes de sua insatisfação com sua ex-empregadora, pertencente ao mesmo grupo empresarial da Representada, contra a qual, inclusive, moveu ação trabalhista e se tornou rival e concorrente, vindo a constituir empresa própria de cimento utilizando-se de marcas e embalagem com as mesmas características de apresentação, ornamentação e cores presentes em marcas tradicionais pertencentes e comercializadas pelo Grupo Votorantim. Por tais razões, que não deixam dúvidas quanto à suspeição do denunciante, entende-se que não se pode atribuir qualquer valor probatório às suas acusações e é o que se requer.⁸⁸

77. O Sr. Sérgio Bandeira, por sua vez, alegou que:

Contudo, tais afirmações [fornecidas pelo Sr. Evaldo José Meneghel] não podem ser consideradas sequer indícios contra o Sr. Sérgio Bandeira, visto que foram feitas por pessoa suspeita e que reconhecidamente forneceu informações equivocadas à SDE.

⁸⁷ Fls. 11028.

⁸⁸ Fls. 14014.

CA
F17/1/2
2

CA
F17/1/2
138
2

Nesse sentido, e conforme já alegado pelo Sr. Sérgio Bandeira diversas vezes presentes autos, o Sr. Evaldo Meneghel é suspeito dado que não só é ex-funcionário da Votorantim como foi acusado de concorrência desleal por aquela empresa, tendo claro interesse na presente investigação.⁸⁹

Outrossim, conforme reiteradamente alegado nos autos, o Sr. Evaldo Meneghel deve ser considerado suspeito, uma vez que não apenas é ex-funcionário de uma das Representadas, a Votorantim, como também é acusado de concorrência desleal por aquela empresa, tendo, portanto, claro interesse no resultado deste Processo Administrativo.⁹⁰

78. A InterCement argumentou que:

Conforme alegado diversas vezes no presente autos, o Sr. Evaldo Meneghel é suspeito dado que não só é funcionário da Votorantim, como foi acusado de concorrência desleal por aquela empresa, tendo claro interesse no presente processo.

De fato, o Código de Processo Civil (art. 405, § 3º, inciso IV), que se aplica subsidiariamente ao presente Processo Administrativo, conforme disposto no art. 83, da Lei nº 8.884/94, elenca os suspeitos que não poderão depor como testemunhas, quais sejam: (i) o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença; (ii) o que, por seus costumes, não for digno fé; (iii) o inimigo capital da parte ou o seu amigo íntimo; e (iv) o que tiver interesse no litígio.

Em outras palavras, aquele que tem interesse no processo, como é o caso do denunciante nesses autos, não pode depor como testemunha, por ser considerado suspeito, sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial acerca do assunto.

Se quem tem interesse no processo não pode depor como testemunha por ser considerado suspeito, é certo que, por analogia, as declarações prestadas por pessoa inequivocamente suspeita não podem ser admitidas neste Processo Administrativo, nem como fundamento para instauração da presente investigação e muito menos como indícios contra as Representadas.⁹¹

⁸⁹ Fls. 12435/1436.

⁹⁰ Fls. 14286.

⁹¹ Fls. 12484.

77


CAD. (M)
14333
CAFE/ML
Fls. 139
2

Conforme reiteradamente alegado nos autos, o denunciante, Sr. Evaldo Meneghel, suspeito dado que não só é ex-funcionário da Votorantim, como foi acusado de concorrência desleal por aquela empresa, tendo claro interesse no resultado do presente processo.

O art. 405, § 3º, IV, do CPC, dispõe que não podem depor como testemunha aqueles que têm interesse no litígio. Nesse sentido, se quem tem interesse no processo é considerado suspeito e, portanto, é impedido de testemunhar em juízo, conclui-se, por analogia, que as declarações prestadas por pessoa inegavelmente suspeita não podem ser admitidas como um indício válido contra as Representadas no âmbito deste Processo Administrativo.⁹²

79. A Cimpor, por fim, aduziu que:

A SDE embasou suas acusações em "Termo de Declarações" elaborado por denunciante totalmente parcial, suspeito e tendencioso, sendo, portanto, a denúncia nula, comprometendo toda a instrução processual, erguida a partir de documento eivado de nulidade.⁹³

80. Primeiramente, não vislumbro razões para considerar o Sr. Evaldo José Meneghel suspeito no presente Processo pelo simples fato de ser ex-funcionário de uma das empresas ora Representadas.

81. A participação e a cooperação de (ex) funcionários de empresas em investigações de supostas condutas anticompetitivas já ocorreram em diversos outros casos julgados por este Tribunal e por outras jurisdições, sendo sempre de extrema importância para a detecção das infrações, especialmente quando se trata de cartéis, que, como se sabe, são muito difíceis de serem detectados⁹⁴.

82. Flagrar e punir um cartel é uma tarefa árdua às autoridades antitruste em defesa da população e da concorrência como um todo. Como os participantes têm plena consciência de que estão cometendo infrações administrativas e penais, praticam todos os atos relacionados ao ilícito (como reuniões, contatos, troca de informações sobre preços e clientes) com extrema

⁹² Fls. 14333.

⁹³ Fls. 14236.

⁹⁴ Nesse sentido, ver: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Direito Económico. Cartilha. Combate a cartéis e programa de leniência. Coleção 01/2008. Brasília, 07 2008, p. 6.

CADEM
nº 17744
SE/MJ
Hs. 140
2

discrição e sigilo. Em uma expressão: ninguém organiza um cartel visando a deixar seus rastros.

83. Por isso, é salutar o auxílio de empregados das empresas investigadas (e até mesmo de participantes da conduta) para desvendar e punir os cartéis, não havendo qualquer ilegalidade nisso.

84. Esse foi inclusive o entendimento da 22ª Vara Federal na Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 2007.61.00.001992-2, por meio da qual foi autorizada a busca e apreensão na sede da Votorantim, InterCement (denominada à época Camargo Corrêa), Holcim, Cimpor, ABESC e ABCP:

Adicionalmente, deve-se observar que depoimento proveniente de pessoas que outrora eram ligadas às empresas é fonte relevante de informações. Neste sentido, deve-se salientar que a figura do *whistle-blower* (delator) é usual e de fundamental importância nas apurações de condutas ilícitas realizadas pelas autoridades de repressão a condutas anticoncorrenciais.⁹⁵

85. Além disso, é importante destacar que, ainda que o Sr. Evaldo José Meneghel fosse considerado suspeito simplesmente por já ter trabalhado em uma das empresas Representadas – o que, forçosamente, repisa-se não ser o caso –, seria plenamente lícito colher seu depoimento, cabendo à autoridade competente atribuir a suas declarações “o valor que possam merecer”. É o que expressamente preceitua o artigo 405, § 4º, do Código de Processo Civil, que, nos termos do artigo 115, da Lei nº 12.529/2011⁹⁶, aplica-se subsidiariamente aos Processos Administrativos:

Art. 405, § 4º. Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

86. Nesse ponto, vale transcrever trecho do Parecer nº 360 exarado pela PFE:

⁹⁵ JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 2007.61.00.001992-2. 22ª Vara Federal.

⁹⁶ Art. 115, Lei nº 12.529/2011. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos e judicial previstos nesta Lei as disposições das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

79

CADE/MJ
17/11/06
A

CADE/MJ
Fls. 14
2

[O depoimento prestado pelo Sr. Evaldo José Meneghel] Não se trata, assim, de prova testemunhal, mas sim de denúncia inicial que se revelou apta a promover a instauração de procedimento investigatório direcionado à colheita do acervo probatório destinada a comprovar ou não as informações ali prestadas inicialmente.

Em razão disso, não há que se falar, portanto, em suspeição do denunciante. Cabe à autoridade julgadora atribuir o devido valor probatório a cada um dos elementos colhidos durante a instrução, sopesando as provas produzidas com vistas à formação do juízo de convicção, de acordo com o livre convencimento motivado, em torno das alegações fornecidas pelo denunciante e das imputações realizadas pela SDE/MJ. (...)

Pensar de forma diversa acabaria por impedir que um concorrente no mercado formulasse denúncia à autoridade antitruste à respeito da existência de indícios da prática de infração contra a ordem econômica, circunstância que sabidamente não guarda proporcionalidade com a missão institucional conferida pelo SBDC, pela legislação antitruste, de investigar a possível prática de condutas anticompetitivas pelos agentes econômicos.⁹⁷

87. Por fim, deve-se lembrar que o presente Processo Administrativo não foi instaurado somente com fundamento nas declarações prestadas pelo Sr. Evaldo José Meneghel, mas sim com base em uma série de evidências robustas que consubstanciaram a tese de existência de cartel nos mercados de cimento e de concreto em todo o Brasil.

88. Como já mencionado no Parecer da PFE, o Termo de Declarações prestado pelo Sr. Evaldo José Meneghel deu origem, inicialmente, ao Procedimento Administrativo Preparatório – o qual, de acordo com a Portaria SDE nº 4/2004⁹⁸ (vigente à época em que o caso em tela foi iniciado), é um estágio anterior à Averiguação Preliminar, sendo iniciado sempre que a SDE ainda não dispuser dos elementos necessários para formar seu convencimento sobre o cabimento de promoção de Averiguação Preliminar. *In verbis*:

⁹⁷ Fls. 12961.

⁹⁸ Portaria SDE nº 4, de 5 de janeiro de 2006. Regulamenta as diversas espécies de processos administrativos previstos nos arts. 26, *caput*; 26, § 5º; 26-A; 30; 32; 35, § 2º; 35-A; e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com as alterações determinadas pela Lei nº 9.021, de 30 de março de 1995 e Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000, para apuração, prevenção ou repressão de infrações contra a ordem econômica, no âmbito da Secretaria de Direito Econômico, e revoga a Portaria MJ nº 849, de 22 de setembro de 2000, Portaria SDE nº 05, de 25 de setembro de 1996, Portaria SDE nº 15, de 22 de abril de 2004 e Portaria SDE nº 16, de 26 de maio de 2004.

[Handwritten signature]

CADE
F. 1246
R

Art. 47, § 1º. Sempre que necessário para formar seu convencimento a respeito do cabimento da instauração de "AP", a Secretaria de Direito Econômico poderá fazer proceder de "Procedimento DPDE".

CADE/MJ
Fls. 142
L

89. Somente após coletar evidências que corroboraram os fatos narrados pelo Sr. Evaldo José Meneghel em 23 de novembro de 2006⁹⁹ (tais como as mais de 70 páginas de tabelas que indicavam que a Representada Votorantim praticava diferenciação de preços em relação a determinados clientes¹⁰⁰), a SDE decidiu, em 17 de janeiro de 2007, promover Averiguação Preliminar, a fim de apurar os indícios de supostas infrações contra a ordem econômica (fls. 76/86).

90. Após a promoção de Averiguação Preliminar, a SDE elaborou, então, um parecer (fls. 107/113), o qual demonstrou, por meio de evidências econômicas, que a denúncia realizada pelo Sr. Evaldo José Meneghel era, de fato, fundamentada, e que existiam, no mercado brasileiro de cimento, condições estruturais que facilitariam a formação de cartel. Tal parecer recomendava, ainda, uma investigação mais aprofundada, tendo em vista os significativos danos que tais condutas poderiam gerar na economia e na sociedade como um todo.

91. A SDE efetuou ainda diligências de busca e apreensão na sede de 8 empresas Representadas, em 01 de julho de 2007, e obteve centenas de documentos que evidenciaram fortemente a existência de um conluio nos mercados em questão.

92. Só então, com base em toda essa documentação acostada aos autos – e não só as declarações prestadas pelo Sr. Evaldo José Meneghel –, a SDE decidiu instaurar o presente Processo Administrativo, em 07 de março de 2007 (fls. 1159/1191).

93. Como se percebe, o depoimento do denunciante é apenas uma (e nem de longe a mais importante) entre as inúmeras evidências coletadas pela SDE que fortaleceram a tese de existência de cartel nos mercados de cimento e de concreto no Brasil.

94. Nesse sentido, também entendeu o MPF junto ao CADE, o qual defendeu que "o depoimento que provocou o referido dever de ofício de investigação não foi considerado de

⁹⁹ O Termo de Declarações do Sr. Evaldo José Meneghel está acostado às fls. 2/4.

¹⁰⁰ Tais tabelas foram acostadas às fls. 5/75 dos autos.

MR 81

CADE
Fls. 13364
R

*modo isolado, mas em conjunto com os documentos resultantes da busca e apreensão autorizada por juízo competente*¹⁰¹.

CADE/MI
Fls. 143
V

95. Sendo assim, não há que se falar em vício na origem deste Processo, pois, como demonstrado acima, (i) o Sr. Evaldo José Meneghel não é suspeito para prestar declarações nos autos; (ii) ainda que o fosse, seu depoimento poderia ser colhido; e (iii) o presente Processo Administrativo foi instaurado com base em robustos indícios (obtidos por meio de mais de 70 páginas de tabelas, de parecer econômico e de centenas de documentos apreendidos na sede das empresas Representadas) de infração contra a ordem econômica. Essas são as razões pelas quais a preliminar merece rejeição.

II.2 Termo de Declarações como prova testemunhal

96. Os Representados Srs. Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti (às fls. 13700/13733), Itabira e Sr. Sérgio Mações (às fls. 13869/13935) e Votorantim (às fls. 14009/14044) alegaram que o depoimento prestado pelo Sr. Evaldo José Meneghel constituiria prova testemunhal e que, portanto, deveria ter sido colhido na presença dos Representados ou, então, que fosse a eles concedida a oportunidade de acarear o denunciante.

97. Os Srs. Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti alegaram que:

(...) se determinada pessoa é ouvida e, com base em tal depoimento, um processo investigatório é instaurado, a prova central do processo é o mencionado depoimento, e outra qualificação não pode ser dada ao papel desempenhado pelo Sr. Evaldo senão o de testemunha. Tanto é assim que o próprio parecer reconhece que foi com base em tal depoimento que as demais diligências probatórias foram tomadas, dentre elas a de busca e apreensão. (...)

Como não é dado a terceiros o *minus* público da denúncia e, se a própria Procuradoria do CADE, repita-se, reconhece que com base no depoimento do Sr. Evaldo José Meneghel todo um procedimento foi instaurado, o seu valor probante é o de testemunha e sua oitiva

¹⁰¹ Fls. 13364.

R

LA 17218

CADE/AM
Fls. 144
2

deveria, no mínimo, ter sido repetida na fase instrutória com a participação dos advogados de todas as partes.¹⁰²

98. A Itabira e o Sr. Sérgio Mações afirmaram que:

Se não bastasse o uso de uma testemunha de ouvir dizer e de seu uso como evidência central neste caso pela SDE, o seu depoimento foi realizado em sigilo, sem a presença das partes, o que limita sobremaneira a ampla defesa e o contraditório, pois não foi cedido às empresas a oportunidade de contraditá-lo ou arguí-lo.¹⁰³

99. A Votorantim, por sua vez, alegou que:

Há ilicitude (i) do Termo de Declarações do denunciante e dos documentos por ele apresentados, vez que a tomada de seu depoimento ocorreu sem a devida observância do princípio do contraditório (feita exclusivamente pela d. SDE, que já pretendia condenar as cimenteiras a qualquer custo);¹⁰⁴

100. Tais alegações não prosperam, pois o Termo de Declarações prestado pelo Sr. Evaldo José Meneghel não constitui prova testemunhal, mas sim uma Representação, uma denúncia, que deu início a Procedimento Administrativo Preparatório, estágio no qual a SDE busca mais elementos para formar seu convencimento a respeito do cabimento ou não de promoção de Averiguação Preliminar.

101. O Termo de Declarações forneceu à SDE informações preliminares, evidências de uma suposta conduta ilegal, as quais, em conjunto com os documentos apresentados pelo Sr. Evaldo José Meneghel, demonstraram a necessidade de apurar os indícios de infração à ordem econômica e, por isso, a Secretaria promoveu a Averiguação Preliminar.

102. Sobre este aspecto, veja-se a correta interpretação da PFE no Parecer nº 360:

(...) não há que se falar em pulidade das informações prestadas pelo denunciante. Isso porque a oitiva que instaurou o procedimento não se deu a título de prova testemunhal. Com efeito, o depoimento prestado no início de procedimento reveste-se de caráter probatório específico, a ser devidamente avaliado pela autoridade julgadora, e atuou como elemento indiciário apto a deflagrar o procedimento investigatório.

¹⁰² Fls. 13704/13705.

¹⁰³ Fls. 13892.

¹⁰⁴ Fls. 14014.

83

CAD JM
12/18
EIMU
145
2

Não se trata, assim, de prova testemunhal, mas sim de denúncia inicial que se revelou apta a promover a instauração de procedimento investigatório direcionado à colheita do acervo probatório destinado a comprovar ou não as informações ali prestadas inicialmente.¹⁰⁵ [grifos nossos]

103. Além disso, o fato de o Termo de Declarações ter sido colhido sem a presença dos Representados não ofende o devido processo legal ou qualquer outra garantia processual tão cara a este Tribunal e a seus membros, ambos servidores submissos à Constituição Federal de 1988. Referido ato ocorre em sede de Procedimento Administrativo Preparatório, o qual tem natureza sigilosa, devido à sua função de proteção à concorrência e combate, entre outros, aos cartéis, podendo seu curso permanecer em sigilo, inclusive, para os investigados, como preceitua o artigo 47, da Portaria SDE nº 4/2006, vigente à época:

Art. 47, § 2º. O “Procedimento DPDE” tramitará em caráter confidencial, dele podendo ter acesso apenas o representado, salvo decisão em sentido contrário.

104. Essa estrutura jurídica serve perfeitamente a sua função protetiva, não se vislumbrando qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o inteiro teor da denúncia prestada pelo Sr. Evaldo José Meneghel foi juntado aos autos, estando, portanto, à inteira disposição dos Representados, para contradizer o quanto por ele alegado.

105. Sendo assim, não prosperam as alegações de que o depoimento do Sr. Evaldo José Meneghel constitui-se prova testemunhal e que, portanto, deveria ser realizado na presença dos demais Representados ou que deveria ser dada a eles a oportunidade de acarear o denunciante. Essa preliminar, portanto, não impede o julgamento do mérito.

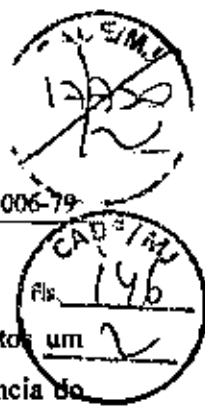
II.3 Termo de Declarações como “testemunho de ouvir-dizer”

106. Os Representados Itabira e Sr. Sérgio Mações (às fls. 13869/13935) argumentaram que, uma vez que o Sr. Evaldo José Meneghel não apresentou qualquer prova de suas alegações, seu depoimento seria um “testemunho de ouvir-dizer que é proibido pelo direito brasileiro por constituir mera incerteza, fofoca, boataria”¹⁰⁶.

¹⁰⁵ Fls. 12961.

¹⁰⁶ Fls. 13891.

Handwritten signature



107. Os Representados aduziram que:

Note-se que o suposto organizador do cartel na Votorantim não juntou aos autos um único documento utilizado na presente instrução para tentar demonstrar a existência do suposto cartel, apenas afirmou que o organizava, sem jamais ter dele participado, e dele ouviu falar, sem jamais ter visto ou participado de qualquer ato. Ora, obviamente uma contradição nesse depoimento.

Das duas uma: (i) ou o Depoente participou do suposto cartel sobre o qual depôs e, portanto, deveria estar no polo passivo da presente investigação, pois confessou um crime e um ilícito concorrencial; ou (ii) não participou do suposto cartel e disse que ouviu dizer que ele existia. Não dá para ser os dois. Como ele mesmo confessa que apenas ouviu dizer sobre o suposto cartel, seu depoimento constitui claro testemunho de ouvir-dizer que é proibido pelo direito brasileiro por constituir mera incerteza, fofoca ou boataria.¹⁰⁷

108. Primeiramente, deve-se observar que a denúncia prestada pelo Sr. Evaldo José Meneghel não continha informações desconexas com a realidade. Pelo contrário, os fatos narrados eram extremamente verossímeis, sendo ricos em detalhes e condizentes com as características estruturais dos mercados de cimento e de concreto. Este foi, inclusive, o entendimento do Exmo. Desembargador Federal Lazarano Neto, nos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.010008-4, 2007.03.00.010300-0, 2007.03.00.010380-2 e 2007.03.00.010617-7, interpostos pelas Representadas Votorantim, Itabira, ABESC e ABCP, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Por outro lado, os fatos que deram ensejo à abertura da Averiguação Preliminar, ao contrário do alegado pela agravante, são suficientes para autorizar busca, apreensão e deslacre dos documentos, visto que o ex-funcionário, Sr. Evaldo José Meneghel, prestou depoimento rico em detalhes à Secretaria de Direito Econômico (fls. 83/85), constituindo indício para a abertura do processo administrativo, haja vista que as declarações abarcaram os fatos envolvendo as condutas, bem como a forma de atuação do grupo.¹⁰⁸ [grifo nosso]

¹⁰⁷ Fls. 13891.

¹⁰⁸ Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.010008-4, 2007.03.00.010300-0, 2007.03.00.010380-2 e 2007.03.00.010617-7 Interpostos, respectivamente, por Votorantim, Itabira, ABESC e ABCP.

109. Além disso, o Sr. Evaldo José Meneghel não só prestou tais declarações, como também apresentou à SDE mais de 70 páginas de dados de venda da Votorantim, a fim de corroborar o quanto por ele alegado. De acordo com a Nota Técnica de fls. 76/85, a qual determinou a promoção de Averiguação Preliminar, tais documentos consubstanciavam a denúncia feita e indicavam a ocorrência de diferenciação de preços em relação a determinados clientes, o que era um indicativo da existência de conluio entre agentes do mercado. *In verbis*:

A maneira de impedir a entrada de concorrentes no mercado de concreto, por sua vez, se daria por meio de uma tabela de preços de cimento que discriminaria cada tipo de concreteira em razão de seu "alinhamento" com o suposto cartel. As chamadas "concreteiras-cimenteiras" (empresas integradas verticalmente a um grupo cimenteiro) receberiam o preço denominado "base 100%", as empresas conhecidas como "concreteiras-alinhadas" receberiam um preço ligeiramente superior, o "base 110%". Já as "concreteiras-independentes" somente conseguiriam adquirir o insumo básico de seu negócio a um preço "base 120/125%", sendo que as novas entrantes receberiam o que o denunciante chamou de "preços impraticáveis".

Neste sentido, é importante destacar que o denunciante apresentou posteriormente à SDE documentos relativos à empresa Votorantim nos quais é possível observar nitidamente a aplicação dos preços diferenciados acima.¹⁰⁹

110. Assim, não prospera a alegação de que as declarações prestadas pelo Sr. Evaldo José Meneghel constituem mero "testemunho de ouvir-dizer", tendo em vista que foram ricas em detalhes, condizentes com a realidade e corroboradas por dezenas de documentos apresentados pelo próprio denunciante. Sendo assim, tal preliminar não apresenta qualquer fundamento.

II.4 Ausência de fundamentação no Despacho de promoção da Averiguação Preliminar

111. A Votorantim (às fls. 11014/11193) afirmou que a Averiguação Preliminar foi promovida somente com base nas declarações prestadas pelo Sr. Evaldo José Meneghel e que, portanto, o Despacho instaurador não foi devida e necessariamente fundamentado.

¹⁰⁹ Fls. 80.

13/05/07
192
2
ADE/MI
86



112. Nesse sentido, a Representada argumentou que:

Illegal abertura da Averiguação Preliminar: além de ter sido promovida com base apenas nas meras declarações feitas por um denunciante (de todo suspeitas) e com documentos que dizem respeito a apenas uma empresa (sendo que para investigação de um alegado cartel é necessário, como sabido de no mínimo duas), não houve a devida fundamentação do Despacho, conforme preceitua o *caput* do art. 30 da Lei de Regência, tampouco observância dos requisitos mínimos estabelecidos pela própria então vigente Portaria SDE nº 4/2006.¹¹⁰



113. Primeiramente, deve-se esclarecer que os atos administrativos podem ser motivados com base em pareceres, notas técnicas e decisões anteriores, integrando tais razões a sua decisão. É o que se dispõe o artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹¹¹:

Art. 50, § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

114. Tal hipótese legal teve exata incidência *in casu*, pois o Despacho nº 39 agregou toda a fundamentação exposta na Nota Técnica de fls. 76/85, que o precedia imediatamente:

Acolho a Nota Técnica de fls., exarada pelo Coordenador-Geral de Agricultura e Indústria, Dr. Eric Hadmann Jasper, integrando suas razões à presente decisão, como sua motivação. Decido, pois, (i) pela promoção da Averiguação Preliminar Sigilosa, com base no art. 47 da Portaria nº 04, de 05 de janeiro de 2006, adotando-se as providências cabíveis, nos termos dos § 1º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.884/94.¹¹² [grifos nossos]

115. Nesse sentido, observa-se que a referida Nota Técnica abordou exhaustivamente todos os motivos que justificaram a promoção de Averiguação Preliminar, explanando em detalhes o teor das declarações do denunciante e analisando os documentos por ele trazidos. A Nota, ainda, descreveu minuciosamente a forma de funcionamento e de organização do cartel (fls. 79/81), a realização de reuniões entre os funcionários das empresas Representadas (fls. 81/82) e as principais características do mercado de cimento que facilitariam a formação de um

¹¹⁰ Fls. 11028.

¹¹¹ Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

¹¹² Fls. 86.

conluio (fls. 82/83). Por fim, enquadrou as condutas investigadas na Lei nº 8.884/94 (vigente à época) e na Lei nº 8.137/90, que torna a prática de cartel crime contra a ordem econômica.

A imputação dirigida às Representadas diz respeito à prática de infração à ordem econômica apta a gerar, efetiva ou potencialmente, limitação à livre concorrência, domínio de mercado relevante de serviços e exercício abusivo de posição dominante (incisos I, II e IV do art. 20 da Lei nº 8.884/94), sendo tal ato exteriorizado nas condutas consistentes em (i) fixar preço ou praticar acordo com concorrente; (ii) obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; (iii) dividir mercados; e (iv) limitar o acesso de novas empresas ao mercado (incisos I, II, III e IV do art. 21 da Lei nº 8.884/94).¹¹³

Como anteriormente mencionado, o suposto cartel teria por finalidade (i) a fixação de preços e quantidades de cimento e concreto, (ii) a divisão regional de tais mercados, (iii) a alocação concertada de clientes e respeito à carteira das empresas e (iv) o impedimento de entrada de novos concorrentes.¹¹⁴

Além disso, importante aspecto da organização do suposto cartel seria a realização de reuniões para definição do acordo, bem como o monitoramento de possíveis comportamentos desviantes dos agentes. Tais reuniões – de acordo com o apurado pela SDE – seriam periódicas e em diversas localidades do Brasil, sendo certo que dentre os participantes estariam funcionários de alto escalão das empresas, como diretores comerciais e de estratégia.¹¹⁵

116. Como se percebe por tais trechos e pela íntegra da Nota (às fls. 76/85), há farta e devida fundamentação, não havendo, portanto, nulidade no Despacho, vez que estes se articulam e se integram, sendo um só ato.

117. Por fim, vale novamente ressaltar que, como já amplamente explanado em tópico anterior, a Averiguação Preliminar não foi promovida exclusivamente com base nas declarações do Sr. Evaldo José Meneghel, mas também com base nas mais de 70 páginas de documentos apresentados pelo denunciante, a corroborar o por ele alegado (às fls. 2/4),

¹¹³ Fls. 77.

¹¹⁴ Fls. 79.

¹¹⁵ Fls. 81.



elementos respaldados por Parecer Econômico da SDE (às fls. 107/113), que demonstraram a necessidade de investigar o denunciado. Assim, a preliminar não apresenta consistência.



II.5 Sigilo conferido à Averiguação Preliminar

118. A Representada Votorantim (às fls. 11014/11193) argumentou que o tratamento sigiloso conferido à Averiguação Preliminar foi ilegal, pois a mesma conduta era investigada pela SDE no âmbito de outro Processo Administrativo, sendo este de "*caráter absolutamente público*"¹¹⁶:

Illegal Tratamento Sigiloso da Averiguação Preliminar: incabível sigilo para a investigação de suposta conduta que já era objeto de outro Processo Administrativo perante a d. SDE, de caráter absolutamente público, bem como nitidamente contraditório o comportamento da d. SDE ao abrir procedimento sigiloso e ao mesmo tempo tornar público a vários Ministérios Públicos que se está a investigar o setor cimenteiro, por cartel, para as providências legais cabíveis.¹¹⁷

119. Ressalte-se que a Votorantim não cita a qual Processo Administrativo (no qual, segundo ela, a mesma conduta estaria sendo investigada) se refere, o que dificulta a argumentação da Representada.

120. De qualquer modo, vale lembrar que a Lei nº 8.884/94 (vigente à época da promoção de Averiguação Preliminar) permitia expressamente a possibilidade de manter a Averiguação Preliminar em sigilo, a fim de resguardar as investigações.

Art. 30, § 3º, da Lei nº 8.884/94. As Averiguações Preliminares poderão correr sob sigilo, no interesse das investigações, a critério do Secretário da SDE.

121. Ainda que houvesse outro Processo em andamento, a Averiguação Preliminar poderia perfeitamente permanecer em sigilo a critério do Secretário, para resguardo do bem maior, que é a defesa das condições de concorrência, não havendo qualquer ilegalidade nisso, nos estritos moldes da Lei de regência.

¹¹⁶ Fls. 11028.

¹¹⁷ Fls. 11029.

122. Deve-se ressaltar que o sigilo conferido à Averiguação Preliminar era salutar para preservar as diligências de busca e apreensão, uma vez que, caso os Representados tivessem conhecimento da investigação em curso, poderiam se desfazer de documentos comprovaries de seus envolvimento na conduta investigada.

123. Nesse ponto, vale citar trecho do Parecer nº 360 exarado pela PFE:

Ademais, a Averiguação Preliminar, por sua vez, deve correr sob sigilo, a critério do Secretário de Direito Econômico, conforme estatui o artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.884/94.

Sabe-se que, também em razão do caráter sigiloso das medidas de busca e apreensão, o exercício do contraditório é diferido para um momento posterior à realização da medida, com a conseqüente formalização do procedimento, sob pena de prejuízo, inclusive, à eficácia das investigações.¹¹⁸

124. Aqui, como se vê, o ordenamento possibilita à Administração que aja com sigilo para coletar provas contra quem tem a capacidade e o interesse de destruí-las. O sigilo, aqui, longe de ser o instrumento da opressão e dos privilegiados, como em regimes autoritários, é uma arma da democracia contra o abuso do poder econômico, sendo certo, também, que é meramente temporário e instrumental, devendo ser substituído pelo regime de publicidade, como, de resto, foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

125. Desta forma, está-se diante de preliminar que não merece guarida.

II.6 Diligência de busca e apreensão realizada no âmbito de Averiguação Preliminar

126. A Votorantim (fls. 11014/11193) alegou que a diligência de busca e apreensão teria sido inconstitucional, uma vez que foi realizada no âmbito de Averiguação Preliminar. Segundo a Representada:

Inconstitucionalidade da Busca e Apreensão em Sede de Averiguação Preliminar: não cabe medida tão invasiva e brusca de busca e apreensão em sede de Averiguação Preliminar, pois representa uma óbvia lesão aos direitos da Representada, sem que, em

¹¹⁸ Fls. 12962.

contrapartida, sejam respeitadas as garantias constitucionais de devido processo legal, ampla defesa e contraditório.¹¹⁹

127. Primeiramente, não se verifica qualquer violação ao princípio do devido processo legal, pois a Lei nº 8.884/94 (vigente à época) previa expressamente a possibilidade de realização de busca e apreensão em sede de Averiguação Preliminar:

Art. 35-A. A Advocacia-Geral da União, por solicitação da SDE, poderá requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa e pessoa física, no interesse da instrução do procedimento, das averiguações preliminares ou do processo administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal. [grifos nossos]

128. Tal questão já foi, inclusive, abordada nas decisões judiciais que deferiram as medidas cautelares de busca e apreensão, que analisaram os recursos interpostos pelas empresas-alvo, dentre as quais se destacam as seguintes:

Verifico, no caso, a coerência da instauração do procedimento de Averiguação Preliminar Sigilosa nº 08012.011142/2006-79 pela Secretaria de Direito Econômico, em observância às suas funções preventiva e repressiva no que concerne às infrações contra a ordem econômica.

Assim, agiu a SDE em observância ao disposto no art. 35-A da Lei nº 8884/94, buscando viabilizar a investigação das práticas relativas à chamada concorrência desleal através da devida instrução, que muitas vezes somente é lograda através da via judicial.¹²⁰ [grifo nosso]

Conforme exposto em lei, a União, por meio da Advocacia-Geral, pode requerer a expedição de mandado de busca e apreensão no interesse da instrução de procedimentos ou averiguações preliminares. A meu ver, não há que se falar em ofensa a direitos constitucionalmente assegurados, entre os quais, os da personalidade, pois tais direitos não são absolutos, devendo ser exercidos com respeito aos demais, entre

¹¹⁹ Fls. 11029.

¹²⁰ Justiça Federal do Rio de Janeiro. Ação Cautelar nº 2007.51.01.001443-7 ajuizada em desfavor da Lafarge.

os quais o da livre concorrência, expresso no art. 170 da Constituição Federal de 1988.
[grifo nosso]

129. De resto, outras decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais são uníssonas ao determinar que a SDE detém legitimidade para propor medida cautelar de busca e apreensão, com vistas à investigação de práticas anticoncorrenciais:

DIREITO ECONÔMICO. CONCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. LEI 8.884/94, ART. 35-A. SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. APREENSÃO DE INFORMAÇÕES E MENSAGENS ELETRÔNICAS CONTIDAS EM COMPUTADORES. LEGALIDADE. LEI 9.296/96. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Secretaria de Direito Econômico possui legitimidade, prevista em lei e com assento constitucional, para ir a juízo, por meio da Advocacia Geral da União, requerer medida que lhe garanta acesso a informações que importem à apuração de infrações à ordem econômica, não havendo que se falar em burla a atribuições do Ministério Público Federal ou da autoridade policial. Não há que se falar em inobservância da competência da justiça criminal. Adequado o deferimento da busca e apreensão na jurisdição cível, pois, nos termos da lei, a medida destinava-se a instruir processo administrativo e não diretamente a processo criminal. 2. A ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela União encontra-se fundamentada no art. 35-A da Lei 8.884/94 que dispõe: "A Advocacia-Geral da União, por solicitação da SDE, poderá requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse da instrução do procedimento, das averiguações preliminares ou do processo administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo inexistente a propositura de ação principal.". 3. A norma constitucional de inviolabilidade do sigilo de correspondência não tem valor absoluto, pois não pode ser invocada para constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 23452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 12/05/2000). 4. A apreensão de informações e mensagens eletrônicas contidas em computadores é resultante de previsão legal no ordenamento

¹²³ Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.010008-4, 2007.03.00.010300-0, 2007.03.00.010380-2 e 2007.03.00.010617-7 interpostos, respectivamente, por Votorantim, Itabira, ABESC e ABCP.

jurídico para fins de apuração de ilícitos contra a ordem econômica e da concorrência em particular. 5. Não há ofensa ao disposto no art. 1º da Lei 9.296/96, que trata de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, pois o que ocorreu foi a apreensão de e-mails, autorizada pelo Poder Judiciário, que já tinham circulado e estavam gravados nos computadores apreendidos. Haveria interceptação de e-mails caso tivessem sido interceptados no exato momento de seu envio ou recebimento, através de ação junto ao servidor responsável pela conta de e-mail. Precedentes (TRF - 1ª Região, Quinta Turma, AG 2005.01.00.066469-2/DF, e-DJF1 de 16/10/2009; AG 2009.01.00.019206-3/DF, e-DJF1 de 03/07/2009). 6. Inexiste distinção ontológica entre arquivo físico e o arquivo digital (hard disks). O arquivo físico e o arquivo digital são a comunicação corporativa que já circulou e se organiza. O e-mail corporativo é instrumento de trabalho e não detém a natureza de correspondência pessoal. 7. Apelação improvida.¹²²

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE ATO INFRATOR CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INDÍCIOS DE FORMALIZAÇÃO DE CARTEL. BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAL EM PODER DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 2. O deferimento do pleito da parte recorrente nos termos pretendidos causará lesão ao recorrido, uma vez que este ficará impedido de dar continuidade à investigação de ato infrator contra a ordem econômica, a saber, a existência de indícios de formalização de cartel, uma vez que as provas obtidas ficarão inacessíveis ao CADE. 3. A sentença do douto magistrado de piso foi fundamentada da seguinte forma: "(...) Deve-se aferir apenas a existência de indícios da formalização do cartel, para que se possa autorizar a busca e apreensão requerida pelo CADE, concedendo a essa autarquia federal meios de prova para instruir o Inquérito Administrativo n.º 08012.009957/208-50 e embasar a abertura do processo administrativo, no qual deverão ser asseguradas às empresas demandadas a ampla defesa e o contraditório. (...) Dessa forma, estando demonstrados documentalmente os indícios da prática de cartel entre as empresas demandadas e considerando-se a necessidade de se reunir provas para instruir o Inquérito Administrativo n.º 08012.009957/208-50, entendo que está presente o requisito da plausibilidade do direito invocado para a concessão da tutela cautelar

¹²² Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança nº 200534000208430. Relatora: Desembargadora Selene Maria de Almeida. Julgado em 12 de junho de 2012.

de busca e apreensão requerida na petição inicial. No que tange ao requisito do *periculum in mora*, entendo que ele resta igualmente caracterizado diante da necessidade do CADE de obter provas para instruir o Inquérito Administrativo nº 08012.009957/2008-50 (...). 4. A extração de cópias do material apreendido não prejudica a parte, pois o seu uso na investigação poderá ser contraditado e, caso haja insucesso do CADE na ação de busca e apreensão, a sua utilização como prova em processo administrativo restará prejudicada e poderá, ainda, ser impedida por decisão judicial. De outra banda, a manutenção do material lacrado impede o andamento da investigação e frustra a razão de ser da medida de urgência requerida, causando evidente prejuízo. 5. Agravo de instrumento improvido.¹²³ [grifos nossos]

130. Outrossim, não se observa transgressão aos princípios do contraditório e da ampla defesa no fato de as diligências de busca e apreensão serem operacionalizadas sem a prévia ciência dos investigados. Como bem explanado pelo Parecer nº 360 da PFE, “o exercício do contraditório é diferido em momento posterior à realização da medida, (...), sob pena de prejuízo, inclusive, à eficácia das investigações”¹²⁴.

131. O STF e o STJ já se manifestaram sobre a legitimidade de buscas e apreensões realizadas sem a ciência precedente do investigado, nos casos em que o prévio conhecimento do feito possa frustrar a finalidade da medida, claramente ponderando que o direito de saber pode ensejar a possibilidade de esconder, o que, em última análise, pode significar a proteção do ilícito contra os interesses legítimos da sociedade brasileira.

EMENTA: CARTA ROGATÓRIA. Exequatur. Medida cautelar penal. Diligências para identificação e apreensão de bens. Provelto de infração penal. Ciência prévia do paciente. Inadmissibilidade. Risco de frustração das diligências. Caso de contraditório diferido, retardado ou postergado, mediante embargos ou agravo. Garantia de exercício pleno do direito de defesa. Ilegalidade inexistente. LIC indeferido. Inteligência do art. 5º, LVI da CF e da Resolução nº 9/2005, do STJ. É legítima, em carta rogatória, a realização liminar de diligências sem a ciência prévia nem

¹²³ Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento nº 00072981320134050000. Relator: Desembargador Francisco Cavalcanti. Julgado em 04 de setembro de 2013.

¹²⁴ Fls. 12962.



94

a presença do réu da ação penal, quando estas possam frustrar o resultado daquelas.¹²⁵
[grifo nosso]

CARTA ROGATÓRIA. DILIGÊNCIAS. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE
SIGILO BANCÁRIO. CONCESSÃO DO EXEQUATUR. (...)

7. A Resolução/STJ n.º 09/2005, nos parágrafos do seu art. 13, prevê a possibilidade de o interessado exercer o seu direito de defesa por meio de embargos e/ou agravo regimental contra qualquer decisão proferida no cumprimento de carta rogatória. **É que as medidas cautelares, em nosso sistema processual, podem ser determinadas *inaudiatum et altera pars*; daí o contraditório postecipado.** Sob este enfoque, a doutrina pátria assenta em lição clássica o seguinte: **entre nós, as medidas cautelares são, em regra, determinadas sem audiência do titular do direito restringido, de ofício ou em atenção a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou representação da autoridade policial.** As perícias são realizadas também sem participação do investigado ou de seu advogado. A observância do contraditório, nesses casos, é feita depois, dando-se oportunidade ao suspeito ou réu de contestar a providência cautelar ou de combater, no processo, a prova pericial realizada no inquérito. Fala-se em contraditório diferido ou postergado.¹²⁶ [grifos nossos]

132. A SDE também já havia se manifestado acertadamente em relação a tal questão, em sua Nota Técnica Final:

(...) pretensão das Representadas Itambé e Votorantim de que, antes de solicitar ao Judiciário a autorização para busca e apreensão, a SDE deva instaurar um processo administrativo, dando ciência aos investigados de suas intenções, além de tempo suficiente para que desapareçam com as provas que se pretende colher. Nada mais ineficaz, incompatível com os objetivos do instrumento de busca e apreensão e distante da realidade de qualquer procedimento investigatório existente, inclusive os mais gravosos de natureza penal.¹²⁷

¹²⁵ Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 9048-5. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgado em 10 de abril de 2007.

¹²⁶ Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração em Carta Rogatória nº 438/BE. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 01 de agosto de 2008.

¹²⁷ Fls. 10642.

1380
156
2

90

CADE/BR
153
V

133. Por fim, deve-se lembrar que, depois de efetuadas as diligências de busca e apreensão, os Representados foram devidamente notificados acerca da instauração de Processo Administrativo e puderam, portanto, apresentar suas respectivas defesas. Tais defesas, aliás, puderam tratar de todo material apreendido pertinente à investigação de cartel, dando origem a uma montanha de petições, pareceres, manifestações de toda ordem, reuniões, que, em verdade, constituíram a particularização, no presente caso, da postura geral do CADE de ser, simultaneamente, protetor da concorrência e respeitador do devido processo legal.

134. Desta forma, resta patente que não houve qualquer ilegalidade na realização de busca e apreensão em sede de Averiguação Preliminar sem a prévia ciência dos investigados. Afasto, assim, a preliminar aventada pela Representada.

II.7 Ausência de fundamentação para realizar diligência de busca e apreensão

135. A Votorantim (às fls. 11014/11193 e fls. 14009/14044) alegou que as provas coletadas nas buscas e apreensões são ilícitas, uma vez que não há fundamento razoável para autorizar a execução das diligências. Consoante a Representada, "*há ilicitude dos documentos apreendidos (ilícitos por derivação) pela ausência de relevante fundamento para autorizar a busca e apreensão, exercida em evidente abuso*"¹²⁸.

136. Inicialmente, insta ressaltar que esta instância administrativa não é o foro adequado para analisar provimentos jurisdicionais, *in casu*, o deferimento de buscas e apreensões. Se a Votorantim, em acerba crítica ao Poder Judiciário, considera que a execução da medida cautelar foi deferida sem a devida fundamentação, deve recorrer às vias corretas para eventual revisão da decisão proferida.

137. Contudo, deve-se ressaltar que tal alegação já foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão competente para julgar os recursos interpostos por algumas empresas na quais ocorreram diligências de busca e apreensão, dentre elas a própria Votorantim.

138. Na análise dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.010008-4, 2007.03.00.010300-0, 2007.03.00.010380-2 e 2007.03.00.010617-7, o Desembargador Federal Relator Lazarano

¹²⁸ Fls. 11032 e 14014.

96

CADE/M
18762

158

Neto entendeu que as denúncias prestadas pelo Sr. Evaldo José Meneghel – o qual, repisa-se, era funcionário da Votorantim – e as mais de 70 páginas de documentos por ele apresentadas, constituam elementos suficientes para autorizar a execução de busca e apreensão na sede das empresas, a fim de aprofundar as investigações:

Os fatos que deram ensejo à propositura da ação estão relacionados à Averiguação Preliminar Sigilosa instaurada pela Secretaria de Direito Econômico nº 08012.011142/2006-79, em 17.08.2007, com vistas à apuração de condutas infringentes de ordem econômica, consistentes na fixação de preços, influenciando a adoção de práticas comerciais uniformes ou concertadas entre concorrentes, com vistas à divisão de mercado de cimento e concreto.

Conforme expresso em lei, a União, por meio da Advocacia-Geral pode requerer a expedição de mandado de busca e apreensão no interesse da instrução de procedimentos ou averiguações preliminares. A meu ver, não há que se falar em ofensa a direitos constitucionalmente assegurados, entre os quais, os da personalidade, pois tais direitos não são absolutos, devendo ser exercidos com respeito aos demais, entre os quais o da livre concorrência, expresso no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, os fatos que deram ensejo à abertura da Averiguação Preliminar, ao contrário do alegado pela agravante, são suficientes para autorizar busca, apreensão e deslacre dos documentos, visto que o ex-funcionário, Sr. Evaldo José Meneghel, prestou depoimento rico em detalhes à Secretaria de Direito Econômico (fls. 83/85), constituindo indício para a abertura do processo administrativo, haja vista que as declarações abarcaram os fatos envolvendo as condutas, bem como a forma de atuação do grupo.¹²⁹ [grifo nosso]

139. Sendo assim, não se sustenta a alegação de falta de fundamentação para a execução de medida de busca e apreensão na sede das empresas investigadas, de modo que rejeito a preliminar arguida pela Votorantim.

¹²⁹ Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.010008-4, 2007.03.00.010300-0, 2007.03.00.010380-2 e 2007.03.00.010617-7 interpostos, respectivamente, por Votorantim, Itabira, ABESC e ABCP.

207

CADE/3
11/1763
EX. 159
V

II.8 Questionamento judicial da diligência de busca e apreensão

140. A Votorantim (às fls. 11014/11193) aduziu que há litígio pendente de solução em relação às buscas e apreensões, não havendo, portanto, decisão judicial definitiva quanto à legalidade das diligências efetuadas. Consoante a Representada:

Questionamento Judicial da Busca e Apreensão' há litígio pendente de solução, não havendo, portanto, decisão judicial definitiva quanto à ação proposta por solicitação dessa d. SDE, que pode restar anulada.¹³⁰

141. A argumentação da Representada é infundada, uma vez que a ausência de decisão judicial transitada em julgado não torna insubsistentes ou nulos os argumentos e atos administrativos produzidos pela SDE.

142. A existência de ação ajuizada em nada influi no Processo Administrativo, a não ser que haja decisão judicial que impeça ou que, pelo menos, suspenda a utilização dos documentos apreendidos. Contudo, não há nenhum mandamento jurisdicional nesse sentido. Pelo contrário, trata-se, o presente, de um Processo Administrativo dos mais avalizados pelo Poder Judiciário, que foi chamado a intervir inúmeras vezes, muitas delas pelas pessoas investigadas, a fim de estancar a investigação, mas sempre e até agora, emitiu uma ordem unívoca à Administração: investigue. Conforme demonstrado na tabela abaixo, não existe qualquer decisão judicial em sentido contrário a esse, não havendo, portanto, óbice à análise do material por esse Conselho.

INCIDENTES PROCESSUAIS RELACIONADOS AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo	Espécie	Vara/ Tribunal	Autor	Réu	Objeto	Situação
2007.51.01.001 443-7	Ação de Medida Cautelar – Segredo de Justiça	12ª VF/RJ	União Federal	Lafarge	Medida Cautelar de busca e apreensão	Cautelar julgada procedente, mas com proibição de utilização dos dados relativos ao servidor de <i>emails</i> da Lafarge, o que motivou Apelação da União, unicamente em relação a esse ponto
2007.02.01.009 113-2 (referente à Medida Cautelar 2007.51.01.001)	Agravo de Instrumento – Segredo de Justiça	TRF 2ª Região	Lafarge	União Federal	Contra decisão proferida nos autos da AC 2007.51.01.001443-7 que indeferiu o pedido da Agravante de devolução de	Extinto sem julgamento do mérito em razão da superveniência da sentença no processo principal

¹³⁰ Fls. 11029.

08



INCIDENTES PROCESSUAIS RELACIONADOS AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO						
Processo	Espécie	Vara/ Tribunal	Autor	Réu	Objeto	Situação
443-7)					parte do material apreendido pela SDE	
2007.61.00.001 992-2	Ação de Medida Cautelar	22ª VF/SP	União Federal	Camargo Corrêa, ABESC, ABCP, Itabira, Votorantim, Cimpor, Holcim	Busca e apreensão	Cautelar julgada procedente. Foi impetrado Mandado de Segurança pela Engemix S.A., julgado extinto sem julgamento de mérito. As Impetradas apresentaram Apelação, ainda sem julgamento, e diversos Agravos de Instrumento contra a liminar, extintos sem julgamento do mérito, em razão da superveniência da sentença
2007.61.00.001 992-2 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Apelação	TRF 3ª Região	Camargo Corrêa, ABESC, ABCP, Itabira, Votorantim, Cimpor, Holcim	União Federal	Em face da sentença que julgou procedente o pedido da União, confirmando a busca e apreensão de documentos nos autos da AC de mesmo número	Aguardando julgamento. Não houve liminar
2007.03.00.010 887-3 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Mandado de Segurança	TRF 3ª Região	Engemix S.A.	Julzo da 22ª VF	Contra ato do Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo, praticado nos autos da AC 2007.61.00.001992-2, consistente na busca e apreensão de "laptop" de propriedade da Impetrante	Extinto sem julgamento do mérito, em razão de superveniência de sentença na Ação Cautelar. Estão pendentes de julgamento os Embargos de Declaração
2007.03.00.021 511-2 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	Camargo Corrêa	União Federal	Em face da decisão de marcar audiência para realização de destaque de parte dos documentos apreendidos na Camargo Corrêa nos autos da AC 2007.61.00.001992-2	Julgado prejudicado. Embargos de Declaração não conhecidos. Recurso especial não admitido. Transitou em julgado em 20/03/2013
2007.03.00.034 835-5 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	Camargo Corrêa	União Federal	Contra decisão proferida em 10/04/07, entregando o item de nº 14 do Auto de Busca e Apreensão para uso da SDE	Julgado prejudicado. Embargos de Declaração não conhecidos. Recurso Especial negado. Transitou em julgado em 24/06/2013
2007.03.00.032 592-6	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	Camargo Corrêa	União Federal	Em face da decisão proferida na AC	Julgado prejudicado. Embargos de Declaração pendentes de julgamento

99
[Handwritten signature]



INCIDENTES PROCESSUAIS RELACIONADOS AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo	Espécie	Vara/ Tribunal	Autor	Rén	Objeto	Situação
(referente à AC 2007.61.00.001 992-2)					2007.61.00.001992-2 que, em audiência realizada ao proceder ao deslacre de parte dos documentos apreendidos, decidiu pela sua pertinência em relação à AP, indeferindo o pedido para que permanecessem depositados judicialmente e o pedido de arquivamento do termo de audiência em pasta própria	
2007.03.00.056 738-7 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	Camargo Corrêa	União Federal	Decisão publicada em 22/05/07, que determinou o deslacre de material relativo ao Srs. Carlos Odaga e Ricardo Lima na Ação Cautelar nº 2007.61.00.001992-2, e percia eletrônica nos materiais do Sr. Miguel Marques e sua utilização no PA	Manutenção da decisão agravada. Embargos de Declaração providos em parte
2007.03.00.011 397-2 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	Camargo Corrêa	União Federal	Decisão proferida nos autos da AC nº 2007.61.00.001992-2, que indeferiu a devolução dos materiais da empresa cujo deslacre havia sido suspenso	Julgado prejudicado. Embargos de Declaração não conhecidos. Recurso Especial não admitido
2007.03.00.102 925-7 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	Camargo Corrêa	União Federal	Contra decisão que recebeu a apelação interposta nos autos da AC nº 2007.61.00.001992-2 apenas no efeito devolutivo	Negado provimento ao Agravo. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente por erro material, Recurso Especial e Extraordinário em fase de juízo de admissibilidade
2007.03.00.102 676-1 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	Votoranti m	União Federal	Contra decisão que recebeu a apelação interposta nos autos da Ação Cautelar nº 2007.61.00.001992-2 apenas no efeito devolutivo	Negado provimento ao Agravo. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente por erro material, Recurso Especial e Extraordinário em fase de juízo de admissibilidade



100
AP

CADEN
12/06
Fls. 162

INCIDENTES PROCESSUAIS RELACIONADOS AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO						
Processo	Espécie	Vara/ Tribunal	Autor	Réu	Objeto	Situação
2007.03.00.010 617-7 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	ABCP	União Federal	Decisão que, em ação cautelar, deferiu liminar para autorizar a busca e apreensão de objetos	Julgado prejudicado
2007.03.00.010 341-3 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	Holcim	União Federal	Decisão que, em ação cautelar, deferiu liminar para autorizar a busca e apreensão de objetos	Julgado prejudicado
2007.03.00.010 300-0 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	Itabora	União Federal	Decisão que deferiu liminar para autorizar a busca e apreensão de objetos	Manutenção da decisão agravada. Agravo foi julgado prejudicado
2007.03.00.010 201-9 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	Cimpor	União Federal	Decisão que, em ação cautelar, deferiu liminar para autorizar a busca e apreensão de objetos	Manutenção da decisão agravada. Agravo foi julgado prejudicado
2007.03.00.010 008-4 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	Votorantim	União Federal	Decisão que, em ação cautelar, deferiu liminar para autorizar a busca e apreensão de objetos	Manutenção da decisão agravada. Agravo foi julgado prejudicado
2007.03.00.010 007-2 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	Camargo Corrêa	União Federal	Contra o deslacre do material apreendido	Manutenção da decisão agravada. Agravo foi julgado prejudicado
2007.03.00.032 815-0 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	União Federal	Camargo Corrêa	Contra decisão proferida em audiência do dia 28/03/07, que decidiu pela devolução à Camargo do item de nº 15 do Auto de Busca e Apreensão	Manutenção da decisão agravada. Agravo foi julgado prejudicado
2007.03.00.010 617-7 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	ABCP	União Federal	Decisão que, em ação cautelar, deferiu liminar para autorizar a busca e apreensão de objetos	Manutenção da decisão agravada. Agravo foi julgado prejudicado
2007.03.00.040 729-3 (referente à AC 2007.61.00.001	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	Cimpor	União Federal	Decisão que revogou segredo de justiça na Ação Cautelar	Manutenção da decisão agravada. Agravo foi julgado prejudicado

MO



INCIDENTES PROCESSUAIS RELACIONADOS AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo	Espécie	Vara/ Tribunal	Autor	Réu	Objeto	Situação
992-2)						
2007.03.00.061 381-6 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	Cimpor	União Federal	Contra decisão que autorizou o desiacre de material apreendido na Presidência da Cimpor	Manutenção da decisão agravada. Agravo foi julgado prejudicado
2007.03.00.011 104-5 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	ABCP	União Federal	Decisão que indeferiu pedido de reconsideração, mantendo liminar para realização de busca	Manutenção da decisão agravada. Agravo foi julgado prejudicado
2007.03.00.010 380-2 (referente à AC 2007.61.00.001 992-2)	Agravo de Instrumento	TRF 3ª Região	ABESC	União Federal	Decisão que, em ação cautelar, deferiu liminar para autorizar a busca e apreensão de objetos	Manutenção da decisão agravada. Agravo foi julgado prejudicado
36620- 79.2010.4.01.3 400	Mandado de Segurança	13ª VF DF	SNIC	Secretaria de Direito Econômico	Dilação do prazo para exame do "DVD" contendo os arquivos selecionados pela SDE do resultado da perícia, por 120 dias	Em agosto de 2010, foi proferida decisão pelo indeferimento de liminar. Aguardando sentença
0049212- 73.2010.4.01.0 000 (referente ao MS 36620- 79.2010.4.01.3 400)	Agravo de Instrumento	TRF 1ª Região	SNIC	União Federal	Em face da decisão que indeferiu a liminar requerida no MS 36620- 79.2010.4.01.3400	Em julho de 2011, foi proferida decisão convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Aguardando julgamento
43478- 29.2010.4.01.3 400	Mandado de Segurança	5ª VF/DF	Cimpor	União Federal	Suspensão do trâmite do PA 08012.011142/2006- 79	Extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o pedido de desistência da Impetrante
2009.34.00.034 904-2	Protesto Judicial	3ª VF/DF	Votorantim	União Federal	PA 08012.011142/2006- 79	O processo foi baixado definitivamente
50305- 56.2010.4.01.3 400	Mandado de Segurança	1ª VF/DF	Votorantim	União Federal	Contra suposto prejuízo à ampla defesa e ao contraditório	Sentença denegou a segurança
0080382- 63.2010.4.01.0 000 (referente a MS 50305- 56.2010.4.01.3 400)	Agravo de Instrumento	TRF 1ª Região	Votorantim	União Federal	Em face da decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos do MS nº 50305- 56.2010.4.01.3400	Em março de 2011, decidiu-se pela conversão em Agravo Retido e foram opostos Embargos de Declaração, ainda sem julgamento

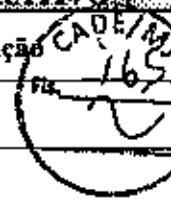
MP

CADE MT
17365
[Handwritten signature]

INCIDENTES PROCESSUAIS RELACIONADOS AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

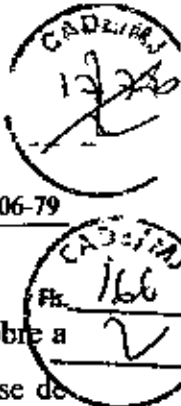
Processo	Espécie	Vara/ Tribunal	Autor	Réu	Objeto	Situação
2007.34.00.013 086-9	Mandado de Segurança	1ª VF/DF	Holcim e Karl Bühler	Secretaria de Direito Econômico	Ato da Secretária de Direito Econômico que instaurou o PA 08012.011142/2006- 79	Liminar indeferida. Extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o pedido de desistência da Impetrante
2007.34.00.004 296-7	Mandado de Segurança	17ª VF/DF	ABCP	Secretaria de Direito Econômico	Ato da Secretária de Direito Econômico que instaurou Averiguações Preliminares nas quais a impetrante figura no polo passivo	Liminar indeferida. Denegada a segurança
0004723- 53.2007.4.01.0 000 (referente ao MS 2007.34.00.004 296-7)	Agravo de Instrumento	TRF 1ª Região	ABCP	Secretaria de Direito Econômico	Contra decisão que indeferiu o pedido de liminar no MS 2007.34.00.004296- 7	Negado provimento ao Agravo
2007.34.00.010 461-0	Mandado de Segurança	6ª VF/DF	Itabira	Diretora do DPDE	Anulação do PA por vazamento de informações confidenciais	Extinto sem julgamento do mérito, porque a Impetrante não regularizou a situação processual do seu procurador
2007.34.00.020 290-0	Protesto Judicial	9ª VF/DF	Votoranti m	União Federal	Matérias em jornal sobre a investigação de cimento	O processo foi baixado definitivamente
2008.34.00.010 972-9	Mandado de Segurança	15ª VF/DF	Cimpor	CADE	Pela suspensão do julgamento do TCC da Cimpor, no âmbito do PA 08012.011142/2006- 79, para a reunião com PA 08012.008855/2003- 11	Liminar indeferida. Extinto sem exame de mérito, por falta de interesse processual/perda do objeto. Embargos de Declaração rejeitados. O Impetrante interpôs Apelação e Agravo Regimental, os quais aguardam julgamento
2008.01.00.021 170-7 (referente ao MS 2008.34.00.010 972-9)	Agravo de Instrumento	TRF 1ª Região	CADE	Cimpor	Contra liminar que decidiu pela suspensão do julgamento do TCC da Cimpor, no âmbito do PA 08012.011142/2006- 79, para a reunião com PA 08012.008855/2003- 11	Negou-se seguimento a Agravo Regimental. Em junho de 2010 decidiu-se pelo apensamento do Agravo à Apelação, tendo em vista a sua perda de objeto a partir da prolação de sentença no MS
2008.01.00.038 231-7 (referente a 2008.01.00.021 170-7)	Medida Cautelar	TRF 1ª Região	Cimpor	CADE	Visa a suspensão da decisão que deu efeito suspensivo ao agravo de Instrumento Interposto pelo CADE, até o	Extinta por perda de objeto, tendo em vista que pretendia a concessão de efeito suspensivo até o julgamento de um agravo regimental que foi conhecido como pedido de reconsideração e indeferido

[Handwritten signature]



INCIDENTES PROCESSUAIS RELACIONADOS AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO						
Processo	Espécie	Vara/ Tribunal	Autor	Réu	Objeto	Situação
					juízo de julgamento do agravo regimental	
2008.34.00.010 972-9 (referente ao MS 2008.34.00.010 972-9)	Apelação	TRF 1ª Região	Cimpor	CADE	Pela suspensão do julgamento do TCC da Cimpor, no âmbito do PA 08012.011142/2006-79, para a reunião com PA 08012.008855/2003-11	Em Agosto/2010, foi distribuída a Apelação. Em Setembro/2010 foi interposto Agravo Regimental, Aguardando Julgamento
2.075-1	Ação Cautelar	STF	Cimpor	CADE	Pela suspensão do julgamento do TCC da Cimpor, no âmbito do PA 08012.011142/2006-79, para a reunião com PA 08012.008855/2003-11	Negado seguimento à Ação Cautelar por incompetência do STF para análise
2007.34.00.040 987-3	Mandado de Segurança	2ª VF/DF	Votoranti m	SDE	Contra a instauração do PA 08012.011142/2006-79 por litispendência pela mesma causa de pedir e o mesmo pedido do PA 08012.008855/2003-11	Liminar indeferida. Segurança denegada. Embargos de Declaração rejeitados. O Impetrante recorreu por meio de Apelação ao TRF1 (descrita abaixo)
2007.34.00.040 987-3 (referente ao MS 2007.34.00.040 987-3)	Apelação	TRF 1ª Região	Votoranti m	União Federal	Em face da sentença que denegou a segurança nos autos do MS de mesmo número	Apelação distribuída em maio de 2009. Aguardando julgamento
78787-09.2013.4.01.3 400	Mandado de Segurança	9ª VF/DF	ABCP	Presidente do CADE e Conselheiro Alessandro Octaviani Luis	Requer suspensão do julgamento por não ter tido oportunidade de apresentar alegações finais	Liminar negada. Ingressaram com Agravo de Instrumento. Pediram desistência do Mandado de Segurança.
52380-78.2013.4.01.0 000 (referente ao MS 78787.09.2013. 4.01.3400)	Agravo de Instrumento	TRF 1ª Região	ABCP	CADE	Requer suspensão do julgamento por não ter tido oportunidade de apresentar alegações finais	Liminar negada. Pediram desistência do Agravo de Instrumento.
78482-25.2013.4.01.3 400	Mandado de Segurança	1ª VF/DF	Anor Filipi, Marcelo Chamma, Renato Giusti	Presidente do CADE e Conselheiro Alessandro Octaviani Luis	Requerem suspensão do julgamento por não ter tido oportunidade de apresentar alegações finais	Liminar negada. Concluso para sentença.

104
[Handwritten signature]



143. Como se vê, rara vez na história brasileira terá havido um embate tão grande sobre a legalidade de uma busca e apreensão. A autoridade de defesa da concorrência, de posse de uma série de indícios, houve por bem recorrer ao Poder Judiciário para chegar ao coração das empresas, seus documentos internos, físicos e digitais (que podem expressar suas práticas, lícitas e ilícitas). As investigadas não fizeram por menos: com o auxílio dos mais competentes defensores e pareceristas, foram ao Poder Judiciário, afirmar em bom som: “não podem ser colhidos tais documentos; se colhidos, não podem ser juntados; se juntados, não podem ser olhados; se olhados, não podem ser levados em consideração”. Perante tal embate entre a autoridade de defesa da concorrência – representada por um notável grupo de advogados da União, cuja excelência é uma das honras da construção da democracia brasileira pós 1988 – e as investigadas – representadas, como asseverado, por alguns dos mais importantes escritórios de direito concorrencial do Brasil –, o Poder Judiciário, após amplíssimo e demorado escrutínio, foi acerbamente claro: os documentos podem ser colhidos, juntados, olhados e levados em conta. Nesse democrático embate entre “pode ou não pode julgar com base nos documentos apreendidos”, não há mais dúvidas: o CADE tem agora o poder/dever de analisar os documentos dos investigados e proferir sua decisão para a proteção da ordem econômica com base neles, dentre outros elementos.

144. Por tais razões, esta preliminar também não merece ser garantida por este Tribunal.

II.9 Divulgação de informações sigilosas a terceiros

145. A Votorantim (às fls. 11014/11193) e a Holcim (às fls. 12723/12860) aduziram que a SDE tornou públicos os fatos investigados e entregou a terceiros materiais confidenciais apreendidos nas diligências de busca e apreensão.

146. Nesse sentido, a Votorantim argumentou que:

Cerceamento à Representada dos Fatos Relatados em Coletiva de Imprensa e Violação pela d. SDE dos Princípios da Moralidade, Finalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Ampla Defesa e Contraditório; a despeito do caráter sigiloso da investigação e, especialmente, dos documentos apreendidos na sede das Representadas, inclusive por força de decisão judicial, a d. SDE tornou público fatos e entregou a terceiros

105
AR

documentos, em clara ofensa aos preceitos constitucionais e tingindo de ilegalidade a
Averiguação Preliminar.¹³¹

147. A Holcim defendeu que:

Não bastasse a forma precipitada com que a investigação foi instaurada, é de se estranhar os procedimentos que a seguir foram adotados, a começar pelo fato dos documentos confidenciais apreendidos nas buscas e apreensões terem sido disponibilizados à imprensa, a despeito da existência de ordem judicial que ordenava que tal documentação fosse mantida em sigilo.

Inquestionável, portanto, a violação aos artigos 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, artigo 35 da Lei nº 8.884/94 e atualmente artigo 72 e seguintes da Lei nº 12.529/11 e, por fim, do artigo 2º da Lei 9.784/99 pela extinta SDE.¹³²

148. Primeiramente, deve-se ressaltar que a Votorantim e a Holcim não juntaram aos autos nenhuma comprovação do quanto por elas alegado. Pelo contrário, acusaram a SDE de entregar para a imprensa dados sigilosos dos Representados, sem apresentar qualquer notícia na qual tais informações estariam presentes.

149. Além disso, o Poder Judiciário em momento algum determinou o sigilo da existência da investigação em si, o que, na democracia, é medida excepcionalíssima. Nesse sentido, ao contrário do alegado pelas Representadas, as diversas notícias veiculadas na época da instauração do presente Processo Administrativo demonstram cuidado rigoroso da SDE ao cumprir as determinações judiciais, sempre declarando sua impossibilidade de divulgar quaisquer dados e documentos sob sigilo de justiça.

150. Como demonstram as matérias abaixo colacionadas, a então Secretária de Direito Econômico Mariana Tavares portou-se de maneira exemplar, simultaneamente respeitando o critério de publicidade e sigilo, onde cada qual é incidente. Ao analisar o conteúdo das notícias transcritas abaixo, verifica-se que os dados divulgados pela SDE se referiam exclusivamente a fatos públicos, tais como a instauração do Processo Administrativo, a origem da investigação e os nomes dos Representados. Tais informações estão presentes nos dois primeiros volumes dos autos, que, como mencionado acima, não continham documentos

¹³¹ Fls. 11029.

¹³² Fls. 12729.

CADE
13/07/11

CADE/MI
Fls. 163

06

CADE
18370
AL

oriundos das medidas de busca e apreensão e, portanto, não deveriam permanecer restritos aos Representados.

SE/MI
188
2

SDE investiga suposto cartel de cimento e concreto

A Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça, anunciou hoje a abertura de uma investigação contra oito empresas das áreas de produção de cimento e concreto que estão sob suspeita de prática de cartel. Serão investigadas também duas associações e quatro executivos de empresas. As oito empresas sob suspeita são: Votorantim Cimento, Camargo Corrêa Cimentos, Lafarge Brasil, Companhia de Cimentos do Brasil, Holcim Brasil, Itabira Agro Industrial (Grupo Nassau), Soeicom e Cia de Cimento Itambé. As associações sob investigação são a Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem (ABESC) e a Associação Brasileira de Cimento Portland (ABCP). Os executivos sob suspeita são: Anor Pinto Filipi, Renato Giusti e Marcelo Chamma, todos da Votorantim, e Sérgio Bandeira, da Camargo Corrêa. A titular da Secretaria de Direito Econômico, Mariana Tavares, disse esta tarde, ao anunciar a abertura da investigação, que os indícios de formação de cartel apontam para uma divisão regional de mercado pelas empresas, fixação de preços e troca de clientes entre as empresas. Mariana Tavares afirmou que, se for confirmada a prática de cartel, o prejuízo decorrente pode ter afetado todo o setor de construção civil no País. "Até o momento, temos peças e indícios, e a investigação terá a tarefa de montar o quebra-cabeça", disse a secretária. Ela informou que a abertura da investigação foi possível depois que a SDE encontrou um ex-funcionário da empresa Votorantim que trabalhou como gerente de vendas na Região Sul e denunciou o que se suspeita sejam práticas de cartel. No início de fevereiro, depois de conseguir um mandado judicial, a SDE realizou com a Polícia Federal e o Ministério Público uma operação de busca e apreensão nas sedes de seis das empresas suspeitas e recolheu documentos e computadores. Segundo Mariana Tavares, a SDE não pode ainda comentar o teor desses documentos apreendidos por estarem sob sigilo de Justiça.¹³³ [grifo nosso]

SDE investiga suposto cartel de cimento e concreto

¹³³ Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,AA1482137-9356,00.html>. Publicada em 08 de março de 2007.

MP

CADE/MJ
17393
CADE/MJ
16/5
FE

A Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça, anunciou hoje a abertura de uma investigação contra oito empresas das áreas de produção de cimento e concreto que estão sob suspeita de prática de cartel. Serão investigadas também duas associações e quatro executivos de empresas. As oito empresas sob suspeita são: Votorantim Cimento, Camargo Correa Cimentos, Lafarge Brasil, Companhia de Cimentos do Brasil, Holcim Brasil, Itabira Agro Industrial (Grupo Nassau), Soecom e Cia de Cimento Itambé. As associações sob investigação são a Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem (Aberc) e a Associação Brasileira de Cimento Portland (ABCP). Os executivos sob suspeita são: Anor Pinto Filipi, Renato Giusti e Marcelo Chamma, todos da Votorantim, e Sérgio Bandeira, da Camargo Corrêa. A titular da Secretaria de Direito Econômico, Mariana Tavares, disse esta tarde, ao anunciar a abertura da investigação, que os indícios de formação de cartel apontam para uma divisão regional do mercado pelas empresas, fixação de preços e troca de clientes entre as empresas. Mariana Tavares afirmou que, se for confirmada a prática de cartel, o prejuízo decorrente pode ter afetado todo o setor de construção civil no País. "Até o momento, temos peças e indícios, e a investigação terá a tarefa de montar o quebra-cabeça", disse a secretária. Ela informou que a abertura da investigação foi possível depois que a SDE encontrou um ex-funcionário da empresa Votorantim que trabalhou como gerente de vendas na Região Sul e denunciou o que se suspeita sejam práticas de cartel. No início de fevereiro, depois de conseguir um mandado judicial, a SDE realizou com a Polícia Federal e o Ministério Público uma operação de busca e apreensão nas sedes de seis das empresas suspeitas e recolheu documentos e computadores. Segundo Mariana Tavares, a SDE não pode ainda comentar o teor desses documentos apreendidos por estarem sob sigilo de Justiça.¹³⁴ [grifo nosso]

Votorantim e Grupo João Santos são investigados por formação de cartel do cimento

A Secretaria de Direito Econômico instaurou hoje (8) um processo investigativo contra oito empresas de cimento e concreto acusadas de formar cartel. Após dez anos de investigação, conseguiu formalizar a acusação graças ao depoimento de um ex-funcionário graduado da Votorantim. Além da Votorantim, são apontadas como membros do cartel as empresas Camargo Corrêa, Holcim, Lafarge, Cimpor, Cimento Nassau (do

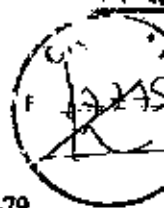
¹³⁴ Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/arquivo/economia/2007/03/08p10126.htm>>. Publicada em 08 de março de 2007.



grupo pernambucano João Santos), Soecom e Itambé. Juntas, representam 90% do mercado. "O funcionário descreveu o funcionamento do cartel. Os detalhes subsidiaram a elaboração de uma peça que permitiu a busca e apreensão. O material nos convenceu de que havia evidências suficientes para acusar as empresas de cartel", afirmou a secretária de Direito Econômico, Mariana Tavares. **Uma ordem judicial impede a divulgação do teor do material recolhido. A secretária limitou-se a dizer que são documentos com "indícios contundentes" da formação de cartel.** Segundo o depoimento do ex-empregado da Votorantim, os diretores das oito empresas se encontravam com frequência em hotéis para combinar preços e condições de pagamento para seus clientes. A divisão de mercado era feita por região. Quando uma empresa "roubava" cliente de outra pertencente ao cartel, era obrigada a recompensá-la com um bônus. As empresas se agrupavam também para excluir do mercado concorrentes que não faziam parte do grupo, vendendo material a um preço bem mais alto do que para as associadas. Um valor "impraticável", segundo o ex-funcionário. "Como é muito fácil produzir o concreto, seria possível que outras empresas entrassem em concorrência com elas", comentou a secretária. O processo ainda está em estágio preliminar, mas para Mariana Tavares, o cartel funciona há muitos anos. "Um dado que nos pareceu curioso foi que a primeira CPI do Congresso, de 1952, já tratava da preocupação com o setor de cimento". A secretária acha possível que, em todos esses anos, as empresas de cimento tenham praticado sobrepreço, prejudicando um dos principais motores da economia, a construção civil. "Este é um cartel que tem impacto em toda a construção civil, em todas as obras que foram realizadas nos últimos anos no mercado brasileiro: pequenas, grandes, públicas e privadas". A partir da instauração do processo, as empresas terão de fazer sua defesa para contestar a acusação. Caso não convençam, a denúncia será encaminhada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Se comprovada a denúncia, pagarão multa que varia de 1% a 30% do faturamento de 2005, o ano anterior àquele em que a investigação foi oficializada: 2006.¹³⁵ [grifo nosso]

151. Sendo assim, considerando (i) a ausência de comprovação das declarações feitas pela Votorantim e pela Holcim; (ii) o cuidado inequívoco da SDE em cumprir as decisões judiciais e em resguardar o sigilo dos documentos apreendidos; e (iii) o fato de que, em momento algum, a existência da investigação foi considerada sigilosa pelo Poder Judiciário, rejeito a preliminar em análise.

¹³⁵ Disponível em: < <http://ncertodecontas.blog.br/economia/votorantim-e-grupo-joao-santos-so-investigados-por-formacao-de-cartel-do-cimento/>>. Publicada em 09 de março de 2007.



11.10 Incompetência do INTI para realizar perícia eletrônica

152. A Votorantim (às fls. 11014/11193) argumentou que o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação ("INTI") seria incompetente para realizar a perícia eletrônica do material apreendido, posto que é uma autarquia vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ("MCTI"):

(...) a perícia eletrônica foi realizada pelo INTI, o qual é incompetente para esse trabalho, corroborando a invalidade do trabalho pericial, que deve necessariamente ser desconsiderado e desentranhado dos autos por essa e pelas inúmeras outras irregularidades cometidas.¹³⁶

153. Conforme preceitua o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, quando a perícia tiver por finalidade assegurar a autenticidade de um documento (como é o caso das perícias realizadas com os documentos eletrônicos apreendidos pela SDE), o perito será escolhido, preferencialmente, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados:

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.

154. Nesse sentido, a SDE nomeou para realizar a perícia eletrônica do material o Sr. José Rodrigues Gonçalves Júnior, perito especializado em informática da Polícia Federal, órgão que, assim como a SDE, integra a estrutura do Ministério da Justiça.

155. O fato de o referido perito estar lotado no INTI no momento em que efetuou a perícia eletrônica jamais o desqualificaria para a função, pois, como dito, o servidor era vinculado à Polícia Federal, estabelecimento oficial especializado no desempenho de tal tarefa.

156. Contudo, insta ressaltar que, ainda que o servidor não fosse da Polícia Federal, o INTI também seria órgão apto a realizar a perícia, pois é competente para atuar em questões relativas a tecnologia da informação, como sistemas criptográficos, *software* livre, *hardwares* compatíveis com padrões abertos e universais e convergência digital de mídias. Nos termos da

¹³⁶ Fls. 11064.

110
RJO

Medida Provisória nº 2.200-2/2001, uma das atribuições da instituição é justamente garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica¹³⁷. Além, de todos os órgãos de que dispõe o Estado brasileiro para confrontar-se com dilemas referentes a tecnologia da informação, provavelmente nenhum outro é mais qualificado.

157. Ademais, vale lembrar que a jurisprudência tem manifestado o entendimento de que a configuração de suspeição do perito deve fundar-se em elementos concretos, que demonstrem a existência de interesse do *expert* no resultado da causa, como, entre tantas, preleciona a decisão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. SUSPEIÇÃO DE PERITO. CPC, ARTIGO 135, INCISO V. I - As hipóteses de suspeição de juiz são aplicáveis também ao órgão do Ministério Público, ao serventuário da Justiça, ao perito e ao intérprete (Código de Processo Civil, arts. 138 c.c. 135), tratando-se de regras de interpretação estrita, devendo a verificação de sua ocorrência fundamentar-se em elementos concretos e objetivos que demonstrem, no caso do inciso V do art. 135, que o perito tenha real interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, não sendo bastante a mera indicação de falhas na elaboração do laudo, que se resolvem pelo confronto com razões técnicas apresentadas pelas partes (que podem ter o apoio de assistentes técnicos) e estão sujeitas, sempre, à final consideração do Juízo, que não está adstrito às conclusões do laudo pericial (CPC, art. 436).¹³⁸ [grifo nosso]

158. No momento em que o perito foi nomeado, nenhum Representado (nem mesmo a Votorantim) apresentou qualquer indicativo de suspeição ou impedimento do perito e, além disso, a alegação não se encontra acompanhada de qualquer elemento concreto e específico que demonstre a existência de algum interesse do perito na causa, resumindo-se a uma mera afirmação genérica de que, por ser servidor público federal do Poder Executivo, o *expert* não teria a isenção necessária para realizar o exame técnico.

159. Assim, é muito bem lançada, a meu ver, a conclusão da PFE, em sua análise do caso em exame:

¹³⁷ Cf.: <<http://www.iti.gov.br/index.php/institucional/o-que-fazemos>>

¹³⁸ Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 00746947120074030000. Relator: Juiz Convocado Souza Ribeiro. Julgado em 21 de janeiro de 2010.

Quanto ao tema, não se afigura nos autos a presença de qualquer elemento hábil a evidenciar a falta de isenção do referido servidor para atuar como perito, tampouco a comprovação da incidência de alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CPC ou mesmo nos artigos 279 e 280 do CPP, ao caso em análise.¹³⁹

160. Sendo assim, resta claro que não há objeção quanto à nomeação do Sr. José Rodrigues Gonçalves Júnior para realizar a perícia eletrônica, pelo que rejeito a preliminar alegada.

II.11 Metodologia inadequada utilizada na perícia eletrônica

161. A Holcim (às fls. 12597/12637) alega que a metodologia utilizada na perícia eletrônica contraria a “boa técnica”, uma vez que não foram efetuados relatórios específicos sobre os resultados apontados:

O parecer apresentado pelo referido expert aponta para uma série de equívocos técnicos e procedimentais cometidos tanto pela extinta SDE quanto pelo perito oficial do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (“INTI”), que prejudicam tudo o que foi produzido até o momento, além de tornar imprestáveis os próprios documentos objeto da perícia.

A começar porque o trabalho realizado pelo perito do INTI não cumpriu o mínimo exigido pela boa técnica: não foi apresentado sequer um relatório a respeito das condições em que as evidências examinadas foram preservadas. De fato, o documento, da forma como foi apresentado, não encontra respaldo em qualquer literatura ou até mesmo nos procedimentos periciais equivalentes.

É provável que a ausência de tal relato – básico, em qualquer laudo técnico computacional – se revele, inclusive, como uma tentativa de encobrir a uma eventual contaminação.¹⁴⁰

162. Tal alegação não procede, pelo simples fato de que o perito não só elaborou 1 (um), como 26 (vinte e seis) relatórios (“Relatórios de Análise de Mídia Armazenamento

¹³⁹ Fls. 12981.

¹⁴⁰ Fls. 12734/12735.

Computacional”¹⁴¹, nos quais verificou o material eletrônico apreendido, conferiu a integridade e autenticidade das mídias, respondeu aos quesitos formulados e extraiu o conteúdo de interesse das investigações, em estrito cumprimento à solicitação da SDE, dando o grau de segurança necessário ao Tribunal para que possa ser realizado o mais isento dos julgamentos.

163. O fato de os relatórios não corresponderem às expectativas das Representadas não invalida a perícia eletrônica realizada ou retira os créditos de realização do trabalho dentro da melhor técnica.

164. Sendo assim, afasto também essa preliminar.

II.12 Impossibilidade de participação dos Representados e/ou de seus assistentes técnicos na perícia eletrônica

165. Os Representados Votorantim (às fls. 11014/11193 e 14009/14044), Itambé (às fls. 11493/11567 e 13951/13979), Sr. Sérgio Bandeira (às fls. 12433/12470 e 14284/14316), InterCement (às fls. 12471/12552 e 14317/14385), Holcim (às fls. 12723/12860), Srs. Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti (às fls. 13700/13733) alegaram que a perícia eletrônica restou nula, uma vez que foram impedidos pela SDE de acompanhar o feito.

166. Em relação a tal alegação, a Votorantim relatou que:

Nulidades da Perícia Eletrônica: de inúmeras irregularidades cometidas e apontadas pela Votorantim nas suas manifestações anteriores em relação à perícia eletrônica, merecem destaque o impedimento de acompanhamento pela Representada do trabalho pericial (...).¹⁴²

167. A Itambé defendeu que:

Mesmo sem acesso aos documentos eletrônicos mantidos sob confidencialidade, foi possível à Itambé demonstrar a falta de rigor científico da metodologia utilizada na

¹⁴¹ “Relatórios de Análise de Mídia Armazenamento Computacional” nº 003/2008-ITI a nº 028/2008-ITI juntados às fls. 5055/5248.

¹⁴² Fls. 11032.



perícia eletrônica nas manifestações que apresentou ao Despacho nº 200 e, em homenagem ao princípio da eventualidade, reitera as razões essenciais constantes das referidas manifestações, a seguir sumariadas:

(i) além de ter sido obstada de acesso às mídias eletrônicas originais e à que resultou da triagem realizada pelo Sr. perito, os assistentes técnicos indicados pela Itambé não puderam acompanhar os trabalhos periciais.¹⁴³

168. O Sr. Sérgio Bandeira e a InterCement afirmaram que:

Nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à Lei nº 8.884/94, “as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção de provas”. (...)

Ocorre que este direito não foi respeitado pela SDE, pois os assistentes técnicos indicados pelos Representados foram impedidos de acompanhar a perícia. Tal medida permitiria ao Representado constatar os procedimentos utilizados, o que não ocorrendo (como de fato não ocorreu) viola os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.¹⁴⁴

169. A Holcim argumentou que:

De fato, o Sr. Pio Tamassia [perito contratado pela Holcim] aponta que não foram adotados procedimentos basilares de segurança para a preservação da prova, tendo os hardwares e documentos eletrônicos apreendidos pela extinta SDE permanecido deslacrados em diversas oportunidades ao longo da perícia, a qual, diga-se de passagem, as Representadas sequer puderam acompanhar.


Nesse ponto, a própria Secretaria transcreveu, às fls. 10666, esclarecimentos prestados pelo perito à Holcim, que questionou se seus assistentes seriam intimados do início de cada análise para acompanhá-las:

O responsável pela análise esclareceu o seguinte: não será informado o horário em que as mídias estarão sendo analisadas, uma vez que os trabalhos serão realizados nos horários disponíveis pelo responsável, tendo em vista que ele detém outras atribuições em seu órgão.¹⁴⁵

¹⁴³ Fls. 11516.

¹⁴⁴ Fls. 12442 e 12490.

¹⁴⁵ Fls. 12735/12736.

 114



170. Os Srs. Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti alegaram que:

A ilegalidade é de tal ordem que, ao realizar a prova pericial os assistentes das partes não puderam acompanhar o processo de deslacramento das mídias eletrônicas e de respectivas cópias, para que se pudesse atestar que correspondiam efetivamente ao original recolhido.¹⁴⁶

171. Inicialmente, deve-se esclarecer que o CPC, em momento algum, prevê a participação do assistente técnico ao longo de todo e qualquer momento da execução da perícia. Os investigados investem em uma imagem caricatural do múnus pericial, a partir da qual o perito não poderia realizar nenhuma atividade sozinho, sem a presença dos assistentes técnicos dos Representados. É claro que essa caricatura, se transformada em política de organização do processo, simplesmente tornaria o perito verdadeiramente cercado e pressionado em todos os momentos, impedindo-o de refletir autonomamente e de ofertar sua melhor e mais isenta reflexão ao poder julgador. É garantido o diálogo com as partes, mas também é garantido o espaço para que o trabalho pericial flua com sua liberdade e independência. A lei não permite que o assistente técnico submeta e subjogue o trabalho do perito, mas sim dispõe que os assistentes técnicos indicados pelas partes devem ser intimados antes do início da perícia para, caso queiram, apresentar seus quesitos e, posteriormente, suas manifestações em relação ao laudo pericial.

172. Este padrão, de resto, garantidor, simultaneamente, do debate técnico democrático e da celeridade do processo, está consagrado em um manancial de decisões judiciais, como as que seguem:

(...) PERÍCIA - REALIZAÇÃO SEM ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - SUFICIÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - Sustenta o apelante que a sentença impugnada merece ser anulada, a fim de se realizar nova perícia, eis que não houve a participação na perícia do assistente técnico então indicado. O fato de na realização da perícia não estar presente o assistente técnico então indicado pela apelante não tem condão de invalidar a sentença, mormente quando houve formulação de quesitos anteriormente, prontamente respondidos pelo perito oficial, e houve juntada posterior do laudo pelo profissional, o que denota a ausência de prejuízo ao autor. - Ademais, não há que se falar em nulidade da perícia médica realizada em juízo, sob alegação de ausência de

¹⁴⁶ Fls. 13709.

assistente técnico indicado, tendo em vista que o laudo pericial respondeu de modo claro e conclusivo a todas as indagações que o d. Juiz, destinatário da prova, achou pertinentes e necessárias ao deslinde do caso em questão. Apelação improvida.¹⁴⁷
[grifos nossos]

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...)

Ademais, o assistente técnico não poderia interferir na autuação dos peritos oficiais, cabendo-lhe apresentar quesitos e se manifestar sobre o resultado da perícia, o que foi assegurado pelo Juízo processante.

4. Recurso desprovido.¹⁴⁸ [grifo nosso]

173. No caso em exame, todos os Representados tiveram a oportunidade de se encontrar com o perito responsável e, diretamente com ele, obter todas as informações necessárias acerca do procedimento pericial. Em 10 de junho de 2008, os Representados foram devidamente intimados, por meio do Despacho nº 467¹⁴⁹, para, juntamente com seus assistentes técnicos, comparecerem ao início da perícia, ocasião em que (i) o material eletrônico apreendido seria entregue ao perito responsável e (ii) em que os Representados poderiam lograr esclarecimentos acerca do método utilizado no trabalho pericial, da forma de apresentação do laudo técnico e outras tantas informações que julgassem necessárias. Assim, na data e horário estabelecidos pelo referido Despacho, (iii) os Representados apresentaram-se à SDE e, após as explanações do perito, (iv) puderam fazer seus questionamentos sobre a perícia.

174. Os trechos do “Termo de Início de Perícia e Esclarecimentos aos Assistentes Técnicos”¹⁵⁰ transcritos abaixo mostram que todos os Representados (inclusive, aqueles que aqui alegam a nulidade da perícia eletrônica: Votorantim, Itambé, InterCement, Holcim e Srs.

¹⁴⁷ Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ação Cautelar nº 00014846020104058201. Relator: Desembargador Sérgio Murilo Wandertey Queiroga. Julgado em 04 de outubro de 2012.

¹⁴⁸ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado De Segurança nº 2009/0005129-8. Relator: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 27 de março de 2012.

¹⁴⁹ O Despacho nº 467 foi juntado às fls. 4368.

¹⁵⁰ O Termo de Início de Perícia e Esclarecimentos aos Assistentes Técnicos foi juntado às fls. 4531/4535.

Stamp: CADE
Stamp: S. DE / MJ
Stamp: 178
Stamp: 2

Sérgio Bandeira, Anor Pinto Filippi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti) tiveram oportunidade de sanar todas as suas dúvidas acerca do procedimento pericial:

Pelo assistente da Holcim e do Sr Bühler: se o processo é automático, fica rodando à noite, alguém acompanha?

O responsável esclareceu o seguinte: a ferramenta pega o material questionado e faz indexação do seu conteúdo, depois é possível entrar com um conjunto de palavras-chave e o *software* informa em quais locais foram encontradas as informações, então é realizada uma análise do resultado pelo responsável e separação de palavras que constem em arquivo e tenha contexto, pois podem estar em fragmento de disco não alocado, podendo não estar contextualizado.

Pela representante da Holcim: se o assistente técnico será intimado do horário de início de cada análise para acompanhar.

O responsável pela análise esclareceu o seguinte: não será informado o horário em que as mídias estarão sendo analisadas, uma vez que os trabalhos serão realizados nos horários disponíveis do responsável, tendo em vista que ele detém outras atribuições em seu órgão.

Pelo assistente dos Senhores Renato Giusti e Marcelo Chamma: como as cópias entregues aos assistentes foram realizadas?

O Coordenador-Geral da CGAI esclareceu que as cópias foram realizadas internamente na SDE, conforme exposto em Nota Técnica.

Pelo representante da Itambé e da Votorantim: se haverá ordem na análise dos documentos eletrônicos.

Pelo responsável pela análise foi esclarecido o seguinte: que apresentará as informações por empresa ou por mídia dependendo do volume de informações, portanto, será realizada a análise de uma empresa por vez, mas não há uma ordem pré-determinada.

Pela representante da Votorantim: se o *software* utilizado será disponibilizado às empresas.

Pelo responsável pela análise foi esclarecido: que a SDE detém apenas uma licença *software*, portanto não pode disponibilizar, mas que é um *software* que está disponível no mercado, sendo que as empresas poderão adquiri-lo.

Pela representante da **Votorantim**: se outros *softwares* forem utilizados, estes serão informados com antecedência às empresas.

O responsável pela análise esclareceu o seguinte: será informado apenas no laudo se outros *softwares* foram utilizados.

Pela representante da **Votorantim**: como será feito o laudo?

O responsável pela análise informou: que o laudo será em papel, mas será acompanhado de mídia com os arquivos selecionados, será gerado um arquivo contendo os *hashes* dos arquivos selecionados, constando no laudo o *hash* desse arquivo de *hash*(...)

Pelo representante da **Camargo** [Camargo Corrêa, antiga denominação da InterCement]: se será entregue por empresa o resultado do trabalho, à medida em que cada uma for concluída, e se todas as informações relativas a todas as empresas constarão da mesma mídia, que acompanhará o laudo.

O responsável pela análise esclareceu: que será entregue ao final dos trabalhos a análise de todas as empresas e mídias, acompanhando o laudo confeccionado por empresa e/ou mídia, dependendo do volume de informações.¹⁵¹ [grifos nossos]

175. Como se vê, seguindo os preceitos da lei, da jurisprudência e conjugação simultânea dos princípios de participação democrática no processo e independência do perito em relação às investigadas, o procedimento foi escorreito, trazendo higidez às informações disponíveis a este Tribunal, sendo esta também a visão da Procuradoria Federal deste Conselho, em específica análise sobre o ponto:

Diante de todo o exposto, vê-se que as partes tiveram ampla oportunidade de participação da prova [pericial], nos seguintes termos:

- a) As partes representadas puderam formular quesitos e indicar assistentes técnicos;
- b) As partes que tiveram material eletrônico apreendido em suas correspondentes sedes obtiveram cópia do material eletrônico disponibilizado ao perito, resguardando-se a confidencialidade dos documentos durante toda a prova pericial;
- c) As partes representadas também puderam esclarecer, com o perito nomeado, antes da realização do ato, suas dúvidas a respeito do procedimento a ser adotado;

¹⁵¹ Fls. 4532/4533.

7384
CADE/MJ
Fls. 180
2

d) Assim que terminado o procedimento, os representados tiveram a oportunidade de manifestar sobre o resultado da perícia.

A presença física de representantes das partes, ou mesmo de seus assistentes técnicos, na forma requerida pelos Representados, não se compatibiliza com o próprio procedimento adotado, o qual consistiu na busca de arquivos, com base em palavras-chave fornecidas pela SDE/MJ, por meio da utilização de software informado às partes antes da realização do ato e amplamente disponível no mercado.

As partes, cientes do procedimento adotado, também obtiveram a lista de palavras-chave e, a partir disso, puderam acompanhar o procedimento. Tanto é assim que vários Representados apresentaram pareceres técnicos formulados por seus respectivos assistentes.¹⁵²

176. Por fim, ressalte-se que os Representados não esclareceram, em qualquer hipótese, em que medida a presença física de seus representantes e/ou assistentes técnicos ao longo da execução da perícia poderia ensejar resultado diverso na pesquisa de palavras-chave feitas pelo *software*, o que consubstancia ainda mais a conclusão de que a metodologia adotada não trouxe qualquer prejuízo aos investigados.

177. Dessa forma, afasto a preliminar aventada.

II.13 Impossibilidade de acesso pelos Representados das mídias eletrônicas produzidas pelo perito

178. Os Representados Votorantim (às fls. 11014/11193 e fls. 14009/14044), Itambé (às fls. 11493/11567) e Holcim (às fls. 12723/12850) alegaram que a perícia eletrônica foi nula, uma vez que não tiveram acesso às mídias produzidas pelo perito.

179. A Votorantim relatou que:

Nulidades da Perícia Eletrônica: de inúmeras irregularidades cometidas e apontadas pela Votorantim nas suas manifestações anteriores em relação à perícia eletrônica, merecem

¹⁵² Fls. 12983/12984.

119

destaque (...) a recusa de acesso às mídias produzidas pelo perito e/ou às mídias objeto da perícia (...).¹³³

180. A Itambé defendeu:

Isto porque, conforme já repetidamente manifestado pela Itambé nos presente autos, esta Representada não teve acesso ao conteúdo integral das mídias originais e das mídias produzidas pelo perito, em relação aos arquivos eletrônicos citados pela d. SDE, fato este que, inclusive, torna não apenas viciada a perícia eletrônica a aproveitamento dos documentos, em face da Itambé, como também a impossibilita de realizar quaisquer comparações dos *hashes*, posto que ela não teve documentos próprios apreendidos e, portanto, os tais respectivos *hashes*.

181. A Holcim aduziu que:

Também permanece a controvérsia relativa ao acesso ao resultado da Perícia. Conforme afirmação da extinta SDE às fls. 10667, não seria possível disponibilizar as mídias produzidas pelo perito e/ou as mídias objeto de Perícia por uma questão de confidencialidade, na medida em que, dentro dessas mídias, poderiam existir documentos considerados segredos de negócio/segredos de empresa, cujas demais Representadas não poderiam ter acesso.

O argumento é inaceitável, em primeiro lugar, pelo fato de não ter sido conferido às partes acesso às mídias periciais referentes aos documentos apreendidos nas suas próprias sedes; em segundo lugar, porque não se questionou nenhuma das Representadas acerca de quais os documentos seriam ou não confidenciais, o que deveria ter sido feito, na medida em que, obviamente, aqueles cuja confidencialidade não se justifica, devem ser disponibilizados a todos; e, em terceiro lugar, porque a própria Secretaria quebrou a confidencialidade de inúmeros documentos – grande parte deles, sim, sigilosos – sob o argumento de resguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório.¹³⁴

182. Para esclarecer e decidir corretamente as alegações feitas pelos Representados, deve-se atentar para o modo como são executadas as diligências de busca e apreensão e os procedimentos adotados em seguida.

¹³³ Fls. 11032.

¹³⁴ Fls. 12743.

Fls. 1336

182

183. Por motivos óbvios, não é possível que o técnico faça, no momento da diligência, uma seleção de quais documentos eletrônicos se referem à investigação, obtendo cópia exclusivamente deles. Está-se diante de uma miríade de documentos, em domicílio alheio, sob a obrigação de causar o mínimo de transtorno possível à normal atividade empresarial e ao fluxo comercial, principalmente porque existe, até o fim do julgamento, presunção de inocência. Sendo assim, o procedimento padrão adotado é a apreensão total dos *hard disks* dos computadores das empresas ou a extração de cópia integral deles, para, posteriormente, serem submetidos com calma, vagar e procedimento técnico, à perícia.

184. Até esse momento, pelo princípio constitucional da preservação da intimidade e o princípio de proteção dos segredos empresariais, o material eletrônico apreendido é mantido em sigilo, sendo acessível apenas às empresas a que pertencem. Fazer diferente seria expor indevidamente a intimidade dos investigados – em um plano de proteção geral – ou colocar a Administração na paradoxal situação de repassador de informações concorrenciais sensíveis de um concorrente para outros – no plano específico da política antitruste. É cristalino que as duas posições jurídicas são insustentáveis, devendo a Administração proceder exatamente como o fez no presente caso.

185. A perícia, então, aponta, dentre todos os documentos eletrônicos apreendidos, aqueles arquivos que estão relacionados com a conduta investigada¹⁵⁵, e somente tais arquivos são juntados aos autos, visando a permitir que os Representados possam apresentar suas defesas. Todos os documentos apreendidos compõem patrimônio exclusivo das empresas e dos empregados submetidos às diligências de busca e apreensão e, por lei, devem, em regra, permanecer de acesso exclusivo a eles, a fim, inclusive, de resguardar eventuais informações sigilosas que lá existam. A única exceção autorizada é a hipótese de determinado arquivo eletrônico ser indício de participação de algum dos Representados na conduta investigada, quando, então, tal arquivo específico deve ser disponibilizado aos Representados, para que sejam garantidos todos os meios necessários a suas amplas defesas e contraditórios.

186. Em outras palavras, é completamente permitido aos Representados ter pleno acesso aos documentos interpretados como evidências ou provas de seu envolvimento no ilícito

¹⁵⁵ Essa seleção feita pela perícia ocorre por meio de um *software* que busca, entre o material eletrônico apreendido, aqueles arquivos nos quais haja determinadas palavras-chave, que sugerem que o conteúdo do arquivo pode estar relacionado à conduta investigada.

investigado, mas não a aqueles documentos que não guardam relação com o Processo e que, portanto, em nome do princípio constitucional da inviolabilidade da intimidade, devem ser resguardados de terceiros, o que é garantido pela Súmula Vinculante nº 14 do STF, segundo a qual “é direito do defensor, no interesse do Representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

187. Dessa forma, não há que se falar em pleno acesso de todos os Representados a todos os documentos eletrônicos que foram submetidos à perícia, pois, como dito acima, grande parte desse material não se refere à investigação, podendo, inclusive, ir no sentido contrário aos interesses tutelados pela autoridade, ao facilitar a colusão onde ela não estava facilitada, ao fazer circular informação devidamente de um concorrente a outro onde ela estava represada. Assim, tal preliminar não guarda lógica com o ordenamento, restando sucumbida.

II.14 Ausência de resposta do perito aos quesitos apresentados pelos Representados

188. As Representadas Itambé (às fls. 11493/11567 e fls. 13951/13979) e Holcim (às fls. 12723/12860) asseveraram que a perícia foi nula, pois o perito não teria respondido alguns dos quesitos técnicos por elas apresentados.

189. Nesse sentido, a Itambé argumentou que:

Os quesitos apresentados pela Itambé não foram analisados e respondidos nem pelo Sr. perito, nem pela d. SDE, restando nítido [sic] a pertinência e necessidade de que fossem respondidos pelo D. Expert, de modo a viabilizar o exercício de defesa por parte da Representada.¹⁵⁶

190. A Holcim defendeu que:

Em 26.6.2008, a Holcim protocolou a petição de fls. 4484/4488 apontando diversas irregularidades relacionadas à integridade dos documentos eletrônicos apreendidos em sua sede. *Inter alia*, tais irregularidades estavam relacionadas a uma série de graves problemas de conformidade com os algoritmos *hash* obtidos no processo de cópias dos HDs, em linha com o que foi identificado no parecer de Pío Tamassia Perícias. (...)

¹⁵⁶ Fls. 11516.

Fl. 17782

CADE/MT
Fl. 184

No entanto, concluída a análise dos documentos eletrônicos, o perito não se pronunciou a respeito de nenhum dos problemas apontados pela Holcim. Consta em seu Relatório nº 10 – correspondente à análise dos documentos apreendidos na sede da Holcim (fls. 5101/5107) – tão somente as respostas aos quesitos formulados pela extinta SDE, não havendo qualquer referência ao teor dos problemas levantados em sua manifestação de fls. 4484/4488.¹⁵⁷

191. Em relação à argumentação da Itambé, destaca-se que, em momento algum, a Representada esclareceu quais quesitos por ela apresentados não teriam sido respondidos pelo perito, o que, de plano, prejudica sua alegação.

192. De toda sorte, observa-se que os 26 (vinte e seis) “Relatórios de Análise de Mídia Armazenamento Computacional”¹⁵⁸ analisaram com rigor os quesitos apresentados pela Itambé.

193. Após a publicação do Despacho SDE nº 498¹⁵⁹, por meio do qual os Representados foram intimados a apresentar seus quesitos, a Itambé suscitou as seguintes questões a serem observadas na perícia:

- i. Verificar se houve alteração nos algoritmos *hash* MD5 dos documentos eletrônicos referentes à Itambé apreendidos nas sedes dos demais Representados;
- ii. Verificar, em caso de cópia de documento eletrônico, se este foi copiado integralmente, ou seja, sem cortes ou modificações; e
- iii. Identificar os documentos nos quais a Itambé é nomeadamente indicada.

194. Com efeito, os “Relatórios de Análise de Mídia Armazenamento Computacional” reportam que, antes de qualquer providência, o perito verificou a integridade de todos os arquivos eletrônicos e concluiu que *os hash MD5 dos arquivos constantes da mídia analisada foram conferidos e estão de acordo com aquele constante do Termo de Compromisso e de Entrega de Materiais, de 16/06/2008*. Tal informação está nos 26 (vinte e seis) Relatórios às fls. 5060, 5066, 5072, 5078, 5085, 5091, 5099, 5106, 5113, 5120, 5126.

¹⁵⁷ Fls. 12739.

¹⁵⁸ “Relatórios de Análise de Mídia Armazenamento Computacional” nº 003/2008-ITI a nº 028/2008-ITI, juntados às fls. 5055/5248.

¹⁵⁹ O Despacho SDE nº 498 foi juntado às fls. 3955/3956 dos autos.

5131, 5138, 5145, 5153, 5162, 5171, 5180, 5190, 5198, 5205, 5212¹⁶⁰, 5219, 5227, 5237 e 5246.

195. Da mesma forma, os Relatórios em comento observaram que todos os documentos foram copiados integralmente, reportando-se, às fls. 5059, 5065, 5071, 5077, 5084, 5090, 5098, 5105, 5112, 5119, 5125, 5130, 5137, 5144, 5152, 5161, 5170, 5179, 5189, 5197, 5204, 5211, 5218, 5226, 5236 e 5245, que:

Precedendo o início da análise, o material recebido é duplicado por meio de técnicas apropriadas. Esse processo de duplicação consiste na realização de cópia física integral do material original para outro meio magnético, gerando uma cópia com conteúdo idêntico ao original. Como medida de segurança, a análise é realizada na cópia do material, preservando-se o original.

196. Além disso, em atendimento ao quesito 3, a palavra “Itambé” foi incluída no rol de palavras-chave que identificaram os arquivos eletrônicos que guardavam relação com a investigação. Tais arquivos estão nas mídias óticas, nos volumes anexos dos autos.

197. Sendo assim, resta claro que todos os quesitos apresentados pela Itambé foram devidamente respondidos.

198. A Holcim, em sua petição de fls. 4484/4488, formulou os seguintes quesitos:

- i. Verificar “a existência de centenas de arquivos eletrônicos que não foram protegidos”¹⁶¹, ou seja, de arquivos eletrônicos sem o algoritmo *hash*; e
- ii. Verificar a existência de arquivos com problemas de conformidade nos *hashes* obtidos.

199. Novamente, como já amplamente demonstrado acima, os “Relatórios de Análise de Mídia Armazenamento Computacional” verificaram a integralidade dos arquivos eletrônicos apreendidos, respondendo devidamente os quesitos apresentados pela Holcim.

¹⁶⁰ Nesse caso específico, em resposta ao quesito de verificação da integridade do *hash* MD5, o perito relata que “não foi recebido *hash* do material descrito no item I – Do Material Analisado”.

¹⁶¹ Fls. 4485.

200. Nesse sentido, também entendeu a PFE, que, em seu Parecer nº 360, explorou o que segue:

Também não merece prosperar a alegação de ausência de resposta do perito aos quesitos formulados pelas partes representadas. A análise dos relatórios de fls. 5055/5248 (volume XIX) bem revela que o perito elaborou resposta para os quesitos formulados por cada parte correspondente. Ademais, os quesitos formulados às fls. 4484/4488, referidos pela HOLCIM em suas alegações finais, estão relacionados com a integridade do material eletrônico apreendido, questionamento este que já se encontra abrangido pelas respostas ao quesito nº 1 da SDE.¹⁶²

201. Sendo assim, carece razão às Representadas, de modo que afasto a preliminar arguida.

II.15 Ausência de especificação de critérios utilizados na perícia eletrônica

202. Os Representados Sr. Sérgio Bandeira (às fls. 12433/12470 e fls. 14284/14316) e InterCement (às fls. 12471/12552 e fls. 14317/14385) defenderam que a perícia do material eletrônico apreendido foi nula, pois não teria especificado quais os critérios utilizados na seleção dos registros eletrônicos.

203. Nesse sentido, o Sr. Sérgio Bandeira alegou que:

A SDE, após a análise dos documentos eletrônicos apreendidos em diligências de busca e apreensão na sede de empresas (Representadas no presente Processo Administrativo), elaborou a Nota Técnica nº 200, por meio da qual os referidos documentos foram divididos, de maneira absolutamente genérica, em seis categorias de indícios.

Ocorre que os critérios de escolha e classificação dos documentos foram extremamente vagos e impossibilitaram o pleno exercício do direito de defesa por parte de todos os Representados, inclusive o Sr. Sérgio Bandeira, principalmente levando em consideração o enorme volume de documentação contido na referida mídia eletrônica – ressalta-se, mais de 820.000 documentos eletrônicos, conforme a própria SDE consignou.¹⁶³

204. A InterCement, por sua vez, aduziu que:

¹⁶² Fls. 12985.

¹⁶³ Fls. 12446.



Anos depois, ao concluir a análise dos documentos eletrônicos apreendidos, aquela Secretaria elaborou nota técnica na qual se limitou a classificar os documentos, supostos indícios, em seis "categorias" genéricas, omitindo as razões que levaram a tal categorização e escolha dos documentos, sem qualquer justificativa plausível para tal omissão – prejudicando mais uma vez a defesa da InterCement.¹⁶⁴

205. A preliminar aventada pelos Representados não merece ser acolhida, uma vez que a análise dos documentos eletrônicos empreendida pela SDE foi minuciosa e os critérios utilizados pela perícia foram previamente apresentados aos Representados, por meio da Nota Técnica de fls. 3888/3954.

206. Na referida Nota, constam os quesitos da SDE, bem como as palavras-chave por meio das quais seriam selecionados os documentos a serem utilizados na investigação. Para que não haja qualquer dúvida, vejam-se os quesitos:

Na realização da análise técnica dos documentos eletrônicos sugere-se que a SDE apresente os seguintes quesitos:

- i. Que o servidor nomeado para proceder à análise técnica verifique se houve alteração nos algoritmos *hash* MD5 dos documentos eletrônicos analisados;
 - ii. Que o servidor nomeado para proceder à análise técnica realize a extração de cópia eletrônica autêntica em duas vias de todos os arquivos de dados, mesmo que temporários, compactados, criptografados ou com extensão inexistente ou divergente da usual, "unallocated clusters", que possam ser utilizados em processadores de texto, bancos de dados, planilhas eletrônicas, correio eletrônico, editores de apresentações eletrônicas, fluxogramas, gerenciadores de tarefas e organizadores pessoais que digam respeito às palavras-chave abaixo discriminadas (incluindo os plurais e variações) ou que contenham informações sobre preços, volumes de vendas, acordos, participação de mercado, estratégia de desenvolvimento de mercado, projeção e outros dados de vendas, tanto das requeridas quanto de outras empresas do setor, entre outros dados de natureza comercial porventura acima não mencionados.
- Votorantim Cimento; VC; Camargo Corrêa; CC; CCC; Holcim; Lafarge; Cimpor; João Santos; Nassau; Cimentos Ribeirão Grande; Soeicom; Cimentos Tupi; Itambé; Itabira Agro Industrial; Liz; Cimentos Brasil; Mizu; Davi; Ciplan; Associação

¹⁶⁴ Fls. 12487.

Brasileira de Cimentos Portland; ABCP; Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem; ABESC; Sindicato Nacional da Indústria do Cimento; SNIC; Engemix; EGX; Polimix; PLX; Supermix; SPX; Concretex; CTX Topmix; Concrebrás; Anor Pinto Filipi; Renato Giusti; Marcelo Chamma; Marilourdes Zabor; Sérgio Bandeira; Antônio Miguel Marques; Carlos Roberto Ogeda; João Ghira; Ricardo Barbosa; Fred Fernandes; Sérgio Mações; (...) ¹⁶⁵

207. Tais critérios foram ainda integralmente reproduzidos no "Anexo VI do Termo de Compromisso e de Entrega de Materiais", juntado às fls. 4420/4424:

Quesitos SDE:

- i. Que o servidor nomeado para proceder à análise técnica verifique se houve alteração nos algoritmos *hash* MD5 dos documentos eletrônicos analisados;
- ii. Que o servidor nomeado para proceder à análise técnica realize a extração de cópia eletrônica autêntica em duas vias de todos os arquivos de dados, mesmo que temporários, compactados, criptografados ou com extensão inexistente ou divergente da usual, "unallocated clusters", que possam ser utilizados em processadores de texto, bancos de dados, planilhas eletrônicas, correio eletrônico, editores de apresentações eletrônicas, fluxogramas, gerenciadores de tarefas e organizadores pessoais que digam respeito às palavras-chave abaixo discriminadas (incluindo os plurais e variações) ou que contenham informações sobre preços, volumes de vendas, acordos, participação de mercado, estratégia de desenvolvimento de mercado, projeção e outros dados de vendas, tanto das requeridas quanto de outras empresas do setor, entre outros dados de natureza comercial porventura acima não mencionados:

Votorantim Cimento; VC; Camargo Corrêa; CC; CCC; Holcim; Lafarge; Cimpor; João Santos; Nassau; Cimentos Ribeirão Grande; Soecom; Cimentos Tupi; Itambé; Itabira Agro Industrial; Liz; Cimentos Brasil; Mizu; Davi; Ciplan; Associação Brasileira de Cimentos Portland; ABCP; Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem; ABESC; Sindicato Nacional da Indústria do Cimento; SNIC; Engemix; EGX; Polimix; PLX; Supermix; SPX; Concretex; CTX Topmix; Concrebrás; Anor Pinto Filipi; Renato Giusti; Marcelo Chamma; Marilourdes Zabor; Sérgio Bandeira; Antônio

¹⁶⁵ Fls. 3950/3951.

127
AM

Miguel Marques; Carlos Roberto Ogeda; João Ghira; Ricardo Barbosa; Fred Fernandes;
Sérgio Maçães; (...) ¹⁶⁶

208. Além disso, após a execução de rigorosa perícia e a especificação exata de quais documentos seriam utilizados na investigação, a SDE, na Nota Técnica de fls. 5249/5899, separou tais documentos de acordo com as supostas ações ilícitas empreendidas pelos Representados: troca de dados sensíveis entre empresas concorrentes, cerco a concorrentes não participantes do cartel, monitoramento de concorrentes etc.

209. Ressalte-se que a ação da SDE, de dividir os documentos em categorias de ação, não só deixou ainda mais claros os motivos pelos quais tais dados foram considerados indícios de infração, como também facilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos Representados, que puderam saber exatamente do que estavam sendo acusados.

210. Assim, como se percebe, houve o máximo cuidado com especificação de critérios na perícia, o que, aliás, se não ocorresse, inviabilizaria o próprio prosseguimento do processo, dada a enormidade de material apreendido, correspondentes, não raro, à vida completa da empresa.

211. Dessa forma, resta patente que os Representados tinham prévia ciência de todas as palavras-chave que seriam utilizadas na perícia e conheciam os critérios de separação e filtragem dos documentos pertinentes ao presente Processo Administrativo, motivo pelo qual a presente preliminar carece de fundamento, restando afastada.

11.16 Divergência nos códigos de integridade das mídias eletrônicas

212. Os Representados Votorantim (às fls. 11014/11193 e fls. 14009/14044), Itambé (às fls. 11493/11567 e fls. 13951/13979) e Srs. Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti (às fls. 13700/13733) alegaram que a perícia foi nula, tendo em vista que teria havido divergência entre os códigos de integridade das mídias da SDE e das mídias do perito.

213. A Votorantim aduziu que:]

¹⁶⁶ Fl. 4420.

De fato, como comprova a análise do IBP [Instituto Brasileiro de Perícias contratado pela Votorantim], constante do Parecer acostado às fls. 9965 e seguintes dos autos, ao se comparar os *hashes* dos arquivos exportados pelo Sr. perito (ou seja, da mídia do perito ou DVDs Confidenciais) com os *hashes* de seus supostos correspondentes nas Mídias da SDE (DVD Público e Novo DVD Público) constatou-se haver uma grande quantidade de arquivos onde os códigos *hashes* se diferenciam.¹⁶⁷

214. A Itambé asseverou que:

Reconhecendo falhas apontadas pelas Representadas na produção da prova eletrônica, a d. Secretaria determinou a disponibilização de novo DVD público com os registros eletrônicos apreendidos nas diligências de busca e apreensão, considerando que havia diferenças entre os códigos de integridade dos arquivos apresentados pela d. SDE e os arquivos apresentados pelo Sr. perito.¹⁶⁸

215. Os Srs. Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti defenderam que:

Bem de ver que o material eletrônico colhido possui um algoritmo de identificação definido nos autos como *hash* MD5. Em outras palavras, apenas os documentos que possuíam o lacre eletrônico *hash* MD5 poderiam ser considerados como originais.

Ao disponibilizar cópia, as partes foram surpreendidas com uma mídia protegida por outro lacre eletrônico, identificando como algoritmo SIIA-512, ou seja, sem correspondência com o original, o que a inquina de nula.¹⁶⁹

216. A presente alegação, detalhadamente verificada por mim durante a análise dos autos, não encontra respaldo na documentação.

217. A busca e apreensão autorizadas pelo Poder Judiciário trouxeram uma enormidade de documentos, que deveriam ser adequadamente filtrados, sob pena de inefetividade do processo, exposição de informações protegidas (com impactos na intimidade das partes ou nas condições de concorrência). Além disso, foi também uma severa preocupação da perícia organizar adequadamente o manuseio da imensa quantidade de documentos referentes às práticas investigadas. Tais documentos haveriam de ser "manuscáveis" pelos analistas, o que

¹⁶⁷ Fls. 11049.

¹⁶⁸ Fls. 11519/11520.

¹⁶⁹ Fls. 13709.

CADE
Fls. 173/198
X

191
2

só seria possível reproduzindo-os em meio digital, pois, do contrário, estar-se-ia diante de uma montanha de papel simplesmente impossível de gerenciar, o que levaria os atuais 65 volumes para muito mais. A impressão de todos os documentos de todos os Representados teria levado à interdição do andamento do presente Processo Administrativo e das próprias instalações do CADE. Os atuais 65 volumes correspondem a uma fração do que seria a totalidade das impressões documentais. Assim, à necessidade de operacionalizar a manuseabilidade, juntou-se a necessidade de garantir a identidade facial entre o documento manuseado e o apreendido. Mais uma vez, o trabalho pericial restou exemplarmente concebido e executado.

218. Criou-se um sistema de tal maneira exato, que qualquer alteração, ainda que irrelevante (referente, por exemplo, a um clique no teclado) seria apontada, chamando atenção para si, de maneira a que este Tribunal e as partes sempre poderiam controlar as mínimas - ainda que insignificantes - variações. Esse sistema foi bem montado, permitindo tecnicamente o manuseio aliado à identidade documental, trazendo para dentro da operacionalidade da política concorrencial brasileira os padrões mais sofisticados e esmerados da tecnologia de informação.

219. Relembre-se as fases em que as mídias eletrônicas ficaram sob a custódia da SDE. No momento da busca e apreensão, os documentos eletrônicos apreendidos foram colocados no malote e este foi lacrado na presença de oficiais de justiça e de representantes das empresas que acompanharam a diligência, garantindo-se, com isso, que os arquivos eletrônicos apreendidos e levados até a SDE não fossem adulterados.

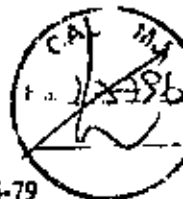
220. Os malotes permaneceram inalterados até o deslacre, momento no qual os advogados e/ou os representantes de todos os Representados estavam presentes, certificando a integridade do lacre de cada lote, garantindo, assim, que os documentos constantes do "Termo de Deslacre" são os documentos apreendidos.

221. Após o deslacre, o material eletrônico apreendido foi encaminhado ao perito, por meio do "Termo de Compromisso e Entrega de Materiais", o qual contém os números de *hash* MD5 extraídos de todos os arquivos dos *hard disks* apreendidos.

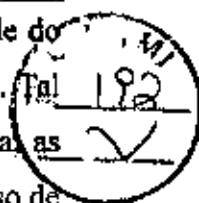
¹⁷⁰ Os Termos de Deslacre foram juntados às fls. 397/396, 407/433, 443/453, 474/477 e 4008/4013.

¹⁷¹ O Termo de Compromisso e Entrega de Materiais foi juntado às fls. 4415/4419.

130
M



222. Na perícia, o perito, antes de qualquer outra providência, duplicou a integralidade do material por ele recebido, gerando, assim, uma cópia com conteúdo idêntico ao original. Tal procedimento garante que, caso haja alguma divergência quanto à realização da perícia, as mídias originais estejam à disposição, para comparação e eventual refazimento do processo de cópia, já que sua autenticidade foi assegurada pelo procedimento de deslacramento do material, cujos termos foram assinados pelos Representados do presente Processo. O procedimento, como se vê, foi montado para fazer soar o alarme sobre qualquer mínima mudança, de modo a confortar plenamente o Tribunal e os Representados.



223. Em seguida, o perito conferiu se os *hashes* MD5 das mídias apreendidas e recebidas por ele estão de acordo com aqueles constantes do “Termo de Compromisso e de Entrega de Materiais”¹⁷³. Em outras palavras, o perito atestou que as mídias a ele encaminhadas eram autênticas, ou seja, idênticas àquelas apreendidas na operação de busca e apreensão.

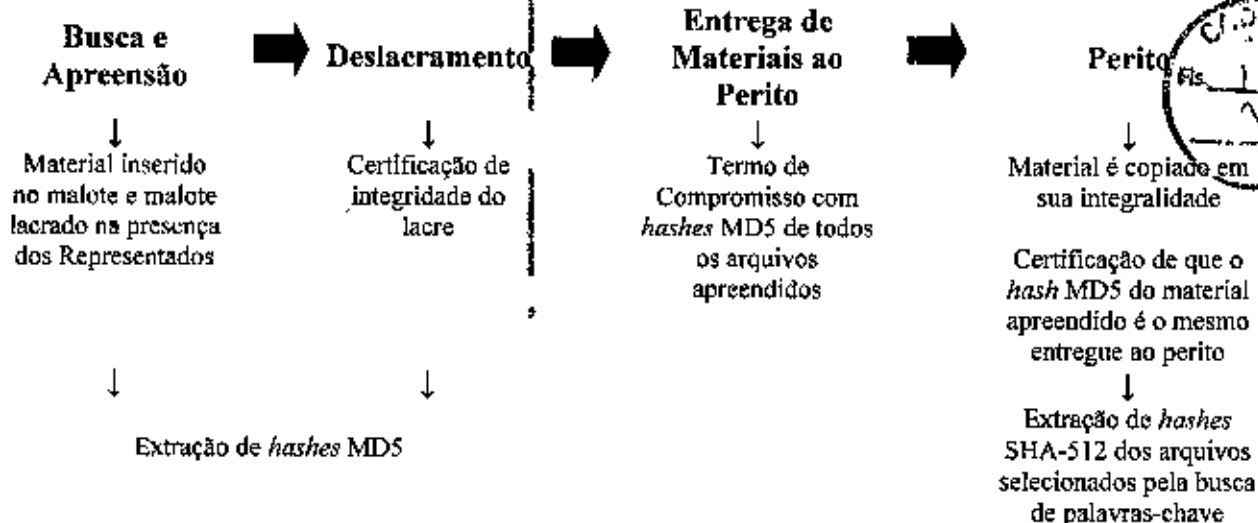
224. O perito, então, executou o *software* que, por meio de uma busca de palavras-chave, selecionou os documentos que têm relação com a investigação. Após tal procedimento, extraiu os *hashes* SHA-512 de cada arquivo selecionado e os colocou em outro arquivo (denominado “*hashes.txt*”), do qual também extraiu o *hash* SHA-512. Esse procedimento garante que o conteúdo desse arquivo não sofra alterações. Como se observa, o binômio “manuseabilidade – identidade” foi plenamente atingido.

225. Para facilitar a compreensão dos procedimentos adotados pela SDE e pelo perito, veja-se o diagrama abaixo:

¹⁷² *Hash* MD5 (Message-Digest algorithm 5) é um algoritmo de *hash* de 128 bits unidirecional desenvolvido pela RSA Data Security, Inc. utilizado por *softwares* com protocolo par-a-par (P2P, ou Peer-to-Peer, em inglês) para verificação de integridade dos arquivos e dos *logins*.

¹⁷³ O Termo de Compromisso e de Entrega de Materiais foi juntado às fls. 4115/4438.

131



226. Os *hashes* MD5 não devem ser confundidos com os *hashes* SHA-512, pois os primeiros se referem às mídias apreendidas, enquanto os segundos dizem respeito às mídias produzidas pelo perito. Os *hashes* MD5 garantem que as mídias apreendidas são as mesmas entregues ao perito. Já os *hashes* SHA-512 asseguram que, após a perícia, os arquivos não sofreram alterações.

227. Tal esclarecimento foi feito pelo próprio perito em cada um dos “Relatórios de Análise de Mídia Armazenamento Computacional”, reiterado pela PFE no Parecer nº 360:

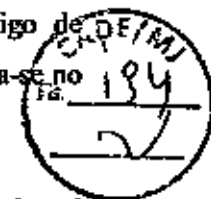
O Algoritmo SHA-512

O SHA-512 (*Secure Hash Algorithm* de 512 bits) é um algoritmo que, a partir de uma mensagem de entrada de qualquer tamanho, gera uma saída de tamanho fixo de 512 bits (conhecido como código de integridade, resumo ou hash), calculada a partir do conteúdo dessa mensagem. A segurança do procedimento consiste no fato de não ser conhecido método computacionalmente viável para produzir o mesmo código de integridade a partir de duas mensagens distintas ou, a partir do código de integridade, obter a mensagem de entrada.

Cada arquivo contido nesta mídia ótica é tratado como se fosse uma mensagem que passa individualmente pelo processamento do algoritmo. Ao final, obtém-se a relação dos nomes dos arquivos precedidos por seus respectivos códigos de integridade em formato hexadecimal.



Esta mídia ótica apresenta um arquivo denominado "hashes.txt" que contém a relação supracitada (listagem dos nomes dos arquivos precedidos do respectivo código de integridade). Por sua vez, o código de integridade do arquivo "hashes.txt" encontra-se no item V - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS do Relatório impresso.



O acréscimo, alteração ou remoção de um único caractere em um arquivo é condição suficiente para que o código de integridade gerado seja diferente, tornando detectável a alteração do conteúdo desta mídia ótica.

Verificação da integridade da mídia ótica

Para verificar a integridade desta mídia ótica qualquer programa compatível com o algoritmo SHA-512 pode ser utilizado. Um destes programas, de distribuição gratuita, é o FSUM, disponível no endereço <http://www.slavasoft.com>.

O processo de verificação envolve duas etapas, descritas a seguir: (1) cálculo da integridade do arquivo "hashes.txt"; e (2) cálculo da integridade dos arquivos contidos nesta mídia ótica.

Assumindo que o sistema operacional utilizado para a verificação seja da família Windows, que o programa FSUM esteja armazenado na pasta "c:\fsum\" e que esta mídia ótica esteja no drive "d:", as seguintes etapas devem ser executadas:

Na janela do prompt de comando (normalmente em Iniciar - Programas - Acessórios - Prompt de comando) verificar o código de integridade do arquivo "hashes.txt", digitando:
c:\fsum\fsum -d"d:" -sha512 d:\hashes.txt

Nesta mesma janela, verificar os códigos de integridade dos arquivos contidos nesta mídia ótica, digitando: c:\fsum\fsum -jf -d"d:" -c d:\hashes.txt

O resultado da etapa (1) será um código de integridade apresentado na tela, que deve ser comparado com aquele presente no Item V - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS do Relatório impresso. Ambos devem ser idênticos, indicando que não houve alteração nesta mídia ótica.

O resultado esperado da etapa (2) é a correta verificação de todos os arquivos, ou seja, o programa não deve acusar nenhuma falha, indicando que todos os arquivos presentes nesta mídia ótica estão íntegros conforme os códigos de integridade calculados durante a produção do Relatório.

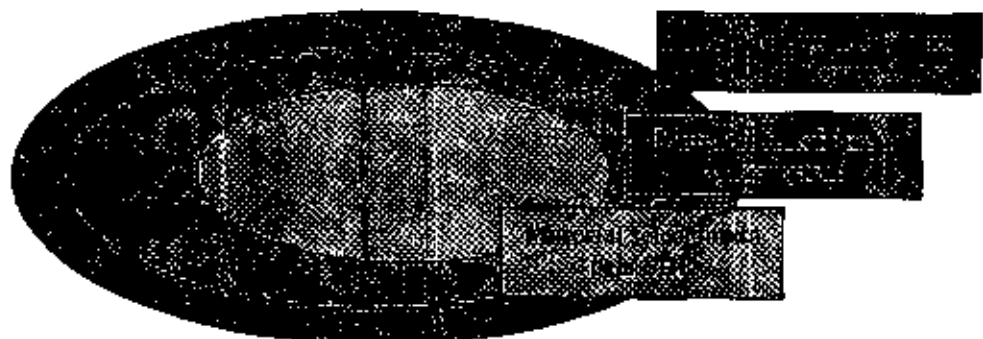
12285

SDE/MJ
Fls. 195

Ainda quanto ao tema, não há necessidade de comparação dos *hashes* MD-5 com os *hashes* SHA-512.

Isso porque a conformidade dos *hashes* MD-5, atestada pelo perito, permite concluir que o material recebido pela perícia correspondeu, de fato, àquele apreendido na sede das empresas. Por outro lado, a conformidade dos *hashes* SHA-512 permite garantir que o material resultante do trabalho pericial manteve-se íntegro, propiciando a sua utilização como prova nos autos do presente Processo Administrativo.¹⁷⁴

228. Após a perícia, a SDE analisou os documentos selecionados pelo *software*, a fim de verificar se, de fato, seus conteúdos continham evidências de infração contra a ordem econômica e, em seguida, elaborou o "Relatório da Análise dos Documentos Eletrônicos Obtidos Durante a Busca e Apreensão"¹⁷⁵, no qual listou, dentre os arquivos oriundos da perícia, aqueles que realmente apresentavam indícios da conduta investigada.



229. Visando a garantir o pleno andamento do processo, a SDE optou por, ao invés de imprimir uma quantidade enorme e verdadeiramente inconcebível de páginas, produzir um DVD¹⁷⁶ com todos os arquivos cujos conteúdos continham evidências da suposta conduta. Apenas para se ter um exemplo, como já noticiado, o SNIC informou, às fls. 9635, que somente os documentos eletrônicos apreendidos em sua sede perfariam 89 mil páginas

¹⁷⁴ Fls. 12988.

¹⁷⁵ O "Relatório da Análise dos Documentos Eletrônicos Obtidos Durante a Busca e Apreensão" foi juntado às fls. 5249/5899.

¹⁷⁶ O DVD foi juntado às fls. 5054.

134
A/O

impressas, o equivalente a aproximadamente 750 centímetros de papel ou 3 andares de um prédio. Sem dúvidas, essa quantidade de papel somada às dos demais Representados inviabilizaria a tramitação do processo, barrando a investigação da conduta em exame, bem como todas as outras atividades da Administração das condições de concorrência no Brasil. Como se vê, tal seria um absurdo, e o absurdo é limite intransponível ao intérprete do direito.

230. Após questionamentos feitos pelos Representados, a SDE conferiu o conteúdo do DVD e observou que alguns *hashes* SH1A-512 dos documentos por ela selecionados não conferiam com os *hashes* SH1A-512 dos documentos derivados da perícia.

231. Esse fato é uma prova da absoluta integridade do processo pericial, modulado para detectar qualquer microalteração, por mais insignificante que seja. Trata-se de construir, tecnicamente, um absolutismo da identidade documental, trazendo para dentro da operacionalidade da política concorrencial brasileira os padrões mais sofisticados e escurtidos da tecnologia da informação, a fim de tranquilizar o Tribunal e os Representados.

232. Como explanado na Nota Técnica (fis. 6583/6631), a SDE, a fim de avaliar se o conteúdo continha indícios de infração, abriu cada um dos arquivos selecionados pela perícia, o que pôde, justamente em razão da segurança máxima contida no procedimento como um todo, em algum momento, ter feito variar o *hash* SH1A-512 de alguns arquivos. Se houvesse alguma microvariação, o modelo montado faria a variação ser notada, permitindo, de imediato, identificar e corrigir o ocorrido:

(...) foram gravadas as mídias pelo perito, as quais são comprovadamente autênticas e servem como meio de prova, conforme já analisado acima. Em segundo lugar, foi gravado o DVD pela SDE. Nesse DVD, por outro lado, é possível que haja *hashes* SH1A-512 que não conferem com os *hashes* SH1A-512 dos arquivos oriundos da perícia e, como consequência, com os *hashes* SH1A-512 dos arquivos originais. Isso porque a SDE, como não poderia deixar de ser, empreendeu uma análise cuidadosa de cada documento selecionado, o que implicou abrir cada um dos arquivos e inclusive trabalhar com tabelas dinâmicas (Excel), que exigem que o examinador clique nas planilhas para obter as informações nelas contidas. É uma tarefa que se impõe ao examinador tal como em documentos físicos: em material impresso, é preciso folhear e ler o conteúdo; em material eletrônico, é preciso abrir cada arquivo e verificar seu conteúdo. Por isso, a análise empreendida pela SDE pode ter gerado novos *hashes* SH1A-512 para esses arquivos, o que

não implica dizer, de forma alguma, que possa haver qualquer diferença em relação ao conteúdo de tal material e o conteúdo do material apreendido.¹⁷⁷ [grifo no original]

233. A SDE, visando a garantir e a facilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, analisou todos os documentos oriundos da perícia, selecionou somente aqueles que, de fato, eram considerados indícios de infração e os colocou em um DVD, de pleno acesso aos Representados. Em outras palavras, o DVD feito pela SDE é simplesmente um relatório de quais arquivos estariam relacionados à conduta investigada, tratando-se, portanto, de um trabalho analítico, facilitador do manuseio, da efetividade do processo e das garantias de defesa, e não pericial.

234. Contudo, no intuito de resguardar o presente Processo de divergências, a SDE elaborou um segundo DVD (chamando "Novo DVD Público"), com o exato mesmo conteúdo do primeiro, porém, dessa vez, com a manutenção integral dos *hashes* SHA-512 originais, reabrindo o prazo para que os Representados se manifestassem sobre tais documentos, eliminando qualquer insinuação possível, resguardando, por todos os meios, a identidade dos documentos e a higidez das provas. Nada pode ser minimamente criticado no procedimento adotado. A SDE, "para que a conferência dos *hashes* SHA-512 do DVD Público seja viável"¹⁷⁸, disponibilizou a todos os Representados o arquivo com os *hashes* SHA-512 de cada documento contido em cada relatório elaborado pelo perito (Nota, fls. 6583/6631):

Assim, todos os Representados poderão conferir a integridade dos *hashes* do DVD Público que será disponibilizado, por meio da comparação dos *hashes* dos arquivos do DVD com os *hashes* dos arquivos das mídias originadas da perícia, essas reconhecidamente autênticas pelo perito.

O novo DVD devesse conter, portanto, além dos documentos selecionados pela SDE: (i) a lista dos *hashes* SHA-512 de cada documento eletrônico selecionado pela SDE; (ii) a lista dos *hashes* SHA-512 de cada documento eletrônico selecionado pela perícia; e (iii) a lista dos *hashes* SHA-512 dos "arquivos de *hash*" relativos a cada relatório do perito. A fim de se garantir que o novo DVD não será alterado, extraiu-se o *hash* SHA-512 do "arquivo de

¹⁷⁷ Fls. 6619.

¹⁷⁸ Fls. 6620.

hash" que contém os hashes SHA-512 dos documentos eletrônicos selecionados pela SDE (item i) (...).¹⁷⁹

235. Sendo assim, não guardam veracidade lógica as alegações dos Representados: a inviolabilidade e a integridade de todo o material eletrônico apreendido foram garantidas ao longo de toda sua custódia pela SDE e pelo perito, de maneira radical.

236. Indo além, vale lembrar que a jurisprudência do STF consagrou que, para que se possa declarar a nulidade de um ato processual, é estritamente necessária a comprovação de efetivo e concreto prejuízo ao Réu, o que não teria nenhuma condição de ocorrer no presente caso:

(...) VI – Esta Corte vem assentando que a demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, pois "(...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as nulidades absolutas" (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).¹⁸⁰ [grifo nosso]

237. Deve-se repisar, ainda, que, o perito realizou uma cópia integral de todo o material eletrônico apreendido para que, na eventualidade de haver erro na execução da perícia e/ou nos procedimentos seguintes, fosse possível retomar as mídias originais, para recomeçar todo o trabalho. Nenhum dos Representados, porém, solicitou tal medida, optando, ao contrário, por simplesmente alegar nulidade por meio dessa preliminar, ora resolutamente afastada.

II.17 Ausência de fundamentação, no Despacho de instauração do Processo Administrativo

238. Os Representados Votorantim (às fls. 11041/11193), Itambé (às fls. 11493/11567 e 13951/13979), Sr. Sérgio Bandeira (às fls. 12433/12470), InterCemen: (às fls. 12471/12552), Holcim (às fls. 12723/12860), Sr. Karl Franz Bühler (às fls. 13091/13121), Itabira e Sr. Sérgio Mações (às fls. 13869/13935) e Cimpor (às fls. 12597/12637 e 14194/14238) alegaram que o Despacho nº 131, que determinou a instauração do Processo Administrativo, não teria sido devidamente fundamentado, restando sem especificação dos fatos a serem apurados, descrição

¹⁷⁹ Fls. 6620.

¹⁸⁰ Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 112212. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 18 de setembro de 2012.



dos efeitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.884/94, individualização das condutas consideradas ilícitas ou definição do mercado relevante.

239. Nesse sentido, a Votorantim aduziu que:

Inexistência e nulidade do Despacho Instaurador do Processo Administrativo (Inépcia da Inicial): ausência de motivação e fundamentação, vez que o despacho instaurador não cogitou (exteriorizando as respectivas razões) dos efeitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.884/94 (pressupostos de ilicitude), não definiu o(s) mercado(s) relevante(s), nem tampouco sua(s) estruturas e funcionamento.¹⁸¹

Não houve individualização mínima das condutas supostamente consideradas ilícitas e há omissão total dos atos/fatos reputados como infracionais, desde a abertura do Processo Administrativo e que foi reconfirmada com o Parecer Final da d. SDE (a esse respeito vide considerações apresentadas pela Votorantim na manifestação ao Parecer Final da d. SDE – itens III.3 e III.6).¹⁸²

240. A Itambé argumentou que:

Deveras, o despacho de instauração do presente Processo Administrativo e demais atos que o sucederam (...) padecem desta nulidade insanável: a ausência de individualização mínima das condutas supostamente consideradas ilícitas, em todo o curso do processo, e a absoluta omissão acerca dos atos/fatos reputados como infracionais em relação à Itambé.¹⁸³

241. O Sr. Sérgio Bandeira e a InterCement alegaram que:

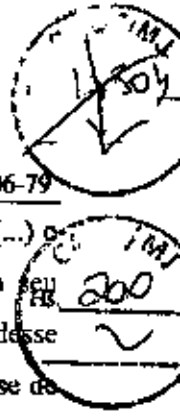
[Houve] cerceamento de defesa e violação ao princípio da isonomia, em razão da ausência de especificação de provas e individualização das condutas de todas as Representadas.¹⁸⁴

¹⁸¹ Fls. 11030.

¹⁸² Fls. 14015.

¹⁸³ Fls. 11507 e 13959.

¹⁸⁴ Fls. 12455 e 12510.



A SDE violou o devido processo legal e a legítima expectativa das partes de que (...) o Representado tomaria ciência de quais seriam os supostos indícios existentes em seu desfavor (“individualização da conduta de cada um dos Representados”) para que pudesse efetivamente se defender de forma plena e inequívoca, antes do encerramento da fase de instrução, o que de fato não ocorreu.¹⁸⁵

242. A Holcim, por sua vez, alegou que:

Não houve, em momento nenhum do procedimento, a efetiva individualização das condutas imputadas à Holcim e ao Sr. Carlos Bühler, o que, inegavelmente, fere os princípios do contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, LV da Constituição Federal.¹⁸⁶

As condutas previstas no artigo 21 da Lei nº 8.884/94 e atual artigo 36, § 3º da Lei nº 12.529/11 são comissivas, e não omissivas, motivo pelo qual é imprescindível que a suposta “ação” da Holcim seja perfeitamente delineada com base nos documentos apresentados pelas autoridades antitruste, sob pena de ferir-se irremediavelmente os direitos à ampla defesa e contraditório, na medida em que a empresa sequer sabe contra quais acusações devem se defender.¹⁸⁷

243. O Sr. Karl Franz Bühler defendeu que:

Não houve, em momento nenhum deste processo, a efetiva individualização das condutas imputadas ao Representado e à Holcim, o que, inegavelmente, fere os princípios do contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, LV da Constituição Federal.¹⁸⁸

244. Itabira e Sr. Mações argumentaram que:

Se não bastassem as ilegalidades apontadas acima, até o momento a Itabira e o Sr. Sérgio Mações não sabem exatamente quais são as condutas que lhes são imputadas, pois a d. SDE apenas alega genericamente que houve (i) fixação de preços e quantidades e divisão regional de mercados de cimento e de concreto no Brasil; (ii) alocação concertada de clientes e consequente respeito à carteira de clientes de cada empresa; (iii) criação de

¹⁸⁵ Fls. 14291 e 14335.

¹⁸⁶ Fls. 12753.

¹⁸⁷ Fls. 14493.

¹⁸⁸ Fls. 13106.

139

impedimentos à entrada de novos concorrentes tanto no mercado de cimento como de concreto; (iv) divisão do mercado de concreto por meio de participações equivalentes às participações de mercado no cimento; (v) estabelecimento de trocas (swap) de ativos de empresas concreteiras, de maneira a otimizar o cartel; e (vi) coordenação para controle das fontes de insumos do cimento, principalmente o insumo escória de alto forno.¹⁸⁹

245. Por fim, Cimpor aduziu que:

Trata-se do item intitulado de “individualização das condutas” do Parecer da SDE, no qual simplesmente abriu-se um quadro e “dispuseram” alguns documentos (páginas 346 a 377 do Parecer da SDE), sem ao menos justificar porque cada documento seria uma prova de suposto cartel. Fato este, oposto ao afirmado pela ProCADE quando mencionou que o Processo Administrativo incluiu a discriminação de cada um dos documentos apreendidos.¹⁹⁰

246. Pela leitura do Despacho nº 131 e da Nota Técnica de fls. 1159/1190, constata-se que não assiste razão às alegações dos Representados.

247. Como já explanado acima, o artigo 50, da Lei nº 9.784/99, permite que os atos administrativos sejam motivados com base em pareceres, informações e decisões anteriores, integrando tais razões a própria decisão, o que aconteceu no presente caso, pois ao Despacho nº 131 aderiu toda a fundamentação exposta na Nota Técnica de fls. 1159/1190, que o precedia imediatamente, em seus próprios e explícitos termos:

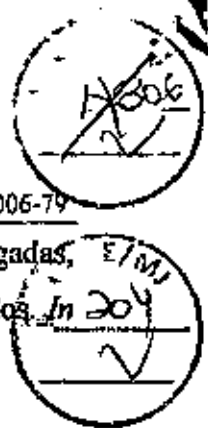
Acolho a Nota Técnica de fls., exarada pelo Coordenador-Geral de Agricultura e Indústria, Dr. Eric Hadmann Jasper, e aprovada pelo Diretor do DPDE, Dr. Marcel Medon Santos, e com fulcro no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação.¹⁹¹ [grifos nossos]

248. Além disso, deve-se esclarecer que a referida Nota abordou todos os tópicos necessários a garantir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório pelos Representados.

¹⁸⁹ Fls. 13894.

¹⁹⁰ Fls. 14208.

¹⁹¹ Fls. 1191.



249. Em primeiro lugar, a Nota tipificou expressamente quais as condutas investigadas, esclarecendo em quais dispositivos legais se enquadravam e os potenciais efeitos gerados, *verbis*:

II.b) A tipificação da conduta

A imputação dirigida às Representadas diz respeito à prática de infração à ordem econômica apta a gerar, efetiva ou potencialmente, limitação à livre concorrência, domínio de mercado relevante de serviços e exercício abusivo de posição dominante (incisos I, II e IV do art. 20, da Lei nº 8.884/94), sendo tal ato exteriorizado nas condutas consistentes em: (i) fixar preço ou praticar acordo com concorrente; (ii) obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; (iii) dividir mercados; (iv) limitar o acesso de novas empresas ao mercado; e (v) combinar previamente preços na concorrência pública (incisos I, II, III, IV e VIII do art. 21 da Lei nº 8.884/94). (...)

Assim, há que ser analisada a existência de indícios de infração à ordem econômica por meio da prática das condutas tipificadas nos incisos I, II, III, IV e VIII do art. 21 da Lei nº 8.884/94, para efeito de instauração de processo administrativo.¹⁹²

Segundo o denunciante, as práticas do suposto cartel consistiram em (i) fixação de preços e quantidades de cimento e a divisão regional dos mercados de cimento e de concreto; (ii) alocação concertada de clientes e conseqüente “respeito” à carteira de cada empresa; e (iii) o impedimento de entrada de novos concorrentes.¹⁹³

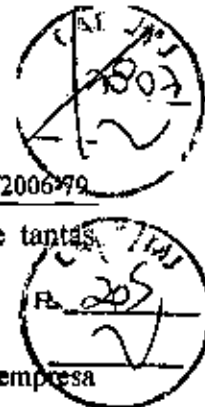
Por todo o exposto e tendo em vista a existência de indícios de infração à ordem econômica tipificada nos incisos I, II, III, IV e VIII do artigo 21 da Lei nº 8.884/94, sugere-se (...).¹⁹⁴ [grifos nossos]

250. Ademais, a Nota Técnica deixou claro, em vários momentos, que as condutas investigadas ocorreram nos mercados de cimento e de concreto no Brasil e no mercado de

¹⁹² Fls. 1165.

¹⁹³ Fls. 1166.

¹⁹⁴ Fls. 1190.



aquisição de insumos, como dão exemplos as fls. 1159, 1166, 1174 e 1183, entre tantas outras:

Em 23.11.2006, o Sr. Evaldo José Meneghel – ex-funcionário graduado da empresa Votorantim Cimentos – prestou declarações perante a Secretaria de Direito Econômico e trouxe informações contundentes e detalhadas sobre a formação de um cartel no mercado de cimento e concreto brasileiro.¹⁹⁵

Neste sentido, mostra-se necessário instaurar o processo administrativo também para melhor investigar a possibilidade de que o suposto cartel formado por empresas cimenteiras tenha atuado concertadamente não apenas no cimento e concreto, como também na aquisição de seus insumos.¹⁹⁶ [grifos nossos]

251. A Nota, ainda, discriminou de maneira detalhada, no item II.c.1, a forma de funcionamento do cartel e a atuação dos agentes nas infrações em análise. Vejamos, apenas a título de exemplo, alguns dos trechos do referido item, para defrontar as alegações do Representados:

II.c.1) Forma de funcionamento do cartel

Como anteriormente mencionado, o denunciante informou à SDE que o suposto cartel teria por finalidade (i) a fixação de preços e quantidades de cimento e concreto, (ii) a divisão regional de tais mercados, (iii) a alocação concertada de clientes e respeito à carteira das empresas e (iv) o impedimento de entrada de novos concorrentes.

No que tange ao primeiro aspecto do suposto cartel, cumpre destacar que a fixação de preços de cimento dar-se-ia por meio da elaboração e aplicação de uma tabela de preços mínimos por região do país, sendo certo, inclusive, que tal acerto abarcaria não apenas os preços dos produtos, mas também as diversas condições de negociação. (...)

As empresas também determinariam em conjunto as quantidades de cimento a serem produzidas, de modo a melhor “regular” a oferta do produto e, conseqüentemente, manter os preços nos patamares desejados pelo grupo. (...)

¹⁹⁵ Fls. 1159.

¹⁹⁶ Fls. 1184.

142
AP

17808

206
2

Ainda segundo informações do denunciante, haveria a divisão e alocação de clientes do cimento e conseqüente respeito à carteira de cada empresa. No caso de quebra do acordo de divisão de clientes, a empresa “invasora” deveria “entregar” um outro cliente com um acréscimo de 10% no preço cobrado. (...)

A maneira de impedir a entrada de concorrentes no mercado de concreto, por sua vez, consistiria na elaboração de uma tabela de preços de cimento que discriminaria cada tipo de concreto em razão de seu “alinhamento” com o suposto cartel. As chamadas “concreteiras-cimenteiras” (empresas integradas verticalmente a um grupo cimenteiro) receberiam o preço denominado “base 100%”, as empresas conhecidas como “concreteiras-alinhadas” receberiam um preço ligeiramente superior, o “base 110%”. Já as “concreteiras-independentes” somente conseguiriam adquirir insumo básico de seu negócio a um preço “base 120/125%”, sendo que as novas entrantes receberiam o que o denunciante chamou de “preços impraticáveis”.

Neste sentido, é importante destacar que o denunciante apresentou posteriormente à SDE documentos relativos à empresa Votorantim nos quais é possível observar nitidamente a aplicação dos preços diferenciados acima.¹⁹⁷ [grifo nosso]

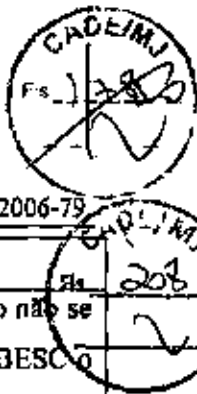
252. Por fim, como ilustrado na tabela abaixo, a Nota Técnica trouxe, entre outros, exemplos que justificaram a instauração do Processo em relação a cada um dos Representados.

Representado	Exemplos de fatos da Nota Técnica de Fls. 1159/1160 que justificam a instauração do Processo Administrativo em relação a cada um dos Representados
Votorantim	<p>Neste sentido, é importante destacar que o denunciante apresentou posteriormente à SDE documentos relativos à empresa Votorantim nos quais é possível observar nitidamente a aplicação dos preços diferenciados acima. (Fls. 1167)</p> <p>Na mesa do Sr. Marco Aurélio Gomes de Barros – funcionário da Votorantim – foi encontrado um e-mail do Sr. Everson Aquino no qual discute-se o preço a ser praticado para o cimento CP-II-Z. Na referida mensagem o Sr. Aquino informa ao Sr. Barros “O valor abaixo foi ajustado entre o Representante regional da ABCP, Carlos Giublin e o Marcelo Lass.” Portanto, é interessante notar a participação de um membro da ABCP na negociação de preços de cimento para uma obra</p>

¹⁹⁷ Fls. 1166/1167.

AP

	<p>específica da Votorantim. (fls. 1174)</p> <p>Um dos indícios mais categóricos da atuação concertada no mercado de concreto foi coletado na sede da Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Concretagem (ABESC). Trata-se de um manual encaminhado a diversos funcionários de concreteiras e cimenteiras (ex. Polimix [Votorantim], Supermix [Votorantim], Camargo Corrêa, entre outros) com a finalidade de instituir o "programa Conceitomix", no qual as empresas estabelecem (i) tabelas detalhadas de preços e condições de pagamento de concreto; (ii) forma de acompanhamento dos preços constantes da tabela; (iii) respeito ao market share de cada empresa por região; (iv) respeito à carteira de clientes por meio do "registro de obras"; e ainda (v) forma de notificação do descumprimento do acordo. (fls. 1178)</p> <p>Documento similar a este [Programa Conceitomix] foi encontrado também na Divisão de Negócios de Concreto da Cimpor, inclusive tendo sido remetido a esta empresa pela Supermix (Votorantim). (Fls. 1179)</p> <p>Os indícios de formação de um sofisticado cartel no mercado de concreto não se limitam aos supracitados. Consta também dos documentos obtidos na ABESC o "Código de Ética" da Associação. Este código de ética foi encaminhado a diversas empresas e por seus diretores assinado, entre elas a Cimpor Concreto, Concrepav S/A (Itambé), Embu S.A., Betonserv (Holcim), Topmix S.A. (Holcim), Leão Engenharia, Supermix (Votorantim), Concrebrás (Itambé), Resitamix, Polimix (Votorantim), entre outras. (Fls. 1181)</p>
InterCement (à época, Camargo Corrêa)	<p>Um dos indícios mais categóricos da atuação concertada no mercado de concreto foi coletado na sede da Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Concretagem (ABESC). Trata-se de um manual encaminhado a diversos funcionários de concreteiras e cimenteiras (ex. Polimix [Votorantim], Supermix [Votorantim], Camargo Corrêa, entre outros) com a finalidade de instituir o "programa Conceitomix", no qual as empresas estabelecem (i) tabelas detalhadas de preços e condições de pagamento de concreto; (ii) forma de acompanhamento dos preços constantes da tabela; (iii) respeito ao market share de cada empresa por região; (iv) respeito à carteira de clientes por meio do "registro de obras"; e ainda (v) forma de notificação do descumprimento do acordo. (fls. 1178)</p> <p>Por último, destaca-se a (vi) seguinte anotação da reunião do dia 08/03/2006: "CC exige 1 no sul, p/ compensar perda M.G. [...] Muito bem defendido por Bühler". (fls. 1172)</p>
Cimpor	<p>Documento similar a este [Programa Conceitomix] foi encontrado também na Divisão de Negócios de Concreto da Cimpor, inclusive tendo sido remetido a</p>



	<p>está empresa pela Supermix (Votorantim). (Fls. 1179)</p> <p>Os indícios de formação de um sofisticado cartel no mercado de concreto não se limitam aos supracitados. Consta também dos documentos obtidos na ABESC o "Código de Ética" da Associação. Este código de ética foi encaminhado a diversas empresas e por seus diretores assinado, entre elas a Cimpor Concreto, Concrepav S/A (Itambé), Embu S.A., Betonserv (Holcim), Topmix S.A. (Holcim), Leão Engenharia, Supermix (Votorantim), Concrebrás (Itambé), Resitamix, Polimix (Votorantim), entre outras. (Fls. 1181)</p>
Holcim	<p>Nas anotações da reunião do dia 08/03/2006 ainda é possível encontrar indícios muito fortes da divisão de mercado praticada pelo suposto cartel. Destacam-se menções expressas sobre "rateio de acordo % cada estado [...]" e "CC exige 1 no sul, p/ compensar perda M.G. [...] Muito bem defendido por Bühler". Destaque-se que a referência ao nome "Bühler" indica a participação do Sr. Carlos Bühler, diretor presidente da Representada Holcim Brasil S.A., na reunião (fls. 1172)</p> <p>Os indícios de formação de um sofisticado cartel no mercado de concreto não se limitam aos supracitados. Consta também dos documentos obtidos na ABESC o "Código de Ética" da Associação. Este código de ética foi encaminhado a diversas empresas e por seus diretores assinado, entre elas a Cimpor Concreto, Concrepav S/A (Itambé), Embu S.A., Betonserv (Holcim), Topmix S.A. (Holcim), Leão Engenharia, Supermix (Votorantim), Concrebrás (Itambé), Resitamix, Polimix (Votorantim), entre outras. (Fls. 1181)</p>
Itabira	<p>Encontra-se nos autos da presente Averiguação Preliminar o documento denominado "Visão Comum", que foi encontrado na sede da Representada Itabira Agro Industrial (Grupo João Santos/Cimento Nassau). (fls. 1171)</p> <p>Mais adiante se encontra e-mail do Sr. Zamir - funcionário da Itabira Agro Industrial - informando ao Sr. Sérgio Mações que a "Poty [marca de cimento da Votorantim] continua entrando em São Mateus e Linhares, revendedores vendendo no varejo a R\$ 5,50 (Poty). Nosso preço naquela região R\$ 5,65 e R\$ 5,75. Precisamos ver se Poty acerta preço". (fls. 1175)</p> <p>Consta dos autos, documento, em formato de apresentação, denominado "Modelo Indústria do Concreto" coletado na sede da Representada Itabira Agro Industrial (Grupo João Santos/Cimento Nassau). Tal documento contém diversos trechos que merecem destaque e por esta razão serão abaixo transcritos. (fls. 1174)</p>
Itambé	<p>Como dito acima, o denunciante trouxe ao conhecimento desta SDE informações contundentes e detalhadas sobre a formação de um cartel no mercado de cimento</p>

Fis. 1281

CADE/MI
Fls. 209
2

	<p>e concreto brasileiro. As empresas participantes do acordo ilícito em questão seriam: (i) Votorantim; (ii) Camargo Corrêa; (iii) Holcim; (iv) Lafarge; (v) Címpor; (vi) Cimento Nassau (Grupo João Santos); (viii) Soeicom e (ix) Itambé. (fls. 1166)</p> <p>Os indícios de formação de um sofisticado cartel no mercado de concreto não se limitam aos supracitados. Consta também dos documentos obtidos na ABESC o "Código de Ética" da Associação. Este código de ética foi encaminhado a diversas empresas e por seus diretores assinado, entre elas a Címpor Concreto, Concrepav S/A (Itambé), Embu S.A., Betonserv (Holcim), Topmix S.A. (Holcim), Leão Engenharia, Supermix (Votorantim), Concrebrás (Itambé), Resitamix, Polimix (Votorantim), entre outras. (Fls. 1181)</p>
ABCP	<p>Já dentre os documentos apreendidos na Associação Brasileira de Cimento Portland (ABCP) - mais especificamente, na sala do Sr. Renato Giusti - foi encontrada uma apresentação de 24.08.2006 denominada "ABCP - Reunião de Diretoria" (fls. 1244). Os tópicos tratados na reunião são dos mais variados, entretanto, merece nota o tópico "Cimentos Brasil", no qual se projeta um "cenário" com um novo player no mercado que estaria iniciando suas atividades em novembro de 2004 no Complexo Industrial de Suape/PE. (fls. 1173)</p> <p>Ainda no tocante aos documentos encontrados na ABCP, podemos mencionar uma visita da Lafarge (fls. 1319) à sede da associação. As anotações desta reunião tratam de assuntos variados, entre eles, o seguinte: "[a Lafarge] afirmou que <i>business</i> do setor 'explodiu' e que nunca mais será o mesmo. Não há mais conceito de <i>market-share</i> e que o novo líder do mercado é a indústria siderúrgica e não a Votorantim." (fls. 1174)</p> <p>Na mesa do Sr. Marco Aurélio Gomes de Barros - funcionário da Votorantim - foi encontrado um e-mail do Sr. Everson Aquino no qual discute-se o preço a ser praticado para o cimento CP-II-Z. Na referida mensagem o Sr. Aquino informa ao Sr. Barros "O valor abaixo foi ajustado entre o Representante regional da ABCP, Carlos Giublin e o Marcelo Lass." Portanto, é interessante notar a participação de um membro da ABCP na negociação de preços de cimento para uma obra específica da Votorantim. (fls. 1174)</p>
ABESC	<p>Um dos indícios mais categóricos da atuação concertada no mercado de concreto foi coletado na sede da Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Concretagem (ABESC). Trata-se de um manual encaminhado a diversos funcionários de concretadeiras e cimenteiras (ex. Polimix [Votorantim], Supermix [Votorantim], Camargo Corrêa, entre outros) com a finalidade de instituir o</p>

ADP

210
2

	<p>"programa Conceitomix", no qual as empresas estabelecem (i) tabelas detalhadas de preços e condições de pagamento de concreto; (ii) forma de acompanhamento dos preços constantes da tabela; (iii) respeito ao market share de cada empresa por região; (iv) respeito à carteira de clientes por meio do "registro de obras"; e ainda (v) forma de notificação do descumprimento do acordo. (fls. 1178)</p> <p>Na ata da 112ª reunião da Diretoria Executiva da ABESC se encontra anotação sobre a elaboração de uma tabela de custos para a formação dos preços do concreto. (fls. 1181)</p> <p>Os indícios de formação de um sofisticado cartel no mercado de concreto não se limitam aos supracitados. Consta também dos documentos obtidos na ABESC o "Código de Ética" da Associação. Este código de ética foi encaminhado a diversas empresas e por seus diretores assinado, entre elas a Cimpor Concreto, Concrepav S/A (Itambé), Embu S.A., Betonserv (Holcim), Topmix S.A. (Holcim), Leão Engenharia, Supermix (Votorantim), Concrebrás (Itambé), Resitamix, Polimix (Votorantim), entre outras. (Fls. 1181)</p>
SNIC	<p>O Sindicato Nacional da Indústria de Cimento - SNIC, de acordo com os indícios encontrados, funcionaria como espaço de negociação e de troca de informações entre os participantes do cartel de cimento.</p> <p>A participação do SNIC é indicada, entre outros, pelo documento encontrado no 5º andar da Itabira (fls. 382 e SS), por meio do qual o sindicato fornece ao diretor comercial daquela empresa um "Informe estatístico" em que relaciona a produção e estoque de cimento e clínquer das fábricas de seus concorrentes, facilitando a coordenação entre as empresas. (Fls. 1186)</p>
Sr. Sérgio Mações	<p>Já na sala do Sr. Sérgio Mações (Diretor da Itabira Agro Industrial) foram obtidas algumas anotações de reuniões havidas em 02.03.2006 que também indicam a formação de um cartel no mercado de cimento. (Fls. 1171)</p> <p>Ainda dentre os documentos obtidos na sala do Sr. Sérgio Mações, encontra-se uma anotação endereçada ao referido Sr. com os dizeres: "Campeão [marca de cimento da Representada Lafarge] ofereceu cimento hoje na Barra de São Francisco a 5,75, nosso preço hoje 6,00, acredito que não estejam sabendo do aumento". (Fls. 1173)</p> <p>Mais adiante se encontra e-mail do Sr. Zamir - funcionário da Itabira Agro Industrial - informando ao Sr. Sérgio Mações que a "Poty [marca de cimento da Votorantim] continua entrando em São Mateus e Linhares, revendedores vendendo no varejo a R\$ 5,50 (Poty). Nosso preço naquela região R\$ 5,65 e R\$ 5,75. Precisamos ver se Poty acerta preço". (Fls. 1173)</p>

[Handwritten signature]

	Outro indício contundente foi obtido em fax encaminhado pelo Sr. O Boanada ao Sr. Sérgio Mações intitulado "Preços Rio de Janeiro", no qual o referido Sr. fala de reajustes de preços de cimento ensacado e a granel e afirma "A confirmação desses preços está na palavra final da Votorantim". (Fls. 1173)
Sr. Karl Franz Bühler	Nas anotações da reunião do dia 08.03/2006 ainda é possível encontrar indícios muito fortes da divisão de mercado praticada pelo suposto cartel. Destacam-se menções expressas sobre "rateio de acordo % cada estado [...]" e "CC exige 1 no sul, p/ compensar perda M.G. [...] Muito bem defendido por Bühler". Destaque-se que a referência ao nome "Bühler" indica a participação do Sr. Carlos Bühler, diretor presidente da Representada Holcim Brasil S.A., na reunião. (fls. 1172)
Sr. Renato Giusti	Já dentre os documentos apreendidos na Associação Brasileira de Cimento Portland (ABCP) - mais especificamente, na sala do Sr. Renato Giusti - foi encontrada uma apresentação de 24.08.2006 denominada "ABCP - Reunião de Diretoria" (fls. 1244). Os tópicos tratados na reunião são dos mais variados, entretanto, merece nota o tópico "Cimentos Brasil", no qual se projeta um "cenário" com um novo player no mercado que estaria iniciando suas atividades em novembro de 2004 no Complexo Industrial de Suape/PE. (Fls. 1173)
Sr. Anor Pinto Filipi	No que tange aos funcionários que haveriam participado das reuniões, o denunciante afirma que - além do Sr. Anor Filipi, do Sr. Renato Giusti e do Sr. Marcelo Chamma, todos altos funcionários da Votorantim - o Sr. Filipi haveria mencionado dos seguintes nomes e apelidos: (...). (Fls. 1169)
Sr. Marcelo Chamma	No que tange aos funcionários que haveriam participado das reuniões, o denunciante afirma que - além do Sr. Anor Filipi, do Sr. Renato Giusti e do Sr. Marcelo Chamma, todos altos funcionários da Votorantim - o Sr. Filipi haveria mencionado dos seguintes nomes e apelidos: (...). (Fls. 1169)
Sr. Sérgio Bandeira	Que o Sr. Filipi mencionou os apelidos que as pessoas que participavam dessas reuniões tinham. Como por exemplo, Sr. Bandeira, 'cabeça-branca' (diretor comercial da Camargo Corrêa), Sr. Chamma - que na época era da Cimpor - 'italiano' da Cimento Ribeirão, possivelmente 'Sr. Firmínio'. (Fls. 1169)

253. Sendo assim, verifica-se que o Despacho nº 131 e a Nota Técnica de fls. 1159/1190 cumpriram totalmente as exigências legais, abordando qual a conduta investigada e os mercados na qual se insere, os indícios de infração contra a ordem econômica, o nome dos Representados e os dispositivos legais referentes.

254. Como se vê, os critérios para instauração do processo administrativo foram cumpridos, inclusive com o acesso a documentos contenedores das condutas descritas.

255. Desta feita, a Advocacia-Geral da União, analisando a questão, apreciou a plena adequação do ato:

A atenta leitura do ato instaurador do Processo Administrativo, constante de fls. 1158/1191 (volume VI), bem revela que os fatos investigados foram adequadamente apontados pela SDE/MJ. Com efeito, a Nota Técnica instauradora do Processo Administrativo esclarece, com riqueza de detalhes, os fatos a serem apurados a partir de então, com base nos indícios acostados aos autos por ocasião da Averiguação Preliminar.

Nesse sentido, a alegada ausência de individualização das condutas também não conduz à nulidade da instauração do Processo Administrativo.

Quanto ao tema, vale registrar que a Nota Técnica em referência é elaborada em um estágio ainda inicial do Processo Administrativo, em momento anterior, portanto, à instrução probatória. Daí a constante referência da Nota Técnica à existência de "indícios" das práticas imputadas, conforme elementos obtidos na fase de Averiguação Preliminar, e não de elementos conclusivos hábeis à precisa, completa e exaustiva individualização de condutas antes mesmo do início da fase instrutória, como pretendem as partes Representadas.

De todo modo, o cerne da questão gira em torno do exercício do direito de defesa.

Nesse ponto, cumpre registrar que os fatos objeto de investigação foram especificamente detalhados por ocasião da referida Nota Técnica, circunstância hábil a permitir o exercício do direito de defesa por cada Representado. Ademais, a seleção dos documentos tidos como relevantes para a instrução do Processo acaba por permitir a individualização da conduta imputada a cada uma das Representadas, direcionando a atuação supostamente praticada, por cada agente envolvido na prática da infração, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa.¹⁹⁸

256. A caricatura criada pelos postulantes da analisada preliminar termina por confundir a instauração do Processo Administrativo com sua finalização. Por sua lógica, os investigadores deveriam saber de todos os detalhes desde o início, descrevendo-os, ainda que a lógica do

¹⁹⁸ Fls. 12973/12974.

mundo real e do ordenamento jurídico afirma que só é possível saber os detalhes após os passos previstos no Processo Administrativo. Pela lógica desta preliminar, trocam-se os tempos: o futuro vem antes do passado. Em verdade, pela lógica da preliminar e sua caricatura de exigências, não há investigação de conduta contra a ordem econômica possível: ou já se sabe de tudo desde o início, ou deixa-se para lá. É claro que, em situações como essas, onde a hermenêutica ameaça levar o intérprete para terrenos limítrofes, a presença do mestre Maximiliano é, mais uma vez, restauradora: não se interpreta o direito ao absurdo. Cada fase possui sua exigência argumentativa, todas elas, *in casu*, plenamente respeitadas, motivo pelo qual esta preliminar resta impugnada.

II.18 Vício na origem do Processo Administrativo

257. Os Representados SNIC (às fls. 12373/12387), Holcim (às fls. 12723/12860) e o Sr. Karl Franz Bühler (às fls. 13091/13121) defenderam que houve vício na origem do presente Processo Administrativo, já que a denúncia formulada pelo Sr. Evaldo José Meneghel não citou a participação de nenhum deles na conduta investigada, tratando-se, portanto, de "peça *inócua, especulativa*"¹⁹⁹.

258. Nesse sentido, o SNIC afirmou que:

A Nota Técnica de 2007 [a qual determinou a instauração do presente Processo Administrativo] havia sugerido a inclusão do SNIC no polo passivo do Processo Administrativo, muito embora o SNIC não tivesse sido sequer mencionado pelo denunciante, entendendo, equivocadamente, como se veria, que o SNIC e associações serviam de fórum de coordenação de ações e controle de informações.²⁰⁰

259. A Holcim argumentou que:

A Nota Técnica que instaurou este Processo teve como alicerce o termo de declaração do Sr. Evaldo José Meneghel sobre alegadas práticas anticompetitivas no mercado de cimento e concreto.

¹⁹⁹ Fls. 9735 e 10377

²⁰⁰ Fls. 12374.

Em relação à Holcim, trata-se de uma peça especulativa, que não apresenta qualquer elemento objetivo que permitisse enquadrar a empresa em qualquer prática delituosa de mercado.²⁰¹

260. O Sr. Karl Franz Bühler alegou que:

Em relação ao Representado, [o depoimento do Sr. Evaldo José Meneghel] tratou-se de uma peça especulativa, que não apresenta qualquer elemento objetivo que permitisse enquadrá-lo nas alegadas condutas anticompetitivas.²⁰²

261. Em relação à Holcim, deve-se, inicialmente, esclarecer que, ao contrário do que insiste a Representada, sua participação na conduta investigada foi expressamente citada pelo denunciante. Vejamos:

Que as empresas participantes do cartel são Votorantim Cimentos (Cimento Poti, Cimento Votoram, Cimento Gurj, Cimento Tocantins, entre outras), Camargo Corrêa (Cimento Cauê), Grupo Holcim, Lafarge, Cimpor, Grupo João Santos (Nassau), Cimento Ribeirão, Soecom (Cimento Tupi), Itambé (atualmente Votorantim).²⁰³ [grifo nosso]

262. Dessa forma, de imediato, não merece guarida a alegação da Holcim.

263. Em relação, ao SNIC e ao Sr. Karl Franz Bühler, cujos nomes não foram mencionados pelo Sr. Evaldo José Meneghel em seu Termo de Declarações, relembre-se que foram incluídos no polo passivo do presente Processo Administrativo após serem verificados, no material coletado nas diligências de busca e apreensão, robustos indícios de suas participações na conduta investigada, como demonstra a Nota Técnica da SDE (fls. 1159/1190), que determinou a instauração do Processo Administrativo:

Diante dos dados acima levantados, resta fartamente demonstrada a necessidade de se instaurar um Processo Administrativo de modo a melhor investigar os fatos relativos a uma suposta formação de cartel no mercado de cimento. Além disso, em razão dos indícios da participação dos Srs. Sérgio Maçães (Grupo João Santos/Nassau) e

²⁰¹ Fls. 12728/12729.

²⁰² Fls. 13096.

²⁰³ Fls. 3.



Carlos Bühler (Holcim), necessário incluí-los no polo passivo do presente Processo,²⁰⁴ [grifo nosso]



264. Assim, não há qualquer ilegalidade na inclusão do SNIC e dos Sr. Karl Franz Bühler no polo passivo do Processo Administrativo, pois, apesar de não terem sido citados pelo denunciante, foram constatados, nos documentos apreendidos, diversos indícios de seu envolvimento no conluio.

265. Deve-se lembrar, ainda, que, nos termos da Lei nº 9.784/99, o Processo Administrativo pode ser movido de ofício pela Administração, sem necessariamente depender de impulso produzido por terceiro.

Art. 2º, parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

Art. 5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

266. Nesse sentido, é basilar que a Administração Pública está obrigada a satisfazer o interesse público, cumprindo a vontade da lei, não podendo ficar dependente da iniciativa particular específica para atingir os seus fins. A Administração existe para perseguir os fins que o poder soberano – em nossa democracia constitucional, o povo – lhe determina. Ela não se queda inerte, esperando esses fins caírem dos céus. A Administração, submetida à vontade soberana, expressa na Constituição e em seus diplomas de concreção, move-se ativamente, sob pena de o rol de direitos que materializam a democracia deixarem de existir no mundo dos fatos, sendo meramente declaração em papel. Esse é o sentido do comando acima e, no caso em exame, da decisão de incorporar ao conjunto de investigados outros que não somente os inicialmente denunciados: o quadro probatório assim o demandou, em função da proteção à concorrência.

²⁰⁴ Fls. 1174.

267. Assim, a SDE não tinha que se ater, na investigação, exclusivamente às pessoas físicas e jurídicas citadas pelo denunciante. Diante da denúncia feita e do grau de verossimilhança nela contida (vez que era rica em detalhes e condizente com as características estruturais dos mercados de cimento e de concreto), era dever da SDE investigar a fundo os mercados em questão e a atuação de seus agentes – e não somente daqueles citados pelo Sr. Evaldo José Meneghel.

268. Tanto agiu corretamente a SDE que, ao longo da investigação, encontrou fortes indícios de que as citadas pelo denunciante e também outras pessoas físicas e jurídicas (a exemplo, do SNIC e do Sr. Karl Franz Bühler) participavam do cartel, instaurando, por tal razão, Processo Administrativo face a elas.

269. Diante do demonstrado, a preliminar suscitada pelos Representados não apresenta condições de prosperar.

II.19 Eleição arbitrária dos agentes envolvidos na investigação

270. A Votorantim (às fls. 11014/11193) defendeu que a SDE escolheu arbitrariamente as empresas do setor cimenteiro que seriam objeto de investigação, bem como as que seriam alvo das diligências de busca e apreensão.

271. Nesse sentido, a Representada alegou que:

Eleição Arbitrária dos Agentes Envolvidos na Investigação: adoção de critérios de ordem subjetiva pela autoridade para escolha das empresas do setor cimenteiro que seriam objeto de averiguações preliminares, bem como as que seriam eleitas para sofrerem a busca e apreensão em suas sedes e para figurar no polo passivo do presente Processo Administrativo.²⁰⁵

272. Como já demonstrado várias vezes nesse voto, o Sr. Evaldo José Meneghel fez uma denúncia repleta de detalhes acerca da existência de um cartel no mercado de cimento e de concreto no Brasil, citando expressamente o envolvimento das seguintes pessoas físicas e jurídicas na conduta investigada: (i) Votorantim, (ii) Camargo Corrêa (antiga denominação da

²⁰⁵ Fls. 11030.

InterCement), (iii) Holcim, (iv) Lafarge, (v) Címpor, (vi) Grupo João Nassau (Itabira), (vii) Soeicom (antiga denominação da Cimentos Liz), (viii) Itambé, (ix) ABCP, (x) ABESC, (xi) Sr. Renato Giusti, (xii) Sr. Marcelo Chamina, (xiii) Sr. Sérgio Bandeira e (xiv) Sr. Anor Photo Filipi.

273. Com base nessa denúncia, a qual foi consubstanciada por um amplo conjunto probatório apresentado pelo Sr. Evaldo José Meneghel, foi promovida Averiguação Preliminar em face dos Representados listados, e solicitada a realização de busca e apreensão.

274. Aqui, vale relembrar que a suposta insuficiência de fundamentos para a promoção de Averiguação Preliminar e para a realização de busca e apreensão já foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Agravos de Instrumento 2007.03.00.010008-4, 2007.03.00.010300-0, 2007.03.00.010380-2 e 2007.03.00.010617-7, de relatoria do Exmo. Desembargador Lazarano Neto:

Por outro lado, os fatos que deram ensejo à abertura da Averiguação Preliminar, ao contrário do alegado pela agravante, são suficientes para autorizar busca, apreensão e deslaque dos documentos, visto que o ex-funcionário, Sr. Evaldo José Meneghel, prestou depoimento rico em detalhes à Secretaria de Direito Econômico (fls. 83/85), constituindo indício para a abertura do processo administrativo, haja vista que as declarações abarcaram os fatos envolvendo as condutas, bem como a forma de atuação do grupo.²⁰⁶

275. O material apreendido nas diligências mostrou que os Representados na Averiguação Preliminar e outras pessoas físicas e jurídicas estariam envolvidos na infração e, nesse sentido, incluiu no polo passivo da investigação o SNIC e os Srs. Karl Franz Bühler (funcionário da Holcim) e Sérgio Mações (funcionário da Itabira). Veja-se trecho da Nota Técnica da SDE de fls. 1159/1190, que determinou a instauração do Processo Administrativo:

Diante dos dados acima levantados, resta fartamente demonstrada a necessidade de se instaurar um Processo Administrativo de modo a melhor investigar os fatos relativos a uma suposta formação de cartel no mercado de cimento. Além disso, em razão dos indícios da participação dos Srs. Sérgio Mações (Grupo João Santos/Nassau) e

²⁰⁶ Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.010008-4, 2007.03.00.010300-0, 2007.03.00.010380-2 e 2007.03.00.010617-7 interpostos, respectivamente, por Votorantim, Itabira, ABESC e ABCP.

Carlos Bühler (Holcim), necessário inclui-los no polo passivo do presente
Processo.²⁰⁷ [grifo nosso]

276. Dessa forma, resta claro que a inclusão de cada um dos Representados no polo passivo da investigação foi feita com base em robustos indícios de envolvimento de cada um dos agentes na conduta investigada.

II.20 Indeferimento dos pedidos de realização de oitivas no domicílio das testemunhas

277. A Votorantim (às fls. 11014/11193 e fls. 14009/14044) aduziu que a SDE violou os princípios processuais da economia, da razoabilidade e da isonomia, ao indeferir todos os pleitos de realização de oitivas no domicílio do depoente.

278. A Representada argumentou que:

Outras Nulidades da Fase de Produção de Provas: indeferimento de todos os pleitos para que a oitiva das testemunhas arroladas pela Representada fosse realizada na comarca de domicílio dos depoentes, ferindo as disposições processuais e afrontando, ainda, os princípios processuais da economia, da menor onerosidade, da razoabilidade e da isonomia.²⁰⁸

279. Para examinar corretamente as alegações da Votorantim, vale recapitular os procedimentos adotados pela SDE na fase processual de produção de provas. Em 26 de julho de 2007, a SDE exarou o Despacho nº 498²⁰⁹, intimando os Representados a, dentre outras obrigações, especificarem as provas que produziriam.

280. Em atenção ao referido Despacho, somente os Representados Itambé (às fls. 4058), Sr. Karl Franz Bühler (às fls. 4064), Holcim (às fls. 4072) e Votorantim (às fls. 4146) solicitaram que as oitivas fossem realizadas nos domicílios das testemunhas por eles arroladas, sem, contudo, fazer qualquer fundamentação para tal pedido.

²⁰⁷ Fls. 1174.

²⁰⁸ Fls. 11037.

²⁰⁹ O Despacho SDE nº 498 foi juntado às fls. 3955/3956.

Ch. 1003
11/02/10

219

281. Em 22 de março de 2010, a SDE, em 22/03/10, exarou o Despacho nº 200²¹⁰, intimando os Representados a confirmar ou alterar as testemunhas arroladas anteriormente ou a indicar outras que julgassem necessárias. Nessa ocasião, os Representados listados acima e os Srs. Renato José Giusti, Marcelo Chamma e Anor Pinto Filipi (às fls. 6024) solicitaram que as oitivas fossem executadas nos domicílios das testemunhas, porém, da mesma forma como ocorreu anteriormente, nenhum deles fundamentou tal medida.

282. A SDE, assim, emitiu o Despacho nº 475²¹¹, por meio do qual deferiu as oitivas solicitadas pelos Representados. Porém, como descrito na Nota Técnica de fls. 6583/6631, "*nenhum dos Representados provou a impossibilidade de deslocamento da testemunha*"²¹² e, por isso, determinou que as oitivas ocorressem na sede da SDE em Brasília.

283. Em momento algum a SDE tolheu o direito dos Representados de realizar suas provas testemunhais; ela apenas, em virtude da completa ausência de justificativa pelos Representados para realizar as oitivas fora da sede da SDE, determinou que as mesmas fossem feitas nas dependências do órgão.

284. Nesse sentido, deve-se destacar que os artigos 37, da Lei nº 8.884/94 (vigente à época), e 25, da Lei nº 9.784/99, dispõem que cabe à SDE designar data, horário e local para oitiva de testemunhas, sendo que todos os atos do Processo Administrativo devem preferencialmente realizar-se na sede do órgão.

Art. 37. O Representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único. O Representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

²¹⁰ O Despacho SDE nº 200 foi juntado às fls. 5053.

²¹¹ O Despacho SDE nº 475 foi juntado às fls. 6659/6660,

²¹² Fls. 6626.

156
MP

285. Sendo assim, seguindo corretamente os preceitos legais e não havendo motivos para executar um ato processual fora de sua sede, a SDE, então, estabeleceu que as oitivas fossem realizadas em suas dependências.

286. Ao contrário do quanto alegado pela Votorantim, a decisão da SDE não foi contra os ditames do CPC, principalmente por sua aplicação meramente subsidiária ao Processo Administrativo em trâmite no SBDC, conforme reza o artigo 83, da Lei nº 8.884/94. Como é cediço, ter aplicação subsidiária significa que o CPC será aplicado (i) no que couber aos Processos Administrativos em trâmite no SBDC e (ii) na falta de previsão específica que regulamente os procedimentos.

287. Em relação ao primeiro item, na situação em comento, não cabe aplicação subsidiária do CPC, tendo em vista que a SDE é órgão centralizado, sediado em Brasília e não possui representações regionais que permitam descentralizar a realização das diligências pela Secretaria, onerando o orçamento do órgão e, em última análise, do contribuinte, desmotivadamente. Quanto ao segundo item, é importante destacar que há legislação específica incidente. A Portaria MJ nº 456/2010 (vigente à época) concretiza a Lei nº 8.884/94, que comanda pertencer à SDE a competência para designar data, hora e local das oitivas.

288. Veja-se a correta interpretação da ProCADE, decididamente segundo a qual “*não pode resultar da aplicação do CPC a obrigação de a Administração Pública produzir a prova testemunhal em um terceiro local, fora de sua sede ou filial, onde sequer detém estrutura patrimonial própria para a realização da oitiva correspondente*”²¹³.

289. Assim, não subsiste, perante análise das regras de regência, a preliminar examinada.

II.21 Ilegalidade na realização de “oitivas por ofício”

290. A Votorantim (às fls. 11014/11193 e fls. 14009/14044) asseverou que a realização de oitivas por meio de ofício – procedimento que, segundo a Representada, teria sido adotado em relação a algumas testemunhas que não podiam, se locomover até a sede da SDE – seria ilegal

²¹³ Fls. 12990.

e teria acarretado o cerceamento de defesa, vez que impossibilitou aos Representados contraditar as testemunhas.

291. A Votorantim alegou que:

Outras Nulidades da Fase de Produção de Provas: (...) uso de arrojado e ilegal procedimento para oitiva de testemunhas arroladas por algumas outras Representadas – a “oitiva” por meio de ofício – que acarretou cerceamento de defesa.²¹⁴

292. Algumas oitivas de testemunhas arroladas pelos Srs. Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma, Renato José Giusti, InterCement, Sr. Sérgio Bandeira, ABCP e ABESC não se realizaram por motivos diversos, e, por isso, os próprios Representados solicitaram que fossem remetidos ofícios a tais pessoas físicas com os questionamentos que gostariam que fossem feitos – requerimentos que foram deferidos pela SDE, a fim de resguardar ainda mais o direito à ampla defesa dos Representados.

293. Após serem duas vezes indeferidos²¹⁵, por meio dos Despachos SDE nºs 475²¹⁶ e 485²¹⁷, os pedidos feitos pelos Srs. Renato José Giusti, Marcelo Chamma e Anor Pinto Filipi

²¹⁴ Fls. 11037.

²¹⁵ Nesse ponto, deve-se resaltar que a SDE agiu corretamente ao indeferir o pleito de execução das oitivas nos domicílios das testemunhas, conforme já amplamente demonstrado no tópico III.20.

Após a emissão do Despacho SDE nº 200 (fls. 5053), o qual intimou os Representados a confirmar ou alterar as testemunhas arroladas anteriormente ou a indicar outras que julgassem necessárias, os Srs. Renato José Giusti, Marcelo Chamma e Anor Pinto Filipi (às fls. 6024), que não tinham solicitado a produção de prova testemunhal, ratificaram seu pedido e requisitaram a realização de oitivas nos domicílios das testemunhas, sem, contudo, justificar a necessidade de tal medida. A SDE, assim, emitiu o Despacho nº 475 (fls. 6659/6660), deferindo as oitivas solicitadas pelos Representados, mas, tendo em vista que “nenhum dos Representados provou a impossibilidade de deslocamento da testemunha” (fls. 6626), determinou que as oitivas ocorressem na sede da SDE em Brasília.

Os Representados Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti, então, peticionaram nos autos (fls. 6673/6676), reiterando o pedido para que as oitivas fossem realizadas nos domicílios das testemunhas, em virtude dos elevados custos financeiros para trazê-las até Brasília. A SDE, por sua vez, emitiu o Despacho nº 485 (fls. 6670), o qual novamente indeferiu a execução de oitivas nos domicílios das testemunhas, alegando que “a oitiva em local distinto [da sede de órgão onde tramita o Processo Administrativo] configura caso excepcional” e que “no presente caso, não foram comprovados quaisquer fatos, situações ou condições que impeçam as testemunhas de serem ouvidas na sede da SDE” (fls. 6669).

²¹⁶ O Despacho SDE nº 475 foi juntado às fls. 6659/6660.

²¹⁷ O Despacho SDE nº 485 foi juntado às fls. 6670.

Fls. 12023

Fls. 221

158

de realização das oitivas nos domicílios das testemunhas, a SDE apresentou alternativa aos Representados, sugerindo que *“as informações a serem acrescidas pelas testemunhas por eles arroladas sejam prestadas, via postal, por meio de resposta a ofício a ser enviado por esta SDE”*²¹⁸. Tal sugestão foi, de pronto, acolhida pelos Srs. Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti às fls. 6911/6917, e a SDE remeteu, às pessoas físicas indicadas, ofícios com os questionamentos apresentados pelos Representados.

294. Em relação à InterCement (denominada à época Camargo Corrêa) e ao Sr. Sérgio Bandeira, os próprios Representados, às fls. 6985/6986, alegaram que tiveram conhecimento da possibilidade de remeter ofícios às testemunhas e, considerando que *“essa forma de ‘depoimento’ reduz significativamente os custos”*²¹⁹, solicitaram que suas testemunhas também fossem inquiridas por via postal. Novamente, a SDE, por meio do Ofício nº 567²²⁰, acatou o requerimento dos Representados, oficiando as pessoas físicas anteriormente arroladas como testemunhas pela InterCement e pelo Sr. Sérgio Bandeira.

295. Da mesma forma, a ABCP e a ABESC solicitaram à SDE que remetesse ofícios com quesitos sugeridos por elas a algumas testemunhas que, por compromissos profissionais e familiares, não puderam comparecer à data marcada para a oitiva. Uma vez que os compromissos das testemunhas foram devidamente comprovados, a SDE, mediante o Despacho nº 795²²¹, também deferiu o pleito das Representadas, remetendo os ofícios solicitados.

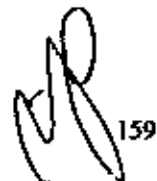
296. Sendo assim, resta claro que, ao contrário do que defende a Votcrantim, em momento algum, houve a realização de procedimento de “oitiva por ofício”. Em verdade, o que houve foi a alteração, por livre escolha dos Representados, da natureza da prova, transformando-a de testemunhal para documental. Por impossibilidade de realizar a oitiva no domicílio da testemunha, por contenção de gastos ou por indisponibilidade da testemunha em comparecer à SDE, os Representados optaram por, ao invés de colher o depoimento oral das testemunhas, enviar-lhes ofícios com os questionamentos que julgaram pertinentes.

²¹⁸ Fls. 6669.

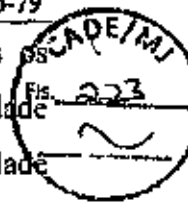
²¹⁹ Fls. 6986.

²²⁰ O Despacho SDE nº 567 foi juntado às fls. 6982.

²²¹ O Despacho SDE nº 795 foi juntado às fls. 7984.



159



297. A esse respeito, vale lembrar que, nos termos do artigo 332 do CPC, todos os Representados podem produzir todas as provas admitidas em direito, para provar a verdade dos fatos. A regra nos processos perante o SBDC é a busca pela maior quantidade e qualidade de provas. Não poderia o órgão investigador ter agido diferente, impossibilitando a prova de chegar aos autos, ainda que em outro suporte. Da mesma forma, os Representados têm a faculdade de desistir das provas que pretendiam produzir, pois, como é cediço, sobre provas pende ônus, e não obrigação.

298. Aplicando tal preceito ao caso concreto, constata-se que os Representados que arrolaram testemunhas poderiam, livremente, dispor do seu direito de produzir prova testemunhal e, enfrentando alguma dificuldade em produzi-la (tal como alegado pelos Srs. Renato José Giusti, Marcelo Chamma, Anor Pinto Filipi, Sérgio Bandeira, pela InterCement, pela ABCP e pela ABESC), poderiam desistir de tal prova ou indicar outras formas mais adequadas a sua defesa, como ocorreu.

299. Além disso, deve-se destacar que o fato de serem remetidos ofícios às pessoas físicas anteriormente arroladas como testemunhas em nada prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório, na medida em que todas as respostas aos ofícios foram juntadas aos autos, permitindo, assim, que a prova documental fosse contraditada pelos Representados.

300. Nesse ponto, cabe reproduzir trecho do Parecer nº 360 da PFE:

No que se refere à prova documental, cumpre observar que, conforme acima destacado, a SDE/MJ deferiu o pedido formulado pelas Representadas no sentido de que a oitiva de algumas testemunhas fosse substituída pela prestação de esclarecimentos por escrito. (...)

Nesse ponto, os Representados tiveram a oportunidade de formular quesitos a serem apresentados por escrito.

Dessa forma, a arguição de nulidade em virtude da prestação de informações não se sustenta, na medida em que:

a) tal procedimento foi requerido pelas próprias partes, tendo sido apenas deferido pela SDE/MJ;

b) as partes puderam participar da produção da prova, mediante formulação de quesitos a serem esclarecidos por escrito;

Gr
226

CADE/MJ
22

c) o ato atingiu sua finalidade, na medida em que as pessoas indicadas puderam prestar as informações objeto de questionamentos feitos tanto pela SDE/MJ quanto pelos próprios Representados;

d) não houve demonstração concreta de prejuízo em virtude do procedimento adotado.²²²

301. Em vista do exposto, entende-se que a preliminar de ocorrência de vício na fase de oitiva não merece acolhida.

II.22 Impossibilidade de instrução no âmbito do Processo Administrativo

302. A Votorantim (às fls. 11014/11193) argumentou que a SDE não poderia, em sede de Processo Administrativo, continuar investigando a conduta, pois tal instrumento não se presta ao escopo de investigar, sindicair ou averiguar se houve ou não a prática de atos ilícitos. Segundo a Representada, se a SDE desejasse continuar investigando, deveria ter prosseguido com o procedimento de Averiguação Preliminar:

O Processo Administrativo sancionador não se confunde com expediente ou procedimentos tendentes a apurar a ocorrência de irregularidades ou ilícitos. A investigação, a sindicância, a averiguação ou qualquer outro expediente dessa natureza não se submetem ao contraditório, não facultam o exercício do direito de defesa e, por conseguinte, não ensejam a aplicação do revelia ao investigado ou sindicado.²²³

303. A argumentação da Votorantim não tem sentido, vez que a Lei nº 8.884/94 (vigente à época) é clara ao dispor que é poder/dever da SDE instruir o Processo Administrativo a fim de apurar a existência de infrações contra a ordem econômica.

Art. 14. Compete à SDE:

VI – instaurar Processo Administrativo para apuração e repressão de infrações à ordem econômica.

Art. 32. O Processo Administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação ou do encerramento das Averiguações

²²² Fls. 12991/12992.

²²³ Fls. 11043.

Fls. 17828
226

LEI/MJ
226
✓

309. Primeiramente, a Votorantim alegou que não sabe a ação que lhe é imputada. Entretanto, a Nota Técnica Final da SDE, deixa bastante claros os fatos imputados aos Representados e os dispositivos legais infringidos:

Conforme se demonstrará adiante, esta SDE dispõe de elementos probatórios suficientes para afirmar com segurança que esteve em atuação no Brasil um cartel formado pelas maiores empresas cimenteiras do país, o qual se organizava com a finalidade de:

- Fixar preços e quantidades e dividir regionalmente os mercados de cimento e de concreto no Brasil;
- Alocar clientes de forma concertada e, conseqüentemente, respeitar a carteira de clientes de cada empresa;
- Impedir a entrada de novos concorrentes tanto no mercado de cimento como no de concreto;
- Dividir o mercado de concreto por meio de participações equivalentes às participações de mercado no cimento;
- Estabelecer trocas (“swap”) de ativos de empresas concreteiras, de maneira a otimizar o cartel; e
- Coordenar o controle das fontes de insumos do cimento, principalmente o insumo escória de alto-forno.²²⁶

Em relação ao cimento, o acordo ilícito investigou as seguintes condutas específicas: (i) fixação de preços; (ii) fixação de quantidades de cimento; (iii) divisão regional do mercado de cimento no Brasil; (iv) divisão de clientes e respeito à carteira de clientes de cada empresa; (v) criação de impedimentos à entrada de novos concorrentes no mercado de cimento; e (vi) coordenação para controle das fontes de insumo do cimento (principalmente o insumo escória de alto-forno).²²⁷ [grifos nossos]

310. A SDE elaborou, ainda, um quadro em relação a cada Representado, especificando detalhadamente quais as condutas praticadas por cada um deles e qual dispositivo legal foi

²²⁶ Fls. 10706/10707.

²²⁷ Fls. 10709.

AP

violado pela conduta. De acordo com o quadro elaborado sobre a atuação da Votorantim (fls. 10878/10879), resta patente que esta praticou as condutas previstas no artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94.

311. No que tange ao "meio utilizado na ação", os trechos da Nota da SDE acima transcritos mostram que foi pontuado que o cartel agia por meio da (i) fixação de preços e quantidades e divisão regional dos mercados de cimento e de concreto no Brasil; (ii) alocação de clientes de forma concertada e respeito à carteira de clientes de cada empresa; (iii) impedimento à entrada de novos concorrentes nos mercados de cimento e de concreto; (iv) divisão do mercado de concreto por meio de participações equivalentes às participações de mercado no cimento; (v) trocas ("swap") de ativos de empresas concretreiras, de maneira a otimizar o cartel; e (vi) coordenação do controle das fontes de insumos do cimento, principalmente o insumo escória de alto-forno.

312. Nesse sentido, a SDE, ao longo da Nota Técnica Final, abordou cada uma das ações listadas, demonstrando o envolvimento de cada Representado e elencando as provas encontradas. Vale lembrar que o quadro às fls. 10878/10879 feito em relação à Votorantim separa as provas do envolvimento da Representada de acordo com a conduta a que se refere, demonstrando, portanto, como a Votorantim agia.

313. Adiante, no item III.7.2, a Nota ainda explana os mecanismos de coordenação utilizados pelos Representados, revelando que os agentes do cartel se encontravam em diversas reuniões e trocavam entre si informações sensíveis.

314. No que se refere à alegação de que a Votorantim não sabe "o malefício gerado pela ação investigada", note-se que o item III.9 da Nota Técnica aborda justamente os efeitos de cartel, atestando que os danos causados por um cartel na indústria cimenteira brasileira são enormes tendo em vista (i) ser o cimento um produto indispensável em obras de construção civil, (ii) a crescente demanda pelo produto nos últimos tempos e (iii) o grande déficit habitacional existente no Brasil.

315. Ademais, pela simples leitura da Nota, é possível entender que as evidências encontradas pela SDE mostravam que o conluio esteve em atuação no país inteiro, por muitos anos, havendo documentos da década de 1980 considerados pela SDE como provas de sua existência.

316. Dessa forma, considera-se que a Nota Técnica Final da SDE foi devidamente fundamentada, pelo que rejeito a preliminar alegada.

II.24 Utilização pela Nota Técnica Final da SDE de documentos que não estão nos autos

317. A Votorantim (às fls. 11014/11193) asseverou que alguns documentos eletrônicos relacionados pela SDE em sua Nota Técnica Final não constam na mídia eletrônica disponível nos autos, chamado “Novo DVD Público”:

Ao analisar os documentos relacionados pela d. SDE a Representada descobriu, para sua total surpresa, que alguns registros eletrônicos sequer constam da mídia disponibilizada pela d. Secretaria (Novo DVD Público).

Nesse sentido, indaga-se, como pode a Votorantim exercer seu direito de defesa, garantido constitucionalmente, sem ao menos ter tido prévio conhecimento de documentos que, segundo a d. SDE, comprovariam a prática de condutas anticompetitivas.

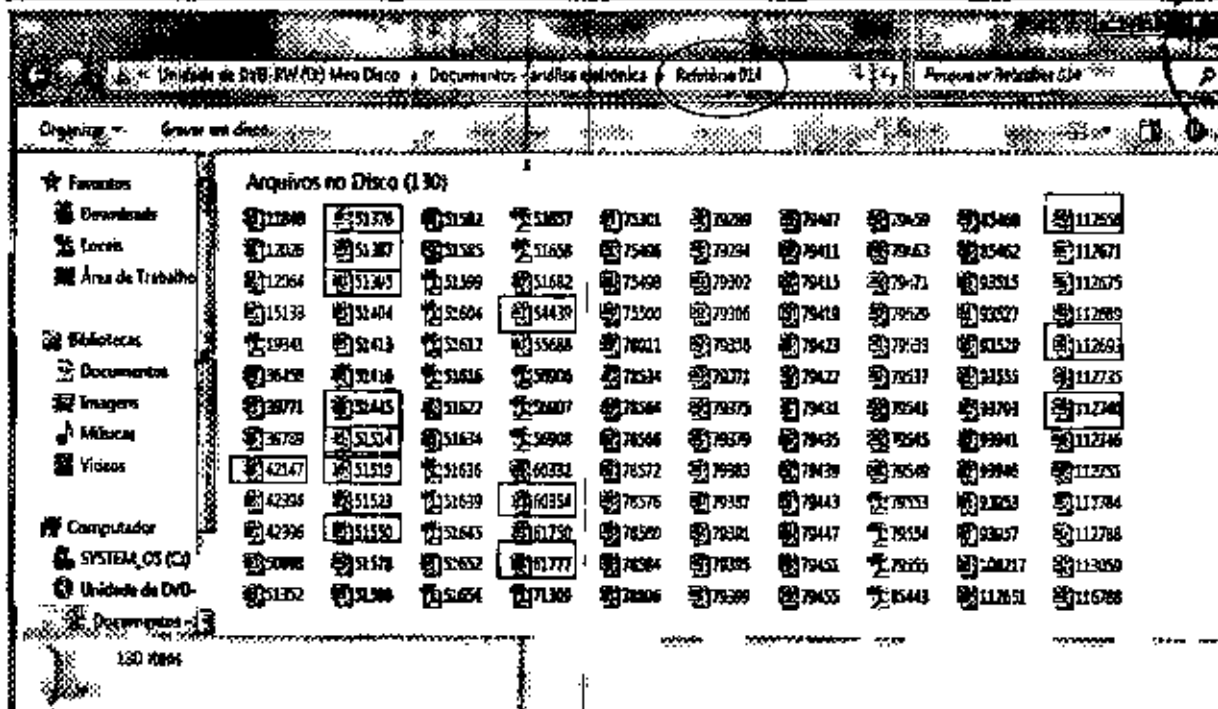
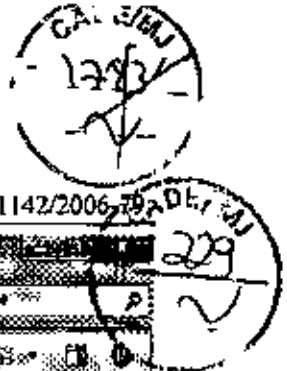
A resposta é óbvia: não há como defender-se (mesmo porque a instrução processual já se encerrou), sendo essa mais uma clara prova de como a Representada tem sido tolhida de suas garantias constitucionais.²²⁸

318. Consoante a Representada, tais documentos seriam os seguintes: (i) 5213.zip; (ii) 42147.doc; (iii) 51376.doc; (iv) 51387.doc; (v) 51395.doc; (vi) 51445.doc; (vii) 51514.doc; (viii) 51519.doc; (ix) 51550.doc; (x) 54439.doc; (xi) 60354.doc; (xii) 61777.doc; (xiii) 112656.xls; (xiv) 112693.xls; e (xv) 112740.xls.

319. A informação da Votorantim não procede e é simplesmente falsa. Todos os arquivos que, segundo a Representada, não estariam presentes no Novo DVD Público²²⁹, constam na mídia eletrônica, com o exato mesmo nome citado pela SDE em sua Nota Técnica Final, como se vê:

²²⁸ Fls. 11060/11061.

²²⁹ O Novo DVD Público foi juntado às fls. 5054



320. A tabela abaixo mostra que a única divergência é em relação ao arquivo "5213.zip", o qual está presente no DVD, porém com denominação extremamente similar, qual seja "5231.zip". Houve tão somente um mero erro material na inversão dos 2 últimos números, o que, em absoluto causou prejuízo aos Representados.

	Nome do arquivo citado na Nota Técnica	Nome correto do arquivo	Localização no DVD
1	5213.zip	5231.zip	Pasta Relatório 016
2	42147.doc	idem	Pasta Relatório 014
3	51376.doc	idem	Pasta Relatório 014
4	51387.doc	idem	Pasta Relatório 014
5	51395.doc	idem	Pasta Relatório 014
6	51445.doc	idem	Pasta Relatório 014
7	51514.doc	idem	Pasta Relatório 014
8	51519.doc	idem	Pasta Relatório 014
9	51550.doc	idem	Pasta Relatório 014
10	54439.doc	idem	Pasta Relatório 014
11	60354.doc	idem	Pasta Relatório 014
12	61777.doc	idem	Pasta Relatório 014

13	112656.xls	idem	Pasta Relatório 014
14	112693.xls	idem	Pasta Relatório 014
15	112740.xls	idem	Pasta Relatório 014

321. A Votorantim alegou que o arquivo "5213.zip" foi citado pela SDE apenas nos itens 932 e nas tabelas dos itens 1009, 1016, 1030 e 1039. Porém, tal arquivo também foi citado em outros itens, nos quais, inclusive, há a referência correta a qual documento o arquivo "5213.zip" se relaciona, o que permite sua fácil localização no DVD. É o caso do item 929, por exemplo:

929. Por meio do e-mail 5232.html, foi enviado, entre funcionários da Camargo Corrêa, o arquivo 5213.zip, no qual consta um arquivo em PowerPoint nomeado "Trabalho Concreto 0805", com dados muito detalhados de diversas concreteiras.²³⁰
[grifo nosso]

322. O arquivo "5232.html", citado como meio de envio do arquivo "5231.zip" (ou "5213.zip", como escrito na Nota), é facilmente encontrado no DVD, na pasta Relatório nº 016 e, ao se abrir o arquivo "5232.html", consta o arquivo "5231.zip".

²³⁰ Fls. 10861.

CADE MJ
 23/11
 2

Organizar -> Arquivos em Disco

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
Arquivos no Disco (41)			
4197	19/03/2010 17:03	Pasta de arquivos	
4243	19/03/2010 17:03	Pasta de arquivos	
4276	19/03/2010 17:03	Pasta de arquivos	
4718	19/03/2010 17:03	Pasta de arquivos	
5076	19/03/2010 17:03	Pasta de arquivos	
5018	19/03/2010 17:03	Pasta de arquivos	
5025	19/03/2010 17:03	Pasta de arquivos	
5027	19/03/2010 17:03	Pasta de arquivos	
5049	19/03/2010 17:03	Pasta de arquivos	
5054	19/03/2010 17:03	Pasta de arquivos	
5056	19/03/2010 17:03	Pasta de arquivos	
5118	19/03/2010 17:02	Pasta de arquivos	
5118	19/03/2010 17:02	Pasta de arquivos	
5121	19/03/2010 17:02	Pasta de arquivos	
5127	19/03/2010 17:02	Pasta de arquivos	
5130	19/03/2010 17:02	Pasta de arquivos	
5139	19/03/2010 17:02	Pasta de arquivos	
5141	19/03/2010 17:02	Pasta de arquivos	
5152	19/03/2010 17:02	Pasta de arquivos	
5154	19/03/2010 17:02	Pasta de arquivos	
5156	19/03/2010 17:02	Pasta de arquivos	
5213	19/03/2010 17:02	Pasta de arquivos	
5217	19/03/2010 17:02	Pasta de arquivos	
5231	19/03/2010 17:02	Pasta de arquivos	
5890	19/03/2010 17:02	Pasta de arquivos	

Organizar -> Arquivos em Disco

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
Arquivos no Disco (2)			
5231	19/03/2010 17:02	Pasta de arquivos	
5232	19/03/2010 11:47	Pasta HTML Dec...	3 KB

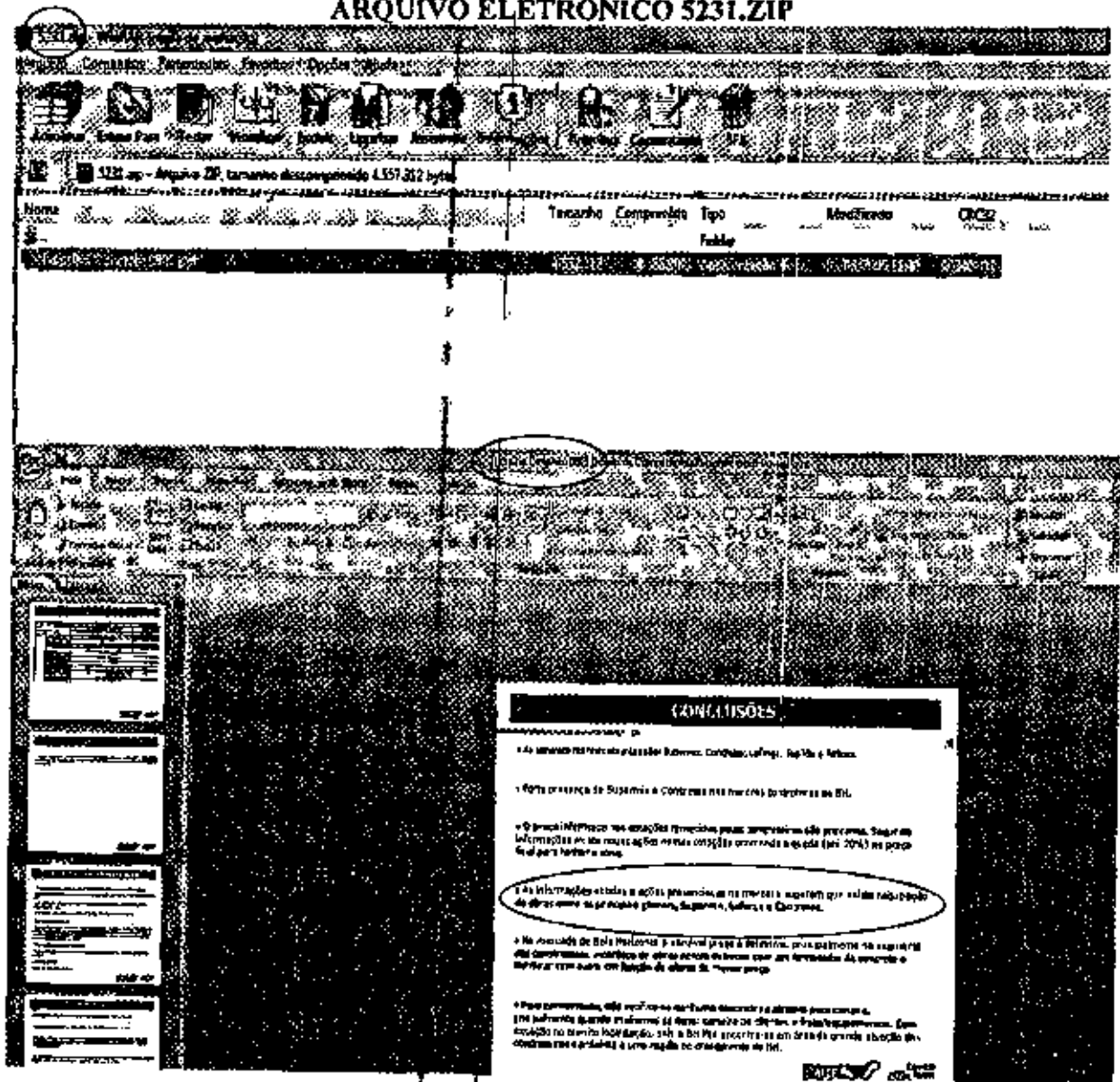
323. Note-se que, no arquivo "5231.zip", consta a apresentação de PowerPoint mencionada no item 929 e a exata citação feita no item 932 como indício de infração à ordem econômica:

932. Além disso, ainda na apresentação constante no arquivo 5213.zip, há informação de que haveria uma negociação de obras entre principais players:

Fls. 1933V
Fls. 230
X

"As informações obtidas e ações presenciadas no mercado sugerem que existe negociação de obras entre os principais players, Supermix, Lafarge e Concretex."

ARQUIVO ELETRÔNICO 5231.ZIP



324. Sendo assim, percebe-se como o erro material presente na Nota Técnica não impossibilitou ou prejudicou a localização do arquivo correto no DVD, pois a mesma Nota, em diversos pontos, mostrou corretamente a qual documento o "5213.zip" se relacionava e, pelo arquivo "5232.html", é facilmente localizado o arquivo "5231.zip".

Handwritten signature or initials.

325. Nesse ponto, destaco que a situação em debate em nada afeta o fato de que os outros 14 arquivos estão presentes no DVD, tendo, portanto, a Representada fornecido informação enganosa.

326. Dessa forma, afasto a preliminar alegada pela Votorantim, pois ficou comprovado que (i) todos os arquivos estão no Novo DVD Público e (ii) o erro material presente na Nota Técnica Final da SDE não tem o condão de prejudicar a defesa da Representada.

II.25 Contradição existente na Nota Técnica Final da SDE

327. Os Representados Sr. Sérgio Mações e Itabira (às fls. 13869/13935), Cimpor (às fls. 14194/14238) e Holcim (às fls. 14463/14560) alegaram que a Nota Técnica Final da SDE não fundamentou devidamente os motivos pelos quais excluiu a Representada Cimentos Liz do polo passivo do presente Processo Administrativo. A referida Nota, ao contrário, teria cometido uma contradição, na medida em que entendeu que a troca de informações sensíveis no âmbito do SNIC não configuraria ilicitude por parte da Cimentos Liz e, em contrapartida, seria prova de conduta ilícita por parte dos demais Representados.

328. Nesse sentido, o Sr. Sérgio Mações e a Itabira aduziram que:

Ela [SDE] excluiu do polo passivo, de maneira desmotivada, a empresa Cimentos Liz, antiga Soeicom, sob a curiosa alegação de que contra ela não foram encontradas evidências. (...)

Curiosamente o que serve para condenar as demais empresas não serve para condenar a Soeicom, o que apenas demonstra que além dos erros já apontados, a d. Secretaria praticou outras arbitrariedades e ilegalidades na condução do processo.²³¹

329. A Cimpor afirmou que:

Ora, a SDE/MJ sugere o arquivamento em relação a Cimentos Liz por insuficiência de provas, contudo, na mesma Nota Técnica entende como prova cabal para caracterização do suposto cartel a troca de informações sensíveis sobre o mercado de cimento no âmbito do SNIC. Surpreendentemente, é notória a participação da "Soeicom" (Cimentos Liz)

²³¹ Fls. 13892/13893.

Handwritten notes and stamps in the top right corner. One stamp is circular with 'CADE' and '2336'. Another is circular with 'SDE/MJ' and '234'.

nesta suposta troca de informações, como bem escrito pela autoridade antitruste no parágrafo 919 e seguintes.

Em outras palavras, a SDE/MJ entende que a troca de informações sensíveis no âmbito do SNIC não configura ilicitude por parte da Cimentos Liz, em contrapartida, é prova inequívoca de conduta ilícita por parte das demais Representadas, incluindo a ora Peticionária.²³²

330. A Holcim informou que:

Desta forma, a troca de informações não pode ser vista como um ilícito *per se*, na medida em que pode ser pró-competitiva, como demonstrado. Tanto é assim que a SDE, a PROCADE e o MPF recomendaram o arquivamento deste processo administrativo em relação à Cimentos Liz, que tal como a Holcim e as demais Representadas, enviava e recebia informações do SNIC durante todo o período sob investigação.²³³

331. A alegação dos Representados não prospera, pois a SDE, em Nota Técnica Final, deixou claro que recomendou o arquivamento do Processo em relação à Cimentos Liz por insuficiência de provas contra ela, bem como por haver nos autos indícios de que a empresa seria alvo do cerco dos demais Representados, justamente por não estar alinhada com o cartel.

332. Seguem trechos da Nota Técnica:

Dentre as empresas cimenteiras constantes da investigação em curso, apenas não foi possível comprovar a participação da Cimentos Liz no cartel. Nenhum dos documentos, físicos ou eletrônicos, apreendidos corroborou a suspeita que inicialmente recaía sobre a empresa. Ao contrário, como será possível observar adiante, alguns documentos indicaram preocupação de membros do cartel com a atuação da Cimentos Liz e, inclusive, demonstram ação coordenada com o objetivo de impedir que a empresa tivesse acesso à escória.²³⁴

Embora a Cimentos Liz tenha sido inserida no polo passivo da investigação em razão da menção do denunciante à participação da empresa no cartel apurado nos presentes autos,

²³² Fls. 14197.

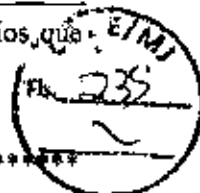
²³³ Fls. 14547.

²³⁴ Fls. 10707.

Handwritten signature in the bottom right corner.



fato é que a investigação não logrou êxito em reunir outros elementos probatórios, que confirmassem a adoção de infração à ordem econômica pela empresa.²³⁵



De fato, dentre os documentos analisados, não foram encontradas informações que pudessem ser consideradas substanciais para a condenação da Empresa de Cimentos Liz por formação de cartel nos mercados de cimento e concreto.²³⁶

333. O fato de a SDE sugerir o arquivamento da Cimentos Liz apesar de constarem alguns dados da Soeicom (antiga denominação da Cimentos Liz) nos documentos citados nos itens 919 e seguintes, referentes ao tópico "Trocas de informações sensíveis no âmbito do SNIC sobre os mercados de cimento", não significa que houve contradição na Nota Técnica. Afasto, por isso, a preliminar suscitada pelos Representados.

334. Contudo, destaco que eventual atuação da Cimentos Liz na conduta investigada trata-se de questão de mérito, abordada adiante.

II.26 Utilização de dados novos pela Nota Técnica Final da SDE

335. Os Representados InterCement (às fls. 14137/14385) e Cimpor (às fls. 14194/14238) defenderam que a Nota Técnica Final da SDE teria utilizado dados e documentos novos, que, até então, não haviam sido imputados ou apresentados aos Representados.

336. A InterCement relatou que:

A SDE elaborou um relatório de encerramento da instrução com mero relato dos fatos do processo, sem discriminar os documentos que supostamente dariam respaldo à acusação e, apenas com base nisso, abriu prazo para que as Representadas apresentassem suas alegações finais. Novamente, a InterCement se viu na obrigação de apresentar defesa genérica, sem saber ao certo quais eram os documentos que pesavam contra si, bem como a interpretação (omissa) da SDE acerca destes. Esse fato, inclusive trouxe prejuízos específicos para a InterCement, em particular considerando que (i) o relatório

²³⁵ Fls. 10891.

²³⁶ Fls. 10892.

Fls. 14335
236

circunstanciado da SDE inclui novos fatos e acusações de condutas que teriam sido praticadas pela InterCement, após o período investigado.²³⁷

Fls. 236
236

337. A Cimpor, por sua vez, aduziu que:

No parágrafo 360, a ProCADE cita supostos documentos que teriam sido apreendidos na CCB sobre suposto monitoramento e confirmação da entrada da CIMEC no mercado de cimento, respectivamente (§§ 687 e 688 do Parecer da SDE).

Ocorre que tais documentos foram incluídos na Nota Técnica Final da SDE após a própria Secretaria já ter elencado o rol de documentos que seriam utilizados como possíveis provas de acusação contra as Representadas. Diante de tal fato, a CCB não foi intimada na fase instrutória para se manifestar acerca destes novos documentos, ocasionando a impreterível reabertura da Instrução Probatória, procedimento este que não ocorreu.

338. No que tange à alegação da InterCement, esta aduziu que a SDE "*incluiu novos fatos e acusações de condutas que teriam sido praticadas pela InterCement*"²³⁸, sem, contudo, sequer listar quais novos fatos e acusações seriam estes. Tal fato, de plano, torna prejudicada a argumentação da Representada.

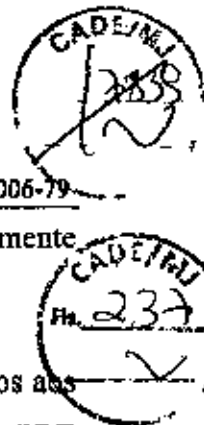
339. Contudo, deve-se destacar que a SDE, como qualquer ator estatal que se debruce sobre provas, tem como faculdade utilizar todos os documentos juntados aos autos, e não só aqueles que eventualmente foram mencionados nas Notas Técnicas de promoção da Averiguação Preliminar e de instauração do Processo Administrativo. Essa é regra elementar de processo, integrada na lei de regência e, de resto, condizente com a mecânica básica do ordenamento brasileiro contemporâneo, preocupado com a concretização dos direitos, no qual a estrutura segue a função.

340. Tais documentos contendo indícios de infração estão acostados aos autos há anos, à inteira disposição dos Representados para sua análise e preparação de defesa. Apenas para breve ideia, os documentos físicos apreendidos foram acostados em fevereiro de 2007, quando ocorreram os deslacramento dos maletotes. Criar uma imagem de "surpresa", de "fato

²³⁷ Fls. 14335.

²³⁸ Fls. 14335.

AR



inusitado”, não condiz com a realidade. O acervo documental sempre foi sobejamente disponibilizado, em grau exemplar, desde muito.

341. Além disso, ressalta-se que todas as vezes que novos documentos foram juntados aos autos (a exemplo dos arquivos eletrônicos apreendidos, só acostados após a perícia), a SDE concedeu prazo para que os Representados se manifestassem, não havendo, portanto, qualquer medida que tolhesse o exercício da ampla defesa e do contraditório²³⁹.

342. Em relação à argumentação da Cimpor, verifica-se que os documentos citados no parágrafo 360 do Parecer nº 360 da PFE (102464.doc, 19247.doc, 103296.doc e 19560.doc) estão no “Novo DVD Público”, tendo sido, portanto, juntados aos autos em 28 de junho de 2010²⁴⁰, antes da emissão da Nota Técnica Final da SDE. Na ocasião em que o DVD foi acostado aos autos, a SDE, inclusive, concedeu novo prazo para manifestação dos Representados.

343. A SDE juntou aos autos todos os documentos, físicos e eletrônicos, considerados como indícios da conduta investigada, dando, dessa forma, plena oportunidade para que os Representados elaborassem suas defesas em relação a todos eles. Assim, a SDE também poderia utilizar todo o material constante nos autos para apurar a eventual existência de cartel no mercado em questão, nos moldes já explicados.

344. Deve ser destacado, de todo modo, que a necessidade de repetição de ato ou mesmo o reconhecimento de nulidade requer a concreta e específica demonstração de prejuízo, como resulta da análise do precedente do STJ, abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido de que a eventual nulidade do procedimento exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, sem a qual torna-se aplicável à espécie o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes:

²³⁹ Nesse sentido, ver, entre tantos, os Despachos de fls. 1191 e 4371.

²⁴⁰ 28 de junho de 2010 é a data em que foi exarado o Despacho nº 475, o qual, nos termos da Nota Técnica de fls. 6583/6631, determinou a substituição do antigo DVD pelo Novo DVD Público.

MS 13.520/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3S, DJe 02/09/2013; MS 7.681/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, 3S, DJe 5.8.2013).²⁴¹ [grifo nosso]

345. Dessa maneira, rejeito a preliminar arguida pelos Representados.

II.27 Numeração desordenada das páginas dos autos

346. A Votorantim (às fls. 11014/11193) alegou que a numeração de páginas dos autos estaria desordenada, o que dificultaria a identificação dos documentos e, conseqüentemente, a defesa dos Representados.

Numeração Desordenada das Folhas dos Autos: necessária renumeração para que não seja cerceada a defesa, por omissão ou supressão de páginas (de todo inaceitáveis) ou por confusão na identificação dos documentos.²⁴²

347. Primeiramente, deve-se destacar que a Votorantim sequer fundamentou o pedido de renumeração dos autos ou demonstrou o cerceamento à sua defesa na suposta numeração desordenada dos autos, alegando tão somente o quanto transcrito acima. A completa ausência de fundamentação, de pronto, prejudica preliminar.

348. Contudo, apenas a fim de sanar quaisquer divergências porventura existentes, relembra-se de que os autos do presente Processo Administrativo são compostos por mais de 60 volumes de acesso a todos os Representados, perfazendo aproximadamente 17.000 folhas, sem contar os autos anexos e os confidenciais de acesso exclusivo a determinado Representado e/ou aos órgãos do SBDC, os quais somam mais de 40 volumes no total. Ou seja, o presente Processo possui cerca de 100 volumes, sendo, portanto, fácil de imaginar que possa haver pequenos erros materiais na numeração das folhas. O fato de somente a Votorantim ter alegado tal preliminar, sem sequer fundamentá-la corretamente demonstra, na verdade, a competência da função cartorial do CADE, organizando de maneira asserta e competente autos de tamanha magnitude e complexidade.

²⁴¹ Superior Tribunal do Justiça, Mandado de Segurança nº 12.584/DF, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 25 de setembro de 2013.

²⁴² Fls. 11030/11031.

MJ
12843
CADE/MI
Fls. 239
✓

349. Além disso, nenhum dos Representados demonstrou a presença de qualquer erro que possa ter prejudicado a ampla defesa dos investigados nesse Processo, princípio basicamente perseguido pela Administração *in casu*. Na verdade, a única Representada que alegou suposto prejuízo foi a Votorantim, que, como mencionado acima, não teve a capacidade de fundamentar sua alegação ou de demonstrar eventual dano sofrido.

350. Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.

II.28 Existência de volumes confidenciais de documentos

351. Os Representados Votorantim (às fls. 11014/11193 e 14009/14044), Itambé (às fls. 11493/11567 e 13951/13979), Sr. Sérgio Hãndeira (às fls. 12433/12470 e 14284/14316), InterCement (às fls. 12471/12552 e 14317/14385) e Srs. Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti (às fls. 13700/13733) argumentaram que a SDE prejudicou o direito à ampla defesa e ao contraditório, ao limitar o acesso dos investigados somente àqueles documentos considerados indícios de infração contra a ordem econômica. De acordo com os Representados, a SDE não poderia instaurar Processo Administrativo e, posteriormente, encerrar sua fase instrutória com base em Notas Técnicas que analisavam somente parte dos documentos apreendidos nas diligências de busca e apreensão.

352. Nos termos da Votorantim:

Indivisibilidade dos documentos obtidos em busca e apreensão: não poderia a d. SDE ter peneirado, a seu exclusivo critério, os documentos apreendidos e armazenado aqueles que julgava desnecessários ao seu propósito condenatório, por não ter, no seu entender, supostos indícios de conduta concertada, devendo estes serem devolvidos às Representadas.²⁴³

Negativa de acesso aos documentos dos demais Representados, dificuldade de acesso aos autos e quebra de sigilo: somente foi franqueado acesso à Representada a alguns dos documentos físicos e eletrônicos apreendidos na ação de busca e apreensão, que foram selecionados pela d. SDE com base em critérios subjetivos e desconhecidos, sob a falsa

²⁴³ Fls. 11030.

AP

justificativa de pretender resguardar a confidencialidade dos segredos de empresa, sendo que, por vezes, a própria d. Secretária revelou informações e disponibilizou documentos confidenciais a terceiros não habilitados no processo, não zelando, como lhe compete, pelo cumprimento da determinação judicial.²⁴⁴

353. De acordo com a Itambé:

Mais uma flagrante ofensa ao direito de defesa da Representada, no curso da instrução processual, reside no fato que a d. SDE indeferiu os pedidos da Itambé de acesso integral ao material obtido nas diligências de busca e apreensão (realizadas apenas na sede de algumas das outras investigadas e não na da Itambé, repisa-se), sob a equivocada justificativa de "resguardar a confidencialidade dos segredos de empresa".

De fato, durante toda a instrução processual, somente foi franqueado acesso à Representada a alguns dos documentos físicos e eletrônicos apreendidos nas ações de busca e apreensão, os quais foram selecionados pela d. SDE com base em critério extremamente subjetivo: apenas foram disponibilizados à Itambé os documentos que, segundo o entendimento da autoridade supostamente trariam indícios de práticas contrárias à ordem econômica e serviriam de base para a fundamentação de seu Parecer Final.²⁴⁵

354. Consoante o Sr. Sérgio Bandeira:

A SDE instaurou o Processo Administrativo com base em Nota Técnica que analisava somente parte dos documentos apreendidos nas buscas e apreensões. A SDE, portanto, manteve fora do conhecimento das investigadas (inclusive do Sr. Sérgio Bandeira) milhares de documentos apreendidos, os quais utilizou na acusação, após a apresentação da defesa e das alegações finais do Representado, prejudicando de forma irreversível o direito à ampla defesa do Sr. Sérgio Bandeira. Durante todo o curso da instrução processual, o Sr. Sérgio Bandeira foi (e continua sendo) obrigado a apresentar defesa genérica e parcial, sem plena ciência das acusações e dos alegados "indícios" que pesavam (e pesam) contra si.²⁴⁶

355. A InterCement, por sua vez, aduziu que:

²⁴⁴ Fls. 11032.

²⁴⁵ Fls. 11510.

²⁴⁶ Fls. 12439.

17345

CADE/MJ
24

Ocorre que, na Nota Técnica de fls. 1158, que instaurou o presente Processo Administrativo, a SDE afirmou que os documentos confidenciais eletrônicos, por exemplo, seriam examinados em momento posterior à realização da perícia técnica. Além disso, informou que havia selecionado, dentre os documentos deslacrados, aqueles que supostamente se referiam ao objeto da denúncia, cuja cópia seria juntada aos autos principais também em momento oportuno.

Verifica-se assim que, desde o início, a instauração do presente Processo Administrativo está eivada de vícios que justificam a sua nulidade, tendo em vista que foram trazidos aos autos, no momento devido, apenas parte dos documentos apreendidos nas buscas e apreensões, causando incalculáveis prejuízos à defesa das Representadas, inclusive à InterCement.²⁴⁷

356. Por fim, os Srs. Anor Pinto Filipi, Marcelo Chamma e Renato José Giusti alegaram que:

A menção ao devido processo legal no processo administrativo, ainda que óbvia, é de ordem essencial ao presente feito. Basta ler o parecer da procuradoria geral do CADE para se confirmar que não foi franqueado aos ora Requerentes o acesso a todas as provas colhidas nos autos, mas apenas aquilo que a SDE julgou que os interessava. Em uma palavra: o órgão manipulou as provas e "escolheu" a seu exclusivo critério quais poderiam ser avaliadas pelas partes.²⁴⁸

357. A limitação do acesso dos investigados somente àqueles documentos considerados como indícios de infração contra a ordem econômica foi feita pela SDE em estrito cumprimento à decisão judicial exarada nos autos da Ação Cautelar nº 2007.61.00.001992-2, por meio da qual foi julgada procedente a busca e apreensão realizada na sede da Votorantim, InterCement (denominada à época Camargo Corrêa), Holcim, Cimpor, Itabira, ABESC e ABCP:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido cautelar, convalido a busca e apreensão realizada em cumprimento à liminar e autorizo a União Federal a utilizar os documentos apreendidos que contenham indícios de conduta anticoncorrencial no Processo Administrativo instaurado; determinando que os documentos não utilizados permaneçam em pasta própria, até o término do Processo Administrativo

²⁴⁷ Fls. 12488.

²⁴⁸ Fls. 13707.

instaurado, com acesso restrito a seu titular; quando então devem ser devolvidos a seus titulares.²⁴⁹

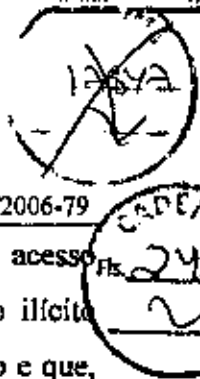
358. Ademais, ressalta-se que o fato de a SDE não juntar aos autos de acesso comum a todos os Representados a integralidade do material apreendido nas diligências de busca e apreensão em nada prejudica os direitos à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a SDE disponibilizou, a todos os Representados, todos os documentos nos quais foram verificados quaisquer indícios de infração contra a ordem econômica.

359. Ou seja, todos os Representados tiveram conhecimento das provas que lhes foram imputadas e tiveram, portanto, a oportunidade de se defender contra elas. Somente os demais documentos (isto é, aqueles que não guardavam qualquer relação com o objeto da investigação) foram mantidos em apartados confidenciais de acesso exclusivo à respectiva empresa ou à associação correspondente.

360. Nesse ponto, registra-se, mais uma vez, entendimento pacificado pela Súmula Vinculante nº 14 do STF, segundo a qual *"é direito do defensor, no interesse do Representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"*.

361. Vale lembrar ainda que a opção da SDE de não juntar a totalidade do material coletado nas diligências de busca e apreensão baseou-se, primeiramente, no princípio da preservação da intimidade e da proteção aos segredos empresariais. Como apontado, os documentos apreendidos compõem patrimônio exclusivo das associações, empresas, empregados e dirigentes submetidos às diligências de busca e apreensão e, por lei, devem, como regra permanecer de acesso exclusivo a eles, a fim, inclusive, de resguardar eventuais informações sigilosas que lá existam. A única exceção autorizada é a hipótese de determinado material ser indício de participação de algum dos Representados na conduta investigada, quando, então, tal documento específico deve ser disponibilizado aos Representados, para que sejam garantidos todos os meios necessários a suas amplas defesas e contraditórios.

²⁴⁹ JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 2007.61.00.001992-2. 22ª Vara Federal.



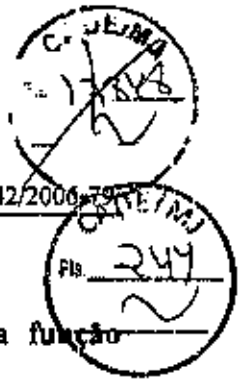
362. Em outras palavras, é completamente permitido aos Representados ter pleno acesso aos documentos interpretados como evidências ou provas de seu envolvimento no ilícito investigado, mas não a aqueles documentos que não guardam relação com o Processo e que, portanto, em nome da inviolabilidade da intimidade, devem ser resguardados de terceiros. Essa é medida salutar de proteção à intimidade, e anda muito bem a SDE ao assim proceder, só realizando a exposição do estritamente necessário ao caso, deixando o restante do patrimônio informacional inviolado.

363. A política de defesa da concorrência não se sobrepõe à política de privacidade. Elas se articulam funcionalmente para o atingimento dos fins constitucionais. Só há abertura de informação alheia no estrito limite funcional ao processo e às defesas.

364. Além disso, a SDE optou por não juntar aos autos de acesso a todos os Representados todo o material apreendido, em nome do princípio da lealdade processual, o qual impõe a colaboração de todos os envolvidos no Processo para o melhor resultado possível. É razoável não juntar aos autos comuns uma infinidade de documentos sem utilidade para o Processo, os quais só tumultuariam o devido andamento do mesmo, prejudicando e retardando os esforços defensivos, principalmente em razão de tal juntada tornar o manuseio impossível, arrastando-se indefinidamente o julgamento final, gerando enormes danos aos investigados, especialmente os inocentes, quadro em todo distante da razoabilidade e função da autoridade administrativa.

365. Outrossim, destaca-se que o fato de os documentos eletrônicos apreendidos não terem sido juntados aos autos à época da instauração do Processo Administrativo em nada lesa os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, a SDE, por meio da Nota Técnica de fls. 5043/5053, concedeu novo prazo para que os Representados se manifestassem. A SDE somente não juntou tais documentos na época da instauração do Processo, por não haverem sido periciados. Tão logo o foram, a SDE emitiu nova Nota Técnica de fls. 5043/5052, concedendo a devida oportunidade para que os Representados apresentassem suas respectivas defesas.

366. Dessa forma, observa-se que os argumentos dos Representados não merecem ser acolhidos.



II.29 Dicotomia estabelecida pela legislação vigente que confere à SDE a função instrutória e ao CADE a função julgante

367. A Votorantim (às fls. 11014/11193) alegou que houve ofensa ao princípio do juiz natural pela dicotomia estabelecida pela Lei nº 8.884/94, que confere à SDE a função instrutória e ao CADE a função julgante. Consoante a Representada, a autoridade competente pela instrução do Processo também deveria ser competente para julgá-lo, sob risco de criação de um "Tribunal de Exceção".

368. Sobre isso, a Votorantim alegou que:

Inconstitucionalidade do Procedimento: ofensa ao princípio constitucional do Juízo Natural pela dicotomia estabelecida pela legislação vigente, que confere a um órgão (DPDE/SDE) a função instrutória e a outro (CADE) a função julgante.

369. Primeiramente, impende observar que este Conselho não é o foro adequado para discussões acerca do controle de constitucionalidade das leis brasileiras. Sua competência cinge-se à defesa da ordem econômica, especialmente as condições de concorrência, parcela da ordem econômica constitucional como um todo, organizada nos comandos dos artigos 3º, 4º, § único, 6º, 170 e 219, principalmente. De toda sorte, deve-se esclarecer que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 8.884/94.

370. A jurisprudência consolidou o entendimento de que o princípio do juiz natural veda, na verdade, a escolha do órgão julgador por critérios casuísticos, de modo que a fixação do juízo competente por lei dotada de abstração e generalidade afasta a arguição de violação ao princípio. Nesse ponto, vale destacar o entendimento formulado, entre outros, no seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSO PENAL - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE "LAVAGEM" DE DINHEIRO E AFINS - COMPETÊNCIA - VARA ESPECIALIZADA - PROVIMENTO 238/2004 DA PRESIDÊNCIA DO TRF3ª REGIÃO - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.010/66, DA RESOLUÇÃO Nº 314/CJF E DOS PROVIMENTOS Nº 238/04 E 275/05 DA PRESIDÊNCIA DO TRF 3ª REGIÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Juízo Federal que declinou de sua competência

para o julgamento do presente feito em virtude do contido no Provimento nº 238/2004 da Egrégia Presidência desta Corte Regional. 2. Alegação de afronta aos princípios constitucionais do juiz natural e da legalidade. 3. Segundo o princípio do juiz natural (artigo 5º, XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal), o réu tem o direito de ser julgado por um juiz previamente determinado por lei, vedados os tribunais de exceção. 4. Não se confundem, assim, tribunal de exceção e justiça especializada, criada esta com o intuito de colaborar na administração da justiça, julgando fatos genericamente estabelecidos e regulamentados em lei. 5. In casu, há lei autorizando a especialização de Varas no âmbito da jurisdição federal comum, conforme artigo 12 da Lei nº 5.010/66, o qual permite que em uma Seção Judiciária se possa especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos. 6. Nesse mesmo sentido, o Provimento nº 238/2004 - que atendeu a Resolução nº 314/2003 do Conselho da Justiça Federal - deliberou que no âmbito da Seção Judiciária do Estado de São Paulo haveria duas Varas Criminais, com sede na Capital do Estado, que deveriam especializar-se no processo e julgamento de feitos criminais referentes a determinada matéria; ambos os atos administrativos encontram fundamento no artigo 12 da Lei nº 5.010/66. 7. Não há, assim, ferimento aos preceitos do juiz natural e legalidade. 8. Recurso improvido.²⁵⁰

371. Ademais, ao contrário do que pretende a Votorantim, o referido princípio não determina que o sujeito deve ser processado e sentenciado pela mesma autoridade, mas sim que ninguém será processado senão pela autoridade competente e que ninguém será julgado senão pela autoridade competente.

372. As competências da SDE e do CADE para, respectivamente, processar e julgar as infrações contra a ordem econômica, foram devidamente delineadas pela Lei nº 8.884/94 (vigente à época da instauração do Processo), a qual previa expressamente:

Art. 7º. Compete ao Plenário do CADE:

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei; (...)

Art. 14. Compete à SDE:

²⁵⁰ Tribunal Regional Federal. Ação Cautelar nº 00068248520104036181. Relator: Desembargador Luiz Stefanini. Julgado em 28 de outubro de 2011.

 182

13/05/06

CADE/BU
246
2

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;

373. Sendo assim, tanto a SDE quanto o CADE possuem suas competências fixadas em lei, não se constituindo este Conselho, portanto, em tribunal de natureza temporária e/ou excepcional, características de um Tribunal de Exceção, como aventa, em última análise, a preliminar.

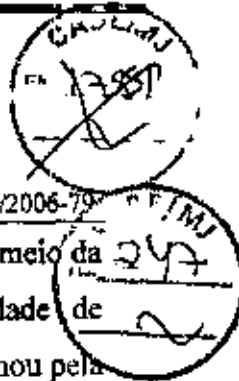
374. Este Conselho já analisou a preliminar ora arguida em outras oportunidades, sempre se manifestando, nos limites estritos de sua competência, pela constitucionalidade da Lei nº 8.884/94. Nesse sentido, cita-se o julgamento do Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48, conhecido como "Cartel dos Genéricos", no qual acompanhou na íntegra o entendimento proferido pela SDE acerca do tema:

Foi afastada a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 8.884/94 por suposta violação ao princípio do juízo natural. Demonstrou-se, na ocasião, que a separação entre a instrução processual pela SDE e o julgamento pelo CADE não afronta a cláusula contida no inciso LIII do artigo 5º da Constituição Federal: "*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*".

Com efeito, demonstrou-se que autoridade competente é aquela constituída, por lei, previamente aos fatos objeto do processo. Tal princípio, informador da jurisdição e fundado na citada regra matriz constitucional, enuncia a proibição dos juízos de exceção e nada tem a ver, à evidência, com o princípio da identidade física do juiz, norma contida no artigo 132 do Código de Processo Civil e que se subordina ao princípio da oralidade (matéria de lei ordinária), sendo certo que tais princípios da Teoria Geral do Processo, integrados ao ordenamento jurídico positivo, são informadores do procedimento e não da jurisdição, como ocorre, v.g., com o princípio do juízo natural.²⁵¹

²⁵¹ Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48. Representados: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Akzo Nobel Ltda - Divisão Organon, Bayer S/A, Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Bristol-Myers Squibb Brasil S/A, BYK Química Farmacêutica Ltda., Centeon Farmacêutica Ltda., Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal, Eli Lilly do Brasil Ltda., Eurofarma Laboratórios Ltda., Glaxo Wellcome S/A, Hoechst Marion Roussel S/A, Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., Laboratórios BioIntética Ltda., Laboratórios Whyeth-Whitehall Ltda., Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., Produtos Roché Química e Farmacêutica S/A, Sanofi Winthrop Farmacêutica

183



375. Por fim, vale destacar que a Confederação Nacional da Indústria ("CNI"), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1094-8, questionou a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 8.884/94. Quando do julgamento da medida cautelar, o STF opinou pela constitucionalidade de todos os dispositivos da Lei nº 8.884/94, modificando minimamente os artigos 24 e 64 (os quais não tratam das competências da SDE e do CADE):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ORDEM ECONÔMICA: INFRAÇÕES. CONSELHO ADMINISTRATIVO DA DEFESA ECONÔMICA - CADE. ABUSOS DO PODER ECONÔMICO: REPRESSÃO. LEI nº 8.884, de 11.06.94. I. - Suspensão cautelar da eficácia dos incisos I e II do art. 24 e as expressões "do Distrito Federal" e "à escolha do CADE", inscritas no art. 64 da Lei nº 8.884, de 11.06.94. Indeferimento da cautelar quanto ao mais (voto do relator), vencido. II. - Cautelar indeferida.²⁵²

376. O STF, assim, já analisou a constitucionalidade da integralidade da Lei nº 8.884/94, incluindo a adequação das atribuições investigatórias da SDE à Constituição Federal, decidindo pela constitucionalidade da atuação da SDE, não havendo qualquer contraposição ao princípio do juiz natural.

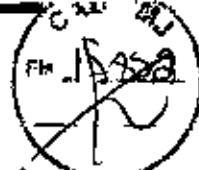
377. Restando devidamente prevista pela Lei nº 8.884/94 a competência da SDE e do CADE, afastado a preliminar arguida pela Votorantim, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural ou em inconstitucionalidade na dicotomia entre os órgãos de defesa da concorrência.

II.30 Litispendência ou conexão entre o presente Processo e os Processos Administrativos nºs 08012.008855/2003-11 e 08012.010208/2005-22

378. As Representadas Votorantim (às fls. 11014/11193 e fls. 14009/14044), Itambé (às fls. 11493/11567 e fls. 13951/13979), InterCement (às fls. 12471/12552 e fls. 14137/14385) e Cimpor (às fls. 12597/12637 e 14194/14238) alegaram que os objetos das investigações do presente Processo e do Processo Administrativo nº 08012.008855/2003-11 seriam idênticos e

Ltda., Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. e SEARLE do Brasil Ltda. Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Parecer da SDE, p. 82.

²⁵² Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1094-8. Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgado em 21 de setembro de 1995.



que, portanto, tais Processos deveriam ser reunidos em um único procedimento. InterCement argumentou, ainda, que há identidade entre os referidos Processos e o de nº 08012.010208/2005-22.

379. Nesse sentido, a Votorantim aduziu que:

Illegal reincidência de abertura de Processo Administrativo por idêntica conduta em desfavor da mesma Representada: há Procedimento Administrativo anterior (8012.008855/2003-11) que já apura, sem ter sido concluído no âmbito da então d. SDE, a mesmíssima conduta, verificando-se, assim, a litispendência.²⁵³

380. A Itambé, por sua vez, argumentou que:

O primeiro ponto a merecer especial atenção, abordado na defesa e demais manifestações da Itambé, é quanto ao necessário reconhecimento da litispendência. Com efeito, não pode prosperar o entendimento da d. SDE ao ignorar a existência do Processo Administrativo nº 08012.008855/2003-11, instaurado anteriormente ao presente feito, para investigar a mesma pretensa infração à ordem econômica (prática de cartel), envolvendo as mesmas Representadas, além de outras cimenteiras, excetuando-se apenas as entidades civis e as pessoas naturais. Referido processo não teve sua instrução concluída na d. SDE e segue agora sob apreciação da d. Superintendência-Geral, há mais de 9 anos, sem ter sido concluído até o momento.²⁵⁴

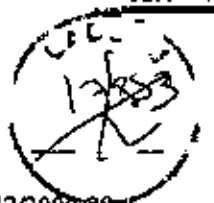
381. A InterCement aduziu que:

Verifica-se que há identidade entre as condutas fáticas investigadas nos três Processos Administrativos e que, portanto, o presente Processo Administrativo engloba as condutas investigadas no PA de 2003 [08012.008855/2003-11] e no PA de 2005 [08012.010208/2005-22].²⁵⁵

²⁵³ Fls. 11030.

²⁵⁴ Fls. 11502.

²⁵⁵ Fls. 12475/12476.



Apesar do objeto da investigação do presente Processo Administrativo ser mais abrangente do que o PA de 2003, uma das condutas imputadas às Representadas no presente Processo Administrativo é justamente a suposta recusa concertada de cimento.²⁵⁶

382. A Cimpor defendeu que:

Primeiramente, observa-se que o Parecer da SDE analisa tão somente a alegação de litispendência entre os Processos Administrativos nº 08012.011142/2006-79 e nº 08012.008855/2003-11, contudo não foi analisada a existência de conexão por continência entre os mesmos.²⁵⁷

383. Litispendência é o ajuizamento de duas ou mais ações que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conso determinam os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 301, do CPC, estruturando a ideia de "lide pendente" ou "pendência de lide":

Art. 301. § 1º, CPC. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

384. A litispendência, à luz do dispositivo legal acima transcrito, somente se faz presente nos casos em que há identidade de demandas, ou seja, quando se ajuíza uma segunda ação, idêntica a outra que já tramita perante o Poder Judiciário.

385. Tal entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de diversas ações²⁵⁸, a exemplo do Mandado de Segurança nº 8.483, no qual se entendeu que:

²⁵⁶ Fls. 12475.

²⁵⁷ Fls. 12598.

²⁵⁸ Nesse sentido, ver:

(i) Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1180207. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 15 de novembro de 2011;

(ii) Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1297703. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 14 de junho de 2011;



DE/MJ
250
grifos 2

A *ratio essendi* da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando ao mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual, idêntico pedido fundado na mesma causa petendi.²⁵⁹ [grifos nossos]

386. Conexão, por sua vez, ocorre quando, entre duas ou mais ações, há identidade de causa de pedir ou de pedido (objeto), conforme preceitua o artigo 103, do CPC:

Art. 103, CPC. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

387. Observa-se que não há que se falar em conexão ou litispendência entre os Processos Administrativos nº 08012.008855/2003-11, 08012.010208/2005-22 e 08012.011142/200679, tendo em vista as diferenças notórias entre os processos, as quais estão compiladas no quadro abaixo:

	PA 08012.008855/2003-11	PA 08012.010208/2005-22	PA 08012.011142/2006-79
Recorte geográfico das condutas investigadas	Estado de São Paulo	Nacional	Nacional
Condutas investigadas	Recusa de venda conjunta de determinados tipos de cimento (CP II e CP V) para concretoiras que não fossem verticalmente integradas às representadas	Recusa de venda de escória básica de alto-forno para a Cimentos Liz (açambarcamento)	(i) Fixação de preços e quantidades de todos os tipos de cimento e de concreto; (ii) Divisão regional dos mercados de cimento e concreto; (iii) Alocação concertada de clientes; (iv) Impedimento à entrada de novos concorrentes nos mercados de cimento e de concreto; (v) Divisão do mercado de concreto por meio de participações equivalentes às participações no mercado de cimento; (vi) Trocas de ativos de empresas concretoiras; (vii) Controle das fontes de insumos do cimento, principalmente a escória de alto-forno.
Tipificação	Art. 20, I, II e IV c/c	Art. 20, I, II e IV c/c	Art. 20, I, II, III e IV c/c

(iii) Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 26626. Relator: Ministro Celso Limongi. Julgado em 14 de abril de 2011; e

(iv) Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1236404. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 22 de março de 2011.

²⁵⁹ Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 8483. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 28 de setembro de 2005.

187



das condutas na Lei nº 8.884/94	Art. 21, I, II, V, VI, XII, XIII, XIV e XX	Art. 21, V, XIII, XIV e XV	Art. 21, I, II, III, IV e VIII
Interessados	(i) InterCement (Camargo Corrêa); (ii) Itambé; (iii) Cimpor; (iv) Holcim; (v) Lafarge; (vi) Cimentos Liz (Soeicom); (vii) Votorantim; (viii) Itabira; (ix) Ciplan Cimento Planalto S/A; (x) CP Cimento e Participações S/A; (xi) Itatinga Agro Industrial S/A; (xii) Cimentos do Brasil S/A - CIBRASA; (xiii) Itapicuru Agro Industrial S/A; (xiv) Itapissuma S/A; (xv) IBACIP - Indústria Barbalhense de Cimento Portland S/A; (xvi) Itapetinga Agro Industrial S/A; (xvii) Itapessoca Agro Industrial S/A; e (xviii) Itaguassu Agro Industrial S/A	InterCement	(i) InterCement (Camargo Corrêa); (ii) Itambé; (iii) Cimpor; (iv) Holcim; (v) Lafarge; (vi) Cimentos Liz (Soeicom); (vii) Votorantim; (viii) Itabira; (ix) ABESC; (x) ABCP; (xi) SNIC; (xii) Sr. Anor Pinto Filipi; (xiii) Sr. Marcelo Chamma; (xiv) Sr. Sérgio Bandeira; (xv) Sr. Renato Giusti; (xvi) Sr. Sérgio Maçães; e (xvii) Sr. Karl Franz Bühler
Estágio Atual	Superintendência-Geral	Sugestão de condenação pela SDE Tribunal (Gabinete do Conselheiro Eduardo Pontual)	Sugestão de condenação pela SDE Tribunal (Gabinete do Conselheiro Alessandro Octaviani)

388. Nesse sentido, note-se que a distinção entre as investigações referentes ao presente Processo e ao Processo nº 08012.008855/2003-11 foi, inclusive, reconhecida pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2007.34.00.040987-3.



389. Oportuno destacar que a existência de prévia investigação relativa ao mesmo setor econômico não constitui óbice ao início de outra investigação motivada pelo surgimento de novos elementos que a justifiquem, como ocorre no presente caso.



390. Verifica-se, assim, que não houve repetição de ação em curso, já que a causa de pedir, o pedido e as partes são diferentes. Há, então, que se rejeitar a preliminar de litispendência alegada pelos Representados, pois juntar os diferentes, dessemelhantes é prejudicial, e não benéfico à cognição e à prestação dos provimentos.

II.31 Mérito: prescrição

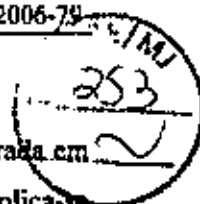
391. Alguns Representados alegaram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. Em todos os casos, as alegações levam em consideração a ocorrência de prescrição quinquenal, sendo apenas diferenciadas em relação a um único quesito: a data base para o cálculo da prescrição.

II.31.1 Prescrição dos atos e fatos ocorridos antes de 24 de novembro de 1999 (entrada em vigor da Lei n.º 9.873/99, que revogou o artigo 28 da Lei n.º 8.884/94)

392. Os Representados Votorantim (às fls. 11014/11193 e fls. 14009/14044), Holcim (às fls. 12723/12860 e fls. 14463/14560) e Sr. Karl Franz Bühler (às fls. 13091/13121 e fls. 13825/13865) alegaram que sofreram prescrição quinquenal os atos e fatos ocorridos antes de 24 de novembro de 1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.873/99, a qual revogou o artigo 28, da Lei nº 8.884/94, dispondo que, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

393. De acordo com os Representados, a Lei nº 9.873/99 seria menos benéfica e, portanto, não poderia se aplicar aos atos e fatos ocorridos antes da sua vigência pelo princípio da não retroatividade da lei em prejuízo ao réu. Segundo eles, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.873/99, seria aplicado o artigo 28, da Lei nº 8.884/94, o qual reza que prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

189



394. Nos termos da Votorantim:

Somente aplica-se o disposto na Lei nº 9.873/99 aos fatos ocorridos após sua entrada em vigência (24.11.1999), sendo que aos ocorridos antes dessa data aplica-se necessariamente o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 28 da Lei nº 8.884/94.²⁶⁰

395. Consoante a Holcim e o Sr. Karl Franz Bühler:

In casu, deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no artigo 28 da Lei nº 8.884/94 vigente até 1999.

Primeiro, porque deve ser levada em conta a regra de prescrição válida à época em que a alegada infração ocorreu, isto é, até 1999 era válida a disposição do artigo 28 da Lei nº 8.884/94 em sua inteireza. E isso não poderia ser diferente, pois ocorrendo a sucessão de leis penais, vigoram no direito brasileiro dois princípios: o da *lex gravior* e o da *lex mitior*.

Pela *lex gravior*, a lei penal mais grave jamais se aplica a fatos ocorridos antes de sua vigência, independentemente de ela criar um novo tipo penal ou agravar as consequências penais já existentes para o ilícito. Representando, portanto, uma vedação em caráter absoluto para a retroatividade das leis penais de natureza material, como é o caso da prescrição.

A *lex mitior*, por outro lado, é a lei mais benéfica ao agente, que o favorece de algum modo, tanto em relação ao crime, quanto em relação à pena. A regra constitucional é a de que ela deve retroagir sempre, por tratar-se de uma garantia individual, nos moldes do art. 5º, inciso XL.²⁶¹

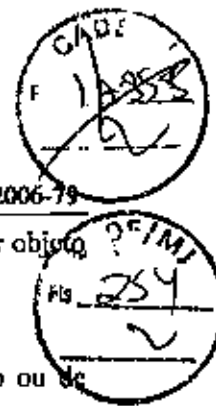
396. O artigo 28, da Lei nº 8.884/94, o qual foi revogado pela Lei nº 9.873/99, dispunha que:

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

²⁶⁰ Fls. 11068.

²⁶¹ Fls. 12747/12748 e 13101.

190



§ 1º. Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º. Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho. [grifos nossos]

397. Os artigos 1º, 2º e 8º, da Lei nº 9.783/99, por sua vez, rezam que:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-a pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

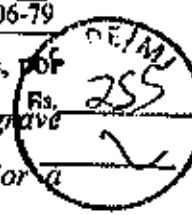
II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 8º. Ficam revogados o art.,33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. [grifos nossos]

398. Como é possível observar, a Lei nº 9.783/99 manteve todas as disposições da Lei nº 8.884/94, fazendo, porém, a ressalva de que, quando o fato objeto de investigação pela Administração Pública também constituir crime, o prazo prescricional será regido pela lei penal.



399. A interpretação do instituto da prescrição previsto na Lei nº 9.873/99 deve dar-se, por óbvio, em conjunto com a Súmula 711 do STF, a qual prevê que *"a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência"*.

400. Nesse sentido, observam-se diversas decisões do STF:

Conflito de leis no tempo – continuidade delitiva. Tratando-se de continuidade delitiva, observa-se a lei em vigor na data dos procedimentos condenáveis mais recentes.²⁶²

Lei penal no tempo: aplicação da lei nova, ainda que mais severa, quando o início de sua vigência é anterior à cessação da permanência ou da continuidade do fato incriminado.²⁶³

Se vários delitos em continuação foram cometidos na vigência da Lei nº 4.729/65, mais branda, e um cometido quando vigente a Lei nº 8.137/90, mais severa, aplica-se esta última.²⁶⁴

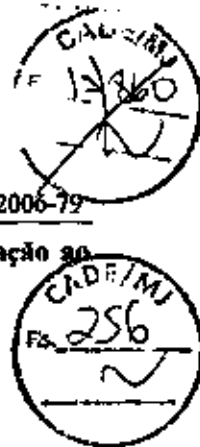
401. Tal também é entendimento massificado na doutrina:

Nos crimes continuados, se a nova lei intervém no curso da série delitiva, só se pode aplicar a lei nova – se mais grave – ao segmento da série continuada ocorrido durante a sua vigência, caso os fatos anteriores sejam impuníveis pela lei da época. Se os fatos anteriores já eram punidos, tendo ocorrido somente a agravação da pena, aplica-se, em princípio, salvo hipótese adiante examinada, o critério da lei nova a toda série delitiva, pois, no crime continuado, tanto se considera momento da ação o do primeiro fato parcial quanto o do último. O agente que prosseguiu na continuidade delitiva após o advento da lei nova tinha possibilidade de motivar-se pelos imperativos desta ao invés de persistir na prática de seus crimes. Submete-se,

²⁶² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 74250-5. Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Julgado em 08 de outubro de 1996.

²⁶³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Extradicação nº 714 – República Italiana. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 12 de dezembro de 1997.

²⁶⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 76.382-1. Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgado em 29 de setembro de 1998.



portanto, ao novo regime, ainda que mais grave, sem surpresas e sem violação ao princípio da legalidade.²⁶³ [grifo nosso]

Nos crimes permanentes como o sequestro, extorsão mediante sequestro, rapto, etc., tanto a ação como a consumação se prolongam no tempo, uma vez que o agente continua privando de liberdade a vítima. Assim, sobrevindo lei nova mais severa durante o tempo da privação da liberdade, a *lex gravior* será aplicada, pois o agente ainda está praticando a ação na vigência da lei posterior. O mesmo ocorre em caso de crime continuado, em que dois ou mais dos delitos componentes forem praticados durante a vigência da lei posterior mais severa.²⁶⁶ [grifo nosso]

No crime continuado, se os fatos já eram incriminados pela lei anterior, a lei nova simplesmente modificadora, ainda que desfavorável, se aplica a toda a linha do comportamento do agente, que se apresenta como um conjunto unificado.²⁶⁷ [grifo nosso]

402. Sendo assim, resta patente que, tratando-se de imputação de suposto ilícito continuado ou permanente (como é o caso do suposto cartel investigado) em vigência à época da Lei nº 9.873/99, esta deve ser aplicada, ainda que mais gravosa aos investigados. A regra de fixação da prescrição da infração administrativa de acordo com o prazo prescricional penal é aplicável.

403. Dessa forma, afasta-se a prejudicial suscitada pelos Representados.

11.31.2 Prescrição dos atos e fatos ocorridos antes de 22 de novembro de 2001 (5 anos antes do início das investigações)

404. Os Representados Holcim (às fls. fls. 12723/12860 e fls. 14463/14560) e Sr. Karl Franz Bühler (às fls. 13091/13121 e fls. 13825/13865) argumentaram que, ainda que não seja

²⁶³ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. P. 32/33.

²⁶⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 1994. P. 70.

²⁶⁷ BRUNO, Anibal. *Direito Penal*. Tomo 1. São Paulo: Forense, 1959. P. 258.

admitida a inaplicabilidade da Lei nº 9.873/99, persiste a prescrição quinquenal em relação aos atos e fatos ocorridos antes de 22 de novembro de 2001 (5 anos antes do início das investigações).

405. Consoante os Representados, não seria aplicável ao presente caso o prazo prescricional penal (disposto no § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 9.783/99), pois não houve denúncia dos Representados ou condenação na esfera penal, não havendo, portanto, que se falar em crime de cartel:

Pelo princípio da eventualidade, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 às condutas atribuídas ao Representado, persiste a prescrição quinquenal.

Ora, nesta hipótese, seria aplicável ao caso o *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, e não seu parágrafo 2º, como quis fazer crer a extinta SDE.

Isto porque, não havendo denúncia dos Representados ou condenação na esfera penal, não há que se falar em crime de cartel.²⁶⁸

406. O artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, prevê que:

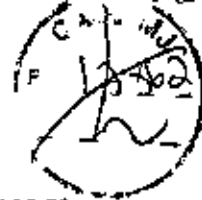
Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. [grifo nosso]

407. Pela simples leitura do dispositivo, percebe-se que a argumentação dos Representados não procede. A redação da lei é patente ao afirmar que "quando o fato objeto da ação também constituir crime" – e não quando houver decisão irrecorrível reconhecendo a prática do crime – a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

²⁶⁸ Fls. 12749/12750 e 13103.



408. É suficiente que a conduta investigada (fato) em âmbito administrativo seja a mesma que aquela tipificada na esfera criminal para que o referido § 2º seja aplicável e que, portanto, a contagem do prazo prescricional seja realizada segundo a lei penal.



409. Esse já foi, inclusive, o entendimento exarado em decisão da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em Mandado de Segurança impetrado face a outro Processo Administrativo, em trâmite na SDE:

Em primeiro lugar, o texto legal apenas exige que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constitua crime. Não menciona nem a necessidade de procedimento criminal já instaurado, nem a necessidade de que o sancionado administrativamente seja também passível de sanção penal.

Ao contrário, apenas exige que o fato que configura infração administrativa seja também tipificado penalmente. Como essa tipificação penal indica que se trata de bem jurídico de especial importância, há necessidade de maior proteção não só na esfera penal, mas também na administrativa.

A não aplicação à pessoa jurídica dessa regra, salvo quando se tratar de infração ao meio ambiente, pois somente nesse caso essa poderia cometer crime (ser sujeito ativo), tiraria toda a carga axiológica do disposto no parágrafo segundo do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, passando a punição administrativa a representar nesses casos mero adereço da sanção penal.

De outro lado, a determinação pontida no parágrafo 5º do artigo 173 da Constituição também afasta o argumento trazido pelo impetrante: "A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular".

Também a propositura de ação penal ou a existência de inquérito penal são prescindíveis para que a regra do parágrafo segundo do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 seja aplicada. Como as esferas criminal e administrativa são independentes, para tanto basta uma análise (e a devida fundamentação) da autoridade sancionadora de que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constitui crime. Mesmo porque, do contrário, a configuração da prescrição da pretensão punitiva administrativa ficaria a depender de condição futura e incerta, pois, até que se configure a prescrição da pretensão punitiva penal, é possível a instauração do processo criminal, o

que poderá ser feito inclusive com base em possível notícia crime formulada pela própria Secretaria de Direitos Econômicos, após as investigações a serem realizadas no procedimento instaurado.²⁶⁹ [grifos nossos]

410. Rejeita-se, por conseguinte, a prejudicial de mérito em tela.

11.31.3 Prescrição dos atos e fatos ocorridos antes de 8 de março de 2002 (5 anos antes da instauração do Processo Administrativo)

411. A Itambé (às fls. 11493/11567 e fls. 13951/13979) alegou que está prescrita a pretensão punitiva da Administração em relação aos atos e fatos anteriores a 5 anos da instauração do Processo Administrativo.

412. Consoante a Itambé:

Ainda como matéria preliminar, cumpre registrar que os fatos e atos ocorridos no período de cinco anos anteriores à data da instauração do presente Processo Administrativo estão necessariamente prescritos, face ao disposto no artigo 1º, da Lei nº 9.873/99.

Da mesma forma, aplica-se a prescrição quinquenal aos documentos trazidos pela denúncia e também aos colhidos em diligência de busca e apreensão que tenham sido produzidos e/ou refiram-se a períodos anteriores a cinco anos da data da instauração do presente.²⁷⁰

413. Como demonstrado nos tópicos anteriores, a Lei nº 9.873/99 se aplica integralmente ao presente caso, de modo que a prescrição da conduta investigada (cartel) é regida pela lei penal.

414. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.137/90, o cartel constitui crime contra a ordem econômica punível com reclusão de 2 a 5 anos e, nos termos do artigo 109 do Código Penal, os crimes cuja pena máxima é superior a 4 e inferior a 8 anos prescrevem em 12 anos:

Art. 4º. Constitui crime contra a ordem econômica:

²⁶⁹ JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. Mandado de Segurança nº 49189-15.2010.4.01.3400. 15ª

Vara Federal.

²⁷⁰ Fls. 11522.

17/8/07
S/MJ
260
2

- I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;
- II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:
 - a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
 - b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
 - c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

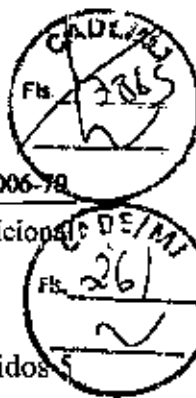
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [grifo nosso]

415. Nesse sentido já se manifestou a PFE junto ao CADE:

Por último, não caberia o argumento de que, pelo motivo de o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 poder ser utilizado em sede de qualquer infração à ordem econômica, dever-se-ia condicionar este uso à existência de ação penal. Isto porque, sendo realmente bastante aberta a tipificação tanto da Lei nº 9.873/99 deveria ter sido feita pelo próprio Legislador



e, não tendo isso ocorrido, não há problema algum em se aplicar o prazo prescricional penal a qualquer infração à ordem econômica, pois o texto legal assim permite.²⁷¹

416. Sendo assim, não há que se falar em prescrição em relação aos atos e fatos ocorridos 5 anos antes da instauração do Processo Administrativo, de modo que a afasto a prejudicial arguida.

417. Como se vê, quer pelo fato geral de a conduta não haver cessado presumivelmente até o momento da busca e apreensão do presente incidente, ou pelas específicas razões acima lançadas, não há que se cogitar, quanto ao mérito, de prescrição.

II.32 Conclusões acerca das preliminares arguidas pelos Representados

418. Como foi possível verificar, os Representados suscitaram diversas preliminares objetivando que o mérito não pudesse, legitimamente, ser analisado. Contudo, a análise detida das alegações dos Representados demonstra que o Processo Administrativo é isento de ilegalidades, tendo sido observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ao longo de todo seu curso, sendo um exemplo material da capacidade de a Administração Pública brasileira lidar com temas de alto interesse social e complexidade técnica, sem dispensar, durante um único momento, as garantias constitucionais de ampla defesa inerentes ao regime democrático que vigora no País, desde o enterro da ditadura militar instalada em 1964.

419. Restou claro, após exaustiva análise dos autos, que a SDE, em momento algum, desrespeitou as garantias constitucionais ou tolheu o direito de defesa dos Representados. Pelo contrário, a Secretaria inclusive tomou providências para facilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório, a exemplo da seleção dos documentos que guardavam relação com a investigação, dentre os milhares de arquivos físicos e eletrônicos apreendidos nas diligências de busca e apreensão.

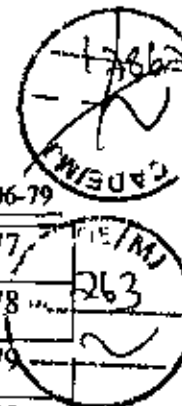
420. Já no âmbito deste Conselho, as mesmas garantias foram observadas, de modo a assegurar os direitos de todas as pessoas físicas e jurídicas que compõem o polo passivo do

²⁷¹ Processo Administrativo nº 08012.000751/2008-64 Representante: Ministério Público Federal (PR/RS). Representado: Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda. Relator: Conselheiro Olavo Chinaglia.

presente Processo. Nesse sentido, destaca-se que, apesar de não haver previsão legal para tanto, foram exarados os Despachos AQL nº 1/2013 e 4/2013, concedendo prazo para os Representados se manifestarem em relação aos Pareceres proferidos pela PFE e pelo MPF.

421. Além disso, como demonstra o quadro abaixo, foram realizadas dezenas de reuniões com os representantes legais dos Representados, o que mostra que a eles sempre foi dada a oportunidade de apresentar suas razões e esclarecer suas dúvidas.

REUNIÕES REALIZADAS NO CADI COM OS REPRESENTADOS, DESDE A DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO AO CONSELHEIRO RELATOR ALESSANDRO OCTAVIANI LUIS				
	Data	Representado	Autoridade da CADE participante	Registro nos Autos
1	06/09/2011	ABESC	PFE	Fls. 12340
2	06/09/2011	ABCP	PFE	Fls. 12340
3	05/11/2012	Itambé	Conselheira Ana Frazão	Fls. 1336
4	06/11/2012	Itambé	Conselheiro Eduardo Pontual	Fls. 13337
5	08/11/2012	Itambé	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 13355
6	20/11/2012	Votorantim	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 13399
7	22/11/2012	InterCement	Conselheiro Elvino Mendonça	Fls. 13397
8	22/11/2012	ABESC	Conselheiro Elvino Mendonça	Fls. 13398
9	22/11/2012	ABCP	Conselheiro Elvino Mendonça	Fls. 13398
10	28/11/2012	Votorantim	Conselheiro Eduardo Pontual	Fls. 13570
11	28/11/2012	InterCement	Conselheiro Eduardo Pontual	Fls. 13571
12	28/11/2012	ABESC	Conselheiro Eduardo Pontual	Fls. 13572
13	28/11/2012	ABCP	Conselheiro Eduardo Pontual	Fls. 13572
14	28/11/2013	Votorantim	Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo	Fls. 13573
15	28/11/2012	InterCement	Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo	Fls. 13574
16	28/11/2012	Holcim	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 13575
17	28/11/2012	InterCement	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 13576
18	03/12/2012	ABESC	Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo	Fls. 13581
19	03/12/2012	ABCP	Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo	Fls. 13581
20	03/12/2012	ABESC	Conselheira Ana Frazão	Fls. 13577



21	03/12/2012	ABCP	Conselheira Ana Frazão	Fls. 13577
22	03/12/2013	Votorantim	Conselheira Ana Frazão	Fls. 13578
23	04/12/2013	ABESC	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 13579
24	04/12/2013	ABCP	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 13580
25	11/12/2012	Cimpor	Conselheira Ana Frazão	Fls. 13611
26	24/01/2013	Votorantim	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 13653
27	21/02/2013	Votorantim	Conselheira Ana Frazão	Fls. 14282
28	21/02/2013	Votorantim	Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo	Fls. 14283
29	27/02/2013	Holcim	Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo	Fls. 14279
30	27/02/2013	Cimpor	Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo	Fls. 14280
31	27/02/2013	InterCement	Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo	Fls. 14281
32	04/03/2013	Holcim	Conselheira Ana Frazão	Fls. 15107
33	05/03/2013	Itambé	Conselheira Ana Frazão	Fls. 15108
34	12/03/2013	Holcim	Conselheiro Eduardo Pontual	Fls. 15109
35	13/03/2013	SNIC	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 15110
36	13/03/2013	Votorantim	Conselheiro Eduardo Pontual	Fls. 15111
37	13/03/2013	Votorantim	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 15097
38	13/03/2013	Lafarge	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 15098
39	13/03/2013	SNIC	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 15099
40	14/03/2013	Itambé	Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo	Fls. 15112
41	14/03/2013	Itambé	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 15113
42	14/03/2013	InterCement	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 15100
43	14/03/2013	Itabira	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 15101
44	14/03/2013	Sr. Sérgio Mações	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 15101
45	14/03/2013	Itambé	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 15102
46	21/03/2013	ABESC	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 15104
47	21/03/2013	ABCP	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 15105
48	21/03/2013	Holcim	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 15106
49	30/04/2013	Itabira	Conselheiro-Relator Alessandro	Fls. 15132

17361
 264

			Octaviani	
50	16/05/2013	Cimpor	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 15137
51	23/05/2013	Cimentos Liz	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 15138
52	17/09/2013	Itabira	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 15302
53	18/09/2013	Cimentos Liz	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 15299
54	25/09/2013	Votorantim	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 15780
55	26/09/2013	Votorantim	Conselheiro Eduardo Pontual	Fls. 15786
56	26/09/2013	Votorantim	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 15787
57	17/10/2013	Holcim	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 15918
58	17/10/2013	Sr. Karl Franz Bühler	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 15919
59	21/10/2013	SNIC	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 15922
60	05/12/2013	Votorantim	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 16111
61	05/12/2013	Votorantim	Conselheira Ana Frazão	Fls. 16112
62	17/12/2013	Lafarge	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 16187
63	17/12/2013	Votorantim	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 16188
64	17/12/2013	InterCement Sr. Sérgio Bandeira	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 16189
65	17/12/2013	Votorantim	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 16190
66	17/12/2013	Itambé	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 16191
67	17/12/2013	Lafarge	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 16192
68	17/12/2013	Cimpor	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 16193
69	17/12/2013	Votorantim	Conselheiro Eduardo Pontual	Fls. 16194
70	17/12/2013	InterCement	Conselheiro Eduardo Pontual	Fls. 16195
71	17/12/2013	Lafarge	Conselheiro Eduardo Pontual	Fls. 16196
72	17/12/2013	Itabira	Conselheiro Eduardo Pontual	Fls. 16197
73	17/12/2013	Cimpor	Conselheiro Eduardo Pontual	Fls. 16198
74	17/12/2013	Itabira	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 16199

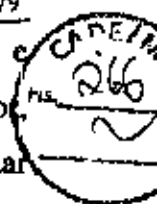
[Handwritten signature]



75	17/12/2013	InterCement	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 16202
76	17/12/2013	Cimpor	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 16203
77	17/12/2013	Itambé	Conselheiro Eduardo Pontual	Fls. 16204
78	17/12/2013	SNIC	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 16205
79	16/12/2013	InterCement	Conselheira Ana Frazão	Fls. 16206
80	16/12/2013	Lafarge	Conselheira Ana Frazão	Fls. 16207
81	16/12/2013	Holcim	Conselheira Ana Frazão	Fls. 16208
82	17/12/2013	Itabira	Conselheira Ana Frazão	Fls. 16209
83	17/12/2013	Votorantim	Conselheira Ana Frazão	Fls. 16210
84	17/12/2013	Itambé	Conselheira Ana Frazão	Fls. 16211
85	16/12/2013	Cimpor	Conselheira Ana Frazão	Fls. 16212
86	16/01/2014	Itabira	Conselheira Ana Frazão	Fls. 16448
87	15/01/2014	Cimentos Liz	Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani	Fls. 16449
88	20/01/2014	Itambé	Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior	Fls. 16450
89	20/01/2014	Votorantim	Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior	Fls. 16451
90	20/01/2014	Cimpor	Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior	Fls. 16452
91	20/01/2014	SNIC	Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior	Fls. 16453
92	21/01/2014	Cimpor	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 16454
93	21/01/2014	Holcim	Conselheiro Ricardo Ruiz	Fls. 16455
94	20/01/2014	SNIC	Conselheira Ana Frazão	Fls. 16456
95	20/01/2014	Cimpor	Conselheira Ana Frazão	Fls. 16457

422. Como sabem todos os que trabalham com direito da concorrência, esse padrão de transparência e acessibilidade do CADE é exemplar, via de regra elogiado mundo afora, como na recente 3ª Conferência de autoridades de defesa da concorrência dos BRICS, realizada na Índia.

423. De resto, como é cediço, tal quantidade de reuniões e diálogos para um único caso é certamente marcante também em relação à prática judiciária brasileira, demonstrando a diligência da decisão.



424. Os quadros abaixo, por sua vez, apresentam as inúmeras petições, documentos e pareceres juntados aos autos, após a distribuição do Processo ao presente Relator, demonstrando ainda mais que os Representados, a qualquer momento, puderam se manifestar e apresentar os elementos probatórios necessários para assegurar, de modo amplo, suas defesas.

PETIÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS PELOS REPRESENTADOS, DEPOIS DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO AO CONSELHEIRO RELATOR ALEXANDRE OCTAVIANO LUIS			
	Data	Representado	Registro nos Autos
1	13/08/2012	Votorantim	Fls. 11014/11375
2	31/08/2012	Itambé	Fls. 11493/11567
3	14/09/2012	ABCP	Fls. 12343/12362
4	14/09/2012	ABESC	Fls. 12363/12372
5	18/09/2012	SNIQ	Fls. 12373/12387
6	26/09/2012	Sr. Sérgio Bandeira	Fls. 12433/12470
7	26/09/2012	InterCement	Fls. 12471/12596
8	26/09/2012	Cimpor	Fls. 12597/12637
9	02/10/2012	Holeim	Fls. 12723/12860
10	03/10/2012	Sr. Karl Franz Bühler	Fls. 13091/13121
11	04/10/2012	Itabira	Fls. 13122/13307
12	23/10/2012	ABESC	Fls. 13321/13335
13	19/11/2012	Holeim	Fls. 13395/13396
14	23/11/2012	Lafarge	Fls. 13401/13452
15	29/01/2013	Votorantim	Fls. 13661/13666
16	30/01/2013	InterCement	Fls. 13667/13670
17	31/01/2013	Cimpor	Fls. 13674/13679
18	31/01/2013	Itabira	Fls. 13680/13681
19	06/02/2013	Holeim	Fls. 13690/13699
20	07/02/2013	Sr. Anor Pinto Filipi	Fls. 13700/13733
		Sr. Marcelo Chamma	
		Sr. Renato José Giusti	
21	08/02/2013	Holeim	Fls. 13734/13742

22	08/02/2013	SNIC	Fls. 13743/13758
23	08/02/2013	Lafarge	Fls. 13800/13815
24	28/02/2013	Sr. Karl Franz Bühler	Fls. 13825/13868
25	28/02/2013	Itabira	Fls. 13869/13950
26		Sr. Sérgio Mações	
27	28/02/2013	Itambé	Fls. 13951/14008
28	28/02/2013	Votorantim	Fls. 14009/14045
29	28/02/2013	Cimentos Liz	Fls. 14188/14193
30	28/02/2013	Cimpor	Fls. 14194/14238
31	28/02/2013	ABCP	Fls. 14273/14275
32	28/02/2013	ABESC	Fls. 14276/14278
33	28/02/2013	Sr. Sérgio Bandeira	Fls. 14284/14316
34	28/02/2013	InterCement	Fls. 14317/14385
35	28/02/2013	Holcim	Fls. 14463/14568
36	12/03/2013	Cimpor	Fls. 15092/15096

PARECERES JUNTADOS PELOS REPRESENTADOS					
	Data	Representado	Assunto do Parecer	Parecerista	Registro nos Autos
1	13/07/2012	Votorantim	"Solidez das acusações contra a Votorantim"	Prof. Paula A. Forgioni	Fls. 11376/11432
2	25/06/2012	Votorantim	"Comercialização de escória de alto-forno sob a ótica das siderúrgicas"	Prof. Germano Mendes de Paula	Fls. 11441/11491
3	30/01/2012	Itambé	"Existência de litispendência entre Processos"	Prof. Teresa Arruda Alvim Wambier	Fls. 11569/11615
4	02/2012	Itambé	"Regularidade formal do Processo"	Prof. Egon Bockmann Moreira	Fls. 11619/11689
5	05/2012	Itambé	"Regularidade da perícia eletrônica"	Prof. Antônio Edson Vaz de Siqueira	Fls. 11690/12201
6	30/08/2012	Votorantim	"Regularidade da perícia eletrônica"	Instituto Brasileiro de Peritos em Comércio Eletrônico e Telemática (ABP)	Fls. 12204/12337
7	03/09/2012	SNIC	"Papel concorrencial do SNIC"	Prof. Gesner Oliveira	Fls. 12388/12425
8	19/06/2012	Holcim	"Análise econômica da	Prof. Ruy	Fls. 12678/12722

			conduta da Hólcim no mercado de cimento na Região Sudeste"	Santacruz	
9	09/2012	Lafarge	"Celebração de TCC com o CADE"	Prof. Maria Sylvania Zanella di Pietro	Fls. 13454/13482
10	04/08/2009	ABCP	"Legalidade da atuação da ABCP"	Prof. Nelson Nery Júnior	Fls. 13487/13564
11	13/02/2013	Votorantim	"Análise do conjunto probatório e prazos prescricionais do Processo"	Prof. Gilberto Bercovici	Fls. 14046/14078
12	06/04/2010	Cimpor	"Existência de conexão entre Processos"	Prof. Arruda Alvim	Fls. 14239/14272
13	27/11/2012	InterCement	"Considerações gerais sobre o Processo"	Prof. Ada Pellegrini Grinover	Fls. 14386/14430
14	12/12/2012	InterCement	"Análise do conjunto probatório"	Prof. José Roberto dos Santos Bedaque	Fls. 14434/14462
15	02/2013	Holcim	"Aspectos econômicos do Processo"	Prof. Ruy Santacruz	Fls. 14569/14591

425. Sendo assim, não há dúvidas de que o presente Processo Administrativo seguiu seu curso devido, em plena consonância com os preceitos legais e em estrita observância aos direitos dos Representados: 95 reuniões no tribunal, 36 manifestações somente após a distribuição ao presente relator e 15 pareceres, são dados eloquentes sobre a abertura do órgão para captar todas as alegações possíveis realizadas pelos Representados.

426. Em verdade, essa prática dialógica por parte dos investigados, além de trazer completa higidez ao presente Processo, é também confirmadora do prestígio internacional de que goza hoje o CADE, como relatado acima, considerado uma das melhores agências de defesa de concorrência do mundo²⁷².

²⁷² De acordo com a Global Competition Review, o CADE ficou atrás somente das agências da União Europeia, França, Alemanha, Reino Unido, Estados Unidos e Japão.

11/03/2007

III. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS MERCADOS ENVOLVIDOS NAS CONDUTAS INVESTIGADAS

REIKU
26

III.1 Mercado de cimento

III.1.1 Cimento

427. O cimento é uma *commodity*, produzida a partir da moagem de calcário e apresenta propriedades aglomerantes, aglutinantes ou ligantes, que, em contato com água, endurece e ganha resistência mecânica. Dessa forma, o cimento é principalmente utilizado na construção civil.

428. Existem 2 tipos básicos de cimento: o branco e o cinza (também denominado "*portland*"). O cimento branco é utilizado principalmente no acabamento de obras civis, como, por exemplo, no rejunte de cerâmicas e de colunas. Contudo, como observado pela SDE em sua Nota Técnica Final às fls. 10692, o cimento branco tem sido frequentemente utilizado na estrutura de obras, com especificações técnicas bastante similares às do *portland*.

429. O cimento cinza ou *portland* é usado na estrutura de obras civis. Dependendo do tipo e da quantidade de aditivos acrescentados ao longo da cadeia produtiva, podem-se obter diferentes tipos de cimento *portland*. A tabela abaixo apresenta relação dos 8 principais tipos desse cimento comercializados no mercado, bem como a concentração de cada aditivo.

PREVALÊNCIAS TIPOS DE CIMENTO PORTLAND, SUAS CARACTERÍSTICAS E APLICAÇÕES						
Composto	Nome	Teor de Cimento (%)	Escória (%)	Material Pozolânico (%)	Calagem (%)	Principais Aplicações
CPI	Cimento <i>Portland</i> Comum	100	-	-	-	Construções civis em geral
CPI-S	Cimento <i>Portland</i> Comum Com Adição	95-99	-	1-5	-	
CPII-E	Cimento <i>Portland</i> Composto com Escória	56-94	6-34	-	0-10	Construções civis em geral, sob a forma de argamassa, concreto simples, armado e protendido, elementos pré-moldados e artefatos de cimento
CPII-Z	Cimento <i>Portland</i> Composto com Pozolana	76-94	-	6-14	0-10	
CPII-F	Cimento <i>Portland</i> Composto com Filer	90-94	-	-	6-10	

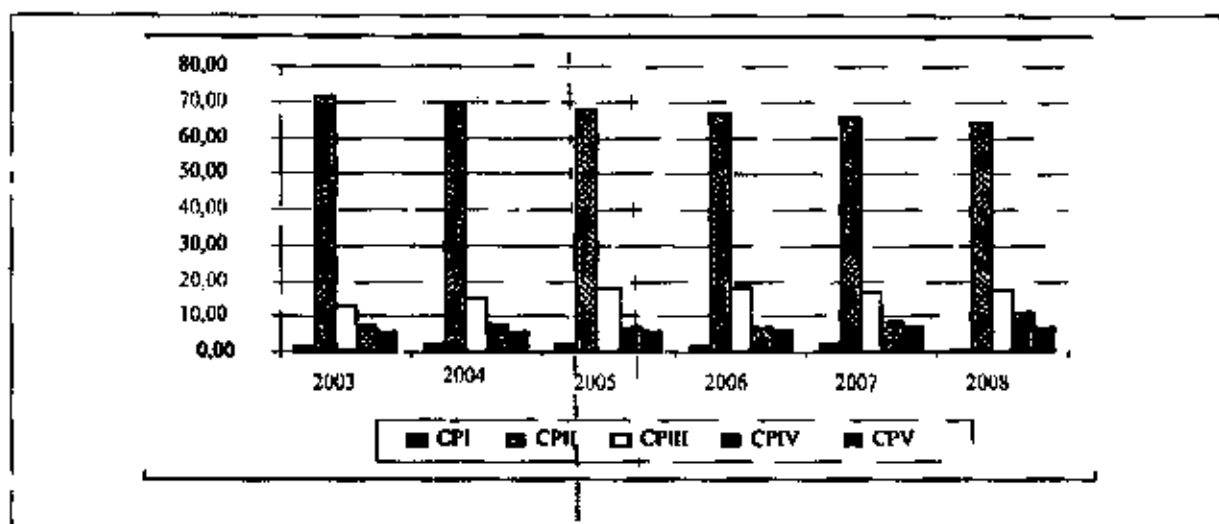
[Handwritten signature]



CPII	Cimento <i>Portland</i> de Alto Forno	25-65	35-70	-	0-5	Obras de concreto-massa, como barragens e peças de grandes dimensões
CPIV	Cimento <i>Portland</i> Pozolânico	45-85	-	15-50	0-5	Obras expostas à ação de água corrente e ambientes agressivos
CPV-ARI	Cimento <i>Portland</i> de Alta Resistência Inicial	95-100	-	-	0-5	Preparo de concreto e argamassa para produção de artefatos de cimento em indústrias de médio e pequeno porte

Fonte: elaboração própria, com base em dados da Nota Técnica Final da SDE às fls. 10693/10694 e do voto proferido no julgamento dos Atos de Concentração nº 08012.001875/2010-81, 08012.001879/2010-60, 08012.002018/2010-07 e 08012.002259/2012-18, após visitas deste Conselheiro-Relator a plantas produtoras.

430. Conforme mostra o gráfico abaixo, o cimento *portland* do tipo CPII é o mais utilizado, representando cerca de 70% do consumo de cimento.



Fonte: SNIC. Disponível em: <<http://www.snic.org.br>>.

431. Embora existam diversos tipos de cimento *portland* (como demonstrado acima), o principal motivo para o uso de aditivos pelos produtores é a minimização de custos, uma vez que, ao adicionar outros elementos na moagem, consegue-se produzir mais cimento com a mesma quantidade de calcário. Para os consumidores, o tipo de cimento mais adequado

1785

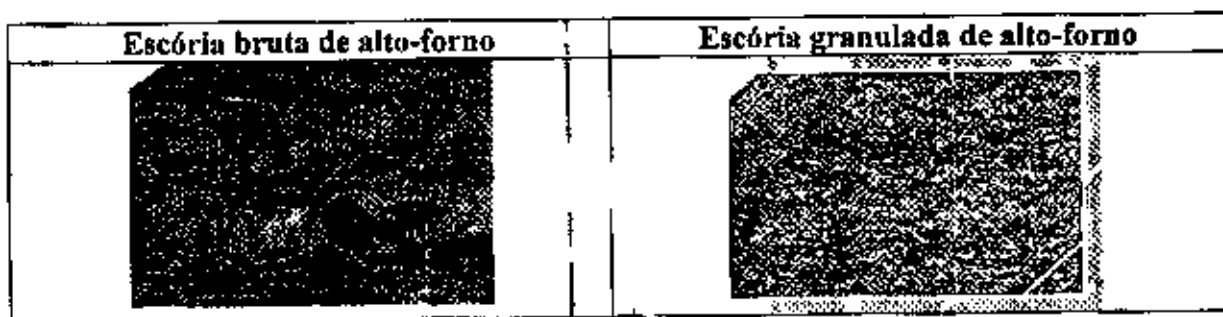
depende da avaliação das relações entre tempo de secagem, quantidade de cimento e resistência necessária²⁷³.

CADE/MJ
231
2

III.1.1.1 Escória de alto-forno e as vantagens de sua adição ao processo produtivo do cimento

432. A escória de alto-forno granulada⁴ é um subproduto específico do processo industrial de transformação do minério de ferro em ferro-gusa pelos altos-fornos das siderúrgicas. É um importante insumo que, ao ser adicionado ao cimento, confere-lhe resistência²⁷⁴.

433. Dependendo do processo produtivo da escória de alto-forno, ela pode receber denominações diversas. Quando a escória é vazada em estado líquido em pátios apropriados e resfriada ao ar, é chamada "escória bruta de alto-forno", que não possui poder de aglomerante hidráulico e pode ser utilizada como material inerte em diversas aplicações, substituindo materiais pétreos. Quando a escória é transportada para os granuladores e resfriada bruscamente por meio de jatos de água sob alta pressão, é chamada de "escória granulada de alto-forno", a qual endurece facilmente em contato com a água, sendo, portanto, utilizada na fabricação do cimento e concreto.



Fonte: Site Arcelor Mittal. Disponível em:

http://www.est.com.br/produtos/co_produtos/catalogo_produtos/escoria_forno/introducao.asp.

²⁷³ Cf., entre tantos, GARCIA, Fernando; FARINA, Elizabeth M. M. Q.; ALVES, Marcel Cortez. *Padrão de concorrência e competitividade da indústria de materiais de construção*. São Paulo: Singular, 1997. P. 136.

²⁷⁴ Nesse sentido, ver.

http://www.est.com.br/produtos/co_produtos/catalogo_produtos/escoria_forno/introducao.asp.

208

434. Para a fabricação de cimento, somente a escória granulada de alto-forno é indicada, dadas as suas características físico-químicas aglomerantes, que lhe permitem, depois de moída, endurecer em contato com a água. Devido a tais características, pode substituir o clínquer, matéria-prima básica na produção do cimento, obtido a partir de uma mistura de calcário e argila, dando origem a um tipo de cimento específico (CPIII).

435. Nesse sentido, a escória granulada de alto-forno é insumo fundamental para a atividade dos cimenteiros chamados misturadores/moageiros/moedores que fabricam cimentos tipo CPIII a partir da adição de escória aos cimentos mais puros (CPII e CPV, adquiridos das cimenteiras detentoras de fornos de clínquer) ou ao próprio clínquer, eventualmente adquirido via importação.

436. Pode-se dizer, ainda, que a escória de alto-forno é um elemento relevante para a diversificação de *portfólio* dos fornecedores de cimento e, por ser mais barata que o clínquer, é fundamental para a redução de custo das cimenteiras.

III.1.1.2 Outras adições utilizadas no processo produtivo do cimento

437. Do ponto de vista técnico, a escória pode ser substituída por outros tipos de adição, como a pozolana, o filler e, até mesmo, o clínquer, quando é gerado um cimento mais puro.

438. A pozolana é um material silicoso ou silicoaluminoso que, por si só, possui pouca ou nenhuma atividade ligante, mas que, quando finamente dividido e na presença da água, reage com o hidróxido de cálcio, formando compostos com propriedades aglomerantes²⁷⁵. Os tipos de pozolana mais utilizados são as cinzas volantes, argilas calcinadas e rochas vulcânicas²⁷⁶.

439. As pozolanas são normalmente utilizadas de duas formas: como substituição parcial do cimento ou como adição em teores variáveis em relação à massa ou volume do cimento²⁷⁷.

²⁷⁵ Nesse sentido, ver: MANTUANO NETTO, Rafael. *Materiais pozolânicos*. 2006. 149 p. Dissertação. (Especialização em Construção Civil). Faculdade de Engenharia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

²⁷⁶ Nesse sentido, ver: <<http://www.cimentonaclonaf.com.br/vendas/perguntas-e-respostas/>>.

²⁷⁷ Nesse sentido, ver: SANTOS, S. *Produção e avaliação do uso de pozolana com baixo teor de carbono obtida da cinza de casca de arroz residual para concreto de alto desempenho*. 2006. 267 p. Dissertação. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

Porém, independentemente de como a pozolana é utilizada, a reação pozolânica e os benefícios associados são os mesmos²⁷⁸.

440. O filler (também conhecido como "pó de calcário") é obtido através da moagem fina do calcário, basalto e outros materiais carbonáticos. Devido a sua granulometria, o filler confere maior compactidade, melhor trabalhabilidade e menor tendência à fissuração em argamassas e concretos²⁷⁹.

441. Embora tecnicamente possíveis, tais substituições podem não ser economicamente viáveis em determinadas circunstâncias, em razão do alto custo relativo do frete desses materiais. Especificamente no que tange ao clínquer, há, ainda, os custos relativos a investimentos em fornos e à obtenção dos direitos minerários para exploração de calcário.

442. Assim, a substituição da escória pelos demais materiais depende da localização geográfica onde tais materiais são produzidos.

III.1.2 Produção de cimento

443. Na ocasião da instrução dos Atos de Concentração nº 08012.001875/2010-81, 08012.001879/2010-60, 08012.002018/2010-07 e 08012.002259/2012-18, visitei as unidades cimenteiras da Votorantim e da InterCement (à época "Camargo Corrêa") e pude, nas referidas inspeções, observar a cadeia produtiva do cimento.

444. A primeira etapa é a chamada "mineração", que ocorre nas jazidas de calcário e refere-se ao processo de extração do minério (por detonação) e sua redução (britagem) a uma granulometria adequada. O material extraído é, então, armazenado nos "depósitos de pré-homo", procedimento que tem por objetivo o empilhamento do material de forma a unificar a concentração de minérios (homogeneização), garantindo melhor qualidade do produto final. Segundo informado pelos representantes técnicos presentes nas visitas, é importante que o beneficiamento/processamento do calcário seja feito próximo à jazida mineral, a uma distância máxima de 700 a 800 metros.

²⁷⁸ Nesse sentido, ver: MEHTA, P. K. *Supplementary Cementing Materials*. Ottawa: V. M. Malhotra, 1987, P. 427.

²⁷⁹ Nesse sentido, ver: <<http://www.cimentonacional.com.br/vendas/perguntas-e-respostas/>>.

SEI/CAJ
12/03

SEI/CAJ
274

445. Em seguida, ocorre a "moagem de farinha", quando o calcário é misturado a outros aditivos e matérias-primas. Tais elementos passam pelo chamado "moinho de cru" (ou moinho de farinha), de forma a obter-se um produto final - cru ou farinha - de composição química e finura adequada para a continuação do processo. A farinha é armazenada em silos especiais, visando à maior homogeneização do produto.

446. Na etapa seguinte, a farinha é pré-aquecida nas torres de ciclone e encaminhada ao forno rotativo. Após a passagem pelo forno, que alcança temperaturas superiores a 1400° C, e seu posterior resfriamento, a matéria sofre uma série de reações químicas, ao fim das quais se obtém o clínquer - produto base para a produção do cimento.

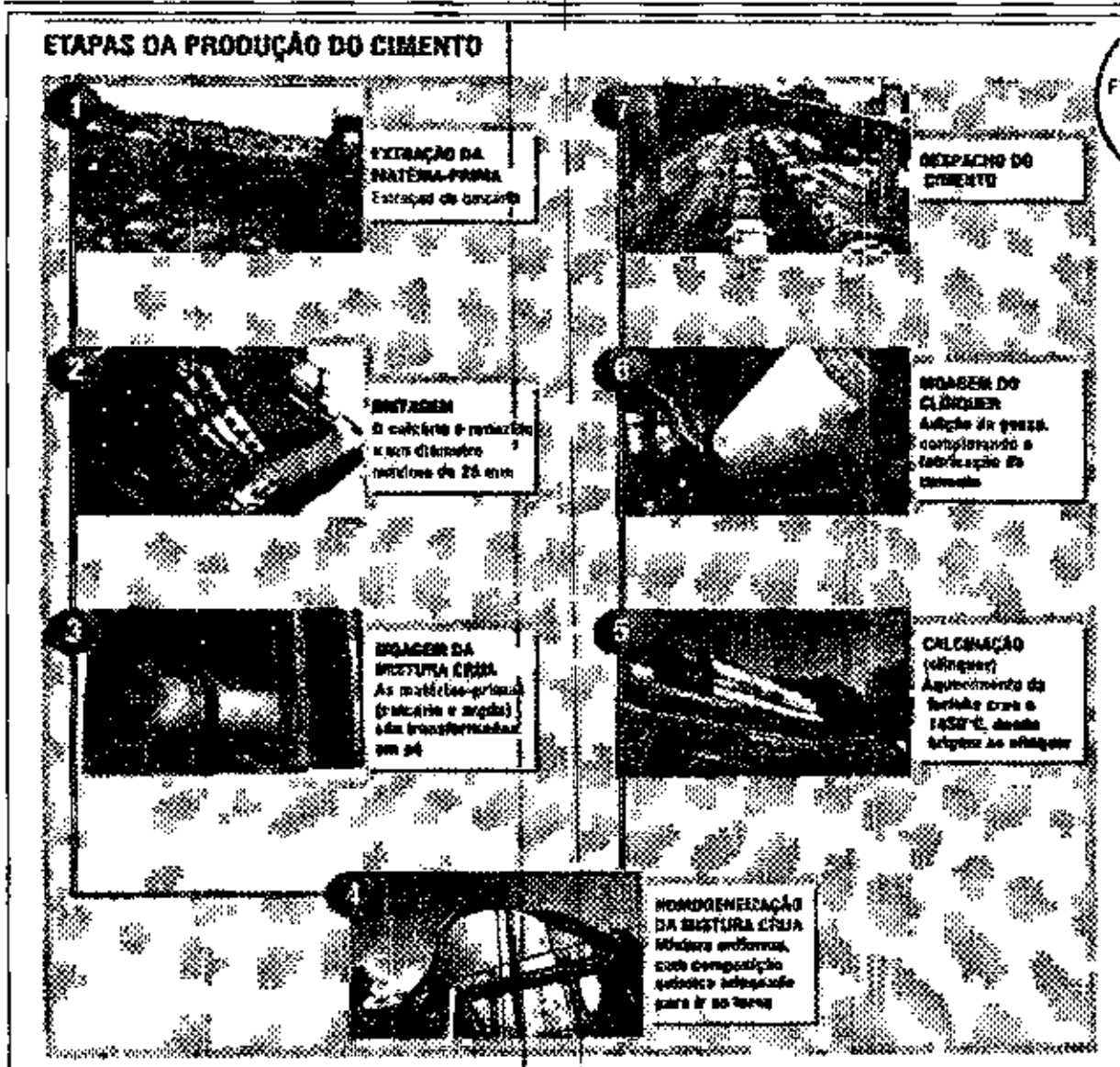
447. Por fim, ocorre a "moagem do cimento", quando o clínquer é misturado com gesso e alguns aditivos, de acordo com o tipo de cimento que se deseja obter. Tal combinação passa pelo moinho de cimento, onde o material é triturado. Ao fim de tal processo, obtém-se o cimento, que pode ser ensacado ou comercializado a granel.

448. O quadro abaixo ilustra graficamente o processo produtivo observado nas plantas industriais visitadas:

AP

Fls. 133

CADE/MI
F. 237



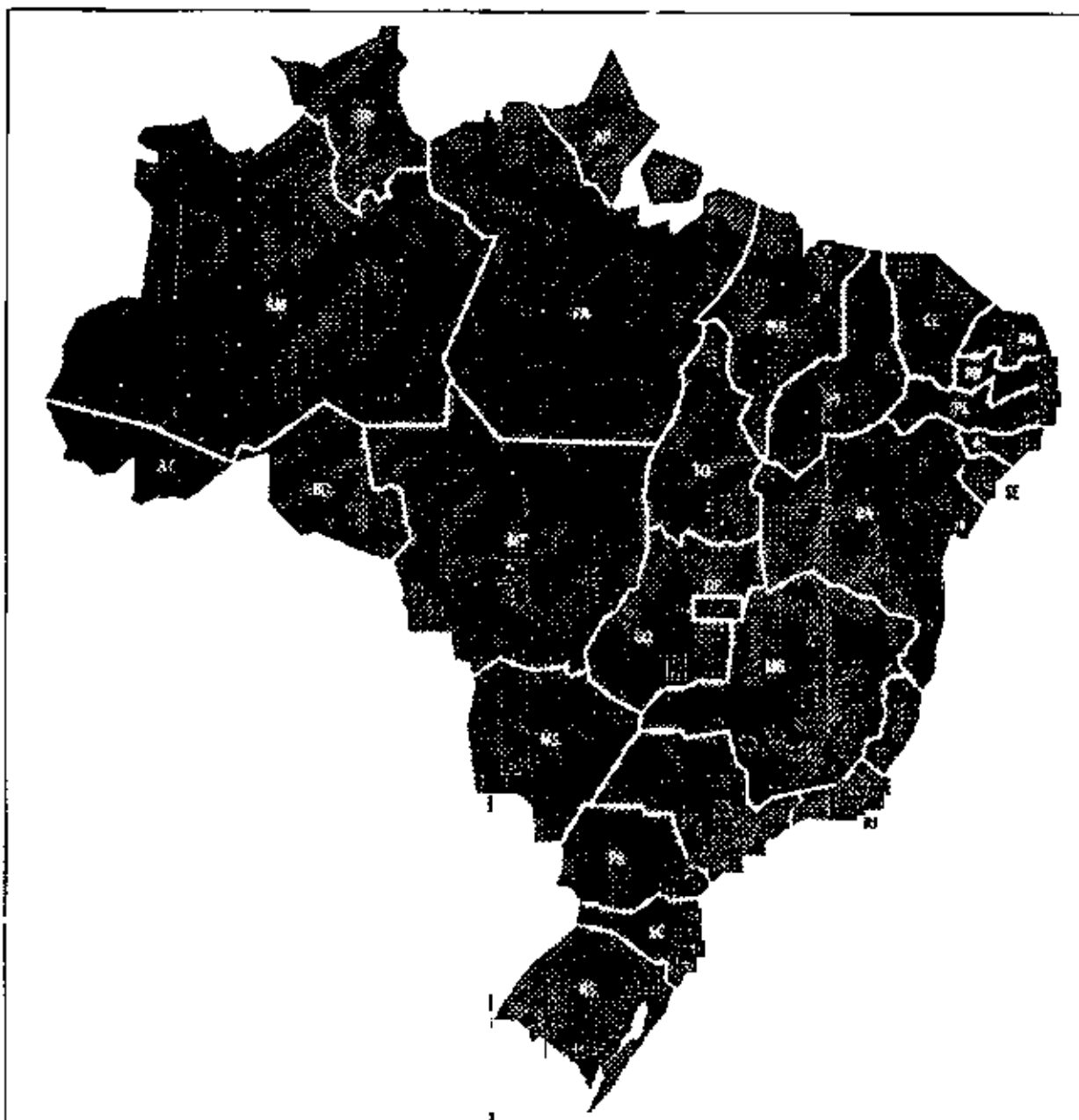
Fonte: Press kit 2011. Disponível em: <<http://www.snic.org.br>>.

III.1.3 Logística da produção do cimento

449. Como o calcário, material mais presente na composição do cimento, sofre perdas consideráveis ao longo do processo produtivo (ao final do processo, o calcário é reduzido à metade de seu peso original), as fábricas tendem a localizar-se perto das minas de calcário, sendo centrais, portanto, os direitos minerários. Além disso, o transporte por longas distâncias do produto final aumenta consideravelmente seu preço, de modo que as fábricas também devem estar relativamente próximas do consumidor final.

Fls. 236
236

450. Como demonstra a figura abaixo, a maior parte dos produtores nacionais tem mais de uma fábrica e atendem consumidores localizados em distâncias relativamente próximas do local de produção.



Fonte: SNIC. Disponível em: <http://www.snic.org.br/pdf/relatorio_anual_2012-13_web.pdf>.

451. De fato, como mostra a tabela abaixo, a maior parte do cimento produzido em cada um dos Estados em que há fábricas instaladas é consumida internamente. Contudo, há grande concentração de fábricas em determinados Estados, onde há muitas jazidas de calcário. Nesse sentido, é notável a situação de Minas Gerais, com diversas jazidas próximas dos principais mercados consumidores do país.

[Handwritten signature]



PRODUÇÃO DE CIMENTO FABRICADO NO ESTADO EM QUE FOI CONSUMIDO INTERNAMENTE	
SC	100
RS	98
SP	89
BA	87
RJ	85
PA	83
GO	80
AM	80
MA	72
MT	72
MS	70
AL	64
ES	56
RN	54
PR	47
PE	45
MG	43
CE	42
PI	31
DF	29
PB	19
SE	15

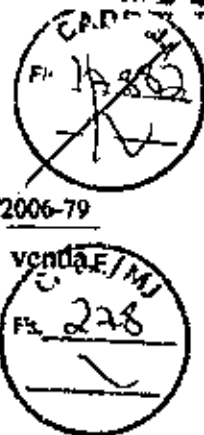
Fonte: elaboração pela SDE com base no documento eletrônico 211399.xls.

452. De acordo com precedentes deste Conselho²⁸⁰, a relação entre o custo de transporte e o preço final do produto e a diferenciação dos preços do cimento nos diferentes Estados fazem

²⁸⁰ Nesse sentido, ver:

(i) Ato de Concentração nº 08012.003325/2002-97. Requerentes: Lafarge Brasil S.A. e Companhia de Cimentos do Brasil. Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Destaque a trecho do Parecer da SEAE, no qual afirma-se que "a dimensão geográfica do mercado relevante de cimento é definida de forma conservadora como um raio de 500 quilômetros em torno do local de fabricação do produto. Essa convenção baseia-se na

que o cimento seja transportado, em média, por 300 km da fábrica até o ponto de venda, sendo que, em regiões menos povoadas, tal distância pode atingir o raio de 500 km.



III.1.4 Indústria de cimento no Brasil

453. O cimento passou a ser produzido no Brasil, em escala industrial, a partir de 1926, quando a produção nacional saltou de 13 mil toneladas para 54 mil em 1927, 88 mil em 1928 e 96 mil em 1929. A partir daí, a indústria brasileira do cimento iniciou um consistente processo de consolidação e crescimento²⁸¹.

454. Com a Segunda Guerra Mundial, a importação de cimento naturalmente se tornou mais difícil e as empresas brasileiras se desenvolveram ainda mais, fazendo que a quantidade de cimento fabricado no País passasse de 697 mil toneladas, em 1939, para 810 mil toneladas, em 1944.

455. Após a guerra, o Brasil entrou em um acelerado processo de desenvolvimento industrial e de sua infraestrutura e, com a crescente urbanização, a demanda pelo cimento cresceu de forma exponencial, superando inclusive a capacidade nacional de produção, apesar dos grandes investimentos feitos no período. O consumo *per capita* de cimento saltou de 12,9 kg/ano em 1935, para 22,3 kg/ano no fim da guerra e para 67,7 kg/ano em 1962.

456. É de se notar que o cimento integrou o conjunto das 30 Metas do Governo Kubitschek, sendo a de número 22²⁸². A avaliação da meta pelo dirigente do Serviço de Verificação das

constatação de que as empresas transportam cimento, em média, a locais que distam 300 km da fábrica, chegando esse raio de atuação a 500 km nas regiões menos povoadas;

(ii) Ato de Concentração nº 08012.000720/2002-18. Requerentes: Cimefor Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Concrefor Participações Ltda. e Engemix Participações S.A. Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Destaque ao voto do Conselheiro-Relator, no qual afirma-se que *“no caso do cimento, o mercado geográfico é representado por um raio de 500 quilômetros em torno da fabricação do produto, uma vez que esse é o raio médio de atuação das empresas, devido ao elevado custo do frete e à diferenciação de preços existente entre os Estados”*.

²⁸¹ Dados SNIC. Disponível em: <http://www.snic.org.br/pdf/Historia_do_Cimento_no_Brasil.pdf>.

²⁸² KUBISTSCHECK DE OLIVEIRA, Juscelino. Diretrizes Gerais do Plano Nacional de Desenvolvimento. P. 21 e outras. *“A ideia do Plano Nacional de Desenvolvimento é acelerar o processo de formação de riqueza, aumentando a produtividade dos investimentos existentes e aplicando novas investimentos em atividades*

Metas Econômicas do Governo ("SVM/MEG"), Cel. Affonso Heliodoro, é elucidativa:
"Cimento: meta n.º 22 - Atingida Posição em 1955 - 2.700.000 toneladas. Posição em 1960 -
5.000.000 toneladas."²⁸³

457. Na década de 70, como resultado do chamado "milagre econômico", do incentivo à urbanização e da realização de diversas grandes obras do "Brasil Potência", as empresas instaladas apresentaram enorme crescimento, passando a produção nacional de 9 milhões de toneladas, no começo da década, para mais de 27 milhões, ao seu final.

reprodutivas. O objetivo final do plano é aumentar o padrão de vida do povo, abrindo-lhe oportunidades de melhor futuro. Para atingir estas finalidades devem ser atacados os seguintes objetivos primários:

- 1) *Expansão dos serviços básicos de energia e transporte.*
- 2) *Industrialização de base.*
- 3) *Racionalização da agricultura.*
- 4) *Valorização do trabalhador.*
- 5) *Educação para o desenvolvimento.*
- 6) *Planejamento regional e urbano. (...)*

Indústria do Cimento - É sabido que um dos índices mais significativos do progresso de um país é o consumo de cimento 'per capita'. O Brasil ocupa ainda, neste particular, uma posição medíocre, não obstante o crescimento recente de nosso consumo. Assim é que consumimos 47 quilos 'per capita' em 1954, enquanto que índices mais recentes de alguns países são os seguintes: Estados Unidos, 241 kgs.; Canadá, 186 kgs., Inglaterra, 144 kgs.; Argentina, 87 kgs. A produção nacional de cimento tem conseguido magnífica expansão, se bem que só agora se aproxime dos níveis de consumo. Em 1945 éramos obrigados a importar cerca de 25% de nossas necessidades, enquanto que no ano passado importamos apenas 1% do consumo interno. A apreciação objetiva das curvas de crescimento e consumo e o estudo das numerosas iniciativas que no momento se desdobram por todo o país, permitem-nos apontar como meta de consumo e de produção para o ano de 1960, o total de 5.000.000 de toneladas de cimento. Isto corresponde a dobrar, aproximadamente, a nossa produção, eliminando totalmente a importação. Com o consumo de 5 milhões de toneladas, atingiremos o índice de 77 quilos 'per capita', que é mais do dobro do índice verificado em 1950. No próximo governo - se no-lo confiar o povo brasileiro - daremos todo o apoio à indústria nacional do cimento, procurando orientar sua expansão de modo a atender às necessidades do vários Estados. O desenvolvimento equilibrado das novas fábricas, visando a abastecer os mercados regionais e evitando os longos e raros transportes, é uma das condições para o barateamento do produto para o consumidor. Como consequência, tenderá a ampliar-se e diversificar-se o consumo deste artigo essencial ao nosso desenvolvimento econômico. Ainda que tenhamos de diminuir o ritmo das inversões imobiliárias, encontraremos nas construções industriais, nas obras hidroelétricas e na pavimentação das rodovias, um mercado de grandes proporções para a indústria do cimento".

²⁸³Cf. HELIODORO, Affonso. JK, exemplo e desafio, 3. ed., rev - Brasília, Thesaurus, 2012. P. 258; HELIODORO, Affonso. JK, de Diamantina ao Memorial: breve história de JK - Brasília, Thesaurus, 2012. P. 125.

458. Com a crise advinda ao padrão desse financiamento do desenvolvimento brasileiro (derivada, dentre outros fatores, do enorme impacto do aumento unilateral dos juros da dívida externa, resposta, por sua vez, aos dois choques do petróleo levados a cabo durante a década de 70), a década de 1980 foi marcada por uma diminuição da produção nacional de cimento, que somente voltaria aos patamares da década de 70 nos anos 90.

459. No final de década de 90, então, a estabilização inflacionária (com fundamento no tripé "juros altos - câmbio sobrevalorizado - redução das barreiras alfandegárias") levada a cabo pelo "Plano Real" teve impacto significativo no aumento do consumo do cimento, fazendo que a produção atingisse, em 1999, a marca recorde de 40 milhões de toneladas.

460. Na década seguinte, a indústria brasileira de cimento estruturou-se por uma série de programas de inclusão social (a exemplo do "Bolsa Família" e do "Minha Casa Minha Vida"), que abrangeram fórmulas de renda mínima, acesso a imóveis e aumento do nível de emprego e capacidade real do salário mínimo.

461. Assim, a partir de 2006, a indústria cimenteira passou por acentuado crescimento e, em 2010, sob a égide do Plano de Aceleração do Crescimento ("PAC") e dos investimentos realizados para os principais eventos esportivos do mundo, como a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos, a produção nacional de cimento alcançou a marca recorde de 60 milhões de toneladas.

462. Em 2012, a produção foi de 68 milhões de toneladas, maior nível da história do País, colocando o Brasil entre os maiores produtores do mundo: China, Índia, Estados Unidos, Turquia e Irã.



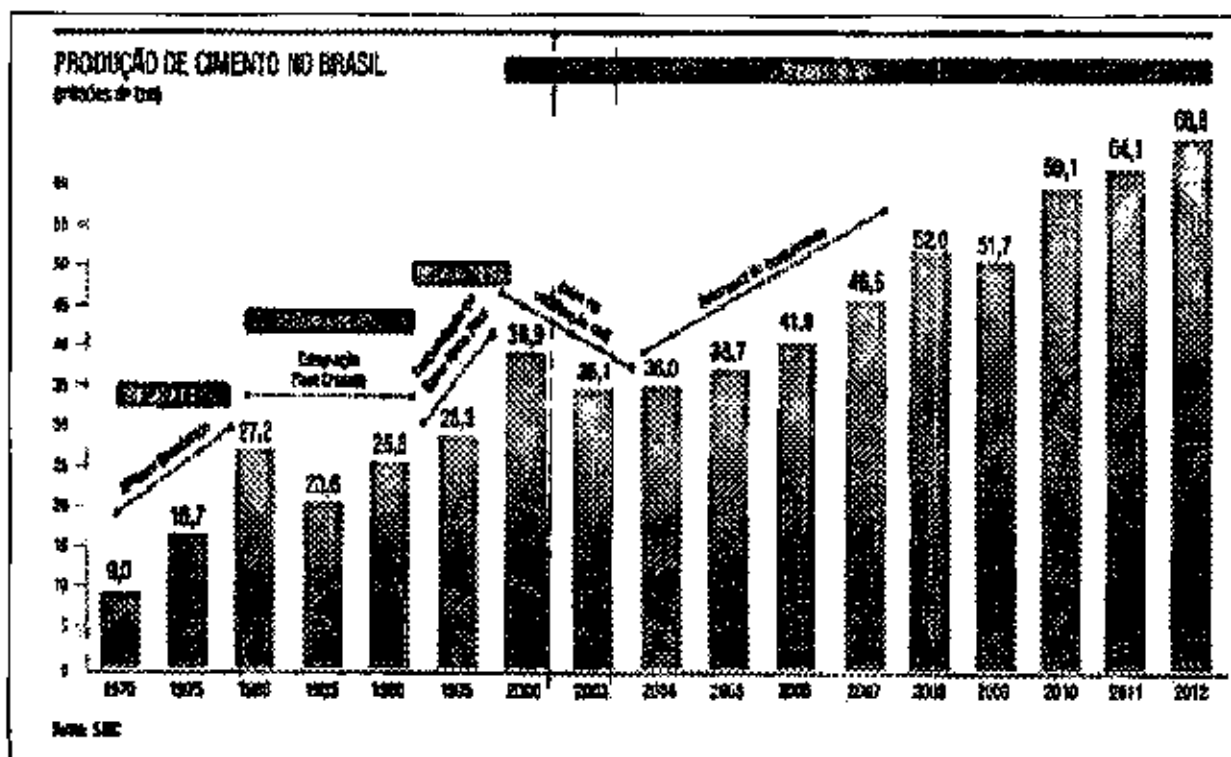
Maiores produtores de Cimento por países de todo o mundo
 World leading producers of cement by countries (Tons)

PAIS / COUNTRY	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
1. China	1.879,8	1.253,7	1.379,0	1.401,0	1.857,1	1.866,0	2.000,0
2. Índia / India	114,8	163,0	473,9	189,3	358,0	215,3	240,5
3. Estados Unidos / U.S.A.	90,4	88,2	95,3	78,5	88,8	64,9	60,9
4. Turquia / Turkey	45,6	49,0	50,0	33,0	59,0	42,0	47,0
5. Itália / Italy	31,7	36,0	40,0	44,1	48,0	61,3	66,4
6. Brasil / Brazil	31,2	41,1	50,7	62,3	52,1	59,2	63,7
7. Japão / Japan	22,7	21,0	21,4	27,4	24,0	24,0	25,3
8. Rússia / Russia	19,5	25,3	60,1	31,5	45,7	40,6	46,3
9. Vietnã / Vietnam	20,4	22,7	25,0	24,1	47,7	33,0	32,0
10. América Latina / South America	25,1	27,1	28,4	37,4	37,0	41,0	41,1
11. Coreia do Sul / Rep. of Korea	18,1	17,4	14,4	13,0	13,7	17,4	18,3
12. Espanha / Spain	18,9	18,0	16,1	15,1	16,0	18,2	18,4
13. Indonésia / Indonesia	16,1	16,1	16,9	11,8	10,2	10,5	10,2
14. México / Mexico	13,4	13,2	10,2	11,7	11,1	14,5	14,4
15. Alemanha / Germany	11,0	10,5	11,4	11,5	10,1	10,2	11,1



Fonte: SNIC. Disponível em: <http://www.snic.org.br/pdf/relatorio_anual_2012-13_web.pdf>.

463. O resumo numérico dessa economia política do cimento pode ser visto no gráfico abaixo:



Fonte: SNIC. Disponível em: <<http://www.snic.org.br>>.

464. Atualmente, toda a produção brasileira de cimento é extremamente concentrada. De acordo com o Relatório Anual do SNIC 2012²⁸⁴, 8 empresas cimenteiras (sendo **Representadas no presente Processo**) controlam aproximadamente 85% da produção nacional. A elevada economia de escala necessária para a produção eficiente de cimento aparece como uma das principais causas de tal característica, mas certamente outras causas podem ser agregadas, como a trajetória anteriormente instalada, ocasionando verdadeira *path dependence* dos direitos minerários e da logística de distribuição, e, em última análise, propiciando um terreno muito hostil a pretensos entrantes contestadores.

Produção e despacho por grupo industrial em 1.000 toneladas				
Production and sales by company (in thousand)				
FABRICA / PLANT	PRODUÇÃO / PRODUCTION		DESPACHO / SALES	
	2011	2012	2011	2012
Total Nordeste				
Itapecuru	2.128	2.186	2.136	2.125
Montes Belos	1.447	1.512	1.446	1.450
Total Norte	3.575	3.698	3.582	3.575
Total Centro-Oeste				
Jolo Santos	2.004	2.077	2.020	2.048
Itapetzinga	3.748	4.267	3.768	4.236
Cimpor	2.576	2.672	2.568	2.631
Lafarge	1.462	1.340	1.470	1.704
Outros/Other	301	319	301	316
Total Centro-Oeste	11.091	12.675	11.127	12.935
Total Sudeste				
Votorantim	3.003	2.967	2.945	2.913
Ciagen	3.011	3.014	3.006	2.418
Lafarge	310	378	314	374
Itapetzinga	675	735	680	723
Cimpor	1.048	1.020	1.049	1.033
Total Centro-Sudeste	7.047	7.194	7.014	7.737
Total Sul				
Montes Belos	6.844	6.588	6.403	6.434
Jolo Santos	1.733	1.808	1.736	1.981
Cimpor	1.018	1.073	987	984
Hatçim	4.428	4.620	4.422	4.622
Itapetzinga	5.406	5.578	5.413	5.558
Lafarge	3.274	3.042	3.245	3.012
Outros/Other	7.113	7.073	7.008	7.078
Total Sudeste	32.524	33.306	31.819	33.441
Total Brasil				
Votorantim	6.313	7.076	6.553	7.007
Cimpor	1.018	1.038	1.010	1.038
Lafarge	3.594	1.678	3.591	3.675
Outros/Other	340	322	340	322
Total Sul	9.465	10.065	9.423	9.982

Fonte: Relatório Anual SNIC 2012. Disponível em: <http://www.snic.org.br/pdf/relatorio_anual_2012-13_web.pdf>.

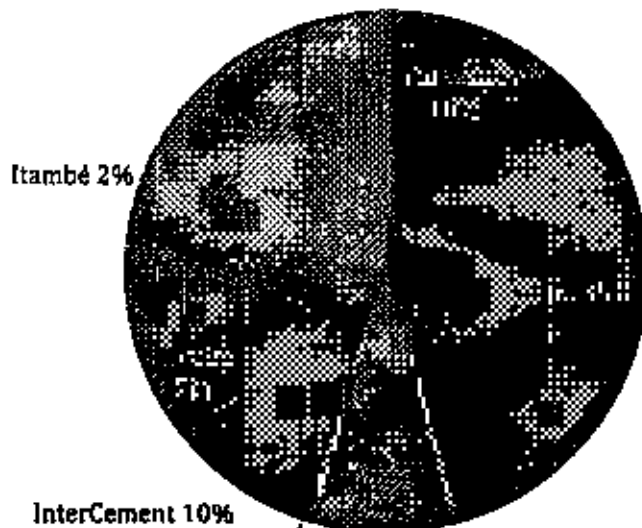
²⁸⁴ Disponível em: <http://www.snic.org.br/pdf/relatorio_anual_2012-13_web.pdf>.



465. Essa concentração na produção está dividida da seguinte forma no Brasil e nas Regiões do País:



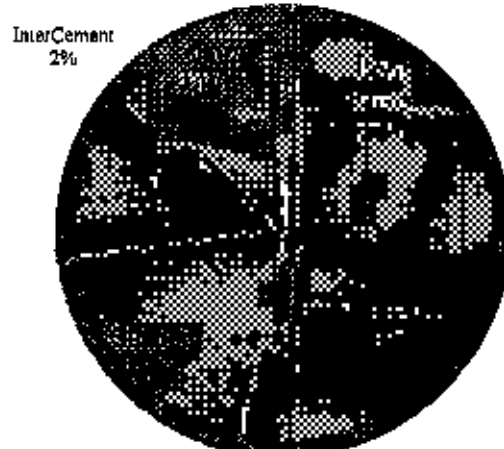
BRASIL

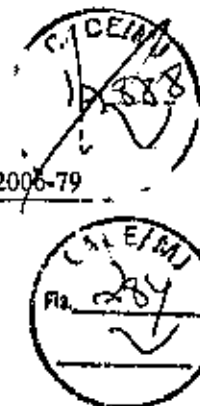


REGIÃO NORTE



REGIÃO NORDESTE





REGIÃO SUL

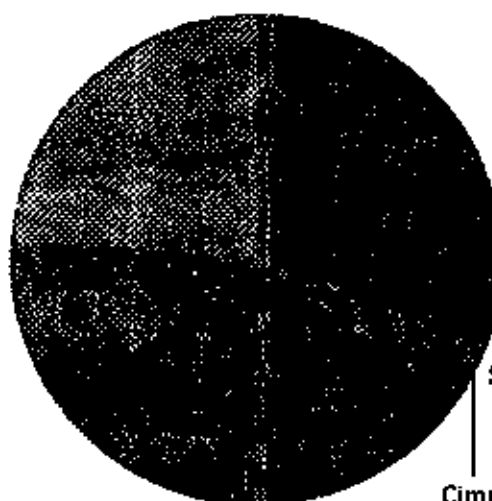
Outros
3%



REGIÃO SUDESTE

João
Santos
6%

Cimpor
3%



REGIÃO CENTRO-OESTE

InterCement 10%

Lafarge 5%



466. Como se vê, a desproporção entre as Representadas por cartel e "as outras empresas" é marcante: (i) no Brasil, as Representadas respondem por 82% e as outras por 18% da produção; (ii) no Norte, as Representadas respondem por 100% da produção; (iii) no Nordeste, as Representadas respondem por 88% e as outras por 12% da produção; (iv) no Sul, as Representadas respondem por 97% e as outras por 3% da produção; (v) no Sudeste, as Representadas respondem por 76% e as outras por 24% da produção, e (vi) no Centro-Oeste, as Representadas respondem por 68% e as outras por 32% da produção.



III.1.5 Padrão concorrencial no mercado de cimento

467. A literatura é unânime em elencar quais características de um mercado facilitariam a prática de condutas colusivas por parte dos agentes²⁸⁵:

- i. Tipo de produto: a coordenação é mais fácil em mercado de bens homogêneos;
- ii. Padrão de competição: mercados caracterizados por padrões do tipo *Cournot* tem maior propensão à prática colusiva;
- iii. Número de empresas: quanto menor o número de empresas mais fácil se torna a coordenação entre elas;
- iv. Simetria entre as empresas concorrentes (em porte e custos);
- v. Existência de barreiras à entrada;
- vi. Elevados custos de importação;
- vii. Inexistência de substitutos;
- viii. Presença de participações acionárias cruzadas ou contratos entre as empresas;
- ix. Simetria de informações entre competidores;
- x. Existência de um mercado pulverizado no elo a jusante; e
- xi. Existência de cláusulas de preço (*best price/maintenance*).

468. O CADE sistematizou também tais características no julgamento do Ato de Concentração nº 08012.011345/2006-65²⁸⁶, no qual o Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo proferiu voto-vogal, trazendo uma tabela a respeito da relação entre a estrutura do mercado de cimento e os incentivos para a sua colusão.

²⁸⁵ Cf., entre tantos outros, MOTTA, Massimo. *Competition policy: theory and practice*. United Kingdom: Syndicate of the University of Cambridge, 2002.

²⁸⁶ Ato de Concentração nº 08012.011345/2006-65. Requerentes: Companhia de Cimento Ribeirão Grande, CP Cimento e Participações S.A. e Cal Itáú Participações S.A. Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho.

Indicador	Característica	Condições			Aferência Relativa Analisada
		Existente Colusão Idéica	Provável Cartel	Dific. rivalidade	
Custo de Negociação	Número de empresas	Muito poucas	Diversas	Muitas	Muito Poucas
	Tipo de produto	Padronizado	Comparável	Diferenciado	Padronizado
	Mudança Técnica	Nenhuma	Média	Intensa	Baixa
	Custo de produção	Idênticos	Semelhantes	Diferentes	Semelhantes
	Concentração	Muito Alta	Média	Baixa	Muito alta
Possibilidade de Retaliação (custo de não-cooperar)	Frequência de vendas	Alta	Média	Pequena	Alta
	Transparência do mercado	Grande	Média	Ausente	Média
Ganhos de não-cooperar	Crescimento do Mercado	Baixo	Médio	Intenso	Perspectivas de baixo crescimento
	Elasticidade preço da demanda	Baixa	Média	Alta	Baixa

469. Dessa forma, o mercado de cimento no Brasil apresenta as condições favoráveis à existência de colusão. Primeiramente, observa-se que o cimento é um produto homogêneo, sem substitutos próximos, cujo valor unitário é baixo e sua produção conta com elevadas economias de escala na produção e na logística de distribuição, o que limita significativamente o número de competidores.

470. Além disso, como já demonstrado em precedentes deste Conselho, o padrão de competição do mercado de cimento é próximo à tipologia *Cournot*, no qual os agentes utilizam as quantidades como estratégias²⁸⁷.

²⁸⁷ Nesse sentido, ver:

(i) Ato de Concentração nº 08012.000836/2009-23. Requerentes Pollmix Concreto Ltda. e Camargo Corrêa Cimentos S.A. Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos; e

471. Ademais, o mercado de cimento enfrenta barreiras à entrada geradas principalmente (i) pelas elevadas escalas técnicas e mínimas de produção necessárias, uma vez que a entrada de novo agente exige grande volume de investimento e longo prazo de amortização²⁸⁸ e (ii) pela dificuldade de acesso à matéria-prima, pois, como dito acima, as jazidas de calcário devem estar próximas das fábricas, que, por sua vez, devem estar perto dos consumidores finais.

472. O mercado de cimento enfrenta, ainda, barreiras à importação decorrentes dos elevados custos de frete e de distribuição e do fato de muitos consumidores apontarem como grande desvantagem da importação a ausência de assistência técnica e instabilidade nas relações fornecedor/cliente²⁸⁹.

473. Ademais, observa-se que o setor é marcado por vendas extremamente pulverizadas e pela ausência de alguns aspectos concorrenciais, como diferenciais tecnológicos, marcas relevantes, diferenciação de produtos etc., o que aponta para grande simetria informacional entre os competidores.

Fatores Barreiras à entrada	Mercado de cimento no Brasil
Tipo de produto: a coordenação é mais fácil em mercado de bens homogêneos	O cimento é um produto homogêneo
Padrão de competição: mercados caracterizados por padrões do tipo Cournot tem maior propensão à prática colusiva	O padrão de competição do mercado de cimento é do tipo Cournot
Número de empresas: quanto menor o número de empresas, mais fácil se torna a coordenação entre elas	Atualmente, 8 grupos cimenteiros controlam quase a totalidade da produção total de cimento no Brasil
Existência de barreiras à entrada	Elevada escala técnica e mínima eficiente de produção e dificuldade no acesso a matérias-primas
Custos de importação	Elevados custos de frete e de distribuição e

(ii) Ato de Concentração nº 08012.008947/2008-05. Requerentes: Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. e Supermix Concreto S.A. Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo.

²⁸⁸ Além do direito sobre jazidas de calcário, o investimento para a construção de uma fábrica que produza 2,5 mil toneladas por dia de cimento atingiria US\$ 225 milhões. Sobre isso, entre tantos: GARCIA, Fernando; FARINA, Elizabeth M. M. Q.; ALVES, Marcel Cortez. Padrão de concorrência e competitividade da indústria de materiais de construção. São Paulo: Singular, 1997. P. 159.

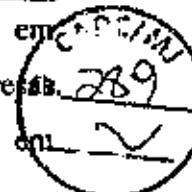
²⁸⁹ Idem. P. 160.

	importação é considerada desvantajosa para muitos consumidores
Inexistência de substitutos	O cimento é essencial à economia, sem substitutos próximos
Presença de participações acionárias cruzadas ou contratos entre as empresas	Houve um intenso movimento de compras, rearranjos societários e compartilhamento de insumos e estruturas logísticas nos últimos anos
Simetria de informações entre competidores	Ausência de outros aspectos concorrenciais, como diferenciais tecnológicos, marcas relevantes, diferenciação de produtos etc.
Existência de um mercado pulverizado no elo a jusante	Há diversos consumidores de cimento: revendedores, concreteiras, construtoras, empreiteiras, consumidores industriais, venda internas etc.
Existência de cláusulas de preço (<i>best price/maintenance</i>)	Há indícios de que cláusulas de <i>best price</i> já foram usadas no setor

474. Em 2011, o Office of Fair Trading (“OFT”), autoridade de concorrência do Reino Unido, divulgou estudo no qual foram levantadas várias preocupações relativas à estrutura e à conduta das empresas nos mercados de cimento, concreto e agregados²⁹⁰. Nesse mapa, foram apontadas questões que corroboram as informações acima, apontando o mercado como propício à colusão entre agentes:

- i. Altas barreiras à entrada: os mercados de agregados e de cimento dependem de capital e de autorizações de planejamento. Foi considerado, ainda, que o medo de predação ou retaliação impede a entrada de concorrentes no mercado de concreto;
- ii. Elevada e crescente concentração dos mercados: os 5 maiores agentes são Lafarge, Hanson (parte de HeidelbergCement), Tarmac, Aggregate Industries (parte do Grupo Holcim) e Cemex, os quais detêm em conjunto 90% do mercado de cimento, 75% das vendas de agregados e 68% da produção de concreto;

²⁹⁰ OFFICE OF FAIR TRADING. *Aggregates; report on the market study and proposed decision to make a market investigation reference.* United Kingdom, 2011. Disponível em: <http://www.ofl.gov.uk/shared_ofi/market-studies/ofl1358.pdf>

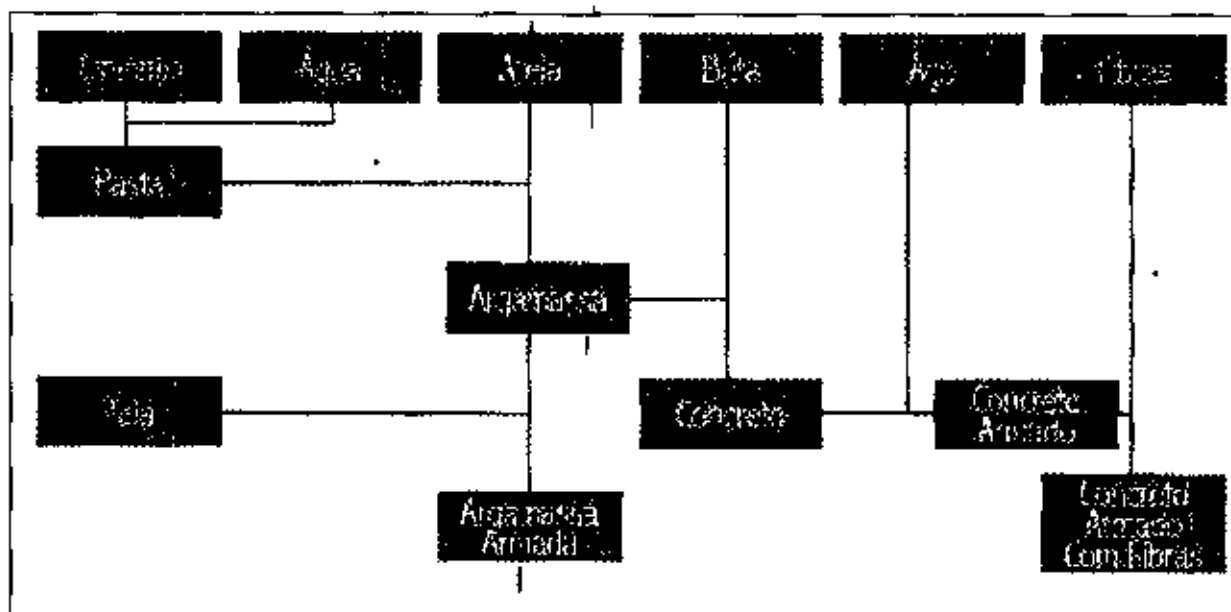


- iii. Efeitos da integração vertical: as grandes firmas são verticalmente integradas em cimento, concreto e agregados. Foram recebidas reclamações de que empresas verticalmente integradas estariam recusando a venda ou discriminando preços em relação a competidores não verticalmente integrados;
 - iv. Homogeneidade dos produtos que sofrem pouca diferenciação de qualidade e marca;
 - v. Múltiplos contatos e trocas de informações entre os mercados, com grandes empresas abastecendo umas às outras de agregados e de cimento, envolvendo-se em *joint-ventures* e *swap* de ativos.
475. As condições estruturais do mercado de cimento permitem concluir com grande convicção que esse mercado é particularmente propício à colusão.

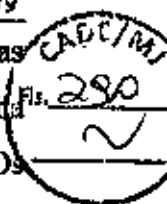
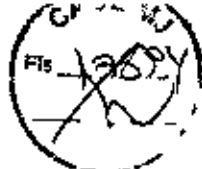
III.2 Mercado de concreto

III.2.1 Concreto

476. O concreto é um composto produzido a partir da mistura de cimento, pedra britada, areia, água e, eventualmente, aditivos.



Fonte: Manual do Concreto Dosado em Central. Disponível: <<http://www.abesc.org.br/assets/files/manual-sdc.pdf>>.



477. O concreto é o segundo material mais consumido pela humanidade, superado apenas pela água. Um dos motivos deste elevado consumo é o fato de poder comparat-se a uma rocha artificial, que pode ganhar formas e volumes de acordo com as necessidades de cada obra. Os concretos são, normalmente, destinados a recobrir estruturas de ferro/aço armadas, para a construção dos alicerces, pilares, vergas etc., dando forma aos produtos que serão utilizados no processo construtivo²⁹¹.

478. O concreto pode ser obtido de três formas diferentes: (i) diretamente na obra (o chamado “virado na obra”); (ii) por meio de centrais móveis; e (iii) por meio das centrais de concreto, também chamadas de concreteiras ou centrais de dosagem (forma mais utilizada no Brasil).

479. A tabela a seguir apresenta os principais tipos de concreto dosado em central e suas respectivas características:

PRINCIPAIS TIPOS DE CONCRETO, SUAS CARACTERÍSTICAS E UTILIZAÇÕES		
Tipo	Aplicação	Vantagens
Rolado	Barragens, pavimentação rodoviária (base e sub-base) e urbanas (pisos, contrapisos)	Maior durabilidade
Bombeável	De uso corrente em qualquer obra. Obras de difícil acesso. Necessidade de vencer alturas elevadas ou longas distâncias	Maior rapidez na concretagem. Otimização da mão-de-obra e equipamentos. Permite concretar grandes volumes em curto espaço de tempo
Resfriado	Peças de elevado volume como bases ou blocos de fundações	Permite o controle da fissuração
Colorido	Estruturas de concreto aparente, pisos (pátios, quadras e calçadas), guarda-corpo de pontes etc.	Substitui gasto com revestimento. Evita o custo de manutenção de pinturas
Projetado	Reparo ou reforço estrutural, revestimento de túneis, monumentos, contenção de taludes, canais e galerias	Dispensa a utilização de fôrmas
Alta Resistência Inicial	Estruturas convencionais ou protendidas, pré-fabricados (estruturas, tubos etc.)	Melhor aproveitamento das fôrmas. Rapidez na desforma. Ganhos de produtividade
Fluído	Peças delgadas, elevada taxa de armadura, concretagens de difícil acesso para a vibração	Reduz a necessidade de adensamento (vibração). Rapidez na aplicação
Pesado	Como lastro, contrapeso, barreira à	Redução do volume de peças

²⁹¹ Nesse sentido, ver: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul. Gerência de Geologia aplicada à Produção Mineral. *Panorama da Indústria de artefatos de concreto, cimento e fibrocimento no Paraná*. Curitiba, 2008.



	radiação (câmaras de raios-X ou gama, paredes de reatores atômicos) e lajes de subpressão	utilizadas como lastro ou contrapeso, substituição de painéis de chumbo (radiação)
Leve (600 kg/m ³ a 1200 kg/m ³)	Elementos de vedação (paredes, painéis, rebaixos de lajes, isolante termo-acústico e nivelamento de pisos)	Redução do peso próprio da estrutura Isolamento termo-acústico
Leve Estrutural	Peças estruturais, enchimento de pisos e lajes, painéis pré-fabricados	Redução do peso próprio da estrutura
Pavimentos Rígidos	Pavimentos rodoviários e urbanos, pisos industriais e pátios de estocagem	Maior durabilidade, menor custo de manutenção
Alto Desempenho (CAD)	Elevada resistência (mecânica, física e química), pré-fabricados e peças protendidas	Melhora aderência entre concreto e aço
Convencional	Uso corrente na construção civil	O concreto dosado em central possui controle de qualidade e propicia ao construtor maior produtividade e menor custo
Submerso	Plataformas marítimas	Resistência à agressão química
Com fibras e aço	Reduz a fissuração	Maior resistência à abrasão, à tração e ao impacto
Grout	Agregados de diâmetro máximo de 4,8 mm.	Grande fluidez e auto-adensável

Fonte: Manual do Concreto Dosado em Central, Disponível: <<http://www.abesc.org.br/assets/files/manual-cdc.pdf>>.

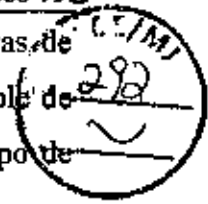
480. De forma geral, a substituição do concreto é possível apenas em situações muito específicas, em obras de grande escala, em que o concreto pode ser substituído por aço em construções acima de 50 andares, ou na pavimentação de estradas, em que se pode aplicar o asfalto.

481. Aqui, fundamentalmente cuida-se de um produto extremamente dependente do cimento, o que acarreta conclusões concorrenciais bastante claras, sobre a própria dependência que as concreteiras têm apresentado em relação às cimenteiras, detalhadas na evolução das decisões exaradas por este Conselho (Anexo 1).

III.2.2 Produção de concreto

482. Como dito acima, o concreto pode ser obtido das seguintes formas: (i) diretamente na obra; (ii) por meio de centrais móveis; e (iii) por meio das centrais de concreto.

483. O concreto virado em obra é aquele produzido pelo próprio construtor, via utilização de instrumentos manuais. Este tipo de produção é utilizado mais comumente em obras de

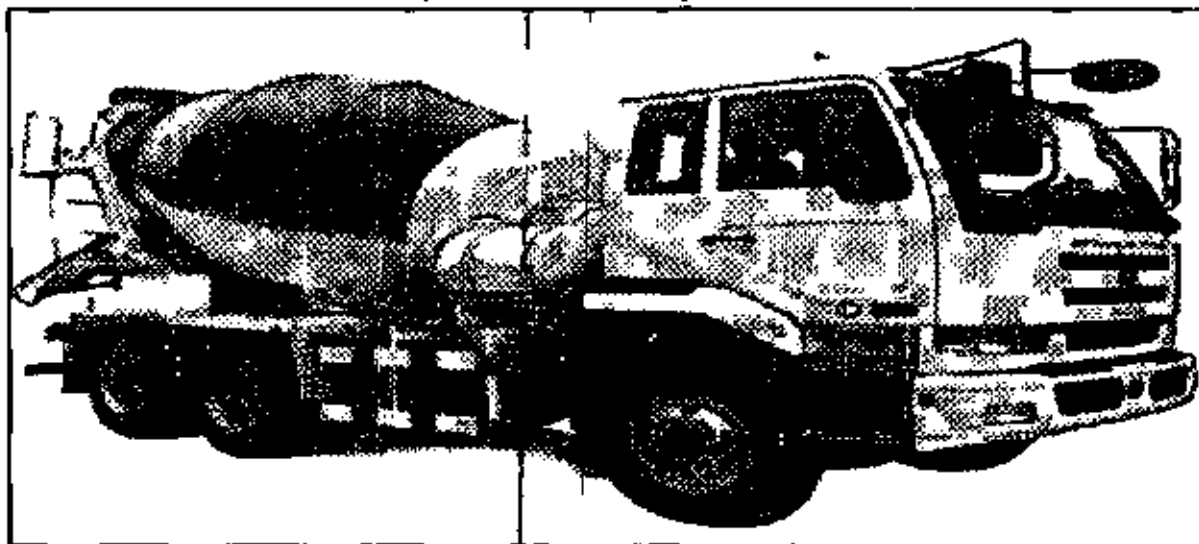


pequeno porte. O concreto dosado em centrais é o fabricado por empresas prestadoras de serviços de concretagem, de acordo com determinadas especificações técnicas e controle de qualidade. As obras de médio e grande porte são os principais demandantes desse tipo de concreto.

484. De forma geral, o processo de fabricação do concreto é bem simples, constituindo-se, basicamente, na mistura das diferentes matérias-primas (cimento, areia, brita, água e aditivos) nas proporções adequadas – definidas a partir das características do produto final desejadas.

485. Os diferentes insumos são lançados nos caminhões betoneiras, onde ocorre a mistura dos componentes. Assim, uma concreteira é constituída basicamente por diversas áreas de armazenagem dos insumos (bacias ou silos), do equipamento encarregado da dosagem do material e de seu lançamento nas betoneiras e de uma espécie de “laboratório” rudimentar, em que se testa a qualidade do concreto produzido.

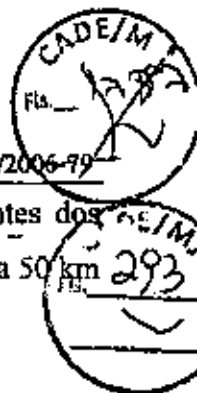
CAMINHÃO BETONEIRA



III.2.3 Logística da produção do concreto

486. Conforme analisado em diversos precedentes deste Conselho, o raio de atuação das centrais de concretagem é limitado, visto que o concreto deve ser utilizado em até 2 horas após sua preparação²⁹². Após este período a mistura inicia seu processo de endurecimento, inviabilizando seu consumo.

²⁹² Nesse sentido, ver:



487. Sendo assim, as empresas fornecedoras de concreto não podem estar distantes dos consumidores finais (locais das construções), contando com um raio de atuação de 25 a 50 km (o equivale a cerca de 2 horas de percurso).

III.2.4 Padrão concorrencial no mercado de concreto

488. No mercado brasileiro de concreto, podem ser observadas várias das condições acima listadas como favoráveis à prática de condutas colusivas.

489. É importante observar que o concreto é um produto homogêneo resultante da mistura de cimento com outros elementos. Sendo assim, há uma grande facilidade para que empresas atuantes no mercado de cimento passem também a fabricar o concreto (produto *downstream*) na cadeia produtiva. De fato, muitas das empresas cimenteiras associadas ao SNIC possuem empresas concreteiras e a maioria das empresas ora Representadas, são verticalizadas.

490. Nesse sentido, a força das cimenteiras e as características estruturais que impingem no mercado são propulsoras potenciais para colusão no mercado de concreto.

III.3 Atuação do CADE na análise de estruturas nos mercados de cimento e de concreto

491. Essas características técnicas, logísticas e comerciais, o próprio padrão da indústria de cimento/concreto, foi objeto de uma extensa análise por parte do CADE, do ponto de vista estrutural. O Anexo I traz a sistematização de tais decisões, descrevendo o procedimento, por número e Requerente, data de julgamento, definição de mercado relevante por produto, o resultado da análise e referência à existência de poder de mercado. Foram identificados 66 Atos de Concentração, julgados entre 22 de fevereiro de 2006 e 25 de outubro de 2013, tempo no qual a análise evoluiu ao ponto de modelar a estratégia de crescimento da Votorantim nas aquisições, limitando-a ao crescimento orgânico.

(i) Ato de Concentração nº 08012.011047/2004-11. Requerentes: Sita Concrebrás S.A. e Holcim Brasil S.A. Relator: Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos.

(ii) Ato de Concentração nº 08012.003325/2002-97. Requerentes: Companhia de Cimentos do Brasil e Lafarge Brasil S.A. Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva.

1388

CADE/MJ
294

492. Como se vê na sistematização, do ponto de vista estrutural, o CADE migrou para uma análise cada vez mais pormenorizada do mercado, chegando, no caso Votorantim-Cimpor-InterCement (Camargo Corrêa)²⁹³, a reprovar uma das operações, afirmando expressamente que (i) só a InterCement (Camargo Corrêa) teria condições lícitas de comprar a Cimpor, (ii) as três em uma mesma unidade empresarial era um risco colusivo ao qual, em absoluto, o CADE poderia expor a economia brasileira e (iii) a Votorantim havia atingido seu limite de expansão por aquisições. Essa constatação, na verdade, coagula um crescente conhecimento sobre o mercado, seus principais atores, suas estratégias e seus planos de ação. Parte considerável desse capital cognitivo sobre a estrutura do mercado instrui a presente análise, como visto acima.

²⁹³ Atos de Concentração nºs 08012.001875/2010-81, 08012.001879/2010-60, 08012.002018/2010-07 e 08012.002259/2012-18.

MP

IV. ASPECTOS GERAIS DA REPRESSÃO A CARTÉIS

493. Cartel é um acordo entre concorrentes para, principalmente, fixar coordenadamente preços ou quotas de produção, dividir clientes e/ou mercados de atuação. Cartéis prejudicam seriamente os consumidores, ao aumentar preços e restringir a oferta, tornando os bens e serviços mais caros ou indisponíveis. Dentre as condutas anticompetitivas reguladas pelo direito antitruste, o cartel é comumente apontado como a mais grave lesão à concorrência.

494. Nos últimos anos, as autoridades de defesa da concorrência de diversos países intensificaram seus esforços para identificá-los, impondo severas sanções administrativas e criminais pela prática de cartel. Como exemplo, a Comissão Europeia, de 1990 a 2008, aplicou multas por formação de cartel que excederam € 13 bilhões e os Estados Unidos, de 1997 a 2008, aplicaram multas que superaram US\$ 3 bilhões, além de outras sanções criminais. A União Europeia acaba de aplicar a multa mais elevada de sua história, para um cartel operante no mercado financeiro²⁹⁴.

495. Na mesma linha, o Brasil, desde 2003, considera prioridade a repressão aos cartéis. A partir daquele ano, a SDE passou a utilizar ferramentas sofisticadas de investigação, como a realização de diligências de busca e apreensão e a celebração de acordos de leniência. Como reconhecimento da importância do combate aos cartéis, em 2008 foi editado pelo então presidente Luis Inácio Lula da Silva Decreto Presidencial que estabeleceu o dia 08 de outubro como o Dia Nacional do Combate a Cartéis.

²⁹⁴ Reportagem veiculada no jornal Valor Econômico, edição de 05 de dezembro de 2013, caderno C-14. "UE pune bancos com multa de € 1,7 bilhão. O Deutsche Bank e o Royal Bank of Scotland (RBS) estão entre as instituições punidas com um multa recorde de € 1,7 bilhão imposta pela União Europeia (UE), por manipular as taxas de juros vinculadas à Libor, a taxa do interbancário britânico. (...) O total das multas por manipulação de Libor e Euribor em operações em leilões representa a maior penalidade por cartelização já aplicada pela UE. Embora as multas mundiais por manipulação de taxas já alcancem o total de US\$ 6 bilhões, o custo para os bancos deverá subir, uma vez que eles enfrentam mais investigações e processos no mundo todo."

Reportagem veiculada no jornal O Estado de São Paulo, edição de 05 de dezembro de 2013, caderno B-10. "UE multa bancos em € 1,7 bi por manipulação. Punição foi aplicada por causa do escândalo da Libor, em que bancos fixavam as taxas que seriam cobradas em empréstimos interbancários".

IV.1 Repressão a cartéis pelo CADE

496. Há muito, este Conselho se debruça sobre a importância do combate a cartéis. Nesse sentido, puniu diversas pessoas físicas e jurídicas, associações e sindicatos pela prática desse ilícito em diversos setores da economia. Deve-se destacar que tais condenações sempre ocorreram devido a um forte conjunto probatório, suficiente para caracterizar a prática da infração. Da mesma maneira, quando o órgão de cúpula do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência entendeu que não havia um quadro probatório adequado, não condenou, fazendo as adequadas observações e recomendações ao órgão investigador.

497. Os Anexos II e III resumem, em ordem cronológica de julgamento, todas as condenações por prática de cartéis, indicando (i) em que mercado ocorreram, (ii) as penas aplicadas e (iii) o dano apurado, e os arquivamentos de processos que investigavam a ocorrência de cartéis, mostrando os motivos pelos quais as investigações foram arquivadas.

498. Dessa preliminar sistematização da política de combate aos cartéis no Brasil, podem ser extraídas algumas conclusões: (i) 100% dos condenados por cartel são particulares, sendo que em 56% dos casos houve a condenação de sindicato e/ou entidade de classe; (ii) o CADE sancionou os cartelizados com uma variada gama de instrumentos: multa a pessoas físicas e jurídicas; proibição de contratação com instituições financeiras oficiais e de participação em licitações; publicação de extrato de decisão do CADE; comunicação, por carta, a todos os clientes, do extrato da decisão do CADE; inscrição das pessoas jurídicas no Cadastro Nacional de Defesa da Concorrência; e (iii) os setores de atividade até agora condenados foram os seguintes: 61% segmento de combustível, os 39% restantes são divididos em outros segmentos, como serviços médicos, medicamentos, transporte aéreo, turismo, autoescola, mídia, comunicação, informática, transporte, frigoríficos, vigilância, direitos autorais, indústria de minerais não-metálicos, indústria automobilística e de transporte, indústrias de plásticos e borrachas, serviços de lazer e turismo, indústria alimentícia, seguro e previdência e outros.

499. Certamente a avaliação da política de combate aos cartéis no Brasil deve ser objeto de muito mais sistematização, mas o que essa preliminar avaliação aponta é, em um nível geral, para que (i) a atuação do CADE estrutura-se em setores diversos da economia brasileira; (ii) a percepção de que os atores econômicos particulares (e não integrantes da Administração Pública) têm sido mais evidentes aos olhos do investigador e julgador; e (iii) cada caso

demanda um tipo de sanção diretamente conectada à realidade do mercado vítima do cartel, levando o CADE a se utilizar da ampla gama de sanções.

500. Da mesma maneira que as decisões condenando os cartelizadores revela a mudança da atuação do CADE, as decisões optando pela não condenação também o fazem. O Anexo III é também uma tentativa preliminar de sistematização desse tipo de decisão, trazendo algumas conclusões: (i) em 98,7% dos casos, os investigados são particulares e (ii) a motivação da autoridade para a não condenação passa por fragilidade do quadro probatório (47%), prescrição da ação punitiva ou prescrição intercorrente (18%) e não caracterização da conduta praticada como anticoncorrencial (27%).

501. Desse segundo quadro, emergem (ainda que, mais uma vez, de maneira preliminar e necessitando de revisão e teste), algumas conclusões: (i) os particulares são os mais visíveis cartelizadores do Brasil, e não entes da Administração Pública; (ii) o CADE tem sido bastante cuidadoso com a qualidade da prova apresentada pelos órgãos de investigação, não hesitando em absolver e não condenar quando o quadro probatório não é satisfatório, demonstrando cuidado com os direitos assegurados constitucionalmente quanto às provas e sua qualidade; (iii) tal cuidado com as provas permite que, mesmo em setores em que ocorreram condenações, haja “não condenações”, apontando um grau de atenção particularizado ao caso e suas circunstâncias concretas.

502. Dessa maneira, de um total de 142 casos analisados nessa amostra, (i) 98,7% envolvem particulares e apenas 1,3%, entes da Administração Pública; (ii) houve 59 de condenações e 84 de não condenações; (iii) dos não condenados, 47% foram arquivados por falta de provas; (iv) o setor mais comumente investigado é o de combustível (37%); (v) o setor mais comumente condenado é o de combustível (61%); e (vi) as sanções mais utilizadas pelo CADE são: imposição de multa e publicação da decisão do CADE.

IV.2 Experiência Internacional em investigações de cartéis nos mercados de cimento e de concreto

503. Nos últimos anos, várias jurisdições condenaram inúmeras empresas no setor cimenteiro por práticas de cartel: União Europeia (1994), Alemanha (2003), Coreia (2003),

Taiwan (2005), Romênia (2005), Argentina (2005), França (2007), Egito (2008), Polónia (2009), África do Sul (2009), Paquistão (2009) e Índia (2012).

504. Em 1994, a Comissão Europeia investigou um cartel no setor cimenteiro que envolvia a Associação Europeia de Cimento (*CEMBUREAU*), 8 associações nacionais e 33 produtores de diversos países, dentre eles a Lafarge e a Cimpor²⁹⁵, aqui investigadas. A Comissão Europeia concluiu que as empresas e as associações participavam, desde 1983, de um acordo de divisão de mercado e de práticas restritivas em relação às importações e aplicou a elas multas que totalizaram € 248 milhões²⁹⁶.

505. Em 2003, a autoridade de concorrência da Alemanha (*The Antitrust Division of the Oberlandesgericht in Dusseldorf*) condenou empresas por formação de cartel e fixação de preços na indústria do cimento. As empresas HeidelbergCement, Dyckerhoff, Lafarge

²⁹⁵ As associações nacionais e as empresas envolvidas no cartel eram as seguintes:

- (i) da Alemanha: Bundesverband der Deutschen Zementindustrie, Aisen-Breitenburg Zement und Kalkwerke GmbH, Dyckerhoff AG, Heidelberger Zement AG, Nordciment AG;
- (ii) da Bélgica: Federation de l'Industrie Cimentiere, S.A., Cimenteries CBR;
- (iii) da Dinamarca: Aalborg Portland A/S;
- (iv) da Espanha: Oficemen - Agrupacion de Fabricantes de Cementos, Asland S.A., Hispacement S.A., Hornos Ibericos Alba S.A., Corporacion Uniland S.A., Compania Valenciana de Cementos Portland S.A.;
- (v) da França: Syndicat Francais de l'Industrie Cimentiere, Cedest S.A., Societe des Ciments Francais S.A., Lafarge Coppee S.A., Vicat S.A.;
- (vi) da Grécia: Association of the Greek Cement Industry, Halkis Cement Company S.A., Heracles General Cement Company, Titan Cement Company S.A.;
- (vii) da Irlanda: Irish Cement Ltd.;
- (viii) da Itália: F.lli Buzzi S.p.A.; Cementir - Cementerie del Tirreno S.p.A., Italcementi S.p.A., Unicem S.p.A.;
- (ix) de Luxemburgo: S.A. des Ciments Luxembourgeois.;
- (x) da Noruega: Aker A.S.;
- (xi) Países Baixos: Vereniging Nederlandse Cement - Industrie, ENCI - Eerste Nederlandse Cement - Industrie;
- (xii) de Portugal: ATIC - Associação Técnica da Indústria do Cimento, Cimpor - Cimentos de Portugal S.A., Secil - Companhia Geral de Cal e Cimento S.A.;
- (xiii) Reino Unido: British Cement Association, Blue Circle Industries PLC, Castle Cement Ltd., The Rugby Group PLC;
- (xiv) da Suécia: Euroc AB;
- (xv) da Suíça: Holderbank Financiere Glarus AG.

²⁹⁶ Vide: <<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/94/1108&format=HTML&aged=1&language=EN&guiLanguage=en>>.

(controladora do Grupo Blue Circle) e Schwenk & Alsen (subsidiária alemã da Holcim, aqui investigada) foram condenadas a pagar multas no total de € 660 milhões²⁹⁷. Na época, o Presidente do órgão responsável pela medida, Ulf Böge, disse que os consumidores foram drasticamente prejudicados pelo conluio, o que justificou a amplitude da multa – a maior já imposta pelo órgão²⁹⁸.

506. Ainda em 2003, a autoridade antitruste da Coreia do Sul (*Monopolies and Restrictive Trade Practices Commission*) aplicou uma multa de US\$ 428 mil à Associação de Produtores de Cimento da Coreia (*Korea Cement Manufacturers Association*) e de US\$ 22 milhões a outras 7 empresas por conduta concertada, visando a restringir o fornecimento de cimento e insumos para empresas concretreiras²⁹⁹.

507. Em 2005, após uma investigação de 4 anos, o órgão de defesa da concorrência de Taiwan (*Taiwan's Fair Trade Commission*) impôs uma multa de US\$ 6,3 milhões a 21 cimenteiras por fixação de preços, divisão de mercado, criação de barreiras à entrada e abuso de poder dominante³⁰⁰.

508. No mesmo ano, a autoridade antitruste da Romênia (*Romanian Competition Council*) condenou as empresas Lafarge Romcim S.A., Holcim Romania S.A. (pertencentes a grupos investigados no presente Processo) e Carpatcement Holding S.A. ao pagamento de € 6 milhões por fixação de preços de cimento no período de 2000 a 2004 e por abusar de suas posições dominantes no mercado, estabelecendo os preços de revenda do produto³⁰¹.

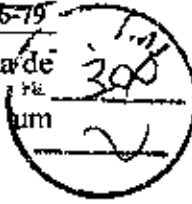
²⁹⁷ Vide: <<http://www.canadafreepress.com/index.php/article/38166>>.

²⁹⁸ Vide: <<http://notes.abcp.org.br:8080/Producao/clipp/clipp.nsf/59dacl60bc7df2ba03256aef00407549/3ea755575d65033d03256d09006444ce?OpenDocument>>.

²⁹⁹ Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Annual Report On Competition Policy Developments In Korea – 2003. Disponível em: <<http://www.oecd.org/korea/34720758.pdf>>

³⁰⁰ Vide: <<http://www.cemnet.com/News/story/142993/taiwan-regulator-fines-cement-cartel.html>>
<http://www.iftc.go.jp/cacpf/06/6_03_05.pdf>.

³⁰¹ Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Hard Core Cartel Enforcement in Romania: Achievements and Challenges. Disponível em:
<http://www.consiliulconcurentei.ro/uploads/docs/presa/evenimente/11/frederic_jenny.pdf>.



509. Ainda em 2005, o órgão regulador da concorrência da Argentina aplicou uma multa de US\$ 107 milhões à associação do setor e a 5 empresas³⁰² cimenteiras pela formação de um cartel que perdurou por 18 anos (de 1981 a 1999)³⁰³.

510. No ano de 2007, a autoridade antitruste francesa multou a Lafarge (aqui investigada) e a Vicat por prática de conduta concertada na fixação de preços e por acordar com os distribuidores na Córsega (França), para que a demanda fosse atendida exclusivamente pelas duas cimenteiras, impedindo importações da Itália e da Grécia³⁰⁴.

511. No ano seguinte, em 2008, o órgão de defesa econômica do Egito (*Egyptian Competition Authority*) multou em 10 milhões de libras egípcias 9 empresas produtoras de cimento, por fixarem os preços cobrados e por limitarem as quantidades do produto a serem vendidas³⁰⁵.

512. Em 2009, após 3 anos de investigações, a autoridade de concorrência polonesa (*Polish Office of Competition and Consumer Protection*) multou as empresas CRH, Cemex SAB, Gorazdze Cement SA (uma unidade, da cimenteira alemã Heidelberg Cement AG), Dyckerhoff AG, Cementowania Warta SA e Cementowania Odra AS em € 100 milhões, por fixação de preços e divisão do mercado de cimento³⁰⁶.

513. No mesmo ano, a agência de defesa da concorrência do Paquistão (*The Competition Commission of Pakistan*) aplicou a 20 cimenteiras e à associação do setor (*All Pakistan Cement Manufacturers Association*) multas num total de US\$ 77 milhões pela formação de um cartel que se estendia desde 2003 no País³⁰⁷.

³⁰² As empresas envolvidas no cartel eram as seguintes: Loma Negra, Minetti, Cementos Avellaneda, Cemento San Martín e Petroquímica Comodoro Rivadavia.

³⁰³ Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Global Forum on Competition, Roundtable On Prosecuting Cartels Without Direct Evidence Of Agreement Contribution from Argentina. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/prosecutionandlawenforcement/35892658.pdf>>.

³⁰⁴ Vide em: <<http://www.aggbusiness.com/article.asp?id=83>>.

³⁰⁵ Vide em: <https://papers.ssrn.com/sol3/Data_Integrity_Notice.cfm?abid=1407387>

³⁰⁶ Vide em: <<http://www.canadafreepress.com/index.php/article/38166>>.

<http://ec.europa.eu/competition/ecn/brief01_2010/cement_pl.pdf>

<http://www.uokik.gov.pl/en/press_office/press_releases/art172.html>.

³⁰⁷ Vide em: <<http://economy-pakistanreportersview.blogspot.com.br/2009/10/cement-cartel.html>>.

514. Ainda em 2009, o órgão antitruste da África do Sul (*The South African Competition Commission*) celebrou com uma das maiores cimenteiras nacionais, a Pretoria Portland Cement, Acordo de Leniência, por meio do qual obteve provas da existência de um cartel para divisão do mercado de cimento entre as empresas AfriSam Consortium, Natal Portland Cement Cimpor e Lafarge Industries South Africa (as duas últimas ora investigadas). Com base nessas informações, as empresas foram penalizadas com multas no total de US\$ 35,4 milhões³⁰⁸.

515. Por fim, em 2012, a autoridade indiana (*Competition Commission of India*) aplicou a maior multa de sua história (€ 850 milhões) a 11 produtoras de cimento³⁰⁹ pela formação de um conluio³¹⁰. De acordo com a agência, "a atuação conjunta das empresas de cimento limitou e controlou a produção e preço do cimento no mercado na Índia".

516. Como se vê, as autoridades de concorrência do mundo inteiro estiveram às voltas com cartéis no mercado de cimento e concreto. Da análise dessas decisões, extraem-se pelo menos três conclusões indiscutíveis: (a) a estrutura do mercado (homogeneidade do bem, altas barreiras à entrada etc.) é a mesma, servindo como substrato que incentiva a colusão; (b) algumas das condenadas em uma dessas jurisdições são também condenadas em outras, o que demonstra, nesses casos, não ser um "mero desvio de uma unidade", mas, pelo contrário, uma cultura enraizada, que responde de formas semelhantes aos mesmos incentivos e ambientes, chegando, nesses específicos casos, inclusive, ao mesmo resultado: condenação pelo ilícito concorrencial; e (c) além dessas assíduas presenças de multinacionais cartelizadoras, percebe-se, sempre, a presença das maiores empresas/grupos de capital nacional, articulando-se contras as condições de concorrência, os concorrentes e os consumidores, privados e públicos.

³⁰⁸ Vide em: <<http://mg.co.za/article/2009-11-11-ppc-confesses-to-being-part-of-cement-cartel>>.

³⁰⁹ As empresas envolvidas no cartel eram as seguintes: Jaiprakash Associates, Aditya Birla Group's Ultratech Cements, Ambuja Cements, ACC, Grasim Cements, Lafarge India (de grupo aqui investigado), JK Cement, India Cements, Madras Cements, Century Textiles e Binani Cements.

³¹⁰ Vide em: <<http://indiatoday.intoday.in/story/competition-commission-of-india-slaps-penalty-on-cement-cartel/201872.html>>.

V. ANÁLISE DAS PROVAS

517. Conforme anunciado, a SDE recebeu, em 23 de novembro de 2006, uma denúncia do Sr. Evaldo José Meneghel (ex-funcionário da Votorantim), relatando a existência de cartel nos mercados de cimento e concreto no Brasil. Segue abaixo o inteiro teor de suas declarações:

Às de costume, disse nada. Devidamente advertido passou a declarar o que segue. Aos questionamentos do Dr. Eric Jâsper o declarante respondeu: QUE era coordenador comercial da Votorantim Cimentos, responsável por vendas em toda a região sul, no período de 2000 a 2003; QUE trabalhou nessa empresa desde 1996, tendo ocupado o cargo de gerente da filial de Joinville de 1996 a 1998 e gerente da filial de Florianópolis de 1998 a 2000; QUE suas atribuições como coordenador comercial administrava os clientes e a vendas de toda a região sul; QUE administrava uma equipe de vendas de 16 filiais na região; QUE a função superior à sua era a de gerente geral de vendas da região sul, ocupada pelo Sr. Anor Pinto Filipi de 2000 a 2001; QUE este passou a ocupar o cargo de gerente comercial nacional em 2001; QUE este exercia função de organizar o cartel a partir de 2001, antes deste período quem organizava o cartel era o Sr. Renato Giusti; QUE hoje o Sr. Renato Giusti é diretor da ABCP; QUE o Sr. Renato foi o organizador do cartel por 20 anos; QUE o Sr. Anor Filipi foi afastado do cargo de gerente geral de vendas, passando a ocupar o cargo de vice-presidente da Associação de Fabricantes de Materiais de Construção ANAMAT; QUE atualmente quem organiza o cartel é o Sr. Marcelo Chamma, atual gerente comercial nacional da Votorantim; QUE as empresas participantes do cartel são Votorantim Cimentos (Cimento Pofi, Cimento Votoram, Cimento Guri, Cimento Tocantins entre outras), Camargo Corrêa (cimento Cauê), Grupo Holcim, Lafarge, Cimpor, Grupo João Santos (Nassau), Cimento Ribeirão, Soecom (Cimento Tupi), Itambé (atualmente Votorantim); QUE tem conhecimento que o cartel funciona desde a década de 60 quando haviam [sic] apenas as empresas Votorantim e Nassau; QUE quando havia a empresa Brenan esta atuava em conjunto com a Votorantim e a Nassau; QUE nunca participou de reuniões do cartel, mas que tinha conhecimento de tais reuniões a partir de conversas com o Sr. Anor Filipi; QUE o Sr. Anor lhe falava que o cartel se organizava por meio de fixação de preços mínimos de cimento "pobre", "básico"; QUE tal fixação de preços se dava por região, pois cada região do país tem um tipo de "cimento básico", na região sul, por exemplo, o cimento básico era o CP II e o CP IV; QUE o termo utilizado para o cimento básico era "base 100%"; QUE quando havia reajuste de preços uma empresa fazia seu aumento em uma semana e as outras faziam em semanas anteriores ou

subsequentes; QUE também havia determinação de prazos máximos para pagamento na revenda (7 dias para materiais de construção e 28 dias para indústria, concreteiras e construtoras); QUE havia também divisão de clientes; QUE na eventualidade de uma empresa tomar um cliente da outra empresa, deveria haver uma contrapartida na forma de “entrega” de outro cliente e o preço cobrado deveria ser 10% mais alto; QUE mensalmente uma empresa consultava a tabela de preços e clientes da outra e a ideia era que uma empresa não “mexesse” nos clientes da outra; QUE quando o volume de vendas da Votorantim ultrapassava o percentual combinado o que acontecia era uma orientação da diretoria – por meio do Sr. Marcelo Chamma – para dizer que houve algum problema na fábrica de cimento (quebra de paletizadora, autopack, o sistema “travava”); QUE isso acontecia normalmente no final do mês; QUE havia reuniões entre diretores das empresas participantes do cartel; QUE a Sra. Marilourdes Zobot, secretária do Sr. Filipi, levava para essas reuniões notas fiscais da Votorantim; QUE essas reuniões se realizavam no hotel Victoria Villa em Curitiba e no Hotel Ritter em Porto Alegre; QUE ao que se recorda essas reuniões ocorreram entre 1999 e 2001; QUE essas reuniões se realizavam no Brasil todo e que eles mudam de localidade; QUE o Sr. Filipi participava dessas reuniões; QUE o Sr. Filipi mencionou os apelidos que as pessoas que participavam dessas reuniões tinham, como por exemplo, Sr. Bandeira, “cabeça branca” (diretor comercial da Camargo Correa), Sr. Chamma – que à época era da Cimpor –, “italiano” da Cimento Ribeirão, possivelmente Sr. Firmino; QUE acredita que nas salas dos diretores comerciais das empresas participantes do cartel haveria documentos de outras empresas, como tabelas de preços; QUE o Sr. Filipi tinha um equipamento (“caixinha preta”) ao lado do telefone que utilizava para tratar com os diretores comerciais das outras empresas de diversos assuntos sensíveis; QUE ouviu falar que o cartel continua a funcionar, mas os participantes estão, atualmente, em conflito, pois há problema na compra da Cimento Ribeirão; QUE o declarante tem papéis e matérias da época que trabalhava na empresa; QUE foi a uma reunião onde foi falado que o cartel iria partir para a verticalização e que a estratégia seria transferir o *share* que eles tinham no cimento para o concreto, por exemplo a Votorantim tinha 42% no cimento e teria que ter 42% no concreto; QUE todas as empresas teriam que buscar essa transferência de *share*; QUE havia uma tabela de preços diferenciada para cada tipo de concreteira, por exemplo, “concreteiras-cimenteiras” recebiam preço “base 100%”, “concreteiras-alinhadas” (aquelas que havia negociações de compra pela cimenteiras, em geral empresas mais organizadas e de maior porte) o preço era “base 110%”, concreteiras independentes recebiam preço “base 120/125%” e as possíveis entrantes recebiam preços impraticáveis de forma a impedir sua entrada

F 13904
F
CIFE/MS
30

no mercado; QUE o cartel das cimenteiras tinha a idêntica – que não chegou a ser implementada – de fixar os preços de revenda para o consumidor “formigão” inclusive, diferenciando os preços entre as cidades dependendo da demanda; QUE o cartel entre as concreteiras, antes do movimento de verticalização, não era bem organizado e que era mais localizado, “eles acertavam dentro das cidades”. Dada a palavra ao declarante nada mais requereu ou fez constar do termo.³¹¹ [grifos nossos]

518. Visando a comprovar o quanto por ele alegado, o Sr. Evaldo José Meneghel apresentou à SDE uma série de tabelas com dados de venda da Votorantim, as quais demonstrariam a ocorrência de diferenciação de preços em relação a determinados clientes³¹².

519. Então, de posse dessas informações e após realizar estudo que apontou uma série de evidências econômicas que corroboravam a hipótese do cartel na indústria cimenteira brasileira³¹³, a SDE, em 1º de fevereiro de 2007, com as devidas autorizações judiciais, realizou diligências de busca e apreensão nas sedes das empresas Votorantim, InterCement (denominada à época Camargo Corrêa), Holcim, Cimpor, Itabira e Lafarge e das associações ABCP e ABESC, as quais trouxeram aos autos uma quantidade significativa de elementos probatórios adicionais.

520. Em 10 de novembro de 2011, após analisar a totalidade das provas, a SDE, com base na Nota Técnica de fls. 10521/10919, concluiu que o conteúdo da denúncia era verdadeiro e afirmou “com segurança que esteve em atuação no Brasil um cartel formado pelas maiores empresas cimenteiras do país”³¹⁴ e, assim, recomendou a condenação dos Representados Votorantim, InterCement, Holcim, Itabira, Cimpor, Itambé, ABCP, ABESC, SNIC e dos Srs. Marcelo Chamma, Anor Pinto Filipi, Renato José Giusti, Sérgio Bandeira, Karl Franz Bühler e Sérgio Mações. A SDE só não recomendou a condenação da Lafarge, por força de celebração de TCC entre a empresa e o CADE, e da Cimentos Liz, por ausência de provas contra a empresa. Em relação especificamente à Cimentos Liz, a SDE aduziu o seguinte:

Dentre as empresas cimenteiras constantes da investigação em curso, apenas não foi possível comprovar a participação da Cimentos Liz no cartel. Nenhum dos documentos apreendidos corroborou a suspeita que inicialmente recaía sobre a empresa. Ao contrário,

³¹¹ O Termo de Declarações do Sr. Evaldo José Meneghel foi juntado às fls. 2/4 dos autos.

³¹² Tal material foi juntado às fls. 5/75 dos autos.

³¹³ Parecer Econômico da SDE juntado às fls. 107/113.

³¹⁴ Fls. 10706.

como será possível observar adiante, alguns documentos indicaram preocupação de membros do cartel com a atuação da Cimentos Liz e, inclusive, demonstraram ação coordenada com o objetivo de impedir que a empresa tivesse acesso à escória.³¹⁵



521. De acordo com a SDE, o cartel formado entre os Representados se organizava com a finalidade de:

- i. Fixar preços e quantidades e dividir regionalmente os mercados de cimento e de concreto no Brasil;
- ii. Alocar clientes de forma concertada e, conseqüentemente, respeitar a carteira de clientes de cada empresa;
- iii. Impedir a entrada de novos concorrentes nos mercados de cimento e de concreto;
- iv. Dividir o mercado de concreto por meio de participações equivalentes às participações de mercado no cimento;
- v. Estabelecer trocas ("swap") de ativos de empresas concreteiras, de maneira a otimizar o cartel; e
- vi. Coordenar o controle das fontes de insumos do cimento, principalmente o insumo escória de alto-forno.

522. Nesse sentido, a SDE observou ainda que o cartel investigado contou com a participação da ABCP, ABESC e SNIC para facilitar e promover a adoção das condutas anticompetitivas descritas, por meio das seguintes ações:

- i. Servir como fórum de troca de informações concorrencialmente sensíveis entre os membros do cartel, possibilitando a formação e o monitoramento dos acordos, inclusive por meio da elaboração de tabelas de preços;
- ii. Monitorar e promover ações com o objetivo de combater concorrentes que não participavam do cartel, erodindo suas imagens;
- iii. Promover a alteração de normas técnicas relativas a cimento e a concreto, para elevar artificialmente as barreiras à entrada nos mercados.

³¹⁵ Fls. 10707.

1996

306

523. Assim, passo à análise das provas constantes nos autos.

524. Por fim, ressalta-se que as provas mencionadas abaixo não são as únicas sobre o envolvimento dos Representados nas condutas. Dada a imensa quantidade de documentos, foram selecionados apenas alguns que ilustram a participação dos Representados.

V.1 Mercado de cimento

V.1.1 Fixação de preços e quantidades e divisão regional do mercado no Brasil

V.1.1.1 Fixação de preços

525. De acordo com a apuração da SDE, as empresas cartelizadas e a associação do setor (ABCP) trocavam informações, a fim de verificar se estavam alinhadas com os acordos de preços de cimento.

Como se pode observar, as diversas provas acima colacionadas demonstram de forma inequívoca a ocorrência de inúmeras trocas de informações destinadas à fixação, monitoramento e manutenção de acordos sobre preços de cimento, inclusive com a participação da associação do setor, a ABCP.

Resta claro que havia constante consulta de preços entre as empresas cartelizadas para verificar se estavam alinhados conforme combinados e que, na hipótese de que algum preço não estivesse de acordo com o concertado ou que se necessitasse realizar alguma alteração em determinada região ou em determinado momento, as empresas rapidamente se comunicavam e reajustavam os preços, fixando novas tabelas concertadas.

As provas aqui colacionadas confirmam aquilo que os estudos de mercado realizados pela SDE concluíram e, também, aquilo que constava do relato de denunciante, isto é, as provas coligidas confirmam a existência de um conluio no mercado de cimento resultante de um acordo explícito entre as grandes empresas do setor.³¹⁶

526. Dada essa contundente afirmativa do órgão de investigação, as Representadas Votorantim (às fls. 11014/11193 e 14009/14044) e InterCement (às fls. 12471/12552 e 14137/14385) aduziram que o monitoramento de preços e de condições de fornecimento

³¹⁶ Fls. 10715.

AP



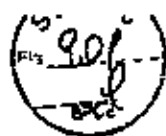
cobrados pelos concorrentes seria uma conduta decorrente das próprias características do mercado e do planejamento estratégico de cada agente.

527. A Holcim (às fls. 12723/12860), Itabira, e Sr. Sérgio Mações (às fls. 13869/13935) e Címpor (às fls. 14194/14238), por sua vez, defenderam que a SDE não teria apresentado qualquer elemento capaz de comprovar a prática de fixação ou de uniformização de preços de cimento, pois o mero paralelismo de condutas e/ou de preços não seria suficiente para caracterizar a existência de um cartel.

528. Entretanto, a despeito do quanto alegado pelos Representados, verifica-se, ao apreciar o conjunto probatório acostado aos autos, que, de fato, os Representados conversavam entre si, com o fim inequívoco de ajustar os preços que eram cobrados pela venda do produto.

529. Nesse sentido, dentre os vários disponíveis, são patentes 2 documentos apreendidos na sede da Itabira, especificamente na sala do Sr. Sérgio Mações, nos quais observa-se discussão acerca do ajuste de preço do cimento da Itabira com o cimento Poty (marca da Votorantim). Note-se que, nos documentos de fls. 901 e 902, há, respectivamente, as seguintes declarações expressas: "*precisamos ver se Poty acerta preços*" e "*a confirmação desses preços está na palavra final da Votoran*". "*Acertar preço*" e "*confiar na palavra*" de um concorrente não é concorrência; é acordo. *In casu*, ilícito.

FLS. 901/902



ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.

Date : 10.09.97 Pages : 1 NR. 928/97
To : SÃO PAULO - SUPERINTENDÊNCIA
At : DR. SÉRGIO MACIEN
De/From : EBC. VENDAS CARAPINA

Company : CIMENTO NABRAU
Address : Rod. B R 101 Norte - KM 07 - Carapina - Barr. - EB // Cap. 139180-970
Fax : 027 - 329.2271 Voice : 027 - 329.0500
Note : Se não recebido corretamente, favor contatar-nos para imediata retransmissão.
If not correctly, please report immediately back for transmission.

Poty continua entrando em São Mateus e Linhares, revendedores vendendo no varejo a R\$ 5,50 (Poty). Nosso preço naquela região R\$ 5,65 e R\$ 5,75.

Precisamos ver se Poty aceita preço

DE : O. BOANADA
PARA : DR. SÉRGIO MACIEN

PREÇOS RIO DE JANEIRO

RESUMO:

Exatidão: 2,7% a partir de 16/09/97 para todas as fábricas, exceto Mxóá, que coletará novos preços dia 17 ou 18/09.

Cliente: Proposta

ARI - R\$ 115,00
CP-2 - R\$ 100,00
CIN-3 - R\$ 95,00

A confirmação desses preços está na palavra final da Votorantim Data de vigência 29/09/97, no Rio Interior grande CP-2 sempre ter uma diferença a favor de até 7% (preço aplicado pela Votorantim). No Interior grande preço = R\$ 84,25 / ton.

Observação: Para a comercialização For Fábrica, até dia 10/09 será proposta uma tabela de frete de modo a corrigir distorções.

Atacado: 8% sobre preço revendedor da região.

Comunidade Real Rio Interior: Acréscimo de R\$ 0,16 de preço revendedor de cada região.

At: *[Handwritten Signature]*

cc. Karim Gótti

[Handwritten Signature]
SÉRGIO MACIEN

530. Como se pode observar, a Itabira (que estava cobrando um preço de R\$ 5,65 e de R\$ 5,75) buscava que a Votorantim (que cobrava um preço inferior ao seu, de R\$ 5,50) ajustasse seu preço ao dela. Tal atitude não "decorre das características do mercado de cimento" ou de qualquer outro, não havendo argumentação razoável que justifique tal conduta, a não ser o objetivo de cessar a concorrência entre as empresas.

[Handwritten Signature]

531. Em outro documento apreendido na sala do Sr. Sérgio Mações (da Itabira), constata-se uma anotação feita à mão, na qual fica evidente a organização de preços com o cimento da marca Campeão (da Lafarge) pela frase "*Campeão ofereceu cimento hoje em Barra de São Francisco a 5,75, nosso preço. Hoje 6,00, acredito que não estejam sabendo do aumento*". Note-se que a conclusão acima é também consubstanciada pelo fato de que tanto a Itabira quanto a Lafarge tem capacidade de atuar em Barra de São Francisco, pois possuem fábricas de cimento a, respectivamente, cerca de 350 km (Cachoeiro do Itapemirim/ES) e 460 km (Santa Luzia/MG).

FLS. 900

ANOTAÇÕES IMPORTANTES.

M. Sérgio Mações
Campeão ofereceu cimento
hoje em Barra de São Francisco
a 5,75, nosso preço
hoje 6,00, acredito que
não estejam sabendo do
aumento.

532. Outro documento apreendido na Itabira demonstra a existência de uma tabela para ajustes de preços com o cimento Cauê (marca da InterCement), tornando ainda mais patente que as empresas conversaram entre si para combinar valores e aumentar o preço do cimento: "*falei com Sérgio Chaves gerente Cauê em Vitória e me informou que não deu tempo de fazer a tabela*". Novamente, observa-se que ambas as empresas detinham capacidade de atuar em Vitória, já que possuem fábricas dentro do raio de 500 km (a fábrica da Itabira em Cachoeiro do Itapemirim/ES e a da InterCement em Santana do Paraíso/MG ficam, respectivamente, a 135 km e 428 km de Vitória).

FLS. 898

~~Dr. Sérgio Mações.~~
~~QUE NÃO SUBIU HOJE~~
~~NO E.S., MAS COM AS~~
~~CHAVES EM MÃO QUE EM~~
~~VITÓRIA E ME INFORMOU QUE~~
~~NÃO TEMPO DE FAZER A~~
~~TABELA, AGORA ESTÃO~~
~~PARALIS A TABELA É A MES-~~
~~MA DO AUMENTO PASSADO~~
~~QUE NÃO ACONTECEU. A~~

CADE/IMJ
17/01/07
310
~

533. Como se vê, em um documento, Camargo Corrêa (atualmente denominada InterCement) aparece envolvida com tabela; no outro, Itabira aparece possuindo informações sobre os preços combinados com a Lafarge. Em um e outro, de qualquer maneira, uma imagem que não pode subsistir em nosso ordenamento: concorrentes combinando preços.

534. Veja-se, ainda, um fax enviado pelo Sr. Sérgio Mações (Itabira), no qual há orientações expressas para que "Paraiso [marca de cimento da Holcim] e Cavê [marca de cimento da InterCement] comparecerem em reuniões [do SINDICON³¹⁷] separadas", para manter "a posição de que os preços de cimento são competitivos e mais baixos do que em vários países". Além disso, há a instrução para "informar que as margens atuais são muito baixas ou inexistentes, e que por isso ainda existe uma tendência para alguns ajustes de preço" e "evitar e desconversar qualquer provocação sobre guerra entre cimenteiras ou mesmo entendimento entre os mesmos". Tal documento prova de maneira cabal que as empresas cartelizadas combinavam coordenadamente estratégias de ajustes de preços e, cientes da ilicitude da conduta, buscavam dar ao mercado a aparência de que as decisões eram tomadas isoladamente, em regime de concorrência, seguindo a Lei.

³¹⁷ O SINDICON seria o Sindicato das Indústrias de Pró-Moldados de Concreto e Artefatos de Cimento do Norte do Paraná, onde os Representados têm atuação.

PP

FLS. 899

De: Sérgio Mações/DISP/São Paulo

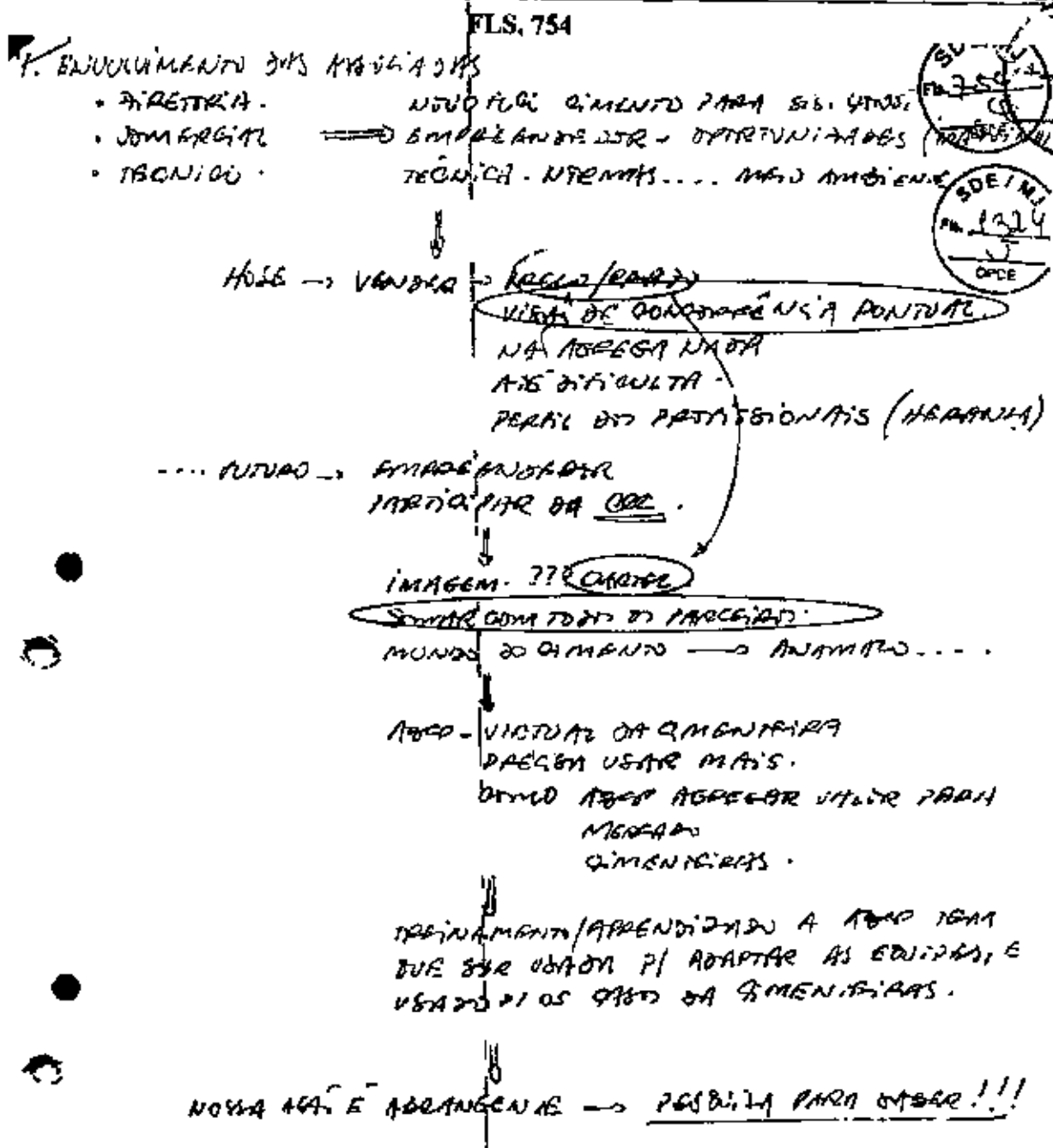
Para: Sr. João Zamir Grllo/Carapina/Esp. Santo

Com relação aos ofícios 342 e 344 que convocaram as cimenteiras para reunião no Sindicoop, na 2ª feira, dia 29, às 17:30 horas, sugiro:

- 1) combinar com Paralelo e Cauê para comparecerem em reuniões separadas. Empresas sem estarem representadas por seus sindicatos não podem aparecer juntas para uma reunião com sindicatos e associações que representam várias empresas;
- 2) comparecendo, separadamente, deve ser mantida a posição de que os preços do cimento são competitivos e mais baixos do que em vários países, apesar do combustível aqui ser mais caro, e que a qualidade e a garantia de suprimento, a cada dia, são seguranças e tranquilidade que todos os consumidores muito valorizam;
- 3) informar, ainda, que as margens atuais são muito baixas ou in-existentes, e que por isso ainda existe uma tendência para alguns ajustes no preço;
- 4) evitar e desconversar qualquer provocação sobre guerra entre cimenteiras ou mesmo entendimentos entre os mesmos;
- 5) com relação à possível ameaça de importação, reiterar que a nossa competitividade em qualidade e preço é, principalmente, em atendimento, nos dão muita segurança com referência a qualquer produto importado, e
- 6) por último, enfatizar, no decorrer de toda a reunião, a grande atenção da NASSAU e a tradição de bom produto e bom relacionamento, que vem sendo mantida ao longo de tantos anos.

535. Aqui, constata-se que Itabira/João Santos afirma “combinar” condutas com Holcim e Camargo Corrêa (InterCement) para que façam, em conjunto, afirmativas sobre os preços (defendendo-os como baixos e com margem para aumentos), bem como que Itabira também visa a combinar com Holcim e Camargo Corrêa (InterCement) a própria estratégia para tal apresentação.

536. Veja-se, como outro exemplo, manuscrito apreendido na ABCP, especificamente na sala do Sr. Renato José Giusti, em que é possível ler a palavra “cartel” ligada por uma seta às palavras “preço/prazo”, além de frases como “somar com todos os parceiros” e “visão de concorrência pontual”. A própria ABCP informou, em defesa às fls. 12343/12349, que não faz parte de suas atribuições levantar questionamentos acerca de preços ou prazos de comercialização do produto, tornando esse documento ainda mais distante da normalidade de uma associação e mais próximo da realidade de um cartel. Em realidade, o documento abaixo deixa claro que os meios de negociação do cimento estavam sujeitos a alterações artificiais empreendidas de forma coordenada pelas associadas da ABCP, fazendo tais assuntos parte dos temas discutidos no âmbito da associação.



537. O envolvimento da ABCP fica ainda mais latente pelo e-mail trocado entre funcionários da Votorantim, no qual se lê "O valor abaixo foi ajustado entre o Representante regional da ABCP, Carlos Giublin e o Marcelo Lass", o que deixa clara a existência de discussões, entre ABCP e Votorantim, sobre o preço a ser praticado para o cimento CPII-Z³¹⁸. A associação não deveria discutir ou "ajustar" preços com atores do mercado. Isso não é concorrência. Isso é acordo. Isso é ilegal. Isso é a degradação da função de uma associação setorial.

³¹⁸ Como mencionado acima (tópico III.1.1), CPII-Z é o elemento Portland composto com pozolana.

FLS. 782



Marco Aurélio Gomes Barros

De: Everson Luiz d'Aquino
Enviado em: terça-feira, 3 de outubro de 2006 18:56
Para: Marco Aurélio Gomes Barros
Cc: Sergio Luiz Victor; Jorge Wagner; João Ricardo Antochewi Braga
Assunto: ENC: Volume de Cimento

O valor acabou foi ajustado entre o Representante regional da ABCP, Carlos Giublin e o Marcelo Lass.

Everson Luiz D'Aquino
Gerente Unidade Araucária

538. A ABCP (às fls. 9845/9846) argumentou que o Sr. Carlos Giublin seria o representante da associação no Sul e que, nesse e-mail específico, ele teria orientado a Votorantim a manter um valor competitivo para não enfrentar a concorrência em uma obra em Curitiba. Mesmo que a ABCP pretenda proteger os produtos desenvolvidos por suas associadas, não há razões lícitas para que haja qualquer interferência na formação dos preços, sendo o texto inequívoco: "o valor foi ajustado entre o representante regional da ABCP (...) e o Marcelo Lass [Votorantim]".

539. Veja-se o pronunciamento da Advocacia-Geral da União junto ao CADE, acerca de tal documento:

O documento de fls. 782/783, apreendido na sede da Votorantim, revela a existência de discussões entre funcionários da ABCP e daquela empresa sobre o preço a ser praticado para cimento CPM-Z. Ao contrário do que sustentado pela Representada em sua defesa, a discussão não girava em torno de aspectos técnicos relacionados às vantagens da utilização do produto, mas sim a respeito de um "ajuste" do preço correspondente.

Na verdade, tal documento demonstra que a atuação da ABCP acabou por se dissociar das preocupações estritamente técnicas relacionadas ao cimento para se direcionar à fixação de preços do insumo, além de outros aspectos sensivelmente ligados ao ambiente concorrencial do setor.³¹⁹ [grifo nosso]

³¹⁹ Fls. 13030.

Fl. 18918
314
2

540. Para quedarmo-nos em outro exemplo, o documento denominado "Visão Comum" (fls. 940/941 e 942/943), apreendido na Itabira³²⁰, traz inúmeras regras referentes às bases de um acordo entre V (Votorantim) e S (Grupo João Santos/Itabira) no mercado de cimento referente às Regiões Norte e Centro-Oeste, merecendo destaque a regra "J", a qual indica acordo de preços.

541. Observe-se uma tabela contendo "definições" de porcentagens nas referidas Regiões e letras com as iniciais dos nomes das respectivas empresas cartelizadas: V para Votorantim, S para João Santos, Ci para Cimpor, CI para Cimento Itambé, C para Camargo Corrêa (atualmente denominada InterCement) e H para Holcim.

FLS. 941 e 943

Norte/Centro-Oeste

Bases V/S

1-Definições(%) N e CO

	N-1 (PA e AP)	N-2 (AM/RR)	N-3 (AC/RD)	CO (MT/TO/GO/DF/MS)
V	30,0	zero	36,5	48,0
S	70,0	100	31,3	3,6
Ci	zero	zero	13,4	19,6
CI	zero	zero	10,3	16,0
C	zero	zero	8,5	12,4
H	zero	zero	zero	0,6
	100,0	100,0	100,0	100,0

Regras:

A- ficam paratidos os blocos (volumes mínimos) de 28,5 KUmês para V em N-1 pelo prazo de 3 anos e 10,6 KUmês para S em CO, pelo prazo de 03 anos .

B- Ambas as partes envidearão esforços para negociar a saída total dos demais players da região. Caso não seja possível, o MS desse(s) player (s) será absorvido por S e V na proporção de seus MS's.

C- porcentuais serão aplicadas ao consumo previsto (mensal ou trimestral) e incluem toda e qualquer obra , não sendo permitido volume extra (especial ou temporário)

D- O " zero" significa ausência completa na área.

E- Obrigatório o respeito às outras áreas .

F- permitido Swap de volumes entre as duas partes, respeitado os limites de MS de cada parte e mediante acordo prévio destas partes e dando ciência posteriormente as demais partes.

G- Unidades novas de produção estarão com MS limitados e já abrangidas nos % definidos pela tabela 1 acima.

Fabrica de MT de S só poderá operar a partir de dez anos desse data.

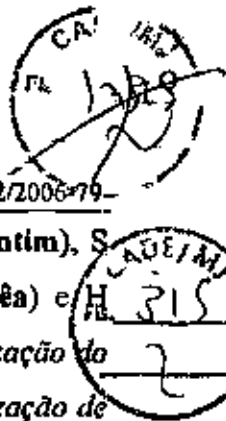
H- vigência a partir de setembro/2006

I- validade desse documento será por 15 anos a partir do início

J- Preços: serão acordados entre as partes de forma temporal, visando compatibilizar a maximização do resultado e evitar a entrada de novos players. Em relação a N-2, a fixação de política de preços será exclusiva de S. As partes tem objetivos conjuntos de obter US\$ 55,0m para N1 e de ter para N3 preços iguais a N2 para atender a maximização de resultados e evitar novos players

³²⁰ O documento foi apreendido na Itabira, com o carimbo da empresa juntamente com uma rubrica assinada em caneta azul.

Handwritten signature



542. Aqui, como se percebe, em documento no qual estão elencados V (Votorantim), S (João Santos/Itabira), Ci (Cimpor), Cl (Cimento Itambé), C (Camargo Corrêa) e H (Holcim), fala-se em “preços acordados entre as partes”, “compatibilizar a maximização do resultado”, “objetivos conjuntos” de preços e “preços iguais para atender à maximização de resultados”.

543. A análise dos documentos eletrônicos apreendidos reforça ainda mais que os Representados se articulavam para fixar os preços que seriam cobrados pelo cimento. O arquivo 3366.xls (Relatório 008), apreendido na Votorantim, mostra uma tentativa de uniformizar os preços com os cobrados pela Cimpor em diversas áreas. Entre as anotações feitas na planilha, chama atenção a informação de que “A Cimpor não aumentou seu preço” e a orientação de “fazer pressão na Cimpor para aproximar do nosso preço”.

ARQUIVO 3366.XLS

Tipologia	Produto	Tipo Produto	Placar	Projet	Informação	Seguinte
Política Geral	Cimento	CP II	Clayco		Quantidade este produto em preço de R\$ 4,75 no seu preço no mercado R\$ 5,17 com o ICMS	Para conferência
Política Comercial	Cimento	CP II	Clayco		Cimento Gray a R\$ 10,30 no seu preço VC = R\$ 10,50 e a este preço este preço está em mercado e mercado, que reduziram o preço de cimento com esta	Examinar notórias este crescimento
Política Comercial	Cimento	CP II	João Santos	Mica	Este cliente não comercializa cimento HANSON, ao preço de R\$ 11 na porta e este comprando ao preço de R\$ 10,50 e a este preço de R\$ 10	
Política Comercial	Cimento	CP I	Mica	João Santos	Este cliente não comercializa cimento HANSON ao preço de R\$ 10 na porta e comprando ao preço de R\$ 10,50 com prazo entre 15 e 25 dias em cond	
Preço	Cimento	CP II	João Santos		preços que a Cimpor não aumentou o preço a partir de R\$ 10,50 de R\$ 10,50 p R\$ 10,75	Verificar novos custos cliente
Política	Cimento	CP II	João Santos		A Cimpor não tem projeto em Porto Velho e Rio Branco, Cimpor alega que não pode trabalhar com a falta de infraestrutura de logística	Verificar para entender as razões dessas situações
Preço	Cimento	CP I	Larock	Larock	concorrente HANSON, ao preço de R\$ 10,75 em p R\$ 10,50, sendo seu o preço da porta a este preço de R\$ 10,50	Examinar mercado e verificar se não está a maioria de custo
Preço	Cimento	CP I	Cimpor	Cimpor	CP I AN ALTERNATIVO DE R\$ 9,75 POR R\$ 10,50 APLICADO O PREÇO DE R\$ 10,50	INFORMAMENTO DO MERCADO
Política Comercial	Cimento	CP II	Cimpor		A Cimpor não aumentou seu preço, Cimpor com preço de R\$ 10,50 e R\$ 10,50, mesmo quando o preço de R\$ 10,50 e R\$ 10,50 com o ICMS e o Acoplado	FAZER PRESSÃO NA CIMPOR PARA APROXIMAR DO NOSSO PREÇO

544. A planilha 1434.xls (Relatório 008), apreendida na Votorantim, também demonstra intenção de alinhar os preços com a Lafarge, pela informação de que “A marca campeão [da

CADE/TM
2822

Lafarge] está praticando RS 9,80 no CP V ARI 40 kg CIF o preço ARI Votoran está a RS 10,20" seguida da orientação de "realinhar preços".

CADE/TM
216
2

ARQUIVO 1434.XLS

Item	Descrição	Quantidade	Valor	Unidade	Observações
R16	Realinhar preços				
1	Preço	Vigriplast	Cimento	CPV	Cliente 151689 (Marcelo O. Chamma) praticando preços promocionais na cidade de RS 8,27, levando em conta que nesse dia há vendas que acontecem no preço Votoran R\$ 8,50/cf. Verificar e acompanhar clientes para não perdemos vendas.
5	Preço	Cimpor	Cimento	CP E	Vendedor da Cimpor passou ao cliente que na próxima 2a feira Cimpor 64tas terá reajuste em torno de R\$ 0,50 por saca. Acompanhar confirmação desta ata de preços.
10	Preço	Lafarge	Cimento	CP V	A marca Lafarge está praticando R\$ 9,80 no CPV ARI 40 kg. CF e preço ARI Votoran está a R\$ 10,20. Realinhar preços.
17	Preço	Cimpor	Aparelhos	Calante	Cimpor ofertando AC 1 no preço de R\$ 4,21. Massas preço de R\$ 4,77 neste cliente. Verificar possibilidade de equiparar preço de concorrentes.

545. Merece ainda destaque o e-mail 3705.html (Relatório 008), apreendido na Votorantim, no qual um dos funcionários da empresa informa que existe uma pessoa na Cimpor com o qual pode-se obter informações sobre os preços cobrados. O nome de tal pessoa foi indicado pelo Sr. Marcelo Chamma, o que mostra que as empresas tinham o hábito, por meio do Sr. Marcelo Chamma, entre outros instrumentos, de trocar dados sobre os valores cobrados pelo cimento.

ARQUIVO ELETRÔNICO 3705.HTML

Assunto: 1172	
Subject:	Res: Re: CONTATO CIMPOR
From:	Marcelo Chamma
Date:	2/1/2007 17:13:50
To:	Sergio Luiz Victor; Marco Aurélio Gomes Barros
Liguem para Carlos Dias Marcelo	

[Handwritten signature]



Enviado por meu dispositivo sem fio BlackBerry

-----Original Message-----

From: Sergio Luiz Victor

To: Marco Aurélio Gomes Barros; Marcelo Chamma

Sent: Tue Jan 02 16:53:45 2007

Subject: Re: CONTATO CIMPOR

O gonzalez tem alguns contatos com os quais conversamos de preços de uma forma geral. Não sei se falarão com mais detalhes...

Enviado por meu dispositivo sem fio BlackBerry

-----Original Message-----

From: Marco Aurélio Gomes Barros

To: Marcelo Chamma; Sergio Luiz Victor

Sent: Tue Jan 02 16:43:24 2007

Subject: CONTATO CIMPOR

Tem alguém que eu possa falar sobre o sistema de precificação na CIMPOR, o pessoal esta com duvidas sobre a venda FOB (retenção de impostos).

Marco Aurélio Gomes Barros

Coordenador Planejamento Comercial

Diretoria Comercial

Unidade Berrini

marco.barros@votoratim-cimentos.com.br

www.votorantincimentos.com.br

Fone: +55-11-2162-0678

Fax : +55-11-2162-0750

546. Como se vê, desses últimos documentos, Votorantim articulava-se com horizontalidade e pervasividade marcante: encaminha acordo de longo prazo com Itabira (que regula posições de todos os outros), acompanha e "faz pressão na Cimpor" (onde tem pessoa de sua confiança quando o assunto é preço), acompanha preços da Lafarge (de maneira a realinhá-los) e arbitra preço com a própria entidade de classe. Sua posição é preponderante.

547. Assim, as diversas provas acima colacionadas demonstram de forma inequívoca, em relação a inúmeros Representados, a ocorrência de várias trocas de informações destinadas à fixação, monitoramento e manutenção de acordos sobre preços de cimento, inclusive com a participação da associação do setor, a ABCP.

548. Não restam dúvidas de que a constante consulta de preços entre as empresas cartelizadas visava a verificar se os valores estavam conforme o combinado e, caso algum

preço não estivesse de acordo com o concertado (ou fosse necessária alguma alteração em determinada região ou em determinado momento), as empresas rapidamente reajustariam os preços, fixando novas tabelas.

549. Vale destacar que esse também foi o entendimento exarado pelo MPF, em seu Parecer nº 77:

Dos autos, verifica-se que as empresas representadas, responsáveis por cerca de 90% do mercado nacional de cimento, estariam atuando de forma concertada há, pelo menos, uma década, para fixar e controlar preços de cimento em diversas regiões do país.

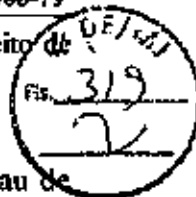
Há provas de que as empresas compartilhavam tabela de valores usada como referência em cada região. Esse preço seria seguido por todas: quando uma reajustava o preço, as outras aumentavam na mesma proporção.³²¹

550. Cartéis com o objetivo de fixar preços já foram condenados por este Conselho diversas vezes, como o “Cartel do Pão”³²² ou o “Cartel das Cargas Aéreas”, para citar apenas 2 recentes. A participação de associações e de sindicatos na fixação dos preços cobrados também já foi abordada por este Conselho, sempre ressaltando-se que o mero envolvimento da associação ou do sindicato na valoração de um produto ou serviço já configura a indução de adoção de conduta comercial uniforme:

A caracterização da indução à adoção de conduta comercial uniforme, art. 21, II, da Lei nº 8.884/94, não exige uma conduta impositiva por parte do indutor, bastante uma mera sugestão, principalmente em casos de organizações como o Sindicato do presente caso.

³²¹ Fls. 13379/13380.

³²² Processo Administrativo nº 08012.004039/2001-68. Representados: Wilmar Ferreira Peixoto; Jaime Divino; Alarcão Panificadora; Confeitaria São Conrado; Panificadora Pão da Casa; Panificadora Pão Francês; Panificadora São Francisco; Panificadora e Confeitaria Candanga Ltda. – ME; Panificadora e Merceria Belo Pão Nosso; Panificadora Martins; Panificadora de Itália; Panificadora Pão da Casa; Panificadora Serranê Delfeias do Trigo Pão D'Itália; Panificadora Lua da Serra Ltda.; Panificadora Pão de Ouro; Panificadora Pão de Sal; Panificadora e Lanchonete Shallon; Panificadora da Paz; Panificadora e Confeitaria Eufálio – ME. Relatora: Conselheira Ana Frazão. Julgado em: 22 de maio de 2013.



Isso se deve a uma compreensão de que qualquer informação ou sugestão a respeito de preços, especialmente no ambiente do sindicato é bastante sensível.²²³

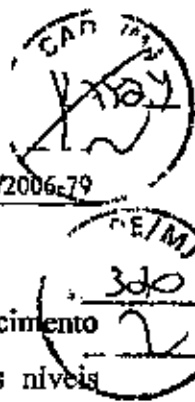
551. Aqui, uma vasta quantidade de e-mails e demais documentos, atingindo um grau de formalidade e verificabilidade notáveis, dá notícia dos acertos combinatórios. Sequer, por outro lado, a presença de associações de classe nos arranjos colusivos apresenta qualquer novidade.

552. Há, dentre as inúmeras provas carreadas, detalhadamente analisadas, a clara demonstração da existência de uma cultura compartilhada, que substituiria a gramática da concorrência pela do ajuste prévio e secreto: *“acertar preços”, “confirmar preços com palavra final”, “não estão sabendo do aumento”, “informou que não deu tempo de fazer a tabela”, “combinar com concorrentes”, “valor ajustado entre associação e empresa”, “acordar preços”, “compatibilizar maximização do resultado”, “fixação da política de preços”, “objetivos conjuntos”, “preços iguais”, “realinhar preços”, “fazer pressão para aproximar do novo preço”*. Todas essas expressões não são integrantes de comportamentos concorrenciais, mas sim colusivos, de atuação em conjunto.

553. Assim, a denúncia, que afirmava haver combinação de preço (*“o cartel se organizava por meio de fixação de preços mínimos de cimento ‘pobre’, ‘básico’”*), sub-rogada pelos estudos indicativos da SDE (*“a denúncia realizada é fundamentada e, em uma primeira análise, é corroborada por evidências econômicas diretas”*), foi plenamente comprovada pela documentação apreendida e analisada. Por tal força probante, inclusive, a SDE e a Advocacia-Geral da União enxergaram a prática de tal ilícito, bem como o Ministério Público Federal junto ao CADE.

554. Dessa maneira, concluo pela prática, pelos Representados, da conduta de fixação e alinhamento artificial dos preços do cimento, em patente infração ao artigo 20, I e III c/c artigo 21, I e II, da Lei nº 8.884/94.

²²³ Processos Administrativos nº 08012.007301/2000-38 e nº 08700.000547/2008-95. Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Teresina (SINDIPETRO/PI) e José Duarte Saraiva. Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo. Julgado em: 6 de março de 2013.



V.1.1.2 Fixação de quantidades

555. Consoante a SDE, as empresas cartelizadas fixavam as quantidades de cimento produzidas, a fim de regular a oferta e manter as participações de mercado nos níveis acordados pelo grupo. Nesse sentido, o órgão de investigação afirmou que:

Há diversas provas nos autos a indicar a existência de acordos sobre a fixação de quantidades de cimento e participações de mercado, acordos esses que eram intensamente monitorados por meio de informações repassadas ao SNIC e posteriormente redistribuídas a todas as associadas.³²⁴

556. Os documentos apreendidos nas diligências de buscas e apreensões também demonstram a existência de acordos sobre volumes de cimento entre os Representados.

557. No documento "Visão Comum" (às fls. 940/941 e 942/943), apreendido na Itabira, há, como mencionado acima, inúmeras regras referentes às bases de um acordo no mercado de cimento referente às Regiões Norte e Centro-Oeste, envolvendo V (Votorantim), S (João Santos), CI (Cimpor), CI (Cimento Itambé), C (Camargo Corrêa) e H (Holcim). Logo abaixo da tabela, encontram-se regras de conduta que determinam, entre outros, cotas de volumes de venda por região, estratégia conjunta de exclusão de concorrentes, respeito às áreas de atuação das empresas e período de vigência do acordo. Nesse sentido, destacam-se a regra A (que define volumes mínimos e máximos de cimento – controle das quantidades produzidas), a regra C (que proíbe a produção de volumes extras do produto), a regra E (que estabelece o respeito "às outras áreas") e a regra J (que permite o "swap de volumes entre as partes, respeitados os limites de MS [Market Share] de cada parte e mediante acordo prévio destas partes").

³²⁴ Fls. 10719.

FLS. 941 e 943

Norte/Centro-Oeste

Bases MS

1-Definições(%) N e CO

	N-1 (PA e AP)	N-2 (AM/RU)	N-3 (AC/RO)	CO (MT/TO/GO/DF/MS)
V	30,0	zero	36,6	49,0
S	70,0	100	31,3	3,5
Cl	zero	zero	13,4	19,6
Cl	zero	zero	10,3	15,0
C	zero	zero	5,6	12,4
H	zero	zero	zero	0,6
	100,0	100,0	100,0	100,0

Regras:
 A- Room garantidos ou pisos (volumes mínimos) de 28,5 Kt/mês para V em N-1 pelo prazo de 3 anos e 10,6 Kt/mês para S em CO, pelo prazo de 03 anos .

B- Ambas as partes envidarão esforços para negociar a saída total dos demais players da região. Caso não seja possível, o MS desse(s) player (s) será absorvido por S e V na proporção de seus MS's.

C- percentuais serão aplicados ao consumo previsto (mensal ou trimestral) e incluem toda e qualquer obra , não sendo permitido volume extra (especial ou temporário)

D- O " zero" significa ausência completa na área.

E- Obrigatório o respeito às outras áreas .

F- permitido Swap de volumes entre as duas partes, respeitado os limites de MS de cada parte e mediante acordo prévio dasas partes e dando ciência posteriormente as demais partes.

G- Unidades novas de produção estarão com MS limitados e já abrangidas nos % definidos pela tabela 1 acima.
 Fabrica do MT de S só poderá operar a partir de dez anos dessa data.

H- vigência a partir de setembro/2008

I- validade desse documento será por 16 anos a partir do início

J- Preços: serão acordados entre as partes de forma temporal, visando compatibilizar a maximização do resultado e evitar a entrada de novos players. Em relação a N-2, a fixação da política de preços será exclusiva de S. As partes tem objetivos conjuntos de obter US\$ 36,00% para N1 e de ter para N3 preços iguais a N2 para atender a maximização de resultados e evitar novos players

558. Por meio do documento "Visão Comum" fica claro, portanto, que há um acordo sobre volumes produzidos nas Regiões Norte e Centro-Oeste, o qual prevê inclusive a compensação de volumes entre as empresas, a fim de "respeitar os limites de market shares estabelecidos".

559. Como se vê, o documento fala em uma "visão comum", reguladora de "pisos (volumes mínimos)", "consumo previsto", "não permitir volume extra" etc.

560. Outro documento, dentre os vários analisados, que corrobora a existência de um acordo para divisão volumes cimento é a anotação contida em material apreendido na Lafarge, na qual há menções a divisões dos market shares de V (Votorantim), CC (Camargo Corrêa) e L (Lafarge).



ITEXIS S.A. - CEM. INDUSTRIAL S.A.

CA
13/02/06
E/MJ
Fº 322
2

FLS. 4697

Documento
MS no caso de V é definitivo nos demais casos CC+L MS é temporário
DAVI + PAVI n TÊM CK por isso n têm MS
Compro capacidade de (ilegível) (Paraná (ilegível)) de Mizu

Legenda

MS no caso de V é definitivo nos demais casos CC+L MS é temporário

DAVI + PAVI n TÊM CK por isso n têm MS

Compro capacidade de (ilegível) (Paraná (ilegível)) de Mizu

561. O acordo aqui regula quantidades por meio do acerto nas posições de *market share*: MS (*Market Share*), no caso de V (Votorantim) é “definitivo”; nos demais casos – CC (Camargo Corrêa) e L (Lafarge) – é “temporário”.

562. Dentre os materiais apreendidos na Lafarge, também merece destaque o “Relatório Simulação Lafarge – versão 11/05 com anotações VB” elaborado pelo escritório Magalhães & Ferraz Advocacia, o qual, “com procedimentos utilizados pela SDE”, realizou uma simulação de busca e apreensão nas dependências da empresa, a fim de verificar a existência de documentos e comportamentos que poderiam ser considerados indícios de infração. Em tal relatório, há diversas afirmações óbvias sobre a ocorrência de reuniões entre concorrentes (algumas vezes, arquitetadas pela ABCP), da troca de informações sensíveis (custo de produção, entre outros) entre os agentes do mercado (diretamente ou via SNIC) e de divisão de mercados entre eles. Nesse sentido, destacam-se os seguintes trechos:

- i. A afirmação de que foram encontrados “diversos documentos relacionados a Cimpor” e “arquivos contendo informações detalhadas dos custos de produção de todas as empresas do setor”;
- ii. A “estranheza [de] que a maior empresa de cimento do mundo [a Lafarge] não tenha interesse em aumentar sua participação de mercado nem tenham uma política comercial clara nesse intuito”;
- iii. “Afirmações como ‘locals que interessam mais ou menos’. Podem também ter duplo sentido, localização das fábricas e divisão de mercado e quando perguntávamos



detalhes ficavam confusos e ficávamos com a impressão que a localização da fábrica não é o único motivo”;

- iv. *“Na área de vendas por atendimento telefônico nos chamou a atenção os seguintes recados: na lousa há regras de que não seja vendido determinado tipo de produto na área de Petrópolis e na mesa da atendente havia anotações de que não poderia haver venda de CII em determinadas áreas”;*
- v. *“Encontramos diversos arquivos com composição de saldo ou de contas a receber que envolvem, principalmente a Cimpor e também a Tupi e a Itambê”;*
- vi. *“Constatação de visitas de pessoas desta área a plantas industriais de algumas concorrentes e da realização de reuniões entre técnicos de empresas concorrentes do setor”.*

FLS. 4722/4732

Relatório Simulação Lafarge – versão 11/05 com anotações VB

Período – 10:30 – 19:00

Área – dois andares (15 e 16) utilizados como SEDE pela empresa em RJ

Participantes – GND, TGM, FCA e VB

Limitações do Trabalho

- ✓ Inspeção realizada em toda a sede em um único dia por apenas 4 pessoas;
- ✓ Relação de pessoas a serem inspeccionadas foi extensa o que fez com que o tempo com cada fosse restrito;
- ✓ Não tivemos acesso ao backup da empresa;

A pedido da empresa, foi realizada inspeção com procedimentos utilizados pela SDE mas com cuidado para não demonstrar eventuais informações delicadas em sua posse.

Conclusão Geral

Respeitadas as limitações descritas acima nossa avaliação geral é positiva, porém encontramos alguns problemas:

- Declarações dos funcionários da Lafarge quanto ao SNIC – qual é real atividade e qual a participação da Lafarge;
- Posição apenas reativa da empresa em relação aos seus concorrentes;
- Documentos e pastas vazias;
- Pro atividade no fornecimento das informações – utilizar mais “descontato” e “não se”;
- Visitas a fábricas de concorrentes;

CAI
17928
324
2

- Diversos documentos relacionados a Cimpor – foi encontrado um contrato que não foi apresentado ao CADE;
- Troca de e-mails com empresas do setor (reuniões promovidas por associações);

Arquivos contendo informações detalhadas dos custos da produção de todas as empresas do setor;

Também causa estranheza que a maior empresa de cimento do mundo não tenha no Brasil interesse de aumentar sua participação de mercado e nem tenha uma política comercial clara nesse intuito. As afirmações obtidas, no entanto, foram sempre no sentido de uma posição apenas reativa quando atacada pelos concorrentes.

Esse item "valorização da marca" chama a atenção, apesar de poder ter racionalidade econômica também pode ser uma estratégia de divisão de mercado. Afirmações como "locais que interessam mais ou menos". Podem também ter duplo sentido, localização das fábricas e divisão de mercado e quando perguntávamos mais detalhes ficavam confusos e ficávamos com a impressão que a localização da fábrica não é o único motivo.

Nesse ponto chama atenção a seguinte declaração, que praticamente foi unanimidade em toda a visita:

- A Lafarge não tem objetivo em colocar preço para babo e que atua de forma reativa.
- Vigência do preço depende do monitoramento do mercado. Em nenhum momento foi ressaltado análise de custos nem atuação ativa da Lafarge para ganhar mercado dos concorrentes.

Na área de vendas por atendimento telefônico nos chamou a atenção os seguintes recados:

- na loja há regra de que não seja vendido determinado tipo de produto na área de Petrópolis;
- na mesa da atendimento havia anotações de que não poderia haver venda de CPl em determinadas áreas, com exceções.

4) SNIC: obtivemos explicações conflitantes em relação ao SNIC: quem participa; o que é discutido; existência de atas, qual a razão lógica para a Lafarge participar; que tipos de informações podem ser obtidas.

Um exemplo foi que o Rogério afirmou que a única possibilidade era obter dados de vendas de cimento por região, mas nunca especificado por concorrente. Ocorre que no computador xxx, que faz parte do grupo do Rogério, encontramos estatísticas de produção e vendas por concorrente em uma determinada região.

CA
Fls. 39
Fls. 325
2

5) **Tesouraria:** Não é uma área que demanda muita preocupação, porém alguns arquivos encontrados no computador do gerente podem suscitar questões envolvendo Lafarge-Cimpor. Na entrevista, Marcio Keller saiu-se bem, descrevendo as funções da tesouraria no dia a dia dentro da empresa e negando com firmeza qualquer contato com gerentes da concorrentes ou a realização de qualquer pagamento envolvendo as outras empresas do setor. Entretanto, quando fizemos uma busca no seu computador, encontramos diversos arquivos com composição de saldo ou de contas a receber que envolvam, principalmente a Cimpor, e também a Tupi e a Itambé. Entendemos determinado, sendo uma declaração exclusiva da diretoria. No computador do Marcio Motidome encontramos diversos arquivos que contém dados relativos a faturamento, preços de venda e produção dos concorrentes. É compreensível que a Lafarge tenha acesso aos dados de faturamento e de preços pois são de conhecimento público. Entretanto, não é razoável que tenha conhecimento de

dados da produção dos concorrentes, ainda mais da maneira tão detalhada e minuciosa que encontramos nos arquivos. Nas diversas planilhas que analisamos rapidamente, encontramos dados detalhados sobre a produção dos concorrentes, as vezes separados por marca e tipo de cimento, incluindo "fábrica", "produto", "produção c/inguer", "coef. ad.", "coef. adição", "consumo moagem", "custo unitário", "origem escória", "custo escória", "custo do frete", "capacidade", "custo variável", "custo fixo nominal", etc. Ao se questionado sobre o grau de detalhamento de dados de produção dos concorrentes, Marcio Motidome afirmou que é normal, para quem trabalha no setor, ter conhecimento de tantos detalhes da produção de todas as fábricas do setor. Mesmo que tenha fundamento, este argumento não pode ser utilizado, e também devemos evitar que esse tipo de arquivo possa ser encontrado pelas autoridades antitruste, pois juntamente com a informação colhida de que ocorrem visitas frequentes nas fábricas entre concorrentes, pode ficar caracterizado a troca de dados entre os concorrentes e a falta de uma concorrência efetiva no setor (ressalta-se aqui a característica já salientada de que no setor de cimentos não ocorre uma disputa acirrada pelo mercado -

10) **Industrial:** O principal problema encontrado nesse setor foi em relação a constatação de visitas de pessoas desta área a plantas industriais de algumas concorrentes e da realização de reuniões entre técnicos de empresas concorrentes no setor. Na entrevista, o Gerente Jean Paul mostrou-se bem tranquilo, porém exagerou na pro atividade, fornecendo informações que não haviam sido requeridas. Enquanto analisávamos um convite da CIEMG e da FIEMG para participar de um Workshop de tratamento de resíduos sólidos, Jean Paul foi logo avisando que no final do workshop haverá uma visita a unidade fabril da Camargo Cordeiro. Ao ser questionado se tais visitas eram normais no setor, ele falou que era normal visitar o parque fabril de

CADE
17/03/07
CADE/MJ
326
~

concorrentes, pois trata-se de uma "cortesia" no setor. Esta prática não é aconselhável e jamais deve ser transmitida às autoridades anticoncorrenciais, por questões óbvias. Na visita do computador, foi encontrado alguns e-mails que também podem ser suscitar alguns problemas. Pode-se perceber claramente que estes e-mails foram enviados para diversas pessoas de várias empresas de cimento concorrentes do setor. Apesar dos assuntos tratados versarem sobre regulação (Resolução 258 de pneus e limites das fontes fixas), constatamos que nesses e-mails os destinatários, que reúnem as empresas concorrentes, são convidados para participarem de reuniões em hotéis. Como todos os destinatários estão a vista no cabeçalho do e-mail, poderá surgir um indício de que representantes das empresas do setor reúnem-se com frequência. Apesar das mensagens serem enviadas pela ABCP, aconselhamos que tais e-mails sejam enviados para as diversas empresas através de cópia oculta, para evitar que todos os concorrentes tenham acesso aos e-mails das demais empresas.

563. Esse documento demonstra visita a plantas de concorrentes, como Camargo Corrêa (InterCement); posse de documentos de concorrentes, como Cimpor; troca de emails com concorrentes; e posse de informações "detalhadas dos custos de produção de todas as empresas do setor", levando a um conglomerado de posturas anticompetitivas, focado em seguir o combinado quanto às quantidades, pois (i) existe regra de não-venda em específicos locais, (ii) não há objetivo de aumento de participação no mercado, (iii) não há objetivo de competir com preços menores e (iv) há como monitorar o comportamento dos demais, pela posse das informações detalhadas sobre custos de produção e constantes visitas às fábricas.

564. Nessa mesma linha, de definição das quantidades em procedimento articulado entre pretensos concorrentes, a Camargo Corrêa (InterCement) estrutura-se para realizar "redução da produção liderada pelos competidores líderes", como se vê no arquivo eletrônico 4275.pdf (Relatório 016), denominado "Definindo Prioridades para o Grupo Camargo Corrêa".

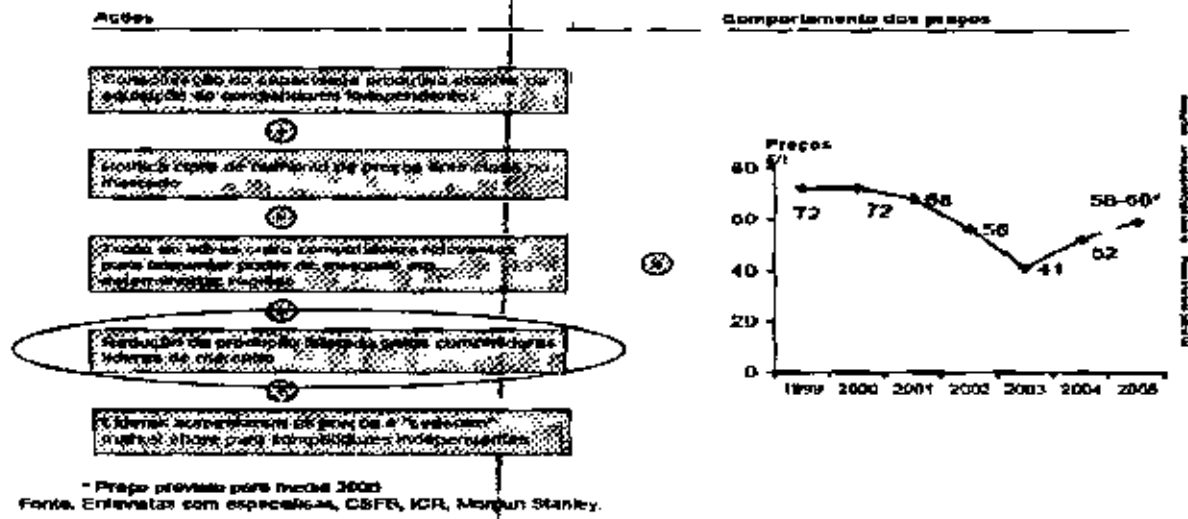
FI 17931

CADE/MI
Fls. 327

ARQUIVO ELETRÔNICO 4275.PDF

Foi necessário um conjunto de ações promovidas pelos principais jogadores do mercado para que os preços se recuperassem, ainda que parcialmente

ESTUDO DE CASO DA ALEMANHA: ALAVANCAS UTILIZADAS PARA A MELHORIA DA DINÂMICA COMPETITIVA



565. A apreensão, em diversas empresas, de planilhas distribuídas pelo SNIC mensalmente contendo dados acerca dos volumes de produção de cada associada, detalhados por fábrica e tipo de cimento produzido, demonstra monitoramento das quantidades produzidas e dos *market shares* de cada uma das associadas. De posse de dados tão recentes (pois, como dito, eram circulados mensalmente), as associadas podiam detectar facilmente qualquer desvio ao acordo e, assim, organizar e programar as estratégias de cada membro do cartel.

566. Aqui, cabe frisar que o simples fato de uma empresa associada fornecer ao SNIC informações comerciais, tais como preços cobrados, quantidades produzidas e despachadas etc., não configura ilícito concorrencial. O problema está em o SNIC divulgar aos outros associados tais dados e dentro de um período recente, pois, forçosamente repisa-se, as informações eram repassadas mês a mês. Tal conduta facilitava o monitoramento do acordo feito entre as empresas cartelizadas.

567. Nesse sentido, destacam-se os seguintes arquivos eletrônicos:

- 66062.xls (Relatório 010), apreendido na **Holcim**, que consiste numa planilha compilada pelo SNIC (vide a logomarca no canto superior direito do documento) com dados, referentes a abril de 2002, acerca das quantidades de cimento despachadas para

CADE/MJ
17/03/06
329

- iii. 90502.pdf (Relatório 020), apreendido na Cimpor, com dados, referentes a março de 2006, sobre venda de cimento, segundo as fábricas dos grupos cimenteiros concorrentes;

ARQUIVO ELETRÔNICO 90502.PDF



VENDA DE CIMENTO SEGUNDO AS FÁBRICAS
MARÇO/2006
DADOS PRELIMINARES

Região	Fábrica	2005	2006	2005	2006	2005	2006	2005	2006	
Região Norte	Jataí Saneas	97.150	109.983	118.980	300.000	309.102	23,47	0,00	19,37	
	TOTAL NORTE	97.150	109.983	118.980	300.000	309.102	23,47	0,00	19,37	
	Região Nordeste	Jataí Saneas	210.816	192.375	277.422	884.518	922.048	-1,29	13,48	0,00
		Novorizonte	895.242	894.422	104.390	798.074	874.807	23,97	44,00	6,44
Carnaúba		174.224	174.073	193.382	303.802	304.248	20,00	26,21	23,81	
TOTAL NORDESTE		1.280.282	1.260.870	1.575.194	1.986.394	2.001.103	17,80	63,69	30,02	
Região Centro-Oeste	Volanteiro	184.000	150.812	107.041	407.346	494.881	21,44	20,00	11,00	
	Capim	82.070	82.074	80.688	246.270	254.388	20,11	21,00	10,00	
	Carroça Corde	43.830	37.361	47.707	134.700	130.258	7,44	25,00	4,00	
	TOTAL CENTRO-OESTE	310.900	270.247	235.436	788.316	879.527	19,00	23,11	15,11	
Região Sudeste	Novorizonte	409.792	421.000	540.000	1.140.021	1.432.480	23,78	20,00	24,77	
	Jataí Saneas	80.410	74.185	43.200	283.990	299.398	4,30	10,00	-0,22	
	Campor	48.004	38.131	57.200	118.000	180.770	41,00	88,00	37,00	
	Nasam	207.007	240.002	278.254	604.004	780.000	17,00	10,00	10,00	
	Carroça Corde	400.000	384.070	230.070	830.721	811.222	18,00	10,00	17,00	
	Carroça	104.000	107.120	110.022	300.000	304.000	10,00	10,00	17,77	
	Novorizonte	84.123	80.040	100.710	274.150	264.400	13,01	47,50	11,00	
	TOTAL SUDESTE	1.438.146	1.344.308	1.404.556	3.877.176	4.866.426	10,00	24,20	18,12	
Região Sul	Volanteiro	30.000	20.100	37.000	1.010.127	977.000	3,00	32,00	-0,00	
	Capim	30.000	40.000	44.000	140.700	171.700	17,00	30,77	0,10	
	Carroça	72.000	71.000	82.000	240.000	240.000	13,00	17,00	10,70	
	TOTAL SUL	132.000	131.100	163.000	1.390.827	1.388.700	0,00	29,77	-0,10	

- iv. 27400.html (Relatório 019), apreendido na Cimpor, com e-mail trocado entre funcionários da empresa, encaminhando o anexo 27399.xls (Relatório 019), contendo dados do SNIC referentes a maio de 2005;

ARQUIVOS ELETRÔNICOS 27400.HTML E 27399.XLS

Subject:	SNIC Maio 2005
From:	Gustavo de V. Ferreira
Date:	12/7/2005 11:45:13
To:	Alexandre Lencastre; João Ghira; Jorge Luiz de A. Figueiras
Bom dia,	

[Handwritten signature]

CADE
1-18839

CADE/MJ
330
2

Segue o SNIC ref. maio 2005.

Atenciosamente,

Gustavo Ferreira

Cimpor - Brasil

*Tel: 55 81 2123-3049

* mailto:gferreira@br.cimpor.com <mailto:gferreira@br.cimpor.com>

* <http://www.cimpor.com.br/>

P Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais ou privilegiadas. Se você não é o destinatário dos mesmos você não está autorizado a utilizar o material para qualquer fim. Solicitamos que você apague a mensagem e avise imediatamente ao remetente. O conteúdo desta mensagem e seus anexos não representam necessariamente a opinião e a intenção da empresa, não implicando em qualquer obrigação ou responsabilidade da parte da mesma.

This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein. If you have received this message in error, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message. The contents of this message and its attachments do not necessarily express the opinion or the intention of the company, and do not implies any legal obligation or responsibilities from this company.



Brasil 2005_SNIC Acum.Mai.xls

AC	2005	14.392	8.533		4.377				27.282
	2004	9.511	7.623		1.792				16.926
	Δ	51,3%	17,2%		14,3%				64,4%
AA	2005		299.089						299.089
	2004		178.501						178.501
	Δ		68,0%						68,0%
AP	2005	12.781	8.999	9.743					31.025
	2004	13.149	12.297	5.435					31.381
	Δ	-2,8%	-31,4%	67,0%					-1,1%
PA	2005	22.512	140.184	32.145				14.388	281.277
	2004	141.795	198.096	20.432				58.214	426.537
	Δ	-86,1%	72,5%	64,5%				75,3%	32,8%
PO	2005	47.775	26.711	4.486	2.621			4.250	67.045
	2004	48.670	22.234		1.621				75.335
	Δ	-1,8%	20,1%		124,4%				14,7%
PP	2005		13.637						13.637
	2004		21.813						21.813
	Δ		-37,5%						-37,5%
TO	2005	49.827	81.886	5.282	2.528			25.198	143.074
	2004	36.739	36.720	7.424	2.680			47.476	121.239
	Δ	35,6%	223,3%	-29,4%	-5,9%			-46,0%	18,0%

AR

CADE
 11/07/07
 2

- v. 211405.xls (Relatório 010), apreendido na **Holcim**, contendo uma "tabela dinâmica" com dados de quantidade produzida e volume estocado em cada mês do ano de 2005, por fábrica, Estado, marca e tipo de cimento;

GL/M
 331
 2

ARQUIVO ELETRÔNICO 211405.XLS

FÁBRICA	(Tudo)												
UF ORIGEM	(Tudo)												
MARCA	(Tudo)												
MATERIAL	(Vários Itens)												
TIPO DADO	Produção												
ANO	2005												
Soma de VOLUME	MES												
GRUPO	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	
VOTORANTIM	1.148.660	1.905.952	1.252.077	1.160.090	1.153.148	1.188.183	1.182.424	1.332.880	1.199.243	1.256.957	1.286.554	1.296.086	
NASSAU	409.298	355.779	387.205	397.263	407.771	389.574	448.478	443.888	432.320	436.445	416.591	458.855	
CCC	204.175	214.882	210.658	232.138	278.516	241.521	266.951	265.245	258.335	261.538	227.004	248.752	
CAMPOR	283.705	241.833	269.483	284.297	278.051	287.052	325.783	318.854	337.702	243.996	318.442	372.888	
HOLCIM	215.997	219.283	221.822	236.543	250.482	260.868	249.195	263.728	274.945	282.988	238.108	242.607	
LAFARGE	181.173	154.740	185.563	195.403	224.481	193.844	229.370	251.303	224.084	228.087	285.234	217.112	
CP CIMENTO	117.229	141.626	181.276	157.613	153.454	160.283	176.206	182.558	187.832	150.212	165.538	190.175	
CFLAN	85.358	83.027	84.085	82.570	87.761	136.846	92.935	112.039	109.489	80.826	89.293	79.224	
SOECOM	87.852	74.195	88.354	56.747	88.305	90.044	110.408	115.091	112.478	140.473	183.122	185.328	
ITAMBÉ	57.886	83.397	71.141	69.117	66.179	72.858	78.884	71.558	63.191	52.624	70.362	83.858	
Total geral	2.811.405	2.542.634	2.981.844	2.871.784	2.998.156	2.995.073	3.185.626	3.367.171	3.180.323	3.233.224	3.185.289	3.340.891	

- vi. 211402.xls (Relatório 010), apreendido na **Holcim**, no qual podem ser observados os dados de produção por mês do ano; fábrica, cidade, marca, Estado de origem, Região de origem, Estado de destino, Região de destino, tipo de cimento, embalagem e segmento;

ARQUIVO ELETRÔNICO 211402.XLS

DADOS SNI													
ANO	2005												
FÁBRICA	(Tudo)												
CIDADE	(Tudo)												
MARCA	(Tudo)												
UF ORIGEM	(Tudo)												
REGIÃO DE ORIGEM	(Tudo)												
UF DESTINO	(Tudo)												
REGIÃO DE DESTINO	(Tudo)												
PRODUTO	(Tudo)												
EMBALAGEM	(Tudo)												
SEGMENTO	(Tudo)												
Soma de VOLUME	MES												
GRUPO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Total geral
VOTORANTIM	1.095.924	1.058.193	1.165.649	1.084.423	1.080.142	1.131.201	1.112.266	1.314.278	1.148.338	1.179.884	1.243.774	1.189.511	13.834.504
NASSAU	394.947	341.722	399.081	392.888	401.256	411.160	420.484	445.244	428.042	414.677	426.877	444.747	4.923.383
CAMPOR	278.809	240.627	267.224	283.758	258.756	272.427	287.959	323.835	310.883	310.965	321.812	331.785	3.478.888
HOLCIM	212.772	213.345	237.807	240.753	245.704	258.163	247.744	296.929	264.575	284.251	241.285	234.973	2.964.281
CCC	188.731	206.242	220.228	235.062	239.210	259.744	248.417	275.509	251.237	240.741	228.687	208.007	2.783.637
LAFARGE	166.737	158.191	184.518	198.549	189.536	218.544	207.818	209.848	204.481	208.697	217.811	208.820	2.399.169
CP CIMENTO	121.415	130.982	158.316	148.721	137.343	158.435	151.233	155.116	142.922	152.909	169.535	178.618	1.787.485
SOECOM	87.560	86.772	83.544	108.814	119.825	137.550	136.190	164.814	158.828	145.940	168.458	171.748	1.585.904
CFLAN	84.010	79.331	82.659	85.361	102.968	108.675	104.511	112.621	108.807	92.151	98.123	72.048	1.124.565
ITAMBÉ	58.588	84.353	72.530	67.031	67.206	78.759	72.783	72.840	83.602	67.868	77.006	74.527	828.883
Total geral	2.892.473	2.598.738	2.896.746	2.617.188	2.852.265	3.082.558	2.928.435	3.371.225	3.082.698	3.072.321	3.194.043	3.114.407	35.882.780

AP

CADE
Fls 17/332

Fls 332

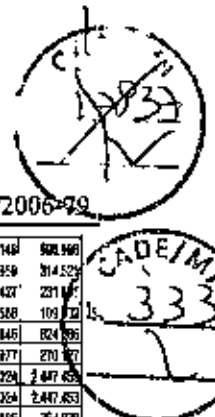
vii. 211218.xls (Relatório 010), apreendido na **Holcim**, que demonstra os dados de produção de cimento de cada grupo cimenteiro, em cada Região, Estado, fábrica e mês do ano de 2003.

ARQUIVO ELETRÔNICO 211218.XLS

DADOS SMC
Produção por fábrica 2003

Soma de MILLME				MES												Tot. geral		
GRUPO	REGIÃO DE ORIGEM	UF ORIGEM	FÁBRICA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12			
VOTORANI	Centro-Oeste	DF	VOTORANI	33.203	21.322	23.044	25.225	24.522	26.332	25.411	24.222	23.506	21.233	20.110	20.676	254.634		
		MS	VOTORANI	9.965	9.662	8.478	16.453	10.314	9.430	9.223	7.733	7.122	10.427	10.223	9.319	1.4.011	1.4.011	
		MT	VOTORANI	64.477	43.067	33.443	37.727	48.214	47.535	50.514	50.434	49.294	45.088	50.420	50.715	6.3.289	6.3.289	
	Centro-Oeste Total				107.645	74.051	64.965	119.405	113.941	126.279	124.349	125.159	120.947	119.245	116.643	111.455	121.705	129.934
	Nordeste	CE	ESPANHA	34.076	29.373	28.003	28.022	31.127	24.122	24.122	24.122	24.122	24.122	24.122	24.122	24.122	1.073.611	
		PB	ESPANHA	10.222	11.222	12.222	13.222	14.222	15.222	16.222	17.222	18.222	19.222	20.222	21.222	22.222	23.222	
		SE	ESPANHA	11.222	12.222	13.222	14.222	15.222	16.222	17.222	18.222	19.222	20.222	21.222	22.222	23.222	24.222	
	Nordeste Total				55.520	52.817	53.447	55.471	60.571	57.566	57.566	57.566	57.566	57.566	57.566	57.566	57.566	57.566
	Sudeste	MG	TAUNING	22.844	21.840	20.836	17.994	20.348	19.554	21.639	20.282	22.489	23.744	22.366	23.703	23.703	259.480	
			VOTORANI	10.731	10.020	10.417	13.861	17.541	14.257	17.754	15.122	18.705	19.887	18.607	24.342	22.173	221.173	
		SP	VOTORANI	21.041	22.447	18.414	20.956	25.525	20.351	23.058	24.522	25.020	25.435	25.973	21.073	21.073	273.636	
			VOTORANI	10.411	11.033	12.028	10.777	17.427	10.257	10.470	17.774	10.544	17.474	10.210	14.534	10.210	102.400	
VOTORANI			11.215	11.033	10.845	10.582	10.368	10.368	10.368	10.368	10.368	10.368	10.368	10.368	10.368	10.368		
Sudeste Total				411.515	415.482	391.832	369.543	410.325	397.473	425.432	410.107	444.529	444.287	418.159	395.126	4.911.422		
Sul	PR	RODRIGUES	240.815	231.045	212.811	241.171	252.137	230.544	254.535	261.354	251.110	215.824	245.749	221.302	1.973.001			
		RODRIGUES	61.126	53.432	56.814	57.330	50.868	55.110	54.889	57.000	57.478	51.901	54.770	51.514	643.856			
	SC	RODRIGUES	17.556	14.255	25.254	24.244	24.100	21.363	24.091	25.144	24.087	27.017	22.003	25.254	234.547			
		RODRIGUES	30.111	22.444	21.354	23.116	24.006	40.000	22.502	21.902	21.950	21.971	16.147	16.888	211.241			
Sul Total				309.608	241.176	305.233	353.579	307.171	321.504	301.677	347.724	341.634	301.244	242.477	3.110.211			
VOTORANI Total				1.120.114	1.067.176	1.064.112	1.068.513	1.193.185	1.061.543	1.199.324	1.142.788	1.236.033	1.208.226	1.147.054	1.266.228	13.513.944		
NASSAU	Nordeste	CE	EMAP	12.480	10.421	10.464	10.103	11.520	11.000	11.203	12.622	12.733	12.142	11.934	12.922	146.794		
		PA	EMAP	22.700	15.486	14.330	15.266	12.066	11.000	12.622	22.733	21.274	25.452	22.462	20.210	251.510		
		PE	EMAP	41.100	33.281	32.620	31.531	33.274	25.314	31.000	33.600	35.704	30.170	32.201	35.535	396.231		
		PI	EMAP	25.146	20.806	20.152	21.788	24.676	27.287	27.231	28.735	28.424	33.518	25.789	22.257	297.714		
		RN	EMAP	20.782	16.236	16.138	17.704	21.722	21.022	22.022	22.825	26.225	21.783	21.077	23.440	126.233		
		SE	EMAP	40.107	45.406	47.211	42.073	39.639	39.795	31.407	34.035	40.318	45.211	45.529	52.123	533.433		
		Nordeste Total				180.414	151.486	147.815	139.792	136.677	148.476	164.871	159.272	163.259	177.230	170.514	196.827	1.655.641
Norte	PA	EMAP	41.811	44.452	52.028	46.422	45.298	44.215	51.582	55.232	55.520	55.122	52.122	49.222	327.556			
		EMAP	40.222	40.222	40.222	40.222	40.222	40.222	40.222	40.222	40.222	40.222	40.222	40.222	40.222			
Norte Total				82.033	84.674	92.250	86.644	85.513	84.437	91.804	95.454	95.342	92.344	80.444	80.444			
Sudeste	ES	EMAP	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214			
		EMAP	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214	30.214			
Sudeste Total				60.428	60.428	60.428	60.428	60.428	60.428	60.428	60.428	60.428	60.428	60.428	60.428			
SASSALTO	Centro-Oeste	RO	EMAP	47.706	49.040	49.137	49.279	51.756	50.727	51.827	54.371	52.351	50.038	55.250	48.749	623.125		
		AL	EMAP	34.013	31.124	27.124	22.089	22.221	22.089	24.524	24.202	24.033	21.800	23.748	24.123	306.123		
		BA	EMAP	29.407	25.708	26.332	23.010	26.321	18.577	24.617	26.420	24.452	30.787	27.160	31.177	327.313		
	Nordeste	PA	EMAP	20.103	17.013	15.836	14.819	13.810	13.207	14.914	15.240	17.234	14.244	13.254	13.044	181.445		
		PE	EMAP	42.507	42.204	40.187	42.288	38.144	31.500	40.224	41.051	47.936	52.070	49.258	51.916	594.783		
		PI	EMAP	123.088	111.126	109.179	108.177	105.226	95.053	102.442	109.873	122.081	124.926	112.886	124.211	1.260.328		
	Sudeste	SP	EMAP	41.300	41.000	38.200	35.900	41.870	39.120	42.954	41.131	42.795	47.544	43.783	38.924	494.125		
		MG	EMAP	41.000	41.000	38.000	36.000	41.870	39.120	42.954	41.131	42.795	47.544	43.783	38.924	494.125		
	Sul	RS	EMAP	53.063	47.373	47.373	47.373	47.373	47.373	47.373	47.373	47.373	47.373	47.373	47.373	530.630		
		PR	EMAP	53.063	47.373	47.373	47.373	47.373	47.373	47.373	47.373	47.373	47.373	47.373	47.373	530.630		
	Sul Total				106.126	94.746	94.746	94.746	94.746	94.746	94.746	94.746	94.746	94.746	94.746	1.061.260		
	SASSALTO Total				285.058	284.398	283.631	282.912	290.862	278.765	278.151	277.459	290.255	301.953	282.166	261.743	3.210.158	
HOLCIM	Sudeste	ES	HOLCIM	2.000	2.041	2.137	1.564	1.672	2.173	10.885	2.002	9.346	8.954	7.873	7.226	107.507		
		MG	HOLCIM	81.202	87.108	83.188	85.983	102.453	84.280	103.744	89.582	88.276	86.662	75.874	85.942	1.046.270		
		PA	HOLCIM	95.219	134.404	102.453	119.228	100.848	103.450	112.129	108.330	114.844	120.490	101.087	88.218	1.222.102		
		RJ	HOLCIM	49.459	48.004	42.290	50.052	52.148	47.483	52.487	49.128	53.940	56.231	49.182	50.472	293.094		
		SP	HOLCIM	1.402	1.402	1.402	1.402	1.402	1.402	1.402	1.402	1.402	1.402	1.402	1.402	1.402		
HOLCIM Total				224.601	249.356	231.469	244.529	244.359	244.359	278.386	265.893	267.202	272.917	235.714	2.291.530			
CCC	Centro-Oeste	MS	CCC	32.227	29.414	30.634	30.731	32.080	32.621	35.111	32.899	30.180	33.350	21.201	25.178	371.040		
		DF	CCC	10.041	10.443	11.649	8.332	10.006	11.202	11.129	10.705	11.468	11.311	6.491	9.114	124.739		
	Sudeste	MG	CCC	14.481	14.481	14.481	14.481	14.481	14.481	14.481	14.481	14.481	14.481	14.481	14.481	144.810		
		SP	CCC	47.792	47.792	47.792	47.792	47.792	47.792	47.792	47.792	47.792	47.792	47.792	47.792	477.920		
		RS	CCC	41.458	41.458	41.458	41.458	41.458	41.458	41.458	41.458	41.458	41.458	41.458	41.458	414.580		
CCC Total				137.958	137.598	137.958	137.958	137.958	137.958	137.958	137.958	137.958	137.958	137.958	1.379.580			
TOTAL				2.114.779	2.058.116	2.053.053	2.058.225	2.233.598	2.058.442	2.264.419	2.247.874	2.381.636	2.411.692	2.291.291	1.981.181	23.015.543		

Handwritten signature or initials.



UFAROE	Sub-setor	NR	UFAROE NTZ	04.041	01.299	04.132	01.631	04.226	01.234	04.819	07.931	04.020	05.277	04.148	068.960	
			UFAROE MIO JAZ	29.832	27.817	29.871	30.739	29.058	30.331	29.242	30.100	29.287	22.831	27.678	18.959	314.529
			UFAROE MC	14.812	21.931	20.090	17.376	21.007	17.201	28.764	20.069	20.546	21.137	18.077	17.437	221.171
			UFAROE PA	4.737	6.920	4.829	6.073	4.614	6.931	11.342	9.429	11.911	11.703	3.495	8.588	109.170
			UFAROE PV	81.029	16.713	82.880	88.838	73.144	87.180	74.820	88.028	72.527	79.036	89.688	82.445	824.896
			UFAROE SP	21.971	12.837	20.207	23.134	21.828	20.126	21.427	23.873	12.225	21.841	21.193	17.877	270.177
			Sub-setor Total	184.065	264.881	208.087	176.853	214.069	182.317	211.066	209.100	214.581	213.642	183.389	188.228	2.447.453
			UFAROE Total	184.065	264.881	208.087	176.853	214.069	182.317	211.066	209.100	214.581	213.642	183.389	188.228	2.447.453
			OP CIMENTO													
			Sub-setor	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	
			UFAROE	24.247	21.887	24.207	22.811	21.143	20.132	21.263	20.248	20.018	20.003	20.127	20.185	254.938
			UFAROE RJ	41.229	50.805	41.879	43.787	49.008	42.152	44.054	40.816	42.004	43.129	42.094	41.569	521.280
			UFAROE SP	37.004	38.137	35.028	38.864	37.878	38.269	41.027	44.472	43.741	48.850	45.216	37.225	481.986
			UFAROE Total	102.480	110.830	101.114	105.462	111.290	103.252	106.147	105.066	105.762	108.002	107.512	102.969	1.258.204
			OP CIMENTO Total	102.480	110.830	101.114	105.462	111.290	103.252	106.147	105.066	105.762	108.002	107.512	1.258.204	
			BOPECOM													
			Sub-setor	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	
			UFAROE	81.817	48.439	77.483	81.853	69.532	78.731	88.981	82.037	68.282	83.719	78.188	75.501	1.001.472
			Sub-setor Total	81.817	48.439	77.483	81.853	69.532	78.731	88.981	82.037	68.282	83.719	78.188	75.501	1.001.472
			BOPECOM Total	81.817	48.439	77.483	81.853	69.532	78.731	88.981	82.037	68.282	83.719	78.188	75.501	1.001.472
			MPF													
			Sub-setor	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	
			UFAROE	72.921	69.830	68.324	71.267	74.788	67.248	74.032	70.462	78.798	75.049	68.794	63.483	841.859
			Sub-setor Total	72.921	69.830	68.324	71.267	74.788	67.248	74.032	70.462	78.798	75.049	68.794	63.483	841.859
			MPF Total	72.921	69.830	68.324	71.267	74.788	67.248	74.032	70.462	78.798	75.049	68.794	63.483	841.859
			CPLAR													
			Sub-setor	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	
			UFAROE	29.629	48.828	30.958	48.132	51.898	58.146	45.028	65.320	74.794	81.077	81.577	75.730	774.901
			Sub-setor Total	29.629	48.828	30.958	48.132	51.898	58.146	45.028	65.320	74.794	81.077	81.577	75.730	774.901
			CPLAR Total	29.629	48.828	30.958	48.132	51.898	58.146	45.028	65.320	74.794	81.077	81.577	75.730	774.901
			Total Geral	127.044	141.127	140.687	146.212	146.258	146.258	146.258	146.258	146.258	146.258	146.258	146.258	146.258

568. Assim, há uma sequência irrefutável de provas, que vão desde a denúncia inicial, até os documentos apreendidos, demonstrando o conluio para fixar quantidades. Por isso, a SDE, a PFE e o MPF foram tão contundentes.

569. De fato, as expressões não deixam dúvidas: "garantir os pisos (volumes mínimos)", "não sendo permitido volumes extras", "market share é definitivo para uma, e temporário para outras", "dados de produção de concorrentes, de maneira tão detalhadas" e "redução da produção lideradas pelos competidores líderes". Aqui, a prática de controle combinado das quantidades é evidente.

570. O grau de compartilhamento de informações, sua pervasividade e a institucionalidade de seu monitoramento são incompatíveis com o regime de concorrência. Constituem acordo, conluio, ilícito concorrencial.

V.1.1.3 Divisão regional de mercado

571. Os documentos apreendidos revelam que o conluio entre os principais grupos cimenteiros também se dava pela divisão espacial de mercados, em todo o Brasil, entre os membros do cartel.

572. O documento abaixo diz respeito a anotações do Sr. Sérgio Mações, que mostram negociações entre a Itabira, CC (Camargo Corrêa) e o Sr. Karl Franz Bühler (funcionário da Holcim) para divisão de mercado relacionada ao Estado de Minas Gerais:



FLS 910

Documento

Legenda

MG

1) M.G.

A - Roteiro de acordo % cada estado (ver anexos)
Se de 4,85, 5,35 - teria 24.000 t/mês acréscimo
MG repres. 17% (24.000 x 17% = 4.080 t/mês - M.G.)
ou 1,1% de mercado de M.G.

C - Domestic ao comitee:

- custo frete para M.G. p/ SAO: 40,00/t
- " " dentro M.G.: 16,00/t
- $\Delta = 24,00/t \times 4.000 \text{ t/mês} = 96.000 \text{ t/mês}$
- CC exige 1 no sul, p/ compensar perda dentro M.G. p/ So. Muito bem defendido p/ Buhler.

a - Rateio de acordo % cada estado [ilegível]

b - Se de 4,85, 5,35 - teria 24.000 t/mês acréscimo. MG repres. 17% Se5. (+ 4.000 acréscimo em MG) ou 1,1% de mercado de M.G.

c - Domestic ao comitee:
- custo frete em MG p/ SAO: 40,00/t
- " " dentro M.G.: 16,00/t
- $\Delta = 24,00/t \times 4.000 \text{ t/mês} = \text{RS } 1.200 \text{ M/ano}$
- CC exige 1 no sul, p/ compensar perda dentro M.G. p/ So. Muito bem defendido p/ Buhler.

R. L. G.

573. O documento "Visão Comum" apresenta a regra "B", de calibração espacial entre os integrantes do cartel, demonstrando a prática de acordos referente a locais ("*negociar a saída total dos demais players da região*") e mecanismos de contrafactualidade e ajuste ("*caso não seja possível, o MS desse(s) player(s) será absorvido por S e V na proporção de seus MS's*").

FLS. 940/943

B- Ambas as partes enviantarão esforços para negociar a saída total dos demais players da região. Caso não seja possível, o MS desse(s) player(s) será absorvido por S e V na proporção de seus MS's.

574. No mesmo sentido, está o documento eletrônico 4275.pdf, intitulado, "Definindo Prioridades para o Grupo Camargo Corrêa", no qual constata-se, entre as "prioridades definidas", acordo entre InterCement e Yotorantim para que suas respectivas fábricas Ijaci (localizada em Minas Gerais) e Bodoquena (localizada no Mato Grosso do Sul) e Rio Branco (localizada no Paraná) assumam as produções em determinadas áreas específicas, conluio em que "*os ganhos associados com a iniciativa podem chegar a R\$ 25 milhões por ano*".

FR 12838

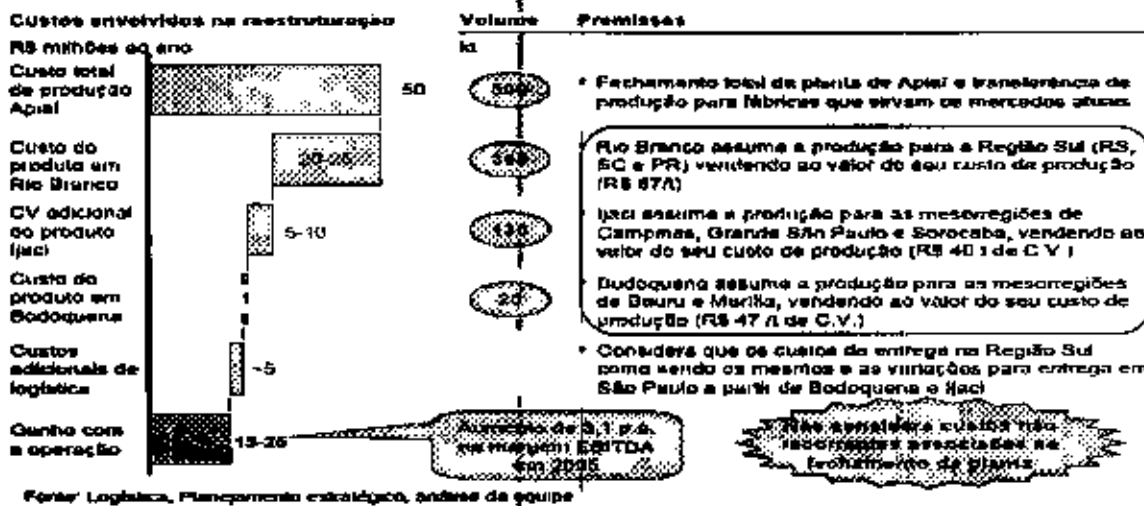
CRÉ/MJ
335

ARQUIVO ELETRÔNICO 4275.PDF

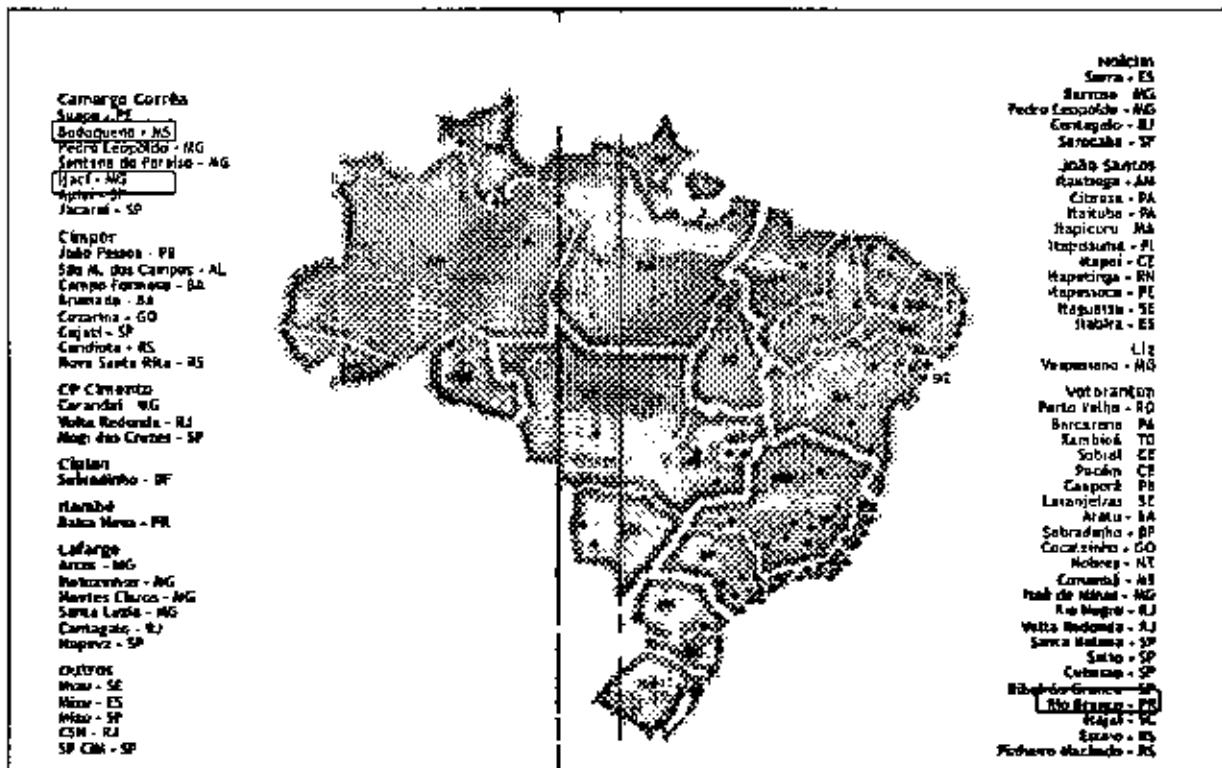
Os ganhos associados com a iniciativa podem chegar a R\$ 25 milhões por ano.

SINERGIAS COM A REESTRUTURAÇÃO DOS ATIVOS NO BRASIL ESTIMATIVAS

Estimativa do impacto com a operação



575. Veja-se, mais uma vez, a localização e a propriedade das fábricas de cimento existentes no País: as fábricas de Ijaci e da Bodoquena pertencem à InterCement e a fábrica de Rio Branco pertence à Votorantim.



Fonte: SNIC. Disponível em: <http://www.snic.org.br/24set1024/localizacao_fabricas.stm>.

AP

empregados. Aqui, integrantes do cartel preocupam-se com o fato de estar cada vez mais evidente aos olhos da autoridade o comportamento de divisão estratégica e combinada dos locais de mercado.

FLS. 4724

Esse item "valorização da marca" chama a atenção, apesar de poder ter racionalidade econômica também pode ser uma estratégia de divisão de mercado. Afirmações como "locais que interessam mais ou menos". Podem também ter duplo sentido, localização das fábricas e divisão de mercado e quando perguntávamos mais detalhes ficavam confusos e ficávamos com a impressão que a localização da fábrica não é o único motivo.

Na área de vendas por atendimento telefônico nos chamou a atenção as seguintes recadas:

- na lousa há regra de que não seja vendido determinado tipo de produto na área de Petrópolis;
- na mesa de atendente havia anotações de que não poderia haver venda de CII em determinadas áreas, com exceções.

579. Assim, conforme a denúncia, SDE, PFE e MPF, percebe-se a divisão de locais de atuação. As expressões são desarrazoáveis: "rateio por estado", "exige compensação no Sul por perda em MG", "[Rio Branco] assume (...) Região Sul", "[Ijaci e Bodoquena] assumem mesorregiões em São Paulo", "nunca entramos no mercado mais interessante [SP]", "regra de que não seja vendido determinado produto em Petrópolis" e "não poderia haver venda de CII em determinadas áreas".

V.1.2 Alocação concertada de clientes

580. Os documentos presentes nos autos também provaram que, como consequência da divisão de *market share*, os Representados alocavam os clientes que seriam atendidos por cada empresa.

581. Veja-se, como exemplo, documento apreendido na Votorantim, no qual há anotação referente à divisão de clientes de cimento (concreteiras), a partir de recusa de venda de CPV pela Holcim. Existe, na Votorantim, a justificativa das razões pelas quais a Holcim não fazia entregas: porque respeita clientes e espaços.



FLS. 860

Documento	Legenda
<u>Concrebase</u> Edson Peccel Explicou que a Holcim é uma fornecedora de CPV p/ ele, pq fornece concreto p/ a região Salto, Itu, Sorocaba com CPV p/ pisos.	Marcos Lobo x CPV Concrebase - Edson Peccel explicou que a Holcim é está fornecendo CPV p/ ele, pq fornece concreto p/ região Salto, Itu, Sorocaba com CPV p/ pisos.



582. Havia, assim, uma divisão de clientes baseada na própria divisão de mercado regional. Além disso, a análise das provas do mercado de concreto demonstra a existência de uma grande quantidade de documentos sobre a coordenação entre os agentes para divisão de *shares* de concreto nas mesmas proporções dos *shares* de cimento, o que, entre outras formas, era viabilizado por meio de aquisição de participações em "concreteiras coligadas".

V.1.3 Impedimento à entrada de novos concorrentes

583. Os documentos apreendidos nas buscas e apreensões realizadas no bojo deste processo demonstram que o cartel também atuava por meio da criação artificial de barreiras à entrada de novos concorrentes, inclusive por meio da adoção de ações predatórias coordenadas com vistas a excluir concorrentes mais aguerridos.

584. Nesse sentido, destacam-se, principalmente, as ações empreendidas pela ABCP no intuito de alterar normas técnicas junto à Associação Brasileira de Normas Técnicas ("ABNT"), visando a elevar artificialmente as barreiras à entrada e tornar esses agentes "fora de norma" e a erodir a imagem dos demais concorrentes do mercado, em especial os misturadores. Misturadores são produtores de cimento que não possuem forno e realizam apenas a parte final da cadeia de produção de cimento, acrescentando aditivos ao clínquer importado ou ao cimento de tipo mais puro, vendido pelas grandes cimenteiras; são dependentes, não autônomos, mas, ainda assim, competidores.

CADE/IMJ
12/05

IND
Fls. 339
2

585. Foram encontradas provas de que os Representados buscavam impedir, por meio de ações ilícitas, a importação de cimento e de clínquer, dificultando, assim, o acesso ao mercado por novos agentes.

586. Os Representados limitavam o acesso ao mercado não só de novos agentes, mas também dos concorrentes não alinhados ao cartel, cometendo tal ação predatória inclusive via aquisições de cimenteiras, como dá exemplo o ocorrido com a Companhia Industrial e Mercantil de Cimentos (“CIMEC”).

587. Dada a quantidade de evidências, todas as ações delineadas neste tópico serão exploradas individualmente.

V.1.3.1 Ações com o objetivo de alterar normas técnicas junto à ABNT

588. A investigação conduzida verificou que as empresas do cartel, com o apoio da ABCP, agiram para alterar normas técnicas de forma a excluir concorrentes, em especial os misturadores/moedores/moageiros.

589. Os padrões técnicos para a produção de cimento são regulamentados por normas técnicas da ABNT. Embora alguns Representados aleguem que tais normas não são de caráter obrigatório, é irretorquível que a legislação vigente exige que os bens e serviços sejam ofertados no mercado de acordo com normas expedidas por autoridades competentes, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (“CONMETRO”):

CDC, Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro).

590. O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (“DPDC”), nos procedimentos nºs 08012.008368/2003-40 e 08012.007371/2003-46, determinou que “são obrigatórias todas

AR

as normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro sob pena de seu descumprimento caracterizar prática abusiva, vedada pelo inciso VIII do art. 39 do CDC, sem prejuízo de verificação da legalidade de norma técnica, o que poderá ser fundamentadamente argumentado e comprovado pelo eventual interessado, em âmbito próprio". Em tal manifestação, o DPDC inclusive tornou sem efeito a Súmula DPDC nº 2, que rezava que "as normas técnicas consensuais ou voluntárias são, por sua natureza e origem, de cumprimento facultativo".

591. Normas técnicas são funcionais à proteção do leigo na sociedade complexa. Desnecessário dizer que, salvo o raríssimo e minúsculo campo que, como indivíduos, estamos aptos a manejar, somos todos leigos – na civilização industrial – em relação a praticamente todos os processos e produtos que nos cercam. Daí a importância crucial das normas técnicas, não só para a economia, mas para a própria saúde da democracia política, tomada em sentido substancial.

592. Documentos apreendidos nas buscas e apreensões demonstram que, sob a justificativa aparente de melhorar a qualidade do cimento comercializado no mercado brasileiro, normas da ABNT foram alteradas para, deliberadamente, excluir competidores – externos ao conluio – do mercado.

593. Observe-se o trecho do documento intitulado "ABCP – Reunião de Diretoria – 24/08/2006" (às fls. 675/700), apreendido na sede da ABCP, especificamente na sala do Sr. Renato José Giusti, onde é possível observar que os misturadores são vistos como uma "ameaça" e que eles "se enquadram nas normas atuais", de modo que "tornar as normas mais restritivas em algumas propriedades" era então uma oportunidade para combater essa "ameaça".

FLS. 679

CADE/MJ
341
2

Normas de Cimento

- **Objetivo**
 - Deliberação ou não pelo Setor para um novo consenso de Revisão das Normas de Cimento (discussão interna)
- **Ameaças**
 - Misturadores se enquadram nas normas atuais (classe 25)
 - Exigência da ABNT de revisão
 - Normas antigas (1991)
- **Oportunidades**
 - Tornar as normas mais restritivas em algumas propriedades já alcançadas pelo Setor
 - Incorporação dos conceitos de Fábrica de Cimento, Moagem e Produto Final nas normas

594. Como se vê, (a) os concorrentes misturadores estavam plenamente adequados às normas então vigentes, (b) e, por isso, o “setor” os enxergava como ameaça, (c) levando a ABCP, da qual eram integrantes as empresas aqui investigadas, a buscar novas normas “mais restritivas”, especificamente “em algumas propriedades já alcançadas pelo setor”. Assim, concorrentes passam a não ser enfrentados no mercado, mas por mecanismos de exclusão do mercado, por deliberada estratégia de alteração de quesitos técnicos até então não vigorantes para nenhum ator. A norma técnica foi elevada à categoria de estratégia comercial de quem domina sua emissão. A norma técnica foi abastardada, transformando-se em barreira artificial à entrada, em garantia de lucro fácil, não mais servindo para a proteção da sociedade.

595. As alterações das normas não visavam à melhoria da qualidade do produto, mas sim a criação de restrições à atuação dos misturadores, tornando-os “fora de norma”, como demonstrado pela tabela abaixo (também presente na apresentação “ABCP – Reunião de Diretoria – 24/08/2006”):

FLS. 681

17946
 349
 2

Normas de Cimento

■ Propostas de mudanças

Tema	Situação atual	Proposta	Justificativa
Classe	Classes 25, 32 e 40	Eliminação da classe 25	Dificulta o uso de adições pelos misturadores
Definições	-	Inclusão das definições de fábrica, moagem e produto final	Estabelece quem está apto a fabricar cimento
Finura na peneira	< 12%	< 6%	Torna cimentos dos misturadores fora de norma (Associadas: todas abaixo de 5% de resíduos)
Estocagem	Sacos em pallets máxime 15	Máximo 24	Regulamenta a prática atual
Método de resistência	Cilíndro	Prisma (ISO)	Facilita exportações Mercedes Adoja Prisma Brasil já não no mundo com cilindro
Sacaria	50 kg	25 e 50 kg	Regulamenta a prática atual Ergonomia
Tolerância de peso	2% da massa declarada	1% da massa declarada	Atendimento a portaria nº 140 da 17/10/2001, MDIC/INMETRO

596. As propostas dos cimenteiros membros da ABCP para reformar as normas de cimento visavam a eliminar os misturadores do mercado: (i) a proposta de eliminação da classe 25 (que, segundo o trecho mencionado anteriormente, era a classe em que se enquadravam os misturadores) “*dificulta o uso de adições pelos misturadores*”; (ii) a proposta de inclusão de definições de fábrica, moagem e produto final “*estabelece quem está apto a fabricar cimento*”; e (iii) a proposta de alterar a finura da peneira de <12% para <6% “*torna cimentos dos misturadores fora de norma*”, mas deixa as associadas dentro dos padrões, já que todas apresentam teor de resíduo abaixo dos 6%.

597. “*Dificultar*” para “*tornar fora da norma*” concorrentes não é justificativa para alteração de padrões técnicos. É estratégia excludenária coletiva, sob vestes do Estado e da competência delegada para o exercício do múnus. A coletividade confia nos técnicos para sua sobrevivência e harmonia na sociedade de risco; se técnicos são colonizados por outros interesses, a sociedade está fraudada, à mercê.

598. Outros dois trechos desse mesmo documento mostram o objetivo de incluir, na norma de cimento, definição de fábrica de cimento, moagem e produto final, de modo a excluir os misturadores desses conceitos.



Normas de Cimento

Propostas de mudanças

Definições

- Fábrica de cimento: complexo industrial de base, dotado de tecnologia e infraestrutura (jazidas, britadores, moinos, fornos, resfriadores, laboratório de controle das matérias primas e do produto final) capaz de transformar as matérias-primas principais (calcário e argila) em clínquer Portland e cimento Portland.
- Unidade industrial de moagem: complexo industrial considerado como extensão da fábrica de cimento, dotado de tecnologia capaz de concluir o produto final dentro dos padrões contidos nesta Norma.
- Produto final: É o produto por excelência obtido pela moagem do clínquer com adições tecnicamente normalizadas no próprio complexo industrial ou em unidades industriais que são extensões de fábrica de cimento.

599. As estratégias de coordenação do cartel para alteração de normas técnicas da ABNT se davam no âmbito da ABCP. Conforme informado em depoimento prestado, às fls. 8555, pelo Sr. Hugo Rodrigues (engenheiro civil com atuação na área de comunicação da ABCP) e pela própria ABCP, às fls. 7270, a Associação foi uma das fundadoras da ABNT.

600. Tal influência sobre a ABNT é clara quando se observa a ata da 24ª reunião da ABNT (às fls. 9057/9065), realizada na sede da ABCP com o objetivo de discutir a alteração da Norma Técnica 12.655, mostrando que o voto de um mesmo grupo empresarial era computado diversas vezes, simplesmente pelo fato de ter incorporado outras empresas do setor ou por possuir diferentes divisões. Aqui, também vale destacar que, conforme atestado às fls. 9067, o Sr. Anor Pinto Filipe participou de tal reunião representando a Votorantim.

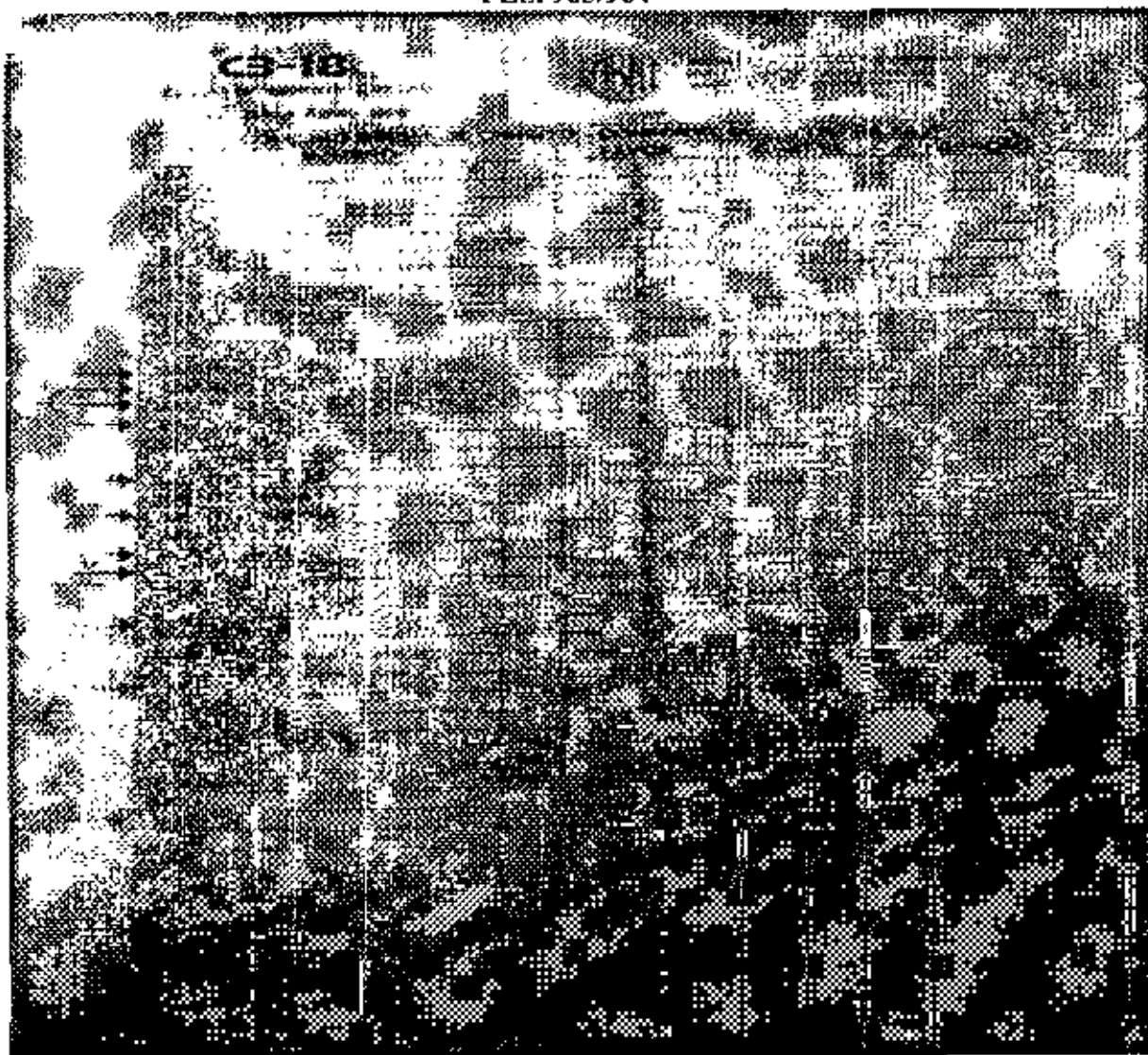
- O Grupo Votorantim, deteve oito votos individuais possíveis, além dos votos da Supermix, Polimix, Itambé e Concrepav (Itambé), totalizando 21% dos votos possíveis;
- O Grupo Camargo Corrêa deteve, pelo menos, três votos (Camargo Corrêa Cimentos, Camargo Corrêa Concreto e Camargo Corrêa Construções), totalizando 5% dos votos individuais possíveis;

11/11/06
F. J. Augusto

344
2

- iii. O Grupo Cimpor deteve dois votos (Cimpor Cimento e Cimpor Concreto), totalizando 3% dos votos individuais possíveis;
- iv. O Grupo João Santos deteve, pelo menos, dois votos (Itabira Concreto e Itabira Nassau), totalizando 3% dos votos individuais possíveis;
- v. O Grupo Lafarge deteve, pelo menos, dois votos (Lafarge Cimentos e Lafarge Concreto), totalizando 3% dos votos individuais possíveis; e
- vi. O Grupo Holcim deteria, pelo menos, quatro votos (Holcim Agregados, Holcim Cimentos, Holcim Concreto e Topmix), totalizando 7% dos votos individuais possíveis.

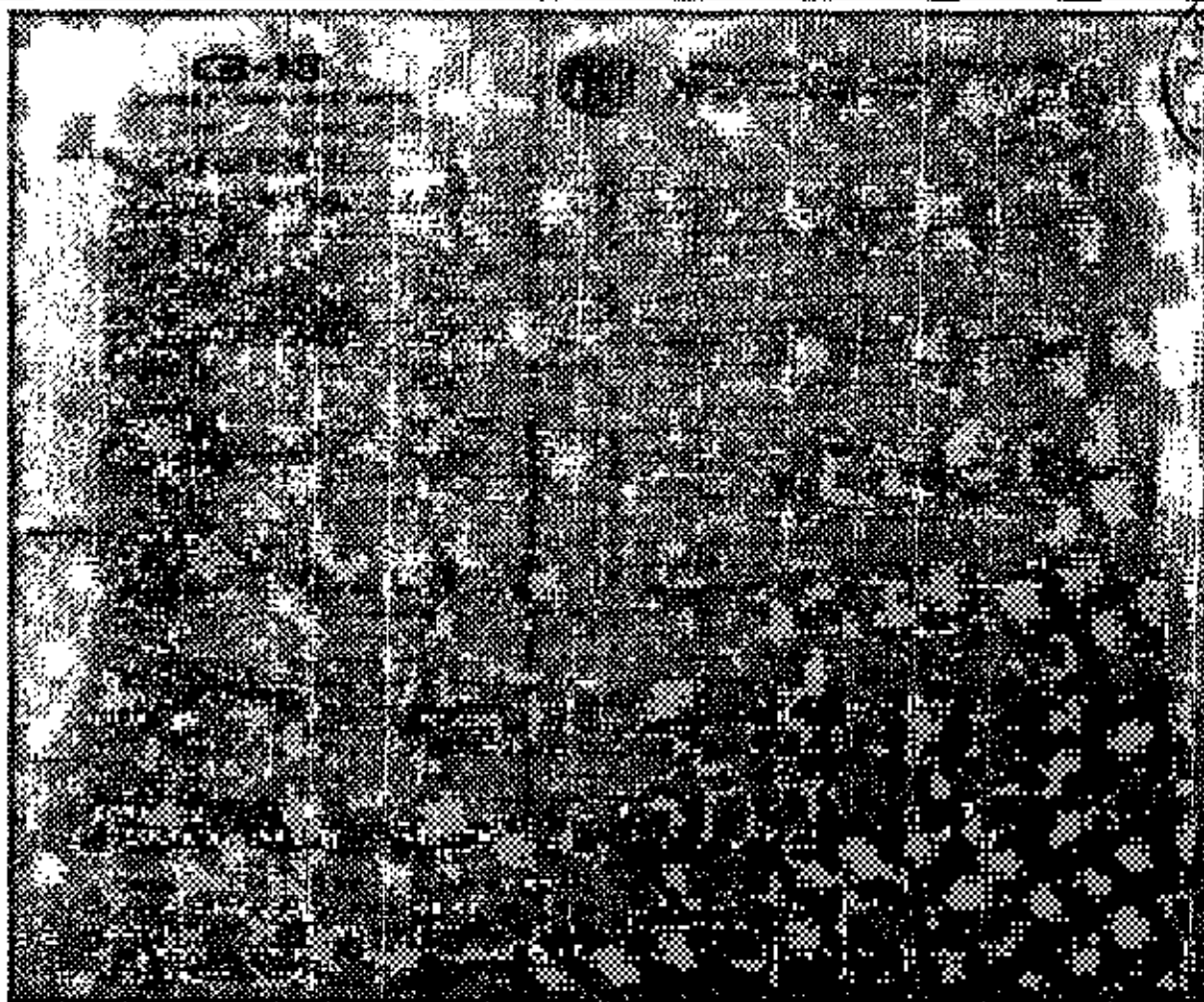
FLS. 963/964



AP

13848

CADE, RJ
345
2



601. Assim, os grandes grupos econômicos formados pelas empresas cimenteiras pertencentes à ABCP conseguiram fazer-se representar de forma amplamente superior aos demais participantes, anulando a participação dos demais interessados no processo decisório. Em suma, o poder econômico garantiu sua predominância política na predicação da boa técnica.

V.1.3.2 Ações com o objetivo de prejudicar a imagem dos misturadores

602. Além de promover ações com o objeto de alterar as normas técnicas para, assim, excluir do mercado misturadores (os quais, de um modo geral, se enquadravam nas normas vigentes), os integrantes do cartel, por intermédio da ABCP, também desenvolveram outros tipos de ações mais direcionadas para responder à “ameaça”, sendo que algumas delas podem

CADE
Fls. 1395
346
2

ser observadas no documento "ABCP - Reunião de Diretoria - 12/05/2006" (às fls. 702/741 e 1048/1085), apreendido na ABCP (na sala do Sr. Renato José Giusti) e na Holcim.

FLS. 710, 712 e 714

Misturadores

■ Objetivo

- Combater a concorrência predatória
- Proteção da imagem dos cimentos das Associadas

■ Cenário Atual

- Monitoramento das marcas
 - Multipox, Complemix, Pozosul, Riograndense, Arcanduva, Supremo e Vitória
- Melhoria da qualidade dos cimentos
 - Arcanduva, Pozosul e Supremo
- Fora de norma
 - Complemix, Multipox e Vitória
- Fabricação interrompida
 - Gáicho, Itaipu e Paraná

Misturadores

■ Ações Desenvolvidas

- Estudos comprobatórios realizados no IPT em 11 ciclos de coleta
- Respaldo jurídico das ações
- Divulgação do "Alerta aos consumidores de cimento" para Anamaco, Acomacs, Creas e Sinduscons Regionais e disponibilização nos sites da ABCP e da Comunidade da Construção
- Recurso para cassação de liminar de retrada da Pozosul e Supremo do Alerta aos Consumidores de Cimento
- Contatos com Ministérios Públicos do Paraná e Rio Grande do Sul
- Link no site da ABCP para o site do PBQP-H (cimentos conformes das Associadas)

Tecnel

PSB
P&Q

MP



Misturadores

Tecnologia



■ Ações em Andamento

- Contrato com o IPT para coleta de novas amostras (12º Ciclo)
- Ações judiciais da Pozolana e Supremo
- Programa interlaboratorial entre ABCP e laboratórios regionais do Sul
- Convênio com o Ministério Público do Rio Grande do Sul para monitoramento pelo CIENTEC da qualidade dos cimentos desse Estado (Associadas e Misturadores)
- Comunicação às Associadas do RS sobre as coletas do CIENTEC - RS no mercado solicitadas pelo Ministério Público

■ Ações Futuras

- Novas edições de dossiê técnico (laudos do IPT) para subsidiar ações legais
- Atualização do Alerta com novos resultados (junho de 2006)
- Divulgação dos estudos do CIENTEC - RS

603. As ações tinham como objetivo "combater a concorrência predatória" e não efetivamente promover a melhoria da qualidade do produto. Preocupar-se em eliminar do mercado agentes que oferecem suposta "concorrência predatória" por meio de "alertas aos consumidores", encartados na estratégia de tornar os concorrentes "fora da norma" e trabalhar, ilicitamente, com a profecia autorrealizável: há uma situação ideal que me beneficia; transformo ela em norma jurídica; acuso os outros de não estarem dentro da norma; e, finalmente, chego na situação, real, que me beneficia. Alterar a realidade em seu benefício, moldá-la "à sua imagem e semelhança" é expressão de poder. *In casu*, houve expresso abuso de poder.

604. A ABCP elaborou o "Alerta aos Consumidores de Cimento", distribuiu por meio do site da Associação e da Associação Nacional dos Comerciantes de Material de Construção ("ANAMACO"), Conselho Federal de Engenharia e Agronomia ("CONFEA"), Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ("CREAs") e Sindicatos da Indústria da Construção ("SINDUSCON"), com o objetivo de "alertar" os consumidores sobre os "riscos" associados ao uso de cimentos "fora de norma" e indicar quais seriam as marcas que estariam desconformes, bem como afirmando que alguns eram de boa qualidade, "de sólidos grupos cimenteiros". O documento eletrônico 51387.doc (Relatório 014) é uma minuta de carta dirigida pela ABCP, assinada pelo Sr. Renato José Giusti, à ANAMACO, informando sobre os cimentos "fora de norma" e sobre o Selo de Qualidade da ABCP.

ARQUIVO ELETRÔNICO 51387.DOC

São Paulo, 08 de novembro de 2004
NSB...

Imo Sr.
Renato Giusti
Presidente da ANAMACO
Associação Nacional dos Revendedores de Materiais de Construção
Sorocaba de São SP

Assunto: CIMENTO FORA DE NORMA

Prezado senhor

Alguma vez aconteceu, em algum tempo, que você identificou por consumo que não são produtos de acordo com as normas vigentes, como vem revelando - já há algum tempo - os ensaios realizados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, IPT, do Estado de São Paulo.

Tais práticas colocam em risco a durabilidade e a segurança das obras, uma vez que este produto comercializado em grande quantidade caracteriza o risco dos produtos normatizados. Toda legislação, desde suas regras, em função do desrespeitamento dos consumidores da existência de cimento com este desempenho.

A responsabilidade pelas ações causadas por produtos em desacordo com as normas da ABNT, envolve não só a fabricação como também a comercialização prevista, pelo despacho do Código de Defesa do Consumidor, CDC, penaliza os vendedores e comerciantes que comercializam a adoção de atalhos, a aprovação de produtos, a substituição de estabelecimento fabricante do cimento e até mesmo a seleção do responsável pelo fornecimento do cimento.

O Selo de Qualidade para o cimento, outorgado pela Associação Brasileira de Cimento Portland, ABCP - entidade técnica do Brasil que há 60 anos atua pelo atestado seguro do cimento - estabelece rigoroso controle da qualidade do produto através de inspeção e ensaios em laboratório desde o momento da fabricação até a etapa final de produto, segundo procedimentos de controle estabelecidos por normas internacionais, garantindo assim o atendimento às normas da ABNT.

Esta grande etapa as ações do Programa Selo de Qualidade de Cimento no âmbito do PROCON - Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat, do Ministério das Cidades, que estabelece critérios e serão cumpridos para avaliação e certificação de obras de construção normatizadas pelo Governo e executiva privada.

Alertamos há 11 dias atrás sobre o risco de cimento - estes resultados produzidos por 50 indústrias envolvidas, que representam 10 milhões de toneladas de cimento.

A ABCP, no intuito de proteger o interesse dos consumidores, além de estar acompanhando junto ao IPT o controle sistemático desses produtos, está coordenando uma ação de esclarecimento da cadeia produtiva da construção civil por meio da distribuição de um Alerta (cópia anexada), que pode ser enviada também junto aos Sindicatos da Indústria da Construção, SINDUSCON e às Associações Regionais de ANAMACO, em especial de São Paulo, onde hoje está mais concentrada a presença dessas práticas.

A secretaria e os comerciantes precisam ficar atentos à venda de cimento em desacordo com as normas vigentes, que muitos produtos podem causar à construção civil e aos consumidores do produto.

Toda vez, pedimos, ao lado utilizado e de extrema importância para a ação de construção civil, como informado à V.Sa em conversas anteriores em passado recente.

Assim sendo, com esta carta a todos envolvidos em fornecer e prestar o serviço e solicitar o engajamento de todos aqueles que atuam na cadeia da construção, em especial das Associações de ANAMACO - as lojas de materiais de construção - que atendem à população na aquisição e na construção de seu caso próprio.

Siguro de que esta carta merece toda a sua atenção e uma pronta comunicação à sua Assessoria, para que ao seu lado deparar para quaisquer outras informações.

Cordalmente

Renato José Giusti
Presidente

ABCSP, Alerta aos Consumidores do Cimento

CC - Sr. Gabinete Legal, Presidente Executivo da ANAMACO

12853
348
2

605. Assim, identificada (i) "a ameaça" dos concorrentes, (ii) estabelecida e executada a estratégia de criar barreiras técnicas, (iii) passava-se agora para o amedrontamento dos consumidores, com "alertas" e envio de cartas, nas quais se bradavam as possibilidades de responsabilização pelos danos possivelmente advindos do uso de produto "fora da norma" (até pouco tempo, aliás, o "padrão geral") e o elogio aos "grupos cimenteiros sólidos", filiados à ABCP. O signatário de uma dessas cartas - passo específico da estratégia mais ampla do conluio -, o Sr. Renato José Giusti, Presidente da ABCP, é ex-funcionário da Votorantim, apontado na denúncia inicial como organizador do cartel.

606. Dessa maneira, a preponderante Votorantim tinha seus interesses defendidos extra muros, *inter alia*. A Votorantim, por meio da inoculação de seu leal servidor na cabeça da associação de classe, manejava, por mais um instrumento, os caminhos do acordo, modulando a realidade para onde ela não iria em licitas condições de concorrência.

CADE/ML
17853
348
2

607. A apresentação “Ação Continuada de Comunicação – Projeto Misturadores” (às fls. 762/780) demonstra inequivocamente que as estratégias analisadas pela ABCP para combater o cimento “fora de norma”, vendido por misturadores, não visavam à melhoria da qualidade do cimento produzido e consumido no País, mas sim a excluir concorrentes e elevar artificialmente barreiras à entrada. Verificou-se duas abordagens para tratar o “problema”: (i) a abordagem “hard”, com a criação de “selo de qualidade exclusivo para associadas” e a divulgação de “alertas” pelos quais os cimentos dos concorrentes eram difamados; e (ii) a abordagem “soft”, com foco em ações educativas e não em ofensivas de difamação. Apesar de a empresa consultoria ter recomendado a opção “soft”, a ABCP optou pela “hard”, a qual sabidamente poderia ser vista como cartel, ilícito contra a concorrência.

FLS. 7762/780

Abordagens de Comunicação

(FSB)

A FSB Comunicações considera, em princípio duas alternativas de trabalho:

Hard
(ofensiva)

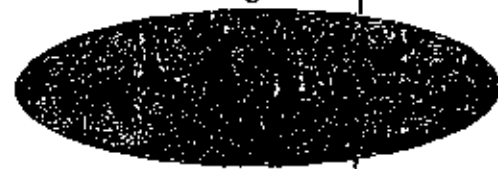
Soft
(defensiva,
preventiva,
educativa)

(FSB)



Abordagem Hard

(FSB)



Ao adotar este caminho, serão desenvolvidas ações de combate agressivo ao problema. Selo de qualidade está inserido no discurso.

Handwritten signature or initials.

CABEIRAU
rs 13956

CP - 100
35

608. A "abordagem *hard*" para enfrentar os concorrentes, organizada pelas empresas aqui representadas e por sua associação, pressupunha a confiança da população nas normas técnicas ("mostrar que o segmento tem *ôrgão* [ABCP] que valida o conhecimento técnico da área"), mas embutia um risco óbvio: a denúncia por cartel ("CONTRAS: Denúncia no CADE - cartel"). A abordagem "*soft*" afirmava a eficácia de um "discurso indireto", martelando o "descumprimento às normas da ABNT" (as mesmas normas que haviam sido alteradas para resolver o próprio "problema" comercial do cartel: a presença de concorrentes dentro dos padrões técnicos então praticados por todas).

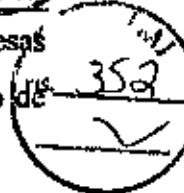
609. A intenção de combater especificamente algumas marcas de concorrentes não alinhados resta clara pelo documento eletrônico 5105.pdf (Relatório 009), o qual mostra que a Votorantim, no âmbito do Inquérito Civil nº 264/2006, assinou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público para adequar seu cimento CPIV-32 às normas da ABNT. Apesar do cimento de uma das associadas da ABCP e maior produtora de cimento do País estar "fora de norma", seu cimento não aparece nos "Alertas" da ABCP de 2006 ou de 2007³²⁵. Os "alertas" só alertavam quando eram não alinhados ao cartel, e não quando era "fora da norma" o cimento "dos sólidos grupos cimenteiros do país". Aos amigos, tudo; aos inimigos, a norma técnica alterada. Ao cartel, o silêncio amigo; aos concorrentes, os alertas públicos aterrorizantes.

V.1.3.3 Ações com o objetivo de impedir a importação de cimento e de clínquer

610. Documentos apreendidos demonstram a existência de estratégias concertadas para evitar importações e, com isso, impedir o acesso ao mercado de empresas que poderiam adquirir o cimento "puro" ou o clínquer de outro país e, posteriormente, realizar as adições necessárias para sua revenda, tornando-se, assim, concorrentes do cartel.

³²⁵ Em relação ao ano de 2006, vide os arquivos eletrônicos apreendidos na ABCP: 51599.pdf, 51604.pdf, 51657.pdf, 51658.pdf, 51612.pdf e 51616.pdf. Em relação ao ano de 2007, vide as seguintes páginas da Internet: <http://www.abcp.org.br/sala_de_imprensa/noticias/alerta_consumidores_cimento_maior_2007.pdf>, <http://www.abcp.org.br/sala_de_imprensa/noticias/alerta_consumidores_cimento_junho_2007.pdf>, <http://www.abcp.org.br/sala_de_imprensa/noticias/alerta_consumidores_cimento_agosto_2007.pdf>, <http://www.abcp.org.br/sala_de_imprensa/noticias/alerta_consumidores_cimento_outubro_2007.pdf> e <http://www.abcp.org.br/sala_de_imprensa/noticias/alerta_consumidores_cimento_dezembro_2007.pdf>.

APD



611. Nesse ponto, merecem mais uma vez destaque as preocupações das empresas pertencentes ao cartel relacionadas à “ameaça” vinda de misturadores e da verticalização de concreteiros independentes.

612. No documento de fls. 796, apreendido na Votorantim, fica demonstrada a preocupação com a importação de clínquer, vez que “importação de clínquer propicia a entrada de moageiros”.

FLS. 796

Documento	Legenda
Import Clinquer + Aditivo cimentício propicia a entrada de moageiros (oriundos empresa concreto)	Import clínquer + aditivo cimentício propicia a entrada de moageiros (oriundos empresa concreto)
Estratégia VC preços posterior aquisição	Estratégia VC preços posterior aquisição

613. O e-mail 5108.html (Relatório 009), apreendido na Votorantim, foi endereçado para diversas pessoas, entre elas o Sr. Anor Pinto Filipi, e retrata preocupação e monitoramento das importações, especialmente daquelas vindas do Uruguai, que são feitas por misturadores, distribuidores, concreteiros e revendas. O cartel apresentava grande preocupação com a entrada de clínquer importado no país, pois esse insumo poderia ocasionar o surgimento de concorrentes mais fortes, com destaque especial para aquelas concreteiras que, tornando-se grandes e capilarizadas no mercado *downstream*, poderiam adquirir capacidade de subir e entrar no mercado de cimento.

ARQUIVO ELETRÔNICO 5108.HTML

Mensagem 009	
Subject:	RES: Importações Uruguay (fechamento 2006)
From:	Rafael Augusto Klein Nunes
Date:	8/1/2007 16:02:37
To:	Fábio Marquesini; Rogério Cavalcanti Nofade Costa; Luiz Alberto Castro Santos; Anor Pinto Filipi; Anor Filipi
CC:	Marcelo Lass
FYI – Direto da Fonte: empresa comercial sul.	

Handwritten signature/initials.



Data:
5-jan-07

Área:
Comercial

Cidade:
Palmitinho

Estado:
(RS)

Colaborador:
Anderson Picoli Monteiro <mailto:anderson.monteiro@votoran.com.br>

Telefone:
(54) 9945 0389

Tipo da Informação:
Preços

Produto:
Cimento

Fonte:
O Proprietário

Código do cliente:
37047

Segmento:
VPM

Razão social:
Piaia e Enderle

Concorrente 1:
Artigas

Concorrente 2:
O Sr. Ivo, proprietário da revenda citada, disse que "teve" que comprar uma carga de cimento Artigas CP N 40 do distribuidor da cidade de Passo Fundo - PLANASUL (18752). Recebeu o cimento descarregado em sua loja, ao preço de R\$ 14,50, "condicional", ou seja, recebeu a informação que poderia efetuar o pagamento do cimento, quando conseguisse vender... Nosso preço para este cliente é de R\$ 15,73, ou seja, "com a comercialização do cimento Artigas, a economia é de 7,9%, apenas considerando a compra, sem contar que esta operação pode ser realizada com NF diretamente ao consumidor final" cita o proprietário



Att, Rafael.

-----Mensagem original-----

De: Rafael Augusto Klein Nunes

Enviada em: segunda-feira, 8 de janeiro de 2007 10:51

Para: Fábio Marquesini; Rogerio Cavalcanti Notare Costa; Luiz Alberto Castro Santos; Anor Pinto Filipi; 'Anor Filipi'

Cc: Marcelo Lass

Assunto: Importações Uruguay (fechamento 2006)

Prioridade: Alta

Srs. segue relatório com as importações do Uruguay, concluindo o ano de 2006. Abaixo o resumo dos destaques.

Comentários gerais:

* No 2º semestre ocorreu uma forte recuperação dos volumes, ficando apenas 5% abaixo qdo comparado ao 2º semestre de 2005, no ano redução das importações Uruguaias ficou em 21%, considerando que não houve importações Paraguaianas no período, a redução total foi de 26%.

* Houve aumento significativo na pulverização das importações para revendas através de distribuidores ou grandes revendas (a exemplo da Quero-Quero), também constatase que a boa condição comercial a grandes distribuidores (a exemplo do Sétimo Nocchi e Suvito, houve significativo aumento no final do 2º semestre) possibilitou a distribuição a pequenos misturadores (a exemplo do Vitória, Guaíba e Bandeirante).

* Apenas ANCAP teve reajuste significativo de vendas, mas representam menos de 35% do total importado e destaca-se que o preço médio Artigas diminui US 1 em dezembro/06.

* Conforme os reajustes de preços aplicados no RS (2º semestre), há espaço para um reajuste de preços das importações e provável manutenção destes volumes. Ocorreu aumento dos volumes além fronteira chegando ao norte do RS (Passo Fundo). O volume de dezembro/06 foi superior ao mesmo mês do ano anterior.

* Importante checarmos, aguardo orientação, o volume de exportações Uruguaias à Argentina, e o aumento do consumo interno para confirmar se há tendência de diminuição das exportações ao Brasil em 2007, a taxa de câmbio permanecerá favorável

* No período de análise, que compreende o início das importações em 2003, até o final de 2006, o aumento no preço fob do Uruguai foi de +20% e a redução da cotação do US no mesmo período foi de -38%. A redução do preço fob médio Uruguai (ensacado e granel) no período, convertido em reais, foi de -26%.

* Uruguay, resumo (destaques):

– Estimativa:

• ANCAP = 35%, ARTIGAS = 65%

– Destaque, preços e volumes:

• ANCAP = US 66,00/t - ARTIGAS = US 55,00/t.

– + preços ANCAP e – ARTIGAS (??) nos clientes monitorados.

• Misturadores:

– Riograndense: US 60/t, 321 t, retornou com importações frequentes, abaixo das médias anteriores.

– Sunrem: não importou nos meses de outubro, novembro e dezembro – como mantém

CADE
Fls. 178/19

Fls. 355
2

- a produção com aumento de volume, substituiu pela aquisição nacional de clínquer.
- Guaíba (novo misturador): comprando pela razão social Madeireira Coelho: US\$ 57/t, voltou a importar 280 t.
- Distribuidores:
 - Suvito: US\$ 56/t, 2050 t, considerável aumento no volume de importação.
 - Sétimo Nocchi: US\$ 56/t, importou 2.304 t - maior importador do mercado - revenda ao varejo e misturadores.
 - Concreteira:
 - Slomp - US\$ 60/t, 1.008 t.
 - Construtora Schumann - (não importou).
 - Revendas:
 - Quero-Quero: US\$ 55/t, 280 t.
 - Schirmann: US\$ 54/t, 1080 t.

614. Nesse mesmo sentido, a apresentação "Estratégia do negócio de concreto no Brasil" (às fls. 981/1029), apreendida na Itabira, apresenta análises do risco de importações de cimento e clínquer, e indica estratégias de reação, as quais, pelo seu teor, não se restringem à atuação apenas da Itabira, mas abarcam outras "concrecim" (concreteiras-cimenteiras), os "líderes do mercado", como referido pela InterCement. Nesse sentido, veja-se, por exemplo, o slide abaixo, onde se vê claramente que o estudo tem o objetivo de "recomendar posicionamento e porte das CONCRECIMS no mercado de concreto".

FLS. 983

MOTIVAÇÃO DO ESTUDO

Por que estar presente em concreto? Defesa do Cimento? Onde deveríamos estar e com que parte?



Objetivos da Presença em Concreto

- Defesa de equidade e proteção do consumidor
- Agregação de Demanda que possa viabilizar novas estratégias ou integração vertical das Concrecims
 - Importação (eventualmente ligada à agregação)
- Possibilidade de intermediação e comercialização
- Viabilidade do caso
 - Sensibilidade real de consumo de cimento, frente a estratégias adotadas por construtoras no sentido de reduzir o consumo de cimento

Resultados Esperados deste estudo

- Recomendar posicionamento e porte das CONCRECIMS no mercado de concreto
- Possibilitar maior participação de Cimento para Concrecims

615. Nessa apresentação sobre o mercado de concreto, curiosamente preparada por uma cimenteira que sempre afirmou não atuar no mercado de concreto, podem ainda ser

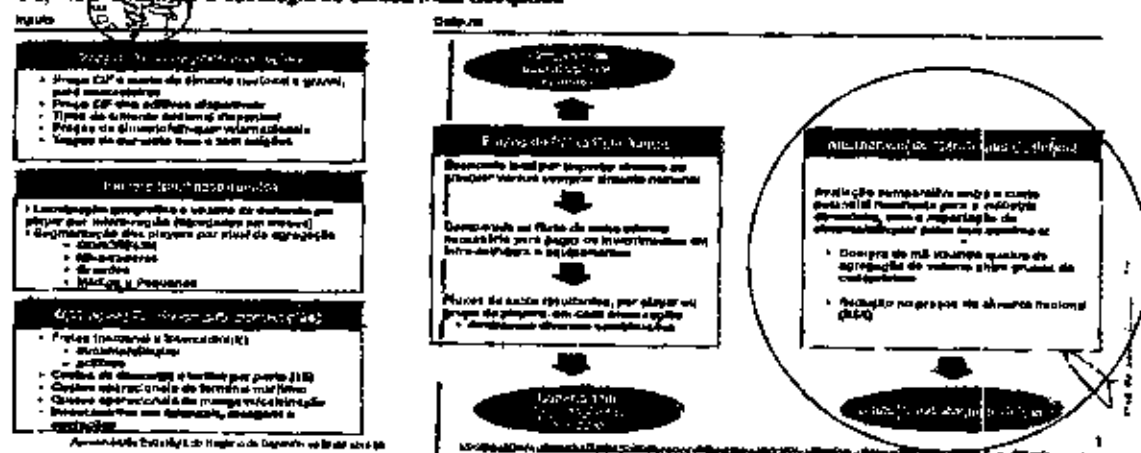


observados gráficos e anotações com cálculos sobre o “spread” entre o cimento importado (CPV) e o nacional, e sobre os custos e investimentos necessários para que os concretéis importem cimento e clínquer. Posteriormente, são elencadas as “alternativas de estratégias de defesa”, por meio da redução de preços e/ou do aumento da participação no canal de concreto, a fim de impossibilitar a agregação de demanda, as quais deveriam ser adotadas de forma coordenada.

FLS. 1001

CREANDO DIFERENTES CENÁRIOS DE IMPORTAÇÃO E ADITIVOS, O MODELO PERMITE QUANTIFICAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DAS IMPORTAÇÕES

e ajuda a encontrar a estratégia de defesa mais adequada



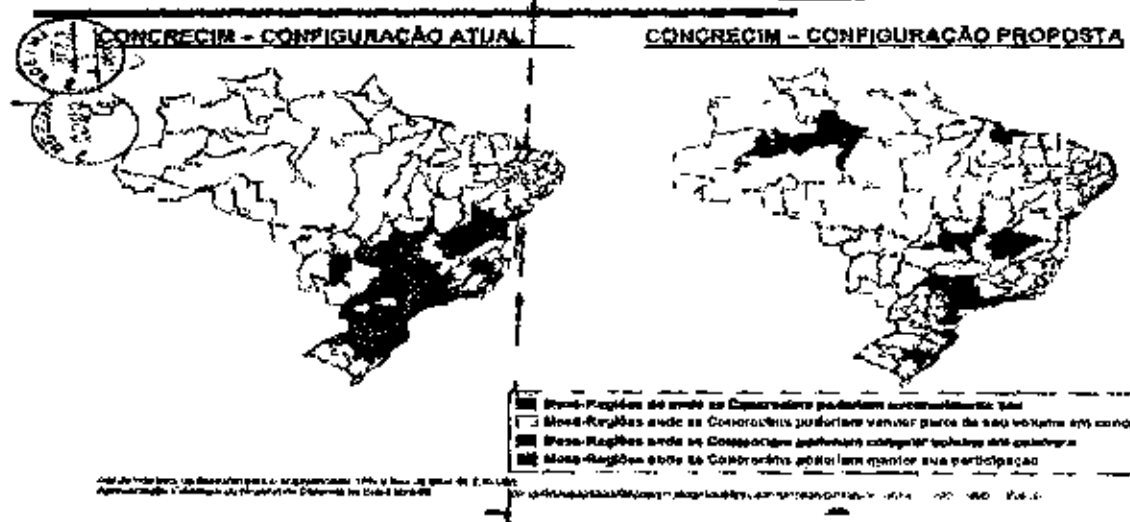
616. Como pode ser constatado abaixo, a estratégia de aumento de participação no canal de concreto foi vislumbrada por “redistribuição de volumes” entre (e para) as “concrecim”, o que indica que muitas operações de aquisições de capital acionário de concretéis feitas por grupos cimenteiros decorreram de uma estratégia coordenada para aumentar as barreiras à entrada no cimento, pela desagregação de demanda para importação.

CADE RJ
17/06/07
[Signature]

SF/MJ
Fol. 357
[Signature]

FLS. 1027

REDISTRIBUIÇÃO DE VOLUMES (LÍQUIDA ENTRE COMPRAS E VENDAS)
CENÁRIO: CIMENTO; ADIÇÃO DE CINZA (R), FERROXÍDIA (RE) E POZOLANA (CD + INH). RISCO: TODOS OS PLAYERS



617. Entre as conclusões dessa apresentação, destacam-se as de que nas regiões portuárias, principalmente no Norte e no Nordeste, há poucas concreteiras verticalizadas a cimenteiras ("concrecims") e, portanto, maior risco de que haja demanda agregada suficiente para as importações, o que, em última análise, favoreceria o surgimento de concorrentes. Assim, mais esta "ameaça" aos "grandes", "integrados", "sólidos grupos". "concrecims" deveria ser eliminada por meios sistêmicos e organizados em conjunto, em conjunto.

FLS. 1028

CONCLUSÕES

CADE RJ
17/06/07
[Signature]

- Os principais riscos estão constituídos nas capitais portuárias ou em meso-regiões próximas ao porto e que tenham demanda agregada suficiente para justificar os investimentos.
- As regiões N e NE (principalmente as capitais portuárias) são pouco exploradas pelas Concretimas, sendo necessária uma atuação mais efetiva para reduzir o poder de agregação de demanda das outras concreteiras.
- O cenário de importação de cimento normalmente apresenta maior risco, pois os volumes a serem importados são relativamente baixos e o investimento necessário é menor que para o cenário de importação de clínquer.
- A importação de clínquer apesar de ter custos variáveis mais baixos que a importação de cimento, só é competitiva para grandes volumes de importação, devido ao investimento.

618. Dessa forma, diante do exposto, constata-se a existência de estratégias concertadas das empresas participantes do cartel investigado com o objetivo de impedir a importação de clínquer e de cimento, garantindo para si o mercado interno.

[Signature]



V.1.3.4 Ações com o objetivo de combater concorrentes não alinhados ao cartel

619. As provas constantes dos autos também revelam estratégias com vistas a limitar o acesso ao mercado e a precluir concorrentes não alinhados que ameaçavam o nível de preços das empresas pertencentes ao cartel.

620. Nesse sentido, atente-se para o documento eletrônico 4275.pdf (Relatório 016), apreendido na InterCement, no qual há considerações de que “o comportamento agressivo de pequenos jogadores levou à deterioração da dinâmica do mercado e desencadeou a guerra de preços em curso”, utilizada como forma de combater novos entrantes, especialmente na Região Sudeste.

ARQUIVO ELETRÔNICO 4275.PDF
PRINCIPAIS MENSAGENS



Indústria no Brasil

- O maior acesso a escória e a manutenção de preços em patamares elevados incentivaram a entrada de moedores, que, associada à queda na demanda e ao aumento da capacidade instalada, reduziu a atratividade da indústria de cimento no Brasil
- A redução na utilização de capacidade e o comportamento agressivo de pequenos jogadores levou à deterioração da dinâmica competitiva e desencadeou a guerra de preços hoje em curso, que tem um impacto significativo sobre o desempenho da indústria, especialmente na região Sudeste



- A experiência internacional indica que seriam necessárias ações para reduzir a ameaça de novos entrantes, limitar o acesso a escória (tanto para capacidades já existentes quanto para novos projetos) e promover a consolidação do setor para que a atratividade da indústria seja restabelecida



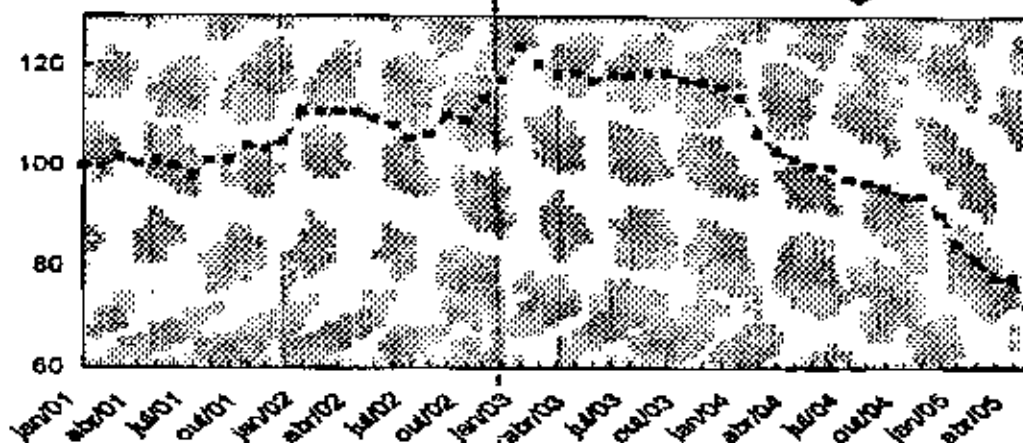


A maior agressividade dos modores e competidores pequenos culminou numa guerra de preços generalizada nos últimos 8 meses...

Desempenho da Indústria no Brasil

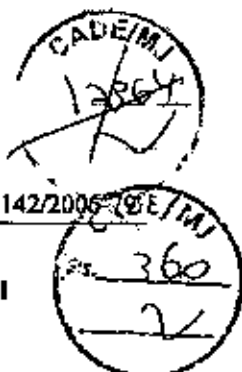
QUEDA DE PREÇOS NO MERCADO

Preços CCC FOB Médios
Janeiro de 2001 = 100, preços defacionados



Forte: CCC

621. Nesse mesmo documento, são apresentadas "opções de transações" para "consolidação de competidores pequenos", indicando como alvos a Ciplan, CP Cimento e Soeicom (denominação à época da Cimentos Liz), demonstrando "alinhamento de interesses" entre InterCement (denominada à época Camargo Corrêa - "CCC"), Holcim ("HOL") e Lafarge ("LFG"). Vale observar que a fonte de informações sobre as estratégias das empresas também era o SNIC.



ARQUIVO ELETRÔNICO 4275.PDF

Aquisição independentes têm alta atratividade, mas podem ser de difícil execução dada a necessidade de coordenação de diferentes jogadores

CONSOLIDAÇÃO DE COMPETIDORES PEQUENOS

Opções de transações

Detalhada

<p>Instituidores</p> <ul style="list-style-type: none"> CCC Holdim Lafarge 	<p>Alvos potenciais</p> <ul style="list-style-type: none"> Ciplan Sococom CP 	<p>Atratividade</p> <ul style="list-style-type: none"> Alto potencial de melhoria da conduta Sinergias operacionais <p>Viabilidade</p> <ul style="list-style-type: none"> Necessidade da execução de 3 transações em paralelo Interesses alinhados entre CCC, HOL, LFG (mas possível divergência sobre ativos) Lafarge com participação acionária na TUP?
<p>Instituidores</p> <ul style="list-style-type: none"> CCC Holdim Lafarge 	<p>Alvos potenciais</p> <ul style="list-style-type: none"> CP Ciplan Sococom 	<p>Atratividade</p> <ul style="list-style-type: none"> Alto potencial de melhoria da conduta Sinergias operacionais <p>Viabilidade</p> <ul style="list-style-type: none"> Necessidade da execução de 3 transações em paralelo Interesses alinhados entre CCC, HOL, LFG (mas possível divergência sobre ativos)
<p>Instituidores</p> <ul style="list-style-type: none"> CCC Lafarge 	<p>Alvos potenciais</p> <ul style="list-style-type: none"> Ciplan CP-Rib. Grande Tupi 	<p>Atratividade</p> <ul style="list-style-type: none"> Maior presença no GO e Sul de São Paulo Sinergias operacionais com Ciplan e Rib. Grande <p>Viabilidade</p> <ul style="list-style-type: none"> Lafarge com preferência sobre os ativos da Tupi

Fonte: Análise da equipe SMC

A consolidação de pequenos jogadores através da sua fusão na CCC facilita a coordenação das transações sem reduzir a atratividade opção

CONSOLIDAÇÃO DE COMPETIDORES PEQUENOS

Opções de transações

Detalhada

<p>Share top 3</p> <p>MG: 63 70, SP: 67 76, RJ: 65 75</p>	<p>Share Sudeste</p> <p>Ciplan + madeiras, CCC + CP + Sococom, JS, HOL, LFG, Cimpor, Votorantim</p>	<p>Atratividade</p> <ul style="list-style-type: none"> Alto potencial de melhoria da conduta se associado com outros movimentos Sinergias operacionais <p>Viabilidade</p> <ul style="list-style-type: none"> Interesse acionistas (LFG) e movimento de outro grande jogador
<p>Share top 3</p> <p>MG: 63 73, SP: 67 72, RJ: 65 71, SE: 74, CO: 86</p>	<p>Share Sudeste</p> <p>CP + madeiras, CCC + Sococom + Ciplan, JS, HOL, LFG, Cimpor, Votorantim</p>	<p>Atratividade</p> <ul style="list-style-type: none"> Potencial limitado para melhoria da conduta Sinergias logísticas e operacionais com PLE e SPA (fechamento de plantas) <p>Viabilidade</p> <ul style="list-style-type: none"> Interesse dos ativos
<p>Share top 3</p> <p>MG: 63 72, SP: 67 77, RJ: 65 75, SE: 74, CO: 86</p>	<p>Share Centro-Oeste</p> <p>Cimpor, CCC + Ciplan + CP, Votorantim</p>	<p>Atratividade</p> <ul style="list-style-type: none"> Melhoria de conduta no CO Ganhos logísticos limitados <p>Viabilidade</p> <ul style="list-style-type: none"> Interesse dos ativos Aprovação regulador (concentração em 3 jogadores)

Fonte: Análise da equipe SMC

AP

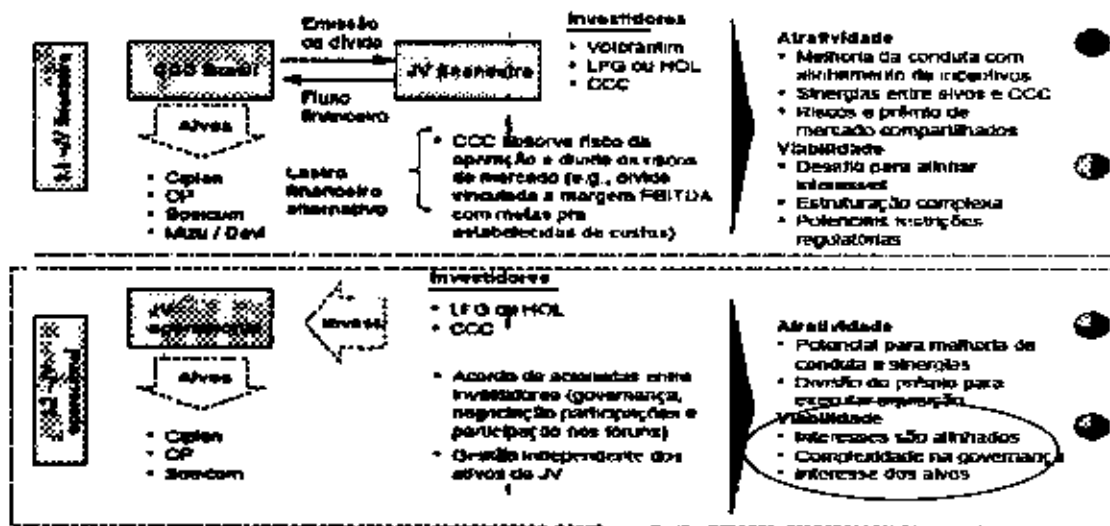


A consolidação através de JVs facilitam a coordenação entre diferentes transações e permite que diferentes jogadores contribuam para a sua execução

OPÇÕES ENVOLVENDO JOINT VENTURES

Data: _____

Opções de transações

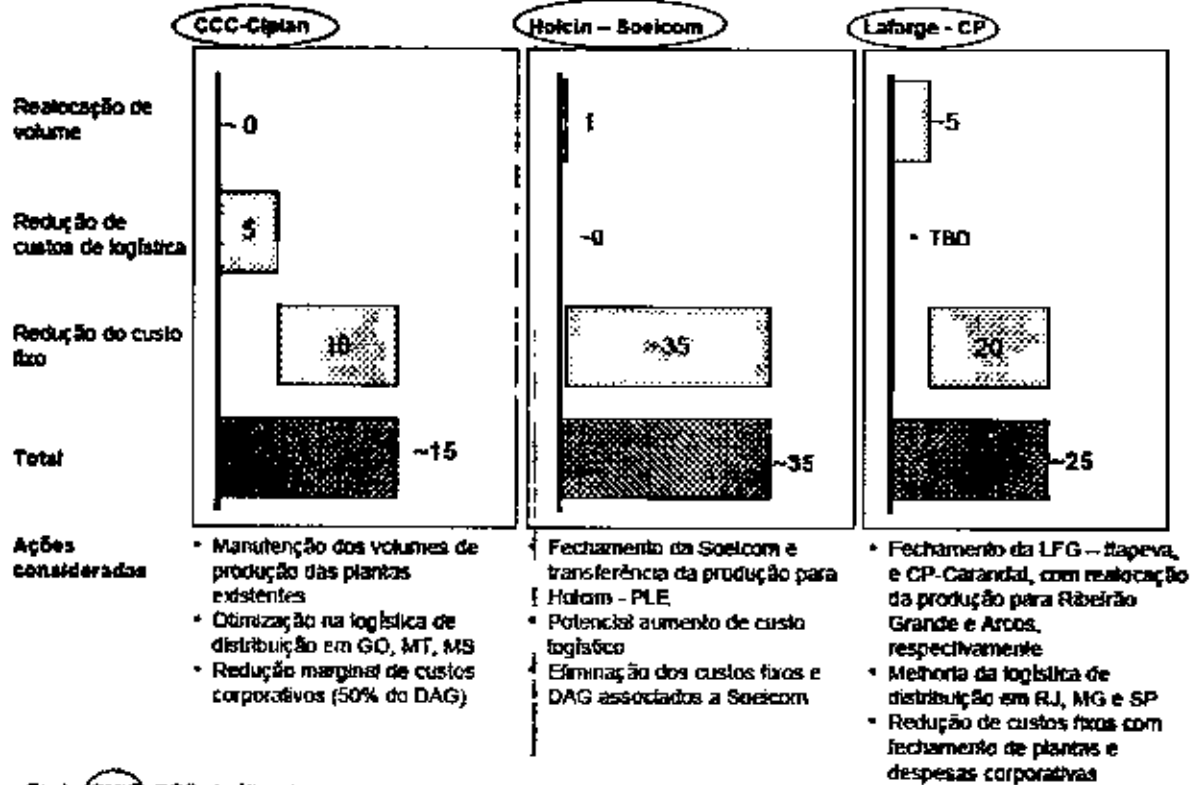


Fonte: Análise da equipe

1.1 - Combinação CCC-Ciplan

SINERGIAS POTENCIAIS DA OPÇÃO DE AQUISIÇÃO DA CIPLAN

R\$ milhões/ano



Fonte: SNIC, CCC, Análise da equipe

Handwritten signature/initials

22. O e-mail 5110.html (Relatório 009), trocado entre funcionários da Votorantim, entre o Sr. Anor Pinto Filipi, mostra que eram realizadas reuniões com o fim de combater novas marcas e concorrentes não alinhados, mais especificamente moedores/misturadores como a "Supremo" (Supremo Cimento) e a CIMEC.

ARQUIVO ELETRÔNICO 5110.HTML

Subject:	ENC: SUPREMO Defeitos da Fonte
From:	Rafael Augusto Klein Nunes
Date:	5/1/2007 18:46:53
To:	Rogério Cavalcanti Nogueira Costa; Fábio Marquesini; Anor Pinto Filipi

Srs. haverá uma reunião comercial na próxima terça-feira sobre as possíveis ações de combate ao Supremo aqui no Sul sob a coordenação do Lass.

Temos os resultados do Guri no RS, que apesar do sucesso contra o Riograndense, não ampliamos sua atuação para combate aos novos misturadores, demanda planejamento, inclusive não estamos mais analisando a evolução das vendas Guri x evolução do mercado x vendas do CP IV RS, tão pouco o relatório que mantínhamos atualizado.

Temos os resultados do Guri NE, uma atuação de difícil avaliação já que a CIMEC está vendendo 12.000 t/mês; tem uma similaridade muito grande ao Supremo que tem forte atuação nas construtoras, ver comentário do e-mail abaixo com base nos diretos da fonte.

O resultado é que está faltando uma boa dose de sintonia nestes processos e também um pouco de franqueza para analisarmos os atos e resultados negativos. Podemos ter cenários futuros muito mais complexos. Nestes dois casos acho que estamos perdendo o jogo.

Infelizmente não consegui reunir as equipes para um estudo prévio como proposto abaixo, não fomos incluídos na reunião e acredito que não cabe mais atualizar o acompanhamento do Supremo e do Guri isoladamente. De qualquer maneira, aguardo uma orientação.

Att, Rafael

----- Mensagem original -----

De: Rafael Augusto Klein Nunes

Enviada em: quarta-feira, 27 de dezembro de 2006 14:43

Para: Carlos Guilherme Weber Neto; Daniel Baldissera; Ricardo Pirri Jr; Thomas Henrique Perez; Emerson Capri; Eduardo Bastos da Porciuncula

Assunto: SUPREMO Diretos da Fonte

Prioridade: Alta

Carlos e Pirri,

Para lembrança de registro dos diretos da fonte sobre as negociações comerciais entre Supremo e Sinduscon's do vale do Itajaí, também é válido os comentários do mercado (por formadores de opinião) que destacam ser importante a presença do Supremo para

AP

CADE
12/03/06

100
Fis. 363
26

manter os preços baixos.
Também vale destacar os diretos da fonte sobre a prospecção de mercado do Supremo no PR em clientes industriais, conforme relato do Rogério Guzzo.
Thomas / Capri e Eduardo,
Acho também oportuno aprendermos com o caso da CIMEC (cimento Brasil), moagem instalado no porto de Suape em Recife/PE. Utiliza clínquer e escória importados e está atualmente vendendo 12.000 t/m de cimento após 6 meses de atuação. Posso preparar o assunto para em uma apresentação rápida estudarmos este caso na semana que vem – porém separada e sugiro que prévia a reunião que vocês terão no dia 09/Jan. Nosso colega da equipe de estratégia em Recife – Ângelo Souza - tem todo o acompanhamento sobre a evolução da CIMEC e os resultados do GURI nordeste.
Att,
Rafael Augusto Klein Nunes
Diretoria de Estratégia Brasil
Votorantim | Cimentos
+55 41 3355 1339
+55 41 9951 5614

623. Nos documentos eletrônicos 69253.doc (Relatório 005) e 69279.doc (Relatório 005), ambos apreendidos na Itabira, há menção ao controle da presença da Cimentos Liz no mercado:

Setembro apresentou-se com uma demanda maior do que em Agosto, especialmente no PS. Atuamos fortemente ao Sul do Estado, para barrar a entrada de cimento LIZ na região.

Estamos dando sequência ao trabalho de retomar clientes que compraram da LIZ no sul do ES e, praticamente, a presença do concorrente está controlada. [grifo nosso]

624. “Ações de combate” em si podem até mesmo ter a aparência de práticas de efetiva concorrência no mercado, sendo que, nesse sentido, afirmações como a acima poderiam sugerir atuação competitiva e aguerrida de Votorantim, InterCement e Itabira. No entanto, tais empresas voltaram suas estratégias competitivas de “combate” não umas às outras, mas a empresas menores. Entre si, as Representadas usavam não a expressão “combate”, mas sim “visão comum”, “uma assume X e a outra assume Y”, “o setor” etc. Grandes que evitam combater entre si, combatendo, em conjunto, pequenos.

CADE/MJ
17/06/06

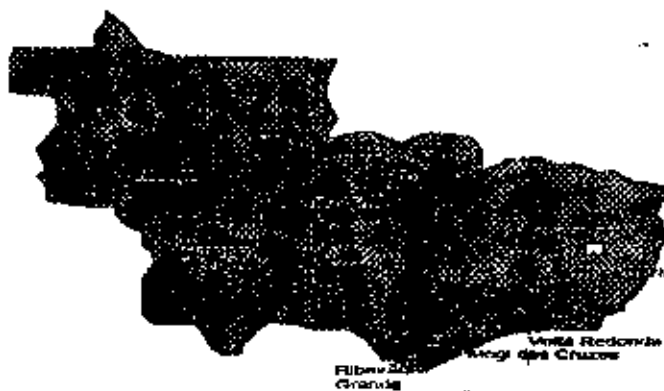
625. O arquivo eletrônico 4275.pdf (Relatório 016), denominado “Definindo Prioridades para o Grupo Camargo Corrêa”, aliás, aponta a Cimentos Liz (denominada à época Soeicom) como um “competidor pequeno”!

CADE/MJ
364
2

ARQUIVO ELETRÔNICO 4275.PDF

Competidores pequenos como Ciplan, Soeicom e CP têm foco nas regiões sudeste e centro-oeste

PERFIL DOS COMPETIDORES PEQUENOS

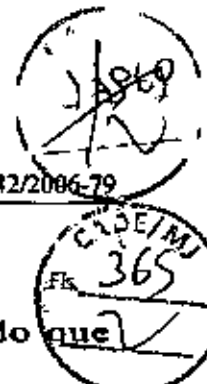


Empresa	Capacidade Ton (000)	Módulo Capão	GV	
			CP	CF
Sobralinho	1.800	72	43	32
Vespasiano	1.500	39	42	73*
Carandá	1.240	24	56	
Ribeirão Grande	1.400	29	47	
Moço das Cruzes	500	55	88	40
V. Redonda	1.000	44	50	

* Percentual considerável do total é com resfriadores de outras atividades do grupo
Fonte: SINC, Análise da equipe

626. As ações de combate a concorrentes misturadores/moageiros/moedores, como as sugeridas acima nos documentos da InterCement, da Votorantim e da Itabira, exigem a colaboração de outras grandes cimenteiras, para que sejam de fato implementadas e bem sucedidas. Veja-se, nesse sentido, o e-mail 100974.html (Relatório 020), apreendido na Cimpor, que possui 2 anexos, o “Projeto Tucano” (100973.doc) e o “Jantar com muita gente sem chocolate” (100976.doc). No anexo “Projeto Tucano”, constam diversas informações sensíveis quanto às negociações da Votorantim para compra da Cimento Ribeirão Grande (“CCRG”).

AP



ARQUIVO ELETRÔNICO 100973.DOC

Projecto Tucano - (dentro das regras de confidencialidade)

CCRG - A Votorintim tinha 51% dos direitos de voto sendo que 1/3 das acções da CCRG têm direito de voto.

Logo a Voto detinha 17% (1/3 de 51%). Venda a Carlos Alberto mediante a conversão destas acções em acções da CP (13,41%) por 80 Musd que até agora não foram pagas e que hoje são 120 Musd ou 163 Musd conforme o cálculo de actualização da dívida se faça em denominação usd ou moeda local (CDI).

Terá sido discutido entre Voto e Carlos Alberto a mudança de moeda local para usd - nenhum acordo até ao momento.

A CP terá ainda comprado 20% dos direitos de voto que o Bradesco possuía não se sabendo por quanto !

No caso de Calb não pagar as acções à Voto ou vender a CP ou vender a CCRG, esta tem o direito de retroagir e receber os 51% da CCRG.

Se pagar, a Voto pode de exercer o direito de "first refusal" na CCRG mas não na CP ou St. Estêvão.

Se receberem de volta os 51% da CCRG têm de receber os 20% do Bradesco com o preço actualizado.

A dívida em "default" assumirá neste momento um valor inferior a 100 Musd. O banco Santander está disposto a emprestar a Calb 110 Musd em condições bastante mais vantajosas que as actuais permitindo-lhe saldar a dívida de curto prazo dando como garantia as acções da CCRG e 15% do success fee em caso de venda da CCRG (ou seja, um bom negocio para o santander pois a CCRG vale mais do isso). Contudo é necessário o acordo da Voto e o Calb está diariamente pressionando para o obter, estando esta sem espaço para continuar a protelar.

Um risco é aparecer um new comer de peso pagando um valor absurdo pela CCRG e colocando a Voto numa situação muito delicada para exercer os seus direitos e recusando frontalmente esse eventual entrante (Cemex por ex.)

Neste momento as opções do Calberto são por ordem de eventual preferência:

10.1702

- 1- Vender a CCRG
- 2- 50% 50% com alguém
- 3- Merger com alguém
- 4- Vender CP

CADE
 H. 366
 ~

A hipótese 2 não permite acionar os direitos Voto e terá sido discutida com italianos !

A Lafarge tem direito de "first refusal" na TUPI. Terá feito um "put" das suas ações na Tupi, na última Assembleia Geral.

Referida a opção (chapter 11) que não sei se quer dizer algo relacionado empresa em dificuldade financeira e protegida judicialmente.

A Voto não tem nenhuma vontade de informar a Goldman Sachs dos seus direitos o que poderia criar uma dificuldade acrescida para a venda mas provocar uma reacção algo emotiva do tipo já evocada quando referi a Cemex.

Por estes motivos propõe-se uma acção muito rápida (1 semana) uma oferta global pela CP ou seja passava a haver uma alternativa de peso ao Santander que a concretizar-se dá um fôlego ao Calb. para todas as acções alternativas.

Valor da CP

Valor					Musd	
Vendas 2004	1.050	+	700	=	1.750 x \$250	\$440
Concreto						\$20
Outros						\$10
Total						\$470
faltg:						
Barco, Terminal da Flórida, Terminal da Namíbia						
					Mín	MAX
Dívida						
Votorantim					\$120	\$163
Dívida consolidada					\$180	\$200
Lafarge					\$60	\$80
Total					\$360	\$443
Valor após dívida					\$110	\$27

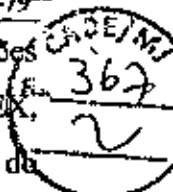
Nota 1 - ver put da Lafarge ! Pagou 60 Musd por 20% da Tupi

Nota 2 - Foi referido que a Cimpor pagou pela Brannan, (mesmas vendas) algo como 590 Musd

A Lafarge mantém relações cordiais com a Calb e pode dar preço para a CCRG

627. Como se vê, está-se aqui, diante de uma contabilidade interna do cartel, com suas "regras de confidencialidade", preferências e "direitos de first refusal" entre Votorantim,

Handwritten signature



Lafarge, "puts" da Lafarge e da Cimpor, estratégias dos detentores dessas informações contra o Goldman Sachs e contra "new comer de peso" (eventual entrante, como a CEMEX, por exemplo), ou seja, um quadro avaliatório do valor de concorrente menor e externo do cartel que contém, além de dados do possível alvo da compra, as "dívidas consolidadas" entre integrantes do grupo. Assim, para que uma compra de pequeno concorrente externo ao cartel se operasse, haveria de se respeitar os ativos e passivos anteriormente consolidados e detalhadamente organizados. O cartel seguia regras de convívio, a fim de manter-se estável.

628. Nessa negociação específica, a InterCement e a Lafarge estavam sendo privilegiadas pela Votorantim. Para resolver esse impasse sobre compra de ativos menores de externos ao cartel, foi proposto que se mandasse "mensagem da Lafarge para Holcim, no sentido de lhes dar um aviso e acalmar as ambições" e a criação de um "grupo de trabalho".

ARQUIVO ELETRÔNICO 100973.DOC

Parte destas infos são do conhecimento (pela mesma via) de Camargo e Holcim que estão na mesma corrida embora a Camargo possa aceitar qq tipo de acordo enquanto a Holcim está completamente a jogar por fora, não só neste tema !

JB propõe mensagem da L a H no sentido de lhes dar uma aviso de acalmar as ambições ! Garantem que a Voto nos (C+L) privilegiou nas informações que nos transmitiu.

Todas estas movimentações enfraquecem a nossa posição.

Lafarge propõe Grupo de trabalho para de 2ª a 4ª se preparar uma avaliação para a reunião de 5ª (na base de se fazer uma oferta em uma semana). Julgo que devemos aceitar. O Fábio irá telefonar a Michel Rose pressionando-o no sentido da Lafarge poder decidir uma proposta a muito curto prazo.

A Lafarge foi aceite como potencial ofertante indo assinar amanhã o acordo de confidencialidade.

629. O Sr. Evaldo José Meneghel em seu Termo de Declarações havia justamente mencionado tensões internas dessa natureza: "QUE ouviu falar que o cartel continuou a funcionar, mas os participantes estão, atualmente, em conflito, pois há problema na compra da Cimento Ribeirão".

630. Com efeito, a CCRG acabou sendo adquirida pela Votorantim em novembro de 2006, numa operação de recompra de 95,65% de seu capital, entre ações ordinárias e preferenciais

que haviam sido vendidas à CP Cimento pela própria Votorantim, no ano de 2000. O negócio foi estimado em R\$ 425 milhões e previu o perdão de uma dívida de R\$ 400 milhões, relacionada à operação de venda da CCRG para a CP Cimento. A Votorantim resolveu exercer seu direito de compra depois que a CP Cimento anunciou que tinha feito um acordo para a venda do controle da CCRG ao grupo grego Titan³²⁶. Essa operação foi notificada por meio do Ato de Concentração nº 08012.011345/2006-65.

631. O documento “Jantar com muita gente sem chocolate” traz diversas passagens de estratégias concertadas para aquisição de empresas cimenteiras (moageiras/misturadoras), como Davi, Pave e CP, estabelecendo-se que (i) alguns integrantes do cartel, como Lafarge ou InterCement (denominada à época Camargo Corrêa), fariam “em nome de todos”, (ii) seriam “fechadas concorrentes menores”, (iii) estabelecer-se-ia “nova regra de integração vertical” (a ser ainda aprovada por Camargo Corrêa), (iv) o desconforto com CSN, (v) “sinais para avançar os preços” e, dando ainda maior grau de institucionalização, (vi) a “proposição de um sistema de auditoria para validar posições futuras, aceito por todos”: “end game” para os fora do conluio, para usar sua própria expressão.

ARQUIVO ELETRÔNICO 100976.DOC

Jantar com muita gente sem chocolate

Prioridades de curto prazo

- Fechar DAVI (L em nome de todos) incluindo A. Chueri
- Fechar PAVE moagem (C em nome de todos)

L diz que se entra na CP cai fora da DAVI

Concreto

- Abandonado o critério de garantia dos 8% de Ebitda que iria incentivar os concretistas independentes a manter preços baixos (além de ser considerado ingerível)

- Foi proposta nova regra de integração vertical que impõe uma mais ampla intervenção dos institucionais no canal concreto. Ainda não apresentado a todos mas aparentemente tranquilo só falta saber o que C pensa. A nós calha-nos prái 290 km3.

Socicon

- Quebra nas vendas:

164 kt Agosto

158 kt Setembro

146 kt Outubro

- Ebitda negativo 1,2 MR\$ em Outubro

End Game

Falta de soluções criativas qt a Socicon e CSN embora o tema tenha sido longamente abordado

L não quer incluir CSN no end game

Fala-se em 170 R\$ como máximo para não estimular BS. Não concordo. Qd BS vir os preços subindo entende que é o sinal para avançar.

³²⁶ Vide em: <<http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/valor/2006/11/28/ult1913u61028.htm>>.

Dialogo entre VS e BS lança forno 1Mt ck potencia 3Mt Cim Sector paga 500 Musd. Propõe começar com o nível de ociosidade idêntico ao do sector. BS afirmou que não lhe viessem com propostas de aumentar o preço da escória. Parecida conversa L com BS. Segundo contas de C e V preço a passar de 25 a 35 usd.

Auditorias

Propus algum sistema de Audit externa para validar posições futuras. Todo o mundo aceita mas só L sabe como fazer.

632. A Davi foi, de fato, adquirida posteriormente pela Lafarge, por meio do Ato de Concentração nº 08012.008658/2006-36. A aquisição foi justificada com base numa estratégia de expansão da companhia no mercado cimenteiro da Região Sudeste, já que, segundo a Lafarge, a Davi dispunha de "elevada capacidade ociosa", que seria utilizada para atender a previsto de aumento de demanda³²⁷.

633. O documento abaixo, encontrado na Lafarge, traz informações quanto a estratégias para aquisição da Davi (inclusive com eventual participação da "H" - Holcim - e da "V" - Votorantim). Além disso, são discutidas estratégias para a apresentação da operação ao CADE ("*Independente da opção adotada, a história deve ser muito bem contada com boas justificativas*"), o que reforça que o arquivo "Jantar com muita gente sem chocolate" compõe uma estratégia conjunta em que atuaram Votorantim, Lafarge, Cimpor, InterCement e Holcim para "fechar", duas concorrentes no curto prazo, a Davi e a Pave. Nota-se, ainda, que havia intenções relacionadas à CP Cimento, pois é mencionado que "*L diz que se entra na CP cal fora da DAVT*".

³²⁷ Vide em: <<http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/valor/2006/09/20/ult1913u57415.jhtm>>.



FLS. 4699/4670

Documento

Legenda

[Handwritten notes in Portuguese, mostly illegible due to cursive and crossing out. Some legible fragments include:]
... 28/05/06 ...
... H - deve ter claramente ...
... uma tendência de aumento de ociosidade ...
... que pode levar ao fechamento da unidade ...
... GND (MAGAFER) ...
... Associações + DIVA ...
... - 3285 8695 ...
... - Pro-atividade da Lafarge é importante. ...
... Para Cade ã é interessante que comecem a surgir ...
... várias associações → temos que ser ...
... os primeiros com opção de compra ...
... - Montagem ideal + simples seria um ...
... arrendamento da unidade que ã é ...
... operacional ou que tem capacidade ociosa ...
... → pagamento desse arrendamento seria em ...
... \$ ou em cimento (preços acordado com base ...
... no mercado) → contrato de pagamento ...
... documento separado) ...
... - V é perigosa/trabalhosa pois pode ser de ...
... difícil justificativa = como ã está havendo ...
... troca de informações? (mesmo que haja todo ...
... tipo de blindagem. Ex: diretores/gerentes ã ...
... [pertencentes aos tais grupos). O custo / ...
... benefício em relação ao arrendamento é ...
... muito a fio. ...
... - A idéia é ter (DAVI + xx + troca de ...
... produtos ck + cimento) ...
... mantido → a operação deve ser vista como ...
... uma nova postura da Lafarge. ...
... "Ataque" a São Paulo - interessante/CADE ...
... sempre pergunta pq ã entramos nunca no ...
... mercado mais interessante?). Em outras ...
... palavras, pq V continua intocada ...
... V ã é ideal. O bom seria a constituição de ...
... uma empresa 100% administrada pela ...
... Lafarge. H seria acionista preferencialista c/ ...
... dividendos fixos anuais que poderiam ser ...
... pagos in natura. ...
... - Troca de ativos é ato de concentração que ...
... ã pode levar ao controle, por parte de 1 ou ...
... dos dois atores, de uma dado mercado. ...
... - Independentemente da opção adotada, a ...
... história [sic] deve ser muito bem contada ...
... com boas justificativas (econômicas / ...
... industriais) → usar, se for o caso, notícias ...
... de jornal.

28/05/06 H - deve ter claramente uma tendência de aumento de ociosidade que pode levar ao fechamento da unidade GND (MAGAFER) Associações + DIVA - 3285 8695 - Pro-atividade da Lafarge é importante. Para Cade ã é interessante que comecem a surgir várias associações → temos que ser os primeiros com opção de compra - Montagem ideal + simples seria um arrendamento da unidade que ã é operacional ou que tem capacidade ociosa → pagamento desse arrendamento seria em \$ ou em cimento (preços acordado com base no mercado) → contrato de pagamento documento separado) - V é perigosa/trabalhosa pois pode ser de difícil justificativa = como ã está havendo troca de informações? (mesmo que haja todo tipo de blindagem. Ex: diretores/gerentes ã [pertencentes aos tais grupos). O custo / benefício em relação ao arrendamento é muito a fio. - A idéia é ter (DAVI + xx + troca de produtos ck + cimento) mantido → a operação deve ser vista como uma nova postura da Lafarge. "Ataque" a São Paulo - interessante/CADE sempre pergunta pq ã entramos nunca no mercado mais interessante?). Em outras palavras, pq V continua intocada V ã é ideal. O bom seria a constituição de uma empresa 100% administrada pela Lafarge. H seria acionista preferencialista c/ dividendos fixos anuais que poderiam ser pagos in natura. - Troca de ativos é ato de concentração que ã pode levar ao controle, por parte de 1 ou dos dois atores, de uma dado mercado. - Independentemente da opção adotada, a história [sic] deve ser muito bem contada com boas justificativas (econômicas / industriais) → usar, se for o caso, notícias de jornal.

[Handwritten signature]

CF
12/35
N

CADE/MJ
371
N

634. Outro trecho do documento, como adiantado, diz respeito a ações direcionadas a Cimentos Liz (denominada à época Soecom) e à CSN. Em relação à primeira, há menções a vendas deficitárias da empresa e a afirmação de que faltam "soluções criativas". No que toca à CSN, há trechos que demonstram preocupação com aumentos de preços de cimento, que poderiam incentivar a entrada da empresa no mercado.

635. Além disso, há nos autos diversos documentos que demonstram a adoção de estratégias específicas de combate à CIMEC, empresa que se instalou em 2006 no complexo do Suape, em Pernambuco, com a marca "Cimentos Brasil". São documentos exemplares que revelam como o cartel adotava sofisticadas formas de combate a concorrente não alinhado, chegando até a adquiri-lo.


636. A apresentação "ABCP - Reunião de Diretoria - 24/08/2006" (às fls. 675/700), apreendida na sala do Sr. Renato José Giusti (Presidente da ABCP), projeta um "cenário" com a entrada de novo player (CIMEC) no mercado, que ofertaria CPIII-40 em conformidade com as normas técnicas e que iniciaria suas atividades em novembro de 2004, no Complexo Industrial de Suape (Estado de Pernambuco). No slide seguinte, são expostas as "ações de combate" a serem tomadas, enaltecendo a realização de "reunião com as Associadas para elaborar plano de ação". Preocupadas com novo concorrente, externo ao cartel, que tinha boa localização, enraizamento institucional e que estava em conformidade com as normas técnicas, a ABCP organiza reunião com associados para elaborar plano de ação e, de imediato, praticar represálias institucionais, envolvendo retirada de eventos e de patrocínios.

FLS. 691/692

Cimentos Brasil

■ **Cenário**

- Novo player no mercado
- Início das atividades: novembro de 2004
- Localização: Complexo Industrial Suape, Cabo de Santo Agostinho/PE
- Produz cimento CP III 40-RS BC
- Proprietários:
 - ex-presidente do SINDUSCON-PE (Fernando Carrillo); e
 - presidente da FIEP - Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (Jorge Corte Real)
- Produto conforme às normas brasileiras



MR



Cimentos Brasil

- **Ações**
 - Retirada da V-FICONS - Feira Internacional de Materiais, Equipamentos e Serviços da Construção, de 12 a 16/09/2006 no Centro de Convenções de Pernambuco (promoção SINDUSCON-PE)
 - ✓ - Retirada da CIMEC do patrocínio do 78º ENIC - Encontro Nacional da Indústria da Construção (CBIC/SINDUSCON-JP), 18 a 20/10/2006
 - Reunião com as Associadas para elaborar plano de ação

637. A CIMEC iniciou as atividades em maio de 2006 e a reunião retratada acima, que explicita estratégia de cercamento, foi realizada em agosto de 2006. Apenas dois anos após a entrada da empresa no mercado, ela foi adquirida integralmente pela InterCement (denominada à época Camargo Corrêa), por meio do Ato de Concentração nº 08012.002397/2008-11.

638. O documento eletrônico 42147.doc (Relatório 014), apreendido na ABCP, intitulado "Perguntas e Respostas da Mídia sobre Novo Player no Mercado de Cimento de Pernambuco", que apresenta a forma de abordagem da Associação quanto à entrada da CIMEC em formato de perguntas e respostas, tem afirmações da ABCP de que a CIMEC não é sua associada e que, portanto, não possui o "Selo de Qualidade da ABCP", o que "pode trazer patologias". Ou seja, trata-se, mais uma vez, do recurso à estratégia de tornar "fora das normas", planejado e executado juntamente contra possíveis concorrentes do cartel, intensificando o cerco.



ARQUIVO ELETRÔNICO 42147.DOC

PERGUNTAS E RESPOSTAS DA MÍDIA SOBRE NOVO PLAYER NO
MERCADO DE CIMENTO DE PERNAMBUCO

373
2

FOCO

Importância do Selo de Qualidade ABCP para cimento e do cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT.

3. Existe alguma marca sendo comercializada em Pernambuco sem o Selo de Qualidade?

Sim, a Cimento Brasil, novo player do mercado

4. Isso que dizer que o novo player não atende às normas?

Desconhecemos porque a ABCP não faz o controle de qualidade sistemático desse produto e nem dispõe de informações de organismos que o façam

A ausência do selo significa que não existe um órgão controlador reconhecido que ateste e monitore a qualidade do mesmo, como ocorre com os produtos das Associadas da ABCP.

5. Quais são os riscos para o consumidor que utiliza cimento que possa estar fora de norma ou sem controle de qualidade?

Em primeiro lugar, o consumidor não pode ser enganado. Além disso, pode ter sua obra comprometida, pois em geral cimentos que não atendam as normas propiciam o aparecimento de fissuras, infiltrações, descolamento de azulejos. Ou seja, diversos tipos de patologias.

7. A ABCP e o setor estão se movimentando para acabar com a atividade comercial do novo player?

Não.

Mas estão atentos a todo produto sem padrão de qualidade que possa vir a prejudicar a imagem do setor e seu relacionamento como o consumidor. Vale lembrar que a Indústria do cimento no Brasil foi o primeiro setor industrial a ter normas ABNT, já na década de 40, e que, portanto, qualidade é um valor para a indústria.

8. Por que o novo player não tem o Selo de Qualidade ABCP?

Porque por força estatutária, a ABCP só concede o Selo de Qualidade para suas associadas, que são empresas que fazem todo o processo de fabricação do cimento (desde a extração do calcário, produção do clínquer, até o ensacamento) e conseqüentemente podem se responsabilizar por todas as etapas da produção.

CADE/MD
12/9/06

374
2

O processo de fabricação de cimento é uma atividade industrial complexa, que exige rigoroso controle de qualidade em todas as etapas de fabricação. A qualidade final do cimento é fruto desse controle, integrado e contínuo, de todas as etapas.

A Cimtec, que comercializa o Cimento Brasil, não pode ser considerada um fabricante de cimento, pois utiliza produtos intermediários (clínquer e escória), executando apenas a etapa final do processo – moagem e ensacamento – enviando o produto final para a revenda

15. Existe punição para empresas que vendem cimento fora de norma?

As sanções previstas tanto para fabricantes quanto para revendedores vão desde multa até interdição total do estabelecimento ou obra, passando por infrações criminais e penais, apreensão do produto, cassação do registro, proibição de fabricação, cassação de licença e intervenção administrativa.

16. Qual o perfil das empresas que produzem cimentos fora de norma?

Em geral, são empresas – não cimenteiras – que, não dispoñdo de fornos de clínquer, utilizam o cimento já acabado, pronto para consumo e normalizado, para produzir um novo produto a partir da mistura com novas quantidades de escórias, pozolanas, filler e adições, outras, desconhecidas e impróprias, alterando assim as características originais, resultando em produto de má qualidade, fora das Normas estipuladas pela ABNT.

639. A ABCP aponta, ainda, punições previstas para empresas que teriam o cimento “fora de norma” e afirma que desconhece se a CIMTEC atende às normas técnicas da ABNT. Contudo, como se observa do e-mail 34472.html (Relatório 019), há informação de “conhecimento do mercado” de que Cimento Brasil (da CIMTEC) estava em conformidade com as regras da ABNT, produzindo cimento com uma resistência “*muito acima de todos os concorrentes*”.

ARQUIVO ELETRÔNICO 34472.HTML

Mensagem 019	
Subject:	Comparativo dos cimentos
From:	Nelson Riskalla
Date:	17/7/2006 17:01:08
To:	Jorge Luiz de A. Figueiras

MP



CC: João Ghira; Luiz Carlos Fernandes

Jorge, bom dia!
Veja que estamos muito acima da carta em todas as fábricas, inclusive Cimepar.
No entanto, se for consenso das Diretorias, podemos crescer as resistências com as perdas inerentes à mudança.
Aguardo posição

De: Jorge Luiz de A. Figueiras
Enviada em: quinta-feira, 13 de julho de 2006 17:06
Para: João Ghira
Cc: Nelson Riskalla
Assunto: Comparativo dos cimentos I

Caro Ghira, veja que os cimento Brasil e Mizu, estão com uma resistência 28 dias muito acima de todos os concorrentes. Estes dois produtos estão mirando o seguimento técnico, vendendo com preços equivalente aos outros.
Acho muito ruim perdermos participação neste seguimento. Sugiro que acompanhemos (neste seguimento) não permitindo a sua entrada.
No aguardo
Jorge Figueiras

640. Como se vê, a partir de uma organização interna, com contabilidade própria, havia uma série de medidas contra concorrentes externos ao cartel, visando a adquiri-los se fossem menores e interessantes; prejudicá-los se fossem misturadores, com campanhas públicas; e bloqueá-los, se fossem maiores (CSN e CEMEX). As compras deveriam obedecer à contabilidade de dívidas/créditos anteriormente existentes, combinado com o valor dos ativos a serem adquiridos. Nesse jogo de "nós" contra os outros, as Representadas organizaram inúmeras maneiras de se combinar, quando deveriam estar concorrendo entre si. A tais ações, a lei chama cartel.

641. Dessa forma, resta evidente que os integrantes do cartel praticavam condutas com o fim ilícito de combater e retirar do mercado agentes que não estavam alinhados ao conluio.

V.1.4 Coordenação para controle das fontes de insumo, em especial escória de alto-forno

642. Os documentos apreendidos nas buscas e apreensões revelam a existência de uma complexa rede para controle das fontes de insumo do cimento, principalmente o insumo

Fls. 1283
 CADE/IAJ
 376
 ~

escória de alto-forno. As ações adotadas pelas empresas participantes do cartel com o objetivo de realizar tal controle tinham como objetivo último impedir moedores, misturadores, concreteiros e empresas siderúrgicas de entrar e/ou de se manter no mercado de cimento e, com isso, estabilizar o nível de preços acordado e fragmentar a indústria.

643. Na planilha eletrônica 167405.xls (Relatório 011), encontrada na Lafarge, constam dados de consumo de escória (slag), pozolana (pozzolan), cinzas volantes (fly ash) dos grupos cimenteiros (dentre os quais estão incluídas os Representados), além de dados de consumo do próprio cimento. Esses dados são separados pelo tipo de cimento produzido e por fábrica, indicando a importância do monitoramento das fontes de insumo das concorrentes.

644. Da mesma maneira, na apresentação "Estratégia para o negócio de concreto no Brasil - São Paulo, 23 de abril de 2003" (às fls/981/999), apreendida na Itabira, vê-se a preocupação com o fato de que "a disponibilidade de aditivos reforça a competitividade do cimento importado, pois permite uma adição muito superior à do cimento local". O documento apresenta um levantamento de cenários de fontes, custos e adições possíveis, com o fim de traçar estratégias de reação à entrada dos concorrentes.

FLS. 994

A DISPONIBILIDADE DE ADITIVOS REFORÇA A COMPETITIVIDADE DO CIMENTO IMPORTADO POIS PERMITE UMA ADIÇÃO MUITO SUPERIOR À DO CIMENTO LOCAL

Modelo considera os seguintes cenários de fontes, custos e adições possíveis

FORNECEDORES	BRIC	"GUBERKO" via BRIC	TERMOQUÍMICAS	ARGILA CALCINADA E MORDA LOCALMENTE
100% aditivo - CP V A4E - CP B	35% 25%	5% 3%	37% 27%	40% 30%
Disponibilidade atual	Capacidade atual via ACEGSA e BRIC	Capacidade atual utilização de mapa de ações	Produção atualmente disponível no sul do Brasil Produção de sul-oveste disponível e a longo prazo não disponível Capacidade atual disponível de mapa de ações	Não produzido atualmente em escala significativa. Capacidade sendo produzida com alta frequência e adição a partir de 2010 produzida em escala regular
Preço FOB (considera de acordo com mercado) \$/ton	175,0 R		160	37,1

(1) www.cade.gov.br
 Apresentação disponível em: http://www.cade.gov.br/relatorios/relatorio011.pdf

Handwritten signature

CADE
Fls. 398

CADE/MA
Fls. 377
2

645. Outro documento apreendido na Ifabira, a apresentação "Proposta de Estratégia para Indústria Cimenteira com Relação à Escória" (às fls. 924/939), contém vários slides que retratam a preocupação em controlar o acesso à escória para impedir a verticalização de não-cimenteiros no mercado de cimento, tratando, inclusive, de um "gerenciamento coordenado" dos fornecedores, criando barreiras artificiais e ilegais aos concorrentes.

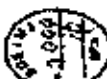
FLS. 934, 935 E 938



Possível desenvolvimento do mercado de escória por não-cimenteiros

- Possíveis players: produtores de aço, concreteiras, distribuidoras
- Opções de fornecimento:
 - Contratos de longo prazo
 - Financiamento de granuladores (operados pelas siderúrgicas)
 - Financiamento, construção e operação de granuladores
- Estruturas para produção:
 - Moagem para escória perto ou dentro de siderúrgica
 - Misturador para escória moída e cimento no mercado
 - Moagem para cinquer (importado), ou misturador
- Produtos
 - Escória moída
 - Cimento composto com alto teor de escória (CPIII) = Colapso de preço.

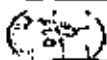
Tramite em andamento



Possível desenvolvimento do mercado de escória por não-cimenteiros

- Estratégia de mercado para produtores não-cimenteiros
 - Escória moída como substituto do cimento para concreto e pré-moldados
 - Cimento composto ensacado para varejistas
 - Baixo preço para atingir alto market share (EUA 1996: US\$ 20/t escória moída)
- Conseqüências
 - Pressão nos preços e perda de market share pela indústria cimenteira
 - Novos fornecedores de cimento e fragmentação da indústria

Tramite em andamento



Estratégia futura e ações

- A indústria cimenteira precisa evitar o colapso que pode ocorrer através da entrada de novos players com acesso à escória
- O mercado brasileiro de cimento permite a absorção integral do volume futuro de escória em cimentos compostos
- Gerenciamento coordenado dos fornecedores é um pré-requisito
- Soluções para fornecimento: contratos de longo prazo e operação de granuladores pela indústria do cimento
- Alterações nas normas são necessárias para manter o CPII no mercado com maior teor de escória (CPII vs. CPIII)
- Otimização da resistência do CPIII 40
 - Aumento da resistência inicial para evitar substituição do concreto por aço em prédios > 5 andares / construções com prazos curtos
 - Diminuição da resistência final para reduzir adição direta de escória

Tramite em andamento



Handwritten signature

CF-AMU
Fs. 378

378
2

646. Da mesma maneira que explicitado por Lafarge e Itabira/João Santos, a InterCement também define como prioridade o controle da escória, que pode impedir o acesso de concorrentes ao mercado, inviabilizando sua entrada ou permanência, em uma estratégia na qual os perdedores são, em última instância, os consumidores brasileiros.

647. A apresentação “Definindo Prioridades para o Grupo Camargo Corrêa”, constante no arquivo eletrônico 4275.pdf (Relatório 016) apreendido na InterCement, demonstra mais uma vez a preocupação em controlar o acesso a escória, para não possibilitar a entrada de novos players no mercado de cimento, afirmando expressamente (i) que “a experiência internacional indica que seriam necessárias ações para (...) limitar o acesso à escória (tanto para capacidades já existentes, quanto para novos projetos)”; (ii) que “a CCC deve (...) promover iniciativas para reduzir acesso à escória”; (iii) que “os ganhos com mudanças na estrutura do setor só se materializam caso sejam tomadas ações para limitar o acesso à escória”; e (iv) que “a CCC pode retornar aos níveis históricos de retorno caso haja um controle efetivo do acesso à escória”.

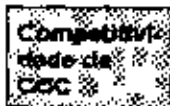
ARQUIVO ELETRÔNICO 4275.PDF

PRINCIPAIS MENSAGENS



Indústria no Brasil

- O maior acesso à escória e a manutenção de preços em patamares elevados incentivaram a entrada de produtores, que, associada à queda na demanda e ao aumento da capacidade instalada, reduziu a atratividade da indústria de cimento no Brasil
- A redução na utilização de capacidade e o comportamento agressivo de pequenos jogadores levou à deterioração da dinâmica competitiva e desencadeou a guerra de preços hoje em curso, que tem um impacto significativo sobre o desempenho da indústria, especialmente na região Sudeste
- A experiência internacional indica que seriam necessárias ações para reduzir a ameaça de novos entrantes, limitar o acesso a escória (tanto para capacidades já existentes, quanto para novos projetos) e promover a consolidação do setor para que a atratividade da indústria seja restabelecida



CADE/IMJ
 1A933

378
 2

PRINCIPAIS MENSAGENS

Perspectiva sobre a indústria

No contexto em que a principal relevância de valor é a melhoria da dinâmica da indústria, o CCC deve priorizar ações que estimulem a melhoria da estrutura da indústria e seu posicionamento nela, além de promover iniciativas para reduzir o acesso à escória e aumentar seu acesso ao canal de concreto.

Competitividade da CCC

Os ganhos com mudanças na estrutura do setor só se materializam caso sejam tomadas ações para limitar o acesso à escória.

A consolidação dos competidores menores é a opção estratégica com maior potencial de criação de valor dada seu impacto esperado na dinâmica da indústria.

Outros pontos

- Ações táticas, como melhorias operacionais e swap de matéria-prima, são necessárias para minimizar o impacto da guerra de preços.
- Devem ser avaliadas opções para aumentar o controle sobre o canal concreto mas que minimizem o investimento direto no negócio.

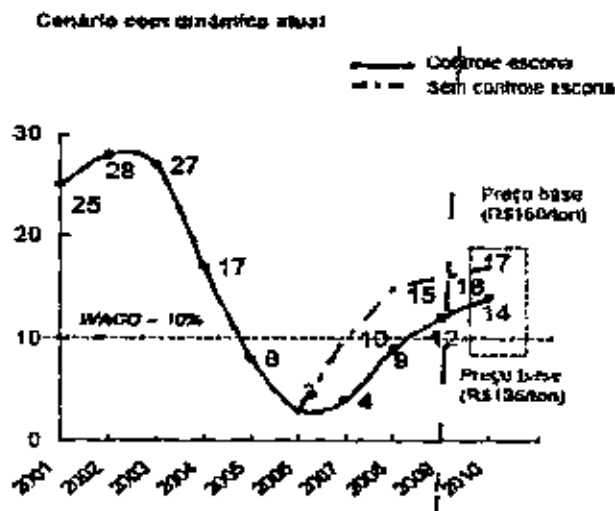
A CCC pode retomar aos níveis históricos de retorno caso haja um controle efetivo do acesso a escória associado a uma bem sucedida reestruturação da indústria.

IMPACTO ESTIMADO DAS OPÇÕES ESTRATÉGICAS

Retorno sobre o capital empregado, %

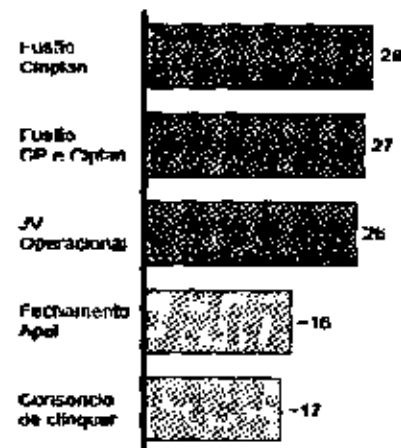
ESTIMATIVA

Opções com preço base de R\$175



Fonte: Análise da equipe

Com controle da escória e opções estratégicas



648. Ainda no mesmo documento, constam as informações de (i) que somente 10% da escória do país, à época, estava disponível para novos entrantes, sendo que o restante 90% estava nas mãos de "players estabelecidos"; (ii) que essa "maior disponibilidade de escória permitiu vendas de novos entrantes crescessem rapidamente, apesar da queda na demanda

[Handwritten signature]

CADE
1/984

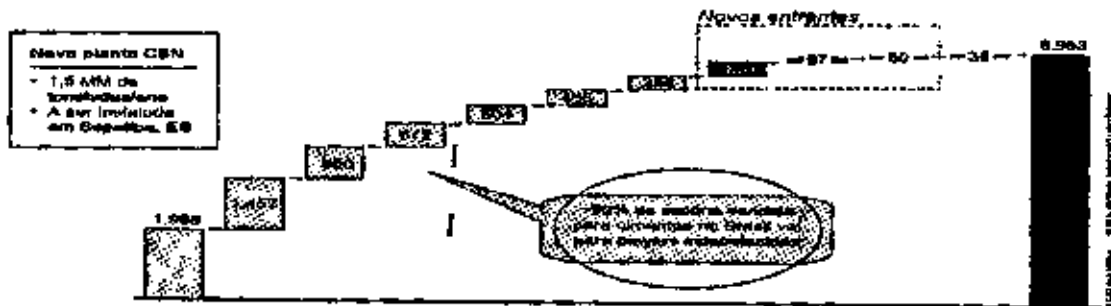
380
2

total do mercado, e contribuiu para a instabilidade da dinâmica competitiva"; e (iii) que "a deterioração da dinâmica competitiva" decorrente do maior acesso à escória "culminou com a guerra de preços hoje em curso..." e "em impacto significativo na receita dos principais competidores, principalmente aqueles concentrados na Região Sudeste do país".

ARQUIVO ELETRÔNICO 4275.PDF

Nos últimos anos, 2 dos 4 grandes grupos de aço passaram a vender escória para novos entrantes, que hoje têm acesso a ~10% do total produzido no País

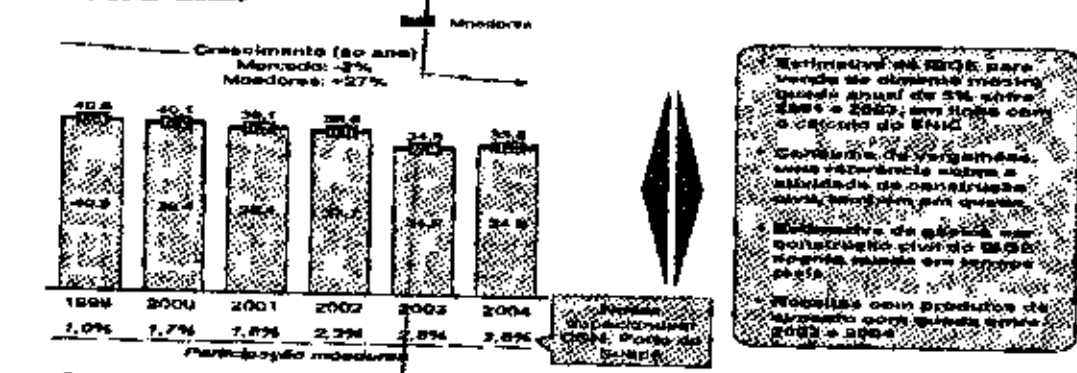
ACESSO A ESCÓRIA NO BRASIL
Mil toneladas, 2003



Wagnerian	Italcem	CCO	CP	Soc-om	João Sampaio	Lafarge	M&L	Devi	Valmink	IBEC	Total
Belgo CST CSN	Açominas CST Mettler	Ultrina	CSN	Açominas Belgo CCO	CST	CCO CST	CST	Belgo CST	Açominas	Belgo CST	

A maior disponibilidade de escória permitiu vendas de novos entrantes crescerem rapidamente, apesar da queda na demanda total do mercado, e contribuiu para a instabilidade da dinâmica competitiva

EVOLUÇÃO RECENTE DO CONSUMO DE CIMENTO NO BRASIL
Milhões de toneladas*



* Considera 100% de utilização da capacidade até 2003, 75% a partir de 2004, levando em conta as datas de entrada de novas capacidades com a disponibilidade efetiva em cada ano. Fontes: CCE, ENIC, análise de equipe.

Handwritten signature or initials.

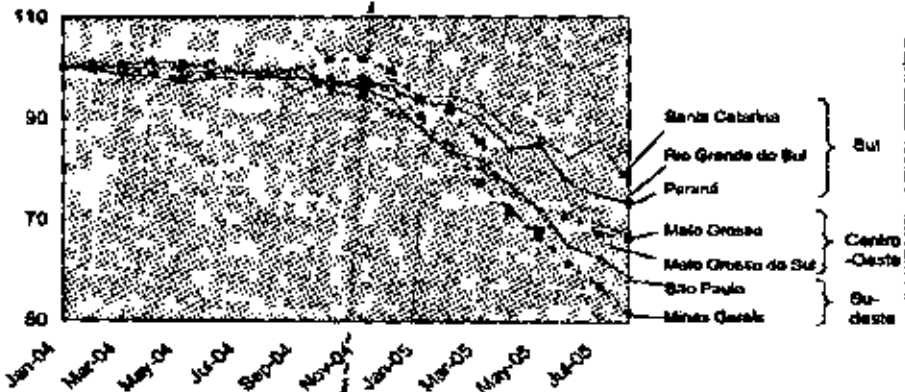
CADE
 1785

382

A deterioração da dinâmica competitiva culminou com a guerra de preços hoje em curso...

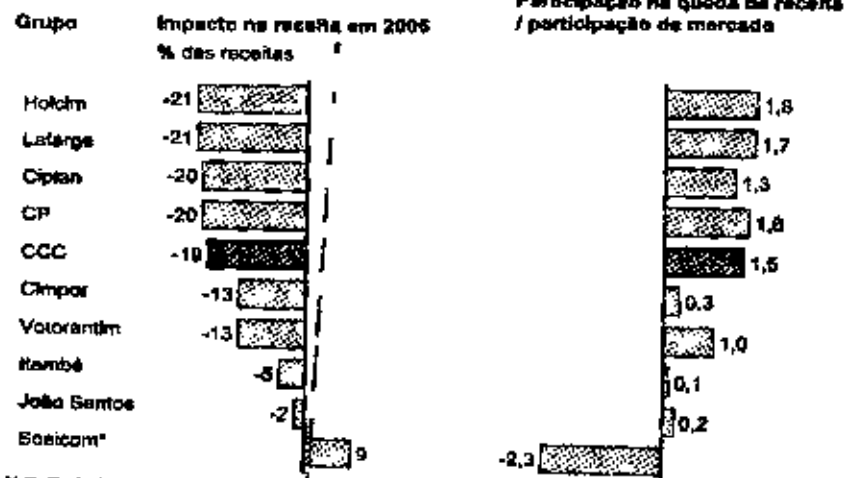
EVOLUÇÃO RECENTE DOS PREÇOS DE CIMENTO

Preços FOB CCC
 Janeiro de 2004 = 100



que tem impacto significativo na receita dos principais competidores, principalmente aqueles concentrados na região Sudeste do país

PERDAS ESTIMADAS DOS PRINCIPAIS JOGADORES EM 2005 EM RELAÇÃO A 2004



Nota: Perda de receita estimada considerando participação de mercado atual e preços por unidade entre Dez 2004 e Jun 2005
 * Volumes ajustados pelas vendas reais da Bosicom
 Fonte: Sinduscom, SINC, análise de equipe

649. Como visto, há gráficos demonstrando que "hoje, o custo de reposição do mercado é determinado pelo custo do aumento de capacidade dos moedores (~R\$135-160/ton) o que torna o controle da escória fundamental para a retomada de preços no longo prazo" e que, portanto, "o acesso limitado à escória reduz a ameaça de novas capacidades de moedores e contribui para a elevação dos preços de equilíbrio no longo prazo".

[Handwritten signature]

18986
E/123
Fls. 383

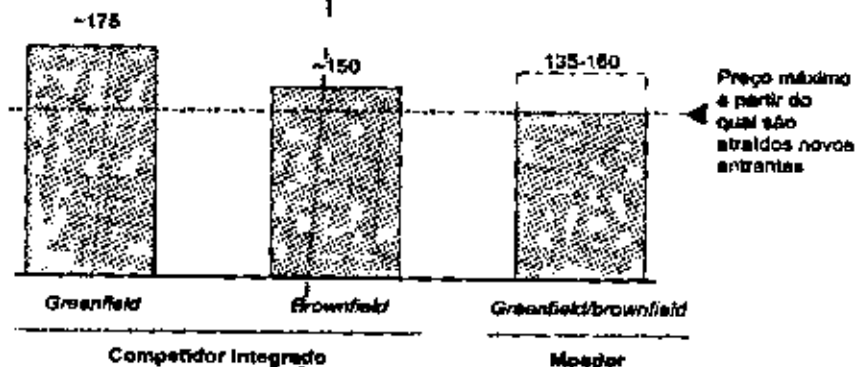
ARQUIVO ELETRÔNICO 4275.PDF

Hoje, o custo de reposição do mercado é determinado pelo custo do aumento de capacidade dos moedores (-R\$ 135-160 /ton) o que torna o controle da escória fundamental para a retomada de preços no longo prazo

PREÇO DE INCENTIVO PARA NOVOS ENTRANTES

ESTIMATIVA

Custo de reposição, R\$/ton



Nota 1: Preço de incentivo do competidor integrado considera utilização de 75% da nova capacidade.
Nota 2: Variação do preço de incentivo do moedor considera as diferenças no preço de chegar integrado e 75% de utilização da nova capacidade.
Fonte: Entrantes, análise de equipe

650. A escassez artificial de escória, prejudicando os contestadores, é ótimo para a InterCement e demais membros do cartel, porque "o controle da escória é fundamental para a retomada de preços", vez que "o acesso limitado à escória reduz a ameaça de novas capacidades de moedores e contribui para a elevação dos preços (...)".

651. A sofisticação dos integrantes do cartel chegou a um ponto altíssimo, quando calcularam, em frases de exatidão impressionante, as consequências de seu ilícito de gerar escassez artificial aos concorrentes, como no demonstrativo abaixo, que trata do "potencial impacto de redução do acesso à escória", trazendo o "preço de incentivo" aos concorrentes moedores e o "potencial impacto nos preços" que poderiam ser praticados, estimando-se um "impacto nas margens de R\$ 525 milhões", em razão de apenas uma das estratégias do conluio.

Handwritten signature

GAD 715
 Fls. 1382

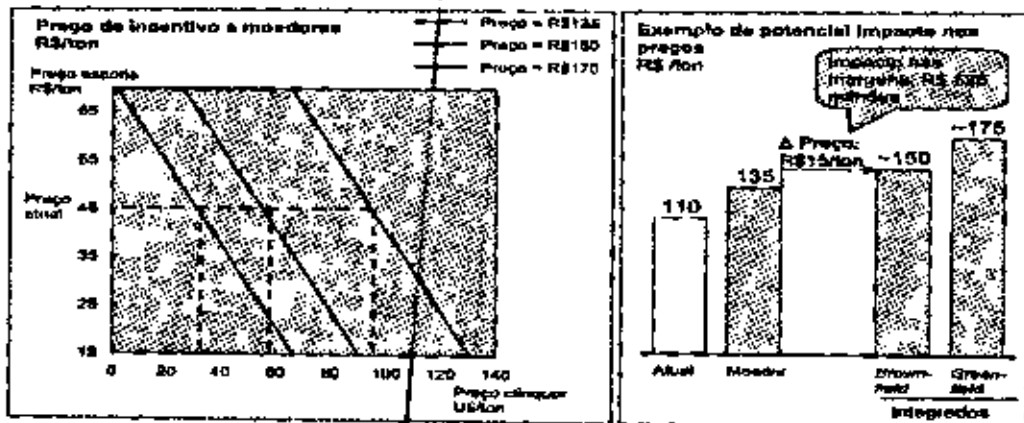
Fls. 334

ARQUIVO ELETRÔNICO 4275.PDF

O acesso limitado a escória, reduz a ameaça de novas capacidades de produtores e contribui para a elevação dos preços de equilíbrio no longo prazo

POTENCIAL IMPACTO DA REDUÇÃO DO ACESSO A ESCÓRIA

ESTIMATIVA



652. O "controle da escória" apresentaria (i) a compra da oferta disponível, pois "os custos associados à compra da escória produzida são inferiores aos ganhos potenciais com a redução da ameaça dos moedores", (ii) a celebração de "contratos de fornecimento de longo prazo entre cimenteiras e aciarias"³²⁸ e (iii) a criação de "empresas/joint ventures para garantir a compra de toda a escória e dividindo os custos".

ARQUIVO ELETRÔNICO 4275.PDF

O controle do excedente de escória é implementado através de contratos de fornecimento de longo prazo entre cimenteiras e aciarias

IMPACTO ESTIMADO DO CONTROLE DA ESCÓRIA

Opção para controle do acesso	Descrição	Exemplos
Contratos de fornecimento de longo prazo	• Contratos firmes e acordos de longo prazo entre aciarias, envolvendo capacidades produtivas	• Alvarães • SUA (Sua) • Cimento • Associação • Brasil
Associação para controle da escória	• Grupos produtores criam organizações para controlar a oferta de toda a escória e dividindo os custos • Associação para proteger e regular o acesso para produtores cimenteiras (ex. UK)	• Africa do Sul • Espanha

Hoje, a produção de escória...
 No entanto, a redução dos moedores de escória...
 A integração...
 pode levar a...
 de longo prazo...
 produção de...
 oportunidade...
 (ex. UK, Espanha)

Fontes: Análise da equipe, entrevistas com especialistas

³²⁸ Aciaria é a unidade de uma usina siderúrgica onde ficam os equipamentos necessários para o processo de transformação do ferro-gusa em diferentes tipos de aço; como dito acima, a escória de alto-forno granulada é justamente um subproduto específico do processo industrial de transformação do minério de ferro em ferro-gusa pelos altos-fornos das siderúrgicas.

Handwritten signature

17/08/08
 385
 1

653. Tendo em vista que o cartel visava a acabar com a concorrência que faziam os moedores (pois "o acesso dos moedores à escória, mesmo em pequena escala, contribui significativamente para a desestruturação dos preços"), uma vez que "a indústria do cimento controla aproximadamente 90% da escória básica produzida no Brasil", tratava-se agora de "controlar o excedente", sufocando os concorrentes através de "contratos de fornecimento de longo prazo entre cimenteiras e aciarias", por meio dos quais "cimenteiras formam contratos de longo prazo com aciarias, absorvendo capacidades incrementais", realizando "associação para compra e destinação de escória" (com "grandes jogadores", membros do cartel) ou "criando empresas/joint ventures para garantir a compra de toda escória e dividindo os custos" (o que, além de gerar escassez artificial e esmagar os concorrentes, até geraria lucro adicional, pois a "associação poderia promover a escória para mercados deficitários").

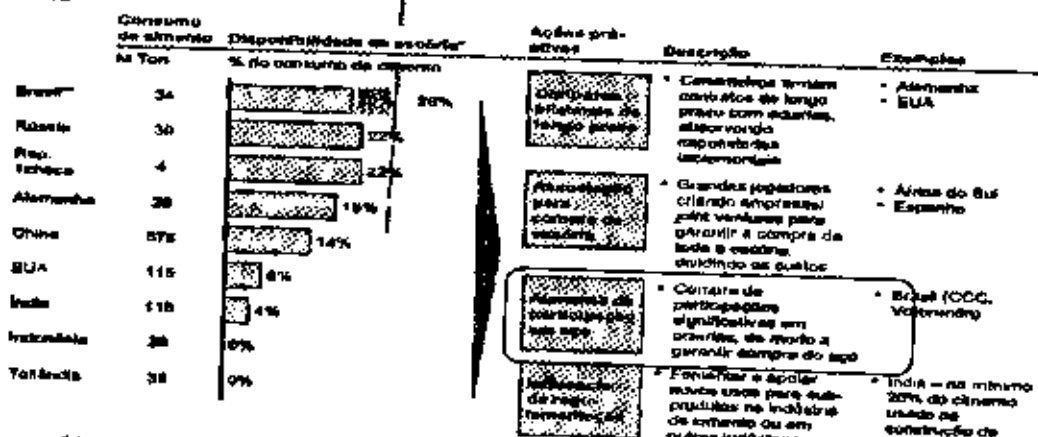
654. O documento revela, ainda, estratégia a ser implementada no Brasil, de aquisição de participações em empresas produtoras de aço, cujo subproduto do processo produtivo é, como detalhado acima (item III.1.1.1), a escória de alto-forno, "de modo a garantir a compra do aço", sufocando mais eficazmente a concorrência, tendo como exemplos as já executadas estratégias da Votorantim e InterCement. Além disso, mais uma vez, o recurso à mudança das normas técnicas para garantir posição de mercado, pois é uma "ação pró-ativa" à "influência da regulamentação".

ARQUIVO ELETRÔNICO 4275.PDF

O Brasil terá mais disponibilidade de escória em relação à demanda de cimento, mas há soluções para lidar com esse cenário na maior parte dos casos com custos para a indústria

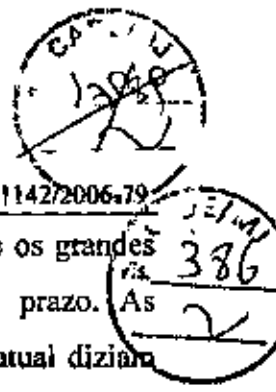
PAÍSES COM ALTA PRODUÇÃO DE ESCÓRIA E ALTERNATIVAS PARA SEU CONTROLE 2003

Potencial de crescimento até 2010



* Apenas escória com potencial de uso em cimento
 - Considera o cenário básico de produção de escória e do crescimento da demanda de cimento
 Fonte: ICR, International Iron & Steel Institute, estatísticas, press. cápiaga

87
 321
 AP



655. No Brasil, as relações de fornecimento de escória entre as siderúrgicas e os grandes grupos cimenteiros são regidas por contratos de exclusividade e de longo prazo. As explicações usualmente apresentadas para justificar essa forma de relação contratual dizem respeito aos investimentos das cimenteiras em equipamentos de granulação, à necessidade de regularidade no fornecimento e ao risco ambiental da siderúrgica em deixar escória estocada. No entanto, como visto acima, a explicação correta é a intenção de controlar o acesso a esse insumo, para evitar deterioração de preços e margens das empresas já estabelecidas.

656. Além disso, empresas cimenteiras apresentam participação acionária em empresas siderúrgicas brasileiras e estrangeiras, como Camargo Corrêa (InterCement) e Votorantim, que representavam, conjuntamente, 12,9% do capital total da USIMINAS, sendo 26% do capital votante³²⁹. O Grupo Votorantim detém, ainda, participação direta bastante relevante no setor siderúrgico por meio da Votorantim Siderurgia³³⁰.

657. Essa preocupação em deter participações acionárias em siderúrgicas está relacionada não apenas com a maior facilidade em realizar o controle do acesso à escória, mas também com a necessidade de evitar ameaças de siderúrgicas no mercado de cimento, o que pode ser observado pelo documento apreendido na ABCP, no qual o Sr. Renato José Giusti faz declarações sobre a preocupação dos cimenteiros com o acesso à escória e à entrada de empresas siderúrgicas no mercado de cimento, afirmando que tal poderia levar até a alteração de liderança no mercado de cimento, fazendo a Votorantim perder seu posto de líder, "explodindo o modelo de negócios do setor":

5. [Sr. Renato José Giusti] Disse que gostaria de enfatizar dois pontos: o problema da escória (...): (...)

b. Escória: básica+ácida representam 35% hoje e vão representar mais de 40% em 2010. Indústria do aço está em posição privilegiada. Eles têm capacidade de integrar em dois lados: fomentando moagens e/ou entrando diretamente no negócio. Pela força do seu posicionamento, eles não precisam negociar posições com a indústria cimenteira.

6. Afirmou que business do setor 'explodiu' e que nunca mais será o mesmo. Não há mais o conceito do *market-share* e que o novo líder desse mercado será a indústria

329

Vide <http://ript.usiminas.com/irj/portal?NavigationTarget=navurl://b5aa050a0bd35c8897068b23c6e295ae>.

330 Vide em: <http://www.vsiderurgia.com.br/pt-br/institucional/quemSomos/Paginas/quemSomos.aspx>.

em:

siderúrgica e não a Votorantim. Pequenas empresas como Mizu, Davi, Cimento B...
sempre vão existir, mas o problema da escória é de outra natureza.³¹¹ [grifos nossos]

658. As indústrias do aço não precisariam "negociar" posições com a indústria cimenteira, pois teriam matéria-prima para ter política independente e, assim, representar ameaça para a indústria do cimento, desestabilizando o *market share* já estabelecido entre as cimenteiras, levando, por exemplo, à "preocupação com a entrada da CSN em 2009"³³².

659. A grande preocupação da indústria cimenteira com a entrada e atuação da CSN no mercado de cimento já havia sido observada em documento anterior ("*Jantar com muita gente sem chocolate*"), apreendido na Cimpor: a CSN possui grande aporte de capital, necessário para ultrapassar as barreiras à entrada relacionadas a investimento e, ainda, uma relevante produção de escória.

660. Além da atuação e participação em siderúrgicas, outra estratégia coordenada para controlar o acesso à escória era, como visto, a aquisição da oferta disponível, causando sobre-estoque, "excesso de poupança de escória", evidenciadas também pelo e-mail 35447.html (Relatório 020) apreendido na Cimpor, no qual percebe-se que há dificuldade em utilizar todo o volume de escória comprado pela Cimpor: "*Necessitamos introduzir consumo de escória no setor de concreto. Deveríamos ter consumo de 22.000t. Estamos sob risco de não cumprir contrato*"; e (ii) a tabela 35446.xls (Relatório 020) anexa ao e-mail 35447.html (Relatório 020), na qual constam os volumes de escória vendidos para a Cimpor e para a Votorantim pela fornecedora Caraiíba Metais.

ARQUIVO ELETRÔNICO 35447.HTML

Mensagem 017	
Subject:	ENC: Escória de Cobre
From:	Luiz Carlos Fernandes
Date:	7/8/2006 16:18:16
To:	Alexandre Lençastre; João Ghira; Caldas Oliveira
Mensagem 017	
Srs.,	
Necessitamos introduzir consumo de escória no setor concreto	

³¹¹ Fls. 752.

³³² Fls. 753.

CAE
15991

104
386

Deveríamos ter consumo de 22.000 t.
Estamos sob risco de não cumprir contrato, e

L.Carlos

-----Mensagem original-----

De: Juliano Menezes de Melo

Enviada em: segunda-feira, 7 de agosto de 2006 09:16

Para: Luiz Carlos Fernandes

Cc: Angelo Giuseppe Durand Gomes; Nelson Riskalla

Assunto: ENC: Escória de Cobre

Prioridade: Alta

Eng. Luiz,

Segue a planilha com volumes da escória de cobre atualizada até julho/06.

Atc,

Juliano

-----Mensagem original-----

De: ediquim@caraiiba.com.br [mailto:ediquim@caraiiba.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 7 de agosto de 2006 08:53

Para: Juliano Menezes de Melo

Cc: aferandez@caraiiba.com.br; LGoes@caraiiba.com.br

Assunto: Escória de Cobre

Prioridade: Alta

Prezado Juliano,

Segue em anexo a planilha atualizada conforme solicitado. Hoje estou saindo da empresa mas não se preocupe que já vou te dar o seu novo contato aqui na Caraiiba. Qualquer dúvida ou solicitação favor entrar em contato com a Leide Góes no email lgoes@caraiiba.com.br e o telefone dela é o 2203-1805.

Atenciosamente,

Nailton de Jesus Lisboa

Caraiiba Metais S.A.

DIQUIM - Divisão de Vendas de Químicos

Tel: +55 71 2203-1687 / 1388

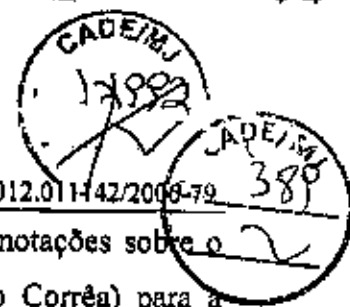
Fax: +55 71 2203-1626

www.caraiiba.com.br

(See attached file: Escória Caraiiba - Volumes.xls)

661. Destaca-se não apenas o fato de a Cimpor e a Votorantim terem acesso a informações comercialmente sensíveis uma da outra (propiciando a mútua regulação de fatores de produção), mas também o fato de aquisição de escória pela Cimpor dar-se por razões outras que não a sua necessidade real de consumo, sendo a explicação a tentativa de impedir que o insumo esteja disponível para concorrentes não alinhados ao cartel.

AP



662. O documento de fls. 4687/4694, apreendido na Lafarge, contém anotações sobre o fornecimento de escória da InterCement (denominada à época Camargo Corrêa) para a Lafarge no ano de 2006, chamando atenção o fato de que a Lafarge aceitou adquirir, mediante compensações, um volume maior de fornecimento por razões outras que não técnicas ou econômicas, que envolveram, inclusive, detalhes relacionados ao rompimento do fornecimento da InterCement para a Cimentos Liz. Como se vê, pela ausência de possibilidade de se “consumir tudo” (porque a causa última era o desabastecimento de possíveis concorrentes), deveria haver “compensações”, que seriam analisadas à luz da contabilidade interna do cartel, como “perdão de dívida”, “troca de produtos”.

FLS. 4687

[Handwritten notes in a table format, mostly illegible due to blurriness and handwriting.]

Preço Soeicom foi aumentado de R\$/t p/ R\$/t. Diferença de preço pode ser compensada.

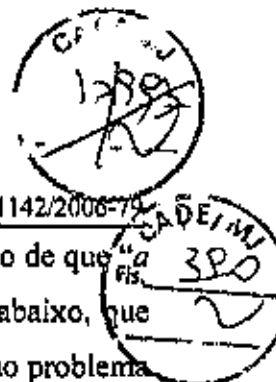
- Defesa no CADE alegou que novo contrato a ser assinado com a Lafarge deverá incluir novo preço R\$/t (em linha com o que será/for contrato da Soeicom)

Volume que até agora era vendido p/ a SOEICOM → K1 para Kt/x

- Aceitamos as propostas mas, por razões técnicas, não podemos consumir tudo
Possível reposição de preço pode ser feita em duas “tranches” kt/mês xx

Possível reposição de preço pode ser feita em duas “tranches”: (...)

Formas de compensação: perdão de dívida, troca de produtos



663. O trecho que faz referência ao assunto “*solução escória*”, com a observação de que “*questão não parece bem resolvida*”, traz uma seta diretamente para o retratado abaixo, que aponta para a necessidade da Lafarge adotar postura mais cooperativa em relação ao problema da escória, pois, para uma empresa ser aceita pelas outras, deveria antes “*fazer o dever de casa*”:

FLS. 4690

Documento

*... a função não
... a função não
... a função não*

*... a função não
... a função não
... a função não*

*... a função não
... a função não
... a função não*

*... a função não
... a função não
... a função não*

Legenda

Nicoli³³³ está bastante preocupado com a postura que adotamos até hoje com relação ao assunto: “Não podemos querer que demais empresas nos aceitem se fi fazemos nosso dever de casa”.

664. Com relação às cinzas, os e-mails 48281.html (Relatório 019) e 95858.html (Relatório 020) e seus respectivos anexos 48280.doc (Relatório 019) e 95857.doc (Relatório 020), todos apreendidos na Cimpor, demonstram monitoramento dos misturadores na área de atuação da empresa no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina. Nos dois anexos, há resumo com estimativa de produção, localização, atuação e principal fonte de insumos sobre as cimenteiras Pozosul, Supremo, Riograndense e Vitória, concorrentes, vítimas da estratégia de escassez artificial.

ARQUIVO ELETRÔNICO 95858.HTML

Subject:	FW: Misturadores RS e SC
From:	João Ghira
Date:	12/1/2006 21:37:57
To:	Alexandre Lençaste

³³³ Christophe Nicoli é CEO da Lafarge.



Alexandre Paiva

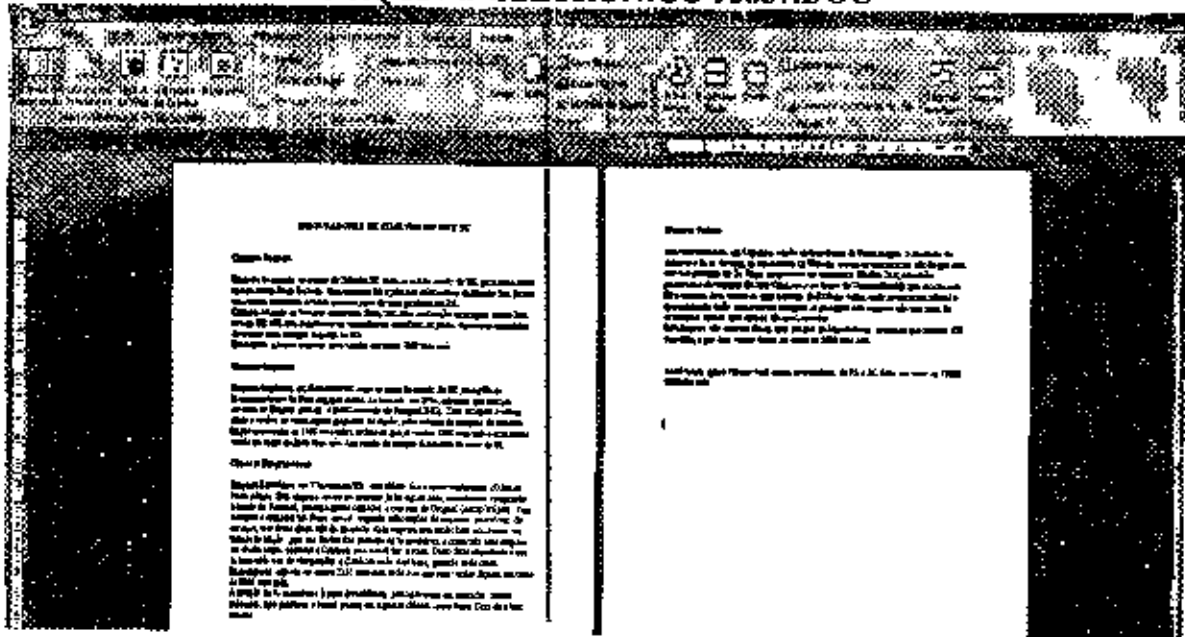
Para conhecimento

From: Erenito Xavier
Sent: quinta-feira, 12 de janeiro de 2006 10:16
To: João Ghira
Cc: Rodrigo Lyra
Subject: Misturadores RS e SC

Eng.. Ghira, bom dia.
Conforme solicitado anexo segue arquivo com pequeno relato sobre os misturadores, me detive nos misturadores na região em que atuamos. Outra ameaça que surge é de uma nova fabrica de clínquer no Uruguai(mandarei arquivo) que teria como objetivo o mercado do RS. Se pensarmos que em três anos teremos excesso de cinzas, e que a Riograndense já tem uma filial na fronteira, pode ser uma grande ameaça.
Qualquer duvida, estou a disposição.
Grato.
Erenito.

39
2

ARQUIVO ELETRÔNICO 95857.DOC



665. Nos e-mails acima, encaminhados ao Sr. Alexandre Lencastre, presidente da Cimpor, é demonstrada a preocupação de que as cinzas da região acabem sendo usadas pelos concorrentes, o que erode a estratégia do cartel.

V.2 Mercado de concreto

666. As evidências constantes dos autos demonstram que as empresas que formaram o cartel no cimento estenderam o acordo ilícito para o mercado *downstream*, por meio de suas concreteiras integradas.

667. As provas demonstram que, inicialmente, havia organização de cartel entre concreteiras, cidade a cidade, que girava, principalmente, em torno de tabelas de preços, divisão de volumes e de clientes. A discussão dos acordos ocorria no âmbito da ABESC e suas regionais, exigindo a contratação de consultorias especializadas em análises de custos e a divulgação de preços mínimos de referência por região, em revistas especializadas no setor de construção civil.

668. A dificuldade em fazer cumprir os acordos, em controlar as concreteiras independentes, a crescente deterioração das margens e a ameaça de algumas concreteiras se transformarem em concorrentes cimenteiras, fez que os grandes grupos decidissem rever a estratégia para o negócio de concreto. Essa estratégia passou pela consolidação do setor por grupos cimenteiros, que buscaram garantir a coordenação a partir de estrutura de verticalização, em que suas respectivas participações no mercado de concreto fossem equivalentes a suas participações no mercado de cimento. Para alcançar esse objetivo, foi montada uma intrincada engenharia de impedimento à entrada de novos concorrentes, *swap* de ativos e eliminação e/ou aquisição de concreteiras independentes.

V.2.1 Fixação de preços e quantidades e divisão regional do mercado no Brasil

V.2.1.1 Fixação de preços

669. Diversas atas de reuniões constantes nos autos mostram que a ABESC foi, por muitos anos, o local onde as empresas do setor discutiam e formavam tabelas de preços do concreto e dos serviços de concretagem.

670. Essa cultura vinha de bastante tempo, enraizando-se de tal maneira, que foi naturalizada, procedimentalizada e indiscutida, independentemente de mudanças legislativas e

culturais em seu meio-ambiente. O histórico desse comportamento e sua continuidade revelador.

13990

393

671. A Ata da 88ª Reunião da Diretoria Executiva da ABESC (às fls. 554/560), datada de 23 de abril de 1987, traz sugestão para se instituir tabelas de preços de preços médios recomendados, por região, as quais se basariam nos custos específicos de cada região. *In verbis*:

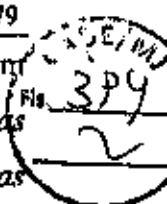
Foi sugerido em seguida pelo senhor Ernes Magnani que fossem reativadas as representações regionais da ABESC com o fim de, em primeiro lugar, estimular o bom relacionamento entre as empresas na região e, em segundo lugar, instituir as tabelas de preços recomendadas para cada região específica. Essas tabelas seriam baseadas no fornecimento à ABESC por cada representante regional dos custos na região. O representante regional seria um elemento indicado pelas empresas associadas dessa mesma área geográfica e, com a aprovação da ABESC, cuja atividade principal seria a coordenação da representação e principalmente, das reuniões comerciais, dentro do modelo de trabalho definido pela própria Associação. Ouvidas as opiniões a respeito, foi em princípio a sugestão do senhor Ernes Magnani aprovadas pelo senhor presentes, devendo-se apenas aguardar os pareceres dos demais diretores e a elaboração de um projeto sobre o assunto.³³⁴ [grifo nosso]

672. A Ata da 95ª Reunião da Diretoria Executiva (às fls. 631/634), ocorrida em 09 de dezembro de 1987, traz informações quanto à implantação de um “Sistema-padrão de Custos”, pelo qual as empresas deveriam encaminhar à ABESC dados solicitados para a “correta formação dos preços”.

Nada mais a discutir, passaram os presentes para o assunto seguinte, “Sistema-Padrão de Custos”. Informado aos presentes que ainda não foram encaminhados à ABESC os dados solicitados às empresas CONCRELIX, PREBETON e CONCREBRAS para que o senhor Raul de Oliveira possa iniciar a montagem de um planilha-controle de custos, cujo objetivo principal é propor a todas as concreteiras um sistema-padrão de custos para a correta formação de preços de venda do concreto dosado em central e dos serviços executados.³³⁵ [grifo nosso]

³³⁴ Fls. 555/556.

³³⁵ Fls. 632.



673. Na Ata da 108ª reunião da ABESC (às fls. 638/640), de 07 de junho de 1989, também se observa a formação de representações regionais nos estados, com o fim de *“traçar linhas de ação para cada praça em particular, buscando integrar o procedimento das concreteiras locais em todos os aspectos”*³³⁶. Nessa reunião, a ABESC criou um *“índice ABESC”*, com o fim de *“determinar e corrigir os custos dos serviços de concretagem”*, para a *“formação do preço final do serviço”*, dado o *“interesse despertado nas concreteiras”*.

Índice ABESC: considerações gerais. Após discussão do propósito em se instituir o índice ABESC para determinação e correção dos custos dos serviços de concretagem para formação de seu preço final e tendo em vista o interesse despertado pelo assunto nas empresas concreteiras, foi informado aos presentes que o Engenheiro Salvador [ilegível] vem cuidando dos estudos preliminares e que tão logo os seja, digo, os mesmos sejam concluídos, a ABESC fará realizar uma reunião com representantes das concreteiras com o fim de se discutir o seu teor, bem como, a aprovação do índice propriamente dito. Com o fim de checar sua eficácia será realizada uma simulação da variação e evolução de preços nos últimos três anos, bem como, durante o primeiro ano de sua utilização, o índice será auditado por uma Consultoria especializada na área, especialmente contratada para tal. Finalizando, foi informado que a Editora PINI vem colaborando no desenvolvimento dos estudos preliminares, bem como, na simulação, através de seu Departamento de Processamento de Dados e que se propôs a publicar o índice ABESC regularmente em suas revistas *“A Construção”*.³³⁷ [grifos nossos]

674. Na Ata da 112ª Reunião da Diretoria Executiva da ABESC (às fls. 643/645), realizada em 18 de outubro de 1989, encontra-se anotação sobre a elaboração de tabela de custos para a formação dos preços do concreto, que teria a finalidade de *“uniformizar o método de custeio dos serviços de concretagem para subsidiar as negociações com os clientes e sistematizar a evolução mensal dos custos-base para a formação de preços”*. O modelo conceitual de custos seria o mencionado *“Índice ABESC”* e a finalidade principal seria a sua aplicação a atividades comerciais.

Considerações sobre o Índice ABESC e a Comissão Mista ABESC/ABCP. Desenvolvimento de Mercado. Em aditamento ao que foi exposto em diversas ocasiões, informou o senhor José Anaurly de Carvalho Leno que o sistema de custos para a

³³⁶ Fls. 639.

³³⁷ Fls. 638 (verso).

CAJUBA
17/08/06

CADE
395
2

formação do preço de venda do concreto dosado em central vem chegando à sua forma final e que esse modelo conceitual será direcionado para atender às necessidades mercadológicas das empresas do setor, de forma a propiciar uma base representativa e confiável para os estudos de formulação de preços, uniformizar o método de custeio dos serviços de concretagem para subsidiar as negociações com os clientes e sistematizar a evolução mensal dos custos-base para a formação de preços. Apesar da finalidade principal do trabalho ser a sua aplicação em atividades comerciais, e dada a ampla variedade de utilização de informações de custos nas modernas administrações de empreendimentos, esse modelo conceitual de custos (Índice ABESC) poderá perfeitamente ser utilizado pelo setor da Construção Civil nas importantes funções de planejamento, controle operacional, contabilidade de custos, etc. uma vez que será atualizado e publicado regularmente nos veículos técnicos especializados em cotação de materiais e serviços e, em informações setoriais. São os casos da revista "A CONSTRUÇÃO" e do "BOLETIM ECONÔMICO" do SINDUSCON-SP que após encontro entre os membros de sua Diretoria com os da ABESC, deverá realizar uma primeira reunião no dia 23 do corrente mas com o fim de se discutir a implantação do índice no programa de publicações daquele Sindicato. Quanto à comissão mista de trabalho ABESC/ABCP Desenvolvimento de Mercado, foi informado que vem se reunindo regularmente e que o programa inicial vem sendo desenvolvido com vistas à implantação de uma campanha promocional institucional do concreto para pavimento.³³⁸ [grifos nossos]

675. Assim, a prática de organizar tabelas de preços no concreto articulava-se também com o setor do cimento, por meio da "comissão mista ABESC/ABCP".

676. A Ata da Reunião Extraordinária da Diretoria da ABESC (às fls. 646-verso/648), realizada no dia 22 de agosto de 1990, traz a discussão sobre criação e implementação do "índice setorial", sendo relatada a proposta de contratação de consultoria especializada e negociação com Editora.

677. A intenção de criar tabela de preços levou à anotação na Ata da 120ª Reunião da Diretoria Executiva da ABESC (às fls. 649-verso/651), de 25 de outubro de 1990, referente à instituição de "tabelas de preços médios recomendados", tais quais as de São Paulo, nas demais regiões:

³³⁸ Fls. 644 (verso).

CADE/MJ
12/199
396
V

Tabela de preços médios recomendados; tendo em vista que a ABESC presta informações à revista "A Construção-São Paulo" sobre os preços médios recomendados do concreto dosado em central na Grande São Paulo, com base em pesquisa realizada quinzenalmente, foi solicitado à Coordenadoria de Marketing que desenvolva o mesmo trabalho para as demais regiões atendidas pela referida revista.³³⁹ [grifos nossos]

678. Além de criar tabelas de preços e custos, a ABESC também organizava um "sistema de descontos e de promoções para os clientes das empresas associadas", interferindo, assim, diretamente no funcionamento do mercado, papel plenamente distinto de uma associação representativa de classe, como demonstrado por trecho da Ata da Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva da ABESC (às fls. 659-verso/660), realizada em 10 de dezembro de 1991:

Campanha de Propaganda/1992 – Preparação para apresentação às empresas associadas. Após apresentação pela MBA Propaganda do projeto em sua forma preliminar, foram realizadas algumas alterações com relação às peças e ao seu conteúdo, ficando a mecânica a ser adotada, definida como se segue: 1) comprado o concreto de uma concreiteira associada e apresentando nota-fiscal juntamente com o cupom-resposta, o proprietário da obra será reembolsado em 10% do valor efetuado, por volume de até 15m³ por obra; (...) a concreiteira se compromete a entregar o cheque devolvendo a nota-fiscal devidamente carimbada até 05 dias úteis após a quitação da fatura, quando o então o serviço já terá sido executado; (...).³⁴⁰ [grifos nossos]

679. Essa prática enraizada atravessou a década, tornando-se imune a quaisquer alterações ao seu redor, como se observa da Ata da 156ª Reunião, de 05 de abril de 1994, que, para a "solução dos problemas emergentes mais sérios do setor", propõe "estrutura de tabela de preços":

5. Planos de Ações Específicas / Emergenciais:

Foram propostas ações, através de grupos de trabalho para solução dos problemas emergentes mais sérios do setor no momento.

Abaixo grupos de trabalho e coordenadores escolhidos:

³³⁹ Fls. 650 (verso).

³⁴⁰ Fls. 659-verso/660.

AP



5.2. Estrutura de Tabela de Preços. Este grupo foi dividido em sub-grupos que deverão rever a estrutura proporcional entre os traços, bem como as cobranças acessórias.



Coordenador: Nelson L. Amaral Neto

- Subgrupos:
- Região Sul – Concretex e Concrebrás
 - Grande São Paulo – Midmix
 - Interior de São Paulo – Concrelix e Concrepav
 - Regiões Norte e Nordeste – Polimix e Brasil Beton
 - Região Centro Oeste – Engemix, Brasil Beton e Polimix
 - Região Sudeste – Concrebrás, Engemix e Polimix.³⁴¹

680. Nessa cultura de realização de tabelas organizada na associação de classe empresarial, que persistiu indiscriminadamente, na década de 2000 havia a sofisticação de “*modelo de cartas aos clientes, que uniformizava a prática das concreteiras de repassar aumentos, harmonizando justificativas e valores, de maneira coletiva: ‘Prezado cliente, (...) os valores dos nossos serviços de concretagem está sendo adequados a essa nova situação em 7.506, a partir de 25/07/2001’*”, como se vê no documento de fls. 578 (modelo de carta aos clientes das concreteiras que informa o reajuste dos valores dos serviços de concretagem em 7,5% a partir de 25 de julho de 2001).

³⁴¹ Fls. 561/562.

Fls. 19007

FLS. 578

São Paulo, 18 de julho de 2001.

Cliente

Ref.: Contrato n.º
Obra

Prezado Cliente,

É elevada padrão de qualidade dos serviços de concretagem realizadas para obra(s) de V.S.sa., continua sendo nosso grande objetivo.

O racionalmente de energia vem refletindo nas características de principal insumo de concreto e portanto, temos que reforçar essas unidades no ajuste dos traços, para preservar sua resistência e comportamento.

Alado a isto, o reajuste de energia elétrica (36,6%), combustíveis e lubrificantes (6,5%), pedágios (11%) e fretes (R\$ 100 / m³), água (12,5%), telefonia (7,46%) entre outros, refletiram nos custos dos nossos insumos.

Por isso os valores dos nossos serviços de concretagem estão sendo adequados a essa nova situação em 7,5%, a partir de 18/07/2001

Certos de vossa compreensão em relação a esse procedimento, permitiremos

Atenciosamente,

Depto. Comercial
Fone
Fax

681. Essa cultura, inclusive, havia sido juridicizada e formalizada no próprio "Código de Ética" da ABESC (às fls. 483/548), que "define os deveres fundamentais das empresas associadas e poderá estabelecer os procedimentos aplicáveis, no âmbito da classe aos que infringirem seus preceitos", exemplificada pelo seguinte dispositivo, que traz, entre outros pontos, o acordo para "evitar o conflito entre as empresas":

Art. 4º. Além do estrito cumprimento de suas obrigações legais e contratuais, são deveres fundamentais das empresas prestadoras de serviços de concretagem.

VI - Observar na contratação dos serviços, uma política de preços compatível com os custos e justa remuneração do investimento, abstendo-se de procedimentos comerciais anormais.

XXI - Gestionar no sentido de que engenheiros, construtores, arquitetos, órgãos públicos e outras entidades, especifiquem em seus Memoriais Descritivos e seus Editais, que os serviços de concretagem devam ser executados por empresas concreteiras, subscritoras, do presente Código de Ética.

XXIII - Obedecer categoricamente a 'prática do preço justo', do início ao fim de um serviço contratado, mantendo-se constantemente o equilíbrio econômico do mesmo.

APD



XXV – Respeitar e preservar os mercados, evitando o conflito entre as empresas nesses mesmos mercados, e contribuindo para o seu equilíbrio e harmonia. A instalação de Centrais em mercados com demanda de serviços de concretagem deve ser precedida de pesquisas mercadológicas que assegurem o nível de oferta desses serviços, adequados aos próprios mercados e às necessidades das empresas neles atuantes.³⁴²
[grifos nossos]

682. Constam as assinaturas de diretores das seguintes empresas concreteiras: Cimpor Concreto (à fls. 488), Concrepav S/A (da Itambé) (à fls. 494), Betonserv Serviços de Concretagem Ltda. (da Holcim) (à fls. 506), Topmix S.A. (da Holcim) (à fls. 512), Supermix Concreto S.A. (da Votorantim) (à fls. 530), Polimix Concreto Ltda. (da Votorantim) (à fls. 548), entre outras.

683. Essa sólida e naturalizada prática de “respeitar e preservar os mercados, evitando o conflito entre as empresas nesses mesmos mercados”, “observando categoricamente a ‘prática do preço justo’”, compartilhada na associação de classe empresarial, era replicada pelos integrantes do cartel em suas interações individuais, como dá exemplo o documento “Assuntos para Discussão na Reunião 20/05/05”, apreendido na Cimpor (e que constitui uma anotação preparatória para reunião relacionada a mercados de concreto). As concreteiras deveriam “respeitar os preços de ref. mínimos”, pois ocorria “constante atropelo aos preços mínimos”, o que deveria ser resolvido com a “Conscientização de gerentes e comerciais”.

³⁴² Fls. 484/485.

CAE
5003
R

FLS. 1141

ASSUNTOS PARA DISCUSSÃO NA REUNIÃO 20/05/05

- REVISÃO DAS POSIÇÕES/SHARES DAS EMPRESAS NOS MERCADOS. AFINAR PLANILHA COM O CONTRIBUTO DE TODOS.
- RESPEITO PELAS OBRAS EM ANDAMENTO. Não colocar concreto sobre concreto.
- RESPEITO DE PREÇOS DE REF. MÍNIMOS. Verifica-se um constante atropelo aos preços mínimos. Conscencionalização de gerentes e comerciais.
- PERMUTAS. São usadas indiscriminadamente, durante todo o período, e como forma de fixar clientes e obras a longo prazo.
- ABERTURA DE CENTRAIS SEM POSIÇÃO/SHARE ADQUIRIDO.
- OBRAS DE MAIOR PORTE PARA EMPRESAS DE MAIOR PARTICIPAÇÃO.
- OBRAS GRANDES ESPECIAIS DEVERÃO SER DISTRIBUÍDAS COMO FORMA DE EQUILIBRAR AS PARTICIPAÇÕES.
- RESPEITO PELO ANDAMENTO DAS PRODUÇÕES.
- FORNECIMENTOS EM MERCADOS ONDE NÃO TEM CENTRAL

CAE
400
2

www.cimpar.com.br

684. Há, por exemplo, preocupação de que em alguns momentos não se "respeite os preços de referência mínimos":

Handwritten signature



FLS. 1143³⁴³

* Cliente: Rossi (Porto Alegre)
Obra: Bosque Rio Branco (7980 m ²)
Obra: Reserva Petropolis (5910 m ²)
Nosso cliente tradicional em Porto Alegre. Supermix em média R\$ 15,00 abaixo dos nossos (Cimpor) conforme mail.
* Cliente: Costão dos Ingleses / Paulo Coelho
Obra: Costão dos Ingleses
Nosso cliente tradicional em Florianópolis reajustamos preços ao cliente, pois eram baixos, e Supermix baixou por duas vezes consecutivas, conforme documentos anexos.
* Mercado em Passo Fundo
Só nós os dois estamos no mercado mais a Concrefuchs. A Supermix está muito além da sua posição e os preços degradam-se.

* Cliente: Rossi (Porto Alegre)
Obra: Bosque Rio Branco (7980 m²)
Obra: Reserva Petropolis (5910 m²)

Nosso cliente tradicional em Porto Alegre. Supermix em média R\$ 15,00 abaixo dos nossos (Cimpor) conforme mail.

* Cliente: Costão dos Ingleses / Paulo Coelho

Obra: Costão dos Ingleses

Nosso cliente tradicional em Florianópolis reajustamos preços ao cliente, pois eram baixos, e Supermix baixou por duas vezes consecutivas, conforme documentos anexos.

* Mercado em Passo Fundo

Só nós os dois estamos no mercado mais a Concrefuchs. A Supermix está muito além da sua posição e os preços degradam-se.

685. Os "preços de referência" eram constantemente checados:

FLS. 1143³⁴⁴

* Obra: ATLANTIS INCORPORADORA (Caxias do Sul)
400 m ² + 2000 m ² (3 empreendimentos)
Preços muito abaixo dos de referência conforme fax.

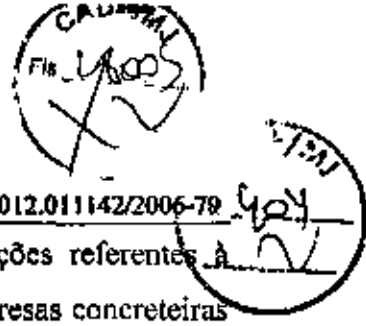
* Obra: Atlantis Incorporadora (Caxias do Sul)
400 m² + 2000 m² (3 empreendimentos)
Preços muito abaixo dos de referência conforme fax.

V.2.1.2 Fixação de quantidades

686. Há, nos autos, provas de que havia fixação prévia de quantidades a serem produzidas por cada concreteira.

³⁴⁰ Cimpor observando que Votorantim/Supermix pode "degradar os preços".

³⁴⁴ Idem.



687. O documento apreendido na ABESC, no qual se observa anotações referentes à divisão de volumes por concreteira traz, na primeira coluna, nomes de empresas concreteiras (Geral de Concreto e Polimix, da Votoantim; Lafarge; Topmix e Betonserv, da Holcim; e Cimpor); na segunda, números que se referem a quantidades produzidas por cada empresa; na terceira, as quantidades fixadas para cada empresa, ou seja, as metas (são números redondos e semelhantes aos números da coluna anterior); e, na última coluna, há a participação de mercado de cada empresa (esses números também guardam relação com os números das colunas anteriores).

FLS. 576

geral de Concreteira	= 11.615	11.600	100%
TOPMIX	= 5.522	5.500	100%
POLIMIX	= 7.012	7.000	100%
BETONSERV	= 6.129	6.200	100%
TOP MIX	= 1.256	1.200	95%
BETONSERV	= 3.005	3.000	100%
BETONSERV	= 221	250	0,46
ALFA	= 372	400	0,78
IMPAC	= 1.026	1.350	1
IMPAC	= 1.372	1.400	2
IMPAC	= 241	200	0,46
IMPAC	= 1.013	1.200	9
IMPAC	= 221	200	0,46
IMPAC	= 1.355	1.400	2
IMPAC	= 221	200	0,46
IMPAC	= 321	200	0,46
IMPAC	= 221	250	0,46
IMPAC	= 864	400	2
IMPAC	= 5.845	6.000	100%
IMPAC	= 100	800	2
TOTAL	43.000	42.350	
PLX	2.000		
TOTAL	50.000	50.350	

87 - 4000
 37 - 1500
 1500

688. Havia compensação de volumes entre as concreteiras, como nas anotações encontradas na ABESC, nas quais PLX é sigla utilizada para definir a Polimix e há referência aos "desalinhados", cujos volumes foram "estimados".

CADE/MT
4006
AU

CADE/MT
405
2

FLS. 586/587

- Todos os mercados foram avaliados a luz das informações Originais e do Merc. final 9.
- Todos os praças que estavam erradas foram identificadas e lançadas correspondente.
- Todos os volumes de desalinhados que foram estimados no MF9, foram lançados.
- Os volumes das empresas compradas p/ PLX foram lançados.
- Estamos identificando as centrais e canteiro e lançando os volumes que não estão na planilha.

- Todos os mercados foram avaliados a luz das informações ORIGINAIS e do merc. final 9.
- Todas as praças que estavam erradas foram identificadas com os mercados correspondente.
- Todos os volumes de desalinhados que foram estimados no MF9, foram lançados.

Os volumes transferidos foram alocados p/ a empresa que recebeu e retirado da empresa que transferia.

Os volumes das empresas compradas p/ PLX foram lançados. Estamos identificando as centrais de canteiro e lançando os volumes que não estão na planilha. Os volumes lançados em 98 com números em vermelho são volumes lançados que não existiam e não foram estimados em 98.

Os volumes lançados em 98 com números em vermelho são volumes lançados que não existiam e não foram estimados em 98.

689. O documento de fls. 1154 apreendido na Cimpor faz referências a divisões de volumes, mostrando que havia dificuldade na organização das "posições" dos "operadores", tendo em vista divergências nos fornecimento de dados, o que estava gerando "lacuna na interpretação" de mercados.

FLS. 1154

Centrais e canteiros de produção de concreto da Cimpor (Sociedade) nos mercados de Anápolis

Anápolis
Ainda não foi aberta a posição (plata) do Círculo Concreto no mercado de Anápolis, onde operam a Betoneux e a Epilux. O preço estimado para esta posição é de 33,37, ou seja, 1/3 do mercado.
Esta posição, aliado a outras, não é cobrada por aberto e referido preço. Até agora as informações das produções em Anápolis que o Círculo Concreto fez fornecido somente sendo lançados como produção e lançado no mercado de Anápolis produzindo e distribuindo no mercado de Anápolis. A falta, em Janeiro e Fevereiro a Cimpor produziu em Anápolis 230 m³ e 481 m³ respectivamente, e distribuiu em Anápolis as quantidades de concreto de Anápolis e lançado no mercado de Anápolis.

Recife
A posição do Concretus ainda não existe de forma definitiva e somente quando esta lacuna na interpretação desta posição e fornecendo informações corretas sobre as posições dos operadores.

Picos Paulo
As produções do Concretus estão erradas. A posição mensal do Concretus é de 750 m³ e não de 2000 m³ como se tem reportado todos os meses. Esta posição deve conter as informações sobre as outras operações.

Divisão
Obras do Concretus ou produções estão sendo corretas? Há alguma lacuna na interpretação de mercados? Ou não encaminhar a parte?

Handwritten signature

690. Como se vê, os membros do cartel estão mutuamente se cobrando o envio de informações, pois *"continuam pendentes as seguintes correções das posições da Cimpor"*. Para cada mercado, há um acordo entre o cartel: (a) *"Anápolis (...) o sobre objetivado para este mercado é de 33,3% (...). Este assunto já havia sido discutido entre nós e combinado (...). (...) penalizando e desvirtuando as posições mensais nesse mercado"*; (b) *"Recife: (...) Nassaumix (...) fornecendo informações erradas sobre as posições dos operadores (...)"*; (c) *"Passo Fundo (...) As produções da Concreflux estão erradas (...) Este repetido erro altera as informações sobre os outros operadores"*. Mais uma vez, a contabilidade interna do cartel é alimentada e consultada: *"As produções estão sendo contabilizadas nos tradicionais mercados? Ou têm contabilidade à parte?"*.

691. Dessa forma, os documentos acima demonstram a existência de divisão de volumes e *shares* nos mercados de concreto por parte das empresas organizadoras do cartel.

V.2.1.3 Divisão regional do mercado

692. A estratégia utilizada para estender o cartel do cimento ao concreto foi a de verticalização de grandes grupos cimenteiros em diversas localidades, sempre visando à transferência da participação de mercado de uma empresa no setor de cimento para o setor de concreto.

693. A intenção das cimenteiras em manter um *market share* no concreto equivalente ao *market share* no cimento é expressa no documento "Visão Comum", apreendido na Itabira, a partir do qual vê-se o empenho *"em construir uma participação de mercado no concreto da mesma ordem de grandeza que seu MS [market share] em cimento nas suas respectivas regiões"*. A estabilidade adquirida no mercado de cimento serviria de *benchmark* para a parcela de mercado a ser detida por cada empresa no mercado de concreto, de modo a garantir o sucesso da "verticalização" do acordo.

AR

CADE/MS
4007

FLS. 940/943

Visão Comum

CADE/MS
Fls. 407
2

Concreto

As partes concordam em construir uma participação de mercado no concreto da mesma ordem de grandeza que seu MS em cimento nas suas respectivas regiões.

Em princípio esta participação seria feita via aquisições. Qualquer decisão de greenfield de qualquer das partes, deverá ser submetida a aprovação previa da outra, nas suas regiões de atuação.

Previsto swap de regiões entre todos, visando otimização.
Mix da REC aceito como operando.

694. Outro aspecto interessante que se extrai do documento acima é que a estratégia de manutenção do *share* semelhante em concreto deveria ser alcançada principalmente por meio de aquisições. Tal fato demonstra que existe uma relação entre os diversos Atos de Concentração ocorridos no setor de concreto (Anexo I) e a própria engenharia do cartel investigado, de modo que tais operações envolvendo concreteiras e grandes grupos cimenteiros, constituíram, na verdade, em parte da estratégia coordenada das empresas Representadas. A conduta gerou a estrutura.

695. A apresentação "Modelo Indústria do Concreto" (às fls. 915/920), apreendida na Itabira, também traz provas de que as concreteiras objetivavam alcançar no setor de concreto uma participação de mercado equivalente à do setor de cimento; esse objetivo seria alcançado por meio de aquisições, uma vez que esse meio representava um "*menor custo total (incluindo consolidação)*", permitia "*evitar a destruição de valor das empresas já integradas*" e possibilitava "*limitar mais rapidamente os independentes*".

APD

FLS. 916/917

Modelo Indústria do Concreto Diretrizes Básicas - Objetivos Estratégicos

- Proteger contra novos entrantes no cimento
 - importação
 - novas moagens
 - integração vertical das concreteiras independentes
- Influenciar o mercado de concreto
 - adequar o nível de rentabilidade
 - coordenar as iniciativas setoriais conforme interesses dos cimenteiros (ex: CPIM-40)
- Garantir a rentabilidade do cimento



Modelo Indústria do Concreto Diretrizes Básicas - Ações

- Alcançar o controle de 80% do setor de concreto dosado em central através de participações proporcionais ao market share no mercado de cimento
 - empresa xyz: market share cimento = 5%; market share no concreto = 4% (80% de 5%)
- Integração vertical em cada micro-região em linha com a participação no cimento
 - minimizar custos através da captura de benefícios fiscais na transferência de cimento e de sinergias operacionais
- Realizar a integração através de aquisições
 - menor custo total (incluindo consolidação)
 - evitar a destruição de valor das empresas já integradas
 - limitar mais rapidamente as independentes

696. A estratégia deveria ser a de *“integração vertical em cada micro-região em linha com a participação no cimento”*, porque permitia *“minimizar custos através da captura de benefícios fiscais na transferência de cimento e de sinergias operacionais”*. Tal fato explica em parte o interesse de grandes grupos cimenteiros em um setor de menor valor, como o do concreto, e a enorme vantagem competitiva das empresas integradas em relação às concreteiras independentes (o que, inclusive, vai em linha com a Súmula STJ nº 167, de 19 de setembro de 1996, que define a atividade das concreteiras como prestação de serviço sujeita, portanto, apenas à incidência de Imposto sobre Serviços - “ISS”, cuja alíquota é bastante inferior à do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - “ICMS”).

pois quando a cimenteira se verticaliza e passa a atuar também no mercado de concreto, pode realizar a chamada operação de transferência de estabelecimento, pela qual fica desobrigada de pagar o ICMS devido em relação ao cimento, e passa a escoar parte da sua produção de cimento pagando apenas o ISS do concreto³⁴⁵. Já a concreteira independente, para desenvolver sua atividade, precisa adquirir o cimento das empresas cimenteiras, arcando com os custos tributários relacionados ao ICMS do cimento e ao ISS do concreto.

697. A diferença, portanto, dos custos tributários de uma concreteira integrada e de uma concreteira independente é significativa, e, não por outra razão, na apresentação "Modelo Indústria do Concreto", vê-se que a estratégia de transferência do cartel do cimento para o concreto nas mesmas proporções de *share* em cada microrregião permite "minimizar custos através da captura de benefícios fiscais na transferência de cimento".

698. A estratégia dos cimenteiros com a verticalização passava por iniciativas direcionadas especificamente às chamadas "coligadas", que eram aquelas alinhadas com o cartel das cimenteiras. Topmix, Brasmix, Betonserv e Supermix seriam "coligadas" e a preocupação com as coligadas dizia respeito ao "risco eminente de aliança entre essas empresas e os independentes" e ao "risco eminente de ações dos independentes contra cimenteiras (integração vertical, sindicato concreto, demandas)", o que poderia destabilizar o cartel a montante. Veja-se a afirmação sobre a "rentabilidade atual comprometida (margens muito baixas)", que aponta para um fator decisivo para mudança da organização do cartel do concreto.

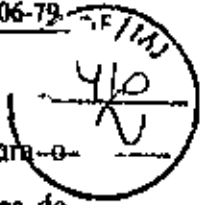
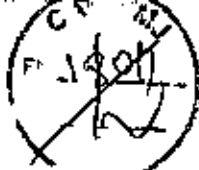
FLS. 918



Modelo Indústria do Concreto Diretrizes Básicas - Coligadas

- Objetivos
 - maior avanço em termos de recursos das cimenteiras (menor alocação de recursos)
 - maior estabilidade no mercado (participação das cimenteiras nas decisões dessas empresas)
 - possibilidade de realizar "benchmarking" (melhores práticas)
 - realizar acordos espaciais e capturar sinergias
 - entender a lógica dos "independentes"
- Empresas coligadas (Topmix, Brasmix, Betonserv, Supermix)
- Necessidade de rapidez na definição de ações por parte do setor cimenteiro
 - situação atual comprometida (margens muito baixas)
 - situação de risco por parte dos independentes visando evitar reação dessas empresas as iniciativas de coligadas
 - risco eminente de aliança entre essas empresas coligadas e os independentes
 - risco eminente de ações dos independentes contra cimenteiras (integração vertical, sindicato concreto, demandas)
 - evitar nomear o/fornece

³⁴⁵ Súmula nº 166 do STJ: Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.



699. O documento eletrônico 4275.pdf (Relatório 016), "Definindo Prioridades para o Grupo Camargo Corrêa", apreendido na InterCement e no qual constam as afirmações de que o negócio de concreto "é pouco atrativo com baixo potencial de criação de valor" e de que essa indústria é "estruturalmente pouco atrativa, dada alta fragmentação, baixas barreiras de entrada e posição enfraquecida na cadeia de valor", é elucidativo. Os seguintes fatores explicam o interesse de grandes grupos cimenteiros no mercado de concreto: (i) "representa um importante canal de distribuição para cimenteiros"; (ii) "observa-se uma presença importante dos principais grupos cimenteiros em concreto, com dois objetivos: - garantir presença relevante no canal de distribuição - reduzir o risco de entrada de novos competidores"; e (iii) "integração upstream de concreteiros • Mizu e Davld já operando com plantas de moagem • Compasul Carmocal, OP Beton, e CSN com planos de operar novas plantas a partir de 2004 e 2005".

ARQUIVO ELETRÔNICO 4275.PDF

A indústria de concreto é estruturalmente pouco atrativa, no entanto representa um importante canal de distribuição para cimenteiros

PRINCIPAIS MENSAGENS SOBRE MERCADO DE CONCRETO

- O mercado mundial de concreto é pouco atrativo com baixo potencial de criação de valor
 - Baixas barreiras de entrada e saída
 - Alta fragmentação
 - Baixo poder de barganha frente as indústrias de cimento, agregados e construção civil
- Apesar disso, observa-se uma presença importante dos principais grupos cimenteiros em concreto, com dois objetivos:
 - Garantir presença relevante no canal de distribuição
 - Reduzir o risco de entrada de novos competidores
- No Brasil, as margens são baixas com alta competitividade e possível informalidade. A falta de controle do canal permitiu que grandes construtoras verticalizassem em concretos, o que contribuiu para a deterioração da dinâmica do setor.
- Nesse cenário, a CCC deve aprimorar suas operações de concreto para reverter as perdas atuais e considerar três abordagens possíveis com relação a sua estratégia no concreto:
 - Manter presença limitada no setor e acompanhar desenvolvimento do mercado para definir novos investimentos
 - Expansão da presença atual por meio de alianças para desenvolver as habilidades necessárias para atuação no concreto, minimizando a necessidade de investimentos
 - Expansão pró-ativa com meta de participação em concreto próxima àquela de cimento nos mercados mais relevantes

Arquivo Eletrônico 4275.pdf - Acesso em 08/08/2006 10:00:00

14/02

RE/MJ
 411
 2

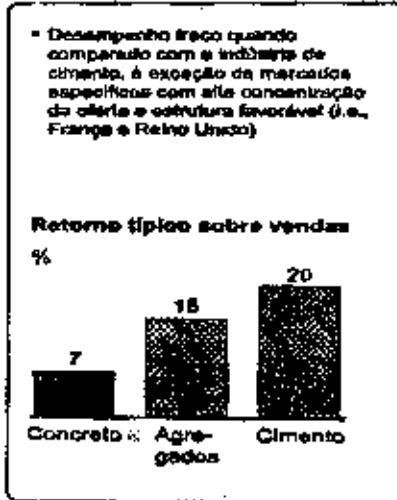
A indústria é estruturalmente pouco atrativa, dada alta fragmentação, baixas barreiras de entrada e posição enfraquecida na cadeia de valor

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA INDÚSTRIA MUNDIAL DE CONCRETO

Alta fragmentação
 • Baixas barreiras de entrada e de saída, investimento em uma planta geralmente de tamanho médio entre US\$ 1 e 2 milhões.
 • Há mercados específicos na vantagem de localização, acesso a agregados e mão de obra que podem favorecer grandes entrantes, mas com pouca especialização em maior escala.

Posição enfraquecida na cadeia de valor
 • Produto de baixo valor agregado e com poucas diferenciações.
 • Mercado pressionado por fornecedores (cimento e agregados) e consumidores (construtores).

Pouco ganho de escala
 • Produto com pouca modularidade (no máximo 60 Km), dificultando ganhos de escala em logística.
 • Tamanho das plantas limitado pela disponibilidade de consumidores, distribuição e possibilidade de ganho de escala na produção.



Fonte: Entrevistas com especialistas, Deutsche Bank, CSFB, análise da equipe

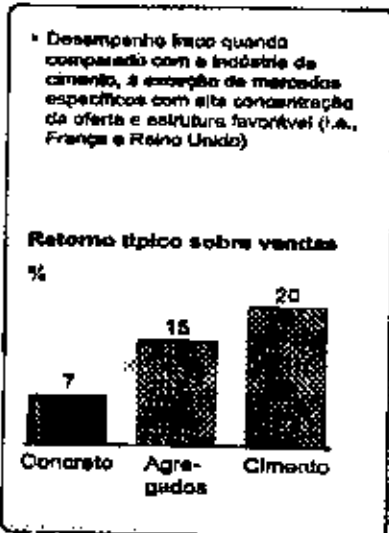
A indústria é estruturalmente pouco atrativa, dada alta fragmentação, baixas barreiras de entrada e posição enfraquecida na cadeia de valor

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA INDÚSTRIA MUNDIAL DE CONCRETO

Alta fragmentação
 • Baixas barreiras de entrada e de saída, investimento em uma planta geralmente de tamanho médio entre US\$ 1 e 2 milhões.
 • Há mercados específicos na vantagem de localização, acesso a agregados e mão de obra que podem favorecer grandes entrantes, mas com pouca especialização em maior escala.

Posição enfraquecida na cadeia de valor
 • Produto de baixo valor agregado e com poucas diferenciações.
 • Mercado pressionado por fornecedores (cimento e agregados) e consumidores (construtores).

Pouco ganho de escala
 • Produto com pouca modularidade (no máximo 60 Km), dificultando ganhos de escala em logística.
 • Tamanho das plantas limitado pela disponibilidade de consumidores, distribuição e possibilidade de ganho de escala na produção.



Fonte: Entrevistas com especialistas, Deutsche Bank, CSFB, análise da equipe

700. A lógica, mais uma vez, é a de bloquear a concorrência, tratada, sempre, como ameaça: a presença dos principais grupos cimenteiros em concreto tem como objetivo "reduzir o risco da entrada de novos competidores", tendo como um desses exemplos "a serem combatidos" pelo cartel a Mizu, advinda do setor de concreto.

701. As alternativas para a estratégia de entrada no mercado de concreto pelas cimenteiras consagram a abordagem de "expansão pró-ativa", consistente em "participar ativamente na consolidação do setor nos mercados onde a CCC opera com cimento" e "atingir participação

Handwritten signature

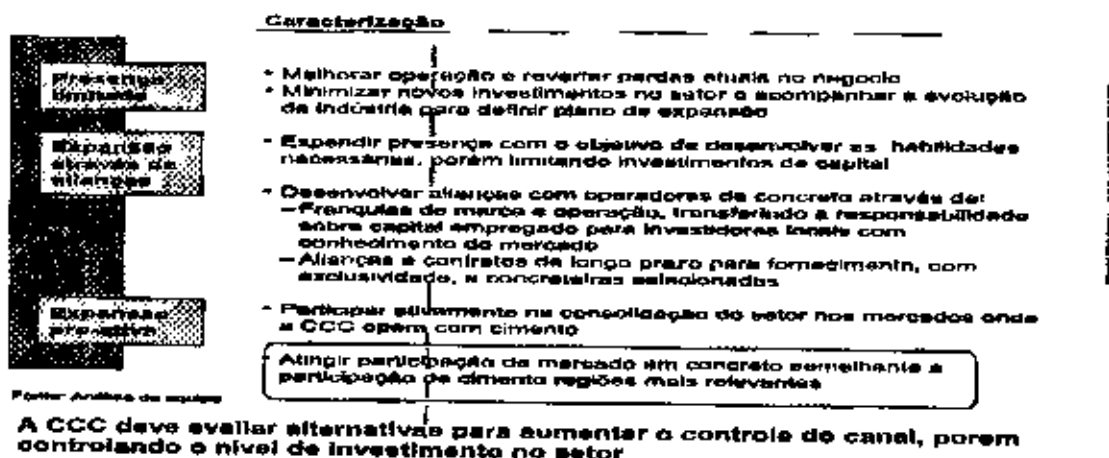
FR 11013
 412
 V

de mercado em concreto semelhante à participação de cimento em regiões mais relevantes".
 Essa abordagem de "expansão pró-ativa" se aplicaria a um contexto em que "participação as cimenteiras deve [l]imitaria acesso ao canal no futuro", havendo risco, no entanto, de "criação de valor insuficiente para cobrir custos de capital". É dizer: a estratégia é de bloqueio a concorrentes, ainda que tomando prejuízos.

ARQUIVO ELETRÔNICO 4275.PDF

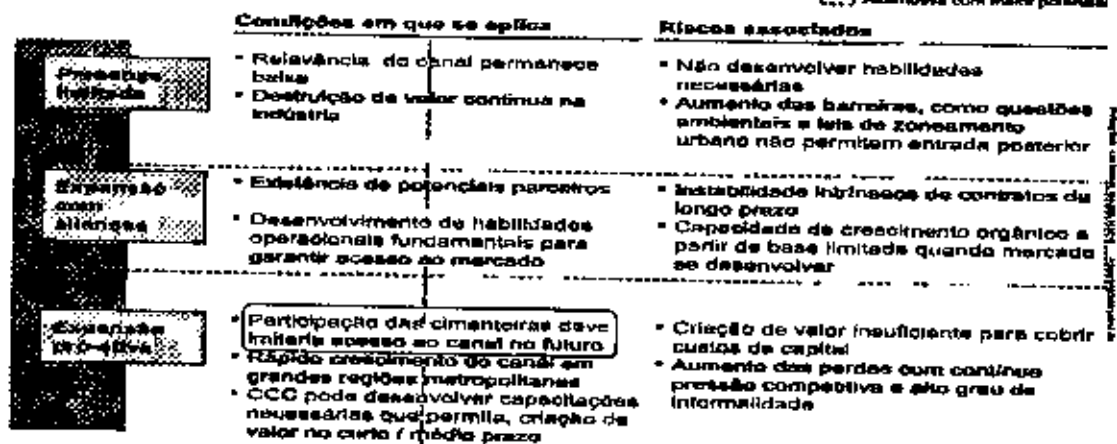
Nesse cenário a CCC deve considerar três abordagens com relação ao concreto

ABORDAGENS ALTERNATIVAS PARA A ESTRATÉGIA NO CONCRETO



ABORDAGENS ALTERNATIVAS PARA A ESTRATÉGIA NO CONCRETO

(...) Alternativa com maior potencial



702. O setor de concreto é pouco atrativo, em especial quando visto pela ótica de grandes grupos cimenteiros, que lidam com um negócio de margens muito maiores. Contudo, o mercado de concreto recebeu grandes investimentos desses grupos, mesmo sob o risco conhecido de que a criação de valor fosse insuficiente para cobrir custos de capital, pois isso se mostrava essencial para dar estabilidade ao cartel no mercado de cimento, impedindo

Handwritten signature

CADE/MI
 13/01/07

CADE/MI
 Fls. 413
 2

verticalizações *upstream* de concretos (como o incômodo caso da Mizu) e fechando canais de venda para cimenteiras concorrentes não alinhadas ao cartel.

703. Também demonstrando a estratégia de verticalização do cartel de cimento por meio de transferências de *shares* em cimento na mesma proporção para o concreto, veja-se o e-mail de fls. 1113/1114 apreendido na *Holeim*, no qual se observa (i) a preocupação com o equilíbrio entre participações nos mercados de cimento e de concreto; (ii) o alinhamento com as coligadas; e (iii) estratégias coordenadas para aquisição de concretos independentes, inclusive com sinalizações de que determinada negociação com a BHMix não fosse levada adiante, para não gerar pressão no mercado, via desestabilização dos *shares* e consequente ameaça de instalação *greenfield* da InterCement.

FLS. 1113/1114

Carlos Eduardo G. Almeida/BRA/Holeim
 09/01/07 20:51

To: André Roberto Leite/BRA/Moagem/BRA
 cc:
 Subject: Res. Re. Res. BHMix

BOE/MI
 13/01/07

Ok, abra,
 André Roberto Leite

From: André Roberto Leite
 Sent: 01/09/2007 08:15 PM
 To: Carlos Eduardo Almeida
 Subject: Res. Re. Res. BHMix

Carlos, em MG temos 14,5% no cimento ytd nos 24,4% (forma FMO) e no concreto 24% (cc = 14,7 + ipx = 6,3 + brx = 3). Assim, com as coligadas estamos alinhados. A Camargo tem apenas 2,4% e está ameaçando instalar *greenfield*, portanto conversando com o Carlos B., pensando ser melhor não negociar com a BHMix (apenas 1% de share), para não gerar pressão no mercado. A integração vertical em MG, passa inevitavelmente pela redução de participação de Voto no concreto (share de 6,2% no cimento e 27,1% no concreto).

Abraço e obrigado,

André Roberto Leite
 Fone (Brasil) - APR, Agregados & Concreto
 Fone BR 11 5160 6271
 Mobile SE 11 9331 8268
 andr@roberto.com.br
 www.roberto.com.br

This e-mail is confidential and intended only for the use of the above named addressee. If you have received this e-mail in error, please delete it immediately and notify us by e-mail or telephone.
 Carlos Eduardo G. Almeida/BRA/Holeim

Carlos Eduardo G. Almeida/BRA/Moagem
 09/01/2007 18:50

To: André Roberto Leite/BRA/Moagem/BRA
 or
 Subject: Res. BHMix

Pensamos em BH? Ou MG? Aqui que devemos pensar em MG. Abra,
 André Roberto Leite

From: André Roberto Leite
 Sent: 01/09/2007 01:51 PM
 To: Carlos Muller
 Cc: Carlos Eduardo Almeida
 Subject: Res. BHMix

Carlos, segue abaixo estimativa de integração vertical em BH. YTD nos 04 Esternos sobre no concreto quando somamos a Formix e 40% integrados quando somamos a Camargos. A OGC está bastante alinhada no concreto. Conforme conversamos e considerando nosso objetivo de integração vertical em 90-100%, nossa opção deve ser não participar da negociação com a BHMix em qualquer hipótese, e Carlo não nos dê a sensação de vender a esse discutindo o tema com um lado que é responsável pela BHMix e está interessado em vender.

Abraço,

	Formix	Concreto
HOLEIM	27,1%	27,1%
OCC	30,9%	6,5%
BHMIX	6,2%	2,0%

CONCRETOS = 22 + TOPMIX = 11

BOE/MI
 13/01/07

André Roberto Leite
 Fone (Brasil) - APR, Agregados & Concreto
 Fone BR 11 5160 6271
 Mobile BR 11 9331 8268
 andr@roberto.com.br
 www.roberto.com.br

This e-mail is confidential and intended only for the use of the above named addressee. If you have received this e-mail in error, please delete it immediately and notify us by e-mail or telephone.

APR

704. Os integrantes do conluio organizam-se como parceiros donos do mercado, contra os outros, os de fora do conluio, visando ao que chamam "integração vertical": tratativas de garantir "o objetivo 80-100%", "alinhamento com as coligadas", "não gerar pressão no mercado".

705. Outro e-mail apreendido na Holcim mostra considerações sobre equilíbrio de *market shares* nos mercados de cimento e concreto, desta vez em São Paulo, que analisa a possibilidade de compra da CCRG, nos seguintes termos: "Tupi está querendo vender concreto apenas em SP. Como você mencionou, temos atualmente o mesmo *market share* em SP no cimento e concreto (aprox. 11%). A pergunta do Carlos B. foi se, com a aquisição da CCRG, seria interessante aumentar nossa participação no concreto via compra da Tupi."

FLS. 1115/1116

Andre Roberto
Leiteiro/BR/AM/holdim
06/01/07 18:51

To Carlos Eduardo Almeida/BR/AM/holdim@BRCA
or
Subject: Re: Plan. Integração vertical em SP

Oi Carlos, espero que esteja aproveitando bem as férias, apesar do acidente... que por sinal também resolveu e já ficou resolvido...

A Tupi está querendo vender o concreto apenas em SP. Como você mencionou, temos atualmente o mesmo *market share* em SP no cimento e concreto (aprox. 11%). A pergunta do Carlos B. foi se com a aquisição da CCRG seria interessante aumentar nossa participação no concreto via compra da Tupi. Concordo com você de que não devemos comprar, pois além de perdin \$\$\$, não entramos com green-field, não sabemos se o projeto CCRG está bem estruturado e como família convergado em 2006, temos condições de vender cimento em SP e não em SP, sem isto não dá para termos canal.

No futuro, caso a CCRG seja aceita, chegaríamos a 14,7% do *market share* no cimento (dados do Dominik) e talvez sem crescer no concreto teríamos cerca de 7% de integração (m. share de 11% no concreto). Poderíamos crescer gradativamente comprando independentes a preços mais baixos.

Obrigado pelas comentários e sugestões.

Andre Roberto Leiteiro
Folhem (Brasil) - AM - P. Agronegócio e Comércio
Rua 25 11 5145 5571
Avenida 25 11 5341 5262
www.holcim.com
www.holcim.com

This e-mail is confidential and intended only for the use of the name named above. If you have received this e-mail in error please delete it immediately and notify us by e-mail at the above.

Carlos Eduardo Almeida/BR/AM/holdim

Carlos Eduardo B.
Almeida/BR/AM/holdim
06/01/2007 18:02

To Andre Roberto Leiteiro/BR/AM/holdim@HMA
cc
Subject: Re: Integração vertical em SP

Oi Andre
Pelo Blackberry não consigo ver o e-mail mas posso consultar que temos no cimento algo perto de 10% em SP. Assim, seria possível ao contrário aqui?
A Tupi está vendendo o concreto? Se sim, o ideal é que ninguém compre. Eles devem estar contando \$\$\$ e isso pressiona eles até, se fosse o caso para eles ser o preço. Abra.
Andre Roberto Leiteiro

From: Andre Roberto Leiteiro
Sent: 01/09/2007 04:17 PM
To: Carlos Leiteiro
Cc: Carlos Eduardo Almeida
Subject: Integração vertical em SP

Segue tabela de integração vertical no estado de SP. Atualmente estamos com o mesmo *market share* com a CCRG. Responderá com 7% de integração (m. share de 11% no concreto e 14,7% no cimento). Acordo não seria interessante iniciar uma negociação com a Tupi neste momento, já que o Projeto CCRG está indefinido e mesmo com a aquisição desta fábrica estaríamos com um bom patamar de integração.

Podíamos buscar no concreto outras alternativas de aquisição de independentes no futuro. Caso o Projeto CCRG se realize

Market Share - Estado de São Paulo

	Cimento	Concreto
Holcim	5,00%	11,00%
CCRG	5,90%	1
Tupá		4,30%
Holcim+CCRG+Tupá	14,70%	15,30%

CTX = 10,3%; Topmix = 0,7%

André Roberto Leilão
Mojim (Brazil) e AFIL Agregados & Concreto
Phone 55 11 5189 4974
Mobile 55 11 8201 0652
and@leilao.com
www.leilao.com

This e-mail is confidential and intended only for the use of the above named addressee. If you have received this e-mail in error, please delete it immediately and notify us by e-mail or telephone.

4

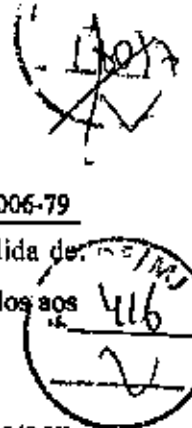
706. Há nos autos provas contundentes sobre a verticalização do cartel do cimento para o concreto por meio da transferência das participações de mercado em cimento para o concreto, nas mesmas proporções. As provas apreendidas não apenas confirmam o relato feito pelo denunciante sobre esse ponto, como também oferecem explicações para essa estratégia ter sido adotada: conferir estabilidade ao cartel do cimento, impedindo desequilíbrios de margens entre os membros, garantir maior presença no canal de distribuição e impedir a verticalização *upstream* de concreteiros independentes com condições de operar plantas de moagens.

V.2.2 Alocação concertada de clientes

707. Como forma de implementar a fixação de quantidades e as metas divisão de volumes entre as concreteiras, o cartel se organizava dividindo clientes e obras entre seus membros.

708. O próprio Código de Ética da ABESC, como já mencionado anteriormente, foi assinado pelos diretores das seguintes empresas concreteiras: Cimpor Concreto (à fls. 488), Concrepav S/A (da Itambé) (à fls. 494), Betonserv Serviços de Concretagem Ltda. (da Holcim) (à fls. 506), Topmix S.A. (da Holcim) (à fls. 512), Supermix Concreto S.A. (da Votorantim) (à fls. 530), Polimix Concreto Ltda. (da Votorantim) (à fls. 548), entre outras.

XXV – Respeitar e preservar os mercados, evitando o conflito entre as empresas nesses mesmos mercados, e contribuindo para o seu equilíbrio e harmonia. A instalação de



Centrais em mercados com demanda de serviços de concretagem deve ser precedida de pesquisas mercadológicas que assegurem o nível de oferta desses serviços, adequados aos próprios mercados e às necessidades das empresas neles atuantes.³⁴⁶ [grifo nosso]

709. Da mesma forma, o documento "Assuntos para Discussão na Reunião 20/05/05", apreendido na Cimpor, mostra a divisão de obras entre concreteiras, pedindo "respeito pelas obras em andamento", pois deve se atentar para práticas que podem estar "prostituindo o mercado".

FLS. 1141

Documento	Legenda
<u>RESPEITO PELAS OBRAS EM ANDAMENTO DAS OBRAS EM CONCRETO SOBRE CONCRETO.</u>	- <u>Respeito pelas obras em andamento.</u> Não colocar concreto sobre concreto.
<u>PERMUTAS SÃO USADAS INDISCRIMINADAMENTE, PRIVANDO OS MERCADOS, E COMO FORMA DE FIXAR CLIENTES E OBRAS A LONGO PRAZO.</u>	- <u>Permutas.</u> São usadas indiscriminadamente, prostituindo os mercados, e como forma de fixar clientes e obras a longo prazo.
<u>RESPEITO PELO ANDAMENTO DAS PRODUÇÕES.</u>	- <u>Respeito pelo andamento das produções.</u>

710. Existem anotações referentes a obras que estariam em andamento da Engemix e da Supermix (ambas da Votorantim), que sinalizam divisão dessas obras e monitoramento do acordo por parte das empresas.

FLS. 1141

Documento	Legenda
<u>OBRA: Rua Julio João Eberle 3447 m²</u> <u>Rua Vinte de Setembro 357 m²</u> <u>Rua Matheo Gianela 311 m²</u> <u>CLIENTE: FISA</u>	Obra: Rua Julio João Eberle 3447m ² Rua Vinte de Setembro 357m ² Rua Matheo Gianela 311 m ²
<u>CONCRETO DA ENGENIX SOBRE NOSSO CONCRETO (CIMPOR)</u>	- <u>Concreto da Engemix sobre nosso concreto Cimpor.</u>
<u>CLIENTE: SERGIO MASTELINE (PRESIDENTE PRUDENTE)</u>	Cliente: Sergio Masteline (Presidente Prudente)
<u>CONCRETO DA ENGENIX SOBRE NOSSO CONCRETO (CIMPOR)</u>	<u>Concreto da Engemix sobre nosso concreto (Cimpor)</u>
<u>PREÇO CIMPOR fck 18,0 R\$ 148,00</u>	Preço Cimpor fck 18,0 R\$ 148,00
<u>PREÇO GENMIX fck 18,0 R\$ 130,00</u>	Preço Engemix fck 18,0 R\$ 130,00

³⁴⁶ Fls. 487.



CLIENTE: RCD AV. BEIRAMAR (Florianópolis)
 CONCRETO DA ENGENMIX SOBRE NOSSO CONCRETO (Cimpor)
 O cliente rescindiu contrato com a Cimpor por aliciamento da Concrebrás.
 CLIENTE: ROSSI (PORTO ALEGRE)
 OBRA: BOSQUE RIO BRANCO (7980 m²)
 OBRA: RESERVA PETROPOLIS (5910 m²)
 NOSSO CLIENTE TRADICIONAL EM PORTO ALEGRE. SUPERMIX EM MÉDIA R\$ 15,00 ABAIXO DOS NOSSOS (Cimpor) CONFORME MAIL.
 CLIENTE: COSTÃO DOS INGLESES / PAULO COELHO
 OBRA: COSTÃO DOS INGLESES
 NOSSO CLIENTE TRADICIONAL EM FLORIANÓPOLIS REAJUSTAMOS PREÇOS AO CLIENTE, POIS ERAM BAIXOS, E SUPERMIX BAIXOU POR DUAS VEZES CONSECUTIVAS, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS.

Cliente: RCD Av. Beiramar (Florianópolis)

Concreto da Engemix sobre nosso concreto (Cimpor)

O cliente rescindiu contrato com a Cimpor por aliciamento da Concrebrás.

Cliente: Rossi (Porto Alegre)
 Obra: Bosque Rio Branco (7980 m²)
 Obra: Reserva Petropolis (5910 m²)

Nosso cliente tradicional em Porto Alegre. Supermix em média R\$ 15,00 abaixo dos nossos (Cimpor) conforme mail.

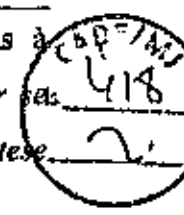
Cliente: Costão dos Ingleses / Paulo Coelho
 Obra: Costão dos Ingleses

Nosso cliente tradicional em Florianópolis reajustamos preços ao cliente, pois eram baixos, e Supermix baixou por duas vezes consecutivas, conforme documentos anexos.

711. Ainda entre os documentos apreendidos na Cimpor, consta anotação sobre *share* em "Recife Central", "Florianópolis" e "Caxias do Sul", sendo possível observar preocupação com a Supermix (da Votorantim), que devia ser avisada "para haver respeito" e "não haver colisões".

FLS. 1146

Documento	Legenda
Recife Central	Recife Central
Supermix tem que ser avisado para haver respeito e não haver colisões.	Supermix tem que ser avisado para haver respeito e não haver colisões.
Florianópolis → não estamos fazendo share (abaixo)	Florianópolis → não estamos fazendo share (abaixo)
Polimix e Concrebrás	Polimix e Concrebrás
Caxias do Sul → não estamos fazendo o share (abaixo)	Caxias do Sul → não estamos fazendo o share (abaixo)
Supermix e Engemix	Supermix e Engemix



712. Dentro desse mesmo conjunto de anotações, há uma que contém referências à participação de concreteiras em várias cidades e a menção à divisão de obras: "1 líder reúne com os outros 2 uma vez por mês. 1 representante por empresa. Em qualquer hipótese gerentes não participam. Volumes da base de obras".

FLS. 1147

Documento	Legenda
108/08/05	08/08/05
1. Líder que reúne com os outros 2 uma vez por mês. 1 representante por empresa. Em qualquer hipótese gerentes não participam. Volumes da base de obras	Regiões {1 líder que se reúne com os outros 2 uma vez por mês. 1 representante por empresa. Em qualquer hipótese gerentes não participam. Volumes da base de obras
→ Estado S. Paulo (S. Paulo; Camp; Ribeirão; Santos; Vale)	→ Estado S. Paulo (S. Paulo; Camp; Ribeirão; Santos; Vale)
Holcim + POL + VOLT.	Holcim + POL + VOLT.
R. Janeiro + B. Horizon (Be. Hor; R.); Vitória	R. Janeiro + B. Horizon (Be. Hor; R.); Vitória
LAF + SUP + Holcim	LAF + SUP + Holcim
Sul (POA; FLN; CURIT; Joinvil)	Sul (POA; FLN; CURIT; Joinvil)
VOT + CIMPOR + CONCRE.	VOT + CIMPOR + CONCRE.
C. Oeste (Brasília; Goiânia)	C. Oeste (Brasília; Goiânia)
VOT + SUP. + CIMPOR	VOT + SUP. + CIMPOR
Norte Norpe (Salvador; Vitória; Fortaleza; Recife; João Pessoa; Natal)	Norte Norpe (Salvador; Vitória; Fortaleza; Recife; João Pessoa; Natal)
POL + SUP + CIMPOR	POL + SUP + CIMPOR

713. Ainda na Cimpor, foi apreendido o documento do fls. 1154/1155, que mostra divisão por tipo de obras, sendo que as obras de canteiro deveriam se destinar a "empresas que ficaram deficitárias em 2005". Os "irmãos" cuidavam-se uns aos outros.



FLS. 1154/1155



~~Continuação pendente de informações adicionais da posição da Cimpor (Super) nos mercados citados~~

Arquipélago

Ainda não foi aberta a posição (share) da Cimpor Concrete no mercado de Arquipélago, onde operam a Bafimex e a Cihua. O Share objetivado para este mercado é de 33,33%, ou seja, 1/3 do mercado.

Esta situação já havia sido discutida entre nós e combinado ser aberta a referida posição. Até agora as informações das produções em Arquipélago que a Cimpor Concrete tem fornecido continuam sendo lançadas como produção efetuada no mercado de Goiânia penalizando e desvirtuando as posições nas demais regiões. Assim, em fevereiro e fevereiro a Cimpor produziu em Arquipélago 530 m³ e 491 m³ respectivamente, produções que deverão ser ratificadas no mercado de Goiânia e lançadas no mercado de Arquipélago.

Recife

A posição da Newsumix ainda não consta de forma definitiva e sempre criou uma lacuna na interpretação de este mercado e fornecendo informações erradas sobre as posições das operadoras.

Passo Fundo

As produções da Concretur estão erradas. A produção mensal da Concretur é de 790 m³ e não de 2300 m³ como se tem repetido todas as vezes. Esta repetida erro criou as informações sobre as outras operadoras.

Itapetzinga

Obras de Caetêdo: As produções estão sendo contabilizadas nos tradicionais mercados? Ou têm contabilidade à parte?

Não é estabelecido que este tipo de obras têm um tratamento diferenciado. São usadas a orientações, primeiramente, para as empresas que ficaram deficitárias em 2005. O melhoramento e acompanhamento das obras serão assegurados, desde fase inicial, por um orientador (V.L.).

Assim, tendo em vista as regiões onde a Cimpor ficou deficitária, deve-se colocar as seguintes obras para iniciar a recuperação:

- (SLI) Rio Grande do Sul: Obra (TSE SEIVAL em Candiota 79.000 m³) (2º sem. 2006). CL: Andrade Galvez/Ensa.
- (CD) Tocantins: Obra de TECON em Rio Grande (2.000 m³) (2º sem. 2006). CL: Tecon
- Obras JPCB-Riacho Preto/ Rio Grande 98.000 m³ (2º sem. 2006). CL: Tecon

11/04/06

714. Na sequência, há anotações de que, em Florianópolis, "Supermix ainda não aceita share", mas "todos os outros já sabem e está correto". Em Goiânia, há reclamações da Cimpor, que afirma não trair o conluio "pois respeita os princípios básicos", concluindo que "em nada abona estabilidade atitudes destas peço que esperamos a imediata saída da obra, como recentemente fizemos em Recife com acontecimento com a Supermix".

14021
420
2

FLS. 1155/1156

Documento

Legenda

Recortes

Florianópolis → Supermix ainda não aceita share. Todos os outros já sabem e estão corretos

Goiânia → Engemix vai hoje entrar em duas obras em andamento da Cimpor do cliente Borges Landeiro. Dizem ser para pagar por a Cimpor ter entrado num cliente Const. Moreira Ortense. Acontece que este cliente que tem varias obras em andamento com Engemix, teve graves problemas de atendimento e qualidade. (conforme Ata de Reunião) E não aceitou continuar uma delas, procurando outra concreiteira. Estava para ser escolhida a Ciplan, pelo que conversamos com o representante da Engemix que aceitou sermos nós a fornecer porque a situação com o cliente era de ruptura. Esta descrição é a verdade porque soubemos que ontem, deste mesmo cliente a Engemix perdeu outra obra para a Ciplan pelos mesmos motivos.

Lembramos que em Florianópolis aconteceu caso semelhante em relação à Cimpor, mas não reagimos desta maneira pois respeitamos os princípios básicos. (O Sergio Vitor sabe o que se passou).

Em nada abona a estabilidade atitudes destas peço que esperamos a imediata saída da obra, como recentemente fizemos em Recife com acontecimento com a Supermix.

Lembramos que em Florianópolis aconteceu caso semelhante em relação à Cimpor, mas não reagimos desta maneira pois respeitamos os princípios básicos. (O Sergio Vitor sabe o que se passou).

Em nada abona a estabilidade atitudes destas peço que esperamos a imediata saída da obra, como recentemente fizemos em Recife com acontecimento com a Supermix.

715. Diante das diversas provas colacionadas acima, verifica-se a ocorrência de divisão de clientes, inclusive com o "respeito" à carteira de clientes, que ocorria via divisão de obras entre concreiteiras.



V.2.3 Impedimento à entrada de novos concorrentes



V.2.3.1 Ações com o objetivo de alterar normas técnicas junto à ABNT

716. Há, nos autos, provas que mostram a coordenação de grupos cimenteiros participantes do cartel investigado com o fim de alterar a norma técnica da ABNT NBR 12.655, para, dentre outras exigências técnicas, inserir volumes mínimos de cimento na preparação do concreto e proibir os usos de adições minerais diretamente no concreto. O projeto de reformulação da NBR 12.655 visava a estabelecer que as adições só poderiam ser efetuadas quando da fabricação do cimento – e não, na fabricação do concreto.

717. A alteração da NBR 12.655 foi capitaneada por empresas cimenteiras e pela associação do setor (ABCP), quando a qualidade do concreto e as normas técnicas que a garantem deveriam ser assuntos de interesse precípuo do setor concretoiro.

718. Isso se explica pelo fato de os concreteiros independentes serem vistos como ameaça pelos grupos cimenteiros participantes do cartel, principalmente em virtude da possibilidade de integração vertical *upstream*, a partir da instalação de plantas de moagem. Nesse sentido, várias estratégias de exclusão de concreteiras independentes foram adotadas pelas empresas participantes do cartel, sendo a elevação de barreiras à entrada por meio de alteração de normas técnicas uma delas.

719. Ao impossibilitar a realização de adições por parte de concreteiros, os cimenteiros que capitanearam a alteração da norma NBR 12.655 garantiram enormes vantagens competitivas às suas concreteiras integradas em relação às independentes e eliminaram a possibilidade de que uma planta de concreto, ao fazer adições, pudesse também se transformar numa planta de moagem capaz de concorrer no cimento. Tudo isso foi feito deliberadamente, em contrariedade às recomendações da SDE e da SEAE, que, em relação ao tema, exararam, em janeiro de 2006, a Nota Técnica Conjunta nº 07³⁴⁷, por meio do qual concluíram que a proibição de uso de aditivos diretamente na fabricação do concreto, embora não represente diferença na obtenção final do produto, geraria significativos impactos nas condições de concorrência no mercado de concreto.

³⁴⁷ A Nota Técnica Conjunta SDE/SEAE nº 07 foi juntada aos autos às ffs. 8986/9008.

720. Primeiramente, observou-se que, caso as concreteiras fossem proibidas de adquirir cimentos com diferentes dosagens de adições e complementá-las durante a fabricação do concreto, de acordo com as necessidades de seus clientes, elas perderiam a oportunidade de baratear seus custos, pois correriam o risco de pagar mais caro pelos cimentos com as adições já incorporadas:

Para se ter uma ideia da disparidade de custos, vale mencionar as informações prestadas à SEAE, por uma concreteira independente do Rio Grande do Sul, no Procedimento Administrativo 0168.003455/2002-06: "O motivo porque as concreteiras optam em comprar cimento CPV é que neste tipo de cimento é possível adicionar ou substituir até 25% (vinte e cinco por cento) de cinza que custa R\$ 20,00 (vinte reais) a tonelada mais o transporte, enquanto que o cimento custa entre R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais) e R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) a tonelada mais o transporte".³⁴⁸

721. Sendo assim, a referida Nota Técnica Conjunta concluiu que a alteração da norma poderia gerar futuros aumentos de preços e possibilitar que as cimenteiras impusessem preços e condições de compra aos fornecedores dessas adições, sugerindo a normalização – e não a eliminação – das adições ao cimento por concreteiras, de modo a atender as preocupações técnicas quanto à qualidade do concreto, sem gerar os efeitos anticompetitivos vislumbrados:

Em vista das informações obtidas, entende-se que, do ponto de vista da concorrência, há indícios que demonstram que a aprovação do Projeto ABNT NBR 12.655, ao não prever as referidas adições ao concreto, poderá implicar a redução da capacidade de concorrência das concreteiras "independentes", podendo redundar em futuros aumentos da capacidade das cimenteiras de imporem preços aos fornecedores dos produtos destinados às adições, referidos anteriormente, na medida em que estes perderão as concreteiras como clientes.³⁴⁹ [grifo nosso]

722. As sugestões da SDE e da SEAE não foram atendidas ou levadas em conta durante a votação da alteração da norma. Aliás, na ABCP (às fls. 701/741), a participação da SDE e da SEAE na reunião na ABNT era vista como "ameaça".

³⁴⁸ Fls. 8995.

³⁴⁹ Fls. 9007.



FLS. 720

Norma de Concreto - NBR 12655

Tecnologia



■ Ameaças

- Paralisação dos trabalhos de aprovação da Norma, implica na manutenção da norma em vigor
- SAEA/MF e SDE/MJ: Efeitos da aprovação da Norma são passíveis de enquadramento como infração à Ordem Econômica (Lei 8.884)
- Participação das SAEA/MF e SDE/MJ na reunião da análise de votos, recomendando normalizar adições ao concreto
- Patologias nas construções
- Desgaste da imagem do concreto
- Perda de *share* para a estrutura metálica

723. O e-mail 103364.html (Relatório 020), apreendido na Cimpor, também demonstra que a atitude da ABCP foi conscientemente contrária ao entendimento da SDE/SEAE; o Sr. Renato José Giusti (ABCP e Votorantim) informa que, na reunião para deliberação sobre a norma de concreto, estavam presentes representantes da SEAE e da SDE e que, portanto, se poderia esperar possível reação do CADE)

ARQUIVO ELETRÔNICO 103364.HTML

Subject:	FW: NORMA DE CONCRETO
From:	Alexandre Lencastre
Date:	19/7/2006 21:35:00
To:	Fernando Costa; Nelson Riskalla; Caldas Oliveira; João Ghira; Luiz Carlos Fernandes

From: Renato.Giusti@abcp.org.br [mailto:Renato.Giusti@abcp.org.br]
Sent: quarta-feira, 19 de Julho de 2006 20:54
To: Alexandre Lencastre
Subject: NORMA DE CONCRETO

Na reunião de análise de votos, tivemos também, a presença dos representantes da SAEA (Ministério da Fazenda) e do SDE (Ministério da Justiça) quando aproveitamos, mostrar as instalações da ABCP, enfatizando a nossa preocupação com a Qualidade de todos os produtos.

A reunião foi muito técnica.

Vou lhe enviar a ata da reunião, para seu conhecimento.

Todos os cuidados foram providenciados seguindo rigidamente todos os procedimentos da



ABNT, mas sempre poderá haver alguma reação.

Vamos aguardar. .

Abraços

Renato

"Alexandre Lencastre" <ALencastre@cimpor.pt>

19/07/2006 16:27

To

<Renato.Giusti@abcp.org.br>

cc

Subject

FW: NORMA DE CONCRETO

Boas notícias, parabéns. E não será de esperar reação do CADE ?

cumprimentos

alencastre

From: Renato.Giusti@abcp.org.br [mailto:Renato.Giusti@abcp.org.br]

Sent: segunda-feira, 17 de julho de 2006 15:05

Subject: NORMA DE CONCRETO

NORMA DE CONCRETO

No dia 13 de julho realizou-se a reunião de Análise de Votos da Consulta Nacional do Projeto de Revisão da Norma Brasileira NBR 12.655 – CONCRETO DE CIMENTO PORTLAND – PREPARO, CONTROLE E RECEBIMENTO, que foi aprovada, incorporando o consumo mínimo de cimento e a proibição da adição de escória ao concreto.

Foram recebidos e analisados um total de 55 votos, sendo 28 de aprovação sem restrições, 10 com sugestões – grande parte acatada e incorporada ao texto da norma para maior clareza – e 17 de desaprovação.

Estes últimos foram oriundos de siderúrgicas, alguns professores universitários ligados a siderurgia, IBEC e um voto conjunto da SAEA do Ministério da Fazenda (MF) e SDE do Ministério da Justiça (MJ).

Das siderúrgicas, só esteve presente o representante da CST (Sr. Paulo de Lana). Não compareceram representantes da USIMINAS, COSIPA, ACESITA e BELGO.

Estiveram presentes também representantes do IBEC (Sr. René Ferreira Jr.) e do SINESCON (Sr. Levy Rezende), que não se manifestaram durante a reunião.

O SINESCON e suas afiliadas nem mesmo apresentaram voto na Consulta Nacional.

Sr. Eduardo Freitas Alvim representou o SDE/MJ.

Sra. Suiane Fernandes representou a SAEA/MF.

Após análise, debates e esclarecimentos com relação aos votos de desaprovação, a

Comissão de Estudos não os considerou pertinentes. Porém, é possível que ocorram manifestações oficiais e diretas a ABNT de parte dos representantes desses votos.

Esta foi a última e conclusiva reunião da Comissão de Estudos.

Agora o texto final aprovado será encaminhado a ABNT para homologação e posterior publicação como Norma Brasileira ABNT.

Renato

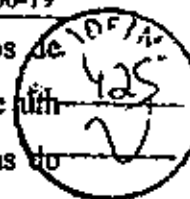
724. Por fim, destaca-se que, como já mencionado anteriormente, os procedimentos de votação da ABNT possuem graves distorções relacionadas ao (i) cômputo de voto de um mesmo grupo empresarial diversas vezes (pelo fato de ter incorporado outras empresas do setor) e (ii) cômputo de múltiplos votos de uma mesma empresa pelo único fato dessa empresa possuir diferentes divisões.

725. Nesse passo, o mesmo grupo empresarial votou mais de uma vez na alteração da NBR 12.655, conforme restou demonstrado nas atas da ABNT de fls. 9063/9064, sendo que o Sr. **Anor Pinto Filipi** participou como representante da **Votorantim**:

- vii. O Grupo Votorantim, deteve oito votos individuais possíveis, além dos votos da Supermix, Polimix, Itambé e Concrepav (Itambé), totalizando 21% dos votos possíveis;
- viii. O Grupo Cimpor deteve dois votos (Cimpor Cimento e Cimpor Concreto), totalizando 3% dos votos individuais possíveis;
- ix. O Grupo Camargo Corrêa deteve, pelo menos, três votos (Camargo Corrêa Cimentos, Camargo Corrêa Concreto e Camargo Corrêa Construções), totalizando 5% dos votos individuais possíveis;
- x. O Grupo João Santos deteve, pelo menos, dois votos (Itabira Concreto e Itabira Nassau), totalizando 3% dos votos individuais possíveis;
- xi. O Grupo Lafarge deteve, pelo menos, dois votos (Lafarge Cimentos e Lafarge Concreto), totalizando 3% dos votos individuais possíveis; e
- xii. O Grupo Holcim deteve, pelo menos, quatro votos (Holcim Agregados, Holcim Cimentos, Holcim Concreto e Topmix), totalizando 7% dos votos individuais possíveis.

726. O resultado, então, não poderia ter sido outro: dos 46 votos contabilizados na oportunidade (descontados os ausentes), 25 pertenceram às cimenteiras representadas no presente Processo, ou seja, 54% da votação foi direcionada por participantes do cartel.

727. A revisão de normas técnicas relacionadas ao concreto, em especial a NBR 12.655, é uma estratégia das empresas participantes do cartel para excluir concorrentes do mercado.





728. Aqui, essas empresas talvez tenham chegado no grau mais baixo de consideração pela sociedade brasileira: a ABNT sempre representou um porto seguro, uma ancoragem na qual os cidadãos podiam confiar em relação a problemas sobre os quais não detinham conhecimentos, uma protetora do leigo na sociedade complexa. Nas palavras de Ewald:



(...) o Estado tem o papel de ser aquele através do qual podemos ter confiança em certos enunciados. O Estado, por meio da organização do conhecimento, das instituições científicas, das instituições universitárias, das instituições de auditorias, das agências de avaliação de riscos, tem o poder de fazer com que os indivíduos possam se referir, possam ter confiança nas descrições feitas dos riscos com que venham a se defrontar. O pior, para os indivíduos, é não poderem confiar em nenhum enunciado, não poderem confiar em nenhuma informação – e é uma das responsabilidades do Estado fazer com que possamos confiar em certos enunciados³⁹⁰.

729. Quando a produção dessas normas é capturada por um cartel, a fim de encher ilegalmente os bolsos de uns em detrimento da renda geral, abala-se não só a estrutura de formação de preços no mercado, mas erode-se a confiança da sociedade nas suas instituições de referência. A captura das regras técnicas é uma ignomínia perpetrada por essas empresas. Um técnico que se presta a esse papel não honra mais o diploma que ostenta. É só um lacaio, não mais um técnico.

V.2.3.2 Ações com o objetivo de comprimir as margens das concreteiras independentes

730. Consoante o Sr. Evaldo José Meneghel, outra forma de impedir a entrada de concorrentes no mercado de concreto consistiria na elaboração de tabela de preços de cimento que discriminaria cada tipo de concreteira, de acordo com seu alinhamento com o cartel. As “concreteiras-cimenteiras” (concreteiras integradas verticalmente a um grupo cimenteiro) recebiam o preço denominado “base 100%”; as “concreteiras-alinhadas” (concreteiras não integradas verticalmente a um grupo cimenteiro, mas coligadas ao cartel) recebiam um preço ligeiramente superior, o “base 110%”; as “concreteiras-independentes” (aquelas não integrantes do cartel) recebiam um preço ainda superior, de “base 120/125%”; e as entrantes recebiam o que o denunciante chamou de “preços impraticáveis”.

³⁹⁰ FRANÇOIS Ewald. Risco, Sociedade e Justiça. II Fórum de Direito do Seguro José Soltero Filho, P. 37. IBDS-EMTS, SP, 2002.

18/03/07

423

731. Nesse sentido, o denunciante juntou o documento abaixo, relativo à Votorantim, em que é visível a diferença significativa de preços praticados para cada tipo de concreto a mais do valor "Base 100" para as concretéis classificadas como "Base 113", 14% a mais do valor "Base 100" para as concretéis classificadas como "Base 114", 18% a mais do valor "Base 100" para as concretéis classificadas como "Base 118", 25% a mais do valor "Base 100" para as concretéis classificadas como "Base 125" e, por fim, 27% a mais do valor "Base 100" para as novas concretéis, classificadas como "Base 127".

FLS. 11

SÃO PAULO CPVARI-ES							
CONCRETEIRAS	Códigos	Part (%)	FOB (R\$/ton)	CIF (R\$/ton)	REAL. APLIC. (%)		Seguro e frete L.P. em Juro/ton
					BASE 100	BASE 110	
Base 100	0,00	0,00	274,50	274,43	0,00	0,00	
Base 113							
Grav de Concreto	2947,00						
Supermix	124,00						
Polímeros	299,00						
Plástico	27,00		243,27	268,28	14,09	0,00	248,41 3,98%
Ligante	423,00						
Hidráulica	0,00						
Sub total	2281,00	80					
Base 114							
Grav de Concreto	131,00						
Polímeros	256,00						
Asfalto	209,00						
Grav de Concreto	708,00						
Sub total	1304,00	27					
Base 118							
Concreto	158,00						
Supermix	738,00						
Concreto Fino	314,00		269,03	270,81	10,20	4,77	285,28 3,98%
Sub total	1209,00	12					
Base 125							
Concreto	180,00						
Supermix	105,00						
Sub total	285,00	5					
Base 127							
Novas Concretéis	0,00		274,55	296,00	24,22	12,28	278,90 3,98%
Sub total	0,00	0					

732. Documentos constantes dos autos confirmam que essa prática de compressão de margens era adotada não apenas pela Votorantim, mas também pelas demais empresas participantes do cartel.

733. Em relação à denominação "base zero", deve ser ressaltada uma corrente de e-mails apreendidos na Votorantim, cujo conteúdo faz referência ao preço do cimento para a Supermix (SPX), empresa do mesmo grupo (e, portanto, classificada como "base-zero"). Nela, pode-se ler: "Rogério favor alterar o preço da Supermix em GOIANIA a partir do dia

AP



09.03.06 para R\$ 175.00" e "Já falamos com spx sobre o tema ok? Eu tinha entendido que o preço da base zero já estava \$175 na NF no df e goiania desde 01/03".

FLS. 786

Marco Aurélio Gomes Barros

De: Sergio Luis Victor
Enviado em: quarta-feira, 8 de março de 2006 10:18
Para: Marco Aurélio Gomes Barros; Rogério Garcia - EGV
Cc: Luciano Vieira - EAV
Assunto: RES: GOIANIA - SPX, EGX e PLX
Assinada por: sergio.victor@votorantim-cimentos.com.br



Rogério,

Já falamos com a spx sobre o tema ok? Eu tinha entendido que o preço da base zero já estava \$175 na NF no df e goiania desde 01/03

--- Mensagem original ---

De: Marco Aurélio Gomes Barros
Enviado em: quarta-feira, 8 de março de 2006 10:02
Para: Rogério Garcia - EGV
Cc: Luciano Vieira - EAV; Sergio Luis Victor
Assunto: GOIANIA - SPX, EGX e PLX

Rogério favor alterar o preço da Supramix em GOIANIA a partir do dia 08 03:09 para R\$ 175,00.

Marco

734. Outro documento que menciona a existência de diferenciação de preços para concreteiras verticalizadas com cimenteiras e concreteiras de outra "categoria" é o e-mail apreendido na Votorantim, por meio do qual a Concremax/Max Mohr (concreteira) requer à Votorantim, a diminuição dos preços do cimento nas cidades de Blumenau e Itajaí.

FLS. 789

Marco Aurélio Gomes Barros

De: Sergio Luis Victor
Enviado em: sexta-feira, 17 de fevereiro de 2006 18:02
Para: Marcelo Lessa
Cc: Marco Aurélio Gomes Barros
Assunto: RES: Desconto no cimento
Assinada por: sergio.victor@votorantim-cimentos.com.br

Lessa, tentei retornar no seu cel sem sucesso

O preço hoje pelo BI esta \$225,95/t FOB para Blumenau e \$233,21/t FOB para Itajaí, CPIX. A concremax deve estar 5% acima da base zero.

Não sei o que houve, mas a EGX em Blumenau esta com R\$ 238,21/t pelo BI, porém gerencialmente já esta pagando R\$ 253,00/t CIF e a PLX R\$ 267,59/t. O max deveria esta pagando R\$ 265,55/t CIF CPIX. Aparentemente a PLX esta errada, deveria cair para R\$ 253/t também.

Em Itajaí/Camboriú (acho que os preços deveriam ser iguais, certo?), a PLX esta com R\$ 265,31/t CIF CPIX e Casetex R\$ 250,69/t FOB CPIX versus R\$ 233,21/t FOB do Max. O MAX e Casetex deveriam estar pagando R\$ 278/t CIF.

Lessa e Marco, vamos resgatar os emails da Marl e corrigir asap potenciais erros. Lembrando, existe um email oficial enviado para o Max informando os aumentos dos preços progressivos chegando no max em Jan/06. Aparentemente estamos predicando errado (abaixo) e pior o cliente reclamando para abaixar.

Falamos na 2ª feira manhã asap.

S.Victor

21/02

13030
42
V

735. Demonstra-se diferenciação de preços entre concreteiras (a Polimix é considerada do Grupo Votorantim), já que o preço do concreto para ela deve ser o mesmo da Engemix responsável pela produção de concreto da Votorantim. O e-mail abaixo, apreendido na Votorantim, trocado entre diversas pessoas, entre elas o Sr. Marcelo Chamma, também deixa claro que o tratamento dado à Engemix, Supermix e Polimix é o mesmo: "nosso objetivo é igualar os preços entre EGX, SPX e PLX".

FLS. 791

Marco Aurélio Gomes Barros

De: Marco Aurélio Gomes Barros
Enviado em: sexta-feira, 18 de novembro de 2006 15:23
Para: Sergio Luiz Victor; Marcelo Chamma; MARCELO RUCKER; Marco Aurélio Monteiro; Amarílda Moreira Ferrago
Cc: Marco Aurélio Gomes Barros
Assunto: AJUSTE PREÇOS CONCRETEIRAS - São Paulo e Rio de Janeiro

Senhores mais um alinhamento de preços para os estados do RJ e SP, nosso principal objetivo é igualar os preços entre EGX, SPX e PLX e zerar os descontos utilizados hoje pós faturamento, fato que gera perda tributária para a empresa. Estes preços devem estar na notas fiscais conforme proposta abaixo para cada produto e município.

SEGUE PREÇOS A SEREM AJUSTADOS PARA ENTRAR EM VIGOR NO DIA 21.11.05

Empacamento Comercial

736. Outra evidência de diferenciação de preços entre concreteiras pode ser observada na anotação apreendida na Votorantim, no qual se encontra referência à Cassol (concreteira) e um preço de R\$ 293,59, o qual é 5% superior ao de "base 100" (R\$ 280,25).

FLS. 855

<u>Cassol</u>	29.08.03	Cassol 29.08.03
R\$ 293,59	→ R\$ 1,5 → R\$ 258	R\$ 293,59 → R\$ 1,5 → R\$ 258
	CIF - 9,0%	CIF e/ Import
gr. abaixo base 100: R\$ 293,59 RJ	→ R\$ 280,25	5% abaixo base 100: R\$ 293,59 RJ
		→ R\$ 280,25

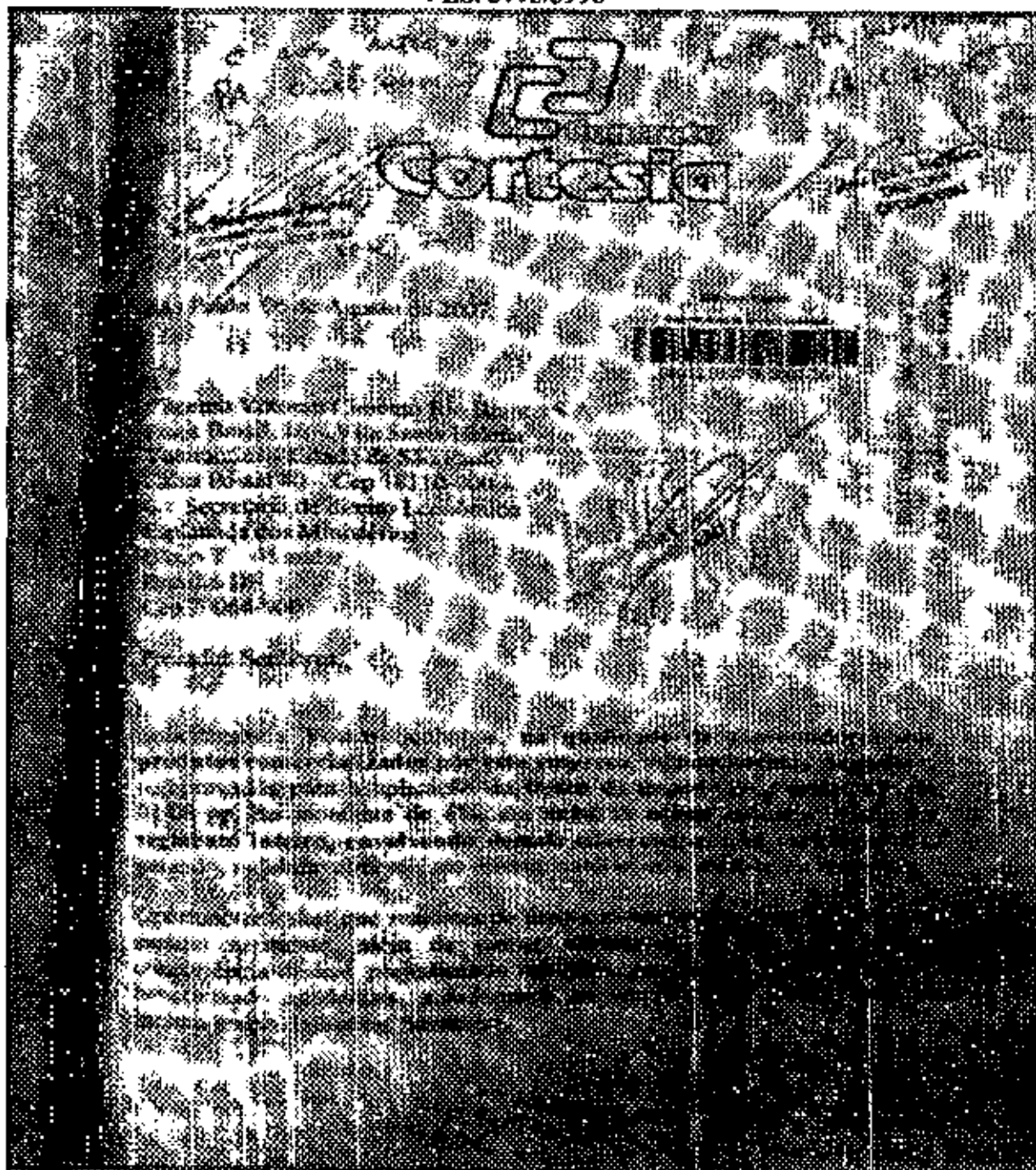
737. Além disso, foram apreendidos na Votorantim os documentos eletrônicos 947.zip (Relatório 009), denominados de "Modelo de Precificação - Concreteiras", e 3042.xls (Relatório 009), os quais mostram os valores do cimento cobrado de algumas concreteiras e tabelas com o valor "zero" e o incremento do valor em cima do valor base. Em algumas

MP

132033
431
2

738. Ainda em relação à **Votorantim**, vejam-se as correspondências remetidas por concreteiras independentes (Concreto Cortesia e Concreto Concretelli) à Votorantim (às fls. 3995/3998), solicitando esclarecimentos para a aplicação de reajuste no preço do cimento para *“todas as nossas unidades e não ao segmento inteiro”*, o que é apontado como *“ato discriminatório, com indícios de retaliação”*.

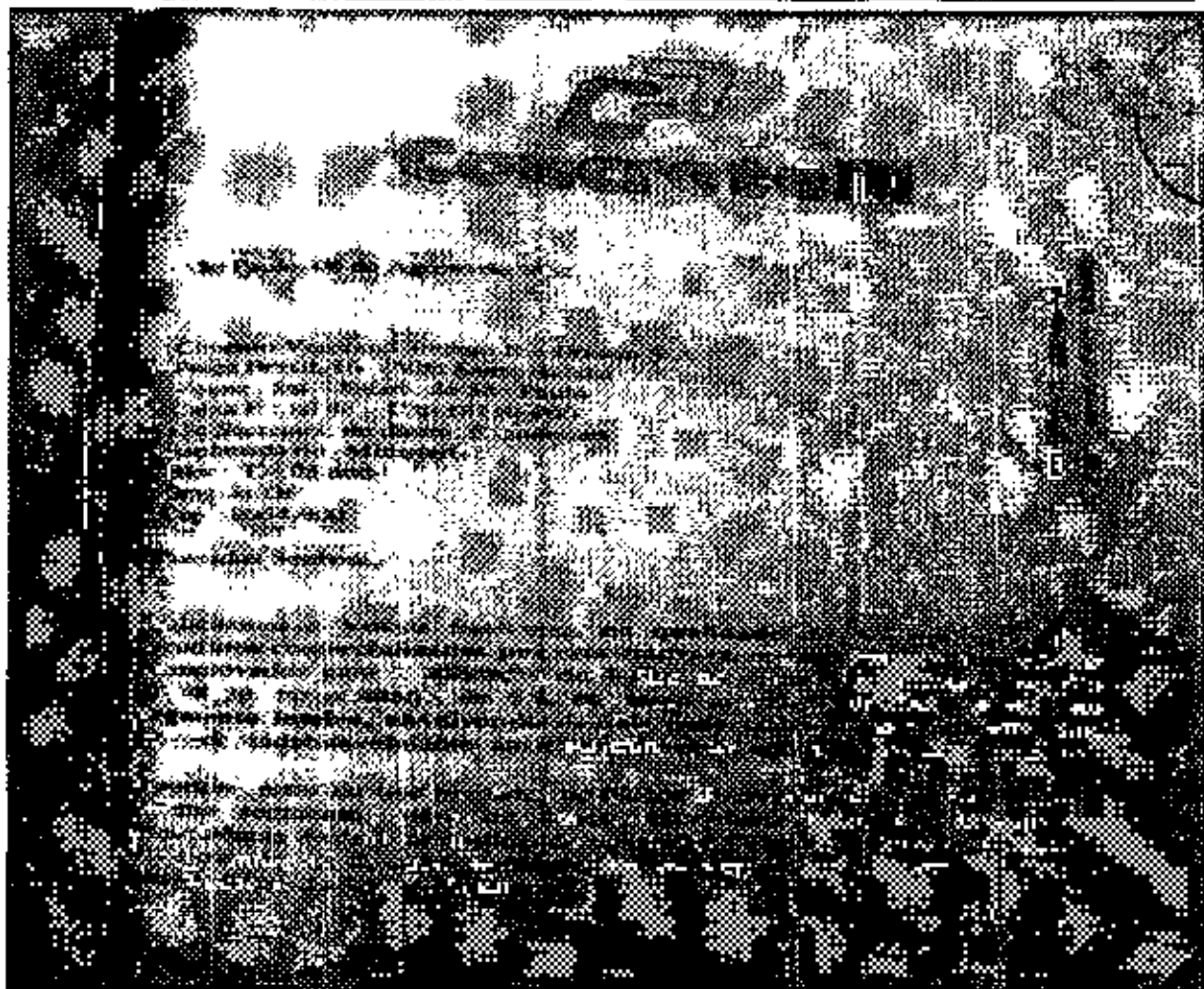
FLS. 3995/3998



APD

18063
L

432
L



739. Em relação às demais cimenteiras, pode ser destacada a apresentação “Estratégia para o negócio de concreto no Brasil – São Paulo, 23 de abril de 2003” (às fls. 981/999), apreendida na Itabira, no qual há menção à existência de descontos específicos para concreteiras “parceiras”.

FLS. 984

ALTERNATIVAS DE DEFESA

18063
L

432
L

Alternativas de Defesa:

- **Restrições de Preço e Restrição ao Dileto**
 - Descontos relativos para concreteiras parceiras
 - Descontos seletivos locais para combater ameaça de importação
- **Controle de Quantidade**
- **Crustalização da produção de concreto pelas CONCRECIM**
 - **Crescimento Orgânico**
 - **Aquisições de participações minoritárias**
 - estabelecer um menor custo nos também permitir a entrar para de controle
 - tomar decisões preventivas a longo prazo e contribuir para redução do risco existente hoje
 - não terem considerações para efeitos de risco de importação
- **Outras Ações**
 - Ocupação de espaço em portos
 - Montagem de novas usinas, requerimentos de licença e montagem de máquinas, etc.

MP

19/03/11

433

740. Nessa mesma apresentação, há afirmações expressas para se alcançar a participação mínima no mercado de concreto de 49% (*sem considerar participações em coligadas*) e 65% (*incluindo as participações em coligadas*) e para realizar integração por meio de aquisições visando a *evitar a destruição de valor das empresas já integradas* e a *eliminar mais rapidamente os independentes*. Há, ainda, informação de que as aquisições de participações minoritárias serviriam, entre outras razões, para *entender a filosofia dos independentes e enxergar utilização dos aditivos*. Tais afirmações demonstram que as definições de descontos específicos para tipos distintos de concreteiras se inserem em uma estratégia notadamente exclusionária.

FLS. 985

- Dependendo do cenário de risco considerado (cimento/cinquez, aditivo disponível, e grupo de risco): alcançar a seguinte participação mínima na indústria do concreto:
 - 49% sem considerar participações em coligadas
 - 65% incluindo participações em coligadas
- Entrada e saída de mercados de concreto conforme o risco de agregação apresentado em cada meso-região
- Realizar integração através de aquisições visando:
 - Menor custo total da aquisição (incluindo consolidação)
 - Evitar a destruição de valor das empresas já integradas
 - Eliminar mais rapidamente os independentes
- Considerar aquisições de participações minoritárias (coligadas) visando:
 - Alcançar participação no mercado a um menor custo de aquisição
 - Capturar sinergias de custo e benchmarking
 - Entender filosofia dos independentes e enxergar utilização de aditivos

741. Esse documento, como visto, é um estudo com o objetivo de definir estratégias coordenadas das “concrecims”, as “integradas”, para o mercado de concreto.

742. Pode-se citar, ainda, o e-mail apreendido na Cimpor, no qual é mencionada reunião realizada na sede da Itambé, com a presença de representantes da Concrebrás (*“negócio concreto da Itambé”*) e da Lafarge. Nessa reunião, foram discutidos assuntos relacionados à aquisição da regional sul da Lafarge pela Itambé, incluindo detalhes de como ficariam os volumes de produção, os *market shares* e os preços para concreteiras alinhadas, independentes e concreteiras cimenteiras, com menção à base 100 para a Concrebrás, 106 para as concreteiras-cimenteiras, 108 para as alinhadas e 115 para as independentes.

Handwritten signature

FLS. 1153

De: Caidas Oliveira
Enviado em: Segunda-feira, 22 de Outubro de 2001 11:27
Para: Fernando Plaza
Assunto: ENC: Itambé 09.10.01

Prioridade: Alta
Confirma sua solicitação.
Não me apercebi na altura que não estava incluído.

Caidas

----- Mensagem original -----

De: Mayra Ely
Enviada em: Quarta-feira, 10 de Outubro de 2001 18:32
Para: Luiz Carlos; Caidas Oliveira
Assunto: Itambé 09.10.01
Prioridade: Alta

Conforme programado, efetuamos reunião ontem à tarde na sede da Itambé em Curitiba. Presentes: Eng. Paulo Moscatowski, diretor comercial e Eng. Gilberto Plaza, antigo gerente regional sul da Lafarge, que hoje é o braço direito do Paulo no negócio concreto da Itambé, que assina a marca Concrebrás.

Resumindo o que conversamos:
- Sobre a aquisição da regional sul da Lafarge-

Preço pago: R\$17.743 mil por um espaço no mercado correspondente a 120.000 m³/ano, ou seja: R\$55,47/m³.

Alguns terrenos e edifícios foram excluídos do negócio: Atuba e Cambé no PR, Inúvitã em SC e Campo Grande no MS. Na avaliação prévia eles deveriam valer em torno de R\$4.095 mil.

Então, para efeito de equalizar a proposta deles à nossa, somando os 60% valores chegou-se a R\$ 21.535 mil, ou seja R\$ 67,31/m³.

O Paulo confirmou que os funcionários não foram indenizados. Também comentou que irão efetuar investimentos adicionais elevados, devido às condições dos equipamentos de produção, transporte e bombeamento.

Até que sejam comprados terrenos pra mudar as centrais de local, estão pagando aluguel mensal para a Lafarge, na base de 1% sobre o valor dos imóveis.

- Sobre a operação-

Preço do cimento FOB fábrica:
para a Concrebrás - base 100
para as concreteiras cimenteiras - base 106
para as alíneas - base 108
para as independentes - base 115

Isto significa hoje:

Cimento CPV A41 R\$ para eles: R\$ 191,76/t
para nós: R\$ 203,27/t
para as alíneas: R\$ 207,10/t
para as independentes: R\$ 220,52/t

Fazendo uma comparação, se adotássemos o mesmo critério, estaríamos pagando R\$ 3,53/m³ direto no nosso resultado.

- Sobre o futuro-

Protegem abrigir rapidamente 500.000 m³/ano, em até 3 anos.

Com isto eles chegarão a um MS de 3,3% no mercado de concreto, portanto acima do MS

file:///C:/Documents and Settings/fernando.plaza/My Documents/Reunião Itambé 09.10.01.txt 4/9/2002

743. Por fim, vale ressaltar a apreensão, na Holcim, da planilha eletrônica 207426.xls (Relatório 010), na qual constam dados especificamente sobre "Preço para concreteiras 3as" de diversos concorrentes que comercializam cimento.

ARQUIVO ELETRÔNICO 207426.XLS

140363
 -A-

CADE/ST
 435
 2

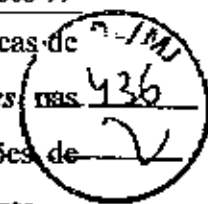
		TRANSFER PRICE	Coloc	Concorrentes	Out. concorrente
CENTRO 1					
BARROS					
	BASE ABRE	215,0			
(Art. 8º)	BASE BALBUÉ	215,4		200,0	Brasilcom
	BASE LAM	247,2			
	BASE MARLIA	218,4			
BOGOSIA					
	BASE BRAGAÇA PAULISTA	200,0		200,0	Vitoram
	BASE ITU	200,0			
	BASE RIBOÍTA	190,0		190,0	Boocom
	BASE NOROESTE	200,0		185,0	Vitoram
	BASE RUIVO ALEGRE	200,2		200,0	Letargo/Polmar
DE FREDO					
	BASE BOTICATI	215,0			
	BASE JAR	212,4		200,0	Boocom
	BASE MARILIA DO S	195,4	204,0	200,0	Boocom
(Art. 8º)	BASE SÃO JERÔNIMO FREDO	245,4	218,0	200,0	Boocom
	BASE JOSÉ BONIFÁCIO - CARREIRO	227,8			
	BASE COLÔNIA - CARREIRO	213,8			
	BASE BOMFIM - CARREIRO	215,5	215,0		
CENTRO 2					
COMINAS					
	BASE CAMPINAS	190,0		200,0	Vitoram
	BASE LIMEIRA	190,0		190,0	Boocom
	BASE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	200,0	195,0		
DE FREDO					
	BASE SÃO FRANCISCO	200,0		200,0	Vitoram
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	200,0			
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	200,0			
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	200,0			
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	200,0	195,0		
DE FREDO					
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	200,0			
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	200,0			
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	200,0			
DE FREDO					
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	170,8	180,0	185,0	Vitoram & Boocom
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	175,4	180,0	185,0	Vitoram & Boocom
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	190,8	182,4	185,0	Vitoram & Boocom
(Art. 8º)	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	211,1			
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	175,8		180,0	Vitoram & Boocom
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	181,2		180,0	Vitoram & Boocom
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	183,8		180,0	Vitoram & Boocom
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	194,2		185,0	Vitoram & Boocom
DE FREDO					
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	182,1			
DE FREDO					
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	184,6	180,0		
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	180,8	180,0		
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	193,8	180,0		
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	197,2		180,0	
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	202,4	210,0		
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	202,7	210,0		
DE FREDO					
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	200,0		200,0	Boocom/CSAO/Boocom
	BASE SÃO JOÃO DO RIO PRETO	180,1	180,0		

Não temos informação

744. Dessa forma, resta evidente que os integrantes do cartel praticavam condutas ilícitas com o fim de prejudicar os agentes que não estavam (totalmente ou em parte) alinhados ao conluio, por meio, dentre outros mecanismos, da cobrança de preços diferenciados.

V.2.4 Troca ("swap") de alvos de concreteiras

APD



745. *Swap*, "troca", é o termo utilizado em diversos documentos para se referir a trocas de ativos entre concreteiras. Essas trocas tiveram por objetivo reequilibrar os *shares* nas diferentes Regiões e, assim, atingir o objetivo acordado de equilibrar as participações de mercado em concreto, nas mesmas proporções que as participações no mercado de cimento.

746. O documento "Visão Comum" (às fls. 940/943), apreendido na Itabira, prevê *swap* de ativos de empresas concreteiras entre regiões para "otimização" do acordo.

FLS. 940

Visão Comum

Concreto

As partes concordam em construir uma participação de mercado no concreto da mesma ordem de grandeza que seu MS em cimento nas suas respectivas regiões. Em princípio esta participação seria feita via aquisições. Qualquer decisão de greenfield de qualquer das partes, deverá ser submetida a aprovação prévia da outra, nas suas regiões de atuação. Previsto swap de regiões entre todos, visando otimização. Mix de REC aceito como operando. I

747. O arquivo eletrônico 4275.pdf (Relatório 016), denominado "Definindo Prioridades para o Grupo Camargo Corrêa", traz afirmação sobre situação ocorrida na Alemanha ("exemplo a não ser seguido"), na qual a empresa RMC decide se desvincular de todas as associações do setor cimenteiro e de todos "os acordos" feitos e começa uma "guerra de preços", a partir do qual conclui-se que uma das estratégias da indústria para recuperar o nível dos preços é justamente a "troca de ativos entre competidores relevantes para aumentar poder de mercado em determinadas regiões" e a aliança entre grandes competidores por meio de "swap de ativos". A saída, segundo o documento de prioridades da Camargo Corrêa, é "um conjunto de ações promovidas pelos principais jogadores do mercado", o que, no direito brasileiro, tem o nome de cartel.



ARQUIVO ELETRÔNICO 4275.PDF

Com uma atitude competitiva agressiva, a RMC iniciou uma guerra de preços que rapidamente se alastrou pelo País, atingindo mais fortemente as regiões centrais onde a fragmentação era maior

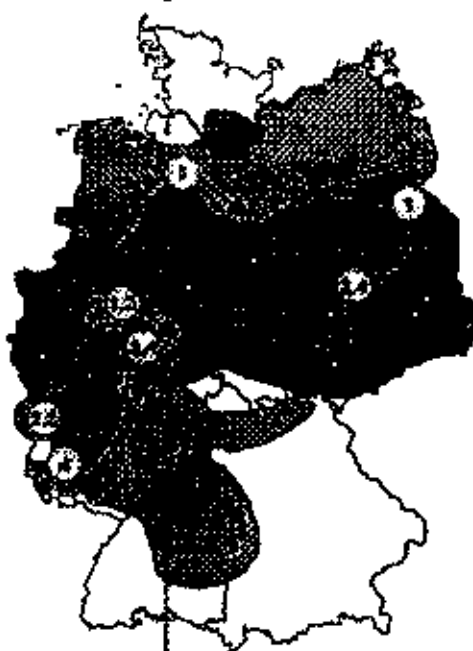
ESTUDO DE CASO DA ALEMANHA: DINÂMICA DA GUERRA DE PREÇOS

A RMC iniciou a guerra de preços deliberadamente

• "Quando assumi o cargo, nós nos desvinculamos de todos os acordos e comunicamos isto claramente. Além disso, também nos desvinculamos de todas as associações"

• "As estruturas de cartel intensificaram ainda mais a crise da nossa indústria. Sob a proteção ilusória de cotas fixas, foram construídas capacidades excessivas e negligenciadas as racionalizações necessárias. Já era hora de implementar uma mudança estrutural através de uma verdadeira concorrência."

Stefan Brock, CEO da Readymix



Preços /ton
■ < 30
■ 30 - 45
■ > 45

- 1 RMC inicia a guerra de preços nas regiões Leste e Oeste (Jan-Mar 02)
- 2 Guerra se expande por todo o Oeste, e parcialmente no Sul
- 3 Preços nas regiões Sul e Norte caem decorrente da ação dos jogadores de médio porte que desviam suas produções para estas regiões
- 4 Guerra generalizada de preços atingindo todas as regiões do País

Fonte: www.readymix.com

Fonte: Entrevista com especialista

CA
 180830

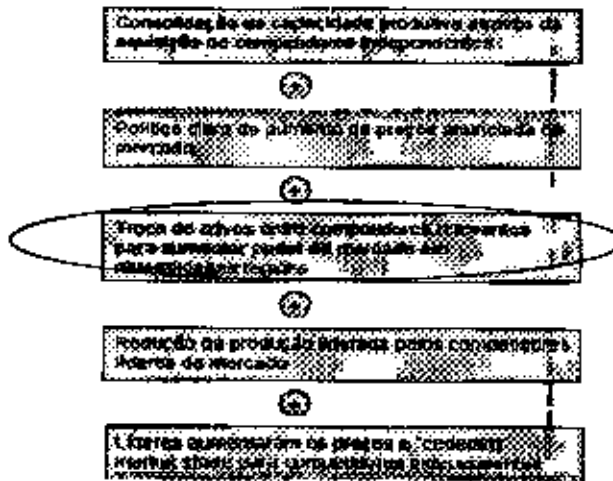
Foi necessário um conjunto de ações promovidas pelos principais jogadores do mercado para que os preços se recuperassem, ainda que parcialmente

CADE/ML
 Fls. 438

ESTUDO DE CASO DA ALEMANHA: ALAVANCAS UTILIZADAS PARA A MELHORIA DA DINÂMICA COMPETITIVA

Ações

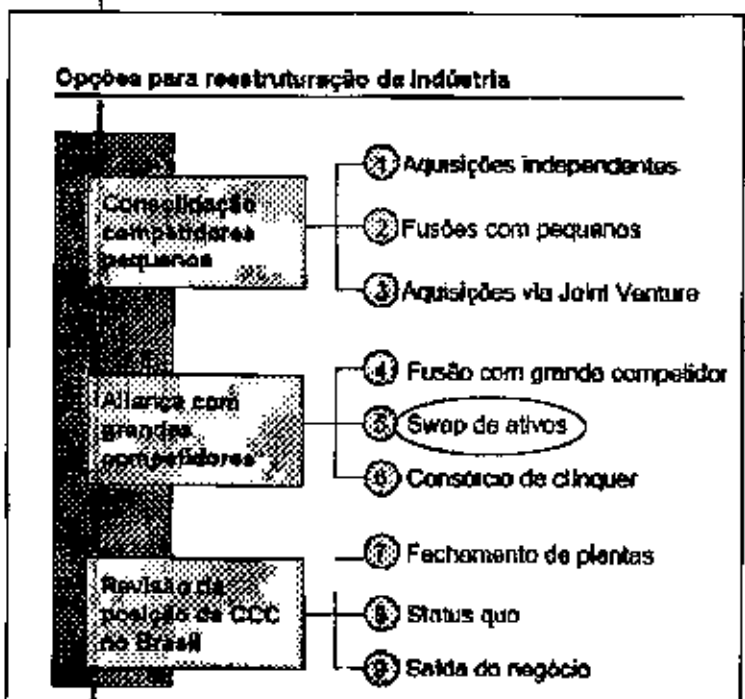
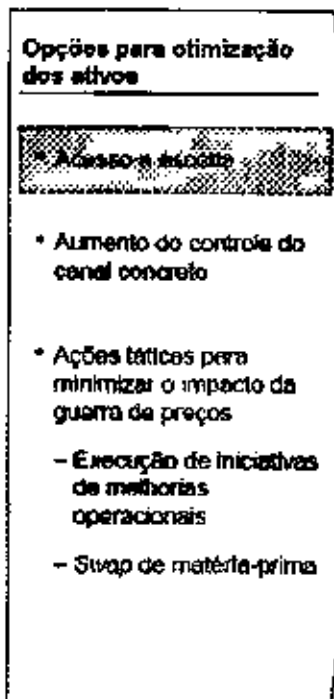
Comportamento dos preços



* Preço previsto para média 2005
 Fonte: Entrevistas com especialistas, CSFB, ICR, Morgan Stanley.

MOVIMENTOS ESTRATÉGICOS PARA A CCC

NÃO EXAUSTIVO



748. O e-mail apreendido na sala da Concretex, da Holcim, faz referência à "Proposta EGX" (EGX significa Engemix, que é da Votorantim), que descreve o swap de ativos entre

[Handwritten signature]

CADE/IMJ
Fl. 1037

438
2

as cidades de Bauru e Ribeirão Preto, de um lado, e as cidades de Sorocaba, Bragança, Jundiaí e Campinas, de outro: "saímos: filiais Bauru e Ribeirão, central São Sebastião e recebemos os seguintes market shares adicionais: 10% em Sorocaba, 9% em Bragança, 9% em Jundiaí, 7% em Campinas". A Cimpor também seria consultada sobre as trocas, sendo as possíveis permutas de ativos com cálculos de volumes entre Cimpor e Holcim chamadas de "sinergias". Por fim, note-se também a menção a trocas de ativos com "EGX" (Engemix) nas cidades paulistas de Lins, Assis, Jau e São Sebastião, de um lado, e Ribeirão Preto, Bauru, Marília, São José do Rio Preto e Botucatu, de outro. A ciência do cartel de que a barreira da licitude havia há muito ficado para trás vem logo abaixo: "Favor apagar o email após imprimir".

FLS. 1037

F. 1404

Holcim

Andre Roberto
Leite@BRA/Holcim
07/07/2006 00:26

To: David Gutierrez Garcia@BRA/Holcim@BRA, Marcelo Lopez
Machado@BRA/Holcim@BRA
cc:
Subject: consolidação de centrais

CADE/CA
Fls. 440
2

Visando apresentar nossa proposta de consolidação para o Carlos Bittar, vamos preparar uma análise contendo:

- mapa atual das centrais e mapa futuro pós consolidação: DGG/MLMU
- Impacto financeiro a nível EBITDA e seus principais componentes: volume, margem bruta, custo de produção, custo de transporte/comb., adm. vendas filial/regional/corporativo, EBITDA: DGG/MLMU
- market share Holcim atual e futuro no concreto (com e sem colôadas) em cada mercado, estado e Brasil: ARLE (vamos revisar os números antigos)
- market share Holcim cimento estimado em cada estado, sudeste e Brasil: ARLE
- market share dos principais concorrentes (incluindo independentes) e número de concorrentes: ARLE
- Investimentos em centrais (redução nas centrais coditas e necessidades das centrais que recebem mais volumes): DGG
- receitas trabalhistas: MLM/VEGG
- Imóveis: EGX compra centrais e terrenos de Lina, Azila, Jd e São Sebastião (terreno é nosso??). Ficamos com as centrais e terrenos próprios da Rib. Preto, Bauru, Marília, SJRPretu e Botocatu (vamos checar quais terrenos são próprios): DGG/MLMU
- equipamentos móveis não há venda (C&A tem um CB e podemos até discutir....)

Agradço suas sugestões para debor a análise muito boall

Abracos e obrigadô pelo apoio,

→ Lúcia Lúcia - BAT (Holcim)

Depois EGX

Salmos: áreas Bauru e Ribeirão, central São Sebastião e recebermos os seguintes market shares adicionais: 10% em Sorocaba, 9% em Bragança, 9% em Jundiaí, 7% em Compiruz. O saldo de volume, aprox. 43.000 m3/ano, poderia ser recebido em GSP ou Vitória (vou discutir com CEO, por enquanto vamos considerar que receberíamos em dinheiro). Esta situação é independente de Cimpor. Amanhã saberei mais sobre a proposta da Cimpor.

Favor apagar o e-mail após imprimi.

Alexandre Roberto Leite
Holcim (Brasil) - Gerente Geral Relações (APR)
Phone 55 11 5100 8770
Mobile 55 11 8331 8202
aroba.leite@holcim.com
www.holcim.com

This e-mail is confidential and intended only for the use of the above named addressee. If you have received this e-mail in error, please delete it immediately and notify us by e-mail or telephone.

749. Há ainda outro documento apreendido na Holcim, no qual constam dados que de cálculos de market share da "CIM" (Cimpor), "CTX" (Concretex), "EGX" (Engemix), "PLX" (Polimix) e "SPX" (Supermix) em diversos mercados, havendo, inclusive, previsão de compensações entre as empresas: "PLX shiria de PLA / KGUA: CIM/EGX compensar volume KJUN/KSOD / (Trocaríamos KGUA com a SPX e depois CIM e EGX negociam".

FLS. 1041

Handwritten signature/initials

CH
 19/07/06

44
 2

Modelo	VAL	CTX	CTX	OME	EGE	PLX	SPX	CPQ	JUN	SOD	PLA	VIX	BPA	BAU	4846,31
CPQ	2500							2500							
JUN	10000								10000						
SOD	12000									12000					
PLA	2000										2000				
VIX	25000											25000			
BPA	7000												7000		
BAU	2500													2500	
OME	8126														
EGE															
PLX															
SPX															
Vol Total			12700												
M. Share Inicial															
M. Share Final															
CPQ	2500		7,82	2,8	14,3	14,3	7,8								
JUN	10000		7,8	8,8	30,3	6,7	13,4								
SOD	12000		7,77	7	34,8	49,8									
PLA	2000		22		44,3										
VIX	25000		17,24		15,5	16,3									
BPA	7000				39,2	34,2									
BAU	2500				37,8										
OME	8126		17,18	8,5	34,4	19									

	8020	2200	37840	2533	1330	8013	22100	2418	68792,31	NOB2
PLX	1,83%	12,67%	2,26%	7,73%	22,04%	22,18%	17,38%		17,10%	
M. Share	20,85%	12,67%	2,26%	21,15%	65,86%	26,02%	34,57%		30,83%	

Produto
 PLX está em PLA
 NOB2: OMEGX comprar volume KUBUNBOD
 (Descontar NOB2 com a BPA e depois COM e EGE seguem)

750. O Sr. André Leitão, em sua oitiva (às fls. 8770/8772), informou o significado de algumas siglas encontradas no documento acima: "CPQ" (Campinas), "JUN" (Jundiaí), "SOD" (Sorocaba), "PLA" (Pouso Alegre), "VIX" (Vitória), "BPA" (Bragança Paulista), "BAU" (Bauru), "CIM" (Cimpor) e "PLX" (Polimix). Nesse contexto, "GUA" poderia ser Guarujá, por exemplo.

751. O Sr. André Leitão informou, ainda, que as negociações envolvendo essas cidades com Cimpor e Engemix (Votorantim) foram realizadas separadamente e se refeririam à compra e venda de centrais de concreto no interior de São Paulo. Segundo ele, o objetivo da Holcim seria reduzir os custos de produção, ao possuir menor quantidade de plantas, mas localizadas em mercados maiores, capazes de produzir volumes iguais ou superiores. Por fim, declarou que a Holcim visava a concentrar seus esforços nas cidades de Campinas, Sorocaba, Ribeirão Preto e São Paulo.

752. O que não explicou, por óbvio, é porque os interesses comerciais da Holcim de concentrar suas atividades nesta ou naquela localidade deveriam depender de negociações de outras empresas e muito menos de "compensações" amigáveis de volumes entre elas. Os documentos são bastante diretos no que se refere às trocas de ativos para divisão de mercado e otimização do cartel, especialmente em vista de todo o conjunto probatório apresentado anteriormente.

Handwritten signature

CADE/MI
18013
442

753. Outro e-mail apreendido, trocado entre funcionários da Cimpor e da Holcim, mostra que haveria uma reunião para tratar dos seguintes aspectos do negócio das centrais de concreto da Holcim: vendas das centrais e o respectivo *market share*; principais concorrentes e postura; custos; evolução dos preços médios de venda; descrição dos equipamentos; e organização funcional.

FLS. 1038

Holcim
Piero Abbond
17/10/2002 16:24

To: Andre Roberto Coimbra
ou:
Subject: Avaliação centrais de concreto

Forwarded by Piero Abbond@HOLCIM.COM.BR em 17/10/2002 DA 27 PM

Fernando Pires
<fernando.pires@cimpor.com.br>

To: "piero.abbond@holcim.com"
<piero.abbond@holcim.com>
Cc: Carlos Oliveira
<carlos.oliveira@cimpor.com.br>

16/10/2002 08:43 PM Subject: Avaliação centrais de concreto

De acordo com as nossas conversas desta tarde venha confirmar o interesse da Cimpor em analisar o assunto das centrais de concretagem. Para esse efeito deslocar-se-á na próxima semana ao Brasil o Eng. Suedes Duarte que atua neste ramo em Portugal e dá apoio a esta atividade no exterior. Preparamos que a reunião, agendada para 4ª feira, dia 23/Outubro, possa iniciar-se às 15h30 e de Cimpor irão também os srs. Caetano de Oliveira e Fernando Costa.

Nesta reunião gostaríamos de poder analisar, convosco, aspectos conducentes à avaliação do negócio e por isso também solicitamos poder conhecer os elementos principais, principais e suas perspectivas para 2002, esse ano:

- Vendas por central e seu MS, com como caracterização "ABC" dos clientes
- Principais concorrentes e sua postura
- Custos (fixos e variáveis) de produção, distribuição e
- Evolução de preços médios de venda
- Descrição e caracterização dos equipamentos (centrais, betoneiras e bombas) e suas idades médias
- Organização funcional por central, região e corporativa, bem como nível de salários e regalias auferidas.

Tal como abordamos, na conversa telefónica, se os senhores poderem proporcionar ao Eng. Suedes Duarte, a visita a 1 ou 2 centrais salientes, entre 5ª e 6ª feira seguintes.

Agradecemos antecipadamente a preparação da presente deslocação e fim de poderemos rentabilizar ao máximo

Comprimetos
Fernando Pires
Cimpor

754. O Sr. André Leitão informou que essa reunião seria para tratar de uma possível compra, pela Cimpor, de centrais de concreto localizadas na Região Sul e pertencentes à

Handwritten signature

CINELIMA
Fls. 14045

CADE/NU
Fls. 444
2

Campinas e a posição que agora nos foi passada, de não avançar com as mesmas e repensar as passadas, terá sido a própria posição assumida pelo Puro, na tentativa de salvar e manter este tipo de operações. Pelos motivos já expostos terá sido internamente convencido (vencido). Foi a impressão com que fiquei.
Depois de nos ter sido transmitido o novo posicionamento da Holcim comentamos algumas possíveis soluções para atenuar o impacto da desarticulação das sinergias existentes e, aproveitando a mútua vontade que havia para de novo juntarmos esforços, idealizar uma solução para as centrais de Sorocaba e Campinas:

i) Em relação às sinergias existentes em Bauru, em que a Cimpor opera nas instalações da Concretex, e Marília, em que a Concretex opera nas instalações da Cimpor, pareceu ser consensual fazer-se uma troca de posições (Swap) saindo a Cimpor do mercado de Bauru e a Concretex de Marília.

ii) Em relação à sinergia existente em S. Vicente, em que a Cimpor opera nas instalações da Concretex a situação fica mais complicada, pois a Cimpor desmontou há dois anos a antiga central. Propusemos, como possível solução, uma troca de posições (Swap) envolvendo o mercado de Sorocaba e Campinas. Tendo em conta a proximidade dos centros abastecedores de Cimento de ambas os grupos, S. Vicente mais próximo da nossa fábrica, Sorocaba e Campinas mais próximos do depósito da Holcim, a Cimpor cederia as posições em Sorocaba e Campinas para a Concretex e esta cederia a posição do mercado de S. Vicente para a Cimpor. O inconveniente deste eventual cenário é que a Concretex não necessita das centrais da Cimpor em Sorocaba e Campinas, pois já lá opera, mas a Cimpor necessita de uma central em S. Vicente (seja a da Concretex ou outra).
Na opção de aquisição da atual central da Concretex, por se situar num local privilegiado em S. Vicente e muito bem montada, o investimento seria avultado (ainda não avaliado).

Coincidindo com esta situação decorre o processo de aquisição de três centrais à Embu que possui um centro de produção em Santos a ser desativado. A central lá instalada, que faz parte do ativo por nós adquirido, será desmontada e o terreno que é alugado dispensado. Apesar do encargo com aluguer e IPTU ser de R\$ 9.000,00 mensais e de se comprar água para produção (não possui poço artesiano), esta seria uma nova opção para a mudança da nossa operação sem investimento adicional, tendo em conta que com a referida troca de posições o Share da Cimpor neste mercado duplicaria. Efetuamos ontem, dia 18, visita à central da Embu em Santos.
Ainda neste possível cenário outra opção seria o aluguer ou compra de um novo espaço para montagem de uma nova central.

Relato o último parágrafo da explicação do Edney visto que estamos desenvolvendo este tipo de parcerias/sinergias com outras empresas, nomeadamente com a Engemix em Aricanduva e Polmix em João Pessoa.

Fernando Costa.

755. Há outro e-mail, informando que a Holcim se reuniu com a Cimpor com o intuito, agora, de "desfazer as sinergias" entre as empresas, pois a matriz da Holcim se surpreendeu com a condenação no caso do cartel de britas pelo CADE e começou a questionar os negócios no Brasil. Nesse e-mail, também há a informação de que, antes de decidirem realizar essas "sinergias", isto é, acordos para lotear os espaços em que cada um ficaria, as empresas contrataram consultores que aconselharam a apresentação de operações de concentração ao CADE, o que não teria sido realizado, caracterizando uma "certa dose de risco".

18616

445

Concordo integralmente com a visão de que a maneira eleita pela Holcim para o trato da questão não foi a mais feliz (para ser econômico), e cabe ressaltar que o assunto (sinergias) foi estudado à época à luz da legislação antitruste, incluindo a mim próprio, o Dr. Fernando Marques, o Dr. Pedro Zanota e o Dr. Gesner Oliveira (consultor econômico) da Holcim para essa operação. De certo que consultores dessa natureza (ex-integrantes do CADE) recomendaram a apresentação da operação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, mas optamos por assumir uma certa dose de risco, tendo firmes os argumentos que embasaram nossa convicção. Quando o assunto enveredou para uma consulta ao Dr. Ubiratan, recém chegado aos trabalhos do Grupo Holcim, particularmente, não esperava outra opinião, e, no caso do jurídico interno da Holcim, a Dra. Alessandra, tirando qualquer conotação de valoração quanto à competência técnica da mesma, a qual não conhecia, inclusive, certamente não tem respaldo interno para "peitar" uma situação dessas, e a solução óbvia de conforto para o jurídico, interno e externo, caminhou para a ruptura da parceria. Aqui ressalto que ficamos (Fernando e eu) com a convicção que o próprio Piero não concordava com aquela tese, mas também preferiu aderir ao "politicamente correto", em defesa de sua posição (e seu salário), como é óbvio.

À disposição para debatermos o assunto com mais profundidade, inclusive no que pertine ao posicionamento da Cimpor para outras parcerias semelhantes.³⁵¹

756. Destaque-se que o referido e-mail faz menção ao desenvolvimento de "sinergias" também com a Engemix e com a Polimix (ambas da Votorantim).

Realço o ultimo parágrafo da explanação do Edney visto que estamos desenvolvendo este tipo de parcerias/sinergias com outras empresas, nomeadamente com a Engemix em Aricanduva e Polimix em João Pessoa.³⁵²

757. Os documentos eletrônicos 102464.doc (Relatório 020) e 103296.doc (Relatório 020) consistem em Atas de Reunião da Diretoria da Cimpor, tratando exatamente de "Sinergias HOLCIM" para os mercados de Bauru, Campinas, Sorocaba, Marília, São Vicente e Guarujá.

e.4) Sinergias Holcim

³⁵¹ Fls. 1133.

³⁵² Fls. 1132.

CA - MJ
 P.S. 13012

44/6
 2

Estudar soluções de SWAP que nos permitam manter posições nos mercados mais eficientes e mais bem posicionados face às fábricas (Cajati), Bauru, Campinas e Sorocaba deverão ser alienados, mantendo e reforçando a posição em Marília. A baixada santista (S. Vicente e Guarujá) é uma posição estratégica a manter e o reforço neste mercado deverá ser utilizado para equilibrar os Swaps.

 "f.4) Sinergias Holcim

Com a finalização das Sinergias com a Holcim, deveremos consolidar nossas posições em Marília, Jundiaí, S.Vicente e Guarujá. Por outro lado e atendendo à destruição de valor que vem apresentando as centrais de Bauru, Campinas e Sorocaba, deveremos 'encerrar' estas centrais".

758. Nas planilhas eletrônicas 19532.xls (Relatório 020) e 21012.xls (Relatório 020), apreendidas na Cimpor, constam os volumes de produção a serem alterados a partir das "sinergias" nos mercados de São Vicente, Guarujá, Bauru e Marília. Pela planilha, é possível observar que os volumes da Cimpor e da Holcim, no total (somando-se o volume de todas essas cidades) continuariam exatamente os mesmos antes e depois dos swaps analisados anteriormente. Os "swaps operacionais" trazem "vantagens mútuas".

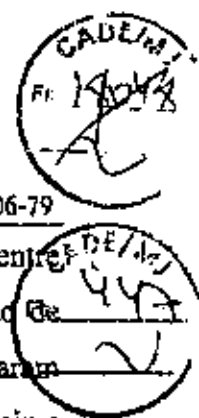
ARQUIVO ELETRÔNICO 19532.XLS

Sinergias - Companhia
 Resolução das sinergias operacionais de Bauru, Jundiaí e S.Vicente
 Situação final acordada com reforço das posições da Cimpor em S.Vicente e Guarujá

Produto	Capacidade	Capacidade	Capacidade	Capacidade	Capacidade	Capacidade
	10.000 m³/ano 1,5%	1.000 m³/ano 0,15%	0.100 m³/ano 0,015%	0.010 m³/ano 0,0015%	0.001 m³/ano 0,00015%	0.0001 m³/ano 0,000015%
	10.000 m³/ano 1,5%	1.000 m³/ano 0,15%	0.100 m³/ano 0,015%	0.010 m³/ano 0,0015%	0.001 m³/ano 0,00015%	0.0001 m³/ano 0,000015%
	10.000 m³/ano 1,5%	1.000 m³/ano 0,15%	0.100 m³/ano 0,015%	0.010 m³/ano 0,0015%	0.001 m³/ano 0,00015%	0.0001 m³/ano 0,000015%
	10.000 m³/ano 1,5%	1.000 m³/ano 0,15%	0.100 m³/ano 0,015%	0.010 m³/ano 0,0015%	0.001 m³/ano 0,00015%	0.0001 m³/ano 0,000015%
	10.000 m³/ano 1,5%	1.000 m³/ano 0,15%	0.100 m³/ano 0,015%	0.010 m³/ano 0,0015%	0.001 m³/ano 0,00015%	0.0001 m³/ano 0,000015%
	10.000 m³/ano 1,5%	1.000 m³/ano 0,15%	0.100 m³/ano 0,015%	0.010 m³/ano 0,0015%	0.001 m³/ano 0,00015%	0.0001 m³/ano 0,000015%
Total	70.000 m³/ano	70.000 m³/ano	0.100.000 m³/ano	100.000 m³/ano		

Resolução das sinergias operacionais de Bauru, Jundiaí e S.Vicente
 Situação final acordada com reforço das posições da Cimpor em S.Vicente e Guarujá

AP



759. Na oitiva prestada perante a SDE, o Sr. André Leitão afirmou que as "sinergias" entre Holcim e Cimpor dizem respeito a contratos de aluguel de equipamentos de produção de concreto em Bauru, Marília e São Vicente. Jamais, porém, a Holcim e a Cimpor apresentaram prova de tais contratos nos autos. Pelo contrário, o que se observa dos documentos acima relacionados ao tema "sinergia" não é relação contratual de aluguel entre diferentes concreteiras, mas, sim, efetiva distribuição de *market shares* via *swap* de ativos em cidades paulistas.

760. O documento eletrônico 92168.doc (Relatório 010), apreendido na Holcim, mostra que havia acordos operacionais entre "CBR" (Concrebrás), na época do Grupo Lafarge, e "EGX" (Engemix), do Grupo Votorantim, nas cidades de Marília, São José do Rio Preto, Bauru. Pelo documento, verifica-se que a Holcim teria preferido não manter acordos com Engemix e Concrebrás, pois seria complexo manter um bom acordo com três empresas. Por essa razão, a Concretex passou a procurar novo parceiro para essas cidades:

Mercado de São José do Rio Preto e Marília.

Analisando os volumes de 1997 e 1998 verificamos que a Concretex é a empresa que faz o maior volume (comparado isoladamente, ver market share anexo), com relação a CBR e EGX que já mantêm acordos operacionais entre si nestas praças.

A CBR/EGX já tinham acordo operacional em Marília, e acabam de firmar em SJRP, inclusive a CBR já desmontou toda a sua estrutura em SJRP e está carregando na EGX, informação checada hoje 5.06.98 com ECZ.

Acredito que os acordos operacionais podem nos trazer benefícios na redução de custos locais, desde que continuemos a executar pelo menos os mesmos volumes, e podem fortalecer as relações entre empresas em outras praças, porém estes acordos já passariam a ser entre 03 empresas, carregando em uma única central, o que já não acho tão fácil de administrar, a não ser que o ponto de carga seja nosso, CTX.

Esta alternativa também dá força de negociação para o concorrente local, que normalmente é quem quer ter vantagens maiores, e geralmente tem, pois ele tem a força da informalidade, e de sua posição de ser da região e de ser o "pequeno" na guerra do mercado, e que com certeza vai usar do argumento de que os grandes se uniram contra ele.

CADE/MS
Fls. 180/19

CADE/MS
AS 498
2

Resta outra alternativa que é simplesmente sair do mercado, negociando com a CBR e/ou EGX, onde interessa o nosso fortalecimento, e onde poderíamos enfrentar concorrência, que deverá resistir a nova situação.

PARECER FINAL:

- SJRP estrategicamente se encontra distante das demais centrais da regional

Bauru - 210 km.

Objetivos:

nosso mercado de SJRP é de 1.100 m3/mês ; CBR é 650 m3/mês

MAR 1.050 " 700 "

Creio, que o acordo deve ser claro propondo a troca de mercados, sair de SJRP e se fortalecer em Bauru/ Marília, independente do acordo, já que temos bom relacionamento com CMAC; e ir com tudo em cima da MCC, solicitando apoio dos parceiros, e "adestrar" o proprietário.

Acho que em SJRP, o acordo seria melhor com a SPX, já que o "pau que bate em chico", trata aquela praça como seu quintal, e podemos tirar vantagens em outros locais, até Bauru também.

De uma maneira geral EGX/ CBR, dão a perceber que já estão acordadas em várias praças, e se dois já é difícil de manter um bom acordo, três é muito mais. Portanto, é bom procurarmos outro parceiro, e pela retrospectiva além da ida de RP, mais o próprio "chico", SPX é mais confiável para um bom acordo, depende da flexibilidade de ECZ para acordar com a SPX.

janderson 15.06.98

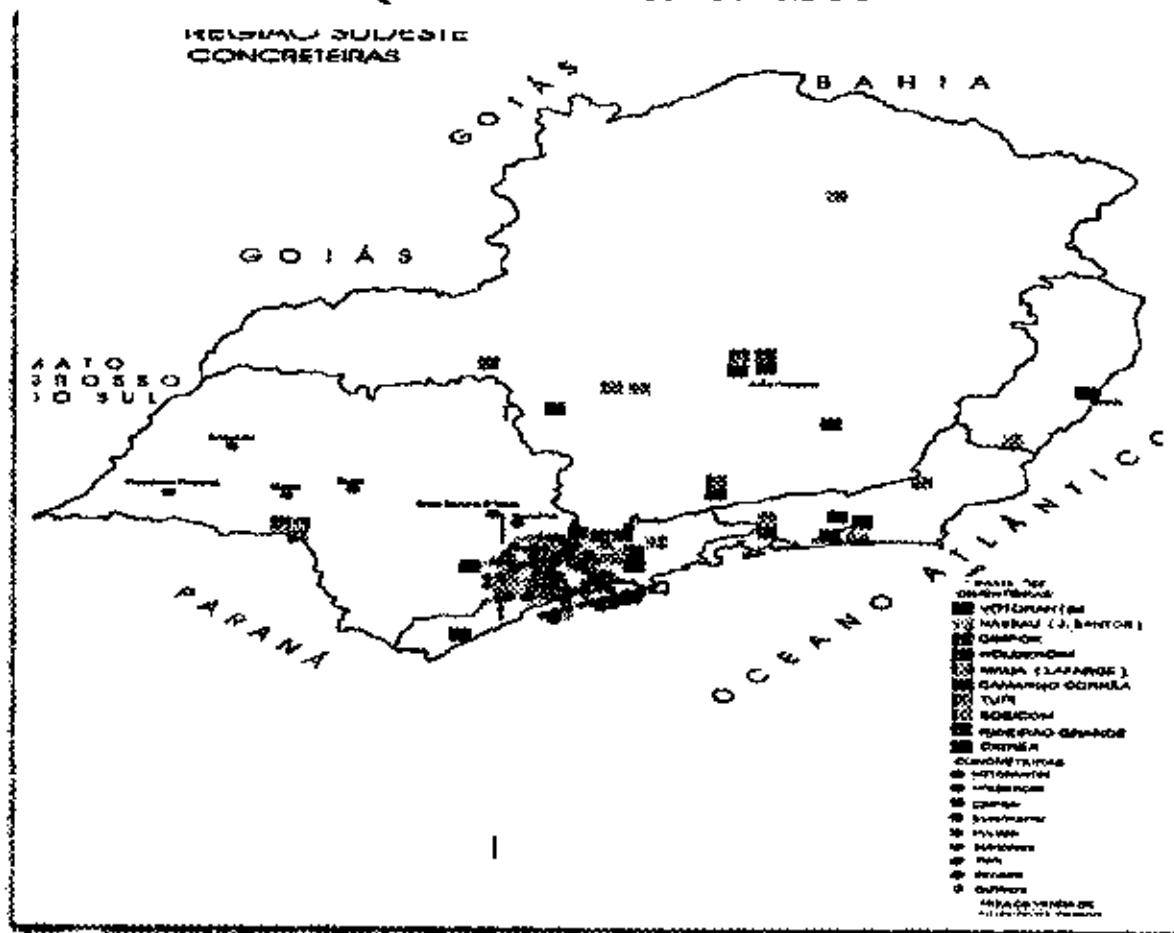
761. Aqui, os grupos econômicos cartelizadores dão um triste espetáculo de ilicitude, desfaçatez e arrogância: falam em "ir para cima" de um concorrente, "solicitando apoio de parceiros", para "adestrar o proprietário". Essa linguagem não é de executivos cimenteiros, é a de delinquentes que manejam milhões e burlam a lei, certos de sua impunidade, certos de que seu capitalismo de compadrio nunca sofrerá sanção legal, certos de que, para usar a tristeza de um conhecedor de nossa história, "isso não é um país, é um ajuntamento". Entretanto, entre esses delinquentes econômicos e a sociedade existe uma lei que reprime

CAU-911
Fls. 190
Fls. 448
2

delitos contra a ordem econômica, que impede “os parceiros” do conluio de “irem para cima”, para “adestrar concorrentes”.

762. A intensidade de swaps em cidades próximas a São Paulo é facilmente explicada pela quantidade de concreteiras presentes na região, conforme se observa do mapa abaixo, contido no documento eletrônico 54193.zip (Relatório 0117) apreendido na Cimpor.

ARQUIVO ELETRÔNICO 54193.DOC



763. Como amplamente demonstrado acima, as constantes trocas de ativos entre concreteiras, especialmente no Estado de São Paulo, não foram pautadas por decisões independentes de cada um dos agentes envolvidos, norteadas por estratégias comerciais que poderiam lhes conferir maior competitividade frente a concorrentes. Essas trocas decorreram de decisões coordenadas, parte de uma estratégia mais ampla e definida, relacionada à otimização do acordo existente entre os grandes grupos cimenteiros participantes do cartel.



V.3 Conclusões sobre as provas



764. A apreciação do conjunto probatório presente nos autos permite afirmar, com elevado grau de segurança, que esteve em atuação no país durante décadas (existem provas que datam de 1987) um cartel nos mercados de cimento e de concreto.

765. Como demonstrado acima, o cartel era operacionalizado por meio da adoção de uma série de condutas acordadas sobre preços e quantidades produzidas, divisão de mercados, alocação de clientes, aumento artificial de barreiras à entrada e exclusão de rivais não alinhados ao cartel.

766. No que se refere à fixação de preços, foram constatados nos autos anotações, bilhetes, e-mails e fax trocados entre funcionários de empresas e atas de assembleias que mostram os ajustes coordenados e o monitoramento do comportamento dos agentes envolvidos.

767. Com relação à fixação de quantidades, verificou-se a existência de documentos com divisão de cotas de volumes de venda por região e regras de compensação para saída e entrada em determinados mercados; anotações com divisões de *market shares*; relatório de busca e apreensão simuladas com constatações sobre falta de ímpeto competitivo; planilhas do SNIC com dados de despacho de cimento detalhados por fábrica, tipo de cimento etc.

768. No que tange à divisão regional dos mercados, foram encontradas anotações com rateio de percentuais por Estado, compensações e política de não competição para vários locais.

769. Quanto à criação de impedimentos à entrada de novos concorrentes no mercado de cimento, foram encontrados estudos, apresentações, e-mails e anotações com análises sobre o impacto de rivais não alinhados, especialmente daqueles agentes menores conhecidos como misturadores/moedores/moageiros. As estratégias consistiam em adotar, por exemplo, ações contra importações e contra novas moagens e rivais não alinhados.

770. Os membros do cartel desenvolveram ainda um sofisticado sistema de monitoramento do acordo, que servia para realinhar as empresas cartelizadas em casos de eventuais desvios do acordado e para planejar a forma de atuação perante o mercado, com vistas a dar ao cartel uma “aparência” de competição.

771. As provas são abundantes. O cartel de cimento e do concreto subjugou a economia brasileira há décadas. Sua conduta ilícita nos mercados gerou uma estrutura de mercado ilícita.



CADE/MI
Fl. 18053
CADE/MI
Fl. 458
2

VI. EFEITOS NOCIVOS DO PRESENTE CARTEL E IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA DE COMBATE AOS CARTÉIS

772. A literatura econômica é unânime em apontar que os efeitos líquidos de um cartel à sociedade são sempre negativos. Em regra, cartéis em mercados de aquisição de produtos (como é o do presente caso), além de limitar artificialmente a livre concorrência, geram pelo menos os seguintes efeitos nocivos diretos:

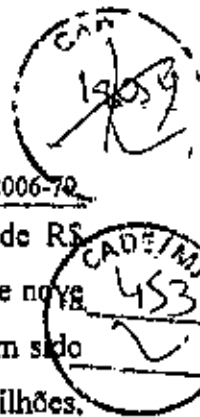
- i. Transferência de renda dos consumidores que continuam adquirindo o bem, mas agora a um preço mais elevado, aos produtores desse bem;
- ii. Prejuízos à inovação, por impedir que outros concorrentes aprimorem seus processos, produtos e serviços. Isso resulta em perda de bem-estar do consumidor e, no longo prazo, perda da competitividade da economia como um todo; e
- iii. A sonegação de oportunidades de negócios aos consumidores que deixaram de consumir o bem por considerar o preço muito caro.

773. Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), cartéis geram superfaturamento nos preços dos produtos na ordem de 10 a 20%, comparados ao preço em um mercado competitivo³⁵³. No presente caso, dado o porte das cartelizadoras e a institucionalização do cartel, impressionantes em relação aos cartéis já julgados pelo CADE e com raras semelhanças na história do antitruste mundial, a margem de 20% é uma proporção provavelmente ainda subestimada.

774. Nesse sentido, observa-se o panorama da produção de cimento no Brasil em 2005 (ano anterior ao início das investigações), quando, de acordo com dados do SNIC³⁵⁴, foram produzidas 36.673.470 toneladas de cimento, sendo 32.380.639 toneladas (o equivalente a 88%) confeccionadas por grupos pertencentes ao cartel.

³⁵³ Organization for Economic Cooperation and Development. *Hard Core Cartels*. Disponível em: <<http://webdominio1.oecd.org/cmymet/ech/tradecomp.nsf>>.
³⁵⁴ Disponível em: <<http://www.snic.org.br/pdf/relat2005-6web.pdf>>.

386
[Handwritten signature]



775. Considerando que o preço médio da tonelada de cimento naquele ano foi de R\$ 125,95³⁵⁵, o grupo cartelista teria faturado R\$ 4.069.273.082 (quatro bilhões, sessenta e nove milhões, duzentos e oitenta e três mil reais e oitenta e dois centavos), sendo que teriam sido superfaturados em decorrência do cartel R\$ 813.854.616,41 (oitocentos e treze milhões, oitocentos e cinquenta quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) (superfaturamento na margem de 20%), o equivalente a R\$ 1.446.127.687,79 (um bilhão, quatrocentos e quarenta e seis milhões, cento e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), em valores atuais.

776. Isso, repisa-se, em apenas 1 ano da existência do cartel. Considerando que o cartel existia há décadas (existem provas inequívocas que datam de 1987), os danos são ainda mais extensos, alcançando, por exemplo, montante superior a R\$ 14 bilhões ao longo de uma década ou R\$ 28 bilhões em duas.

777. O cartel no mercado de cimento e concreto gerou efeitos mais deletérios para a sociedade do que os ocasionados por casos de alta repercussão nacional, como se vê na tabela abaixo:

Causa de alta repercussão nacional	Valores envolvidos
Cartel do Cimento (em 20 anos de operação)	R\$ 28 bilhões
Cartel do Cimento (em 10 anos de operação)	R\$ 14 bilhões
“Vampiros da Saúde” ³⁵⁶ (1990 a 2004; Ministério da Saúde)	R\$ 2,4 bilhões
“Banco Marka” ³⁵⁷	R\$ 1,8 bilhão

³⁵⁵ De acordo com dados do SNIC, o preço médio da tonelada de cimento em 2005 foi de US\$ 55, o equivalente a cerca de R\$ 125,95, com a cotação média anual de R\$ 2,29.

³⁵⁶ Fonte: LIMA, Cláudia. Os maiores escândalos de corrupção no Brasil. Publicação da Editora Abril. Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/os-maiores-escandalos-de-corrupcao-do-brasil>>. A autora usou as seguintes fontes: Andre Curtaro (professor do Departamento de Economia da Universidade Federal de Pelotas e especialista em corrupção), Museu da Corrupção, Controladoria-Geral da União, Organização não-governamental Transparência Brasil, site Consultor Jurídico e jornais Folha de São Paulo e O Estado de São Paulo.

³⁵⁷ Idem.



(1999; Banco Central)	
Cartel do Cimento (em 1 ano de operação)	R\$ 1,4 bilhão
“TRT de São Paulo” ³⁵⁸ (1992 a 1999; Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo)	R\$ 923 milhões
“Anões do orçamento” ³⁵⁹ (1989 a 1992; Congresso Nacional)	R\$ 800 milhões
“Fundos de investimentos e fundos de pensão municipais” ³⁶⁰ (2009 a 2013; Fundos de investimentos e fundos de pensão)	R\$ 528 milhões
“Máfia do ISS em SP” ³⁶¹ (2008 a 2013; Prefeitura de São Paulo)	R\$ 500 milhões
“Mensalão” ³⁶² (2005 e 2006; Congresso Nacional)	R\$ 170 milhões
“Sanguessugas” ³⁶³ (2006; Prefeituras e Congresso Nacional)	R\$ 140 milhões
“Máfia dos fiscais” ³⁶⁴ (1998 e 2008; Câmara dos Vereadores e servidores públicos do	R\$ 18 milhões

³⁵⁸ Fonte: LIMA, Cláudia. Os maiores escândalos de corrupção no Brasil. Publicação da Editora Abril. Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/os-maiores-escandalos-de-corrupcao-do-brasil>>.

³⁵⁹ Fonte: LIMA, Cláudia. Os maiores escândalos de corrupção no Brasil. Publicação da Editora Abril. Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/os-maiores-escandalos-de-corrupcao-do-brasil>>.

³⁶⁰ Fonte: Reportagem veiculada no jornal O Estado de São Paulo, edição de 11 de novembro de 2013.

³⁶¹ Fonte: Reportagem veiculada na Revista Isto É, edição de 13 de novembro de 2013. “A fraude na arrecadação dos impostos, que consistia no pagamento de propina em troca de abatimento para construtoras em taxas como o ISS, provocou um prejuízo de cerca de R\$ 500 milhões nas cofres públicos”. Disponível: <http://www.istoe.com.br/reportagens/333855_A+DAMA+DO+ACHAQUE+ABRE+O+JOGO>.

³⁶² Fonte: Reportagem veiculada no jornal O Estado de São Paulo, edição de 13 de setembro de 2013. “Gilmar Mendes fala em ‘maior escândalo de corrupção’ – (...) o ministro Gilmar Mendes deu o voto mais contundente contra os embargos infringentes, optando por reforçar a tese da denúncia do Ministério Público Federal de que o mensalão foi o maior escândalo de corrupção da história do País. (...) Mendes, segundo quem o desvio do mensalão foi de R\$ 170 milhões”. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,gilmar-mendes-fala-em-maior-escandalo-de-corrupcao-10742110.htm>>.

³⁶³ Fonte: LIMA, Cláudia. Os maiores escândalos de corrupção no Brasil. Publicação da Editora Abril. Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/os-maiores-escandalos-de-corrupcao-do-brasil>>.

³⁶⁴ Idem.

Estado de São Paulo)

778. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IBGE"), a indústria de cimento faturou R\$ 15,3 bilhões em 2008³⁶⁵ e representou 8,4% dos insumos adquiridos pela indústria de construção nesse ano³⁶⁶. Em relação ao concreto, ressalta-se a magnitude de sua importância para a economia, vez que o produto "é hoje o segundo material mais utilizado pelo homem, ficando somente atrás do elemento água"³⁶⁷.

779. Os mercados cimenteiro e concreteiro constituem setores de extrema importância para a economia e um cartel nesses mercados gera graves prejuízos ao interesse público, de modo que seus membros devem ser punidos, os efeitos do cartel devidamente eliminados e as estruturas que lhes dão sustentação eliminadas. Em verdade, o cartel ora identificado atenta contra os próprios fundamentos do Estado de Bem-Estar objetivado pela Constituição Federal.

VI.1 O cartel contra a concretização da Constituição Federal

780. A infração perpetrada constitui patente afronta aos ditames da Constituição Federal. A economia brasileira, seus recursos, suas instituições, como se sabe, submetem-se aos ditames da Constituição Federal, que comandam a construção de um Estado Democrático, simultaneamente, em relação à política e à fruição dos bens materiais.

781. Essa organização jurídica da economia, a Ordem Econômica Constitucional, estipula fins e instrumentos. Os fins da ordem econômica são previstos em uma série de artigos, como o 3º, o 6º, o 170 e o 219. Os comandos constitucionais basicamente organizam um sistema no qual a dignidade econômica é central:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;

³⁶⁵ Vide em: <http://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Sistema_de_Contas_Nacionais/2008/TRU.zip>.

³⁶⁶ Vide em: <http://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Sistema_de_Contas_Nacionais/2008/TRU.zip>.

³⁶⁷ Disponível em: <http://www.snic.org.br/pdf/Historia_do_Cimento_no_Brasil.pdf>.



III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

782. Além dos fins da Ordem Econômica, a Constituição também prevê instrumentos, meios, para que eles sejam alcançados, como os princípios do artigo 170 – instrumentos jurídicos para balanceamento de decisões –, recursos financeiros e definições de competências, criando, assim, um sistema coerente para organizar a convivência dos brasileiros em elevado patamar civilizatório.

783. O cartel operante nos mercados de cimento e concreto erode meios e instrumentos da ordem econômica – como a concorrência entre as empresas –, bloqueando o alcance aos próprios fins almejados no projeto democrático de nosso diploma superior.

784. Ao superfaturar – e, ressalta-se, por anos – o preço de bens tão imprescindíveis à sociedade, o cartel gerou danos sociais e econômicos imensuráveis, especialmente no que tange ao orçamento das famílias brasileiras e à efetivação de direitos básicos de moradia e acesso à infraestrutura pública. A estimativa anteriormente realizada, de ganhos artificiais de R\$ 28 bilhões em duas décadas, torna-se mais cruel quando se olha para os atingidos pelos seus ilícitos.

785. Para se ter uma dimensão dos prejuízos que um cartel no mercado cimenteiro é apto a causar, observa-se o programa governamental "Minha Casa Minha Vida", o qual, até o

momento, consumiu R\$ 134,5 bilhões para construir 2,1 milhões de casas populares³⁶⁸. De acordo com números da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (“CBIC”)³⁶⁹ e do Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (“INCC”), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas³⁷⁰, o cimento representa em média 8% do custo de uma obra residencial, ou seja, aproximadamente R\$ 10,760 bilhões do programa “Minha Casa Minha Vida” foram gastos com cimento. Somente nesse específico exemplo, o prejuízo aos cofres públicos ficaria em R\$ 2,152 bilhões (superfaturamento na margem de 20%), o que permitiria construir mais 50 mil casas populares. Assim, o exercício de direitos constitucionais asseverados como verdadeira finalidade de nossa Ordem Econômica foi bloqueado ou retardado pelos membros do cartel.

786. Em outro exemplo, de acordo com dados do IBGE³⁷¹, o consumo “formiguinha”, ou seja, aquele feito individualmente em pequenas quantidades, o consumo de todo brasileiro que faz alguma reforma em sua casa, soma mais de R\$ 1 bilhão por ano no orçamento das famílias. Isso significa que o cartel tomou, em um ano, mais de R\$ 200 milhões dos brasileiros “formiguinhas”, isto é, trabalhadores e consumidores comuns, que levam nossa nação adiante e são sua própria razão de existir. Em uma projeção de 10 anos, o cartel tomou artificialmente o equivalente R\$ 2 bilhões desses brasileiros; em 20 anos, esse abuso de poder econômico usurpou o similar a R\$ 4 bilhões dos cidadãos comuns, em uma gigantesca “distribuição de renda ao contrário”: de baixo para cima, do lícito para o ilícito.

787. A eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros não só são atos contrários à ordem econômica e financeira, são também atentados contra a economia popular que esmagam o mais comum dos brasileiros, aquele que a Constituição e as instituições devem proteger.

³⁶⁸ Dado presente da Revista Veja, edição 2340, ano 46, nº 39, de 25 de setembro de 2013, P. 70.

³⁶⁹ Vide em: <<http://www.cbicdados.com.br/files/textos/032.pdf>>.

³⁷⁰ Vide em: <www.ibre.fgv.br>.

³⁷¹ Vide em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Sistema_de_Contas_Nacionais/2008/TRU.zip>.



VII. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

788. Antes de adentrar à individualização das condutas, ressalta-se que as provas mencionadas abaixo não são as únicas sobre o envolvimento de cada um dos Representados nas condutas. Dada a imensa quantidade de documentos, foram seleccionados apenas alguns que melhor ilustram a participação dos Representados, devendo, portanto, ser interpretados em conjunto com os fundamentos acima dispostos.



VII.1 Votorantim

789. No mercado de cimento, a Votorantim é a maior empresa do País, detentora de importantes marcas do produto, como Votoran, Itaú, Poty, Aratu e Tocantins. No mercado de concreto, a empresa detém diversos ativos, como a integralidade da Engemix, da Geral de Concreto e da Britagem Azevedo, e participações na Supermix, Sita Concrebrás, Polimix, Casetex e Concrelína.

790. Dados o poder de mercado detido pela empresa (que corresponde a cerca de 40% da produção nacional de cimento) e a sua indisputável capacidade de reação contra qualquer ameaça, não seria possível a formação de um cartel sem sua participação ativa.

791. Para além dessa constatação lógica, as provas coletadas nos autos demonstram o papel preponderante que a Votorantim e seus funcionários detinham no processo de tomada de decisão e de condução da prática delituosa.

792. Há vários documentos que demonstram que a Votorantim e as demais empresas cartelizadas conversavam entre si, com o fim inequívoco de ajustar os preços cobrados e as quantidades produzidas. Em relação a tal conduta, destacam-se os documentos de fls. 901 e 902, nos quais há, respectivamente, as declarações inequívocas “precisamos ver se Poty acerta preços” e “a confirmação desses preços está na palavra final da Votoran”.

2/000

FLS. 901/902

901
EBC

SOM/MJ
PA 1685
10
OPDE

PRE/MJ
45P
2



ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.

Date : 10.09.97 Pages : 1 NR. 92907
To : SÃO PAULO - SUPERINTENDÊNCIA
At. : DR. BÉRGIO MAÇÃES
De/From : EBC, VENDAS GARAFINA

Company : CIMENTO NASSAU
Address : Rod. B R 101 Norte - KM 07 - Carapina - Barra - ES // Cep.: 29100-870
Fax : 027 - 328.2271 Voice : 027 - 328.8500
Note : Se não recebido corretamente, favor avisar-nos para iniciarmos retrabalho.
If not correctly, please report immediately back for transmission.

Poty continua entrando em São Mateus e Linhares, revendedores vendendo no varejo a R\$ 5,50 (Poty). Novo preço naquela região R\$ 5,65 e R\$ 5,75.

Preçamos ver se Poty aceita preço

DE : O. DANADA
PARA : DR. BÉRGIO MAÇÃES

PREÇOS RIO DE JANEIRO

RESUMOS:

Atualizado: 2,77% a partir de 10/09/97 para todas as regiões, exceto Minas, que colocará novos preços dia 17 em 18/09.

Classif.: Proposta
ART - R\$ 118,00
CP-2 - R\$ 180,00
CP-3 - R\$ 95,00

A confirmação desses preços está na balança final de Votorantim Data de vigência: 25/09/97. No Rio Interior o preço não poderá ter uma diferença a maior de até 7% (preço aplicado pela Votorantim). Rio Interior granel posto = R\$ 85,35 / ton.

Observação: Para a comercialização pelo Rio Interior, até dia 10/09 será proposta uma tabela de frete de modo a corrigir distorções.

Atacadista: 8% sobre preço revendedor de região.

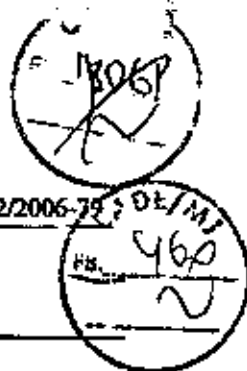
Comunidade final Rio Interior: Acréscimo de R\$ 0,15 do preço revendedor de cada região.

[Handwritten signature]
Sr. Zairir Gólio

[Handwritten signature]
VOTORANTIM

793. A Votorantim ajustava o preço a ser cobrado pelo produto também com a associação do setor, a ABCP. Pelo documento de fls. 782, fica clara a existência de discussões, entre ABCP e Votorantim, sobre o preço a ser praticado para o cimento CPII-Z.

[Handwritten signature]



Marco Aurélio Gomes Barros

De: Everson Luiz d'Aquino
 Enviado em: terça-feira, 3 de outubro de 2008 18:58
 Para: Marco Aurélio Gomes Barros
 Cc: Sérgio Luiz Victor; Jorge Wagner; João Ricardo Antochewi Braga
 Assunto: ENC: Volume de Cimento

O valor abaixo foi ajustado entre o Representante regional da ABCP, Carlos Giublin e o Marcelo Lasa.

Everson Luiz D'Aquino
 Gerente Unidade Araucária

794. A análise dos documentos eletrônicos apreendidos torna irretroatável que a Votorantim se articulava para fixar os preços a serem cobrados pelo cimento. O arquivo 3366.xls (Relatório 008) mostra tentativa de uniformizar os preços com os cobrados pela Cimpor em diversas áreas, chamando atenção a informação de que "A Cimpor não aumentou seu preço" e a orientação de "fazer pressão na Cimpor para aproximar do nosso preço". A expressão "fazer pressão na Cimpor para aproximar do nosso preço" deixa claro que, ao contrário do alegado pela Votorantim, tal documento não se tratava de um mero levantamento, feito junto aos pontos de vendas, dos preços cobrados pelos concorrentes, o que, ainda segundo a Representada, seria uma prática comercial comum no mercado. Sem dúvidas, tal orientação trata-se de ajuste de preços com a Cimpor, o que é absolutamente ilícito.

ARQUIVO 3366.XLS

Nome	Produto	Tipos Produto	Player 1	Player 2	Informação	Segmento
Política Comercial	Cimento	CP-4	Clayco	Clayco	Quartel 400 copos de cimento CP de RS 4,71 (nosso preço) e 4,71 (preço da ABCP)	Para substituição
Política Comercial	Cimento	CP-4	Clayco	Clayco	Cimento CP-4 de 20kg marca Clayco CP-4 de 20kg com preço de 18,90 por saca e preço de 18,90 por saca da Cimpor	Exatidão absoluta com concorrente
Política Comercial	Cimento	CP-4	Clayco	Clayco	Este produto está sendo fabricado com o mesmo custo de 18,90 por saca e está sendo vendido ao preço de 18,90 por saca da Cimpor	
Política Comercial	Cimento	CP-4	Clayco	Clayco	Este produto está sendo fabricado com o mesmo custo de 18,90 por saca e está sendo vendido ao preço de 18,90 por saca da Cimpor	
Política Comercial	Cimento	CP-4	Clayco	Clayco	Informamos que o mesmo está sendo vendido ao preço de 18,90 por saca	Para ser usado
Política Comercial	Cimento	CP-4	Clayco	Clayco	A Cimpor está sendo vendido em Porto Alegre a R\$ 18,90. O mesmo produto está sendo vendido em Porto Alegre a R\$ 18,90 por saca	Apresenta para levar em consideração
Política Comercial	Cimento	CP-4	Clayco	Clayco	Informamos que o mesmo está sendo vendido ao preço de 18,90 por saca	Para ser usado
Política Comercial	Cimento	CP-4	Clayco	Clayco	A Cimpor está sendo vendido em Porto Alegre a R\$ 18,90. O mesmo produto está sendo vendido em Porto Alegre a R\$ 18,90 por saca	Para ser usado

1800
18062
CADE
46
Fls. 2

795. A planilha 1434.xls (Relatório 008), apreendida na Votorantim, também demonstra a intenção de alinhar os preços com a Lafarge, pela dicção de que “A marca campeão [da Lafarge] está praticando R\$ 9,80 no CP V ARI 40 kg CIF o preço ARI Votoran está a R\$ 10,20” seguida da orientação de “realinhar preços”.

ARQUIVO 1434.XLS

Preço	Votorantim	Cimento	CP V	Descrição	Sugestão
Preço	Cimpor	Cimento	CP V	Quando a Lafarge [marca O Cimpor] praticando preços praticados na Lafarge, tendo em que estes cimpor tem que acompanhar os preços, desde que seja no preço ARI de R\$ 9,80	Monitor e acompanhar dentro por a não praticar vendas.
Preço	Lafarge	Cimento	CP V	Vendedor de Cimpor assim as cimpor que há [preço] 9,80 Cimento Gbasa há [preço] em torno de R\$ 9,80 por saca A marca de cimpor está praticando R\$ 9,80 no CP V ARI 40 kg CP e preço ARI Votorantim está a R\$ 10,20	acompanhar a performance desta alta de preço.
Preço	Cimpor	aproximado Cimpor		Cimpor [preço] ARI o preço de R\$ 4,20. Não há preço de R\$ 4,77 neste cimpor.	Realinhar preço Verificar a possibilidade de não praticar preço de concorrência.

796. O e-mail 3705.html (Relatório 008), apreendido na Votorantim, traz um funcionário da empresa informando que existe pessoa na Cimpor com a qual pode-se obter informações sobre os preços cobrados. O nome de tal pessoa foi indicado pelo Sr. Marcelo Chamma (Diretor-Comercial da Votorantim), demonstrando que as empresas tinham o hábito de trocar dados sobre os valores cobrados pelo cimento.

ARQUIVO ELETRÔNICO 3705.HTML

Subject:	Res: Re: CONTATO CIMPOR
From:	Marcelo Chamma
Date:	2/1/2007 17:13:50
To:	Sergio Luiz Victor, Marco Aurélio Gomes Barros
Liguem paraa Carlos Dias Marcelo	
Enviado por meu dispositivo sem fio BlackBerry	
-----Original Message-----	
From: Sergio Luiz Victor	

AP

14063

EIML
460
2

To: Marco Aurélio Gomes Barros; Marcelo Chamma
Sent: Tue Jan 02 16:53:45 2007
Subject: Re: CONTATO CIMPOR

O gonzalez tem alguns contatos com os quais conversamos de preços de uma forma geral. Não sei se falarão com mais detalhes...

Enviado por meu dispositivo sem fio BlackBerry
-----Original Message-----

From: Marco Aurélio Gomes Barros
To: Marcelo Chamma; Sergio Luiz Viçtor
Sent: Tue Jan 02 16:43:24 2007
Subject: CONTATO CIMPOR

Tem alguém que eu possa falar sobre o sistema de precificação na CIMPOR, o pessoal esta com duvidas sobre a venda FOB (retenção de impostos).

Marco Aurélio Gomes Barros
Coordenador Planejamento Comercial
Diretoria Comercial
Unidade Berrini
marco.barros@votoratim-cimentos.com.br
www.votorantincimentos.com.br
Fone: +55-11-2162-0678
Fax : +55-11-2162-0750

797. Também é categórico o documento intitulado "Visão Comum", no qual há regras expressas para ajuste de preços, limites de volumes a serem produzidos e divisão de *market share* entre as cartelistas. Nesse sentido, destacam-se a regra A (que define volumes mínimos e máximos de cimento – controle das quantidades produzidas), a regra C (que proíbe a produção de volumes extras do produto), a regra E (que estabelece o respeito "às outras áreas") e a regra J (que permite o "swap de volumes entre as partes, respeitados os limites de MS [Market Share] de cada parte e mediante acordo prévio destas partes"). Observe-se tabela contendo "definições" nas referidas Regiões e letras com as iniciais dos nomes das respectivas empresas cartelizadas: V para Votorantim, S para João Santos, Ci para Cimpor, CI para Cimento Itambé, C para Camargo Corrêa (atualmente denominada InterCement) e H para Holcim.

AP

FLS. 941 e 943

Norte/Centro-Oeste

Basea V/S

1-Definições(%) N = CO

	N-1 (PA e AF)	N-2 (AMRR)	N-3 (AGRO)	CO (MT/TO/GO/DF/MS)
V	20,0	zero	34,8	49,0
CC	70,0	100	31,3	3,6
COI	zero	zero	13,4	19,8
L	zero	zero	10,3	16,0
T	zero	zero	8,6	12,4
	zero	zero	zero	0,8
	100,0	100,0	100,0	100,0

Regras:

A- Não são garantidos os pisos (volumes mínimos) de 20,6 Km/mês para V em N-1 pelo prazo de 3 anos e 10,6 Km/mês para S em CO, pelo prazo de 02 anos.

B- Ambas as partes envidarão esforços para negociar a saída total dos demais players da região. Caso não seja possível, o MS desse (s) player (s) será absorvido por S-V na proporção de seus MS's.

C- porcentuais serão aplicados ao consumo previsto (mensal ou trimestral) e incluem todo e qualquer obra, não sendo permitido volume extra (especial ou temporário).

D- O "zero" significa ausência completa na área.

E- Obrigatório o respeito às outras áreas.

F- permitida Swap de volumes entre as duas partes, respeitado os limites de MS de cada parte e mediante acordo prévio das partes e dando ciência posteriormente as demais partes.

G- Unidades novas de produção estarão com MS limitados e já abrangidas nos % definidos pela tabela 1 acima.
Fabrica do MT de S só poderá operar a partir de dez anos dessa data.

H- vigência a partir de setembro/2006

I- validade desse documento será por 15 anos a partir do início

J- Preços: serão acordados entre as partes de forma temporal, visando compatibilizar a maximização do resultado e evitar a entrada de novos players. Em relação a N-2, a fixação de política de preços será exclusiva de S. As partes tem objetivos conjuntos de obter US\$ 25,0M para N1 e de ter para N3 preços iguais a N2 para atender a maximização de resultados e evitar novos players.

798. Outro documento, dentre os vários analisados, a demonstrar a existência de acordo para divisão volumes cimento é a anotação abaixo, na qual há menções a divisões dos market shares de V (Votorantim), CC (Camargo Corrêa) e L (Lafarge).

FLS. 4697

Documento

Legenda

MS no caso de V é definitivo nos demais casos CC+L MS é temporário
DAVI + PAVI n TÊM CK por isso n têm MS
Comprou capacidade de (ilegível) (Paraná (ilegível)) de Mízu

MS no caso de V é definitivo nos demais casos CC+L MS é temporário

DAVI + PAVI n TÊM CK por isso n têm MS

Comprou capacidade de (ilegível) (Paraná (ilegível)) de Mízu

Handwritten notes and stamps: "SIM", "CADE/MS", "464", "CE", and a signature.

799. O acordo aqui regula quantidades por meio do acerto nas posições de *market share* MS (*Market Share*), no caso de V (Votorantim) é "definitivo"; nos demais casos – (Camargo Corrêa) e L (Lafarge) – é "temporário".

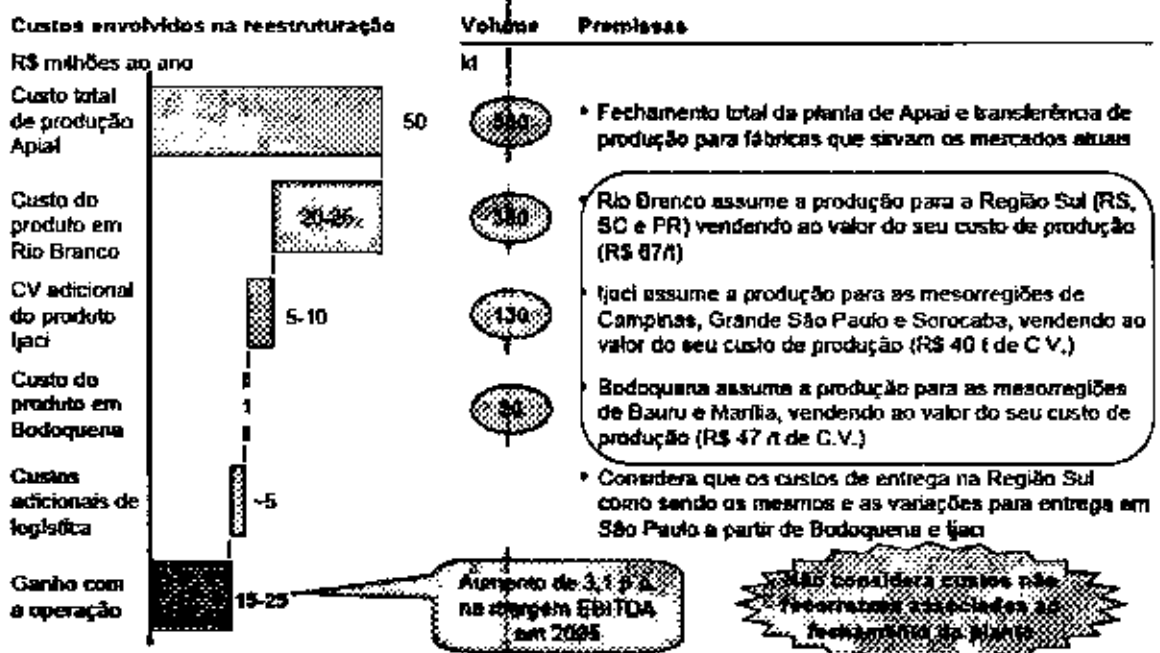
800. No mesmo sentido, está o documento eletrônico 4275.pdf, no qual constata-se, entre as "prioridades definidas", acordo entre InterCement e Votorantim para que as fábricas Ijaci e Bodoquena (pertencentes à InterCement e localizadas, respectivamente, em Minas Gerais e no Mato Grosso do Sul) e Rio Branco (pertencente à Votorantim e localizada no Paraná) assumam as produções em determinadas áreas específicas. O documento abaixo demonstra que havia acordo para estruturar a divisão do mercado da seguinte maneira: InterCement "assume" a produção para trechos em São Paulo, enquanto Votorantim "assume a produção para a Região Sul". Os dois supostos concorrentes, assim, rateiam entre si quem "assume" que região e com qual capacidade produtiva.

ARQUIVO ELETRÔNICO 4275.PDF

Os ganhos associados com a iniciativa podem chegar a R\$ 25 milhões por ano

SINERGIAS COM A REESTRUTURAÇÃO DOS ATIVOS NO BRASIL ESTIMATIVA

Estimativa do impacto com a operação



Fonte: Logística, Planejamento estratégico, análise da equipe

Handwritten signature

Fls 180/80

FLS. 860

Documento

Legenda

Marcos Lobo x CPV

Marcos Lobo x CPV

Concrebase Edson Peccel
 explicou que a Holcim ã
 esta fornecendo CPV p/
 ele, pq fornece concreto
 p/ a regioã Salto, Itu,
 Sorocaba com CPV p/ pisos.

Concrebase - Edson Peccel
 explicou que a Holcim ã
 fornecendo CPV p/ ele, pq fornece
 concreto p/ regioã Salto, Itu,
 Sorocaba com CPV p/ pisos.

CADE/MJ
 Fls 466
 2

803. A investigação conduzida verificou que a Votorantim adotava estratégias concertadas que visavam a impedir a entrada de novos concorrentes nos mercados, por meio de diversos instrumentos, como evitar importações de cimento "puro" e de clínquer por empresas que poderiam, posteriormente, realizar, aos referidos insumos, as adições necessárias para a revenda de cimento.

804. No documento de fls. 796 e no arquivo eletrônico 5108.html (Relatório 009), ambos apreendidos na Votorantim, fica demonstrada a preocupação com a importação de clínquer e a estratégia de combate adotada por meio de guerras de preços e aquisição dessas moageiras.

FLS. 796

Documento

Legenda

Import Clinquer + Aditivo cimenticio
 propicia a entrada de moageiros (oriundos
 empresa concreto)

Import clinquer + aditivo cimenticio
 propicia a entrada de moageiros (oriundos
 empresa concreto)

Estrategia VC preços posterior aquisição

Estrategia VC preços posterior aquisição

ARQUIVO ELETRÔNICO 5108.HTML

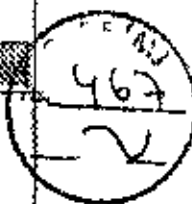
Subject:	RES: Importações Uruguay (fechamento 2006)
From:	Rafael Augusto Klein Nunes
Date:	8/1/2007 16:02:37
To:	Fábio Marquesini; Rogerio Cavalcanti; Notare Costa; Luiz Alberto Castro Santos; Anor Pinto Filippi; Anor Filippi

CPV



CC: Marcelo Lass

FYI - Direto da Fonte: equipe comercial sul.



Data:
5-jan-07

Área:
Comercial

Cidade:
Palmitinho

Estado:
(RS)

Colaborador:
Anderson Picoli Monteiro <mailto:anderson.monteiro@votoran.com.br>

Telefone:
(54) 9945 0389

Tipo da Informação:
Preços

Produto:
Cimento

Fonte:
O Proprietário

Código do cliente:
37047

Segmento:
VPM

Razão social:
Piaia e Enderle

Concorrente 1:
Artigas

Concorrente 2:
O Sr. Ivo, proprietário da revenda citada, disse que "teve" que comprar uma carga de cimento Artigas CP N 40 do distribuidor da cidade de Passo Fundo - PLANASUL (18752). Recebeu o cimento descarregado em sua loja, ao preço de R\$ 14,50, "condicional", ou seja, recebeu a informação que poderia efetuar o pagamento do

BOF
CADE/ML
466
2

cimento, quando conseguisse vender... Nosso preço para este cliente é de R\$ 15,73, ou seja, "com a comercialização do cimento Artigas, a economia é de 7,9%, apenas considerando a compra, sem contar que esta operação pode ser realizada com NF diretamente ao consumidor final" cita o proprietário.

Att, Rafael.

-----Mensagem original-----

De: Rafael Augusto Klein Nunes

Enviada em: segunda-feira, 8 de janeiro de 2007 10:51

Para: Fábio Marquesini; Rogerio Cavalcanti Notare Costa; Luiz Alberto Castro Santos; Anor Pinto Filipi; 'Anor Filipi'

Cc: Marcelo Lass

Assunto: Importações Uruguay (fechamento 2006)

Prioridade: Alta

Srs. segue relatório com as importações do Uruguay, concluindo o ano de 2006. Abaixo o resumo dos destaques.

Comentários gerais:

* No 2º semestre ocorreu uma forte recuperação dos volumes, ficando apenas 5% abaixo qdo comparado ao 2º semestre de 2005, no ano redução das importações Uruguaias ficou em 21%, considerando que não houve importações Paraguaianas no período, a redução total foi de 26%.

* Houve aumento significativo na pulverização das importações para revendas através de distribuidores ou grandes revendas (a exemplo da Quero-Quero), também constata-se que a boa condição comercial a grandes distribuidores (a exemplo do Sétimo Nocchi e Suvito, houve significativo aumento no final do 2º semestre) possibilitou a distribuição a pequenos misturadores (a exemplo do Vitória, Guaíba e Bandeirante).

* Apenas ANCAP teve reajuste significativo de vendas, mas representam menos de 35% do total importado e destaca-se que o preço médio Artigas diminui US\$ 1 em dezembro/06.

* Conforme os reajustes de preços aplicados no RS (2º semestre), há espaço para um reajuste de preços das importações e provável manutenção destes volumes. Ocorreu aumento dos volumes além fronteira chegando ao norte do RS (Passo Fundo). O volume de dezembro/06 foi superior ao mesmo mês do ano anterior.

* Importante checarmos, aguardo orientação, o volume de exportações Uruguaias à Argentina, e o aumento do consumo interno para confirmar se há tendência de diminuição das exportações ao Brasil em 2007, a taxa de câmbio permanecerá favorável

* No período de análise, que compreende o início das importações em 2003, até o final de 2006, o aumento no preço fob do Uruguai foi de +20% e a redução da cotação do US no mesmo período foi de -38%. A redução do preço fob médio Uruguai (ensacado e granel) no período, convertido em reais, foi de -26%.

• Uruguay, resumo (destaques):

- Estimativa:

• ANCAP = 35%, ARTIGAS = 65%

- Destaque, preços e volumes:

• ANCAP = US\$ 66,00/t - ARTIGAS = US\$ 55,00/t.

- + preços ANCAP e - ARTIGAS (??) nos clientes monitorados.

ML

CADE/MI
18093

CADE/MI
168
2

- Misturadores:
 - Riograndense: US\$ 60/t, 321 t, retornou com importações frequentes, abaixo das médias anteriores.
 - Supremo: não importou nos meses de outubro, novembro e dezembro - como mantém a produção com aumento de volume, substituiu pela aquisição nacional de clínquer.
 - Guaíba (novo misturador): comprando pela razão social Madeireira Coelho: US\$ 57/t, voltou a importar 280 t.
- Distribuidores:
 - Suvito: US\$ 56/t, 2050 t, considerável aumento no volume de importação.
 - Sétimo Noechi: US\$ 56/t, importou 2,304 t - maior importador do mercado - revenda ao varejo e misturadores.
- Concreteira:
 - Slomp - US\$ 60/t, 1.008 t.
 - Construtora Schumann - (não importou).
- Revendas:
 - Quero-Quero: US\$ 55/t, 280 t.
 - Schirmann: US\$ 54/t, 1080 t.

805. O cartel apresentava grande preocupação com a entrada de clínquer importado no país, pois esse insumo poderia ocasionar o surgimento de concorrentes mais fortes, com destaque especial para aquelas concreteiras que, tornando-se grandes e capilarizadas no mercado *downstream*, poderiam adquirir capacidade de subir e entrar no mercado de cimento.

806. Ademais, o e-mail 5110.html (Relatório 009), trocado entre funcionários da Votorantim, mostra que também eram realizadas reuniões com o fim de combater novas marcas e concorrentes não alinhados ao cartel, mais especificamente moedores e misturadores.

ARQUIVO ELETRÔNICO 5110.HTML

Subject:	
ENG: SUPREMO	Diretos da Fonte
From:	
Rafael Augusto Klein Nunes	
Date:	
5/1/2007 18:46:53	
To:	
Rogério Cavalcanti	Notare Costa; Fábio Marquesini; Amor Pinto Filipi
Srs. haverá uma reunião comercial na próxima terça-feira sobre as possíveis ações de combate ao Supremo aqui no Sul sob a coordenação do Lass.	
Temos os resultados do Guri no RS, que apesar do sucesso contra o Riograndense, não	

Handwritten signature

ampliamos sua atuação para combate aos novos misturadores, demanda planejamento, inclusive não estamos mais analisando a evolução das vendas Guri x evolução do mercado x vendas do CP IV RS, tão pouco o relatório que mantínhamos atualizado. Temos os resultados do Guri NE, uma atuação de difícil avaliação já que a CIMEC está vendendo 12.000 t/mês; tem uma similaridade muito grande ao Supremo que tem forte atuação nas construtoras, ver comentário do e-mail abaixo com base nos diretos da fonte.

O resultado é que está faltando uma boa dose de sintonia nestes processos e também um pouco de franqueza para analisarmos os atos e resultados negativos. Podemos ter cenários futuros muito mais complexos. Nestes dois casos acho que estamos perdendo o jogo.

Infelizmente não consegui reunir as equipes para um estudo prévio como proposto abaixo, não fomos incluídos na reunião e acredito que não cabe mais atualizar o acompanhamento do Supremo e do Guri isoladamente. De qualquer maneira, aguardo uma orientação.

Att, Rafael.

-----Mensagem original-----

De: Rafael Augusto Klein Nunes

Enviada em: quarta-feira, 27 de dezembro de 2006 14:43

Para: Carlos Guilherme Weber Neto; Daniel Baldissera; Ricardo Pirri Jr; Thomas Henrique Perez; Emerson Capri; Eduardo Bastos da Porciuncula

Assunto: SUPREMO Diretos da Fonte

Prioridade: Alta

Carlos e Pirri,

Para lembrança de registro dos diretos da fonte sobre as negociações comerciais entre Supremo e Sinduscon's do vale do Itajaí, também é válido os comentários do mercado (por formadores de opinião) que destacam ser importante a presença do Supremo para manter os preços baixos.

Também vale destacar os diretos da fonte sobre a prospecção de mercado do Supremo no PR em clientes industriais, conforme relato do Rogério Guzzo.

Thomas / Capri e Eduardo,

Acho também oportuno aprendermos com o caso da CIMEC (cimento Brasil), moagem instalado no porto de Suape em Recife/PE. Utiliza clínquer e escória importados e está atualmente vendendo 12.000 t/m de cimento após 6 meses de atuação. Posso preparar o assunto para em uma apresentação rápida estudarmos este caso na semana que vem - porém separada e sugiro que prévia a reunião que vocês terão no dia 09/Jan. Nosso colega da equipe de estratégia em Recife - Angelo Souza - tem todo o acompanhamento sobre a evolução da CIMEC e os resultados do GURI nordeste.

Att,

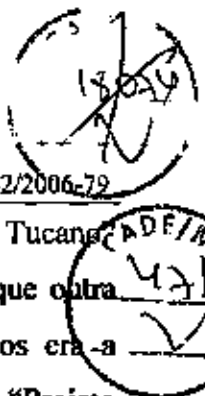
Rafael Augusto Klein Nunes

Diretoria de Estratégia Brasil

Votorantim | Cimentos

+55 41 3355 1339

+55 41 9951 5614



807. O e-mail 100974.html (Relatório 020), que possui 2 anexos, o "Projeto Tucano" (100973.doc) e o "Jantar com muita gente sem chocolate" (100976.doc), mostra que outra estratégia utilizada pela Votorantim para combater os concorrentes não alinhados era a aquisição, ajustada entre os membros do cartel, de tais empresas rivais. No anexo "Projeto Tucano", constam diversas informações sensíveis quanto às negociações da Votorantim para compra da Cimento Ribeirão Grande ("CCRG"), lembrando que a CCRG acabou sendo adquirida pela Votorantim em novembro de 2006, numa operação de recompra de 95,65% de seu capital, entre ações ordinárias e preferenciais que haviam sido vendidas à CP Cimento pela própria Votorantim, no ano de 2000.

ARQUIVO ELETRÔNICO 100973.DOC

Projecto Tucano - (dentro das regras de confidencialidade)

CCRG - A Votorantim tinha 51% dos direitos de voto sendo que 1/3 das ações da CCRG têm direito de voto. Logo a Voto detinha 17% (1/3 de 51%). Venda a Carlos Alberto mediante a conversão destas ações em ações da CP (13,41%) por 80 Musd que até agora não foram pagas e que hoje são 120 Musd ou 163 Musd conforme o cálculo de atualização da dívida se faça em denominação usd ou moeda local (CDI). Terá sido discutido entre Voto e Carlos Alberto a mudança de moeda local para usd - nenhum acordo até ao momento.

A CP terá ainda comprado 20% dos direitos de voto que o Bradesco possuía não se sabendo por quanto !

No caso de CALB não pagar as ações à Voto ou vender a CP ou vender a CCRG, esta tem o direito de retroagir e receber os 51% da CCRG.

Se pagar, a Voto pode del exercer o direito de "first refusal" na CCRG mas não na CP ou St. Estêvão.

Se receberem de volta os 51% da CCRG têm de receber os 20% do Bradesco com o preço actualizado.

A dívida em "default" assumirá neste momento um valor inferior a 100 Musd. O banco Santander está disposto a emprestar a CALB 110 Musd em condições bastante mais vantajosas que as actuais permitindo-lhe saldar a dívida de curto prazo dando como garantia as ações da CCRG e 15% do success fee em caso de venda da CCRG (ou seja, um bom negocio para o santander pois a CCRG vale mais do isso). Contudo é necessário o acordo da Voto e o CALB está diariamente pressionando para o obter, estando esta sem espaço para continuar a profetar.

Um risco é aparecer um new comer de peso pagando um valor absurdo pela CCRG e colocando a Voto numa situação muito delicada para exercer os seus direitos e recusando frontalmente esse eventual entrante (Cemex por ex.)

Neste momento as opções do CALB são por ordem de eventual preferência:

- 1- Vender a CCRG
- 2- 50% 50% com alguém
- 3- Merger com alguém
- 4- Vender CP

A hipótese 2 não permite accionar os direitos Voto e terá sido discutida com italianos !

A Lafarge tem direito de "first refusal" na TUPL. Terá feito um "put" das suas acções na Tupl na ultima Assembleia Geral.

Referida a opção (chapter 11) que não sei se quer dizer algo relacionado empresa em dificuldade financeira e protegida judicialmente.

A Voto não tem nenhuma vontade de informar a Goldman Sachs dos seus direitos o que poderia criar uma dificuldade acrescida para a venda mas provocar uma reacção algo emotiva do tipo já evocada quando referi a Cemex.

Por estes motivos propõe-se uma acção muito rápida (1 semana) uma oferta global pela CP ou seja passava a haver uma alternativa de peso ao Santander que a concretizar-se dá um fôlego ao Calb. para todas as acções alternativas.

Valor da CP

Valor						Musd
Vendas						
2004	1.050	+	700	=	1.750	x \$250 = \$440
Concreto						\$20
Outros						\$10
Total						\$470
falta:						
Barço, Terminal da Flórida, Terminal da Namíbia						
					Mín	Max
Dívidas						
Votorantim					\$120	\$163
Dívida consolidada					\$180	\$200
Lafarge					\$60	\$80
Total					\$360	\$443
Valor após dívida					\$110	\$27

Nota 1 - ver put da Lafarge ! Pagou 60 Musd por 20% da Tupl

Nota 2 - Foi referido que a Cimpor pagou pela Brennan, (mesmas vendas) algo como 590 Musd

A Lafarge mantém relações cordiais com a Calb e pode dar preço para a CCRG

808. Como se vê, está-se, aqui, diante de uma contabilidade interna do cartel, com suas "regras de confidencialidade", preferências e "direitos de first refusal" entre Votorantim, Lafarge, "puts" da Lafarge e da Cimpor, estratégias dos detentores dessas informações contra o Goldman Sachs e contra "new commer de peso" (eventual entrante, como a CEMEX, por ex.), ou seja, um quadro avaliatório do valor de concorrente menor e externo do cartel que contém, além de dados do possível alvo da compra, as "dívidas consolidadas" entre

C.P.
1876
2

CP/E/111
15. 433
2

integrantes do grupo. Assim, para que uma compra de pequeno concorrente externo ao cartel se operasse, haveria de se respeitar os ativos e passivos anteriormente consolidados detalhadamente organizados.

809. Nessa negociação específica, a InterCement e a Lafarge estavam sendo privilegiadas pela Votorantim. Para resolver esse impasse sobre compra de ativos menores de externos ao cartel, foi proposto que se mandasse *"mensagem da Lafarge para Holcim, no sentido de lhes dar um aviso e acalmar as ambições"* e a criação de um *"grupo de trabalho"*.

ARQUIVO ELETRÔNICO 100973.DOC

Parte destas infos são do conhecimento (pela mesma via) de Camargo e Holcim que estão na mesma corrida embora a Camargo possa aceitar qq tipo de acordo enquanto a Holcim está completamente a jogar por fora, não só neste tema !

JB propõe mensagem da L a H no sentido de lhes dar uma aviso de acalmar as ambições ! Garantem que a Voto nos (C+L) privilegiou nas informações que nos transmitiu.

Todas estas movimentações enfraquecem a nossa posição.

Lafarge propõe Grupo de trabalho para de 2ª a 4ª se preparar uma avaliação para a reunião de 5ª (na base de se fazer uma oferta em uma semana). Julgo que devemos aceitar. O Fábio irá telefonar a Michel Rose pressionando-o no sentido da Lafarge poder decidir uma proposta a muito curto prazo.

A Lafarge foi aceite como potencial ofertante indo assinar amanhã o acordo de confidencialidade.

810. O documento abaixo traz informações quanto a estratégias para aquisição da Davi (inclusive com eventual participação da "H" - Holcim - e da "V" - Votorantim). Além disso, são discutidas estratégias para a apresentação da operação ao CADE (*"Independentemente da opção adotada, a história deve ser muito bem contada com boas justificativas"*), o que reforça que o arquivo *"Jantar com muita gente sem chocolate"* compõe uma estratégia da Votorantim, Lafarge, Cimpor, InterCement e Holcim para "fechar" duas concorrentes no curto prazo, a Davi e a Pave.

[Handwritten signature]



FLS. 4699/4670

Documento

Legenda

[Handwritten notes in Portuguese, mostly illegible due to blurring and handwriting. Some legible fragments include:]
... 28/05/06 ...
... (B) ...
... Associação + DIVA ...
... 3285 8695 ...
... Pro-atividade da Lafarge ...
... Montagem ideal + simples ...
... V é perigosa/trabalhosa ...
... A idéia é ter (DAVI + xx + troca de produtos ck + cimento) ...
... "Ataque" a São Paulo - interessante/CADE ...
... V não é ideal. O bom seria a constituição de uma empresa 100% administrada pela Lafarge. H seria acionista preferencialista c/ dividendos fixos anuais que poderiam ser pagos in natura. ...
... Troca de ativos é ato de concentração que não pode levar ao controle, por parte de 1 ou dos dois atores, de uma dado mercado. ...
... Independentemente da opção adotada, a história deve ser muito bem contada com boas justificativas (econômicas / industriais) → usar, se for o caso, notícias de jornal.



28/05/06 H - deve ter claramente uma tendência de aumento de ociosidade que pode levar ao fechamento da unidade GND (MAGAFER)
Associações + DIVA - 3285 8695
- Pro-atividade da Lafarge é importante. Para Cade fi é interessante que comecem a surgir várias associações → temos que ser os primeiros com opção de compra
- Montagem ideal + simples seria um arrendamento da unidade que fi é operacional ou que tem capacidade ociosa → pagamento desse arrendamento seria em \$ ou em cimento (preços acordado com base no mercado) → contrato de pagamento documento separado)
- V é perigosa/trabalhosa pois pode ser de difícil justificativa = como fi está havendo troca de informações? (mesmo que haja todo tipo de blindagem. Ex: diretores/gerentes fi [pertencentes aos tais grupos). O custo / benefício em relação ao arrendamento é muito a Ho.
- A idéia é ter (DAVI + xx + troca de produtos ck + cimento) mantido → a operação deve ser vista como uma nova postura da Lafarge.
"Ataque" a São Paulo - interessante/CADE sempre pergunta pq fi entramos nunca no mercado mais interessante?). Em outras palavras, pq [sic] V continua intocada V fi [sic] é ideal. O bom seria a constituição de uma empresa 100% administrada pela Lafarge. H seria acionista preferencialista c/ [sic] dividendos fixos anuais que poderiam ser pagos in natura.
- Troca de ativos é ato de concentração que não pode levar ao controle, por parte de 1 ou dos dois atores, de uma dado mercado.
- Independentemente da opção adotada, a história [sic] deve ser muito bem contada com boas justificativas (econômicas / industriais) → usar, se for o caso, notícias de jornal.

[Handwritten signature]

811. Outra estratégia coordenada para limitar o acesso ao mercado por novas empresas e por concorrentes não alinhados ao cartel era o controle do acesso à escória. O e-mail 35447.html (Relatório 020) e a tabela anexa 35446.xls (Relatório 020) demonstram (i) que a Votorantim e a Cimpor trocavam dados acerca dos volumes de escória vendidos para cada empresa, propiciando uma mútua regulação de fatores de produção, e (ii) que os membros do cartel se organizavam para adquirir a oferta disponível, causando sobre-estoque, "excesso de poupança de escória", havendo, inclusive, dificuldade em utilizar todo o volume de escória comprado.

ARQUIVO ELETRÔNICO 35447.HTML

Mensagem 0017	
Subject:	ENC: Escória de Cobre
From:	Luiz Carlos Fernandes
Date:	7/8/2006 16:18:16
To:	Alexandre Lencastre; João Ghira; Caldas Oliveira
Mensagem 0017	
Srs., Necessitamos introduzir consumo de escória no setor concreto . Deveríamos ter consumo de 22.000 t. Estamos sob risco de não cumprir contrato, e	
L.Carlos -----Mensagem original----- De: Juliano Menezes de Melo Enviada em: segunda-feira, 7 de agosto de 2006 09:16 Para: Luiz Carlos Fernandes Cc: Angelo Giuseppe Durand Gomes; Nelson Riskalla Assunto: ENC: Escória de Cobre Prioridade: Alta	
Eng. Luiz, Segue a planilha com volumes da escória de cobre atualizada até julho/06. Atc, Juliano	
-----Mensagem original----- De: ediquim@caraiiba.com.br [mailto:ediquim@caraiiba.com.br] Enviada em: segunda-feira, 7 de agosto de 2006 08:53 Para: Juliano Menezes de Melo Cc: afernandez@caraiiba.com.br; L.Gocs@caraiiba.com.br Assunto: Escória de Cobre Prioridade: Alta	



Prezado Juliano,

Segue em anexo a planilha atualizada conforme solicitado. Hoje estou saindo da empresa mas não se preocupe que já vou te dar o seu novo contato aqui na Caraíba. Qualquer dúvida ou solicitação favor entrar em contato com a Leide Góes no email lgoes@caraiba.com.br e o telefone dela é o 2203-1805.

Atenciosamente,
Náilton de Jesus Lisboa
Caraíba Metais S.A.
DIQUIM - Divisão de Vendas de Químicos
Tel: +55 71 2203-1687 / 1388
Fax: +55 71 2203-1626
www.caraiba.com.br
(See attached file: Escória Caraiba - Volumes.xls)

812. No mercado de concreto, a atuação da Votorantim não foi diferente. As provas acostadas mostram que a empresa, diretamente ou por meio de concreteiras verticalizadas a ela, participava de assembleias e reuniões (algumas realizadas na ABESC) com o fim de tabelar o preço e a quantidade que seria produzida de concreto.

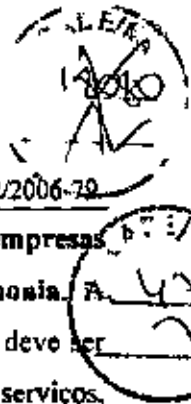
813. Nesse sentido, destaca-se o "Código de Ética" da ABESC (às fls. 483/548), assinado por Supermix e Polimix (concreteiras da Votorantim), que "define os deveres fundamentais das empresas associadas e poderá estabelecer os procedimentos aplicáveis, no âmbito da classe aos que infringirem seus preceitos", exemplificada pelo seguinte dispositivo:

Art. 4º. Além do estrito cumprimento de suas obrigações legais e contratuais, são deveres fundamentais das empresas prestadoras de serviços de concretagem.

VI - Observar na contratação dos serviços, uma política de preços compatível com os custos e justa remuneração do investimento, abstendo-se de procedimentos comerciais anormais.

XXI - Gestionar no sentido de que engenheiros, construtores, arquitetos, órgãos públicos e outras entidades, especifiquem em seus Memoriais Descritivos e seus Editais, que os serviços de concretagem devam ser executados por empresas concreteiras, subscritoras, do presente Código de Ética.

XXIII - Obedecer categoricamente a 'prática do preço justo', do início ao fim de um serviço contratado, mantendo-se constantemente o equilíbrio econômico do mesmo.



XXV - Respeitar e preservar os mercados, evitando o conflito entre as empresas nesses mesmos mercados, e contribuindo para o seu equilíbrio e harmonia. A instalação de Centrais em mercados com demanda de serviços de concretagem deve ser precedida de pesquisas mercadológicas que assegurem o nível de oferta desses serviços, adequados aos próprios mercados e às necessidades das empresas neles atuantes.³⁷²
 [grifos nossos]

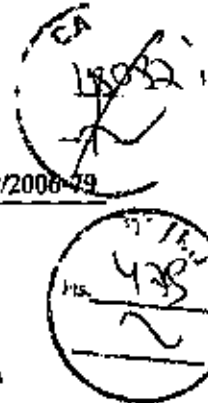
814. No documento de fls. 576, observam-se anotações referentes à divisão de volumes por concreteira, trazendo, na primeira coluna, nomes de empresas concreteiras (entre elas, Geral de Concreto e Polimix, da Votorantim); na segunda, números que se referem a quantidades produzidas por cada empresa; na terceira, as quantidades fixadas para cada empresa, ou seja, as metas; e, na última coluna, a participação de mercado de cada empresa.

FLS. 576

Nome da Concreteira	Quantidade Produzida	Meta	Participação de Mercado
1	11.500	10.000	115%
2	8.300	8.000	103%
3	7.000	7.000	100%
4	8.200	8.000	102%
5	8.300	8.000	103%
6	3.200	3.000	106%
7	2.300	2.000	115%
8	400	400	100%
9	350	350	100%
10	1.400	1.400	100%
11	200	200	100%
12	1.200	1.200	100%
13	200	200	100%
14	100	100	100%
15	100	100	100%
16	200	200	100%
17	200	200	100%
18	200	200	100%
19	200	200	100%
20	200	200	100%
21	200	200	100%
22	200	200	100%
23	200	200	100%
24	200	200	100%
25	200	200	100%
26	200	200	100%
27	200	200	100%
28	200	200	100%
29	200	200	100%
30	200	200	100%
31	200	200	100%
32	200	200	100%
33	200	200	100%
34	200	200	100%
35	200	200	100%
36	200	200	100%
37	200	200	100%
38	200	200	100%
39	200	200	100%
40	200	200	100%
41	200	200	100%
42	200	200	100%
43	200	200	100%
44	200	200	100%
45	200	200	100%
46	200	200	100%
47	200	200	100%
48	200	200	100%
49	200	200	100%
50	200	200	100%
51	200	200	100%
52	200	200	100%
53	200	200	100%
54	200	200	100%
55	200	200	100%
56	200	200	100%
57	200	200	100%
58	200	200	100%
59	200	200	100%
60	200	200	100%
61	200	200	100%
62	200	200	100%
63	200	200	100%
64	200	200	100%
65	200	200	100%
66	200	200	100%
67	200	200	100%
68	200	200	100%
69	200	200	100%
70	200	200	100%
71	200	200	100%
72	200	200	100%
73	200	200	100%
74	200	200	100%
75	200	200	100%
76	200	200	100%
77	200	200	100%
78	200	200	100%
79	200	200	100%
80	200	200	100%
81	200	200	100%
82	200	200	100%
83	200	200	100%
84	200	200	100%
85	200	200	100%
86	200	200	100%
87	200	200	100%
88	200	200	100%
89	200	200	100%
90	200	200	100%
91	200	200	100%
92	200	200	100%
93	200	200	100%
94	200	200	100%
95	200	200	100%
96	200	200	100%
97	200	200	100%
98	200	200	100%
99	200	200	100%
100	200	200	100%

815. Havia compensação de volumes entre as concreteiras, nas quais PLX é sigla utilizada para definir a Polimix (concreteira da Votorantim), havendo referência aos "desalinhados", cujos volumes foram "estimados".

³⁷² Fls. 484/485.



FLS. 1141

Documento
OBRA: Rua Julio João Eberle 3447m ³ Rua Vinte de Setembro 357m ³ Rua Matheo Gianela 311m ³ CLIENTE: ASA
Concreto da Engemix sobre nosso concreto Cimpor.
CLIENTE: Sergio Mastelino (Presidente Prudente)
Concreto da Engemix sobre nosso concreto (Cimpor)
Preço Cimpor fck 18,0 R\$ 148,00 Preço Engemix fck 18,0 R\$ 130,00
CLIENTE: RCD Av. Beiramar (Florianópolis)
Concreto da Engemix sobre nosso concreto (Cimpor)
O cliente rescindiu contrato com a Cimpor por aliciamento da Concrebrás.
CLIENTE: Rossi (Porto Alegre)
OBRA: Bosque Rio Branco (7980 m ³) OBRA: Reserva Petropolis (5910 m ³)
Nosso cliente tradicional em Porto Alegre. Supermix em média R\$ 15,00 abaixo dos nossos (Cimpor) conforme mail.
CLIENTE: COSTÃO DOS INGLESES / Paulo Coelho OBRA: COSTÃO DOS INGLESES
Nosso cliente tradicional em Florianópolis reajustamos preços ao cliente, pois eram baixos, e Supermix baixou por duas vezes consecutivas, conforme documentos anexos.

Legenda

Obra: Rua Julio João Eberle 3447m³
Rua Vinte de Setembro 357m³
Rua Matheo Gianela 311 m³

- Concreto da Engemix sobre nosso concreto Cimpor.

Cliente: Sergio Mastelino (Presidente Prudente)

Concreto da Engemix sobre nosso concreto (Cimpor)

Preço Cimpor fck 18,0 R\$ 148,00

Preço Engemix fck 18,0 R\$ 130,00

Cliente: RCD Av. Beiramar (Florianópolis)

Concreto da Engemix sobre nosso concreto (Cimpor)

O cliente rescindiu contrato com a Cimpor por aliciamento da Concrebrás.

Cliente: Rossi (Porto Alegre)

Obra: Bosque Rio Branco (7980 m³)

Obra: Reserva Petropolis (5910 m³)

Nosso cliente tradicional em Porto Alegre. Supermix em média R\$ 15,00 abaixo dos nossos (Cimpor) conforme mail.

Cliente: Costão dos Ingleses / Paulo Coelho
Obra: Costão dos Ingleses

Nosso cliente tradicional em Florianópolis reajustamos preços ao cliente, pois eram baixos, e Supermix baixou por duas vezes consecutivas, conforme documentos anexos.

818. Há, ainda, a anotação de fls. 1146 sobre share em "Recife Central", "Florianópolis" e "Caxias do Sul", sendo possível observar preocupação com a Supermix (da Votorantim), que devia ser avisada "para haver respeito" e "não haver colisões".



821. Outro documento que menciona a existência de diferenciação de preços para concretéis verticalizados com cimenteiras e outras concretéis é o e-mail, por meio do qual a Concremax/Max Mohr (concreteira) requer à Votorantim a diminuição dos preços do cimento nas cidades de Blumenau e Itajaí.

FLS. 789

Marco Aurélio Gomes Barros

De: Sérgio Luiz Victor
Enviado em: sexta-feira, 17 de fevereiro de 2006 18:02
Para: Marcelo Less
Cc: Marco Aurélio Gomes Barros
Assunto: RE: Desconto no cimento
Assinada por: sergio.victor@votorantim-cimentos.com.br

Less, tentei retornar no seu cel sem sucesso.

O preço hoje pelo BI está \$225,95/t FOB para Blumenau e \$233,21/t FOB para Itajaí, CPV. A concremax deve estar 5% acima da base zero.

Não sei o que houve, mas a EGX em Blumenau está com R\$ 238,21/t pelo BI, porém gerencialmente já está pagando R\$ 253,00/t CIF e a PLX R\$ 267,59/t. O max deveria estar pagando R\$ 265,55/t CIF CPV. Aparentemente a PLX está errada, deveria cair para R\$ 253/t também.

Em Itajaí/Camboriú (acho que os preços deveriam ser iguais, certo?), a PLX está com R\$ 268,31/t CIF CPV e Casetex R\$ 250,69/t FOB CPV versus R\$ 233,21/t FOB do Max. O Max e Casetex deveriam estar pagando R\$ 278/t CIF.

Less e Marco, vamos reaguar os e-mails de Marf e corrigir asap potenciais erros. Lembrando, existe um e-mail oficial enviado para o Max informando os aumentos dos preços progressivos chegando no max em Jan/06. Aparentemente estamos praticando errado (abaixo) e pior o cliente reclamando para abatebr.

Falamos na 2ª feira manhã asp.

S. Victor

15/2

822. Outra evidência de diferenciação de preços entre concretéis é observada na anotação apreendida na Votorantim, na qual se encontra referência à Cassol (concreteira) e um preço de R\$ 293,59, o qual é 5% superior ao de "base 100" (R\$ 280,25).

FLS. 855

Cassol 29.08.03
R\$ 293,59 → R\$ 1,5 → R\$ 258
CIF c/ Import
5% abaixo base 100: R\$ 293,59 RJ
→ R\$ 280,25

29.08.03
R\$ 293,59 → R\$ 1,5 → R\$ 258
CIF c/ Import
5% abaixo base 100: R\$ 293,59 RJ
→ R\$ 280,25

Chaves
13/08/09

CADEF/MS
480

823. Além disso, foram apreendidos na Votorantim os documentos eletrônicos 947.zip (Relatório 009), denominados "Modelo de Precificação - Concreteiras", e 3042.xls (Relatório 009), os quais mostram os valores do cimento cobrado de algumas concreteiras e tabelas com o valor "zero", bem como o incremento do valor em cima do valor base. Em algumas planilhas constam os nomes das concreteiras e o "% para calculo do preço base zero granel" e o "preço granel a ser praticado segundo a regra".

ARQUIVO ELETRÔNICO 947.ZIP

ARQUIVO ELETRÔNICO 3042.XLS

NO GRANEL DO CEM	NO CEMENTAÇÃO	NOME/ESTE		CENTRO OBRILETA		CENTRO OBRILETA		SUCESSO		NOME/ESTE		NOME/ESTE	
		C	Preço	C	Preço	C	Preço	C	Preço	C	Preço	C	Preço
OPRE 1													
OPRE 2	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00
OPRE 3	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00
OPRE 4	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00
OPRE 5	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00
OPRE 6	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00
OPRE 7	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00
OPRE 8	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00
OPRE 9	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00
OPRE 10	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00

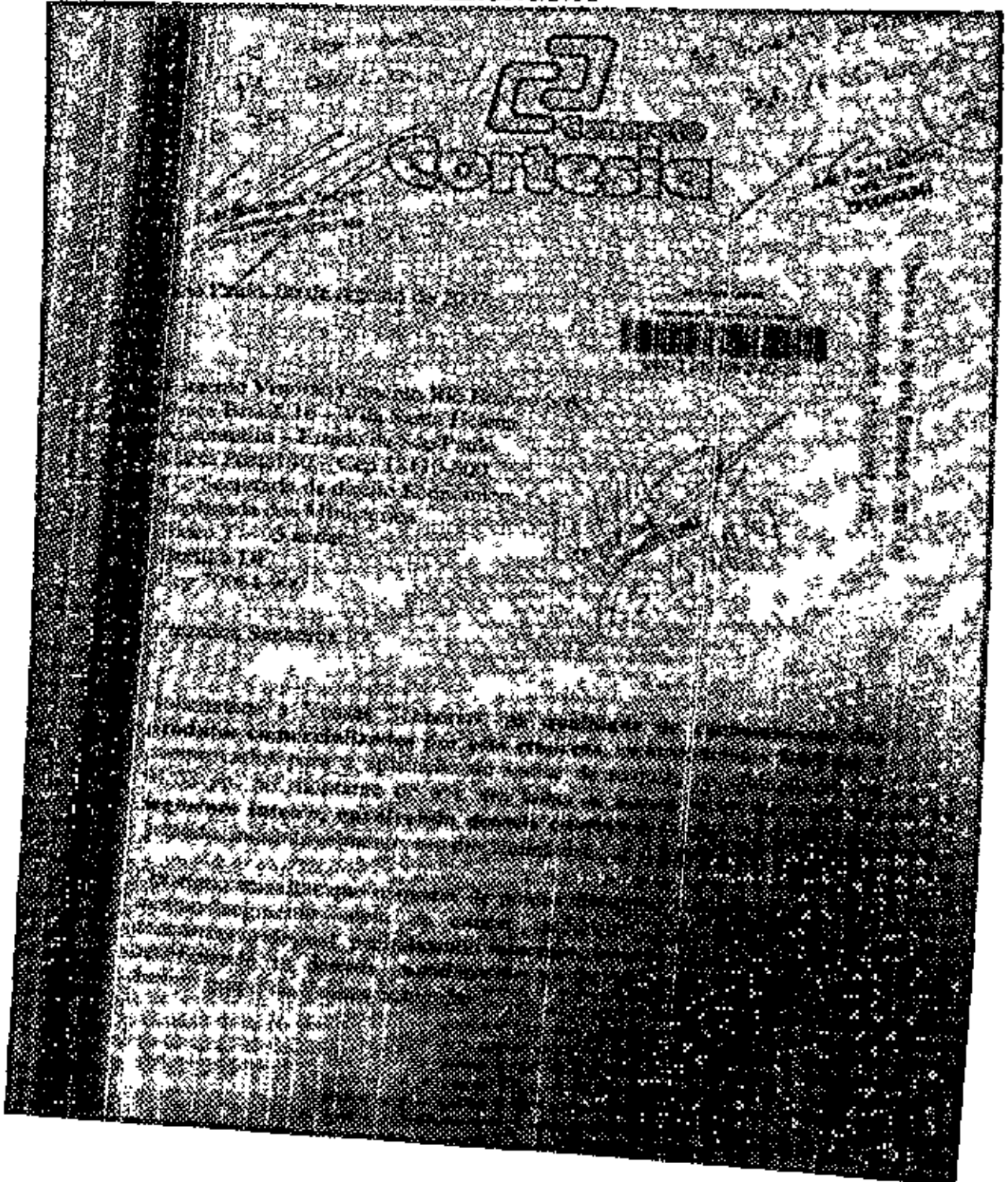
Handwritten signature or initials.

[Handwritten signature]

483
2

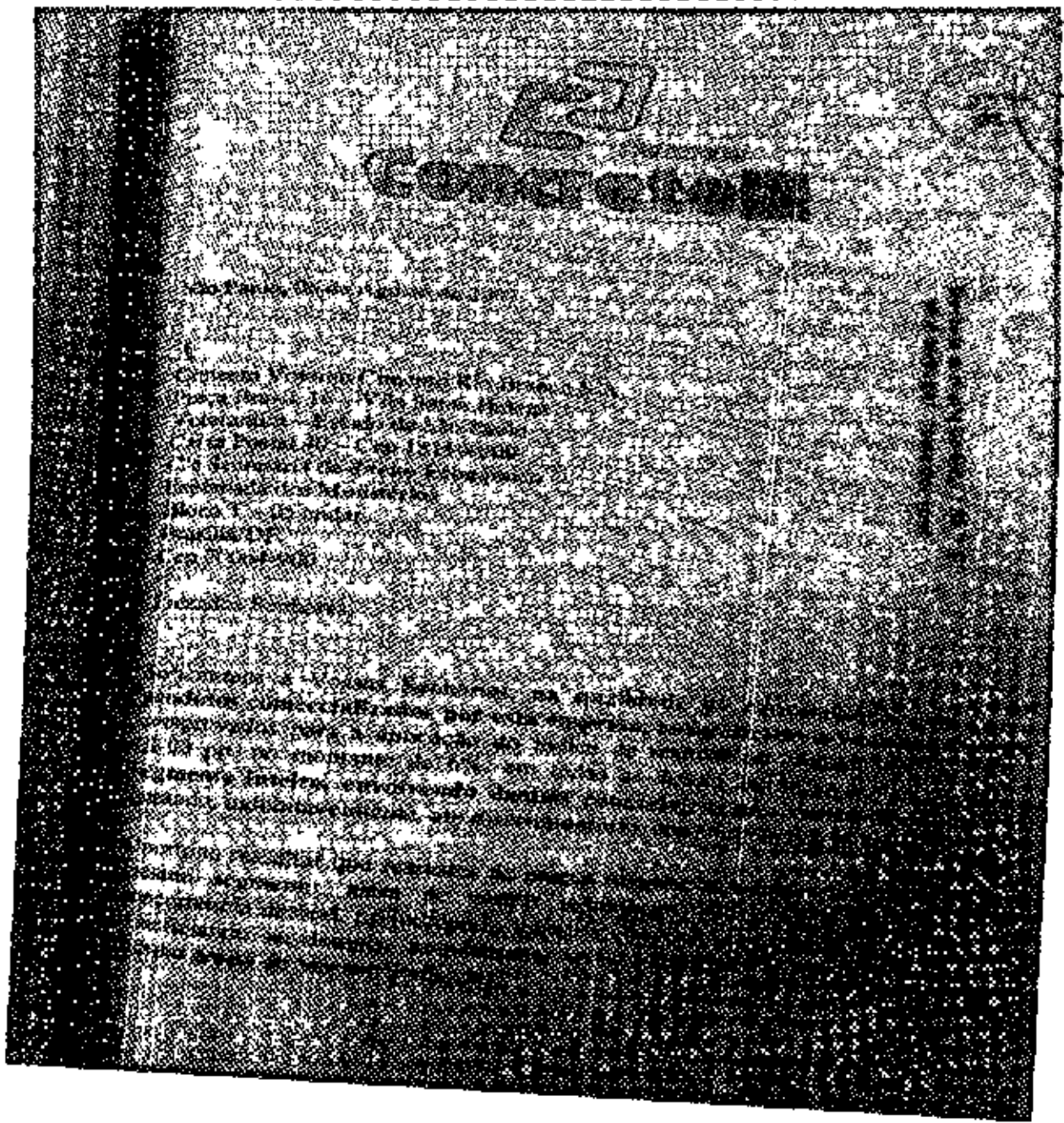
824. Não se pode esquecer das correspondências remetidas por concreteiras independentes (Concreto Cortesia e Concreto Concretelli) à Votorantim (às fls. 3995/3998), solicitando esclarecimentos para a aplicação de reajuste no preço do cimento para "todas as nossas unidades e não ao segmento inteiro", as quais são elucidativas da prática discriminatória.

FLS. 3995/3998



[Handwritten signature]

~~16/08/07~~



16/08/07

825. Por fim, a Votorantim se envolveu no "swap de ativos", termo utilizado em diversos documentos para se referir a trocas de ativos entre concretoras. Essas trocas tiveram por objetivo reequilibrar os *shares* nas diferentes Regiões e, assim, atingir o objetivo acordado de equilibrar as participações de mercado em concreto nas mesmas proporções das participações no mercado de cimento.

826. O documento "Visão Comum" (às fls. 940/943) prevê *swap* de ativos de empresas concretoras entre regiões para "otimização" do acordo.

CADE
 FE 18/08/08
 DE/MJ
 485
 [Handwritten signature]

FLS. 940

Visão Comum

Concreto

As partes concordam em construir uma participação de mercado no concreto da mesma ordem de grandeza que seu MS em cimento nas suas respectivas regiões. Em princípio esta participação seria feita via aquisições. Qualquer decisão de greenfield de qualquer das partes, deverá ser submetida a aprovação prévia da outra, nas suas regiões de atuação. Previsto swap de regiões entre todos, visando otimização. Mix de REC aceito como operando.

827. O documento abaixo mostra dados de cálculos de *market share* da "CIM" (Cimpor), "CTX" (Concretex), "EGX" (Engemix, da Votorantim), "PLX" (Polimix, da Votorantim) e "SPX" (Supermix, da Votorantim) em diversos mercados, havendo, inclusive, previsão de compensações entre as empresas: "PLX sairia de PLA / KGUA: CIM/EGX compensar volume KJUN/KSOD / (Trocamos KGUA com a SPX e depois CIM e EGX negociam".

FLS. 1041

	Vol	CTX	EGX	PLX	SPX	
Vol Total	12740					
Vol. Share Inicial						
Vol. Share Final						
CPQ	2000	7,82	2,9	24,3	16,2	7,8
JUN	1500	7,9	6,8	20,3	6,7	13,4
BOC	1200	17,9	7	26,0		40,8
PLA	2000	22				
VR	2000				41,8	
WPA	7000			13,5	16,3	
REB	875	17,28		28,2	24,2	
BNB	2000			57,3		
SCJ	8100	17,78	8,5	36,4	19	

CPQ	JUN	BOC	PLA	VR	WPA	REB	BNB	SCJ	Market Share
2000	1500	1200	2000	2000	7000	875	2000	8100	48440,31
2000	1500	1200	2000	2000	7000	875	2000	8100	13062
7,82%	12,00%	9,42%	15,74%	15,74%	54,86%	6,87%	15,74%	17,70%	20,68%

CPQ	JUN	BOC	PLA	VR	WPA	REB	BNB	SCJ
2000	1500	1200	2000	2000	7000	875	2000	8100
2533	1900	1500	2200	2200	7700	875	2100	8100
20,70%	12,00%	11,80%	17,14%	17,14%	60,80%	10,57%	25,71%	20,68%

Previsão
 PLX saída do PLA
 KJUN/EGX compensar volume KJUN/SCJ
 (Trocamos KGUA com a SPX e depois CIM e EGX negociam)

828. Dessa forma, as condutas adotadas pela Votorantim constituem abuso de poder econômico, prejudicando a livre concorrência, restando caracterizadas como infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I, II, III e IV, e artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94.

[Handwritten signature]

CADE/DF
13/08/06

CADE/DF
436

VII.2 Itabira

829. Os documentos acostados aos autos comprovam o envolvimento da Itabira no cartel.
830. O documento "Visão Comum" (apreendido na Itabira com carimbo da empresa juntamente e rubrica assinada em caneta azul), há regras expressas para ajuste de preços, limites de volumes a serem produzidos e divisão de *market share* entre as cartelistas e tabela contendo "definições (%)" com as iniciais dos nomes de todas as respectivas empresas cartelizadas: V para Votorantim, S para João Santos, Ci para Cimpor, CI para Cimento Itambê, C para Camargo Corrêa (atualmente denominada InterCement) e H para Holcim.

FLS. 941 e 943

Norte/Centro-Oeste

Base de MS

1-Definições(%) N e CO

	N-1 (PA e AP)	N-2 (AM/RR)	N-3 (AC/RO)	CO (MT/TO/GO/DF/MS)
V	30,0	zero	36,6	40,0
S	70,0	100	31,3	3,5
CI	zero	zero	13,4	19,6
CI	zero	zero	10,3	15,0
C	zero	zero	8,5	12,4
H	zero	zero	zero	0,5
	100,0	100,0	100,0	100,0

Regras:

- A. Ficam garantidos os pisos (volumes mínimos) de 28,5 Kt/mês para V em N-1 pelo prazo de 3 anos e 10,5 Kt/mês para S em CO, pelo prazo de 03 anos.
- B. Ambas as partes envidarão esforços para negociar a saída total dos demais players da região. Caso não seja possível, o MS desse (e) player (s) será absorvido por S e V na proporção de seus MS's.
- C. porcentuais serão aplicadas ao consumo previsto (mensal ou trimestral) e incluem toda e qualquer obra, não sendo permitido volume extra (especial ou temporário)
- D. O "zero" significa ausência completa na área.
- E. Obrigatório o respeito às outras áreas.
- F. permitido Swap de volumes entre as duas partes, respeitado os limites de MS de cada parte e mediante acordo prévio destas partes e dando ciência posteriormente as demais partes.
- G. Unidades novas de produção estarão com MS limitados e já abrangidas nos % definidos pela tabela 1 acima. Fabrica do MT de S só poderá operar a partir de dez anos dessa data.
- H. vigência a partir de setembro/2006
- I. validade desse documento será por 15 anos a partir do início
- J. Preços: serão acordados entre as partes de forma temporal, visando compatibilizar a maximização do resultado e evitar a entrada de novos players. Em relação a N-2, a fixação de preços será exclusiva de S. As partes têm objetivo conjunto de obter US\$ 85,00M para N1 e de ter para N3 preço igual a N2 para atender a maximização de resultados e evitar novos players

831. Além disso, na sede da Itabira, foram encontrados 2 documentos (às fls. 901 e 902) sobre ajuste de preço do cimento da Itabira com o cimento Poty (marca da Votorantim).

Handwritten signature

constando as seguintes declarações expressas: "*precisamos ver se Poty acerta preços*" e "*a confirmação desses preços está na palavra final da Votoran*".

832. Em outros 2 documentos apreendidos na Itabira (às fls. 900 e 898), verifica-se o conluio de preços com a Lafarge ("*Campeão [marca da Lafarge] ofereceu cimento hoje em Barra de São Francisco a 5,75, nosso preço. Hoje 6,00, acredito que não estejam sabendo do aumento*") e InterCement ("*falei com Sérgio Chaves gerente Cauê [marca da InterCement] em Vitória e me informou que não deu tempo de fazer a tabela*").

833. A Itabira influenciava institucionalmente a adoção de conduta concertada pelos demais membros do cartel, como, por exemplo, pelo fax (às fls. 899) enviado pelo Sr. Sérgio Mações (Diretor-Executivo do Grupo João Santos), no qual há orientações expressas para "*Paraíso [marca de cimento da Holcim] e Cauê [marca de cimento da InterCement] comparecerem em reuniões [do Sindicon] separadas*", mantendo "*a posição de que os preços de cimento são competitivos e mais baixos do que em vários países*". Além disso, há a instrução para "*informar que as margens atuais são muito baixas ou inexistentes, e que por isso ainda existe uma tendência para alguns ajustes de preço*" e "*evitar e desconversar qualquer provocação sobre guerra entre cimenteiras ou mesmo entendimento entre os mesmos*". Itabira, Holcim e InterCement juntas para sustentar a aparência de competição, com fartas provas encontradas na sede da Itabira.

834. Os documentos apreendidos também revelam que a Itabira e as demais empresas cartelizadas se organizavam na divisão de mercados, em todo o Brasil. O documento abaixo diz respeito a anotações do Sr. Sérgio Mações (Diretor-Executivo do Grupo João Santos), que mostram negociações entre a Itabira, CC (Camargo Corrêa) e o Sr. Karl Franz Bühler (funcionário da Holcim), para divisão de mercado relacionada ao Estado de Minas Gerais.

FLS. 910

Handwritten initials and a circular stamp at the top right.

CADE/MJ
Fls. 435
Handwritten initials and a circular stamp on the right side.

Documento

Legenda

1) M.G.

a - Roteiro de cada % c. d. ...
b - Se de 4,85, 5,35 - teria 24.000 t/mês acréscimo. MG repres. 17% Se5. (+- 4.000 acréscimo em MG) ou 1,1% de mercado de M.G.

c - Doméstico ao comitee.

- custo frete p/ SAO: 40,00/t
- " " dentro M.G.: 16,00/t
- $\Delta = 24,00 \times 4.000 \text{ t/mês} = 96.000 \text{ M/ano}$
- CC exige 1 no sul, p/ compensar perda dentro M.G. p/ So. Muito bem defendido p/ Buhler.

MG

a - Roteiro de acordo % cada estado [ilegível]

b - Se de 4,85, 5,35 - teria 24.000 t/mês acréscimo. MG repres. 17% Se5. (+- 4.000 acréscimo em MG) ou 1,1% de mercado de M.G.

c - Doméstico ao comitee:

- custo frete em MG p/ SAO: 40,00/t
- " " dentro M.G.: 16,00/t
- $\Delta = 24,00 \text{ t} \times 4.000 \text{ t/mês} = \text{RS } 1.200 \text{ M/ano}$
- CC exige 1 no sul, p/ compensar perda dentro M.G. p/ So. Muito bem defendido p/ Buhler.

R. U.
4. 2

835. A investigação conduzida verificou que a Itabira adotava estratégias concertadas que visavam a impedir a entrada de novos concorrentes nos mercados, por meio de diversos instrumentos. Nesse sentido, cite-se a apresentação "Estratégia do negócio de concreto no Brasil" (às fls. 981/1029), apreendida na Itabira, na qual fica evidente o objetivo de evitar importações de cimento "puro" e de ceder por empresas que poderiam, posteriormente, realizar, aos referidos insumos, as adições necessárias para a revenda de cimento.

836. Outra estratégia era combater concorrentes não alinhados ao cartel, seja pela aquisição de tais empresas ou pelo prejuízo de suas imagens no mercado. Note-se sobre isso que, nos documentos eletrônicos 69253.doc (Relatório 005) e 69279.doc (Relatório 005), ambos apreendidos na Itabira, há menção ao controle da presença no mercado da Cimentos Liz, uma empresa significativamente menor que as cartelistas.

837. A Itabira, ainda, adotava posturas de controle do acesso à escória contra empresas não alinhadas ao cartel, visando a impedir a verticalização de não-cimenteiros no mercado de cimento, como se vê da "Proposta de Estratégia para Indústria Cimenteira com Relação à Escória" (às fls. 924/939).

Handwritten signature at the bottom right.

3E/16
19/05
L
CADE/MS
119
48
N

838. A atuação ilícita da Itabira se estendeu ao mercado de concreto. O documento "Visão Comum" (às fls. 940/943), apreendido na sede da empresa, revela o conluio "em construir uma participação de mercado no concreto, da mesma ordem de grandeza que seu MS [market share] e cimento nas suas respectivas regiões". Por meio deste documento, é ainda possível verificar que a estabilidade adquirida no mercado de cimento serviria de *benchmark* para a parcela de mercado a ser detida por cada empresa no mercado de concreto, de modo a garantir o sucesso da "verticalização" do acordo.

839. A estratégia para manter o *share* semelhante no concreto deveria ser alcançada principalmente por meio de aquisições, o que justifica o *swap* de ativos para reequilibrar os *shares* nas diferentes Regiões e, assim, atingir o objetivo acordado.

840. A Itabira objetivava ainda impedir a entrada de concorrentes no mercado de concreto, por meio de uma elaboração de tabela de preços de cimento que discriminaria cada tipo de concreteira, de acordo com seu alinhamento com o cartel. Na apresentação "Estratégia para o negócio de concreto no Brasil - São Paulo, 23 de abril de 2003" (às fls. 981/999), apreendida em sua sede, há menção expressa à existência de descontos específicos para concreteiras "parceiras".

841. Nessa mesma apresentação, há afirmações expressas para o conluio alcançar a participação mínima no mercado de concreto de 49% ("sem considerar participações em coligadas") e de 65% ("incluindo as participações em coligadas") e para realizar integração por meio de aquisições, visando a "evitar a destruição de valor das empresas já integradas" e a "eliminar mais rapidamente os independentes". Há, ainda, informação de que as aquisições de participações minoritárias serviriam, entre outras razões, para "entender a filosofia dos independentes e enxergar utilização dos aditivos". Tais afirmações assentam que as definições de descontos específicos para tipos distintos de concreteiras se inserem em uma estratégia notadamente exclusionária.

842. Tal documento trata-se, aliás, de estudo com o objetivo de definir estratégias coordenadas das "concrecims" para o mercado de concreto, ou seja, acordo coletivo das empresas, visando a modular o mercado à imagem e semelhança do cartel.

843. Sendo assim, as condutas adotadas pela Itabira constituem abuso de poder econômico, prejudicando a livre concorrência, restando caracterizadas como infrações à ordem econômica

AP

CADE
18083
CADE/MJ
480
2

previstas no artigo 20, incisos I, II, III e IV, e artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94.

VII.3 InterCement

844. A InterCement (anteriormente denominada "Camargo Corrêa") foi extremamente ativa no cartel, em todas as práticas anteriormente analisadas, como se viu. Os documentos contra si são inúmeros e abaixo serão trazidos apenas alguns.

845. Do ponto de vista da sistematização racionalizada de atitudes ilícitas, certamente a InterCement tem contra si provas férreas, pois chega a quantificar em detalhes os lucros que obteria com a supressão artificial da matéria-prima para concorrentes, amparada em estudos de casos internacionais, organizando um "survey das worst practices", trazidas, lamentavelmente, ao Brasil, para conforto do cartel.

846. O farto conjunto probatório presente nos autos demonstra de maneira cabal que a InterCement e as demais empresas cartelizadas ajustavam entre si preços, quantidades e participações de mercado de cimento. A tabela de preços com o cimento Cauê (marca da InterCement) e o fax enviado pelo Sr. Sérgio Maçães (Itabira), no qual há orientações expressas para que "Paraiso e Cauê comparecerem em reuniões [do Síndicon] separadas" e, mantendo "a posição de que os preços de cimento são competitivos e mais baixos do que em vários países", são cristalinos.

FLS. 898

~~DR. SERGIO MAÇÃES.~~
~~CAUÊ NÃO SUBIU HOJE~~
~~NO E.S. TALK COM SERGIO~~
~~CHAVES SOBRE CAUÊ EM~~
~~VITÓRIA E ME ZELAMOS QUE~~
~~NÃO DEU TEMPO DE FIZER A~~
~~TABELA, AGUEI ENTÃO HO~~
~~POIS A TABELA É A MES-~~
~~MA DO ANUNTO PASSADO~~
~~QUE NÃO ACUTE CER. A...~~

APD



FLS. 899

De: Sérgio Mações/DISP/São Paulo
 Para: Sr. João Zamir Grito/Carapina/Esp. Santo



Com relação aos ofícios 342 e 344 que convocaram as cimenteiras para reunião no Sindicon, na 2ª feira, dia 29, às 17:30 horas, sugiro:

- 1) combinar com Paraiso e Cauê para comparecerem em reuniões separadas. Empresas sem estarem representadas por seus sindicatos não podem aparecer juntas para uma reunião com sindicatos e associações que representam várias empresas;
- 2) comparecendo, separadamente, deve ser mantida a posição de que os preços do cimento são competitivos e mais baixos do que em vários países, apesar do combustível aqui ser mais caro, e que a qualidade e a garantia de suprimento, a cada dia, são segurança e tranquilidade que todos os consumidores muito valorizam;
- 3) informar, ainda, que as margens atuais são muito baixas ou inexistentes, e que por isso ainda existe uma tendência para alguns ajustes no preço;
- 4) evitar e desconversar qualquer provocação sobre guerra entre cimenteiras ou mesmo entendimentos entre os mesmos;
- 5) com relação à possível ameaça de importação, reiterar que a nossa competitividade em qualidade e preço é, principalmente, em atendimento, nos dão muita segurança com referência a qualquer produto importado, e
- 6) por último, enfatizar, no decorrer de toda a reunião, a grande atenção da NASSAU e a tradição de bom produto e bom relacionamento, que vem sendo mantida ao longo de tantos anos.

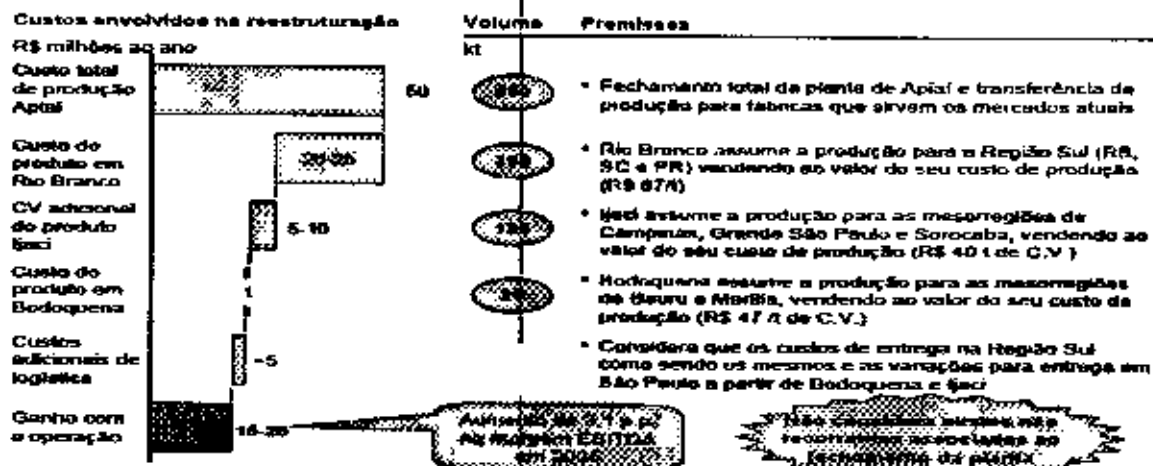
847. O arquivo eletrônico 4275.pdf (Relatório 016), denominado "Definindo Prioridades para o Grupo Camargo Corrêa", traz (i) apontamento de que uma das estratégias "da indústria" para recuperar o nível dos preços é justamente a "redução da produção liderada pelos competidores líderes de mercado", atestando redução de oferta para aumentar o preço final, em combinação com os demais "competidores líderes" e (ii) um acordo entre InterCement e Votorantim para que suas respectivas fábricas Ijaci, Bodoquena e Rio Branco "assumam as produções em determinadas áreas específicas".

ARQUIVO ELETRÔNICO 4275.PDF

Os ganhos associados com a iniciativa podem chegar a R\$ 25 milhões por ano

SINERGIAS COM A REESTRUTURAÇÃO DOS ATIVOS NO BRASIL ESTIMATIVA

Estimativa do impacto com a operação



13075

CADE/MJ
482

848. A InterCement implementava ações de combate a empresas não alinhadas ao cartel e de controle do acesso de insumos do cimento. No documento, são apresentadas "opções de transações" para "consolidação de competidores pequenos", indicando como alvos a Ciplan, CP Cimento e demonstrando "alinhamento de interesses" entre InterCement, Holcim e Lafarge.

849. Além disso, existe o objetivo de controlar o acesso a escória e de não possibilitar a entrada de novos *players* no mercado de cimento, afirmando, dentre outros pontos, que "a experiência internacional indica que seriam necessárias ações para (...) limitar o acesso à escória (tanto para capacidades já existentes, quanto para novos projetos)"; "a CCC deve (...) promover iniciativas para reduzir acesso à escória"; "os ganhos com mudanças na estrutura do setor só se materializam caso sejam tomadas ações para limitar o acesso à escória"; e "a CCC pode retornar aos níveis históricos de retorno caso haja um controle efetivo do acesso à escória". Reduzir a oferta para pequenos competidores: essa a "prioridade definida pelo Grupo Camargo Corrêa".

850. A InterCement esteve também envolvida na estratégia de verticalização do cartel por meio de transferências de *shares* em concreto na mesma proporção que em cimento. O e-mail de fls. 1113/1114, apreendido na Holcim, traz (i) a preocupação com o equilíbrio entre participações nos mercados de cimento e de concreto em Minas Gerais; (ii) o alinhamento com as coligadas; e (iii) estratégias coordenadas para aquisição de concreteiras independentes, inclusive com sinalizações de que determinada negociação com a BHmix não fosse levada adiante, para "não gerar pressão no mercado", via desestabilização dos *shares* e consequente ameaça de instalação *greenfield* da InterCement.

FLS. 1113/1114

Carlos Eduardo G. Almeida/BRA/Holcim

Carlos Eduardo G.
Almeida/BRA/Holcim
09/01/2007 18:50

To: André Roberto Leitão/BRA/Holcim@BRA
em
Subject: Pcs: BHmix

Pensamos em BH? Ou MG? Acho que deveríamos pensar em MG. Abs,
André Roberto Leitão

From: André Roberto Leitão
Sent: 01/09/2007 01:03 AM
To: Carlos Kubler
Cc: Carlos Eduardo Almeida
Subject: BHmix

Carlos, segue abaixo estimativa de integração vertical em BH, YTD nov06. Estamos acima no concreto quando somamos a Topmix e 80% integrados quando analisamos apenas a Congrex. A CCC está bastante abaixo no concreto. Conforme conversamos e considerando nosso objetivo de integração vertical em 80-100%, nossa decisão deve ser não participar da negociação com a BHmix. De qualquer maneira, o Celso não me pareceu convencido de vender e está discutindo o tema com seu filho que é responsável pela BHmix e está informando em vender.

Abraço,

1409/06

CADE/IM
 483
 FL
 2

851. O "Definindo Prioridades para o Grupo Camargo Corrêa" revela ainda que uma estratégia da indústria para recuperar o nível dos preços é justamente a "troca de ativos entre competidores relevantes para aumentar poder de mercado em determinadas regiões" e a aliança com grandes competidores por meio de "swap de ativos".

852. Sendo assim, as condutas adotadas pela InterCement constituem abuso de poder econômico, prejudicando a livre concorrência, restando caracterizadas como infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I, II, III e IV, e artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94.

VII.4 Cimpor

853. As provas analisadas demonstram que a Cimpor tinha papel ativo em todas as condutas relacionadas ao cartel apurado.

854. Nesse sentido, o documento "Visão Comum" (às fls. 940/941) contém inúmeras regras referentes a acordo de preços e de quantidades, divisão de *market share* e *swap* de ativos entre os membros do cartel.

FLS. 941 e 943

Norte/Centro-Oeste

Base de VR

1-Definições (%) N e CO

	N-1 (PA e AP)	N-2 (AMRR)	N-3 (ACNO)	CO (MT/TO/CO/DF/MS)
V	30,0	20,0	30,0	20,0
CV	70,0	100	33,3	3,3
COI	zero	20,0	10,0	10,0
DI	zero	20,0	0,0	10,0
H	70,0	20,0	20,0	0,0
	100,0	100,0	100,0	100,0

Regras:

A- Não há garantia de preço (volumes mínimos) de 25,0 K/mês para V ou N-1 pelo prazo de 5 anos e 10,0 K/mês para B em CO, pelo prazo de 5 anos.

B- Ambas as partes convidado batendo para regular a saída total dos demais players da região. Caso não seja possível, o MS deverá (a) player (e) será absorvido por B e V na proporção de seus MS's.

C- porcentuais serão aplicadas ao consumo previsto (mensal ou trimestral) e incluem toda a qualquer obra, não sendo permitida volume extra (especial ou temporária)

D- O "zero" significa ausência completa na área.

E- Obrigatório o respeito às outras áreas.

F- permitido swap de volumes entre as duas partes, respeitado os limites de MS de cada parte e mediante acordo prévio destas partes e dando ciência posteriormente as demais partes.

G- Unidades novas de produção estarão com MS limitadas e já abrangidas nos 4 definições pela letra F acima.

Fabrilas de MT de B se poderá operar a partir de 05 anos base de VR.

H- vigência a partir de setembro/2005

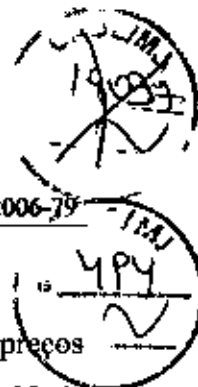
I- validade desse documento será por 15 anos a partir do início

J- Preços serão acordados entre as partes de forma temporal, visando compatibilizar a maximização do resultado e evitar a entrada de novos players.

Em relação a N-2, a relação de pontos de preços será exclusiva de B

As partes tem objetivos comuns de obter US\$ 20,00m para B e 10,00m para N-2 preços iguais a N-2 para evitar a multiplicação de resultados e evitar novos players

AR



855. Existem inúmeros documentos eletrônicos que mostram uniformizações dos preços com os cobrados pela Cimpor, em diversas áreas, como demonstrado na planilha 3366.xls (Relatório 008).

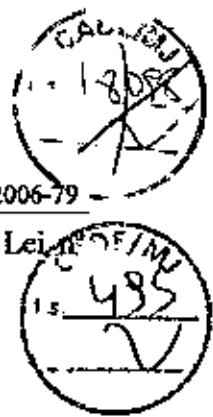
856. A Cimpor também adotava algumas estratégias com vistas a limitar o acesso ao mercado e a predar concorrentes não alinhados que ameaçavam o nível de preços das pertencentes ao cartel, como se vê nos documentos intitulados “Projeto Tucano” (100973.doc) e “Jantar com muita gente sem chocolate” (100976.doc), apreendidos em sua sede, nos quais constam diversas estratégias concertadas para aquisição de empresas cimenteiras (moageiras/misturadoras), tais como Davi Pave e CP e CCRG.

857. Outra estratégia coordenada para impedir a entrada de novos concorrentes no mercado de cimento era o controle do acesso à escória, por meio da aquisição da oferta disponível. O e-mail 35447.html (Relatório 020), apreendido na Cimpor, demonstra a dificuldade em se utilizar todo o volume de escória comprado artificialmente pela empresa: *“Necessitamos introduzir consumo de escória no setor de concreto. Deveríamos ter consumo de 22.000t. Estamos sob risco de não cumprir contrato”*. A tabela 35446.xls (Relatório 020) anexa ao e-mail 35447.html (Relatório 020) traz os volumes de escória vendidos para a Cimpor e para a Votorantim pela fornecedora Caralba Metais, explicitando que os que deveriam concorrer, em verdade, se ajustavam, se ajudavam e se controlavam.

858. No mercado de concreto, a atuação da Cimpor não foi diferente. As provas acostadas mostram que a empresa participava de assembleias e reuniões (algumas realizadas na ABESC), com o fim de tabelar o preço e a quantidade produzida de concreto. O documento “Visão Comum” traz regras expressas para divisão do mercado concreteiro.

859. O Código de Ética da ABESC (assinado pelas concreteira da Cimpor) e as anotações de fls. 1141 mostram ainda que o cartel se organizava dividindo clientes e obras entre seus membros e impedindo a entrada de novos agentes no mercado de concreto. Um exemplo dessa atuação é a compressão de margens de concreteiras não alinhadas ao cartel por meio da utilização das chamadas “base 100” e respectivos adicionais de preço discriminatórios.

860. Assim, as condutas adotadas pela Cimpor constituem abuso de poder econômico, prejudicando a livre concorrência, restando caracterizadas como infrações à ordem econômica



previstas no artigo 20, incisos I, II, III e IV, e artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94.

VII.5 Holcim

861. O farto conjunto probatório presente nos autos demonstra de maneira cabal que a Holcim e as demais empresas cartelizadas ajustavam entre si preços, quantidades e participações de mercado de cimento. O fax enviado pelo Sr. Sérgio Mações (Itabira) (às fls. 899) traz orientações expressas para "*Paraiso [marca da Holcim] e Cauê [marca da InterCement] comparecerem em reuniões [do Sindicon] separadas*" e, com isso, manter "*a posição de que os preços de cimento são competitivos e mais baixos do que em vários países*". Holcim, Itabira e InterCement juntas para, publicamente, fingirem independência, em estratégia combinada previamente, em segredo. O nome dessa prática é cartel.

862. O documento "Visão Comum" traz regras expressas para ajuste de preços, limites de volumes a serem produzidos e divisão de *market share* entre as cartelistas e, na tabela contendo "*definições (%)*", há as iniciais dos nomes das respectivas empresas cartelizadas, dentre elas "H" para Holcim.

FLS. 941 e 943

Norte/Centro-Oeste

Bases V/S

1-Definições(%) N = 00

	N-1 (PA e AP)	N-2 (AM/RK)	N-3 (AO/RO)	CO (MT/TO/GO/DF/MS)
V	10,0	zero	22,0	28,0
S	70,0	100	51,0	2,0
CI	zero	zero	13,0	18,0
Q	zero	zero	10,0	18,0
H	zero	zero	0,0	12,0
	100,0	100,0	100,0	100,0

Regras:

A- ficam garantidos os pisos (volumes mínimos) de 25,5 Kt/mês para V em N-1 pelo prazo de 3 anos e 10,5 Kt/mês para S em CO, pelo prazo de 03 anos.

B- Ambas as partes evitarão qualquer negociação a saída total das demais players da região. Caso não seja possível, o M&S desse (s) player (s) será absorvido por S e V na proporção de seus M&S's.

C- porcentuais serão aplicados ao consumo previsto (mensal ou trimestral) e incluem toda e qualquer obra, não sendo permitido volume extra (especial ou temporário)

D- O "zero" significa ausência completa na área.

E- Obrigatório o respeito às outras áreas.

F- permitido Swap de volumes entre as duas partes, respeitado os limites de M&S de cada parte e mediante acordo prévio entre as partes e dando ciência posteriormente às demais partes.

G- Unidades novas de produção entrarão com M&S limitados e já abrangidos nos % definidos pela tabela % acima.

Fabrica do MT de S só poderá operar a partir de dez anos dessa data.

H- vigência a partir de setembro/2006

I- validade desse documento será por 12 anos a partir do início

J- Preços: serão acordados entre as partes de forma temporal visando compatibilizar a maximização do resultado e evitar a entrada de novas players. Em relação a N-3, a fixação de pontos de preço será exclusiva de S.

As partes tem objetivos conjuntos de obter 12% de M&S para S e 2% para N3 preços iguais a N2 para atender a maximização de resultados e evitar novas players

CADE/MI
 496
 ✓

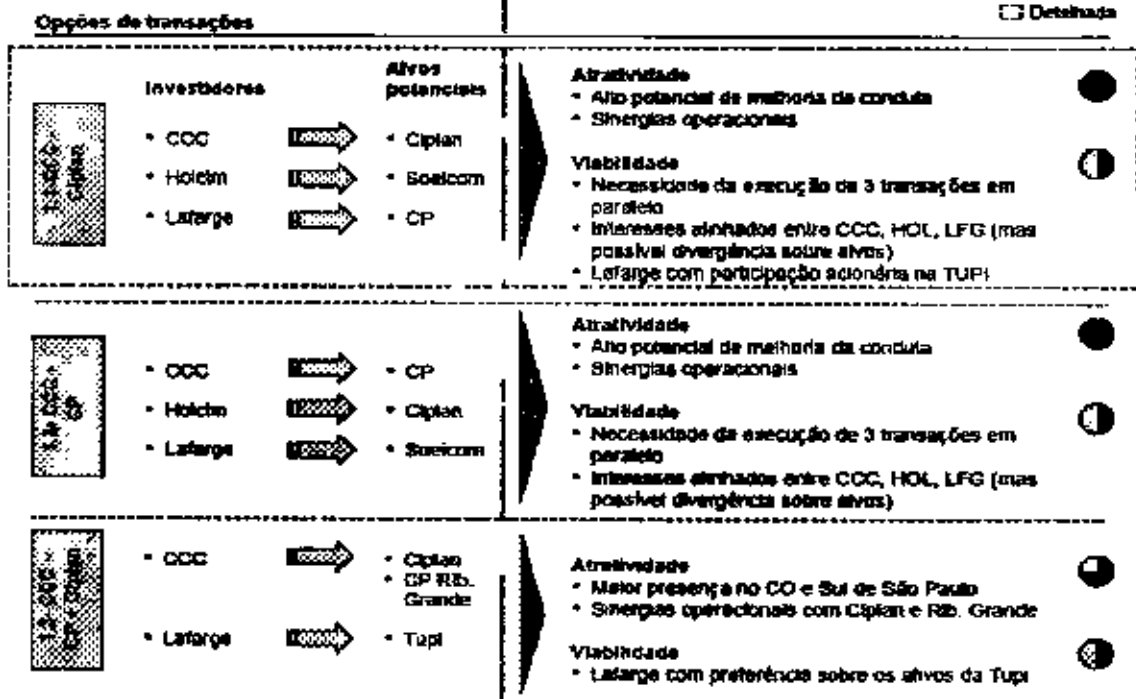
863. Os documentos presentes nos autos provam que, como consequência da divisão de *market share*, as empresas cartelizadas, entre elas a Holcim, alocavam os clientes que seriam atendidos por cada empresa. A anotação de fls. 860, por exemplo, demonstra divisão de clientes de cimento (concreteiras) a partir de recusa de venda de CPV pela Holcim.

864. A investigação conduzida também verificou que a Holcim adotava estratégias concertadas que visavam a impedir a entrada de novos concorrentes nos mercados e a prejudicar concorrentes não alinhados, por meio de diversos instrumentos, como a aquisição de empresas que não participavam do cartel, sobre a qual o arquivo eletrônico 4275.pdf (Relatório 016) trata, demonstrando “*alinhamento de interesses*” entre InterCement, Holcim e Lafarge:

ARQUIVO ELETRÔNICO 4275.PDF

Aquisição independentes têm alta atratividade, mas podem ser de difícil execução dada a necessidade de coordenação de diferentes jogadores

CONSOLIDAÇÃO DE COMPETIDORES PEQUENOS



Fonte: Análise da equipe, S/NIC

[Handwritten signature]

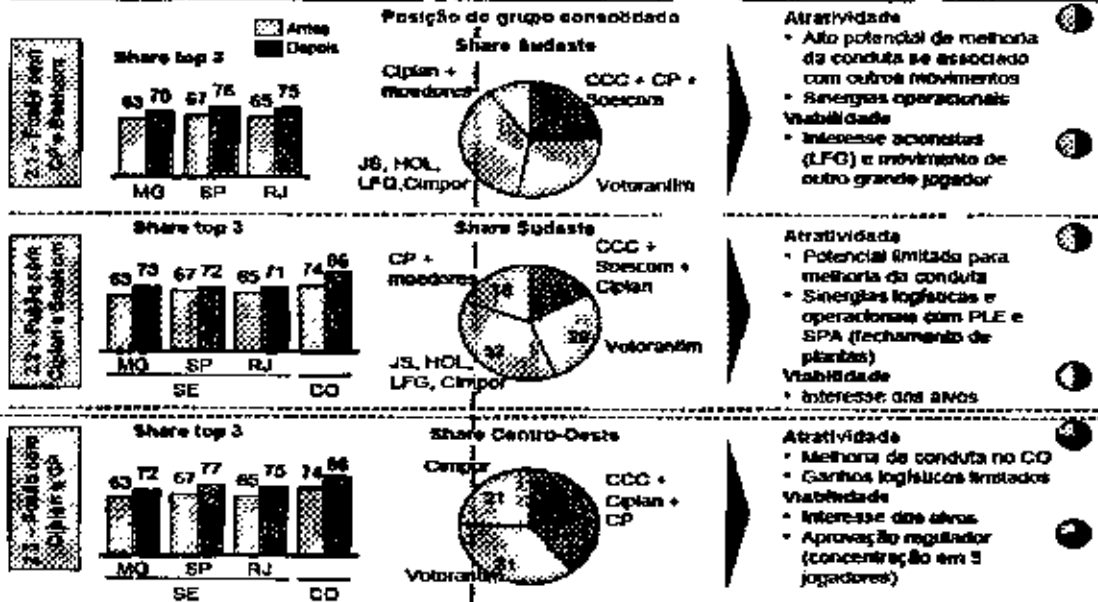


A consolidação de pequenos jogadores através da sua fusão na CCC facilita a coordenação das transações sem reduzir a atratividade opção

CONSOLIDAÇÃO DE COMPETIDORES PEQUENOS

☐ Destacada

Opções de transações

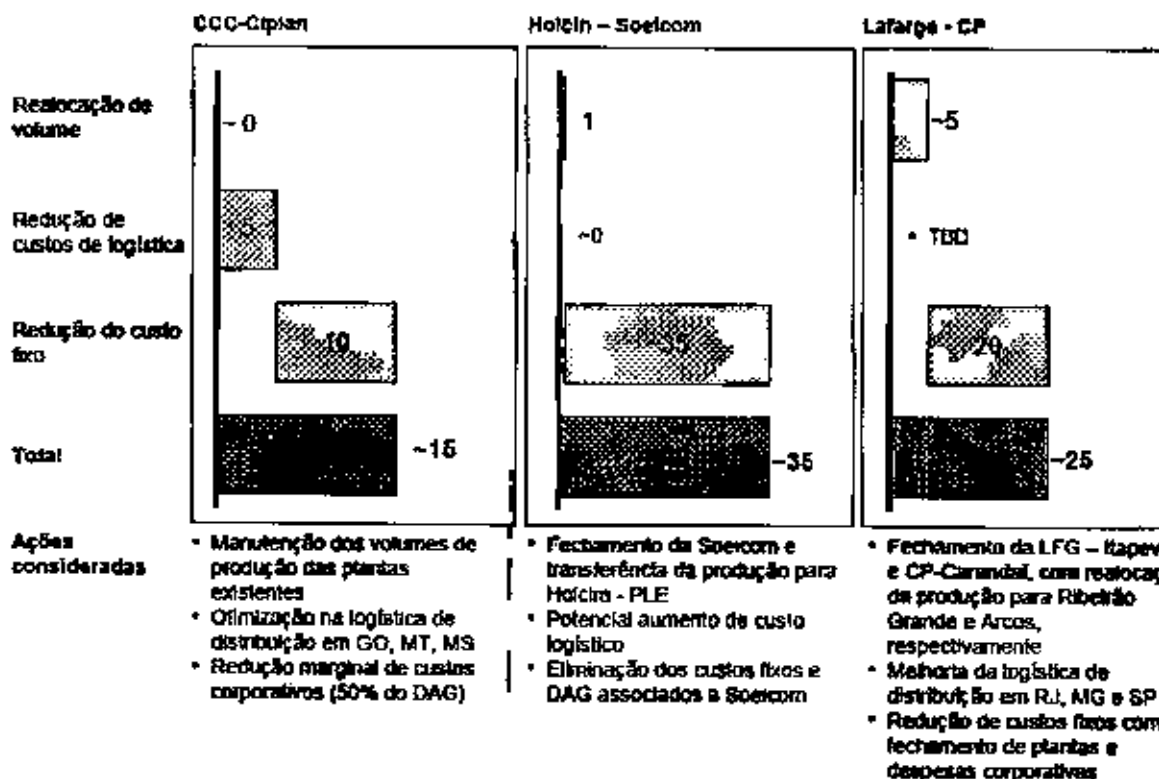


Fonte: Análise da equipe, SNIC

1.1 - Combinação CCC-Ciplan

SINERGIAS POTENCIAIS DA OPÇÃO DE AQUISIÇÃO DA CIPLAN

R\$ milhões/ano



Fonte: SNIC, CCC, Análise da equipe

865. No mercado de concreto, a atuação da Holcim não foi diferente. As provas acostadas mostram que a empresa participava de assembleias e reuniões (algumas realizadas na ABESC), com o fim de tabelar o preço e a quantidade que seria produzida. No documento "Visão Comum", há regras expressas para divisão do mercado concretoiro.

FLS. 940/943

Visão Comum

Concreto

As partes concordam em construir uma participação de mercado no concreto da mesma ordem de grandeza que seu MS em cimento nas suas respectivas regiões. Em princípio esta participação será feita via aquisições. Qualquer decisão de greenfield de qualquer das partes, deverá ser submetida a aprovação prévia da outra, nas suas regiões de atuação. Previsto swap de regiões entre todos, visando otimização. Mix de REC aceito como operando.

866. Outro e-mail (às fls. 1115/1116) apreendido na Holcim mostra detalhamento sobre equilíbrio de *market shares* nos mercados de cimento e concreto, com a possibilidade de compra da CCRG, nos seguintes termos: *"Tupl está querendo vender concreto apenas em SP. Como você mencionou, temos atualmente o mesmo market share em SP no cimento e concreto (aprox. 11%). A pergunta do Carlos B. foi se, com a aquisição da CCRG, seria interessante aumentar nossa participação no concreto via compra da Tupl"*.

867. Há, ainda, documentos, a exemplo do Código de Ética da ABESC (assinado pelas concreteiras da Holcim), que mostram que o cartel se organizava dividindo clientes e obras entre seus membros, impedindo a entrada de novos agentes no mercado de concreto e prejudicando as concreteiras não alinhadas ao cartel.

868. A apresentação "Modelo Indústria do Concreto" revela que Topmix, Brasmix, Betonserv (da Holcim) e Supermix seriam "coligadas" e haveria uma preocupação com o "risco eminente de aliança entre essas empresas [coligadas] e os independentes" e o "risco eminente de ações dos independentes contra cimenteiras (Integração vertical, sindicato concreto, demandas)", o que poderia destabilizar o cartel a montante. Destaque-se, ainda, a afirmação sobre a "rentabilidade atual comprometida (margens muito baixas)":

FLS. 918

**Modelo Indústria do Concreto
Diretrizes Básicas - Coligadas**

- **Objetivos**
 - maior elevação dos esforços das cimenteiras (menor alocação de recursos)
 - maior estabilidade no mercado (participação das cimenteiras nas decisões dessas empresas)
 - possibilidade de realizar "benchmarking" (melhores práticas)
 - realizar acordos operacionais e capturar sinergias
 - entender a filosofia das "Independentes"
- **Empresas coligadas (Topmix, Brazmix, Betonserv, Supermix)**
- **Necessidade de rapidez na definição de ações por parte do setor cimenteiro**
 - rentabilidade atual comprometida (margens muito baixas)
 - sinalização de apoio por parte das cimenteiras visando evitar reações dessas empresas de iniciativas do setor
 - risco eminente de aliança entre essas empresas alinhadas e as independentes
 - risco eminente de ações das independentes contra cimenteiras (integração vertical, sindicato concreto, demandas)
 - evitar novas entradas

869. O e-mail de fls. 1113/1114, apreendido na sede da Holcim, demonstra a estratégia de verticalização do cartel de cimento por meio de transferências de *shares* em cimento na mesma proporção para o concreto, observando-se (i) a preocupação com o equilíbrio entre participações nos mercados de cimento e de concreto em Minas Gerais; (ii) o alinhamento com as coligadas; e (iii) estratégias coordenadas para aquisição de concreteiras independentes, inclusive com sinalizações de que determinada negociação com a BHmix não fosse levada a diante, para "não gerar pressão no mercado", via desestabilização dos *shares* e consequente ameaça de instalação *greenfield* da InterCement.

FLS. 1113/1114

Carlos Eduardo G.
Almeida/BRA/Holcim
08/01/07 20:51

To: André Roberto Leitão/BRA/Holcim@BRA
cc:
Subject: Re: Re: Res. BHMix

CADE/MJ
1310/1
CADE/MJ
SOD
SDE
02/07
02/07

Ok, abra,
André Roberto Leitão

From: André Roberto Leitão
Sent: 01/09/2007 08:43 PM
To: Carlos Eduardo Almeida
Subject: Re: Res: BHMix

Carlos, em MG temos 15,5% no cimento ytd nov 24,4% (fonte: FMD) e no concreto 24% (ccc = 14,7 + tpa = 6,3 + bmx = 3). Assim, com as coligações estamos alinhados. A Cemargo tem apenas 2,4% e está ameaçando instalar green-field, portanto conversando com o Carlos B., pensamos ser melhor não negociar com a BHMix (apenas 1% de share), para não gerar pressão no mercado. A integração vertical em MG, passa inevitavelmente pela redução da participação de Voto no concreto (share de 6,2% no cimento e 27,1% no concreto).

Abraços e obrigado,

André Roberto Leitão
Holcim (Brasil) - APF, Agregados & Concreto
Phone 55 11 5180 8871
Mobile 55 11 8331 8282
andre.leitao@holcim.com
www.holcim.com

This e-mail is confidential and intended only for the use of the above named addressee. If you have received this e-mail in error, please delete it immediately and notify us by e-mail or telephone.

Carlos Eduardo G. Almeida/BRA/Holcim

Carlos Eduardo G.
Almeida/BRA/Holcim
09/01/2007 15:50

To: André Roberto Leitão/BRA/Holcim@BRA
cc:
Subject: Res: BHMix

Pensamos em BH? Ou MG? Acho que deveríamos pensar em MG. Abra,
André Roberto Leitão

From: André Roberto Leitão
Sent: 01/09/2007 01:03 PM
To: Carlos Suhler
Cc: Carlos Eduardo Almeida
Subject: BHMix

Carlos, segue abaixo estimativa da integração vertical em BH, YTD nov06. Estamos acima no concreto quando somamos a Topmix e 80% integrados quando analisamos apenas o Concretex. A CCC está bastante abaixo no concreto. Conforme conversamos e considerando nosso objetivo de integração vertical em 80-100%, nossa decisão deve ser não participar da negociação com a BHMix. De qualquer maneira, o Celso não me pareceu convencido de vender e está discutindo o tema com seu filho que é responsável pela BHMix e está interessado em vender.

Abraços,

	Cimento	Concreto
HOLCIM	27,3%	38,8%
CCC	20,8%	6,4%
BHMIX	0,0%	3,0%

CONCRETEx = 22,1 TOPMIX = 11%

SOD
FB 4282
02/07

André Roberto Leitão
Holcim (Brasil) - APF, Agregados & Concreto
Phone 55 11 5180 8871
Mobile 55 11 8331 8282
andre.leitao@holcim.com
www.holcim.com

This e-mail is confidential and intended only for the use of the above named addressee. If you have received this e-mail in error, please delete it immediately and notify us by e-mail or telephone.

Handwritten signature

870. Nas oitivas realizadas com os Srs. Carlos Eduardo Garrocho (às fls. 8689/8747) e André Roberto Leitão (às fls. 8748/8789), esclareceu-se que a sigla “Carlos B” é o Sr. Carlos Bühler (ou Karl Franz Bühler), Diretor-Presidente da Holcim.

871. Outro exemplo dessa atuação para prejudicar os concorrentes não alinhados ao cartel é a compressão de margens de concreteiras não alinhadas ao cartel, por meio da utilização das chamadas “base 100” e respectivos adicionais de preço discriminatórios, como se vê na planilha eletrônica 207426.xls (Relatório 010), apreendida na sede da empresa, na qual constam dados especificamente sobre “Preço para concreteiras 3as” de diversos concorrentes que comercializam cimento.

872. As provas coletadas mostram que a Holcim realizava *swap* de ativos entre concreteiros, cujo objetivo era reequilibrar os *shares* nas diferentes Regiões e, assim, equilibrar as participações de mercado em concreto nas mesmas proporções que do mercado de cimento. O e-mail apreendido na sala Concretex da Holcim traz a “Proposta EGX”, sobre o *swap* de ativos entre as cidades de Bauru e Ribeirão Preto, de um lado, e as cidades de Sorocaba, Bragança, Jundiaí e Campinas, de outro: “saímos: filiais Bauru e Ribeirão, central São Sebastião e recebemos os seguintes market shares adicionais: 10% em Sorocaba, 9% em Bragança, 9% em Jundiaí, 7% em Campinas”. Neste mesmo material há, ainda, informação de que a Cimpor também seria consultada sobre as trocas com cálculos de volumes entre Cimpor e Holcim, as chamadas “sinergias”.

873. Dessa forma, as condutas adotadas pela Holcim constituem abuso de poder econômico, prejudicando a livre concorrência, restando caracterizadas como infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I, II, III e IV, e artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94.

VII.6 Itambé

874. O farto quadro probatório presente nos autos permite afirmar que a Itambé e as demais empresas cartelizadas ajustavam entre si preços, quantidades e participações de mercado de cimento. Nesse sentido, é categórico o documento “Visão Comum”, no qual há uma tabela contendo “definições (%)”, com as iniciais dos nomes das respectivas empresas cartelizadas, dentre elas “CI” para Cimento Itambé. Logo abaixo dessa tabela, encontram-se regras de

conduta que determinam, entre outros, ajuste de preços, cotas de volumes de venda por região, estratégia conjunta de exclusão de concorrentes, respeito às áreas de atuação das empresas e período de vigência do acordo.

FLS. 941 e 943

Norte/Centro-Oeste

Bases V/S

1-Definições(%) N e CO

	N-1 (PA e AP)	N-2 (AM/RN)	N-3 (AC/RO)	CO (MT/TO/GO/DF/MS)
V	30,0	zero	38,5	49,0
S	70,0	100	51,5	3,8
CI	zero	zero	13,4	19,8
CF	zero	zero	10,3	18,0
C	zero	zero	8,6	12,4
H	zero	zero	zero	0,6
	100,0	100,0	100,0	100,0

Regras:

A- ficam garantidos os pisos (volumes mínimos) de 29,5 Kt/mês para V em N-1 pelo prazo de 3 anos e 10,5 Kt/mês para S em CO, pelo prazo de 03 anos.

B- Ambas as partes envolverão esforços para negociar a saída total dos demais players da região. Caso não seja possível, o MS desse(s) player (s) será absorvido por S e V na proporção de seus MS's.

C- percentuais serão aplicados ao consumo previsto (mensal ou trimestral) e incluem toda e qualquer obra, não sendo permitido volume extra (especial ou temporário).

D- O "zero" significa ausência completa na área.

E- Obrigatório o respeito às outras áreas.

F- permitido Swap de volumes entre as duas partes, respeitado os limites de MS de cada parte e mediante acordo prévio destas partes e dando ciência posteriormente as demais partes.

G- Unidades novas de produção estarão com MS limitados e já abrangidas nos % definidos pela tabela 1 acima.
Fabricas do MT de S só poderá operar a partir de dez anos dessa data.

H- vigência a partir de setembro/2005

I- validade desse documento será por 15 anos a partir do inicio

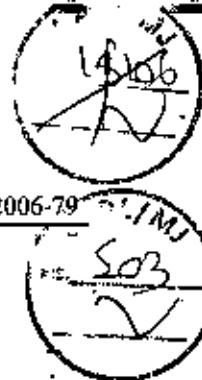
J- Preços: serão acordados entre as partes de forma temporal, visando competitibilizar e maximização do resultado e evitar a entrada de novos players. Em relação a N-2, a fixação da política de preços será exclusiva de S. As partes tem objetivos conjuntos de obter US\$ 85,00R para N1 e de ter para N3 preços iguais a N2 para atender a maximização de resultados e evitar novos players

875. O "Relatório Simulação Lafarge – versão 11/05 com anotações VB" traz diversas afirmações patentes acerca da ocorrência de reuniões entre concorrentes, da troca de informações sensíveis (custo de produção etc.) entre os agentes do mercado (diretamente ou via SNIC) e de divisão de mercados entre eles, como se vê de maneira cabal: "Encontramos diversos arquivos com composição de saldo ou de contas a receber que envolvem, principalmente a Cimpor e também a Tupi e a Itambé".

876. O documento de fls. 4678, apreendido na Lafarge, detalha encontro da Itambé com aparentes concorrentes, o que não é uma prática de se esperar num mercado competitivo.

FLS. 4678

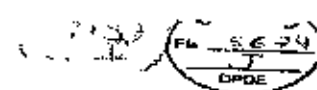
8/1130 - [00000,]
Caldas
9.000 - [assinatura]



877. O documento de fls. 1153 demonstra que, na sede da Itambé, ocorriam encontros do cartel e sua contabilidade era organizada, como se pode ver em detalhes: "conforme combinado, efetuamos reunião ontem à tarde na sede da Itambé em Curitiba".

FLS. 1153

De: Caldas Oliveira
Enviado em: Segunda-feira, 22 de Outubro de 2006 11:27
Para: Fernando Plaza
Assunto: ENC: Itambé 09.10.01



Prioridade: Alta
Conforme sua solicitação.
Não me aporrecbi na altura que não estava incluído.

Caldas

----- Mensagem original -----

De: Mayra Ely
Enviado em: Quarta-feira, 10 de Outubro de 2006 15:32
Para: Luiz Carlos Caldas Oliveira
Assunto: Itambé 09.10.01
Prioridade: Alta

Conforme programado, efetuamos reunião ontem à tarde na sede da Itambé em Curitiba. Presentes: Eng. Paulo Mocalanussi, diretor comercial e Eng. Gilberto Piuzei, antigo gerente regional sul da Lafarge, que hoje é o chefe direto do Paulo no negócio concreto da Itambé, que atuava a marca Concrebêta.

Resumindo o que conversamos:
- Sobre a aquisição da regional sul da Lafarge:

Preço base: R\$17.743 mil por um espaço no mercado correspondente a 322.000 m³/ano, na sede e R\$25,47/m³.

Alguns terrenos e edifícios foram excluídos do negócio: Atuba e Cambé no PR, Itaipava em SC e Campo Grande no MS. Na avaliação prévia eles deveriam valer um total de R\$4.000 mil.

Então, para efeito de equalizar a proposta deles à nossa, somando os dois valores chega-se a R\$ 21.538 mil, ou seja R\$ 67,31/m³.

O Paulo confirmou que os funcionários não foram indenizados.

Também comentou que não efetuar investimentos adicionais elevados, devido ao custo dos equipamentos de produção, transporte e bombeamento.

Alé que sejam comprados terrenos próximos ao centro da local, estão pagando aluguel mensal para a Lafarge, na base de 1 % sobre o valor dos imóveis.

- Sobre a operação:

Preço do cimento FOB fábrica:
para o Concrebêta - base 100
para as concretarias independentes - base 106
para as afilhadas - base 108
para as independentes - base 115

Isso significa hoje:

Cimento CPV ARI R\$ para eles: R\$ 191,70/t
para nós: R\$ 203,37/t
para as afilhadas: R\$ 207,30/t
para as independentes: R\$ 220,52/t

Fazendo uma comparação, se adotarmos o mesmo critério, estaríamos pagando R\$ 3,53/m³ direto no nosso resultado.

- Sobre o futuro:

Prezamos atingir rapidamente 500.000 m³/ano, em até 3 anos. Com isto eles chegarão a um MS de 3,3 % no faturado de concreto, portanto acima do MS

file://C:\Documents and Settings\fernando.plaza\My Documents\Reuniao Itambé 09.10.01.txt 4/9/2002



878. As provas coletadas demonstram que a Itambé, assim como as demais cartelistas, estendeu o cartel presente no mercado de cimento para o de concreto e, assim participava de assembleias e reuniões (algumas realizadas na ABESC), com o fim de tabelar o preço e a quantidade que seria produzida de concreto. O documento "Visão Comum" traz regras expressas para divisão do mercado concreteiro.

FLS. 940/943

Visão Comum

Concreto

As partes concordam em construir uma participação de mercado no concreto da mesma ordem de grandeza que seu MS em cimento nas suas respectivas regiões. Em princípio esta participação seria feita via aquisições. Qualquer decisão de greenfield de qualquer das partes, deverá ser submetida a aprovação prévia da outra, nas suas regiões de atuação. Previsto swap de regiões entre todos, visando otimização. Mix de REC aceito como operando.

879. O Código de Ética da ABESC (às fls. 483/548), assinado pela concreteira da Itambé, "define os deveres fundamentais das empresas associadas e poderá estabelecer os procedimentos aplicáveis, no âmbito da classe aos que infringirem seus preceitos", que incluam práticas anticompetitivas, como política de preços, relacionamento entre concorrentes e alocação de clientes.

880. Outra conduta implementada pela Itambé é a compressão de margens de concreteiras não alinhadas ao cartel, por meio da utilização das chamadas "base 100" e respectivos adicionais de preço discriminatórios, como se vê no e-mail apreendido na Cimpor, acima colacionado, no qual é mencionada uma reunião realizada na sede da Itambé, com a presença de representantes da Concrebrás ("negócio concreto da Itambé") e da Lafarge. Nessa reunião, foram discutidos assuntos relacionados à aquisição da regional sul da Lafarge pela Itambé, incluindo detalhes de como ficariam os volumes de produção, os *market shares* e os preços para concreteiras alinhadas, independentes e concreteiras cimenteiras, com menção à base 100 para a Concrebrás, 106 para as concreteiras-cimenteiras, 108 para as alinhadas e 115 para as independentes.

881. Dessa maneira, as condutas adotadas pela Itambé constituem abuso de poder econômico, prejudicando a livre concorrência, restando caracterizadas como infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I, II, III e IV, e artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94.

VII.7 Lafarge

882. Em 06 de setembro de 2007, a Representada Lafarge apresentou a este Conselho, por meio do Requerimento nº 08700.004221/2007-56, proposta de Termo de Compromisso de Cessação de Conduta (“TCC”)³⁷³, aceito, em 28 de novembro de 2007, pelo Plenário deste Conselho.

883. Nos termos do referido TCC, a Lafarge se comprometeu a, entre outros pontos, (i) incrementar, dentro da empresa, regras de prevenção a infrações concorrenciais; (ii) franquear às autoridades antitruste a vistoria de suas dependências e a participação de evento ou reunião com associações e/ou sindicatos do setor de cimento e concreto; (iii) elucidar dúvidas técnicas relativas à fabricação, armazenagem e comercialização de cimento e concreto no Brasil; e (iv) recolher ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (“FDD”) contribuição pecuniária no valor de R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais).

884. Em 15 de abril de 2009, o Conselheiro-Relator do referido Requerimento Paulo Furquim de Azevedo exarou o Despacho PFA nº 76, adotando os fundamentos expostos na Nota Técnica CAD/CADE nº 10, segundo a qual a Lafarge cumpriu integral e tempestivamente todas as obrigações assumidas no TCC, e, assim, determinou o arquivamento do feito. Por essa razão, a SDE não emitiu qualquer conclusão em relação à eventual participação da Lafarge nas condutas investigadas neste Processo Administrativo.

885. Nos termos do TCC celebrado, após o prazo de 1 ano contado da assinatura do acordo e verificado o cumprimento das obrigações assumidas, ocorreria o arquivamento do presente Processo Administrativo em relação à Lafarge.

³⁷³ O Termo de Compromisso de Cessação de Conduta celebrado entre o CADE e a Lafarge no âmbito do Requerimento nº 08700.004221/2007-56 foi juntado às fls. 4213/4252 dos autos do presente Processo Administrativo.



886. Uma vez que o Conselheiro-Relator responsável pela celebração do TCC considerou que a Lafarge cumpriu devidamente suas obrigações, tendo sido tal decisão homologada pelo Plenário deste Conselho, não há que se emitir qualquer juízo acerca do suposto envolvimento da Lafarge no cartel investigado, pelo qual determino o arquivamento do presente Processo Administrativo em relação à Lafarge.

887. Este também foi o posicionamento unânime da SDE, PFE e MPF, que também sugeriram o arquivamento do Processo em relação à Lafarge, por força do TCC celebrado com este Conselho.

SDE: Em 28/11/2007, a Representada assinou com o CADE um Termo de Cessação de Conduta (TCC) por meio de seu procurador Gabriel Nogueira Dias (fls. 4213/4217). No TCC, ficou previsto o arquivamento do processo administrativo em tela em relação exclusivamente à Lafarge caso ela efetivamente cumprisse os termos acordados. Por essa razão, as provas contidas nos autos não serão usadas pela SDE para emissão de qualquer conclusão em relação à eventual participação da Lafarge nas condutas apuradas nesta investigação administrativa.³⁷⁴

PFE: No âmbito do Processo nº 08700.004221/2007-56, foi atestado, pelo CADE, com base em parecer favorável desta Procuradoria Federal, o cumprimento das obrigações firmadas em Termo de Compromisso de Cessação – TCC.

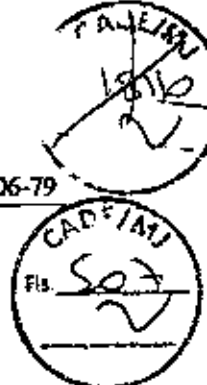
O cumprimento dessas obrigações foi apontado pelo Despacho nº 076/2009/GAB/PFA, proferido pelo Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo, e posteriormente homologado pelo Plenário do CADE.

Diante disso, esta Procuradoria Federal adere ao posicionamento da SDE/MJ, manifestando-se pelo desprovisionamento do recurso de ofício interposto, de forma a se manter o arquivamento do feito em relação à referida Representada.³⁷⁵

MPF: Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela condenação dos Representados, exceto Lafarge, por força de celebração de TCC (...).³⁷⁶

³⁷⁴ Nota Técnica Final da SDE. P. 371. Fls. 10891 dos autos.

³⁷⁵ Parecer PFE nº 360. P. 174/175. Fls. 13082/13083 dos autos.



VII.8 Cimentos Liz

888. A Cimentos Liz foi incluída no polo passivo do presente Processo Administrativo em razão de o Sr. Evaldo José Meneghel ter, em seu Termo de Declarações³⁷⁷, relacionado à empresa (que, à época, se chamava Soecom) a marca de cimentos Tupi.

QUE atualmente quem organiza o cartel é o Sr. Marcelo Chamma, atual gerente comercial nacional da Votorantim; QUE as empresas participantes do cartel são Votorantim Cimentos (Cimento Poti, Cimento Votoram, Cimento Guri, Cimento Tocantins entre outras), Camargo Corrêa (cimento Cauê), Grupo Holcim, Lafarge, Cimpor, Grupo João Santos (Nassau), Cimento Ribeirão, Soecom (Cimento Tupi), Itambé (atualmente Votorantim);

889. A Cimentos Liz nunca comercializou cimentos sob a marca Tupi, de modo que a associação feita pelo denunciante, neste específico ponto, não foi confirmada.

890. O mais importante, porém, é que, ao longo de toda a instrução desse caso, não foi possível encontrar qualquer indício que confirmasse a participação da Cimentos Liz no cartel investigado.

891. Ao contrário, foram apreendidos diversos documentos, a exemplo dos arquivos eletrônicos 69253.doc (Relatório 005) e 69279.doc (Relatório 005), apreendidos na Itabira, que mostram uma preocupação das empresas cartelizadas com a atuação no mercado da Cimentos Liz, cujo porte é relativamente pequeno.

892. Também foram encontrados documentos, como o arquivo 4275.pdf (Relatório 016) apreendido na InterCement, que mostram que os membros do cartel estavam se articulando para adquirir a Cimentos Liz, justamente por ela não ser alinhada ao conluio.

893. Os 3 órgãos deste Sistema que já apreciaram as condutas ora investigadas (SDE, PFE e MPF) foram unânimes ao recomendar a este Tribunal o arquivamento do presente Processo em relação à Cimentos Liz, por ausência de conjunto probatório suficiente que permita sua condenação.

³⁷⁶ Parecer MPF nº 77. P. 38. Fls. 13393 dos autos.

³⁷⁷ O Termo de Declarações do Sr. Evaldo José Meneghel foi juntado às fls. 2/4 dos autos.

Fls. 1411

SDE/MJ
SOS
V

SDE: De fato, dentre os documentos analisados, não foram encontradas informações que pudessem ser consideradas substanciais para a condenação da Empresa de Cimentos Liz por formação de cartel nos mercados de cimento e concreto. Por essa razão, sugere-se o arquivamento do processo em relação a essa empresa.³⁷⁸

PFE: A SDE/MJ manifestou o entendimento de que o depoimento de denunciante conteve um equívoco ao associar a SOEICOM à marca de cimento “Tupi”, a qual não é por ela comercializada.

De fato, conforme bem destacado pela SDE/MJ, o conjunto probatório carreado aos autos não logrou reunir elementos suficientemente hábeis à demonstração da participação da Representada na prática investigada.

Nesse ponto, vale destacar que os documentos eletrônicos 69253.doc e 69279.doc revelam a adoção de condutas voltadas a prejudicar a empresa Liz.

Da mesma forma, o documento de fls. 910, já referido anteriormente, demonstra uma postura aguerrida da referida empresa em Minas Gerais, de forma a conduzir a Camargo Corrêa a exigir compensações no Sul do País por força da perda de sua participação de mercado na Região.

Diante do exposto, adere-se ao posicionamento da SDE/MJ quanto ao ponto, no sentido de que se desprover o recurso de ofício interposto, mantendo-se o arquivamento do feito em relação à Representada.³⁷⁹

MPF: Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela condenação dos Representados, exceto (...) Cimentos Liz (por falta de provas suficientes).³⁸⁰

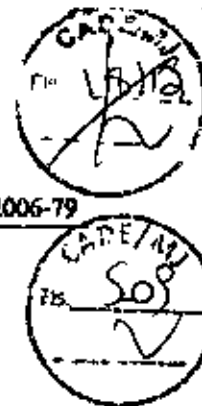
894. Dessa forma, não vislumbrando evidências do envolvimento da empresa no cartel investigado, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo face à Cimentos Liz.

³⁷⁸ Nota Técnica Final da SDE. P. 371. Fls. 10892 dos autos.

³⁷⁹ Parecer PFE nº 360. P. 173/174. Fls. 13081/13082 dos autos.

³⁸⁰ Parecer MPF nº 77. P. 38. Fls. 13393 dos autos.

442
MP



VII.9 ABCP

895. Conforme amplamente demonstrado acima, a ABCP se desvirtuou de sua função de associação do setor, passando a interferir nas estratégias comerciais adotadas por suas associadas, prejudicando a livre concorrência em favor de alguns poucos agentes. Em realidade, a ABCP, na execução das estratégias do cartel, avançou contra um patrimônio dos mais delicados e difíceis de construir: a confiança de uma população nas normas técnicas que nos protegem na sociedade industrial. A ABCP desviou-se de seu caminho, aproveitando-se de sua influência e confiança em si depositada, para reservar artificialmente o mercado para seus associados. A ABCP articulou, em troca de lucro ilícito para seus associados, mudanças ilegítimas dirigidas nas normas técnicas.

896. Além disso, destaca-se o e-mail abaixo, que demonstra a interferência da ABCP em relação ao valor a ser cobrado pela Votorantim na venda do cimento CPII-Z, conduta que, conforme tantos precedentes deste Conselho³⁸¹, configura a indução de adoção de conduta comercial uniforme.

FLS. 782

Marco Aurélio Gomes Barros

De: Everson Lutz d'Aquino
Enviado em: terça-feira, 3 de outubro de 2006 18:56
Para: Marco Aurélio Gomes Barros
Cc: Sergio Lutz Victor; Jorge Wagner; João Ricardo Antchevi Braga
Assunto: ENC: Volume de Cimento

O valor abaixo foi ajustado entre o Representante regional da ABCP, Carlos Giublin e o Marcelo Lasa.

Everson Lutz D'Aquino
Gerente Unidade Araucária

897. Não é papel lícito perante o ordenamento concorrencial que associação de empresas interfira no detalhamento específico de preços, ainda mais indo a esse grau de detalhe. Em

³⁸¹ Nesse sentido, ver: Processos Administrativos nº 08012.007301/2000-38 e nº 08700.000547/2008-95. Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Teresina (SINDIPETRO/PI) e José Duarte Saraiva. Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo. Julgado em: 6 de março de 2013.

verdade, a ABCP desvirtuou-se plenamente de sua precípua e nobre função, para ser peça integrante do cartel.

898. Além disso, as provas acostadas aos autos comprovam que a ABCP adotava ações, junto à ABNT, a fim de alterar normas técnicas relacionadas ao cimento e ao concreto, elevando artificialmente as barreiras à entrada de novos agentes nos mercados e dificultando a permanência dos concorrentes existentes, em especial os misturadores/moedores/moageiros.

899. Tais ações ficam latentes na apresentação “ABCP – Reunião de Diretoria – 24/08/2006” (às fls. 675/700), apreendida na sede da ABCP, especificamente na sala do Sr. Renato José Giusti, com alguns trechos reproduzidos abaixo.

FLS. 679 e 681

Normas de Cimento

- **Objetivo**
 - Deliberação ou não pelo Setor para um novo consenso de Revisão das Normas de Cimento (discussão interna)
- **Ameaças**
 - Misturadores se enquadram nas normas atuais (classe 25)
 - Exigência da ABNT de revisão
 - Normas antigas (1991)
- **Oportunidades**
 - Tornar as normas mais restritivas em algumas propriedades já alcançadas pelo Setor
 - Incorporação dos conceitos de Fábrica de Cimento, Moagem e Produto Final nas normas

Normas de Cimento

- **Propostas de mudanças**

Tema	Situação atual	Proposta	Justificativa
Classe	Classes 26, 32 e 40	Eliminação da classe 25	Dificulta o uso de adições pelos misturadores
Definições	-	Inclusão das definições de fábrica moagem e produto final	Estabelece quem está apto a fabricar cimento
Fatura na peneta	< 12%	< 6%	Torna cimentos dos misturadores fora de norma (Associação: todas abaixo de 6% de resíduos)
Estocagem	Sacas em pallets máxime 30	Máximo 24	Regulamenta a prática atual
Método de resistência	Cilindro	Prisma R90	Facilita exportação Marselul adota Prisma Brasil (único no mundo com cilindro)
Sacaria	50 kg	25 e 50 kg	Regulamenta a prática atual Ergonomia
Tolerância de peso	2% da massa declarada	1% da massa declarada	Ajustamento a portaria nº 140 de 17/10/2001, MDIC/INMETRO

900. Ademais, a ABCP adotava uma postura agressiva de atacar a imagem dos concorrentes do mercado de cimento (em especial, os misturadores), limitando, ainda mais, o acesso ao mercado. Nesse sentido, destacam-se (i) as apresentações e atas de reuniões que mostram discussões internas com vistas a elaborar meios de excluir concorrentes; (ii) as cartas enviadas a empresas e entidades do setor de construção civil, contendo os "Alertas aos Consumidores do Cimento", que difamavam empresas ditas "fora de norma"; e (iii) a criação de um "Selo de Qualidade", conferido apenas às empresas cartelizadas.

901. As condutas adotadas pela ABCP constituem abuso de poder econômico, prejudicando a livre concorrência, restando caracterizadas como infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, inciso I, e artigo 21, incisos II e IV, da Lei nº 8.884/94.

VII.10 ABESC

902. A ABESC se afastou de suas funções de associação e atuou como palco para adoção de conduta uniforme por parte de algumas associadas, envolvendo-se com questões relacionadas a custos, preços, prazos e promoções.

903. Diversas atas de reuniões ocorridas na ABESC, desde a década de 80 (nas quais as empresas do setor formavam tabelas de preços de concreto e dos serviços de concretagem e organizavam sistemas de descontos para os clientes) demonstram que a cultura de combinações, tabelas e arranjos prévios estão entranhadas na *ratio* da Representada.

Foi sugerido em seguida pelo senhor Ernes Magnani que fossem reativadas as representações regionais da ABESC com o fim de, em primeiro lugar, estimular o bom relacionamento entre as empresas na região e, em segundo lugar, instituir as tabelas de preços recomendadas para cada região específica. Essas tabelas seriam baseadas no fornecimento à ABESC por cada representante regional dos custos na região. O representante regional seria um elemento indicado pelas empresas associadas dessa mesma área geográfica e, com a aprovação da ABESC, cuja atividade principal seria a coordenação da representação e principalmente, das reuniões comerciais, dentro do modelo de trabalho definido pela própria Associação. Ouvidas as opiniões a respeito, foi em princípio a sugestão do senhor Ernes Magnani aprovadas pelo senhor presentes,

CADE
-18/18
EIMJ
Fls. 512
✓

devendo-se apenas aguardar os pareceres dos demais diretores e a elaboração de um projeto sobre o assunto.³⁸² [grifo nosso]

Campanha de Propaganda/1992 - Preparação para apresentação às empresas associadas. Após apresentação pela MBA, Propaganda do projeto em sua forma preliminar, foram realizadas algumas alterações com relação às peças e ao seu conteúdo, ficando a mecânica a ser adotada, definida como se segue: 1) comprando o concreto de uma concreteira associada e apresentando nota-fiscal juntamente com o cupom-resposta, o proprietário da obra será reembolsado em 10% do valor efetuado, por volume de até 15m³ por obra; 2) com esta mecânica, o cupom de desconto criado anteriormente será eliminado; 3) a criação deverá refazer a cartilha instrutiva reduzindo o texto, refazendo as ilustrações e incluindo a nova mecânica. Com relação ao anúncio, além de refazer o texto, o cupom deverá ser "mais vendedor"; 4) Regulamento da Campanha: a) o leitor recebe a cartilha; b) preenche o cupom, respondendo a(s) pergunta(s); c) chama uma concreteira associada e efetua a compra do concreto dosado em central; d) ao receber a nota-fiscal, o comprador anexa o cupom de desconto num prazo de até cinco dias úteis após a data de emissão; e) a concreteira após receber a nota e o cupom, se compromete a emitir um cheque para o titular da obra com valor de 10% do pagamento efetuado até o volume de 15m³ por obra; a concreteira se compromete a entregar o cheque devolvendo a nota-fiscal devidamente carimbada até 05 dias úteis após a quitação da fatura, quando o então o serviço já terá sido executado; f) esta promoção só é válida para novas obras contratadas não sendo válida, portanto, para contratos anteriormente firmados; g) a promoção é válida até 30 de julho de 1992. A reunião para apresentação da Campanha às empresas associadas será no dia 20 de dezembro de 1991, às 10:00 horas, na sede da Associação, devendo a Superintendência tratar da convocação. Foi solicitado à MBA que incluía os logotipos das empresas associadas na relação de endereços que será publicada na cartilha instrutiva.³⁸³ [grifos nossos]

904. O Código de Ética da ABESC previa expressamente ações que limitavam a livre concorrência e incentivavam um ambiente colusivo no mercado.

Art. 4º. Além do estrito cumprimento de suas obrigações legais e contratuais, são deveres fundamentais das empresas prestadoras de serviços de concretagem.

³⁸² Fls. 555/556.

³⁸³ Fls. 659-verso/660.

440
MP

Fls. 81/85
S13
V

VI – Observar na contratação dos serviços, uma política de preços compatível com os custos e justa remuneração do investimento, abstendo-se de procedimentos comerciais anormais.

XXI – Gestionar no sentido de que engenheiros, construtores, arquitetos, órgãos públicos e outras entidades, especifiquem em seus Memoriais Descritivos e seus Editais, que os serviços de concretagem devam ser executados por empresas concreteiras, subscritoras, do presente Código de Ética.

XXIII – Obedecer categoricamente a ‘prática do preço justo’, do início ao fim de um serviço contratado, mantendo-se constantemente o equilíbrio econômico do mesmo.

XXV – Respeitar e preservar os mercados, evitando o conflito entre as empresas nesses mesmos mercados, e contribuindo para o seu equilíbrio e harmonia. A instalação de Centrais em mercados com demanda de serviços de concretagem deve ser precedida de pesquisas mercadológicas que assegurem o nível de oferta desses serviços, adequados aos próprios mercados e às necessidades das empresas neles atuantes.³⁸⁴
[grifos nossos]

905. Assim, as condutas adotadas pela ABESC constituem abuso de poder econômico, prejudicando a livre concorrência, restando caracterizadas como infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, inciso I, e artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94.

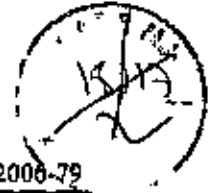
VII.11 SNIC

906. O SNIC compilava e repassava a seus associados dados recentes acerca das quantidades produzidas e despachadas por cada grupo cimenteiro, contendo aspectos comerciais sensíveis das empresas, como custos, preços e volumes.

907. Os documentos distribuídos pelo SNIC diretamente às empresas envolvidas no cartel são diferentes das informações divulgadas ao público em geral, como os Relatórios Anuais. As planilhas repassadas pelo SNIC eram extremamente detalhadas, contendo dados mensais por fábrica, Região, tipo de cimento, meio de transporte, quantidade estocada e destino sem

³⁸⁴ Fls. 484/485.

MP



retardamento de tempo (ao passo que as informações públicas envolvem dados anuais muito mais agregados, sem tal riqueza de detalhes).

908. As provas acostadas aos autos demonstram que sua atuação extrapolou seu legítimo fim, servindo como meio de promoção e monitoramento do acordo ajustado pelas empresas cartelizadas.

909. Nesse sentido, destacam-se os seguintes arquivos eletrônicos:

- i. 66062.xls (Relatório 010), apreendido na Holcim, que consiste numa planilha compilada pelo SNIC com dados, referentes a abril de 2002, acerca das quantidades de cimento despachadas para cada Estado da Região Norte por fábricas dos grupos cimenteiros;
- ii. 90500.pdf (Relatório 020), apreendido na Cimpor, no qual constam dados, referentes a março de 2006, acerca das vendas preliminares e das quantidades despachadas por cada grupo industrial;
- iii. 90502.pdf (Relatório 020), apreendido na Cimpor, com dados, referentes a março de 2006, sobre venda de cimento segundo as fábricas dos grupos cimenteiros concorrentes;
- iv. 27400.html (Relatório 019), apreendido na Cimpor, que consiste em e-mail trocado entre funcionários da empresa, encaminhando o anexo 27399.xls (Relatório 019), contendo dados do SNIC referentes a maio de 2005;
- v. 211405.xls (Relatório 010), apreendido na Holcim, contendo "tabela dinâmica" com dados de quantidade produzida e volume estocado em cada mês do ano de 2005, por fábrica, Estado, marca e tipo de cimento;
- vi. 211402.xls (Relatório 010), apreendido na Holcim, no qual podem ser observados os dados de produção por mês do ano, fábrica, cidade, marca, Estado de origem, Região de origem, Estado de destino, Região de destino, tipo de cimento, embalagem (ensacado ou a granel) e segmento (concreteira, construtora, governo, ind argamassa, ind artefatos, ind fibrocimento, ind pré-moldados, revendedor); e

vii. 211218.xls (Relatório 010), apreendido na Holcim, que demonstra os dados de produção de cimento de cada grupo cimenteiro, em cada Região, Estado, fábrica e mês do ano de 2003.

910. Dessa forma, há diversas provas que demonstram que o SNIC serviu como instrumento de monitoramento dos acordos firmados entre as empresas cartelizadas, ao repassar a seus associados dados comerciais recentes e detalhados acerca dos custos, preços e volumes produzidos e despachados.

911. As condutas adotadas pelo SNIC constituem abuso de poder econômico, prejudicando a livre concorrência, restando caracterizadas como infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, inciso I, e artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94.

VII.12 Sr. Renato José Giusti

912. O Sr. Renato Giusti desempenhou cargos importantes em relação a 3 Representadas (executivo da Votorantim, Presidente da ABCP e Vice-Presidente do SNIC), sendo que grande parte do material mais relevante para as investigações foi apreendida em sua sala, na sede da ABCP, o que demonstra que o Representado tinha, à época da busca, sua atuação mais direta por meio dessa entidade.

913. Diversos documentos são categóricos no sentido de que o Sr. Renato José Giusti tinha conhecimento das condutas implementadas pelas empresas cartelizadas e induzia a adoção de condutas concertadas, inclusive no que diz respeito a ajuste de preços e eliminação de concorrentes do mercado.

914. O manuscrito apreendido em sua sala na sede da ABCP (às fls. 754) traz a palavra "cartel" ligada por uma seta às palavras "preço/prazo" e frases como "somar com todos os parceiros" e "visão de concorrência pontual", deixando claro (i) que os meios de negociação do cimento estavam sujeitos a alterações artificiais empreendidas de forma coordenada pelas associadas da ABCP e (ii) que tais assuntos faziam parte dos temas discutidos no âmbito da Associação.

13119
 316
 2

915. Há provas cabais de que o Sr. Renato José Giusti operava, por meio da ABCP, ações com intuito de alterar normas técnicas da ABNT e, assim, excluir do mercado concorrentes, em especial dos misturadores/moedores/moageiros.

916. No documento "ABCP - Reunião de Diretoria - 24/08/2006" (às fls. 675/700), apreendido em sua sala na sede da ABCP, vê-se que os misturadores são vistos como uma "ameaça" e que eles "se enquadram nas normas atuais", de modo que "tornar as normas mais restritivas em algumas propriedades" era então uma oportunidade para combater essa "ameaça". Tal documento relata de maneira inequívoca que (i) os misturadores se enquadravam nas normas vigentes e, portanto, não eram comerciantes de cimento de baixa qualidade que comprometia a segurança dos consumidores; e (ii) as alterações das normas não visavam à melhoria da qualidade do produto, mas sim a criação de restrições à atuação dos misturadores, tornando-os, de maneira ilícita, "fora de norma".

FLS. 679

Normas de Cimento

- Objetivo
 - Deliberação ou não pelo Setor para um novo consenso de Revisão das Normas de Cimento (discussão interna)
- Ameaças
 - Misturadores se enquadram nas normas atuais (classe 25)
 - Frigência da ABNT de revisão
 - Normas antigas (1991)
- Oportunidades
 - Tornar as normas mais restritivas em algumas propriedades já alcançadas pelo Setor
 - Incorporação dos conceitos da Fábrica de Cimento, Moagem e Produto Final nas normas

Normas de Cimento

Propostas de mudanças

Tema	Situação atual	Proposta	Justificativa
Classe	Classes 25, 32 e 40	Eliminação da classe 25	Dificulta o uso de ações pelos misturadores
Definições	-	Inclusão das definições de fábrica moagem e produto final	Estabelece quem está apto a fabricar cimento
Finoza na peneira	< 12%	< 6%	Torna cimentos dos misturadores fora de norma (Associações: todas abaixo de 0% de resíduo)
Estocagem	Sacos em paletes máxima 16	Máximo 24	Regulamenta a prática atual
Método de resistência	Cilindro	Prisma (ISO)	Facilita exportações Mecconil adota Prisma Brasil único no mundo com cilindro
Sacaria	50 kg	25 e 50 kg	Regulamenta a prática atual Ergonomia
Tolerância de peso	2% da massa declarada	% da massa declarada	Atendimento à portaria nº 140 de 17/02/01, MDIC/INMETRO

MP

19020
CADE/MI
SIA
V

917. Os documentos de fls. 702/741 e 1048/1085, também apreendidos em sua sala na sede da ABCP, mostram que ele desenvolvia, por meio da ABCP, ações com o objetivo de prejudicar a imagem das empresas privadas às cartelistas, a pretexto de "combater a concorrência predatória" e não de promover a melhoria da qualidade do produto.

FLS. 710, 712 e 714

Misturadores

• Objetivo

- Combater a concorrência predatória
- Proteção da imagem dos cimentos das Associadas

• Cenário Atual

- Monitoramento das marcas
 - Multipox, Complemix, Pozosul, Riograndense, Aricaanduva, Supremo e Vitória
- Melhoria da qualidade dos cimentos
 - Aricaanduva, Pozosul e Supremo
- Fora de norma
 - Complemix, Multipox e Vitória
- Fabricação interrompida
 - Gaúcho, Itaipu e Paraná

Misturadores

• Ações Desenvolvidas

- Estudos comprobatórios realizados no IPT em 11 ciclos de coleta
- Respaldo jurídico das ações
- Divulgação do "Alerta aos consumidores de cimento" para Anamac, Acomac, Cemas e Sinduscons Regionais e disponibilização nos sites da ABCP e da Comunidade da Construção
- Recurso para cassação da liminar de retirada da Pozosul e Supremo de Alerta aos Consumidores de Cimento
- Contatos com Ministérios Públicos do Paraná e Rio Grande do Sul
- Link no site da ABCP para o site do PBQP-H (cimentos conforme das Associadas)

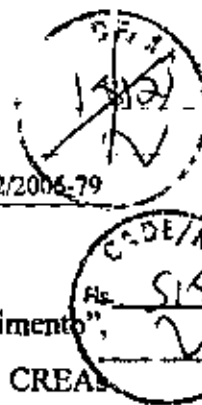
Misturadores

• Ações em Andamento

- Contrato com o IPT para coleta de novas amostras (12º Ciclo)
- Ações judiciais da Pozolana e Supremo
- Programa Interlaboratorial entre ABCP e laboratórios regionais do Sul
- Convênio com o Ministério Público do Rio Grande do Sul para monitoramento pelo CIENTEC da qualidade dos cimentos desse Estado (Associadas e Misturadores)
- Comunicação às Associadas do RS sobre as coletas do CIENTEC - RS no mercado solicitadas pelo Ministério Público

• Ações Futuras

- Novas edições de dossiê técnico (laudos do IPT) para subsidiar ações legais
- Atualização do Alerta com novos resultados (junho de 2006)
- Divulgação dos estudos do CIENTEC - RS



918. A ABCP, sob sua batuta, elaborou o "Alerta aos Consumidores de Cimento", documento distribuído por meio do site da Associação e da ANAMACO, CONFEA, CREA e SINDUSCON, com o objetivo específico e comprovado de prejudicar concorrentes do cartel, ao "alertar" os consumidores sobre os riscos associados ao uso de cimentos "fora de norma" e indicar quais seriam as marcas que supostamente estariam desconformes. O documento eletrônico 51387.doc (Relatório 012) é uma minuta de carta dirigida pela ABCP à ANAMACO, informando sobre os cimentos "fora de norma" e sobre o "Selo de Qualidade da ABCP".

919. A apresentação "ABCP - Reunião de Diretoria - 24/08/2006" (às fls. 675/700), também apreendida na sala do Sr. Renato José Giusti na sede ABCP, revela que ele estava envolvido em estratégias de limitar o acesso ao mercado e predar concorrentes não alinhados que ameaçavam o nível de preços das empresas pertencentes ao cartel. Tal documento projeta um "cenário" com a entrada de novo *player* (CIMEC) no mercado de CPH-40 e expõe as "ações de combate" a serem tomadas, enaltecendo a realização de "reunião com as Associadas para elaborar plano de ação". Preocupadas com novo concorrente, externo ao cartel, que tinha boa localização, enfaçamento institucional e estava em conformidade com as normas técnicas, a ABCP organiza reunião com associados para elaborar "plano de ação" e, de imediato, praticar represálias institucionais, envolvendo retirada de eventos e de patrocínios.

920. Documentos acostados aos autos (a exemplo do de fls. 752) demonstram a existência de rede para proteger os interesses do cartel, da qual o Sr. Renato José Giusti fazia parte, para controle das fontes de insumo do cimento, principalmente o insumo escória de alto-forno. O Sr. Renato José Giusti agiu para o controle dos cimenteiros em relação ao acesso à escória e contra a entrada de empresas siderúrgicas no mercado de cimento, afirmando que poderia levar até a alteração de liderança no mercado de cimento, fazendo a Votorantim perder seu posto de líder incontestado.

921. Apesar de ser Presidente de uma associação do setor cimenteiro, o Sr. Renato José Giusti também atuou de maneira anticoncorrencial no mercado concreto, capitaneando, junto à ABNT, a alteração da norma técnica da ABNT NBR 12.655, de modo que as adições só poderiam ser efetuadas quando da fabricação do cimento - e não na fabricação do concreto

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

18/02
h

CADE/MJ
S18
2

-, o que eliminaria do mercado diversas concreteiras independentes. O e-mail 103364.html (Relatório 020) demonstra que o Sr. Renato José Giusti tinha conhecimento de que alterações na referida norma poderiam gerar nefastos efeitos anticoncorrenciais (pois já tinham sido alertados pela SEAE e pela SDE) e que, portanto, "poderia se esperar possível reação do CADE".

922. Dessa forma, as condutas adotadas pelo Sr. Renato José Giusti constituem abuso de poder econômico, prejudicando a livre concorrência, restando caracterizadas como infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I, II e III, e artigo 21, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.884/94.

923. Tal posicionamento foi defendido pela SDE, PFE e MPF, para os quais não restam dúvidas acerca da participação do Sr. Renato José Giusti no cartel investigado. *In verbis*:

SDE: Grande parte das provas relacionadas a condutas colusivas, principalmente relacionadas ao aumento de barreiras à entrada com finalidade de excluir ou impedir o acesso de clientes aos mercados de cimento e concreto, foram obtidas justamente na sala do Sr. Renato José Giusti, na ABCP. Há provas, ainda, relacionadas a trocas de informações sensíveis e discussão de preços.

Isso demonstra que o dirigente da Associação tinha conhecimento dessas condutas, tendo, inclusive, as induzido. (...)

Portanto, nos termos de quanto apontado ao longo desta Nota Técnica, as condutas adotadas pelo Sr. Renato José Giusti constituem infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, II, III e art. 21, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.884/94.³⁸⁵

PFE: Conforme relatado em sua própria defesa, o Representado trabalhou na empresa Votorantim por mais de 30 (trinta) anos, passando a ocupar, a partir de 2000, o cargo de Presidente da ABCP.

Além de sua atuação direta nas infrações praticadas pela ABCP, em razão do cargo ocupado no âmbito da Associação, também deve ser ressaltada a existência de elementos probatórios especificamente voltados à atuação do Representado na prática das infrações.
(...)

³⁸⁵ Nota Técnica Final da SDE. P. 372/373. Fls. 10892/10893 dos autos.

MP

18/125
K

530
L

Pode-se concluir, a partir disso, que o Representado, na qualidade de Presidente da ABCP e de executivo da Votorantim, teve papel importante na adoção de uma política coordenada e uniforme entre as empresas associadas, inclusive no que diz respeito a preços e condições de venda do cimento, de modo a restar demonstrada sua participação na prática das infrações contra a ordem econômica tipificadas no artigo 21, I e II, da Lei nº 8.884/94.

Ademais, conforme destacado, há claras provas nos autos de que o Representado participou ativamente de medidas voltadas a prejudicar as empresas misturadoras e impedir a entrada de novos agentes econômicos no mercado, infração capitulada no artigo 21, inciso IV, da Lei nº 8.884/94.³⁸⁶

MPF: Em relação ao Sr. Renato José Giusti, executivo da Votorantim, Presidente da ABCP e Vice-Presidente do SNIC, tem-se que a maioria das provas do cartel para a criação de barreiras e acordo de preços foram encontradas em sua sala da sede da ABCP. Tal evidência indica que ele conhecia as condutas representadas, induzindo-as, uma vez, que era detentor do efetivo poder de direção da Associação.³⁸⁷

VII.13 Sr. Sérgio Mações

924. As provas presentes nos autos mostram de modo cabal que o Sr. Sérgio Mações, que ainda exerce o cargo de Diretor-Executivo do Grupo João Santos, praticou, em conjunto com os demais membros do cartel, acordos de preços e divisão de mercado entre concorrentes.

925. Nesse sentido, dentre os vários disponíveis, 2 documentos apreendidos em sua sala na sede da Itabira (às fls. 901 e 902), revelam ajuste de preço do cimento da Itabira com o cimento Poty (marca da Votorantim): "*precisamos ver se Poty acerta preços*" e "*a confirmação desses preços está na palavra final da Votoran*".

³⁸⁶ Parecer PFE nº 360. P. 161/162. Fls. 13069/13070 dos autos.

³⁸⁷ Parecer MPF nº 77. P. 36/37. Fls. 13391/13392 dos autos.

MP

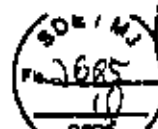
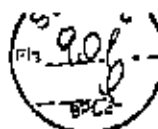
FLS. 901/902



ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.

Date : 10.09.97 Pages : 1 NR. 926/97
To : SÃO PAULO - SUPERINTENDÊNCIA
Atn. : DR. SÉRGIO MAÇÃES
De/From : ESC. VENDAS CARAPINA

Company : CIMENTO MAÇÃES
Address : Rod. B R 101 Norte - KM 07 - Casapina - Barra - ES / Cep.: 28150-870
Fax : 027 - 328.2271 voice : 027 - 328.0908
Note : Se não recebeu corretamente, favor contatar-nos para imediata retransmissão.
If not correctly, please report immediately back for transmission.



Poty continua entrando em São Mateus e Linhares, revendedores vendendo no varejo a R\$ 5,50 (Poty). Nosso preço naquela região R\$ 5,65 e R\$ 5,75.

Preçismos ver se Poty aceita preço

DE : O. BOANADA
PARA : DR. SÉRGIO MAÇÃES

FRECOR RIO DE JANEIRO

REAJUSTES:

Encargos: 2,7% a partir de 14/09/97 para todas as fábricas, exceto Mauá, que coletará novos preços dia 17 ou 18/09.

Granel - Proposta
ANI - R\$ 216,00
CP-2 - R\$ 100,00
CP-3 - R\$ 98,00

A confirmação desses preços está na planilha final da Votação Data de vigência: 25/09/97. No Rio Interior o granel CP-2 poderá ter 10% de desconto a menor de até 7% (preço aplicado pela Votação). Rio Interior granel pasta - R\$ 50,25 / ton.

Observação: Para a comercialização Web Fábrica, até dia 10/09 será proposta uma tabela de frete de modo a corrigir distorções.

Atacado: 5% sobre preço revendedor da região.

Comunidade Best Rio Interior: Acréscimo de R\$ 0,18 de preço revendedor de cada região.

[Handwritten signature]

Dr. Zairir Grillo

[Handwritten signature]
ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.

926. Em outro documento apreendido em sua sala (às fls. 900 e 898), constata-se a organização de preços com o cimento da marca Campeão (da Lafarge): "Campeão ofereceu cimento hoje em Barra de São Francisco a 5,75, nosso preço. Hoje 6,00, acredito que não estejam sabendo do aumento".

927. O fax por ele enviado (às fls. 899) traz orientações expressas para que "Paraiso [marca de cimento da Holcim] e Cauê [marca de cimento da InterCement] comparecerem em

[Handwritten signature]

14123
N

523
N

reuniões [do Sindicon] separadas”, mantendo “a posição de que os preços de cimento são competitivos e mais baixos do que em vários países)”. Além disso, há a instrução para “informar que as margens atuais são muito baixas ou inexistentes, e que por isso ainda existe uma tendência para alguns ajustes de preço” e “evitar e desconversar qualquer provocação sobre guerra entre cimenteiras ou mesmo entendimento entre os mesmos”.

928. O documento de fls. 910 diz respeito a anotações do Sr. Sérgio Mações, que mostram negociações entre a Itabira, CC (Camargo Corrêa) e o Sr. Karl Franz Bühler (Diretor-Presidente da Holcim), para divisão de mercado no Estado de Minas Gerais.

FLS. 910

1) M.G.

a - Roteiro de acordo de cada estado
b - Se de 4,85, 5,35 - teria 24.000 t/mês acréscimo
MG repres. 17% Se5. (+ 4.000 acréscimo em MG)
ou 1,1% de mercado de M.G.

c - Domestico ao comitee

- custo frete p/ MG p/ SAO: 40,00/t
- " " dentro M.G: 16,00/t
- $\Delta = 24,00/t \times 4.000 t \text{ mês} = 96.000 \text{ M/ano}$
- CC exige 1 no sul, p/ compensar perda dentro M.G. p/ So. Muito bem defendido p/ Bühler

an
u.c.

MG

a - Rateio de acordo % cada estado [ilegível]

b - Se de 4,85, 5,35 - teria 24.000 t/mês acréscimo. MG repres. 17% Se5. (+ 4.000 acréscimo em MG) ou 1,1% de mercado de M.G.

c - Domestic ao comitee:

- custo frete em MG p/ SAO: 40,00/t
- " " dentro M.G: 16,00/t
- $\Delta = 24,00/t \times 4.000 t \text{ mês} = \text{RS } 1.200 \text{ M/ano}$
- CC exige 1 no sul, p/ compensar perda dentro M.G. p/ So. Muito bem defendido p/ Bühler.

929. É certo que o Sr. Sérgio Mações teve efetiva participação na conduta investigada. A Nota Técnica Final da SDE e os Pareceres da PFE e do MPF, unanimemente, consideraram que as condutas adotadas pelo Sr. Sérgio Mações constituem abuso de poder econômico, prejudicando a livre concorrência, restando caracterizadas como infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I, II e III, e artigo 21, incisos I e III, da Lei nº 8.884/94.

SDE: O Sr. Sérgio Mações é Diretor Vice-Presidente do Grupo João Santos (Itabira) de 2005 a 2010 e ex-dirigente do SNIC e da ABCP.

Handwritten signature

18/02/06
JK

CADE/MJ
523
V

Em relação à sua participação direta nas condutas investigadas, há muitos documentos apreendidos na operação de busca e apreensão que foram encontrados justamente na sala do Sr. Sérgio Mações. Esses documentos indicam sua participação, principalmente, na elaboração e implementação de estratégias coordenadas com vistas à fixação de preços, de divisão regional do mercado de cimento, e criação de impedimentos à entrada nos mercados de cimento e concreto.³⁸⁸(...)

Portanto, nos termos do quanto apontado ao longo desta nota técnica, as condutas adotadas pelo Sr. Sérgio Mações constituem infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, II, III c/e art. 21, incisos I e III, da Lei n. 8.884/94.³⁸⁸

PFE: Nesse sentido, os documentos anteriormente citados bem revelam que o Representado colaborou, de forma ativa, precisa e direta, para a prática do cartel investigado nos presentes autos.

Diante do que foi exposto, pode-se concluir que o Representado Sérgio Mações praticou as infrações contra a ordem econômica tipificadas nos incisos I e III do artigo 21 da Lei nº 8.884/94, conforme destacado pela Nota Técnica Final da SDE/MJ.³⁸⁹

MPF: Por fim, no que concerne ao Sr. Sérgio Mações, Diretor Vice-Presidente do Grupo João Santos, Itabira, e ex-diretor do SNIC, tem-se que muitos dos documentos apreendidos para a comprovação do cartel foram encontrados em sua sala, indicando sua participação no concertamento para a fixação de preços, a divisão do mercado de cimento e a criação artificial de barreiras.

930. Dessa forma, entendo que os atos praticados pelo Sr. Sérgio Mações constituem infrações contra a ordem econômica dispostas no artigo 20, I, II e III c/e artigo 21, I e III, da Lei nº 8.884/94.

³⁸⁸ Nota Técnica Final da SDE. P. 376/377. Fls. 10895/10897 dos autos.

³⁸⁹ Parecer PFE nº 360. P. 173. Fls. 13081 dos autos.

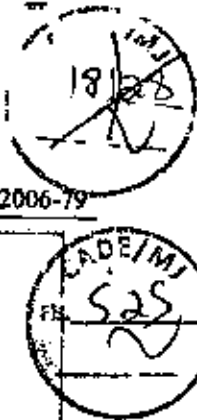
VII.14 Sr. Marcelo Chamma

931. O material apreendido comprova que o Sr. Marcelo Chamma, que era Diretor-Comercial da Votorantim, participava ativamente do cartel, por meio da adoção de condutas concertadas entre concorrentes relacionadas a acordo de preços e criação de mecanismos que limitavam o acesso de novas empresas no mercado.

932. O e-mail 3705.html (Relatório 008) (no qual um dos funcionários da Votorantim informa que existe uma pessoa na Cimpor com a qual pode-se obter informações sobre os preços cobrados, sendo tal pessoa indicada pelo Sr. Marcelo Chamma) revela a prática das empresas de, por meio do Sr. Marcelo Chamma, trocarem dados sobre os valores cobrados pelo cimento.

ARQUIVO ELETRÔNICO 3705.HTML

Message 1172	
Subject:	Res: Re: CONTATO CIMPOR
From:	Marcelo Chamma
Date:	2/1/2007 17:13:50
To:	Sergio Luiz Victor; Marco Aurélio Gomes Barros
Original Body:	
Liguem paraa Carlos Dias Marcelo	
----- Enviado por meu dispositivo sem fio BlackBerry -----Original Message----- From: Sergio Luiz Victor To: Marco Aurélio Gomes Barros; Marcelo Chamma Sent: Tue Jan 02 16:53:45 2007 Subject: Re: CONTATO CIMPOR	
O gonzalez tem alguns contatos com os quais conversamos de preços de uma forma geral. Não sei se falarão com mais detalhes...	
----- Enviado por meu dispositivo sem fio BlackBerry -----Original Message----- From: Marco Aurélio Gomes Barros To: Marcelo Chamma; Sergio Luiz Victor Sent: Tue Jan 02 16:43:24 2007 Subject: CONTATO CIMPOR	
Tem alguém que eu possa falar sobre o sistema de precificação na CIMPOR, o pessoal esta com dúvidas sobre a venda FOB (retenção de impostos).	



Marco Aurélio Gomes Barros
Coordenador Planejamento Comercial
Diretoria Comercial
Unidade Berrini
marco.barros@votoratim-cimentos.com.br
www.votorantincimentos.com.br
Fone: +55-11-2162-0678
Fax : +55-11-2162-0750

933. O documento de fls. 791 mostra que o Sr. Marcelo Chamma participava da prática de diferenciação de preços entre concreteiras, com o fim inequívoco de limitar o acesso ao mercado por parte das concreteiras não verticalizadas aos grupos cimenteiros.

FLS. 791

Marco Aurélio Gomes Barros

De: Marco Aurélio Gomes Barros
Enviado em: sexta-feira, 18 de novembro de 2005 13:28
Para: Sergio Luiz Victor, Marcelo Chamma; MARCELO RUCKER; Marco Aurélio Monteiro, Amado Moreira Ferraz
Cc: Marco Aurélio Gomes Barros
Assunto: AJUSTE PREÇOS CONCRETEIRAS - São Paulo e Foz de Janeiro

Senhores mais um alinhamento de preços para os estados do RJ e SP, nesse principal objetivo é igualar os preços entre EGX, SPX e PLX e zerar os descontos utilizados hoje pós faturamento, fato que gera perda tributária para a empresa. Estes preços devem estar na notas fiscais conforme proposta abaixo para cada produto e município.

SEGUE PREÇOS A SEREM AJUSTADOS PARA ENTRAR EM VIGOR NO DIA 21.11.05

Planejamento Comercial

934. Há também documentos, a exemplo dos e-mails 33612.html e 21372.html, que demonstram que o Sr. Marcelo Chamma, na qualidade de Diretor-Comercial da Votorantim, visitava instalações e se encontrava com funcionários de empresas concorrentes.

ARQUIVO ELETRÔNICO 88717.HTML

Subject:	Visita Chamma
From:	Luiz Alberto Castro Santos
Date:	22/5/2006 21:32:05
To:	Alexandre Lencastre



Prezado Alexandre
Gostaria de agradecer a visita a Lisboa com Nazare e Mota Martins.
Foi muito util a conversa e nos ajudou bastante.
Obrigado pelo sua atencao no caso.
Luiz Alberto

Sent from my BlackBerry Wireless Handheld

ARQUIVO ELETRÔNICO 21372.HTML

Mensagem 8382	
Subject:	jantar 02/07 no Cristo
From:	"Alberto Mestieri" <albertomestieri@nassau.com.br>
Date:	Tue, 1 Jul 2003 13:32:18 -0300
To:	<marceloc@votorantim-cimentos.com.br>
Mensagem 8383	
<i>Boa Tarde</i>	
<i>Face a convocação da matriz, o encontro com o amigo do N fica cancelado.</i>	
<i>Atenciosamente</i>	
<i>Alberto Mestieri</i>	

935. Os elementos presentes nos autos mostram claramente que o Sr. Marcelo Chamma participou do conluio. Esse entendimento também foi compartilhado pela SDE, PFE e MPP, segundo os quais:

SDE: O Sr. Marcelo Chamma, enquanto Gerente e Diretor Comercial da Votorantim Cimentos de 2007 a 2010, teve sob sua responsabilidade muitas das decisões comerciais da empresa. Além disso, o Denunciante afirma que o Sr. Marcelo Chamma foi o organizador do cartel após o Sr. Anbr Filippi.

Alguns dos documentos apreendidos são diretamente direcionados ao Sr. Marcelo Chamma e comprovam, principalmente, a fixação de preços de cimento entre concorrentes e criação de mecanismos de aumento artificial de barreiras à entrada, inclusive por meio de diferenciação de preços pela utilização da chamada "Base 100" e

18136
SDE/MI
S23
2

respectivos adicionais de preço discriminatórios. Ainda, vale mencionar, que há diversas evidências de encontros entre o Sr. Marcelo Chamma e funcionários de empresas concorrentes. (...)

Portanto, nos termos do quanto apontado ao longo desta nota técnica, as condutas adotadas pelo Sr. Marcelo Chamma constituem infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, II, III c/c art. 21, incisos I, II e IV, da Lei n. 8.884/94.³⁹⁰

PFE: Pode-se concluir, a partir disso, que o Representado, na qualidade de executivo da Votorantim, participou ativamente do cartel investigado nos presentes autos, de modo a restar demonstrada a prática das infrações contra a ordem econômica tipificadas no artigo 21, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.884/94.³⁹¹

MPF: No tocante ao Sr. Marcelo Chamma, gerente e diretor comercial da Votorantim, a SDE também apontou suas decisões comerciais na empresa, que determinaram a participação no cartel para combinação de preços e aumento artificial de barreiras à entrada.³⁹²

936. Entendo, portanto, que atos praticados pelo Sr. Marcelo Chamma constituíram violações ao artigo 21, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.884/94.

VII.15 Sr. Karl Franz Bühler

937. O Sr. Karl Franz Bühler exerce, até hoje, o cargo de Diretor-Presidente da Holcim.

938. As provas juntadas aos autos tornam inegável o fato de que o Representado participou do cartel por meio da adoção de condutas concertadas com concorrentes relativas à divisão de mercado e limitação do acesso ao mercado por novas empresas.

³⁹⁰ Nota Técnica Final da SDE. P. 374, Fls. 10894 dos autos.

³⁹¹ Parecer PFE nº 360. P. 166, Fls. 13074 dos autos.

³⁹² Parecer MPF nº 77. P. 37, Fls. 13392 dos autos.

18131

CADE/MI
Fls. 528
2

939. O documento abaixo traz uma anotação do Sr. Sérgio Maçães, na qual fica demonstrada a existência de negociações entre a Itabira, CC (Camargo Corrêa) e o Sr. Karl Franz Bühler, representante da Holcim, para divisão de mercado no Estado de Minas Gerais.

FLS. 910

MG

MG

a - Nota de acordo % de cada estado (illegível)
b - Se de 4,85, 5,35 - teria 24.000 t/mês
MG repres. 17% Se5. (+ 4.000
acréscimo em MG) ou 1,1% de mercado de
M.G.

c - Doméstico ao comitee:

- custo frete em MG p/ SAO: 40,00/t
- " " dentro M.G: 16,00/t
- $\Delta = 24,00/t \times 4.000 \text{ t/mês} = \text{RS } 96.000 \text{ M/ano}$

CC exige 1 no sul, p/ compensar
perda dentro M.G. p/ So. Muito bem defendido p/
Bühler.

0.5
0.2

a - Rateio de acordo % cada estado [illegível]
b - Se de 4,85, 5,35 - teria 24.000 t/mês
acréscimo. MG repres. 17% Se5. (+ 4.000
acréscimo em MG) ou 1,1% de mercado de
M.G.
c - Doméstico ao comitee:
- custo frete em MG p/ SAO: 40,00/t
- " " dentro M.G: 16,00/t
- $\Delta = 24,00/t \times 4.000 \text{ t/mês} = \text{RS } 1.200 \text{ M/ano}$
- CC exige 1 no sul, p/ compensar perda
dentro M.G. p/ So. Muito bem defendido p/
Bühler.

940. O email de fls. 1113/1114, apreendido na Holcim, demonstra que o Sr. Karl Franz Bühler participou da estratégia de verticalização do cartel de cimento por meio de transferências de *shares* em cimento na mesma proporção para o concreto, observando-se (i) a preocupação com o equilíbrio entre participações nos mercados de cimento e de concreto em Minas Gerais; (ii) o alinhamento com as coligadas; e (iii) estratégias coordenadas para aquisição de concreteiras independentes, inclusive com sinalizações de que determinada negociação com a BHMix não fosse levada adiante, para "não gerar pressão no mercado", via desestabilização dos *shares* e consequente ameaça de instalação *greenfield* da InterCement.

941. Aqui, relembra-se de que, nas oitivas realizadas com os Srs. Carlos Eduardo Garrocho (às fls. 8689/8747) e André Roberto Leitão (às fls. 8748/8789), esclareceu-se que a sigla "Carlos B" é o Sr. Carlos Bühler (ou Karl Franz Bühler).

FLS. 1113/1114

Carlos Eduardo G.
Almeida/BRA/Neolm
06/11/07 20:51

To: André Roberto Leitão/BRA/Neolm@BRA
cc:
Subject: Res. Res. Res. BHMix



Ok, abra,
André Roberto Leitão

From: André Roberto Leitão
Sent: 01/09/2007 08:48 PM
To: Carlos Eduardo Almeida
Subject: Re: Res: BHMix

Carlos, em MG temos m.share no cimento ytd nov 24,4% (fonte: FMD) e no concreto 24% (ctx = 14,7 + lpx = 6,3 + brx = 3). Assim, com as coligadas estamos alinhados. A Camargo tem apenas 2,4% e está ameaçando instalar green-field, portanto conversando com o Carlos R., pensamos ser melhor não negociar com a BHMix (apenas 1% de share), para não gerar pressão no mercado. A integração vertical em MG, passa inevitavelmente pela redução de participação de Voto no concreto (share de 5,2% no cimento e 27,1% no concreto).

Abraços e obrigado,

André Roberto Leitão
Neolm (Brasil) - APR, Agregados & Concreto
Pura ES 11 2160 8871
Móveis ES 11 8331 4262
andre.leitao@neolm.com
www.neolm.com

This e-mail is confidential and intended only for the use of the above named addressee. If you have received this e-mail in error, please delete it immediately and notify us by e-mail or telephone.

Carlos Eduardo G. Almeida/BRA/Neolm

Carlos Eduardo G.
Almeida/BRA/Neolm
09/01/2007 15:50

To: André Roberto Leitão/BRA/Neolm@BRA
cc:
Subject: Res. BHMix

Pensamos em RH? Ou MG? Acha que deveríamos pensar em MG. Abra,
André Roberto Leitão

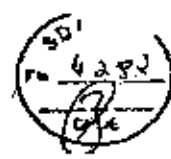
From: André Roberto Leitão
Sent: 01/04/2007 01:02 PM
To: Carlos Bühler
Cc: Carlos Eduardo Almeida
Subject: BHMix

Carlos, segue abaixo estimativa de integração vertical em BH, YTD nov06. Estamos acima no concreto quando comparamos a Topmix e 80% integrados quando analisamos apenas a Concretex. A CCC está bastante abaixo no concreto. Contudo conversamos e considerando nosso objetivo de integração vertical em 80-100%, nossa decisão deve ser não participar da negociação com a BHMix. De qualquer maneira, o Celso não me pareceu convencido de vender e está discutindo o tema com seu filho que é responsável pela BHMix e está interessado em vender.

Abraços,

	Cimento	Concreto
HOLCIM	27,3%	33,5%
CCC	20,8%	5,4%
BHMIX	0,9%	2,0%

CONCRETEx = 22,1 TOPMIX = 11,4



André Roberto Leitão
Neolm (Brasil) - APR, Agregados & Concreto
Pura ES 11 2160 8871
Móveis ES 11 8331 4262
andre.leitao@neolm.com
www.neolm.com

This e-mail is confidential and intended only for the use of the above named addressee. If you have received this e-mail in error, please delete it immediately and notify us by e-mail or telephone.

942. Nos autos, existem diversas anotações (fls. 4674 e e-mail 39204.html) que demonstram que o Sr. Karl Franz Bühler se encontrava com funcionários de empresas concorrentes.

14123
A

FLS. 4674

Handwritten notes and signatures on lined paper:
- Top right: 14123, A, 530
- Middle: Su. Eduardo Bulher, Alexandre Lencastre
- Bottom: Alexandre Lencastre, Su. Carlos Bulher, OK

ARQUIVO ELETRÔNICO 39204.HTML

Mensagem 29	
Subject:	RES: Contato - Dr. Carlos Bulher - 5180.8821 (Patrícia-Secretária)
From:	Vilma Mendes
Date:	3/10/2006 20:19:25
To:	Alexandre Lencastre
Mensagem Body	
Engo. Lencastre, Ba tarde!	
Já confirmei com a Patricia, eles informarão o local.	
Atte. Vilma	
De: Alexandre Lencastre Enviada em: terça-feira, 3 de outubro de 2006 15:51 Para: Vilma Mendes Assunto: RE: Contato - Dr. Carlos Bulher - 5180.8821 (Patrícia-Secretária)	
vilma : combinei reunião com Carlos Bulher reunião 4 feira 16h30. Se não houver problema com a minha agenda confirmar com a secretária dele	
From: Vilma Mendes Sent: terça-feira, 3 de Outubro de 2006 15:14 To: Alexandre Lencastre Subject: Contato - Dr. Carlos Bulher - 5180.8821 (Patrícia-Secretária) Importance: High Engo. Lencastre.	

Handwritten signature

Bom dia!

Dr. Carlos Bulher aguardo seu contato.

Atte.

Vilma Mendes Ramos
Secretária Exec.Presidência
+5511 3741 3581 – fone
+5511 3741 3295 – fax

14/3/07

CADE/MJ
Fls. 53

943. A alegação de que, na data do e-mail acima, o Sr. Karl Franz Bühler encontrava-se em outro local não desconstitui o aspecto fundamental da prova, qual seja: o vínculo de proximidade mantido entre representantes de empresas concorrentes, a ponto de agendar reuniões entre tais funcionários.

944. Assim, os 3 órgãos do SBDC que já apreciaram o caso em questão (SDE, PFE e MPF) foram unânimes no sentido que o Sr. Karl Franz Bühler participou ativamente do cartel, afirmando que:

SDE: O Sr. Karl (ou Carlos) Bühler (ou Buhler), enquanto Diretor Presidente da Holcim de 2005 em diante, teve sob sua responsabilidade muitas das decisões comerciais da empresa.

Em relação à sua participação direta nas condutas investigadas, as provas apontadas ao longo desta nota técnica demonstram sua atuação, principalmente, quanto à divisão geográfica concertada dos mercados de cimento e concreto, participação em encontros com funcionários de empresas concorrentes e adoção de ações com vistas a impedir a entrada nos mercados de cimento e concreto por meio da discriminação de adquirentes.
(...)

Portanto, nos termos do quanto apontado ao longo desta nota técnica, as condutas adotadas pelo Sr. Karl Bühler constituem infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94.³⁹³

³⁹³ Nota Técnica Final da SDE. P. 375. Fls. 10895 dos autos.

Fls. 18135

PFE: Pode-se concluir, a partir disso, que o Representado participou ativamente do cartel investigado nos presentes autos, de modo a restar demonstrada a prática das infrações contra a ordem econômica tipificadas no artigo 21, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.884/94.³⁹⁴

CADE/M
330

MPF: Por sua vez, o Sr. Karl Bühler, diretor da Ilolcim, tomou decisões comerciais na empresa que determinaram a divisão concertada de mercados, encontros com concorrentes e criação artificial de barreiras.³⁹⁵

945. Dessa forma, as condutas adotadas pelo Sr. Karl Franz Bühler constituem abuso de poder econômico, prejudicando a livre concorrência, restando caracterizadas como infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I, II e III, e artigo 21, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.884/94.

I

VII.16 Sr. Anor Pinto Filipi

946. Há, nos autos, diversas provas que demonstram que o Sr. Anor Pinto Filipi, que exercia o cargo de gerente comercial da Votorantim, atuava no cartel investigado, influenciando a adoção de conduta uniforme por parte das empresas cartelizadas e criando mecanismos para dificultar o acesso ao mercado de empresas não alinhadas ao cartel, aumentando artificialmente as barreiras à entrada de novos concorrentes.

947. O e-mail 5108.html (Relatório 009), trocado entre funcionários da Votorantim, dentre eles o Sr. Anor Pinto Filipi, revela ações para controle e restrição de clínquer, restringindo artificialmente a oferta. A entrada de clínquer importado no País poderia ocasionar o surgimento de concorrentes mais fortes, especialmente aquelas concreteiras que, tomando-se grandes e capilarizadas no mercado *downstream*, poderiam adquirir capacidade de subir e entrar no mercado de cimento.

³⁹⁴ Parecer PFE nº 360. P. 170, Fls. 13078 dos autos.

³⁹⁵ Parecer MPF nº 77. P. 37, Fls. 13392 dos autos.

ARQUIVO ELETRÔNICO 5108.HTML

Subject: RES: Importações Uruguay (fechamento 2006)	
From:	Rafael Augusto Klein Nunes
Date:	8/1/2007 16:02:37
To:	Fábio Marquesini; Rogerio Cavalcanti Notare Costa; Luiz Alberto Castro Santos; Anor Pinto Filipi; 'Anor Filipi'
CC:	Marcelo Lass
Message Body:	
FYI - Direto da Fonte: equipe comercial sul.	
Data:	5-jan-07
Área:	Comercial
Cidade:	Palmitinho
Estado:	(RS)
Colaborador:	Anderson Picoli Monteiro <mailto:anderson.monteiro@votoran.com.br>
Telefone:	(54) 9945 0389
Tipo da Informação:	Preços
Produto:	Cimento
Fonte:	O Proprietário
Código do cliente:	37047
Segmento:	VPM
Razão social:	Piaia e Enderle

1836
533
2

[Handwritten signature]

13037
K

CADE/MA
Fl. 534
N

Concorrente 1:
Artigas

Concorrente 2:

O Sr. Ivo, proprietário da revenda citada, disse que "teve" que comprar uma carga de cimento Artigas CP N 40 do distribuidor da cidade de Passo Fundo - PLANASUL (18752). Recebeu o cimento descarregado em sua loja, ao preço de R\$ 14,50, "condicional", ou seja, recebeu a informação que poderia efetuar o pagamento do cimento, quando conseguisse vender... Nosso preço para este cliente é de R\$ 15,73, ou seja, "com a comercialização do cimento Artigas, a economia é de 7,9%, apenas considerando a compra, sem contar que esta operação pode ser realizada com NF diretamente ao consumidor final" cita o proprietário.

Att, Rafael.

-----Mensagem original-----

De: Rafael Augusto Klein Nunes

Enviada em: segunda-feira, 8 de janeiro de 2007 10:51

Para: Fábio Marquesini; Rogerio Cavalcanti Notare Costa; Luiz Alberto Castro Santos; Anor Pinto Filipi; 'Anor Filipi'

Cc: Marcelo Lass

Assunto: Importações Uruguay (fechamento 2006)

Prioridade: Alta

Srs. segue relatório com as importações do Uruguav, concluindo o ano de 2006. Abaixo o resumo dos destaques.

Comentários gerais:

* No 2º semestre ocorreu uma forte recuperação dos volumes, ficando apenas 5% abaixo qdo comparado ao 2º semestre de 2005, no ano redução das importações Uruguaias ficou em 21%, considerando que não houve importações Paraguaias no período, a redução total foi de 26%.

* Houve aumento significativo na pulverização das importações para revendas através de distribuidores ou grandes revendas (a exemplo da Quero-Quero). também constata-se que a boa condição comercial a grandes distribuidores (a exemplo do Sétimo Nocchi e Suvito, houve significativo aumento no final do 2º semestre) possibilitou a distribuição a pequenos misturadores (a exemplo do Vitória, Guasba e Bandeirante).

* Apenas ANCAP teve reajuste significativo de vendas, mas representam menos de 35% do total importado e destaca-se que o preço médio Artigas diminui US\$ 1 em dezembro/06.

* Conforme os reajustes de preços aplicados no RS (2º semestre), há espaço para um reajuste de preços das importações e provável manutenção destes volumes. Ocorreu aumento dos volumes além fronteira chegando ao norte do RS (Passo Fundo). O volume de dezembro/06 foi superior ao mesmo mês do ano anterior.

* Importante checarmos, aguardo orientação, o volume de exportações Uruguaias à Argentina, e o aumento do consumo interno para confirmar se há tendência de diminuição das exportações ao Brasil em 2007, a taxa de câmbio permanecerá favorável

* No período de análise, que compreende o início das importações em 2003, até o final de 2006, o aumento no preço fob do Uruguai foi de +20% e a redução da cotação do US\$ no mesmo período foi de -38%. A redução do preço fob médio Uruguai (ensacado e granel) no período, convertido em reais, foi de -26%.

* Uruguav. resumo (destaques).

MP

18/3/07
535
✓

- Estimativa:
• ANCAP = 35%, ARTIGAS = 65%
- Destaque, preços e volumes:
• ANCAP = US\$ 66,00/t - ARTIGAS = US\$ 55,00/t.
- + preços ANCAP e - ARTIGAS (??) nos clientes monitorados.
• Misturadores:
- Riograndense: US\$ 60/t, 321 t, retornou com importações frequentes, abaixo das médias anteriores.
- Supremo: não importou nos meses de outubro, novembro e dezembro - como mantém a produção com aumento de volume, substituiu pela aquisição nacional de clínquer.
- Guafba (novo misturador): comprando pela razão social Madeireira Coelho: US\$ 57/t, voltou a importar 280 t.
• Distribuidores:
- Suvito: US\$ 56/t, 2050 t, considerável aumento no volume de importação.
- Sétimo Nocchi: US\$ 56/t, importou 2.304 t - maior importador do mercado - revenda ao varejo e misturadores.
• Concreteira:
- Slomp - US\$ 60/t, 1.008 t.
- Construtora Schumann - (não importou).
• Revendas:
- Quero-Quero: US\$ 55/t, 280 t.
- Schirmann: US\$ 54/t, 1080 t.

948. O e-mail 5110.html (Relatório 009), também trocado entre funcionários da Votorantim, entre eles o Sr. Anor Pinto Filipi, mostra seu envolvimento com reuniões para combater novas marcas e concorrentes não alinhados ao cartel, mais especificamente moedores/misturadores, como a Supremo, a Riograndense e a CIMEC, todos do Sul do País.

ARQUIVO ELETRÔNICO 5110.HTML

Subject:	ENC: SUPREMO Diretos da Fonte
From:	Rafael Augusto Klein Nunes
Date:	5/1/2007 18:46:53
To:	Rogério Cavalcanti; Notare Costa; Fábio Marquesini; Anor Pinto Filipi
Srs. haverá uma reunião comercial na próxima terça-feira sobre as possíveis ações de combate ao Supremo aqui no Sul sob a coordenação do Lass.	

AP

FE 18/30
CIMEC/MJ
536
✓

Temos os resultados do Guri no RS, que apesar do sucesso contra o Riograndense, não ampliamos sua atuação para combater aos novos misturadores, demanda planejamento, inclusive não estamos mais analisando a evolução das vendas Guri x evolução do mercado x vendas do CP IV RS, tão pouco o relatório que mantínhamos atualizado.

Temos os resultados do Guri NE, uma atuação de difícil avaliação já que a CIMEC está vendendo 12.000 t/mês; tem uma similaridade muito grande ao Supremo que tem forte atuação nas construtoras, ver comentário do e-mail abaixo com base nos diretos da fonte.

O resultado é que está faltando uma boa dose de sintonia nestes processos e também um pouco de franqueza para analisarmos os atos e resultados negativos. Podemos ter cenários futuros muito mais complexos. Nestes dois casos acho que estamos perdendo o jogo.

Infelizmente não consegui reunir as equipes para um estudo prévio como proposto abaixo, não fomos incluídos na reunião e acredito que não cabe mais atualizar o acompanhamento do Supremo e do Guri isoladamente. De qualquer maneira, aguardo uma orientação.

Att, Rafael.

--- Mensagem original ---

De: Rafael Augusto Klein Nunes

Enviada em: quarta-feira, 27 de dezembro de 2006 14:43

Para: Carlos Guilherme Weber Neto; Daniel Baldissera; Ricardo Pirri Jr; Thomas Henrique Perez; Emerson Capri; Eduardo Bastos da Porciuncula

Assunto: SUPREMO Diretos da Fonte

Prioridade: Alta

Carlos e Pirri,

Para lembrança de registro dos diretos da fonte sobre as negociações comerciais entre Supremo e Sinduscon's do vale do Itajaí, também é válido os comentários do mercado (por formadores de opinião) que destacam ser importante a presença do Supremo para manter os preços baixos.

Também vale destacar os diretos da fonte sobre a prospecção de mercado do Supremo no PR em clientes industriais, conforme relato do Rogério Guzzo.

Thomas / Capri e Eduardo,

Acho também oportuno aprendermos com o caso da CIMEC (cimento Brasil), moagem instalado no porto de Suape em Recife/PE. Utiliza clínquer e escória importados e está atualmente vendendo 12.000 t/m de cimento após 6 meses de atuação. Posso preparar o assunto para em uma apresentação rápida estudarmos este caso na semana que vem - porém separada e sugiro que prévia a reunião que vocês terão no dia 09/Jan. Nosso colega da equipe de estratégia em Recife - Ângelo Souza - tem todo o acompanhamento sobre a evolução da CIMEC e os resultados do GURI nordeste.

Att,

Rafael Augusto Klein Nunes

Diretoria de Estratégia Brasil

Votorantim | Cimentos

+55 41 3355 1339

+55 41 9951 5614

949. O Sr. Anor Pinto Filipi participava do cartel, por meio de ações que influenciavam a adoção de conduta concertada pelas empresas cartelizadas, dificultavam o acesso ao mercado de empresas não alinhadas ao cartel e aumentavam artificialmente as barreiras à entrada de novos concorrentes, enquadrando-se, portanto, nas infrações previstas nos incisos II e IV, do artigo 21, da Lei nº 8.884/94.

950. Em relação ao enquadramento, feito pela SDE, da conduta do Sr. Anor Pinto Filipi no artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.884/94, destaca-se que a única evidência de que o Representado tenha participado de ajustes de preços e/ou condições de venda é a denúncia feita pelo Sr. Evaldo José Meneghel, que afirmou que:

QUE a função superior à sua era a de gerente geral de vendas da região sul, ocupada pelo Sr. Anor Pinto Filipi de 2000 a 2001; QUE este passou a ocupar o cargo de gerente comercial nacional em 2001; QUE este exercia função de organizar o cartel a partir de 2001, antes deste período quem organizava o cartel era o Sr. Renato Giusti.

951. Ainda que, à exceção da referida denúncia, não haja nos autos outros elementos probatórios que comprovem que o Sr. Anor Pinto Filipi tenha incorrido nessa prática de fixação de preços, é certo que, como demonstrado acima, ele influenciou a adoção de conduta concertada entre os membros do cartel e limitou e impediu o acesso de novas empresas no mercado, ações estas que geraram os efeitos previstos no artigo 20, da Lei nº 8.884/94.

952. De qualquer forma, a Lei nº 8.884/94 é clara no sentido de que qualquer ato (e não só aqueles elencados no artigo 21, da Lei nº 8.884/94) que gere um dos efeitos dispostos no artigo 20 corresponde à infração contra a ordem econômica passível de punição.

953. Nesse ponto, é correto o Parecer nº 360 da PFE:

Quanto à demonstração de que o denunciado coordenou o cartel a partir de 2001 ou mesmo de que participou de acordos voltados à fixação de preços ou de condições de venda no mercado (artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.884/94), vale registrar que tal constatação resulta exclusivamente da denúncia prestada no início do Processo Administrativo.

Há de se considerar, de toda forma, que qualquer conduta que leve a um dos resultados descritos no art. 20, da Lei nº 8.884/94, é considerada infração à ordem econômica,

passível de punição. Não há qualquer referência, no art. 20, sobre a necessidade de conduta do agente econômico enquadrar-se em uma das previstas no art. 21.³⁹⁶

954. Sendo assim, considero que as condutas praticadas pelo Sr. Anor Pinto Filipi estão tipificadas nos artigos 20, incisos I, II e III c/c 21, incisos II e IV, da Lei nº 8.884/94.

VII.17 Sr. Sérgio Bandeira

955. O Sr. Evaldo José Meneghel alegou expressamente que o Sr. Sérgio Bandeira teria participado de reuniões com demais funcionários de empresas concorrentes, com o fim de manejar os acordos entre eles.

QUE o Sr. Filipi mencionou os apelidos que as pessoas que participavam dessas reuniões tinham, como por exemplo, Sr. Bandeira, “cabeça branca” (diretor comercial da Camargo Correa), Sr. Chamma – que há época era da Cimpor –, “italiano” da Cimento Ribeirão, possivelmente Sr. Firmino; QUE acredita que nas salas dos diretores comerciais das empresas participantes do cartel haveria documentos de outras empresas, como tabelas de preços; QUE o Sr. Filipi tinha um equipamento (“caixinha preta”) ao lado do telefone que utilizava para tratar com os diretores comerciais das outras empresas de diversos assuntos sensíveis; QUE ouviu falar que o cartel continua a funcionar, mas os participantes estão, atualmente, em conflito, pois há problema na compra da Cimento Ribeirão.³⁹⁷ [grifo nosso]

956. De fato, o arquivo eletrônico 61777.doc demonstra que o Sr. Sérgio Bandeira participou de uma reunião, na sede da ABCP, cujo objeto era “alinhar com as associadas” algumas estratégias para enfrentar as “ameaças do setor”: “normas”, “misturadores”, “escórias”. Note-se que, nessa reunião somente participaram integrantes do cartel, como a Cimpor, InterCement, Votorantim, Holcim e InterCement, e não todas as empresas associadas da ABCP.

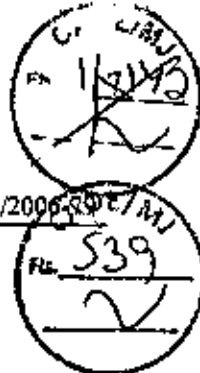
³⁹⁶ Fls. 13072.

³⁹⁷ O Termo de Declarações do Sr. Evaldo José Meneghel foi juntado às fls. 2/4 dos autos.

ARQUIVO ELETRÔNICO 61777.DOC



Associação
Brasileira de
Cimento Portland



RESUMO DA REUNIÃO DO COPLAM BR 2004

Data: 20/12/04

Local: ABCP

Participantes ():

Ghira	CIMPOR
Marcelo Chamma	VOTORANTIM
Rogério	LAARGE
Eliana Janiguti	ABCP Sede
Bandeira	CAMARGO CORREA
Garrucho	HOLCIM
Valter Edguez	ABCP
Renato Giusti	ABCP
Ronaldo MIZZOLI	ABCP
Ary Fonseca	ABCP
Paulo Gross	ABCP
Laércio Gil	ABCP
Ximenes KIDARA	ABCP

1.1 Apresentados os focos da ABCP para 2005, para serem discutidos e alinhados com as associadas

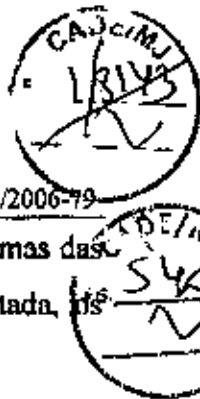
1. Enfrentar as ameaças ao setor (normas, misturadores, qualidade, escória, coque)
2. Potencializar oportunidades na área ambiental (resíduos, pneus, coque)
3. Geração de cimento em obras de infra-estrutura
4. Desenvolver novos projetos na área de infra-estrutura (dormentes e torres)
5. Ampliar resultados na Comunidade da Construção e utilizá-la para conquistas de mercados para produtos à base de cimento
6. Gerar modelos de negócio para Habitação de Interesse Social
7. Desenvolver projeto no segmento de auto-construção
8. Gerar programa para estruturação e desenvolvimento da indústria de produtos cimentícios
9. Desenvolver sistema de informações interligando investimentos e oportunidades para a indústria de cimento
10. Ampliar nas 3 esferas de governo o posicionamento institucional da ABCP

Enfatizada a importância da ABCP em atuar no desenvolvimento de tecnologias. Desta maneira, incorporou-se o seguinte foco:

2. Pesquisa de Fluxo e Segmentação

3. Ações Políticas / Construbusiness

Informada a participação da ABCP MG nas negociações do Programa Mineiro de Habitação Popular / Lares Gerados



957. Como já explanado anteriormente, o "combate aos misturadores" constituiu umas das principais estratégias implementadas pelo cartel para combater, de maneira concertada, referidos concorrentes, criando significativas barreiras à entrada de novos agentes.

958. Dessa forma, não restam dúvidas que o Sr. Sérgio Bandeira adotou conduta uniforme com os membros do cartel, em flagrante violação ao inciso II, do artigo 21, da Lei nº 8.884/94.

959. Em relação ao enquadramento, feito pela SDE, da conduta do Sr. Sérgio Bandeira no artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.884/94, destaca-se que a única evidência de que o Representado tenha participado de ajustes de preços e/ou condições de venda é a denúncia feita pelo Sr. Evaldo José Meneghel, colacionada acima.

960. Ainda que, à exceção da referida denúncia, não haja nos autos outros elementos probatórios que comprovem que o Sr. Sérgio Bandeira tenha incorrido nessa específica prática de fixação de preços, é certo que, como demonstrado acima, ele influenciou a adoção de conduta concertada entre os membros do cartel e limitou e impediu o acesso de novas empresas no mercado, ações estas que geraram os efeitos previstos no artigo 20, da Lei nº 8.884/94.

961. De qualquer forma, a Lei nº 8.884/94 é clara no sentido de que qualquer ato (e não só aqueles elencados no artigo 21, da Lei nº 8.884/94) que gere um dos efeitos dispostos no artigo 20 corresponde à infração contra a ordem econômica passível de punição.

962. Nesse ponto, é reto o Parecer nº 360 da PFE:

Quanto à demonstração de que o denunciado participou de acordos voltados à fixação de preços ou de condições de venda no mercado (artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.884/94), vale registrar que tal constatação resulta exclusivamente da denúncia prestada no início do Processo Administrativo.

Há de se considerar, de toda forma, que qualquer conduta que leve a um dos resultados descritos no art. 20, da Lei nº 8.884/94, é considerada infração à ordem econômica, passível de punição. Não há qualquer referência, no art. 20, sobre a necessidade de a conduta do agente econômico enquadrar-se em uma das previstas no art. 21.³⁹⁸

³⁹⁸ Fls. 13075/13076.

CADE
P's 18/11/06
[Handwritten signature]

963. Sendo assim, considero que as condutas praticadas pelo Sr. Sérgio Bandeira estão tipificadas nos artigos 20, incisos I, II e III c/c 21, incisos II, da Lei nº 8.884/94.

CADE
P's 18/11/06
Fis. 54
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



VIII. DOSIMETRIA DAS PENAS

VIII.1 Considerações iniciais



964. Os artigos 37 e 38, da Lei nº 12.529/2011, preveem as penas que podem ser imputadas aos agentes envolvidos na prática de infrações contra a ordem econômica, nos seguintes termos:

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

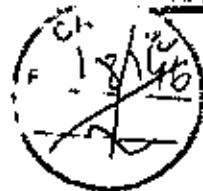
I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º. No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo, o CADE poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo CADE, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.



Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigida a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;

VI - a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

965. O artigo 45, do mesmo diploma legal, dispõe os elementos a serem considerados na aplicação das penas previstas, estabelecendo que devem ser levados em consideração (i) a gravidade da infração; (ii) a boa-fé do infrator; (iii) a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; (iv) a consumação ou não da infração; (v) o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros; (vi) os efeitos

econômicos negativos produzidos no mercado; (vii) a situação econômica do infrator; e (viii) a reincidência.

Art. 45. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

I – a gravidade da infração;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a consumação ou não da infração;

V – o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores ou a terceiros;

VI – os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII – a situação econômica do infrator; e

VIII – a reincidência.

966. Nesse sentido, observo que todos os elementos listados acima estão presentes no caso em comento (à exceção da reincidência, aplicável somente à Representada Holcim, em função de sua condenação no Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14, em 13 de julho de 2005), da seguinte forma:

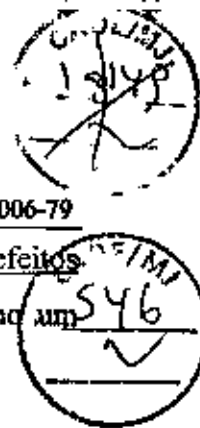
- i. Como amplamente demonstrado acima (tópico VI), é inegável a gravidade da conduta de cartel, pois dela decorrem diversos efeitos nocivos, tais como o aumento de preços, a transferência de renda dos consumidores para as empresas cartelizadas e a criação de barreiras à entrada de novos concorrentes. No caso em análise, o conluio formado nos mercados de cimento e de concreto, bens de fundamental importância para a sociedade e que não possuem substitutos, gerou imensos danos sociais e econômicos, especialmente no que tange ao orçamento das famílias brasileiras, à efetivação de direitos básicos de moradia e ao acesso à infraestrutura, o que exige a fixação de penas em patamares elevados para os agentes que incorreram em tal conduta.
- ii. A consciência do ilícito praticado para obter vantagem indevida descaracterizam a boa-fé dos infratores, o que exige elevação no nível das penas a serem aplicadas. Os

576 118145
- 2

INFORMU
595

- documentos acostados aos autos mostram claramente que os agentes envolvidos na infração tinham consciência da ilicitude de sua conduta (referindo-se, inclusive, à possibilidade de o CADE perceber-se do que faziam, constando de suas anotações expressamente a palavra "cartel") e buscavam disfarçá-la em reuniões públicas e institucionais, combinando previamente o mesmo posicionamento, que deveria ter a aparência de "independência", mas que era, na verdade, conluído.
- iii. Não restam dúvidas de que os agentes envolvidos auferiram vantagens indevidas, visto que superfaturaram os preços de seus produtos e obtiveram margem elevada de venda.
 - iv. As provas acostadas aos autos permitem concluir com segurança que houve consumação da infração, já que, como demonstrado, os agentes envolvidos passaram anos implementando as estratégias do cartel. Aqui, destaca-se que há provas da existência do cartel da década de 1980.
 - v. O cartel, por si só, já é considerado a infração contra a ordem econômica de maior potencial lesivo à livre concorrência. Tal situação é agravada quando o cartel ocorre em mercados de bens sem substitutos e de extrema relevância social e econômica, como o cimento e o concreto. Assim, o grau de lesão à livre concorrência, à economia nacional e aos consumidores é elevado. A livre concorrência foi atacada pelo cartel, porque seus integrantes não concorriam, combinavam; a economia nacional foi atacada, porque o cartel majorava preços que se espraiavam para todo o tecido econômico brasileiro, afetando uma enormidade de bens e serviços; os consumidores foram atacados, porque o preço dos bens insubstituíveis que o cartel ofertava lhes foi aumentado artificialmente, sendo ainda de se ressaltar que o Brasil consagrou como objetivo constitucional da ordem democrática o acesso à moradia, política violentada pela ação majorada dos grupos econômicos cartelizados; os concorrentes terceiros foram atacados pelos abusadores de seu poder econômico, ao não poderem exercer livremente suas atividades empresárias, ao serem privados de matéria-prima, ao sofrerem cerco artificial de normas técnicas bastardas, ao serem ameaçados em bloco acaso tentassem atuar em determinadas regiões, ao serem alvo de estratégias e pressões coletivas para que vendessem seus ativos, deixando o espaço para os "grandes", os "líderes", o cartel. A sobrevivência dos concorrentes merece aplausos.

OP



- vi. Como já explanado, cartel nos mercados cimenteiro e concretoiro gera efeitos econômicos negativos aos consumidores, aos concorrentes e à economia como um todo.
- vii. Em relação à situação econômica dos infratores, verifica-se que os grupos econômicos envolvidos na conduta são, há anos, os líderes nos mercados de cimento e de concreto, que movimentam bilhões de reais por ano, de modo que as penas devem ser elevadas para que efetivamente gerem efeitos dissuasórios e pedagógicos.
- viii. Dentre os Representados, a Holcim e a Lafarge já foram condenadas pelo exato mesmo ilícito, qual seja cartel, no caso conhecido como "Cartel das Britas"³⁹⁹. Contudo, como explanado acima, a Lafarge celebrou TCC com este Conselho e, portanto, sua participação na conduta investigada não foi apreciada no presente caso. Sendo assim, observa-se que houve reincidência somente em relação à Holcim, de modo que, nos termos do artigo 37, § 1º, da Lei nº 12.529/2011, sua multa deve ser cominada em dobro.
967. Dessa forma, feitas tais considerações, passa-se à análise das penalidades aplicadas no presente caso.

³⁹⁹ Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14. Representados: Sarpav Mineradora Ltda./Minerpav Mineradora, Reago Indústria e Comércio S.A., Pedreira Sargon Ltda., Pedreiras São Matheus - Lageado S.A., Pedreira Santa Isabel Ltda., Pedreira Marituli Ltda., Pedreira Dutra Ltda., Pedreira Cachoeira S.A., Pavimentações e Construções Ltda., Paupedra - Pedreiras, Panorama Industrial de Granitos S.A., Mineradora Pedrix Ltda., Mendes Júnior Engenharia S.A., Indústria e Comércio de Extração de Areia Khourí Ltda., Lafarge Brasil S.A., Iudice Mineração Ltda., Itapisserra Mineração Ltda., Holcim S.A., Geocal Mineração Ltda., Embu S.A. Engenharia e Comércio, Constran S.A. Construção e Comércio, Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda. e Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Julgado em: 13 de julho de 2005.

VIII.2 Multas

968. Conforme já sedimentado por este Conselho⁴⁰⁰, em casos, como o presente, que se encontram em fase de transição entre a Lei nº 8.884/94 e a Lei nº 12.529/2011, deve-se aplicar a lei mais favorável no que se refere ao cálculo das multas.

969. Como explicitado pela Conselheira Ana Frazão, em voto-vogal proferido no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.009834/2006-57, adotado como referência pelo Tribunal, os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 12.529/2011 são mais benéficos às pessoas jurídicas e pessoas físicas administradoras de empresas, ao passo que os estabelecidos pela Lei nº 8.884/94 são mais benéficos às associações e às demais pessoas físicas envolvidas. Cito expressamente a i. Conselheira:

Do exposto, no que toca à fixação das penas das infrações cometidas durante a Lei nº 8.884/94 e ainda pendentes de julgamento pelo CADE, é possível se presumir com elevada dose de segurança que:

- i) os parâmetros estabelecidos na Lei nº 12.529/2011 para condenação de empresas são mais benéficos que os anteriormente previstos na Lei nº 8.884/94 e, por isso, devem ser aplicados;
- ii) os parâmetros estabelecidos na Lei nº 12.529/2011 para condenação de administradores responsáveis por infrações à ordem econômica são mais benéficos que os anteriormente previstos na Lei nº 8.884/94 e, por isso, devem ser aplicados;
- iii) os parâmetros estabelecidos na Lei nº 12.529/2011 para condenação de associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito que não exerçam atividade

⁴⁰⁰ Nesse sentido, ver:

(i) Processo Administrativo nº 08012.009834/2006-57. Representada: Associação Paranaense dos Produtores de Cal. Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. Julgado em: 20 de fevereiro de 2013.

(ii) Processo Administrativo nº 08012.004573/2004-17. Representados: Auto Posto Central; Outra Auto Posto; Pedro Maffini e Filhos; Posto Bambino; Posto Ferrari; Posto Nota Dez; Posto Shell-Plaza; e Postos Santa Lúcia. Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. Julgado em: 19 de junho de 2013.

empresarial não são mais benéficos que os anteriormente previstos na Lei nº 8.884/94 por isso, não há que se cogitar da sua aplicação.⁴⁰¹

970. Assim, no que tange às pessoas jurídicas, o artigo 37, inciso I, da Lei nº 12.529/2011, prevê que, às empresas que incorrerem em infração à ordem econômica, deverá ser imposta "multa de 0,1% a 20% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do Processo Administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação".

971. Dessa forma, em consonância com o artigo 37, inciso I, c/c artigo 45, ambos da Lei nº 12.529/2011, determino a aplicação das seguintes multas, calculadas com base no índice do Sistema Especial de Liquidação e Custódia ("SELIC")⁴⁰² e no faturamento bruto obtido, pelos respectivos grupos econômicos, em 2006 (ano anterior à instauração do Processo Administrativo) nos mercados de cimento e de concreto (conforme definido na Resolução do CADE nº 3/2012):

- i. Em relação à Votorantim, multa de [entre 15 e 20%] do valor atualizado do faturamento bruto do grupo econômico a que pertence, obtido em 2006, nos mercados de cimento e de concreto: R\$ 1.565.646.977,20 (um bilhão, quinhentos e sessenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos). O percentual acima justifica-se em razão de sua atuação preponderante e estabilizadora, sem a qual não teria sido possível a ocorrência do ilícito. Além disso, a porcentagem também se justifica pela conjugação do fator temporal: os anos de funcionamento do cartel, obtendo ganhos indevidos, contrapostos

⁴⁰¹ Processo Administrativo nº 08012.009834/2006-57 Representada: Associação Paranaense dos Produtores de Cal. Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. Julgado em: 20 de fevereiro de 2013. Voto-vogal proferido pela Conselheira Ana Frazão. P. 3.

⁴⁰² Adotou-se, como índice de correção monetária, a taxa SELIC em cumprimento à sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.028359-0, pelo Desembargador-Relator Souza Prudente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal processo tratava justamente da definição acerca do índice de correção monetária que deve ser aplicado às multas impostas pelo CADE. Nesse sentido, decidiu-se que "a multa aplicada pelo CADE será corrigida segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso", no caso a SELIC. A taxa SELIC aplicada foi resgatada em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/irselic.htm>>.

15150
CADE/MJ
Fic. 548
✓

- ao limite legal de cálculo com base em apenas 1 ano. Essa conjugação atende aos parâmetros de razoabilidade e ponderação.
- ii. Em relação à Itabira, multa de [entre 15 e 20%] do valor atualizado do faturamento bruto do grupo econômico a que pertence, obtido em 2006, nos mercados de cimento e concreto: R\$ 411.669.786,43 (quatrocentos e onze milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos). O percentual acima justifica-se em razão de sua atuação intensa na conduta investigada. Além disso, a porcentagem também se justifica pela conjugação do fator temporal: os anos de funcionamento do cartel, obtendo ganhos indevidos, contrapostos ao limite legal de cálculo com base em apenas 1 ano. Essa conjugação atende aos parâmetros de razoabilidade e ponderação.
- iii. Em relação à Cimpor, multa de [entre 15 e 20%] do valor atualizado do faturamento bruto do grupo econômico a que pertence, obtido em 2006, nos mercados de cimento e concreto: R\$ 297.820.367,45 (duzentos e noventa e sete milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). O percentual acima justifica-se em razão de sua atuação intensa na conduta investigada. Além disso, a porcentagem também se justifica pela conjugação do fator temporal: os anos de funcionamento do cartel, obtendo ganhos indevidos, contrapostos ao limite legal de cálculo com base em apenas 1 ano. Essa conjugação atende aos parâmetros de razoabilidade e ponderação.
- iv. Em relação à InterCement, multa de [entre 15 e 20%] do valor atualizado do faturamento bruto do grupo econômico a que pertence, obtido em 2006, nos mercados de cimento e concreto: R\$ 241.700.171,05 (duzentos e quarenta e um milhões, setecentos mil, cento e setenta e um reais e cinco centavos). O percentual acima justifica-se em razão de sua atuação intensa na conduta investigada. Além disso, a porcentagem também se justifica pela conjugação do fator temporal: os anos de funcionamento do cartel, obtendo ganhos indevidos, contrapostos ao limite legal de cálculo com base em apenas 1 ano. Essa conjugação atende aos parâmetros de razoabilidade e ponderação.
- v. Em relação à Holcim, multa, aplicada em dobro, de [entre 15 e 20%] do valor atualizado do faturamento bruto do grupo econômico a que pertence, obtido em 2006,

18/53

CADE/MJ
550
✓

nos mercados de cimento e concreto: R\$ 508.593.517,53 (quinhentos e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e dezessete reais, cinquenta e três centavos). O percentual acima justifica-se em razão de sua atuação intensa na conduta investigada. Além disso, a porcentagem também se justifica pela conjugação do fator temporal: os anos de funcionamento do cartel, obtendo ganhos indevidos, contrapostos ao limite legal de cálculo com base em apenas 1 ano. Essa conjugação atende aos parâmetros de razoabilidade e ponderação.

- vi. Em relação à Itambé, multa de [entre 15 e 20%] do valor atualizado do faturamento bruto do grupo econômico a que pertence, obtido em 2006, nos mercados de cimento e concreto: R\$ 88.022.238,98 (oitenta e oito milhões, vinte e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos). O percentual acima justifica-se em razão de sua atuação intensa na conduta investigada. Além disso, a porcentagem também se justifica pela conjugação do fator temporal: os anos de funcionamento do cartel, obtendo ganhos indevidos, contrapostos ao limite legal de cálculo com base em apenas 1 ano. Por fim, destaca-se que, mesmo considerando que a Itambé está concorrencialmente subordinada à Votorantim, opta-se pela imputação da multa em separado dadas as apresentações dos faturamentos. Essa conjugação atende aos parâmetros de razoabilidade e ponderação.

972. O somatório das multas aplicadas às pessoas jurídicas perfaz a quantia de R\$ 3.113.453.058,64 (três bilhões, cento e treze milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

973. No que se refere às entidades de classe, o artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.884/94, reza que, às associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, "a multa será de 6.000 a 6.000.000 de Unidades Fiscais de Referência (UFIR)"⁴⁰³.

974. Dessa forma, em atenção ao referido artigo, determino:

⁴⁰³ Com base em dados da Receita Federal, a UFIR foi extinta em decorrência do § 3º do artigo 29 da Medida Provisória nº 2095-76/2001, sendo que seu último valor foi R\$ 1,0641. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Pagamentos/PetoAtraso/ufir.htm>>.

MP

- i. Em relação à ABCP, multa de 2.000.000 (dois milhões) UFIR, equivalente a R\$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais). Não há a aplicação do valor máximo possível às entidades de classe empresarial, porque, nesse caso, a mais escorreita penalidade para os objetivos reorganizadores é desestruturar sua base cartelizadora de atuação, impondo comportamentos não propensos à facilitação de colusão, adiante determinados.
- ii. Em relação à ABESC, multa de 2.000.000 (dois milhões) UFIR, equivalente a R\$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais). Não há a aplicação do valor máximo possível às entidades de classe empresarial, porque, nesse caso, a mais escorreita penalidade para os objetivos reorganizadores é desestruturar sua base cartelizadora de atuação, impondo comportamentos não propensos à facilitação de colusão, adiante determinados.
- iii. Em relação ao SNIC, multa de 1.000.000 (um milhão) UFIR, equivalente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais). Não há a aplicação do valor máximo possível às entidades de classe empresarial, porque, nesse caso, a mais escorreita penalidade para os objetivos reorganizadores é desestruturar sua base cartelizadora de atuação, impondo comportamentos não propensos à facilitação de colusão, adiante determinados.

975. O somatório das multas aplicadas às entidades de classe perfaz a quantia de R\$ 5.320.500,00 (cinco milhões, trezentos e vinte mil e quinhentos reais).

976. No que tange às pessoas físicas, o artigo 37, inciso II, da Lei nº 12.529/2011, dispõe que, aos administradores de empresas, direta ou indiretamente responsáveis pela infração cometida, deverá ser imposta "multa de 1% a 20% daquela aplicada à empresa ou às pessoas jurídicas ou entidades". O artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.884/94, por sua vez, prevê que, às demais pessoas físicas, "a multa será de 6.000 a 6.000.000 de Unidades Fiscais de Referência (UFIR)".

977. Deve-se, então, principalmente, distinguir quais pessoas físicas seriam enquadradas como administradoras e como não-administradoras das empresas, distinção realizada por este Tribunal no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02 ("Cartel das Cargas Aéreas"), de relatoria do i. Conselheiro Ricardo Ruiz:

CADE
19/05
[Handwritten initials]

CADE
19/05
SS2
[Handwritten initials]

Para se distinguir as pessoas físicas que devem ser enquadradas como administrador será avaliado o tipo de cargo de que estavam revestidos e se estes têm cunho estratégico e decisório na empresa. Como já registrado e mencionado neste voto, não há dúvidas de que se enquadram nesta hipótese Presidente e Cargos de Diretoria. Nestes casos, a multa terá como referência a alíquota aplicada à empresa: seu limite inferior será de 1% e o limite superior será de 20%.

Quanto às pessoas físicas não-administradoras, serão aquelas com limitada capacidade decisória, tanto no cartel quanto internamente em cada empresa envolvida, em que destaque, por exemplo, cargo de gerente. Para estes casos, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência (UFIR).⁴⁸⁴ [grifos nossos]

978. Nesse sentido, como já explanado acima, os Srs. Anor Pinto Filipi e Renato José Giusti eram, respectivamente, gerente comercial da Votorantim e Presidente da ABCP, não se enquadrando, portanto, na definição de administrador de empresa. Deve a eles ser aplicada a multa prevista no artigo 23, III, da Lei nº 8.884/84, isto é, de 6.000 a 6.000.000 de Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

979. Os Srs. Marcelo Chamma, Sérgio Mações, Karl Franz Bühler e Sérgio Bandeira exerciam (e alguns deles ainda exercem) cargos de diretoria, conforme demonstrado acima e sistematizado no quadro abaixo. Deve a eles, então, ser aplicada a multa estabelecida no artigo 37, II, da Lei nº 12.529/2011, isto é, de 1% a 20% do valor imposto à respectiva empresa ou entidade.

Sr. Marcelo Chamma	Diretor	Comercial da Votorantim
Sr. Sérgio Mações	Diretor	Executivo do Grupo João Santos
Sr. Karl Franz Bühler	Diretor	Presidente da Holcim

⁴⁸⁴ Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02. Representados: Deutsche Lufthansa AG, Lufthansa Cargo AG, Swiss International Airlines, American Airlines, Inc., KLM - Companhia Real Holandesa de Aviação, Société Air France, ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A., Varig Logística S.A. - Varig Log, Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A., United Airlines Inc., Cleverton Holtz Vighy, Vítor de Siqueira Manhães, Eduardo Nascimento Faria, Alufáio Damião da Silva Corrêa, Fernando Amaral, Dener José de Souza, Renata de Souza Branco, Paulo Jofily de Monteiro Lima, Javier Felipe Meyer de Pablo, Hernán Arturo Merino Figueroa, Norberto Maria Jochmann, José Roberto da Costa, Margareth de Almeida Faria, Luiz Fernando Costa e Marcelo Del Padre. Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. Julgado em 28 de agosto de 2013.

[Handwritten signature]

Sr. Sérgio Bandeira

Diretor-Comercial da InterCement

CADE/AM
18/56

CADE/AM
Fls. 553
2

980. Sendo assim, determino:

- i. Em relação ao Sr. Anor Pinto Filipi, multa de 400.000 (quatrocentos mil) UFIR, equivalente a R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais). O valor da multa é aparentemente baixo, mas justifica-se pelo resultado concreto alcançado, que considero adequado para pessoa física. Tal condenação, muito mais baixa que a aplicada às demais pessoas físicas, deve-se ao fato de o cargo ocupado pelo Sr. Anor Pinto Filipi na Votorantim não ser de "administrador", e sim de "gerente".
- ii. Em relação ao Sr. Renato José Giusti, multa de 1.000.000 (um milhão) UFIR, equivalente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais). O valor da multa é aparentemente baixo, mas justifica-se pelo resultado concreto alcançado, que considero adequado para pessoa física.
- iii. Em relação ao Sr. Marcelo Charuna, multa de 1% (um por cento) do valor imposto à Votorantim, o equivalente a R\$ 15.656.469,77 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos). O valor da multa é aparentemente baixo, em razão do percentual aplicado, mas justifica-se pelo resultado concreto alcançado, que considero adequado para pessoa física.
- iv. Em relação ao Sr. Sérgio Maçães, multa de 1% (um por cento) do valor imposto à Itabira, o equivalente a R\$ 4.116.697,86 (quatro milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais, oitenta e seis centavos). O valor da multa é aparentemente baixo, em razão do percentual aplicado, mas justifica-se pelo resultado concreto alcançado, que considero adequado para pessoa física.
- v. Em relação ao Sr. Sérgio Bandeira, multa de 1% (um por cento) do valor imposto à InterCement, o equivalente a R\$ 2.417.001,71 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil e um reais e setenta e um centavos). O valor da multa é aparentemente baixo, em razão do percentual aplicado, mas justifica-se pelo resultado concreto alcançado, que considero adequado para pessoa física.

19082
CADE/MT
SSY
2

vi. Em relação ao Sr. Karl Franz Bühler, multa de 1% (um por cento) do valor imposto à Holcim, sem a cominação em dobro, o equivalente a R\$ 2.542.967,59 (dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais, cinquenta e nove centavos). O valor da multa é aparentemente baixo, em razão do percentual aplicado, mas justifica-se pelo resultado concreto alcançado, que considero adequado para pessoa física.

981. O somatório das multas aplicadas às pessoas físicas perfaz a quantia de R\$ 26.222.876,93 (vinte e seis milhões, duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos).

982. Vale destacar que quanto maior a empresa, maior tende a ser a remuneração do administrador, bem como sua responsabilidade no cumprimento da Lei. Sua remuneração, aliás, espelha essa elevada responsabilidade, que, como é cediço, tem efeito perante inúmeros aspectos da sociedade. Assim, como ocorreu no Processo Administrativo nº 08012.009888/2003-70⁴⁰⁵ ("Cartel dos Gases Industriais"), é natural que os valores das multas dos dirigentes das maiores empresas alcancem cifras maiores.

983. Desta feita, o somatório de todas as multas aplicadas perfaz a quantia de R\$ 3.144.996.435,58 (três bilhões, cento e quarenta e quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

VIII.3 Venda de ativos

984. Há, nos autos, provas cabais da existência de um cartel nos mercados de cimento e de concreto que se espalhou por todo o território nacional, ao longo de vários anos. O cartel moldou, com suas condutas ilícitas, a própria estrutura do mercado, chegando, inclusive, a ter, entre suas estratégias, a própria compra de possíveis concorrentes, distribuídos entre os

⁴⁰⁵ Processo Administrativo nº 08012.009888/2003-70. Representados: Newton de Oliveira, Walter Pilão, Vitor de Andrade Perez, Moacir de Almeida, José Antônio Bortoloto de Campos, Hélio de Franceschi Júnior, Gilberto Gailo, Carlos Alberto Cerezzine, Indústria Brasileira de Gases Ltda., White Martins Gases Industriais Ltda., AIR Products Brasil Ltda., AIR Líquido Brasil Ltda., AGA S.A. Relator: Fernando de Magalhães Furlan. Julgado em 1º de setembro de 2010.

MP

participantes do conluio. A conduta ilícita no mercado, repisa-se, gerou uma estrutura de mercado ilícita.

985. Faz-se necessária, portanto, uma alteração estrutural no mercado que produza mudanças nas estratégias concorrenciais das empresas, propiciando entradas que tragam concorrência verdadeira para o setor. Somente a aplicação de multa seria de todo ineficaz. As empresas pagariam e ver-se-iam nas mesmas condições estruturais em que estavam antes, diante das mesmas possibilidades. O mercado continuaria o mesmo, sem pressão competitiva, plenamente propenso à colusão, em razão das características acima detalhadas, podendo, inclusive, assistir-se o triste espetáculo de o cartel, mais uma vez, organizar-se para comprar possíveis concorrentes.

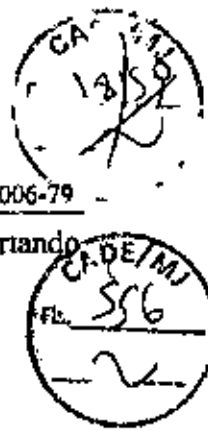
986. Assim, para o alcance do objetivo constitucional de instituir, como instrumento da economia brasileira, um cenário concorrencial nos mercados em análise, devem ocorrer também medidas de cunho estrutural, fazendo incidir as hipóteses previstas na Lei de Defesa da Concorrência, artigo 38, pois são duplamente exigidos pela "gravidade dos fatos" e pelo "interesse público geral" a "cisão de sociedade, transferência de controle acionário, venda de ativos ou cessação parcial de atividades", nos moldes gerais propostos também pelos órgãos opinativos que me antecederam na análise.

Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;

987. A adoção de medidas estruturais já foi implementada por diversas outras jurisdições, justamente por serem, como afirma a OCDE, "*mais eficazes que as comportamentais, além de mais fáceis de administrar*"⁴⁰⁶, confundindo-se com a própria história da luta das sociedades contra o abuso do poder econômico dos conglomerados. Inúmeros países, nos mais diversos momentos e nos mais variados setores, implementaram medidas de desconcentração econômica em atores que, com poder econômico em excesso e dele abusando, passaram.

⁴⁰⁶ Nesse sentido, ver: Organization for Economic Cooperation and Development. *Competition law and policy in Brazil: a peer review*. Disponível em: <<http://www.oecd.org/data/competition/45154362.pdf>>. P. 89.



como no presente caso, a usurpar a sociedade a quem deveriam servir licitamente, oferecendo utilidades.

VIII.3.1 Experiência Internacional

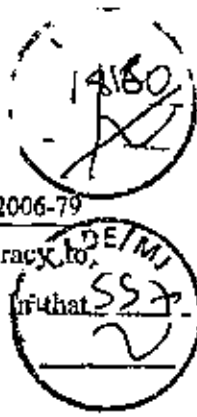
988. Nos últimos 100 anos, várias jurisdições aplicaram a penalidade de venda de ativos a agentes envolvidos em infrações contra a ordem econômica, como, dentre inúmeros, são exemplos as célebres decisões dos casos Standard Oil (1911), Paramount (1948), AT&T (1982), British Gas (1993), ENEL (2006), EON (2008), RWE (2008), ENI (2010) e BAA (2011).

989. No caso Standard Oil, a corte dos Estados Unidos determinou que a empresa fosse segmentada, por considerar que teria presunção de intenção de abuso de poder dominante no mercado de petróleo, pois praticava restrições no mercado a jusante e impedia a entrada de novos concorrentes no setor⁴⁹⁷.

990. No caso Paramount, a Suprema Corte norte-americana, na década de 1940, determinou que a empresa, que atuava no setor de produção e distribuição de filmes, vendesse várias salas de cinema, pois, após longa investigação, concluiu que a aquisição de tais salas fazia parte de um esquema ilícito para fechar o mercado de exibição de filmes. Consoante a autoridade dos Estados Unidos, a Paramount visava a forçar que os cinemas, não integrados a ela, exibissem uma dada quantidade de seus filmes, situação ainda mais agravada pela integração vertical entre as empresas produtoras na distribuição com os seus cinemas próprios:

We have gone into the record far enough to be confident that at least some of these acquisitions by the exhibitor defendants were the products of the unlawful practices which the defendants have inflicted on the industry. To the extent that these acquisitions were the fruits of monopolistic practices or restraints of trade, they should be divested. And no permission to buy out the other owner should be given a defendant. Moreover,

⁴⁹⁷ Standard Oil Co. of New Jersey v. United States. Disponível em: <http://legallegacy.wordpress.com/2009/05/15/may-15-1911-%E2%80%93-the-u-s-supreme-court-decided-standard-oil-co-of-new-jersey-v-united-states/>.



even if lawfully acquired, they may have been utilized as part of the conspiracy to eliminate or suppress competition in furtherance of the ends of the conspiracy. If that event, divestiture would likewise be justified.⁴⁰⁸

991. No caso AT&T, no início da década de 1980, a empresa, por meio do monopólio das redes de intercomunicação, estava praticando atos que resultavam em fechamento nos mercados a jusante, a exemplo do mercado de interconexão local, pelo que foi obrigada a desconcentrar-se, realizando desinvestimentos com o fim de diminuir o seu poder sobre o mercado de interconexão local, enquanto as empresas escolhidas para gerenciar tal mercado de interconexão local (as chamadas “*Regional Bell Operation Companies*”) não podiam entrar no mercado de fabricação de equipamentos de telecomunicação, de chamadas de longa distância e outros relacionados.

992. No caso British Gas, da década de 1990, a autoridade de concorrência inglesa determinou o desinvestimento de parte das atividades da empresa responsável pela distribuição de 80% do gás para todo o país. Desde a década de 70, o mercado de produção e distribuição de gás passava por um processo de reestruturação que envolveu várias fusões entre empresas do setor e de setores relacionados (“*Gas Act*” de 1972, 1986 e 1995), tornando a British Gas praticamente monopolista no mercado. A agência antitruste inglesa, então, determinou que a empresa vendesse as plantas de gás na Baía de Morecambe e os contratos de “*take or pay*” com produtores de gás do norte, alienados à Centrica.

993. No caso ENEL, no início da década de 2000, a empresa foi obrigada a alienar capacidade de produção de energia na Itália. A proposta foi feita pela própria ENEL à autoridade italiana de concorrência, em decorrência de investigação iniciada para apuração de conduta de abuso de posição dominante nos períodos entre os anos de 2004 e 2005.

994. No caso EON, em 2008, por sua vez, a Comissão Europeia aplicou à empresa a penalidade de desinvestimento de 5.000 MW de capacidade de geração de energia e de milhares de quilômetros de linhas de energia, por abuso de posição dominante. As investigações apuraram redução dos investimentos e de capacidade para a geração de energia por terceiros, além de estratégias para favorecer seu próprio fornecedor. A Comissão Europeia também apurou abuso de posição dominante no mercado de produção e distribuição de gás, por meio de práticas de “*price squeeze*” e de recusa no acesso à rede de transporte. A

⁴⁰⁸ Paramount Pictures v. United States. Disponível em: <www.justia.com>.

1916

empresa, então, propôs à autoridade europeia o desinvestimento de sua rede de transmissão de gás na Alemanha.

P.R./M.J.
Fls. 558
✓

995. No caso ENI, em 2010, a Comissão Europeia formalizou acordo com a empresa para que houvesse desinvestimento de parte dos dutos de transporte de gás da Rússia e do Norte da Europa para o Norte da Itália, pois a ENI estava impedindo acesso de concorrentes à capacidade da rede de transporte, ao limitar estrategicamente os investimentos na rede de transmissão internacional.

996. No caso BAA, em 2011, a autoridade de concorrência do Reino Unido determinou que a empresa, responsável por serviços aeroportuários de 7 aeroportos no Reino Unido, alienasse 3 aeroportos sob a sua administração, por considerar que suas ações no mercado geraram efeitos adversos à concorrência e aos consumidores, descumprindo os níveis de qualidade dos serviços prestados e dos investimentos necessários.

997. Como se vê desses exemplos, ao longo de mais de 100 anos, nos mais variados setores, atingindo as mais variadas empresas, os mais diversos países praticaram decisões de desconcentração econômica por meio de desinvestimentos, para atingir um ambiente concorrencialmente saudável, que estava sendo envenenado por uma estrutura doente e fora do controle, vertida unicamente à própria reprodução, abusando de seu poder. As soluções são diversificadas, compondo um ecossistema institucional mais próximo à multiplicidade do que "soluções únicas" ou "best practices", justamente porque cada mercado, em cada país, foi vítima de um específico tipo de atentado contra a concorrência. De toda maneira, o sentido é uno: condutas ilícitas continuadas podem gerar estruturas que não são removíveis somente com multas, dado seu enraizamento e poder econômico, demandando a recomposição das forças competitivas, com medidas de desconcentração.

998. Em todos os casos acima narrados, construiu-se uma estrutura de mercado que passou, por diversos mecanismos, a bloquear o processo de concorrência, tornando-se ilícita. Somente a aplicação de multas não traria o processo concorrencial de volta; era necessário recriar o processo de concorrência, desconcentrando o setor, por meio de alienação de ativos para concorrentes efetivos. Cada mercado e país foi objeto de específicas medidas, mas todas apresentaram a mesma finalidade.

999. Sendo assim, tal como ocorreu nos mercados elencados acima, é razoável e necessária a aplicação de penalidade estrutural no mercado de cimento e concreto, que ocasiona o desinvestimento forçado de ativos de empresas participantes do cartel. Assim, haverá concorrentes contra o cartel.

VIII.3.2 Necessidade de entrada de novos competidores no mercado, para desorganizar o cartel e colocar as cartelizadas sob pressão concorrencial

1000. Conforme já analisado por este Tribunal⁴⁰⁹, o setor de cimento apresenta elevadas barreiras à entrada. Primeiramente, destaca-se o alto aporte de investimentos necessário para instalar as plantas de fabricação. Conforme entendimento exarado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (“SEAE”) do Ministério da Fazenda, no âmbito do Ato de Concentração nº 08012.006127/2005-28⁴¹⁰, o investimento mínimo necessário seria de aproximadamente R\$ 200 milhões ou o equivalente a 500 mil toneladas por ano.

1001. Além disso, exige-se um longo período (entre 3 e 5 anos) para obtenção de licença para extração do calcário e demais ações que permitam implementar o projeto de constituição de uma fábrica. Vale lembrar que, como informado acima, as minas de calcário devem estar próximas das fábricas de cimento, as quais, por sua vez, devem estar num raio de 300 km (ou 500 km em locais menos povoados) dos consumidores.

1002. Por fim, para ser economicamente viável a entrada no setor, a fábrica construída deve ter instalada capacidade anual de produção de 1.000.000 de toneladas, com investimentos de R\$ 400 a 600 milhões para ganho de escala.

1003. Assim, constata-se que o mercado de cimento é caracterizado por fortes barreiras à entrada, não sendo razoável que, nos próximos anos, entrem novos concorrentes de porte suficiente para rivalizar com as empresas cartelizadas. Antes da entrada da Companhia

⁴⁰⁹ Nesse sentido, ver: Ato de Concentração nº 08012.011345/2006-65. Requerentes: Companhia de Cimento Ribeirão Grande, CP Cimento e Participações S.A. e Cal Itau Participações S.A. Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho.

⁴¹⁰ Ato de Concentração nº 08012.006127/2005-28. Requerentes: Engemix S.A. e Casetex – Concreto Construções e Empreendimentos Turísticos Ltda. Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 12 de dezembro de 2007.

Siderúrgica Nacional ("CSN"), que ocorreu em 2009, a última entrada no mercado capaz de rivalizar efetivamente ocorreu em 1997, com o estabelecimento da Cimpor no Brasil. Todas as demais grandes cimenteiras entraram no mercado nacional entre 1930 e 1970.

1004. De nada adiantaria a arbitragem de elevadas multas, se os cenários dos mercados, que foram artificialmente alterados pelas estratégias concertadas, mantivessem-se intactos e continuassem propícios à colusão. A entrada de novos competidores é imprescindível para desestruturar os alicerces do cartel formado e desestabilizar as relações de concertação e camaradagem ilícitas entre as empresas envolvidas na conduta anticoncorrencial.

1005. Em relação ao mercado de concreto, este Tribunal tem adotado o entendimento de que a entrada de novos agentes não é considerada difícil⁴¹¹. Contudo, na análise específica do presente caso, constatou-se que os cartelistas adotaram ações ilegais com o intuito de impedir a entrada de concorrentes ou a permanência dos atuais rivais, por meio da alteração de normas da ABNT e da diferenciação de preços dentre as concreteiras, de acordo com seu alinhamento com o cartel, bem como avançaram para um intenso panorama de verticalização e harmonização de participações em cima e abaixo.

1006. Assim, com base nas provas angariadas, visando a propiciar um ambiente saudável de competição, deve ocorrer também desconcentração no mercado de concreto, que trará pressão dinâmica na ponta da demanda por cimento.

VIII.3.3 Desconcentração estrutural: desinvestimentos necessários e agentes atingidos

1007. Os ativos a serem desconcentrados trarão dinâmica para um mercado estático, pressão competitiva onde o cartel está acomodado e imprevisibilidade onde o cartel implementou ilícito planejamento coletivo. Enfim, trarão concorrência onde o cartel a suprimiu, desde que algumas características e premissas mínimas sejam observadas.

1008. A primeira dessas características refere-se ao volume e à escala dos ativos nas mãos de concorrentes efetivos. Se forem ativos de pouca expressão, nada ocorrerá, a não ser o próprio

⁴¹¹ Nesse sentido, ver: Ato de Concentração nº 08012.011345/2006-65. Requerentes: Companhia de Cimento Ribeirão Grande, CP Cimento e Participações, S.A. e Cal Ituaú Participações S.A. Relator: Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho.

sufocamento desses novos entrantes, massacrados pelo gigantismo do cartel, com quase 90% da produção nacional. Assim, os ativos a serem alienados devem ser capazes de integrar um quadro razoável perante os cartelistas, de modo que comporão tais ativos cerca de (i) 35% da capacidade instalada da Votorantim (equivalente a cerca de 15% da capacidade total instalada no mercado); (ii) 25% da capacidade instalada da InterCement (ativos da Camargo Corrêa e da Cimpor) (equivalente a cerca de 4% da capacidade instalada total no mercado); (iii) 22% da capacidade instalada da Itabira (equivalente a 3% da capacidade instalada total no mercado); e (iv) 22% da capacidade instalada da Holcim (equivalente a 2% da capacidade instalada total no mercado). A Itambé é, para este fim, considerada submetida ao grupo Votorantim, pelo que a principal medida estrutural a lhe afetar, como se verá adiante, é justamente o desfazimento integral e absoluto de tais vínculos, obrigando-a a concorrer.

1009. Como se percebe, abre-se espaço para que concorrentes efetivos entrem com um total de 24% da capacidade do mercado, o que se considera uma escala mínima viável para ofertar pressão para um cartel que hoje detém quase 90% da produção nacional. Poder-se-ia, inclusive, apontar que o resultado da desconcentração é modesto em demasia, porém tal medida não está isolada, mas compõe um conjunto que deve ser visto sistematicamente. A retomada de 24% da capacidade instalada, através de tais desinvestimentos, por empresas não cartelistas, pressionará os membros do cartel, recompondo parte do ambiente concorrencial.

1010. Outra premissa importante é que tais ativos tenham presença nacional, em primeiro plano, podendo, em segundo plano, jogar um papel de pressão regionalizada e local. Por isso, obrigatoriamente, os ativos da Votorantim não poderão ser fatiados, indo necessariamente para um único comprador, o que trará ao menos um grande competidor nacional. Os demais conjuntos de ativos terão maior flexibilidade, podendo ser adquiridos (sempre, cada conjunto, como uma totalidade orgânica indivisível) por um ou vários compradores, dando origens a distintos focos de pressão contra os cartelistas. Com um grande ator e outros focos menores de pressão, o arranjo folgado do cartel perde sua plena estabilidade e tranquilidade nociva, pois os entrantes, em várias dimensões e localidades, estarão imprimindo dinâmica de competição.

1011. Para tal, é necessário que se cumpra uma outra premissa: as plantas alienadas não podem ser dependentes de fornecimento de matéria-prima fornecida pelo cartel, devendo ser autônomas e capazes de suportar pressão. Por isso, os ativos devem ser compostos por plantas

CADE/MI
14/11/05
CADE/MI
563
2

chamadas "integradas" (minas de calcário mais equipamentos em cima) e não meras moagens. Moagens sofrem na mão dos que têm calcário; quem tem calcário sustenta a luta por espaço no mercado. Plantas integradas são a garantia de que o cartel não sufocará, necessariamente, os novos entrantes.

1012. Por fim, além das condições estruturais, os novos agentes também devem apresentar-se distintos do ponto de vista do comportamento, dando garantias à Administração, aos consumidores e à sociedade brasileira como um todo, de que não adquirirão tais ativos para, finalmente, "participarem da festa", acomodando-se ao cartel, deixando sua obrigação de concorrer de lado e adotando comportamento colusivos, como os aqui relatados às fargas. Dessa maneira, os adquirentes de tais ativos estarão submetidos, desde o início, a compromissos de transparência, possibilitando ao máximo que seu comportamento concorrencial seja fiscalizado, por meio de uma ampla e pervasiva política de "portas abertas" ao CADE, que, a qualquer tempo, poderá requisitar qualquer tipo de informação ou documento, inclusive *in loco* e sem autorização prévia. Os compradores dos ativos, ao aceitarem tal condição, estão dizendo em alto e bom som para a sociedade brasileira: "eu não vou me juntar ao cartel; eu sou um concorrente sério; eu ganhei o direito de comprar tais ativos e levarei até o fim minha missão de concorrer: podem me fiscalizar".

1013. A proporção na casa dos 30% para a desconcentração da Votorantim em relação à faixa dos 20% das demais empresas, levando ao total de 24% do total do mercado, deve-se à posição preponderante da Votorantim, no mercado e no cartel.

1014. Além da alienação das plantas para garantir novos entrantes ou o reforço dos "já instalados, mas não cartelizados", outra medida necessária é a desorganização das estruturas cartelistas no mercado de concreto, visando a que este mercado demande de maneira dinâmica e variada, não se submetendo às ordens e planejamento do cartel, mas sim buscando os melhores preços com quem os ofertar, funcionando como outro ponto de pressão desestabilizadora do arranjo colusivo e preguiçoso do cartel. Concreteiras independentes, buscando os melhores preços, servirão como outro foco de pressão, não mais horizontal, porém vertical, dos arranjos uniformizadores. Por isso, a determinação de que as cartelistas vendam no mercado de concreto a mesma proporção de capacidade instalada que foram obrigadas a vender no mercado de cimento, mas sem a obrigação de venderem para um único

AR

CADE/MJ
18/16/06

CADE/MJ
R: 563
2

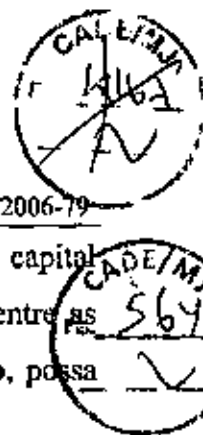
comprador: Votorantim deve alienar 35% de sua capacidade instalada em concreto InterCement (Camargo Corrêa e Cimpor), 25%; Itabira, 22%; Holcim, 22%.

1015. A venda pode ser feita a diversos e inúmeros atores independentes do cartel, pois as características do mercado de concreto que o cartel sempre quis suprimir eram justamente sua enorme variedade e quantidade de atores, que tornavam o mercado dinâmico e competitivo. Daí sua busca pela famigerada e ilícita "homogeneização dos *market shares*" entre cimento e concreto.

1016. A presente medida visa, em uma escala modesta, mas considerável, a trazer elementos dinâmicos para a formação de preços, competidores vários, que correrão de um cimenteiro para outro, batalhando pelo menor preço. Essa miríade de concreteiros, além disso, será disputada pelos adquirentes dos conjuntos de ativos, certamente demonstrando a eles que a estrutura do mercado está sendo alterada. O envio desse sinal aos adquirentes dos ativos cimenteiros é também uma importante função da obrigação de venda de posição no mercado de concreto: está-se afirmando, claramente, que haverá demanda não cativa do cartel.

1017. A composição dos ativos a serem alienados a verdadeiros competidores no mercado de concreto deverá ser apresentada ao CADE após análise de uma consultoria de primeiro nível, aprovada pelo CADE e contratada pelas alienantes, que assegure, no mínimo, os seguintes pressupostos: (i) os ativos estão sendo vendidos a competidor sem qualquer vínculo com o cartel; e (ii) os ativos correspondem à mesma proporção que os ativos alienados no mercado de cimento.

1018. Por fim, para completar a tentativa de trazer competidor a esse mercado cartelizado, também deve ocorrer a alienação das participações societárias minoritárias que as cartelizadoras montaram em cimenteiras e em concreteiras. Como se sabe, essa é uma forma de controlar a própria precificação, pois as cartelistas, por meio de seus assentos em diretorias, reuniões costumeiras ou acompanhamento detalhado dos rendimentos de seus investimentos em tais participações, passam a contar com um ponto grande de estabilidade, espraiando-se e aprofundando ainda mais suas estratégias de combinar e não competir. Dessa forma, tais participações devem ser absoluta e totalmente, desfeitas, tornando essas antigas "parceiras" obrigatoriamente livres das cartelizadoras, criando-se mais um ponto de pressão ao cartel, gerando outro elemento de dinâmica onde o cartel quis estática, trazendo mais possibilidades de preços e estratégias distintos onde o cartel quis uniformização.



1019. Nesse sentido, também faz-se necessária a completa retirada da Votorantim do capital social da Mizu Cimentos, a fim de que sejam desfeitos integralmente os vínculos entre as empresas, de modo que a Mizu Cimentos, que apresenta forte potencial competitivo, possa efetivamente acirrar a concorrência no mercado de cimento.

1020. Aqui, também é necessária consultoria de primeira linha que deverá ser contratada pelas cartelizadoras condenadas e aprovada pelo CADE, para comprovar que ocorreram todos os descruzamentos societários necessários à retomada da concorrência nos mercados de cimento e concreto.

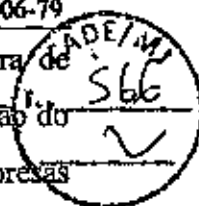
1021. Comprovadas a legalidade e necessidade da adoção de medidas estruturais no presente caso, para garantir o retorno do processo de concorrência, decido pela aplicação dos desinvestimentos da seguinte forma:

- i. A Votorantim deverá alienar (possibilitando a plena continuação da atividade empresarial pela adquirente) os seguintes ativos:
 - a. Todos os ativos tangíveis e intangíveis das plantas de produção de cimento apontadas no item "d" abaixo, a uma só empresa ou a um só grupo de empresas entrante ou já atuante no mercado, que não poderá ter participação, de qualquer quantidade ou qualidade, (i) em qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo e (ii) de qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo em seu quadro social;
 - b. Todos os ativos tangíveis e intangíveis relacionados à extração e lavra de insumos, aditivos, agregados ou outras substâncias necessárias à fabricação do cimento na planta desinvestida, à mesma empresa ou grupo de empresas adquirente da planta industrial;
 - c. Uma só empresa ou grupo de empresas deve adquirir os ativos das plantas de produção de cimento da Votorantim e não poderá adquirir ativos desinvestidos da InterCement, da Itabira (Grupo João Santos) e da Holcim;
 - d. As seguintes plantas de produção de cimento da Votorantim deverão ser alienadas, totalizando 11.830.000 (onze milhões, oitocentos e trinta mil) toneladas, correspondente a aproximadamente 35% da capacidade total

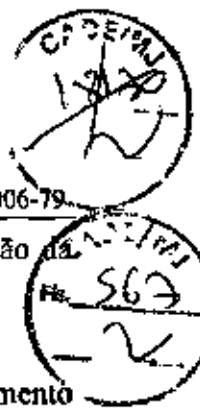
instalada da Votorantim e 15% da capacidade total instalada no mercado:

[CONFIDENCIAL]

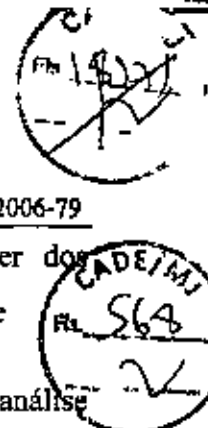
- 18/11/06
- 565
- 2
- e. Todos os ativos tangíveis e intangíveis referentes à capacidade produtiva instalada no mercado de concreto, na mesma proporção da capacidade produtiva instalada no mercado de cimento alienada, a empresa(s) ou grupo(s) entrante(s) ou já atuante(s) no mercado, que não poderá(ão) ter participação, de qualquer quantidade ou qualidade, (i) em qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo e (ii) de qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo em seu quadro social;
- f. Todas as participações minoritárias detidas em cimenteiras e em concreteiras (a exemplo da Itambé, Supermix e Polimix), a empresa(s) ou grupo(s) entrante(s) ou já atuante(s) no mercado, que não poderá(ão) ter participação, de qualquer quantidade ou qualidade, (i) em qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo e (ii) de qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo em seu quadro social. A Itambé está autorizada a recuperar a participação detida em seu quadro societário por Votorantim;
- g. 100% de qualquer tipo de participação acionária detida na Mizu Cimentos; e
- h. Os ativos referentes a "e" e "f" serão apresentados ao CADE após análise rigorosa por consultoria de primeira linha, contratada pela Votorantim após aprovação do CADE, que aferirá, entre outros, a proporção entre os bens alienados nos mercados de cimento e de concreto e a plena independência dos compradores em relação aos condenados no presente Processo Administrativo.
- ii. A InterCement deverá alienar (possibilitando a plena continuação da atividade empresarial pela adquirente) os seguintes ativos:
- a. Todos os ativos tangíveis e intangíveis das plantas de produção de cimento apontadas no item "d" abaixo, a uma só empresa ou a um só grupo de empresas entrante ou já atuante no mercado, que não poderá ter participação, de qualquer quantidade ou qualidade, (i) em qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo e (ii) de qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo em seu quadro social;



- b. Todos os ativos tangíveis e intangíveis relacionados à extração e lavra de insumos, aditivos, agregados ou outras substâncias necessárias à fabricação do cimento na planta desinvestida, à mesma empresa ou grupo de empresas adquirente da planta industrial;
- c. Uma só empresa ou grupo de empresas deve adquirir os ativos da InterCement e não poderá adquirir os ativos desinvestidos da Votorantim;
- d. As seguintes plantas de produção de cimento da InterCement deverão ser alienadas, totalizando 3.082.000 (três milhões e oitenta e duas mil) toneladas, correspondente a aproximadamente 25% da capacidade total instalada da InterCement e 4% da capacidade total instalada no mercado:[CONFIDENCIAL]
- e. Todos os ativos tangíveis e intangíveis referentes à capacidade produtiva instalada no mercado de concreto, na mesma proporção da capacidade produtiva instalada no mercado de cimento alienada, a empresa(s) ou grupo(s) entrante(s) ou já atuante(s) no mercado, que não poderá(ão) ter participação, de qualquer quantidade ou qualidade, (i) em qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo e (ii) de qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo em seu quadro social;
- f. Todas as participações minoritárias deidas em cimenteiras e concreteiras, a empresa(s) ou grupo(s) entrante(s) ou já atuante(s) no mercado, que não poderá(ão) ter participação, de qualquer quantidade ou qualidade, (i) em qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo e (ii) de qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo em seu quadro social; e
- g. Os ativos referentes a "e" e "f" serão apresentados ao CADE após análise rigorosa por consultoria de primeira linha, contratada pela InterCement após aprovação do CADE, que aferirá, entre outros, a proporção entre os bens alienados nos mercados de cimento e de concreto e a plena independência dos compradores em relação aos condenados no presente Processo Administrativo.



- iii. A Itabira (Grupo João Santos) deverá alienar (possibilitando a plena continuação da atividade empresarial pela adquirente) os seguintes ativos:
- a. Todos os ativos tangíveis e intangíveis das plantas de produção de cimento apontadas no item "c" abaixo, a uma só empresa ou a um só grupo de empresas entrante ou já atuante no mercado, que não poderá ter participação, de qualquer quantidade ou qualidade, (i) em qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo e (ii) de qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo em seu quadro social;
 - b. Todos os ativos tangíveis e intangíveis relacionados à extração e lavra de insumos, aditivos, agregados ou outras substâncias necessárias à fabricação do cimento na planta desinvestida, à mesma empresa ou grupo de empresas adquirente da planta industrial;
 - c. Uma só empresa ou grupo de empresas deve adquirir os ativos da Itabira (Grupo João Santos) e não poderá adquirir os ativos desinvestidos da Votorantim;
 - d. As seguintes plantas de produção de cimento da Itabira (Grupo João Santos) deverão ser desinvestidas, totalizando 1.743.000 (um milhão, setecentos e quarenta e três) toneladas, correspondente a aproximadamente 22% da capacidade total instalada da Itabira (Grupo João Santos) e 3% da capacidade total instalada no mercado: [CONFIDENCIAL]
 - e. Todos os ativos tangíveis e intangíveis referentes à capacidade produtiva instalada no mercado de concreto, na mesma proporção da capacidade produtiva instalada no mercado de cimento alienada, a empresa(s) ou grupo(s) entrante(s) ou já atuante(s) no mercado, que não poderá(ão) ter participação, de qualquer quantidade ou qualidade, (i) em qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo e (ii) de qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo em seu quadro social;
 - f. Todas as participações minoritárias detidas em cimenteiras e concreteiras, a empresa(s) ou grupo(s) entrante(s) ou já atuante(s) no mercado, que não poderá ter participação, de qualquer quantidade ou qualidade, (i) em qualquer dos



condenados no presente Processo Administrativo e (ii) de qualquer dos
condenados no presente Processo Administrativo em seu quadro social; e

- g. Os ativos referentes a "e" e "f" serão apresentados ao CADE após análise rigorosa por consultoria de primeira linha, contratada pela Itabira após aprovação do CADE, que aferirá, entre outros, a proporção entre os bens alienados nos mercados de cimento e de concreto e a plena independência dos compradores em relação aos condenados no presente Processo Administrativo.

iv. A Holcim deverá alienar (possibilitando a plena continuação da atividade empresarial pela adquirente) os seguintes ativos:

- a. Todos os ativos tangíveis e intangíveis da planta de produção de cimento apontada no item "d" abaixo, a uma só empresa ou a um só grupo de empresas entrante ou já atuante no mercado, que não poderá ter participação, de qualquer quantidade ou qualidade, (i) em qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo e (ii) de qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo em seu quadro social;
- b. Todos os ativos tangíveis e intangíveis relacionados à extração e lavra de insumos, aditivos, agregados ou outras substâncias necessárias à fabricação do cimento na planta desinvestida, à mesma empresa ou grupo de empresas adquirente da planta industrial;
- c. Uma só empresa ou grupo de empresas deve adquirir os ativos da Holcim e não poderá adquirir ativos desinvestidos da Votorantim;
- d. A seguinte planta de produção de cimento da Holcim deverá ser desinvestida, totalizando 1.284.000 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil) toneladas, correspondente a aproximadamente 22% da capacidade total instalada da Holcim e 2% da capacidade total instalada no mercado: [CONFIDENCIAL]
- e. Todas as participações minoritárias detidas em cimenteiras e concreteiras, a empresa(s) ou grupo(s) entrante(s) ou já atuante(s) no mercado, que não poderá(ão) ter participação, de qualquer quantidade ou qualidade, (i) em qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo e (ii) de

A large, stylized handwritten signature or set of initials in the bottom right corner of the page.

qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo em seu quadro social;

- f. Todos os ativos tangíveis e intangíveis referentes à capacidade produtiva instalada no mercado de concreto, na mesma proporção da capacidade produtiva instalada no mercado de cimento alienada, a empresa(s) ou grupo(s) entrante(s) ou já atuante(s) no mercado, que não poderá(ão) ter participação, de qualquer quantidade ou qualidade, (i) em qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo ou (ii) de qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo em seu quadro social; e
- g. Os ativos referentes a "e" e "f" serão apresentados ao CADE após análise rigorosa por consultoria de primeira linha, contratada pela Holcim após aprovação do CADE, que aferirá, entre outros, a proporção entre os bens alienados nos mercados de cimento e de concreto e a plena independência dos compradores em relação aos condenados no presente Processo Administrativo.

1022. Após a execução de tais mandamentos, se os adquirentes forem entrantes ainda não instalados, o mercado brasileiro poderá estar estruturado de acordo com um dos 5 cenários abaixo. Acaso os adquirentes sejam já instalados, basta fazer a soma com suas respectivas capacidades, para a criação do cenário.

1303
 DE/MU
 529
 ✓

CENÁRIO 1				
Posição	Agentes		Capacidade Instalada	Participação de Mercado (% Capacidade Total Instalada no Mercado)
1	Votorantim		21.380.000	27,93%
2	Adquirente 1 (adquire todas as fábricas alienadas pela Votorantim)		11.830.000	15,46%
3	InterCement		8.991.000	11,75%
4	João Santos		6.311.567	8,25%
5	Lafarge		6.084.086	7,95%
6	Holcim		4.001.000	5,23%
7	CP Cimento		3.481.000	4,55%
8	Adquirente 2 (adquire todas as fábricas alienadas pela InterCement)		3.082.000	4,03%
9	CSN		2.800.000	3,66%
10	Cimentos Liz		2.000.000	2,61%
11	Ciplan		2.000.000	2,61%
12	Adquirente 3 (adquire todas as fábricas alienadas pela João Santos)		1.743.000	2,28%
13	Adquirente 4 (adquire todas as fábricas alienadas pela Holcim)		1.284.000	1,68%
14	Outros		1.550.000	2,03%
	TOTAL		76.537.653	100%

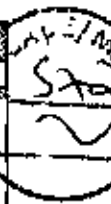
[Handwritten signature]



CENÁRIO 1				
Posição	Agentes		Capacidade Instalada	Participação de Mercado (% Capacidade Total Instalada no Mercado)
1	Votorantim		21.380.000	27,93%
2	Adquirente 1 (adquire todas as fábricas alienadas pela Votorantim)		11.830.000	15,46%
3	InterCement		8.991.000	11,75%
4	João Santos		6.311.567	8,25%
5	Lafarge		6.084.086	7,95%
6	Adquirente 2 (adquire todas as fábricas alienadas pela InterCement e pela João Santos)		4.825.000	6,30%
7	Holcim		4.001.000	5,23%
8	CP Cimento		3.481.000	4,55%
9	CSN		2.800.000	3,66%
10	Cimentos Liz		2.000.000	2,61%
11	Ciplan		2.000.000	2,61%
12	Adquirente 3 (adquire todas as fábricas alienadas pela Holcim)		1.284.000	1,68%
	Outros		1.550.000	2,03%
	TOTAL		76.537.653	100%



CENÁRIO 1				
Posição	Agentes		Capacidade Instalada	Participação de Mercado (% Capacidade Total Instalada no Mercado)
1	Votorantim		21.380.000	27,93%
2	Adquirente 1 (adquire todas as fábricas alienadas pela Votorantim)		11.830.000	15,46%
3	InterCement		8.991.000	11,75%
4	João Santos		6.311.567	8,25%
5	Lafarge		6.084.086	7,95%
6	Adquirente 2 (adquire todas as fábricas alienadas pela InterCement e pela Holcim)		4.366.000	5,7%
7	Holcim		4.001.000	5,23%
8	CP Cimento		3.481.000	4,55%
9	CSN		2.800.000	3,66%
10	Cimentos Liz		2.000.000	2,61%
11	Ciplan		2.000.000	2,61%
12	Adquirente 3 (adquire todas as fábricas alienadas pela João Santos)		1.743.000	2,28%
	Outros		1.550.000	2,03%
	TOTAL		76.537.653	100%



CENÁRIO 4				
Posição	Agentes		Capacidade Instalada	Participação de Mercado (% Capacidade Total Instalada no Mercado)
1	Votorantim		21.380.000	27,93%
2	Adquirente 1 (adquire todas as fábricas alienadas pela Votorantim)		11.830.000	15,46%
3	InterCement		8.991.000	11,75%
4	João Santos		6.311.567	8,25%
5	Lafarge		6.084.086	7,95%
6	Holcim		4.001.000	5,23%
7	CP Cimento		3.481.000	4,55%
8	Adquirente 2 (adquire todas as fábricas alienadas pela InterCement)		3.082.000	4%
9	Adquirente 3 (adquire todas as fábricas alienadas pela João Santos e pela Holcim)		3.027.000	3,9%
10	CSN		2.800.000	3,66%
11	Cimentos Liz		2.000.000	2,61%
12	Ciplan		2.000.000	2,61%
	Outros		1.550.000	2,03%
	TOTAL		76.537.653	100%

CENÁRIO 5				
Posição	Agentes		Capacidade Instalada	Participação de Mercado (% Capacidade Total Instalada no Mercado)
1	Votorantim		21.380.000	27,93%
2	Adquirente 1 (adquire todas as fábricas alienadas pela Votorantim)		11.830.000	15,46%
3	InterCement		8.991.000	11,75%
4	João Santos		6.311.567	8,25%
5	Adquirente 2 (adquire todas as fábricas alienadas pela InterCement, João Santos e Holcim)		6.109.000	8,24%
6	Lafarge		6.084.086	7,95%
7	Holcim		4.001.000	5,23%
8	CP Cimento		3.481.000	4,55%
9	CSN		2.800.000	3,66%
10	Cimentos Liz		2.000.000	2,61%
11	Ciplan		2.000.000	2,61%
	Outros		1.550.000	2,03%
	TOTAL		76.537.653	100%

CADE/MJ
Fls. 14/36

CADE/MJ
Fls. 573

1023. Trata-se de intervenção estrutural de desconcentração modesta e razoável, que entendo pertinente para recompor os incentivos concorrenciais que o cartel subtraiu ilicitamente.

1024. As medidas acima delineadas são adequadas e eficientes para alterar a ilícita estrutura de mercado. Qualquer remédio estrutural que não enfrente o poder que as integrantes do cartel detêm sobre a estrutura produtiva-distributiva do cimento no país será ineficaz, ilusório. Com as medidas acima determinadas (plenamente amparadas pela Constituição Federal, arts. 3º, 170 e 219, e pela lei de proteção contra os abusos na Ordem Econômica, art. 38, que formam os comandos vinculantes à Administração, porque trazem o sistema que articula "desenvolvimento nacional", "mercado interno como patrimônio nacional", "livre concorrência" e "livre iniciativa"), simultaneamente, (a) aumenta-se a concorrência e (b) mantém-se a atratividade do setor, evitando qualquer possibilidade de crise derivada de um "choque externo advindo de ato de autoridade".

1025. O remédio estrutural proposto em meu voto busca aumentar a concorrência no setor por meio do ingresso de novos entrantes com níveis de escala e de integração suficientes para rivalizar com os instalados, desestabilizando assim o arranjo anticompetitivo e reduzindo os incentivos setoriais à coordenação. Os benefícios esperados sobre a concorrência setorial dar-se-ão por meio de duas vias: (1) o próprio aumento do número de concorrentes, que significa uma redução do índice de concentração HHI setorial e (2) o aumento da elasticidade-preço da demanda. O resultado esperado pela primeira via é óbvio e suas implicações são de curtíssimo prazo. O resultado esperado pela segunda via tem maior tempo de maturação e funda-se na constatação de que a conduta anticompetitiva por um longo período de tempo alterou significativamente a própria estrutura setorial, uma vez que a elasticidade preço da demanda de cimento no Brasil (0,35, em módulo) é bem inferior a de seus vizinhos da América Latina (0,55, em módulo) e muito inferior à dos EUA (0,80, em módulo). Em um simples exercício de simulação com o HHI pós-reestruturação com o ingresso dos novos entrantes (1.118 pontos) e uma elasticidade preço de demanda de cimento local convergindo para o mesmo valor de países vizinhos (de 0,35 para 0,55, em módulo), encontramos um Índice de Lerner de 0,20, que, em termos práticos, significa margem bruta de 20%, ou seja, a obtenção de R\$ 20 de lucro para cada R\$ 100 de receita de vendas. Cabe destacar que, conforme dados do Banco Mundial, no ano de 2011, a margem bruta (índice de Lerner) do sistema bancário brasileiro foi de 16%.

CA
FL. 574
CADE/MJ

1026. Em suma, a consequência dessa medida - que enxerga no cimento, e não no concreto, a variável *sem a qual* não há alteração na estrutura do setor - é trazer concorrência para o setor como um todo (pois se desagrega, em alguma medida, o controle férreo que o cartel exerce sobre a variável-chave desse mercado: toneladas de cimento), sem, é claro, alterar a rentabilidade do setor como um todo, que continua nos patamares mais altos da economia brasileira, comparável, como se viu, à do setor de bancos

1027. Além disso, deverão ser transferidos todos os contratos necessários à plena continuação da atividade empresarial da planta industrial desinvestida, incluindo-se, entre outros: contratos de distribuição, de aquisição de insumos, aditivos ou outras substâncias necessárias à fabricação do cimento; licenças para funcionamento de todos os bens desinvestidos; transferência de *know how*, força de vendas, garantindo transferência de conhecimento tácito estratégico; dados dos consumidores e todos os demais elementos necessários para a entrada efetiva e viável do concorrente no mercado.

1028. A adquirente deverá ser apresentada ao CADE, que aprovará ou não a opção, a partir dos critérios acima listados. Os adquirentes deverão comprovar junto ao CADE capacidade financeira, operacional e adoção de programa de *compliance* antitruste que inclua, obrigatoriamente, política de "*open door*" com autorização para que o CADE, sem aviso prévio e a qualquer hora, realize inspeção em todas as suas dependências e instalações, com acesso amplo e irrestrito a qualquer informação, banco de dados ou correspondência, armazenadas sob qualquer suporte.

1029. As alienantes deverão apresentar as possíveis adquirentes à Superintendência-Geral do CADE, para sua apreciação, como novo Ato de Concentração, submetido aos ditames da Lei de Regência e específica e obrigatoriamente aos dispositivos do presente voto.

1030. Todas as alienações e transferências necessárias à plena continuação da atividade empresarial de fabricação de cimento pela adquirente devem ser realizadas em até [CONFIDENCIAL] da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo. Até o momento da plena perfeição do negócio, a alienante deve manter íntegras as unidades produtivas objetos da alienação, preservando os ativos tangíveis e intangíveis, o seu valor de mercado e o nível geral de emprego.

1031. Até a realização de todas as alienações e transferências, este Conselho, amparado pela PFE e pela Superintendência-Geral, poderão fiscalizar o cumprimento da decisão, solicitando, a qualquer momento, dados e informações que julgarem necessárias à alienante e à adquirente.

1032. A permanência dos ativos com as empresas, sem o cumprimento das obrigações desconcentradoras impostas, consubstancia a continuidade da prática delituosa e suas consequências danosas. Enquanto os ativos não forem alienados, os consumidores continuarão sendo ilicitamente subtraídos.

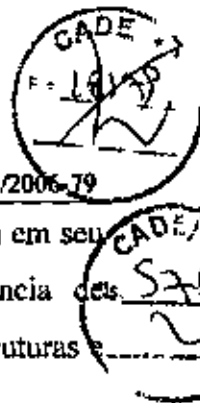
1033. Ressalta-se que o prazo de alienação reflete o reconhecimento da necessidade de tempo para consumação do negócio imposto. Entretanto, não se desconhece que os efeitos negativos da condição estrutural de mercado atual já são prejudiciais ao consumidor e tendem a se agravar no prazo de [CONFIDENCIAL] mencionado.

VIII.4 Demais penalidades e recomendações

1034. Composto o quadro sistêmico de sanções para punir e desagregar o cartel, devem estar acopladas obrigações de publicação das decisões em órgãos jornalísticos de grande circulação nacional e regional, além do registro no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor e da recomendação à Receita Federal e demais órgãos competentes para que os condenados não obtenham parcelamentos de tributos e medidas do gênero. Aqui, trata-se de alertar, simultaneamente, a sociedade e o Estado sobre o que fizeram tais empresas.

1035. No caso da Votorantim, ainda, há duas obrigações específicas, cuja função última é possibilitar a retomada, o mais rapidamente possível, das condições de concorrência no mercado: a proibição de contratar financiamento com ente público até que proceda à alienação dos ativos e a proibição de realizar concentrações nos mercados de cimento e concreto por 10 anos. A primeira medida é incentivo a que desconcentre rapidamente, abrindo espaço a outro, e a segunda é proibição de que volte a concentrar. Pode crescer, mas de maneira orgânica, e não por aquisições que tiram do mercado pressão concorrencial.

1036. As outras empresas condenadas não poderão realizar concentrações pelo prazo de 5 anos.

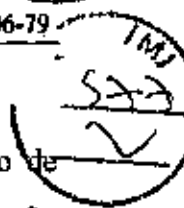


1037. Finalmente, com relação às associações, serão objeto de uma profunda reforma em seu funcionamento, de modo a estarem abertas, de fato, à participação e influência dos concorrentes, e não primordialmente aos membros do cartel, reformando-se suas estruturas práticas de representação.

1038. Dessa forma, com base no artigo 38, da Lei nº 12.529/2011, determino também:

- i. Em relação à Votorantim, Itabira, Itambé, InterCement, Cimpor, Holcim, ABCP, ABESC e SNIC:
 - a. Nos termos do artigo 38, inciso I: publicação, em meia página, às expensas dos Representados, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos seguintes jornais⁴¹²: Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará.
- ii. Em relação à Votorantim, Itabira, Itambé, InterCement, Cimpor e Holcim:
 - a. Nos termos do artigo 38, inciso III: inscrição dos Representados no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
 - b. Nos termos do artigo 38, inciso IV, alínea "b": recomendação à Receita Federal e demais órgãos competentes para que não seja concedido aos Representados parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos; e
 - c. Nos termos do artigo 38, inciso VII: proibição de realizar qualquer associação para *greenfield*, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 10 anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo.

⁴¹² Tais jornais foram selecionados por serem os de maior tiragem e circulação nacional e regionais, de acordo com dados da Associação Nacional de Jornais ("ANJ"). Disponível em: <<http://www.anj.org.br/a-industria-jornalistica/jornais-no-brasil/maiores-jornais-do-brasil>>.



- iii. Em relação à Votorantim:
- a. Nos termos do artigo 38, inciso II, c/c artigo 38, inciso VII: proibição de contratação com instituições financeiras oficiais, até a data da alienação prevista no item VIII.3, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo; e
 - b. Nos termos do artigo 38, inciso VII: proibição de realizar concentração, por qualquer meio, nos setores de cimento e de concreto, pelo período de 10 anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo.
- iv. Em relação à InterCement, Itabira e Holcim:
- a. Nos termos do artigo 38, inciso VII: proibição de realizar concentração, por qualquer meio, no setor de cimento e concreto, pelo período de 5 anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo.
- v. Em relação à ABCP, ABESC e SNIC:
- a. Nos termos do artigo 38, inciso VII: proibição de recusa de associação de qualquer empresa do setor regularmente constituída e que atenda aos requisitos estatutários lícitos e razoáveis;
 - b. Nos termos do artigo 38, inciso VII: proibição de, pelo prazo de 5 anos, incluir, na composição da diretoria da respectiva entidade de classe, (a) qualquer das pessoas físicas condenadas no presente Processo Administrativo, (b) qualquer indicado pelas pessoas jurídicas condenadas no presente Processo Administrativo e (c) qualquer um que tenha tido qualquer relação com as pessoas jurídicas, condenadas no presente Processo Administrativo nos últimos 5 anos; e
 - c. Nos termos do artigo 38, inciso VII: proibição de coletar dados dos mercados de cimento e concreto antes de transcorridos, pelo menos, 3 meses, da ocorrência do fato e de divulgar tais dados ao público em prazo inferior a 3



meses após a coleta, sendo proibido o encaminhamento de dados a quaisquer empresas ou grupos individualmente.



vi. [CONFIDENCIAL]



IX. CONCLUSÃO

1039. Diante do exposto, voto:

- i. Pelo desprovemento do recurso de ofício interposto pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, de modo a manter o arquivamento do presente Processo Administrativo em relação à Representada Lafarge Brasil S.A., por força do Termo de Compromisso de Cessação de Conduta celebrado com este Conselho;
- ii. Pelo desprovemento do recurso de ofício interposto pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, de modo a manter o arquivamento do presente Processo Administrativo em relação à Representada Empresa de Cimentos Liz S.A., por insuficiência de provas de sua participação na conduta investigada;
- iii. A condenação da Votorantim Cimentos Ltda., por incursão no artigo 20, incisos I, II, III e IV c/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades:
 - a. Multa no valor de R\$ 1.565.646.977,20 (um bilhão, quinhentos e sessenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos);
 - b. Alienação de todos os ativos tangíveis e intangíveis das seguintes fábricas de cimentos, nos termos acima previstos: [CONFIDENCIAL], correspondente a aproximadamente 35% da capacidade total instalada da Votorantim e 15% da capacidade total instalada no mercado;
 - c. Alienação de todos os ativos tangíveis e intangíveis relacionados à extração e lavra de insumos, aditivos, agregados ou outras substâncias necessárias à fabricação do cimento na planta desinvestida, nos termos acima previstos;
 - d. Alienação, nos termos acima previstos, de todos os ativos tangíveis e intangíveis referentes à capacidade produtiva instalada no mercado de concreto, na mesma proporção da capacidade produtiva instalada no mercado de cimento alienada;

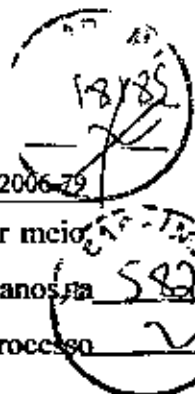


- e. Alienação, nos termos acima previstos, de todas as participações minoritárias detidas em cimenteiras e em concreteiras (a exemplo da Supermix e da Polimix);
- f. Alienação de 100% de qualquer tipo de participação acionária detida na Mizu Cimentos;
- g. Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará;
- h. Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
- i. Recomendação à Receita Federal e demais órgãos competentes para que não seja concedido à empresa parcelamento de tributos federais por ela devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;
- j. Proibição de realizar qualquer associação para *greenfield*, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 10 anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo;
- k. Proibição de contratação com instituições financeiras oficiais, até a data da alienação dos ativos prevista acima, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo; e
- l. Proibição, nos termos acima previstos, de realizar concentração, por qualquer meio, no setor de cimento e de concreto, pelo período de 10 anos a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo.



iv. A condenação da Itabira Agro Industrial S.A., por incursão no artigo 20, incisos I, II, III e IV e artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades:

- a. Multa no valor de 411.669.786,43 (quatrocentos e onze milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos);
- b. Alienação, nos termos acima previstos, de todos os ativos tangíveis e intangíveis das seguintes fábricas de cimentos: [CONFIDENCIAL], correspondente a aproximadamente 22% da capacidade total instalada da Itabira (Grupo João Santos) e 3% da capacidade total instalada no mercado;
- c. Alienação de todos os ativos tangíveis e intangíveis relacionados à extração e lavra de insumos, aditivos, agregados ou outras substâncias necessárias à fabricação do cimento na planta desinvestida, nos termos acima previstos;
- d. Alienação, nos termos acima previstos, de todos os ativos tangíveis e intangíveis referentes à capacidade produtiva instalada no mercado de concreto, na mesma proporção da capacidade produtiva instalada no mercado de cimento alienada;
- e. Alienação, nos termos acima previstos, de todas as participações minoritárias detidas em cimenteiras e concreteiras;
- f. Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará;
- g. Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
- h. Recomendação à Receita Federal e demais órgãos competentes para que não seja concedido à empresa parcelamento de tributos federais por ela devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;



- i. Proibição de realizar qualquer associação para *greenfield*, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 10 anos a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo; e

- j. Proibição, nos termos acima, de realizar concentração por aquisição, por qualquer meio, no setor de cimento e de concreto, pelo período de 5 anos a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo.

- v. A condenação da InterCement Brasil S.A., por incursão no artigo 20, incisos I, II, III e IV c/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades:
 - a. Multa no valor de R\$ 241.700.171,05 (duzentos e quarenta e um milhões, setecentos mil, cento e setenta e um reais e cinco centavos);
 - b. Alienação, nos termos acima previstos, de todos os ativos tangíveis e intangíveis das seguintes fábricas de cimentos: [CONFIDENCIAL], correspondente a aproximadamente 25% da capacidade total instalada da InterCement e 4% da capacidade total instalada no mercado;
 - c. Alienação de todos os ativos tangíveis e intangíveis relacionados à extração e lavra de insumos, aditivos, agregados ou outras substâncias necessárias à fabricação do cimento na planta desinvestida, nos termos acima previstos;
 - d. Alienação, nos termos acima previstos, de todos os ativos tangíveis e intangíveis referentes à capacidade produtiva instalada no mercado de concreto, na mesma proporção da capacidade produtiva instalada no mercado de cimento alienada;
 - e. Alienação, nos termos acima previstos, de todas as participações minoritárias detidas em cimenteiras e concreteiras;
 - f. Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação

CADE
18/86
CADE/MJ
583
V

- do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valparaíso Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará;
- g. Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
 - h. Recomendação à Receita Federal e demais órgãos competentes para que não seja concedido à empresa parcelamento de tributos federais por ela devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;
 - i. Proibição de realizar qualquer associação para *greenfield*, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 10 anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo; e
 - j. Proibição, nos termos acima, de realizar concentração por aquisição, por qualquer meio, nos setores de cimento e de concreto, pelo período de 5 anos a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo.
- vi. A condenação da Holcim Brasil S.A., por incursão no artigo 20, incisos I, II, III e IV c/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades:
- a. Multa no valor de R\$ 508.593.517,53 (quinhentos e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e dezessete reais, cinquenta e três centavos);
 - b. Alienação, nos termos acima previstos, de todos os ativos tangíveis e intangíveis da seguinte fábrica de cimento, nos termos acima previstos: [CONFIDENCIAL], correspondente a aproximadamente 22% da capacidade total instalada da Holcim e 2% da capacidade total instalada no mercado;
 - c. Alienação de todos os ativos tangíveis e intangíveis relacionados à extração e lavra de insumos, aditivos, agregados ou outras substâncias necessárias à fabricação do cimento na planta desinvestida, nos termos acima previstos;



- d. Alienação, nos termos acima previstos, de todos os ativos tangíveis e intangíveis referentes à capacidade produtiva instalada no mercado de concreto, na mesma proporção da capacidade produtiva instalada no mercado de cimento alienada;
 - e. Alienação, nos termos acima previstos, de todas as participações minoritárias detidas em cimenteiras e concretceiras;
 - f. Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará;
 - g. Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
 - h. Recomendação à Reccita Federal e demais órgãos competentes para que não seja concedido à empresa parcelamento de tributos federais por ela devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;
 - i. Proibição de realizar qualquer associação para *greenfield*, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 10 anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo; e
 - j. Proibição de realizar concentração, por qualquer meio, nos setores de cimento e de concreto, pelo período de 5 anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos termos acima previstos.
- vii. A condenação da CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., por incursão no artigo 20, incisos I, II, III e IV c/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades:

13/88
CADE/MJ
585

- a. Multa no valor de R\$ 297.820.367,45 (duzentos e noventa e sete milhões oitocentos e vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos);
 - b. Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará;
 - c. Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
 - d. Recomendação à Receita Federal e demais órgãos competentes para que não seja concedido à empresa parcelamento de tributos federais por ela devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos; e
 - e. Proibição de realizar qualquer associação para *greenfield*, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 10 anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo.
- viii. A condenação da Cia de Cimento Itambé, por incursão no artigo 20, incisos I, II, III e IV e/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades:
- a. Multa no valor de R\$ 88.022.238,98 (oitenta e oito milhões, vinte e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos);
 - b. Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará;
 - c. Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

CADE
13/10/06
SAB

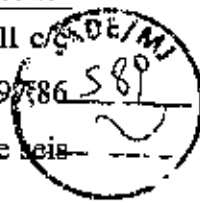
- d. Recomendação à Receita Federal e demais órgãos competentes para que não seja concedido à empresa parcelamento de tributos federais por ela devidos para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos; e
 - e. Proibição de realizar qualquer associação para *greenfield*, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 10 anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo.
- ix. A condenação da Associação Brasileira de Cimento Portland, por incursão no artigo 20, inciso I c/c artigo 21, incisos II e IV, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades:
- a. Multa no valor de 2.000.000 (dois milhões) UFIR, equivalente a R\$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais);
 - b. Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará;
 - c. Proibição de recusa de associação de qualquer empresa do setor regularmente constituída e que atenda aos requisitos estatutários lícitos e razoáveis;
 - d. Proibição, pelo prazo de 5 anos, de incluir, na composição da diretoria da respectiva entidade de classe, (a) qualquer das pessoas físicas condenadas no presente Processo Administrativo, (b) qualquer pessoa física indicada pelas pessoas jurídicas condenadas no presente Processo Administrativo e (c) qualquer um que tenha tido qualquer relação com as pessoas jurídicas condenadas no presente Processo Administrativo nos últimos 5 anos; e
 - e. Proibição de coletar dados dos mercados de cimento e concreto antes de transcorridos, pelo menos, 3 meses, da ocorrência do fato e de divulgar tais

AP

dados ao público em prazo inferior a 3 meses após a coleta, sendo proibido o encaminhamento de dados a quaisquer empresas ou grupos individualmente.

- x. A condenação da Associação Brasileira de Serviços de Concretagem, por incursão no artigo 20, inciso I c/c artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades:
- Multa no valor de 2.000.000 (dois milhões) UFIR, equivalente a R\$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais);
 - Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará;
 - Proibição de recusa de associação de qualquer empresa do setor devidamente constituída e que atenda aos requisitos estatutários lícitos e razoáveis;
 - Proibição de, pelo prazo de 5 anos, incluir, na composição da diretoria da respectiva entidade de classe, (a) qualquer das pessoas físicas condenadas no presente Processo Administrativo, (b) qualquer pessoa física indicada pelas pessoas jurídicas condenadas no presente Processo Administrativo e (c) qualquer um que tenha tido qualquer relação com as pessoas jurídicas condenadas no presente Processo Administrativo nos últimos 5 anos; e
 - Proibição de coletar dados dos mercados de cimento e concreto antes de transcorridos, pelo menos, 3 meses, da ocorrência do fato e de divulgar tais dados ao público em prazo inferior a 3 meses após a coleta, sendo proibido o encaminhamento de dados a quaisquer empresas ou grupos individualmente.
- xi. A condenação do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, por incursão no artigo 20, inciso I c/c artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, às seguintes penalidades:
- Multa no valor de 1.000.000 (um milhão) UFIR, equivalente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais);

- b. Publicação, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará;
- c. Proibição de recusa de associação de qualquer empresa do setor devidamente constituída e que atenda aos requisitos estatutários lícitos e razoáveis;
- d. Proibição de, pelo prazo de 5 anos, incluir, na composição da diretoria da respectiva entidade de classe, (a) qualquer das pessoas físicas condenadas no presente Processo Administrativo, (b) qualquer pessoa física indicada pelas pessoas jurídicas condenadas no presente Processo Administrativo e (c) qualquer um que tenha tido qualquer relação com as pessoas jurídicas condenadas no presente Processo Administrativo nos últimos 5 anos; e
- e. Proibição de coletar dados dos mercados de cimento e concreto antes de transcorridos, pelo menos, 3 meses, da ocorrência do fato e de divulgar tais dados ao público em prazo inferior a 3 meses após a coleta, sendo proibido o encaminhamento de dados a quaisquer empresas ou grupos individualmente.
- xii. A condenação do Sr. Anor Pinto Filipi, por incursão no artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.884/94, à multa no valor de 400.000 (quatrocentos mil) UFIR, equivalente a R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais);
- xiii. A condenação do Sr. Renato José Giusti, por incursão no artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.884/94, à multa no valor de 1.000.000 (um milhão) UFIR, equivalente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais);
- xiv. A condenação do Sr. Marcelo Chamma, por incursão no artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.884/94, à multa no valor de R\$ 15.656.469,77 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos);



- xv. A condenação do Sr. Sérgio Mações, por incursão no artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I e III, da Lei nº 8.884/94, à multa no valor de R\$ 4.116.697,86 (quatro milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais, oitenta e seis centavos);
- xvi. A condenação do Sr. Sérgio Bandeira, por incursão no artigo 20, I, II e III c/c artigo 21, I e II, da Lei nº 8.884/94, à multa no valor de R\$ 2.417.001,71 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil e um reais e setenta e um centavos);
- xvii. A condenação do Sr. Karl Franz Bühler, por incursão no artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.884/94, à multa no valor de R\$ 2.542.967,59 (dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais, cinquenta e nove centavos);
- xviii. [CONFIDENCIAL]

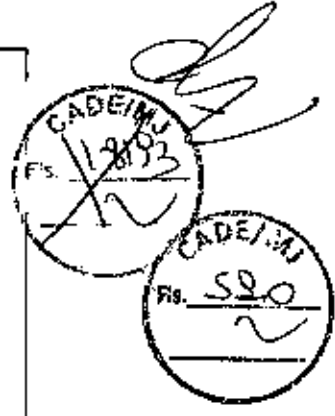
É o voto, que submeto à apreciação deste honrado Tribunal de Defesa Econômica.

Brasília, 22 de janeiro de 2014.

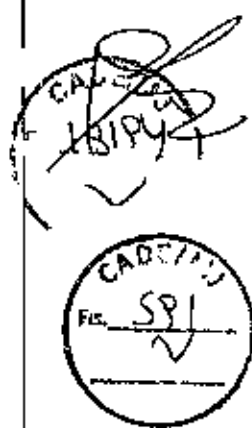

ALESSANDRO OCTAVIANI LUIS
Conselheiro-Relator

ANEXO I - ATUAÇÃO DO CADE NA ANÁLISE DE ESTRUTURAS NOS MERCADOS DE CIMENTO E DE CONCRETO

Nº	Número de Registro	Requerente	Data de Início de Vigência	Vigência (a) Cimento (b) Concretagem	Trabalhos	Sem análise
1	08012.009497/2004-36	Brilgem Azevedo Ltda., Geral de Concretos S.A.	22/02/2006	(a) Cimento (b) Concretagem	Aprovação sem restrições	Sem análise
2	08012.006300/2005-98	Companhia de Cimentos do Brasil, Concreto Concreto, Artefatos de Cimento Ltda.	13/03/2006	Concretagem	Aprovação sem restrições	Sem análise
3	08012.011214/2005-05	Cimento Sergipe S.A., Companhia de Cimento Portland, Poty P.H. Transportes e Construções Ltda.	15/03/2006	Fabricação de cal	Aprovação sem restrições	Sem análise
4	08012.008443/2005-34	Companhia Paraíba de Cimento Portland, Concrepac, Engenharia de Concretos Ltda.	15/03/2006	Concretagem	Aprovação sem restrições	Sem análise
5	08012.009166/2004-04	Holeim (Brasil) S.A., Supermix Concreto S.A., Holeim (Brasil) S.A., Supermix Concreto S/A	15/03/2006	Concretagem	Aprovação sem restrições	Traz tabela com fusões de outros ACS para explicar as mudanças no setor.
6	08012.006818/2005-21	Britasul Indústria e Mineração Ltda., Holeim (Brasil) S.A.	26/04/2006	Concretagem	Aprovação sem restrições	Sem análise
7	08012.011058/2005-74	Holeim (Brasil) S.A., Camargo Corrêa Cimentos S/A	26/07/2006	Fornecimento de clínquer	Aprovação sem restrições	Sem análise



8	08012.002524/2006-10	Camargo Corrêa Cimentos S.A., Engemix S.A.	22/11/2006	(a) Cimento (b) Concretagem	Aprovação sem restrições	Sem análise
9	08012.002524/2006-91	CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., Embu Empreendimentos Ltda. e Embu S.A. Engenharia e Comércio	22/11/2006	(a) Cimento (b) Concretagem	Aprovação sem restrições	Sem análise
10	08012.005868/2006-72	Camargo Corrêa Cimentos S/A, R.A. Participações e Investimentos Ltda.	08/02/2007	Cimento	Aprovado com restrição (adequação da cláusula de não- concorrência)	Sem análise
11	08012.009843/2005-67	Camargo Corrêa Cimentos, S/A Cimento Rio Branco S/A	11/04/2007	Cimento	Aprovação com a restrição referente à exclusividade e com a recomendação de diminuição da tarifa externa comum à CAMEX (Câmara de Comércio Exterior)	Sem análise
12	08012.009064/2006-42	Novomix Serviços de Concreto Ltda., Companhia Brasileira de Concreto	25/04/2007	(a) Cimento (b) Concretagem	Aprovação com restrição (adequação da cláusula de não- concorrência)	Sem análise
13	08012.006486/2006-66	Camargo Corrêa Cimentos S/A, CONCREPAV S/A - Engenharia, Indústria e Comércio	27/4/2007	(a) Cimento (b) Concretagem (c) Brita	Aprovado com restrição (adequação da cláusula de não- concorrência)	Sem análise
14	08012.008658/2006-36	Cimento Davi S/A, Companhia Nacional de Cimento Portland	11/07/2007	Cimento	Aprovação sem restrições	Sem análise
15	08012.001230/2007-43	EMBU S/A Engenharia e Comércio, Embu Empreendimentos Ltda. e CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.	23/11/2007	Concretagem	Aprovado com restrição (adequação da cláusula de não- concorrência)	Sem análise



16	08012.010786/2004-88	Genal de Concreto S.A., Holeim (Brasil) S.A.	28/11/2007	(a) Cimento (b) Concretagem (c) Brita	Aprovação sem restrições	Sem análise
17	08012.006127/2005-28	Casitex-Concreto Construções, Empreendimentos Turísticos Ltda. e Engemix S.A.	14/12/2007	(a) Cimento (b) Concretagem	Aprovado com restrição (adequação da cláusula de não- concorrência)	Sem análise
18	08012.006550/2007-90	Concrelina Comercial Ltda., Engemix S/A.	16/01/2008	(a) Cimento (b) Concretagem (c) Brita (d) Areia	Aprovação sem restrições	Sem análise
19	08012.011612/2007-85	Camargo Corrêa Cimentos S/A, CONCREPAV S/A - Engenharia, Indústria e Comércio	13/02/2008	Cimento	Aprovação sem restrições	Sem análise
20	08012.011047/2004-11	Holeim (Brasil) S.A., Sita Concrebras S.A.	27/02/2008	(a) Cimento (b) Concretagem	Aprovado com restrição (adequação da cláusula de não- concorrência e venda dos ativos no mercado de Florianópolis)	Não há
21	08012.009419/2004-31	Holeim (Brasil) S.A., Geral de Concretos S/A	19/03/2008	(a) Cimento (b) Concretagem	Aprovou a operação com restrição de que sejam alienados ativos referentes a serviços de concretagem adquiridos	Reconhece a grande participação da Votorantim não só na Engemix, mas em várias empresas
22	08012.005715/2008-97	Scacrown do Brasil, Comércio, Importação e Participações S.A., Votorantim Cimentos Brasil S.A.	23/07/2008	Cimento	Aprovado com restrição (adequação da cláusula de não- concorrência)	Não há
23	08012.008848/2005-72	RV Empreendimentos Ltda., LLV Empreendimentos Ltda., Silcar Empreendimentos, Comércio e Participações Ltda.	23/07/2008	(a) Cimento (b) Concretagem (c) Brita	Aprovação condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Desempenho	"(...) provável a entrada de novas empresas fornecedoras de serviços de concretagem."



24	08012.011578/2006-68	Engemix S/A, Holcim (Brasil) S.A.	23/07/2008	Concretagem	Aprovação sem restrições	Não grandes barreiras para a entrada de concretagens, a dificuldade está no fornecimento. O comportamento das empresas que prestam serviço de concretagem e que não estão verticalmente integradas no setor de cimento, e os baixos incentivos para que essas contestem o comportamento das integradas, impossibilitadas de fazer frente a estas
25	08012.008847/2005-28	RV Empreendimentos Ltda., LLV Empreendimentos Ltda., RLX2 Participações e Administração Ltda., Silicar Empreendimentos, Comércio e Participações Ltda.	26/07/2008	Cimento	Aprovação condicionada à celebração de TCC.	
26	08012.007686/2008-06	Polimix Concreto Ltda., CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.	12/11/2008	Concretagem	Aprovação sem restrição	Sem análise
27	08012.011345/2006-65	Cal Itaipu Participações S/A, Companhia de Cimento Ribeirão Grande, CP Cimento e Participações S/A	04/02/2009	Concreto	Aprovação sem restrições	Sem análise
28	08012.002397/2008-11	Camargo Corrêa S/A, Cia. Industrial e Mercantil de Cimentos	04/02/2009	(a) Cimento (b) Concretagem	Aprovado com restrição (adequação da cláusula de não-concorrência)	Sem análise
29	08012.011510/2008-98	CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., Terralis Construções Ltda.	04/03/2009	Concretagem	Aprovação sem restrições	Sem análise
30	08012.002539/2009-12	Cimento Tupi S.A., CP Cimentos e Participações S.A.	13/05/2009	Concreto	Aprovação sem restrições	Sem análise
31	08012.006199/2008-18	Camargo Corrêa Cimentos S/A, Polimix Concreto Ltda.	17/06/2009	Concretagem	Aprovou sem restrição	Sem análise

18/04/09

593

32	08012.003740/2008-36	Qualimat Distribuidora de Materiais de Construção S.A., Votorantim Cimentos Brasil Ltda.	08/07/2009	Argamassas colantes e de rejuntamento	Aprovação sem restrições	Afastada a probabilidade de exercício unilateral de poder de mercado em decorrência da operação em comento. Em suma, portanto, da presente operação não decorre razoável probabilidade de exercício de poder de mercado no segmento de argamassas básicas.
33	08012.003739/2008-10	Qualimat Distribuidora de Materiais de Construção S.A., Votorantim Cimentos Brasil Ltda.	08/07/2009	Argamassa básica e de rejuntamento	Aprovação da operação, condicionada à supressão da cláusula 12.2 do contrato da operação.	
34	08012.007219/2008-78	CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., Kade Construtora Ltda.	26/08/2009	Cimento	Aprovação	Sem análise
35	08012.007219/2008-78	CCB-Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., Kade Construtora Ltda.	26/08/2009	(a) Cimento (b) Concretagem	Aprovação sem restrições	"A CCB tem condições de fechar o mercado de cimento para o de serviços de concretagem, tanto aumentando o preço do cimento a granel, quanto dificultando o fornecimento desse produto para o mercado de serviço de concretagem de Rio Verde."
36	08012.009630/2009-69	Uniland Internacional, B.V., Minus Inversora S.A., Cimentos Artigas S.A., Cimentos Avellaneda S.A., Votorantim Cimentos S.A.	28/04/2010	(a) Cimento (b) Cal (c) Concretagem	Aprovação sem restrições	Sem análise
37	08012.008947/2008-05	CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., Supernix Concreto S.A.	21/07/2010	Concretagem	Aprovação sem restrição	Entrada não é provável
38	08012.008947/2008-05	Supernix Concreto S/A, CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda.	21/07/2010	Concretagem	Aprovação sem restrições	Movimento de integração vertical. Grande parte aprovadas sem restrição



39	08012.0008836/2009-23	Polimix e Camargo Corrêa	21/07/2010	(a) Cimento (b) Concretagem- (c) Brita	Aprovação sem restrições	Reorganização de ativos entre as cimenteiras, por meio da aquisição de concretéis já integradas
40	08012.008885/2010-48	Cimento Tupi S.A, CP Cimentos e Participações S.A	20/10/2010	Cimento	Aprovação sem restrições	Mudança de participações acionárias, sem modificações para a concorrência
41	08012.010273/2010-15	Votorantim Cimentos S.A, Leão Engenharia S.A.	03/11/2010	Brita	Aprovação sem restrição	Sem análise
42	08012.005879/2010-39	Aguaçu Mineração Ltda.- EPP, Votorantim Cimentos Brasil Ltda.	15/12/2010	Extração de rocha britada	Aprovado com restrição (adequação da cláusula de não-concorrência e arrendamento de jazida calcária por empresa cimenteira para produção de rocha britada)	"Menos de 2% da rocha britada é consumida pelo setor concretoiro. Logo, ainda que se imagine possível uma tentativa de fechamento de mercado, a brita poderá ser ofertada para outros setores demandantes, tais como: (1) Construção, (2) pavimentação asfáltica, (3) artefatos de cimento, (4) siderurgia, (5) Cal, (6) lastro de ferrovias, (7) aterro sanitário, (8) corretivo de solos, e (9) barragens, estruturas e contenção." "A entrada seria provável, uma vez que só o crescimento estimado do mercado já seria suficiente para comportar a escala mínima necessária ao ingresso de um novo agente. Considero a conclusão aceitável."
43	08012.002467/2008-22	Cimento Tupi S/A, Polimix Concreto Ltda.	23/03/2011	Concretagem	Reprovação da operação	
44	08012.002467/2008-22	Polimix Concreto Ltda., Cimento Tupi S/A	23/03/2011	Concretagem	Venda de ativos, reprovação.	Aquisição, por grandes cimenteiras, de controle ou de ativos de concretéis independentes

18/08

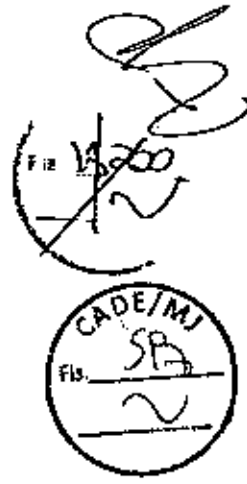
CADE/RS
SPS
12

45	08012.011053/2011-90	Concreção Concreto Ltda., Polimix Concreto Ltda.	14/3/2012	(a) Concretagem (b) Brita	Aprovação sem restrições	Sem análise			
46	08012.011053/2011-90	Polimix Concreto Ltda., Concreção Concreto Ltda.	14/03/2012	(a) Concretagem (b) Brita	Aquisição, pela Pedra Negra, dos direitos minerários pertencentes à Gervai.	Não observada a sobreposição horizontal das requerentes devido ao raio entre as fábricas.			
47	08012.009401/2009-44	Centralbeton Ltda., Polimix Concreto Ltda.	23/05/2012	Concretagem	Aprovação sem restrição	Sem análise			
48	08012.001879/2010-60	Companhia Nacional de Cimento Portland, Votorantim Cimentos S.A., Camargo Corrêa S.A., Cimpor - Cimentos de Portugal SGPS S.A.	04/07/2012	(a) Cimento (b) Concretagem (c) Brita	Aprovação condicionada à celebração de termo de compromisso de desempenho	Pouco provável o fechamento de mercado. A estrutura verticalizada dificulta a entrada.			
49	08012.002018/2010-07	CIMPOR - Cimentos de Portugal, SGPS, S.A., Camargo Corrêa S.A.	04/07/2012	(a) Cimento (b) Concretagem (c) Brita	Aprovação condicionada à celebração de termo de compromisso de desempenho	Pouco provável o fechamento de mercado. A estrutura verticalizada dificulta a entrada			
50	08012.002259/2012-18	CIMPOR - Cimentos de Portugal, SGPS, S.A., Camargo Corrêa S.A.	04/07/2012	(a) Cimento (b) Concretagem (c) Brita	Aprovação condicionada à celebração de termo de compromisso de desempenho	Pouco provável o fechamento de mercado.			
51	08012.001875/2010-81	Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., Votorantim Cimentos S.A.	04/07/2012	(a) Cimento (b) Concretagem (c) Brita	Reprovou o ato de concentração	"Por fim, destaca-se a ausência, em período recente, de qualquer entrada capaz de rivalizar a liderança da Votorantim nesse mercado."			
52	08700.004076/2012-71	Brasmix Engenharia de Concreto S/A, Holecim S.A.	04/07/2012	Sem análise	Aprovação sem restrição	Sem análise			

2-1-10



53	08012.006802/2011-67	Brita Norte Mineração Engenharia e Terraplenagem Ltda., Votorantim Cimentos S.A.	18/07/2012	Brita	Aprovação sem restrições	Aquisição, por grandes cimenteiras, de controle ou de ativos de empresas de extração de pedra bruta independentes;
54	08012.000563/2012-12	Geramix Concreto Pré-misturado Ltda., Intereement Brasil S.A.	18/07/2012	Concretagem	Aprovou sem restrição	Sem análise
55	08700.004166/2012-61	Sorocaba S.A., UNIPORTO - Unidade Industrial de Britagem Porto Feliz Ltda.	01/08/2012	Brita	Aprovação sem restrições	Sem análise
56	08012.000655/2011-11	Mineração Potfilder Ltda., Votorantim Cimentos S.A.	01/08/2012	Brita	Aprovado com restrição (adequação da cláusula de não-concorrência)	Sem análise
57	08700.003695/2012-48	Companhia de Cimento Ribeirão Grande-Engexpro Desmonte A Explosivos Ltda.	15/08/2012	Brita	Aprovado com restrição (adequação da cláusula de não-concorrência)	Sem análise
58	08012.004862/2010-64	Pedreira Potiguar Ltda., Minerações e Construções Ltda., Votorantim Cimentos Brasil S.A.	15/08/2012	Brita	Aprovou-a com a restrição de que a cláusula de não-concorrência seja alterada	Sem análise
59	08700.004077/2012-15	Riomix Ltda., Holleim (Brasil) S.A.	29/08/2012	(a) Cimento (b) Concretagem	Aprovação sem restrição	Sem análise
60	08012.004787/2010-31	Smartix Ltda., Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S/A	10/10/2012	Concretagem	Sem análise	A existência de várias cimenteiras não gera o fechamento de mercado
61	08700.004075/2012-26	Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S/A, Holleim (Brasil) S.A.	10/10/2012	Concretagem	Conheceu dos embargos e, no mérito, deu-lhes provimento, para declarar a perda do objeto do Ato de Concentração	Sem análise



62	08012.001551/2011-24	Pedreira Petrolina Ltda., São Francisco Mineração Ltda., Votorantim Cimentos Ltda.	07/11/2012	Bria	Aprovou a operação condicionada à adequação da cláusula de não-concorrência	Sem análise			
63	08700.009213/2012-63	Inter cement Brasil S.A., Pedra da Mata Empreendimentos Imobiliários Ltda.	09/11/2012	SG					
64	08700.011046/2012-11	Brasimix Engenharia de Concreto S.A., Holcim (Brasil) S.A.	10/01/2013	SG					
65	08012.007132/2011-04	D&L Mineração Ltda., Votorantim Cimentos Brasil S.A.	06/03/2013	(a) Areia (b) Concretagem (c) Argamassa básica (d) Argamassa Colante	Instrumento Particular de Compromisso para Aquisição de Quotas e Outras Avenças	"A Votorantim fecharia o mercado de areia para o mercado relevante de prestação de serviços de concretagem se não existissem outras-mineradoras-de-areia capazes de atender a demanda no perímetro compreendido entre os 100 km de onde a cava da D&L mineração está localizada, ou seja, em Viçosa."			
66	08700.007668/2013-25	Topmix Engenharia, Tecnologia de Concreto S.A.	25/10/2013	SG					



ANEXO II - CONDENAÇÕES DE CARTEL PELO CADE

Número	Data	Processo	Relator	Serviço	Particular (Sindical/ Entidade de classe)
1	14/10/1998	08000.008994/1994-96 Conselheiro Relator: Ruy Afonso de Santacruz Lima	SINDESSMAT	Serviços Médicos e de Saúde	"Subversão dos mecanismos de formação de preço dos serviços médicos através da divulgação de tabelas de preços"
2	10/3/1999	08000.010318/1994-73 Conselheiro Relator: Ruy Afonso de Santacruz Lima	Sindicato dos Médicos do Distrito Federal; Associação Médica de Brasília; Associação dos Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal	Serviços Médicos e de Saúde	Não dimensiona o plano
3	27/10/1999	08000.015337/1997-48 Conselheiro Relator: Ruy Afonso de Santacruz Lima	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (USIMINAS); Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA); Companhia Siderúrgica Nacional (CSN)	Aços planos	"Elevação de preços para o consumidor através da redução da concorrência"
4	19/1/2000	08012.005769/1998-92 Conselheiro Relator: Hebe T. R. P. da Silva	Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Brasília (SINDICAVIR/DF)	Transporte terrestre	"Aumento arbitrário de lucros, constrangendo taxistas a utilizarem tarifa única e não proporcionarem descontos"



5	24/5/2000	08000.022630/ 1997-52 Conselheiro Relator: Mécio Felsky	Sociedade Médica de Sorocaba Símesul; Sindicato dos Médicos de Sorocaba e Região Sul do Estado de São Paulo; Central Médica de Convênios* de Sorocaba	Serviços Médicos e de Saúde	Art. 20, IV c/c art. 21, II, da Lei nº 8.884/94	Secretaria de Transporte do Governo do Distrito Federal	(i) multa de 6.000 UFIR	Particular (Sindical/ Entidade de classe)
6	27/9/2000	08012.007460/ 1997-74 Conselheiro Relator: Thompson Almeida Andrade	Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Bahia - COOPANEST; Cooperativa de Anestesiologistas de Sergipe	Serviços Médicos e de Saúde	Art. 20 II c IV; §§ 2º e 3º da Lei nº 8.884/94	(i) multa de R\$ 63.846,00; (ii) publicação da decisão em um dos jornais de maior circulação da Bahia e de Sergipe	Particular (Sindical/ Entidade de classe)	
7	6/12/2000	08000.007201/ 1997-09 Conselheiro Relator: Thompson A. Andrade	AMB - Associação Médica Brasileira	Serviços Médicos e de Saúde	Art. 20, inciso IV e art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94	(i) multa de R\$ 12.768,00 (ii) publicação de inteiro teor da decisão nos jornais de maior circulação nacional	Particular (Sindical/ Entidade de classe)	
8	27/6/2001	08012.009118/ 1998-26 Conselheiro Relator: João Bosco Leopoldino da Fonseca	* Estaleiro Ilha S.A. (EISA); Marítima Petróleo; Engenharia Ltda.	Licitação	Art. 20, I c/c art. 21, VIII, da Lei nº 8.884/94	(i) multa de 1% do faturamento bruto no exercício anterior ao da data em que ocorreram as infrações; (ii) publicação de extrato de decisão do CADE; (iii) envio da comunicação da decisão à Petrobrás, para ciência, ao MPF e ao TCU	Particular (Pessoa jurídica)	
9	26/9/2001	08000.015515/ 997-02	Sindicato dos Médicos do Estado do Mato Grosso do Sul	Serviços Médicos e de	Art. 20, IV c/c art. 21,	(i) imposição de multa no valor de R\$ 6.384,00, além	Particular (Sindical/ Entidade de classe)	



[Handwritten signature]